



DIÁRIO DA JUSTIÇA

República Federativa do Brasil

Imprensa Nacional



Ano LXXXI Nº 245

Brasília - DF, sexta-feira, 22 de dezembro de 2006

Sumário

	PÁGINA
Tribunal Regional Federal	
- 1ª Região.....	1
- 2ª Região.....	94
- 3ª Região.....	109
- 5ª Região.....	143
Boletim da Justiça Federal	
- Seção Judiciária do Distrito Federal (1ª Região).....	154

Tribunal Regional Federal da 1ª Região

PLENÁRIO, CORTE ESPECIAL ADMINISTRATIVA E CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO

ATA DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA
DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO
REALIZADA EM 7 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente: EXMA. SRA. DESEMBARGADORA FEDERAL ASSUSETE MAGALHÃES

Secretária: FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY

Às nove horas e vinte e cinco minutos do dia sete de dezembro do ano de dois mil e seis, presentes os Exmos. Srs. Desembargadores Federais CARLOS OLAVO (Vice-Presidente), JIRAIR ARAM MEGUERIAN (Corregedor-Geral), ALOÍSIO PALMEIRA LIMA (convocado em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, por motivo de férias), JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA, ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, CARLOS MOREIRA ALVES (convocado em substituição à Exma. Sra. SELENE MARIA DE ALMEIDA, ausente por motivo justificado), ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, foi aberta a Sessão.

Ausente, por motivo justificado, o Exmo. Sr. Desembargador Federal SEBASTIÃO FAGUNDES DE DEUS.

Foi lida e aprovada a Ata da Sessão anterior.

PALAVRAS DE AGRADECIMENTO

A Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES: Esta é a última Sessão do Conselho de Administração que se realiza no presente ano. Quero agradecer à Administração do Tribunal, de modo especial aos Desembargadores Federais CARLOS OLAVO, Vice-Presidente, JIRAIR ARAM MEGUERIAN, Corregedor-Geral, e a todos os membros do Conselho de Administração, que me auxiliaram no curso deste ano na difícil empreitada de administrar o maior Tribunal Regional Federal brasileiro. Pudemos, neste ano, dividir as dificuldades e angústias próprias do ofício, mas, com certeza, dividir essa atribuição torna o fardo menos pesado. Quero, assim, agradecer a todos e a cada um pela valiosa colaboração na Administração do Tribunal e, de modo especial, neste Conselho, no ano de 2006. Quero agradecer, ainda, ao Diretor-Geral do Tribunal, Dr. Felipe dos Santos

Jacinto, ao Secretário-Geral do Tribunal, Dr. Deyr José Gomes Júnior, à Dra. Francisca Etarcinha de Oliveira Emery, que está sempre vigilante aqui nos ajudando e secretariando essas sessões, e a todos os servidores do Tribunal, especialmente àqueles da Taquigrafia, que nos auxiliaram diuturnamente neste período para que pudéssemos alcançar os nossos objetivos. Peço a Deus que nos inspire e ilumine no próximo ano de 2007 para que possamos todos, irmanados pelo compromisso de bem servir à causa pública, contribuir para o aperfeiçoamento do Poder Judiciário Federal na 1ª Região e para o aperfeiçoamento, em suma, da sociedade brasileira. Quero desejar a todos e a cada um dos membros do Conselho de Administração e aos servidores um Natal muito feliz, pedindo a Deus que derrame bênçãos sobre todos, sobre sua pessoa, sua vida, seu lar, sua família, seu trabalho no ano de 2007 e nos anos subseqüentes. Queria dizer que na próxima segunda-feira, dia 11, às 17h, o Tribunal realizará uma missa de Natal, uma missa de Ação de Graças. Quero aqui reiterar o convite, porque esse convite deve estar sendo distribuído hoje, aos desembargadores e aos seus familiares, porque a idéia é realizar uma confraternização não só com os colegas, mas também com seus familiares. Logo após a missa de Natal - a missa será celebrada pelo Núncio Apostólico em Brasília -, no Salão Nobre, teremos um lanche natalino na sala contígua ao Plenário. Participarão desse lanche natalino os desembargadores e seus familiares, e lancharemos, após a missa, com o Núncio. Teremos no dia 19 uma grande festa natalina, que é uma festa para mais de setecentas pessoas, a realizar-se no Setor de Garagens, uma festa destinada não só a desembargadores como também, de um modo especial, aos servidores da Casa. Haverá, nessa ocasião, um local reservado para os desembargadores e seus familiares. Eu quis fazer esse lanche natalino mais reservado para os colegas e seus familiares exatamente porque sei que no dia 19 alguns já poderão estar viajando e, portanto, não estarão presentes. Teremos, assim, um momento mais íntimo para que possamos nos confraternizar neste final do ano. Assim, quero insistir pela presença não só na missa como também pedir que transmitam a suas esposas e também aos seus filhos o convite para que compareçam a essa confraternização.

JULGAMENTOS

Assunto:	Referenda do ATO/PRESI/1104-2.093 de 30/10/2006, constante do processo 6.256/2006-TRF, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Márcio Luiz Coelho de Freitas, titular da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, na Vara Única da Subseção Judiciária de Ji-Paraná/RO, até o provimento do cargo de Juiz Federal ou Juiz Federal Substituto.
Relatora:	Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.
Decisão:	O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.
Assunto:	Referenda do ATO/PRESI/1104-2.126 de 14/11/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto George Ribeiro da Silva na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará até 07/01/2007.
Relatora:	Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.206 de 21/11/2006, constante nos autos do processo nº 9.222/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto Ricardo Augusto de Sales na 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, até a chegada de Juiz Federal ou de Juiz Federal Substituto.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato. Ausente, neste julgamento, o Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.207 de 21/11/2006, constante nos autos do processo nº 9.222/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto Maurício Rios Júnior na 3ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Tocantins, até a chegada de Juiz Federal Substituto.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.208 de 21/11/2006, constante nos autos do processo nº 9.222/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto Fernando Cleber de Araújo Gomes na 13ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Goiás, até a chegada de Juiz Federal Substituto.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.209 de 21/11/2006, constante nos autos do processo nº 9.222/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto Joaquim Lustosa Filho na 22ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, até a chegada de Juiz Federal Substituto.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.210 de 21/11/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Ricardo Felipe Rodrigues Macieira na 7ª Vara da Seção Judiciária do Estado do Pará, até 30/11/2006.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,30	R\$ 2,80
de 32 a 76	R\$ 0,50	R\$ 3,00
de 80 a 156	R\$ 1,10	R\$ 3,60
de 160 a 250	R\$ 1,90	R\$ 4,40
de 254 a 500	R\$ 3,50	R\$ 6,00
de 504 a 824	R\$ 6,20	R\$ 8,70
- Acima de 824 páginas = preço tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0093		

REVENDA AVULSA DOS DIÁRIOS OFICIAIS AGORA NO CEARÁ

SIC – DISTRIBUIDORA DE PUBLICAÇÕES LTDA – EPP
Rua Solon Pinheiro, 116 – Salas 303 e 305
Centro – CEP: 60050-040 – Fortaleza – CE
Tel.: (85) 3254 6597

As matérias publicadas na presente edição foram enviadas no dia 20/12/2006, até as 18h. Excetuam-se, somente, aquelas enviadas com antecedência e agendadas pelo Órgão responsável para publicação nesta edição.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

Assunto: Referenda do ATO/PRESI/1104-2.217 de 21/11/2006, constante nos autos do processo nº 9.222/2006, que prorrogou a jurisdição do Juiz Federal Substituto Valter Leonel Coelho Seixas na 12ª Vara da Seção Judiciária do Estado da Bahia, até o final da convocação para esta Corte da Juíza Titular da referida Vara, Mônica Neves Aguiar da Silva.

Relatora: Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, referendou o Ato.

A Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MAGALHÃES ausentou-se da sessão e transmitiu a presidência ao Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente CARLOS OLAVO. PROCESSO 3.510/2006 - TRF1

Interessada: Marta dos Santos Demétrio Martins.

Assunto: Pedido de remoção de Tocantins para Juiz de Fora.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.

Decisão: O Conselho de Administração, por maioria, nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de remoção da servidora do Tocantins para a Subseção Judiciária de Juiz de Fora, vencido o Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES, que indeferiu o pedido. Afirmou suspeição o Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES. Em face de se tratar de decisão não unânime, o processo deverá ser submetido à apreciação da Corte Especial Administrativa, nos termos do art. 77, parágrafo único, do Regimento Interno. PROCESSO 3.855/2006 - TRF1

Interessada: Simone Schitini de Araújo Góes.

Assunto: Pedido de remoção.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deferiu o pedido de remoção da servidora Simone Schitini de Araújo Góes de Feira de Santana para Salvador. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

FERNANDO TOLENTINO DE SOUSA VIEIRA
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO DA JUSTIÇA SEÇÃO 2

Publicação de atos dos Tribunais Regionais
Federais e do Boletim da Justiça Federal
(Seção Judiciária do DF)

JORGE LUIZ ALENCAR GUERRA
Coordenador-Geral de
Publicação e Divulgação

ANA CRISTINA MARQUES BATISTA
REG. DF01253JP
Coordenadora de Editoração
e Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

FRANCISCO DAS CHAGAS PEREIRA
Coordenador de Produção

http://www.in.gov.br e-mail: ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: 0800-619900

PROCESSO 719/2006 - TRF1

Interessado: Domingos Francisco Dourado.

Assunto: Aposentadoria por invalidez - recurso administrativo.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS OLAVO.

Decisão: Após o voto do Relator negando provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais ALOÍSIO PALMEIRA LIMA(convocado em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO), JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA e adiantamento do voto do Exmo. Sr. Desembargador Federal CARLOS MOREIRA ALVES (convocado em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA), pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE, aguardando votar os demais Desembargadores Federais. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO 7.433/2006 - TRF1

Interessado: Flávio Gonçalves de Oliveira.

Assunto: Licença para tratar de interesses particulares.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, deferiu o pedido, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO 856/2006 - TRF1

Interessado: Juiz Federal Newton Miranda de Oliveira.

Assunto: Pagamento de diferença salarial

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido e determinou o encaminhamento do processo à Presidência. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO 4.648/2004 - TRF1

Interessado: Gustavo Bastos Seráfico de Assis e outros.

Assunto: Auxílio pré-escolar.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, não conheceu do pedido e, nos termos do voto do Relator, determinou a remessa do respectivo processo ao Diretor-Geral. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO 5.385/2005 - TRF1

Interessada: Rosângela Maria Monteiro da Silva.

Assunto: Solicitação de pensão civil temporária - recurso administrativo.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, negou provimento ao recurso. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO 2.109/2006 - TRF1

Interessado: Fernando Alves da Silva Rodrigues.

Assunto: Pagamento de função comissionada em razão de substituição de servidor.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: O Conselho de Administração, com relação à preliminar, por maioria, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO, conheceu do pedido. No mérito, após o voto do Relator, que negara provimento ao recurso, no que foi acompanhado pelos Exmos. Srs. Desembargadores Federais SOUZA PRUDENTE, ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES e, na antecipação de voto, pelo Desembargador Federal ALOÍSIO PALMEIRA LIMA (convocado em substituição à Exma. Sra. Desembargadora Federal MARIA DO CARMO CARDOSO, por motivo de férias), pediu vista o Exmo. Sr. Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO 92/2006 - TRF1

Interessada: Christiane Lúcia Cardoso.

Assunto: Averbção por tempo de serviço - recurso administrativo.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal JOÃO BATISTA GOMES MOREIRA.

Decisão: O Conselho de Administração, preliminarmente, por maioria, nos termos do voto divergente do Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SÁVIO DE OLIVEIRA CHAVES, conheceu do recurso. No mérito, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO - 6.702/2004 - TRF1

Interessada: Juíza Federal Máisa Costa Giudice.

Assunto: Pedido de instauração de sindicância

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, não conheceu do pedido e determinou a remessa do processo à Presidência. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

PROCESSO - 5.819/2005 - TRF1

Interessada: Polyana Washington de Paiva.

Assunto: Prorrogação de licença para concluir as atividades atinentes ao mestrado.

Relator: Exmo. Sr. Desembargador Federal ANTÔNIO SOUZA PRUDENTE.

Decisão: O Conselho de Administração, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, deferiu em parte o pedido. Ausente, neste julgamento, a Exma. Sra. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES.

Ficou adiado o julgamento dos Processos 6.234/2006, 5.707/2006, 1.022/2006, 4.308/2002, 5.119/2006, 1.989/1991, 9.361/2005, 9.437/2005, 4.623/2006, 7.184/2006, 2.942/2006, 7.769/2006, 5.953/2006, 5.901/2004.

Encerrou-se a Sessão às doze horas e doze minutos.

Pelo que eu, FRANCISCA ETARCINHA DE OLIVEIRA EMERY, servindo como Secretária, lavrei a presente Ata, que vai assinada pela Exma. Sra. Desembargadora Federal Presidente e pelo Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

PRESIDÊNCIA

RESOLUÇÃO PRESI Nº 600 -11, DE 19 DE DEZEMBRO 2006

Dispõe sobre a escolha e o mandato de Juízes Coordenadores das Turmas Recursais e de Coordenadores dos JEFs das Seções e Subseções Judiciárias da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em sessão da Corte Especial Administrativa de 24/08/2006 nos autos do Processo Administrativo 4.320/2006 - TRF,

CONSIDERANDO:

a) a necessidade de se normatizar a escolha e o mandato de Juízes Coordenadores dos JEFs das Seções e Subseções Judiciárias e de Coordenadores das Turmas Recursais;

b) a necessidade de se estabelecer critérios objetivos para a escolha de Juízes Coordenadores dos JEFs das Seções e Subseções Judiciárias e das Turmas Recursais, resolve:

Art. 1º Nas Seções e Subseções Judiciárias da Primeira Região, os Juizados Especiais Federais terão um Coordenador e um Vice-Coordenador, escolhidos pelo Presidente do Tribunal, após manifestação da Corregedoria e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

§ 1º A escolha dar-se-á entre os Juízes titulares de Varas de Juizado Especial Federal ou em exercício em Juizado Especial Federal Autônomo ou Adjunto, com aprovação do Conselho de Administração, para o exercício de mandato de um ano, coincidindo, sempre que possível, com o mandato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária e do Diretor da Subseção Judiciária.

§ 2º O critério de antiguidade será aferido na forma do art. 14, § 2º, da Resolução 600-008 de 05/07/2004, alterado pelo art. 2º da Resolução 600-023 de 22/08/2005, substituindo-se Turma Recursal por Vara de JEF.

§ 3º Não havendo possibilidade de indicação de Juízes Federais titulares para exercer as funções de Coordenador e Vice-Coordenador dos Juizados Especiais Federais, serão designados temporariamente Juízes Federais Substitutos.

Art. 2º As Turmas Recursais integrantes da Primeira Região serão coordenadas por seus Presidentes.

Parágrafo único. Nas Seções Judiciárias onde houver mais de uma Turma Recursal, a Coordenadoria das Turmas Recursais será exercida pelos seus Presidentes, com revezamento anual, pelo critério de antiguidade, mediante designação do Presidente do Tribunal, após manifestação da Corregedoria e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região, com aprovação do Conselho de Administração.

Art. 3º Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente



RESOLUÇÃO PRESI Nº 600- 12, DE 19 DE DEZEMBRO 2006

Dispõe sobre o mandato de Presidente de Turmas Recursais na Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em sessão da Corte Especial Administrativa de 24/08/2006 nos autos do Processo Administrativo 5.386/2006 - TRF,

CONSIDERANDO:

a) que nos Juizados Especiais “o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade” (art. 2º da Lei 9.099/1995);

b) a necessidade de se normatizar o mandato de Presidente das Turmas Recursais;

c) o princípio da igualdade e o objetivo de se dar oportunidade aos membros que integram a Turma Recursal, em sistema de rodízio, resolve:

Art. 1o O art. 1º, § 3º, da Resolução 10 de 29/04/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

§ 3o A Turma Recursal será presidida, em sistema de rodízio, por Juiz Federal Titular, escolhido pelo Presidente do Tribunal, ouvida a COGER e a COJEF, pelo critério de antiguidade aferido na forma do art. 14, § 2º, da Resolução 600-008, de 05/07/2004, alterado pelo art. 2º da Resolução 600-023 de 22/08/2005, com aprovação pelo Conselho de Administração, para o exercício de mandato de um ano, coincidindo, sempre que possível, com o mandato do Juiz Federal Diretor do Foro da Seção Judiciária e do Diretor da Subseção Judiciária. Não havendo possibilidade de indicação de Juizes Federais titulares, serão designados temporariamente Juizes Federais Substitutos.

Art. 2o Os Presidentes de Turmas Recursais do presente exercício exercerão seus mandatos coincidentes com o de Diretor do Foro.

Art. 3o Revoga-se o art. 29, § 3º, da Resolução 3 de 06/02/2002 e as demais disposições em contrário.

Art. 4o Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

RESOLUÇÃO PRESI Nº 600-13, DE 19 DE DEZEMBRO 2006

Dispõe sobre a citação e intimação eletrônica na web, sistema e-Cint, nos processos virtuais no âmbito dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, tendo em vista o decidido em sessão da Corte Especial Administrativa de 26 de outubro de 2006 nos autos do Processo Administrativo 645/2006 - TRF,

CONSIDERANDO:

a) que, nos Juizados Especiais, o processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade (art. 2º da Lei 9.099/1995);

b) que a Lei 10.259/2001 expressamente prevê a possibilidade de os tribunais organizarem o serviço de intimação das partes por meio eletrônico, a teor do disposto no artigo 8º, § 2º;

c) a significativa redução de custos e de tempo de serviço e

d) o funcionamento do JEF Virtual e a possibilidade de envio de petição por meio eletrônico (e-Proc), resolve:

Art. 1º Fica instituído o sistema e-Cint - citação e intimação eletrônica na web - nos processos virtuais de Juizados Especiais Federais da Primeira Região.

§1º O e-Cint é um sistema facultativo, cabendo ao interessado cadastrar-se previamente no sistema, mediante preenchimento e envio de termo de adesão, nos termos regulamentados neste ato.

§2º Poderão ter acesso ao sistema as partes, os advogados e procuradores de entes públicos, previamente cadastrados.

CAPÍTULO I
DA ADESAO

Art. 2º Os interessados poderão se cadastrar no e-Cint mediante preenchimento do termo de adesão disponível na Seção Judiciária, no setor indicado pela Coordenação dos Juizados Especiais Federais.

Parágrafo único. A adesão ao sistema abrangerá os Juizados de todas as Seções Judiciárias da Primeira Região, bastando alterar o cadastro, de forma eletrônica, para incluir ou retirar as Seções Judiciárias, conforme o interesse ou não de atuar nessas Seccionais.

Art. 3º Efetivado o cadastro no setor responsável, o interessado estará apto ao recebimento do e-Cint, a partir do primeiro dia útil seguinte.

§1º O solicitante receberá um e-mail de confirmação do cadastramento com sua primeira senha de acesso ao sistema.

§2º As Varas de JEF terão acesso ao cadastro do e-Cint, que deverá ser mantido diariamente atualizado pelo setor responsável.

Art. 4º As partes, advogados e procuradores poderão promover a alteração dos dados cadastrais diretamente no sistema.

CAPÍTULO II
DO DESCADASTRAMENTO

Art. 5º A solicitação de descadastramento no e-Cint poderá ser feita diretamente na web ou por pedido protocolado no setor responsável indicado pela Coordenação Seccional.

§1º O descadastramento efetivar-se-á no quinto dia útil seguinte após o seu pedido.

§2º O descadastramento ocorrerá automaticamente para todas as Seções Judiciárias.

CAPÍTULO III
DO FUNCIONAMENTO

Art. 6º Ao aderirem ao e-Cint, as partes, os advogados e procuradores cadastrarão senha própria, que permitirá acessar e consultar as respectivas citações e intimações em link específico inserido no e-sítio do TRF 1ª Região.

§1º A senha é pessoal e intransferível, sendo de responsabilidade do usuário sua guarda e sigilo. Se o usuário já for cadastrado no e-Proc, poderá utilizar a mesma senha.

§2º A consulta será individualizada, exigindo, para acessar o sistema, senha e número de inscrição da parte ou do advogado no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF).

§3º Para os procuradores de entidades públicas, haverá, primeiramente, o cadastro e a adesão em nome da entidade pelo usuário master, através de ofício dirigido à Coordenação dos Juizados Especiais Federais no TRF 1ª Região. O usuário master indicará quem poderá atuar no sistema, conforme módulo específico atualmente em uso pelas entidades.

Art. 7º Havendo advogado constituído no processo, a forma de citação e intimação será aquela indicada por ele.

Parágrafo único. Caso haja mais de um advogado constituído pela parte, será intimado aquele que subscreveu a inicial, salvo solicitação expressa em sentido contrário ou mudança de patrono no curso da lide.

Art. 8º Com a adesão, os interessados se responsabilizam por acessar o sistema para verificar se há citação ou intimação.

§1º A citação e a intimação das partes, dos advogados e dos procuradores cadastrados somente ocorrerão por via eletrônica, sem prejuízo da possibilidade de intimação pessoal complementar ou devolução dos prazos, caso haja necessidade, a critério do juiz.

§2º Para as medidas de tutela antecipada deferidas e outras urgentes, poderá o magistrado determinar que a intimação ocorra de outra forma.

§3º Na hipótese de ser inviável, em face de razões técnicas, a realização da intimação ou citação pelo e-Cint, haverá prévia comunicação, no e-sítio do TRF 1ª Região ou em local visível na Seção Judiciária, às partes, aos advogados e procuradores cadastrados de que o ato será formalizado pelas vias habituais.

Art. 9º As citações e/ou intimações daqueles que aderiram ao sistema serão feitas através do e-sítio do TRF 1ª Região e acesso ao Judicial - e-Cint e serão consideradas realizadas, independentemente de acesso, dez dias após incluída a decisão no e-sítio, para ciência.

§1º O termo inicial do prazo de leitura (10 dias) ocorrerá no primeiro dia útil seguinte à colocação da citação/intimação no sistema.

§2º O início do prazo para a prática do ato processual começa no primeiro dia útil seguinte ao 10º dia de inclusão da decisão no e-sítio.

§3º O início do prazo sempre será no primeiro dia útil seguinte. Na tela aparecerá a data de início e término do prazo para resposta em cada processo.

Art. 10. Caso não haja acesso ao sistema pelo usuário por mais de duas semanas, a Vara será informada, para providências.

Art. 11. Ao acessar o sistema, os usuários poderão consultar, separadamente, os atos pendentes de citação ou intimação e os atos cuja intimação já se efetivou.

§1º Caso no cadastro do processo não conste o CPF da parte ou do advogado, não será possível a utilização do e-Cint, devendo o interessado peticionar ao Juiz para regularizar o cadastro ou dirigir-se à Secretaria da Vara.

§2º A consulta poderá ser efetuada em qualquer dia, hora ou local mediante acesso à página oficial do TRF 1ª Região.

Art. 12. Não é necessária a apresentação do original de documentos enviados pelo e-Cint, a não ser quando solicitada pelo juízo.

Art. 13. Aqueles que não se cadastrarem no e-Cint serão citados e intimados pela via habitual, conforme o disposto na legislação processual aplicável.

Parágrafo único. O cadastramento é requisito indispensável para habilitação do advogado como defensor dativo apto a receber honorários, na forma prevista pela Resolução 281, de 15/10/2002, do Conselho da Justiça Federal.

Art. 14. As secretarias dos Juizados afixarão em locais visíveis o presente ato, divulgando seu conteúdo e esclarecendo eventuais dúvidas das partes e dos advogados que atuam perante tais juízos.

CAPÍTULO IV
DO PETICIONAMENTO EM LOTE

Art. 15. Poderão as partes cadastradas peticionar em lote, utilizando-se de dados dos processos disponíveis na Seção Judiciária.

Parágrafo único. O sistema permitirá a criação de lotes de processos, com a sua recuperação se o usuário assim desejar.

CAPÍTULO V
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Incumbe ao Tribunal Regional Federal da Primeira Região desenvolver e aprimorar o programa informatizado necessário ao funcionamento do sistema.

Parágrafo único. O sistema possuirá rotinas que permitam emitir relatórios diários dos processos nos quais já se efetivaram as citações e as intimações.

Art. 17. O sistema entrará em execução nas Seções Judiciárias do Distrito Federal e de Minas Gerais, pelo período de um mês. Sendo obtidos resultados satisfatórios, o sistema será ampliado às demais Seccionais.

Art. 18. Serão disponibilizados, às partes e aos advogados, computadores com acesso à internet nas sedes dos Juizados.

Art. 19. O sistema de citação e intimação eletrônica poderá, a critério da Corregedoria-Geral, ser estendido às Varas comuns, mediante prévia anuência dos advogados já cadastrados.

Art. 20. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600- 486, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, resolve:

I - Comunicar que o horário de funcionamento ao público externo neste Tribunal no período de 20/12/2006 a 06/01/2007 (recesso forense), será de 13h às 18h.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação. Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-491, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006.

Institui procedimento para recebimento de valor pago pelo fornecimento de cópias reprográficas.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso de suas atribuições legais, considerando o que consta nos autos do Processo Administrativo 9.085/2005 - TRF e, ainda, em observância ao art. 107 da Lei 11.178, de 20/09/2005 - LDO/2006, resolve:

Art. 1o Os valores recebidos, no âmbito da Justiça Federal de primeiro e segundo graus da Primeira Região, em virtude do fornecimento de cópias reprográficas ao público externo, serão recolhidos em conformidade com esta portaria.

Art. 2o Os recursos financeiros decorrentes do pagamento das cópias reprográficas serão recolhidos mediante Guia de Recolhimento da União - GRU, em qualquer agência do Banco do Brasil S.A.

§1º Deverão ser observadas as seguintes identificações para preenchimento da GRU:

I - código da Unidade Gestora (UG):

a) 090027 - quando as cópias forem fornecidas pelo Tribunal;

b) 090032 - quando as cópias forem fornecidas pelas Seções Judiciárias da Primeira Região;

II - código de recolhimento: 28875-6;

III - gestão: 0001;

IV - os valores totais, conforme tabela abaixo:

Descrição	Valor por folha (R\$)
Cópia reprográfica simples	0,30
Cópia reprográfica autenticada	0,60

§2º A GRU será expedida pelos setores competentes do Tribunal e das Seccionais no momento da solicitação dos serviços pelos usuários externos, ou impressa diretamente pelo interessado mediante acesso a página eletrônica do Tribunal (www.trf1.gov.br), no menu “Formulários”;

§3º É facultado ao Tribunal, às Seções e Subseções Judiciárias receber diretamente os valores das cópias reprográficas, atestados por recibo, para posterior recolhimento ao Banco do Brasil, efetuado diariamente, por GRU.

Art. 3o O Tribunal Regional Federal da Primeira Região fará a adequação orçamentária da receita auferida pelo pagamento das cópias reprográficas.

Parágrafo único. Até o dia 15 de abril de cada exercício financeiro, o Tribunal e as Seccionais deverão encaminhar à Secretaria de Planejamento e Administração Orçamentária - SECOR a estimativa de receita para o ano seguinte, apresentando o quantitativo de cópias e o respectivo valor financeiro.

Art. 4o Estão excluídos das disposições desta Portaria os serviços reprográficos terceirizados.

Art. 5o Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-492, DE 19 DEZEMBRO DE 2006

Altera a competência dos Juizados Especiais Federais Adjuntos na Subseção Judiciária de Divinópolis - MG.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 9.252/2006 - TRF,

CONSIDERANDO:

a) que o funcionamento dos Juizados Especiais Federais Adjuntos da 1ª e da 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Divinópolis, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, foi autorizado pela Portaria/Presi 600-396 de 01/09/2006 exclusivamente para matéria previdenciária;

b) a necessidade de os JEFs de Divinópolis absorverem também competência criminal, de forma a assegurar o direito do réu de acesso ao procedimento que lhe seja mais benéfico, dando cumprimento aos preceitos constitucionais;

c) a manifestação favorável da Corregedoria-Geral da Primeira Região e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região no sentido da ampliação da referida competência;

d) o disposto no art. 2º da Resolução 600-001 de 09/05/2006 - TRF, que atribui ao Presidente do Tribunal, ouvidas a Coordenação dos Juizados Especiais Federais e a Corregedoria-Geral, definir o modelo de JEF a ser adotado em cada Subseção Judiciária, levando em consideração as peculiaridades locais; resolve:

I - ATRIBUIR competência em matéria criminal aos Juizados Especiais Federais Adjuntos da 1ª e da 2ª Varas Federais da Subseção Judiciária de Divinópolis, da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, além da competência previdenciária.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Portaria/Presi 600-396 de 01/09/2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

PORTARIA PRESI Nº 600-493, DE 19 DEZEMBRO DE 2006

Altera a competência do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Castanhal - PA.

A PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO, no uso das suas atribuições legais, tendo em vista o que consta no Processo Administrativo 9.252/2006 - TRF,

CONSIDERANDO:

a) que o funcionamento do Juizado Especial Federal Adjunto na Subseção Judiciária de Castanhal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, foi autorizado pela Portaria/Presi 600-410 de 27/09/2006 exclusivamente para matéria previdenciária;

b) a necessidade de o JEF de Castanhal absorver também competência criminal, de forma a assegurar o direito do réu de acesso ao procedimento que lhe seja mais benéfico, dando cumprimento aos preceitos constitucionais;

c) a manifestação favorável da Corregedoria-Geral da Primeira Região e da Coordenação dos Juizados Especiais Federais da Primeira Região no sentido da ampliação da referida competência;

d) o disposto no art. 2º da Resolução 600-001 de 09/05/2006 - TRF, que atribui ao Presidente do Tribunal, ouvidas a Coordenação dos Juizados Especiais Federais e a Corregedoria-Geral, definir o modelo de JEF a ser adotado em cada Subseção Judiciária, levando em consideração as peculiaridades locais; resolve:

I - ATRIBUIR competência em matéria criminal ao Juizado Especial Federal Adjunto da Subseção Judiciária de Castanhal, da Seção Judiciária do Estado do Pará, além da competência previdenciária.

II - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, alterando a Portaria/Presi 600-410 de 27/09/2006.

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

PORTARIA COGER Nº 65, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

Designa Grupo de Servidores para assessorar a Presidência da Comissão de Obras da nova sede do TRF 1ª Região.

O EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR FEDERAL JIRAIR ARAM MEGUERIAN, CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA FEDERAL DA 1ª REGIÃO, na qualidade de Presidente da Comissão criada pela Portaria PRESI 600-446, designa grupo de assessoramento à Presidência composto pelos servidores abaixo, que atuarão sem prejuízo de suas atividades normais no TRF:

- Neuza Maria Gomes Ortiz, Analista Judiciária, em exercício no Gabinete da Corregedoria;

- Antônio Jorge Leitão, Analista Judiciário, Engenheiro Civil, possui especialização em Administração, Matemática e Mestrado em Economia, em exercício na COREJ;

- Júlio César de Camargo, Técnico Judiciário, Mestrado em Engenharia Mecânica, Doutorado em Engenharia Mecânica, em exercício na DIENG;

- Maurício Rubo, Técnico Judiciário, Engenheiro civil, especialização em Engenharia Civil, em exercício na DIENG.

II - Cabe ao grupo de assessoramento, além das tarefas que lhe foram atribuídas pelo Presidente da Comissão,

- Analisar o orçamento e as especificações elaborados pelo projetista (fase de entrega de projetos - importantíssimo);

- Examinar edital e minuta de contrato;
- Participar de reuniões para definição de materiais, especialmente os de acabamento, bem como os equipamentos a serem utilizados na obra (juntamente com representantes da empresa que está elaborando os projetos básico e executivo);

- Analisar todos os pedidos de alteração de projetos, materiais, especificações e orçamento antes de aditamento ao contrato;
- Visitar canteiro de obras.

III - O Grupo deverá elaborar relatórios trimestrais sobre as questões relativas à obra.

PUBLIQUE-SE.

Desembargador Federal JIRAIR ARAM MEGUERIAN
Corregedor-Geral da Justiça Federal da 1ª Região

DIRETORIA GERAL DA SECRETARIA
SECRETARIA JUDICIÁRIA
COORDENADORIA DA SÉTIMA TURMA

ACÓRDÃOS

EMBARGOS DE DEC. NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.000016-7/GO

Processo na Origem: 199735000000167 Distribuído no TRF em 25/05/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ JOSE FERREIRA E CIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : MARCELO ARANTES DE MELO BORGES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 844/848

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - “OMISSÃO” ALEGADA PELA FN: SUPRIDA SEM EFEITOS MODIFICATIVOS.

1. As disposições contidas no art. 515 do CPC impõem o espaço de atuação do juiz ao proferir suas decisões, devendo decidir apenas sobre o que foi objeto de recurso.

2. Os brocardos latinos *tantum devolutum quantum appellatum* e *ne reformatio in pejus* se entrelaçam, vedando-se que o órgão revisional, à míngua de recurso próprio, beneficie a parte que com a sentença se resignou (apelo deserto), assim prejudicando a única parte recorrente.

3. Embargos de declaração providos para decotar do voto a referência à compensação com qualquer tributo, confrontada com a sentença e com a matéria objeto do recurso da embargante (FN), para que o direito à compensação seja assegurado apenas com parcelas vincendas do mesmo tributo.

4. Embargos de declaração providos: omissão suprida, sem efeitos modificativos.

5. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.35.00.000042-1/GO Distribuído no TRF em 25/08/2005

Processo na Origem: 199735000000421

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARSENIO NEIVA COSTA
APELADO : OURO VERDE ARMAZENS GERAIS LTDA
ADVOGADO : AMAURY FERREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS) - DECADÊNCIA: “5+5” - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS EM PARTE.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (ERESP nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Não há decadência, então, porque os recolhimentos reclamados iniciaram-se em SET/1989.

2. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

3. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.

4. Derrogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

7. Sendo a compensação encontro de contas que se opera sob o crivo da Administração Pública, apenas posteriormente, quando de sua eventual concretização, não faz sentido se debater sobre comprovação dos recolhimentos na demanda que objetiva assegurá-la.

8. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.

9. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

10. Os valores compensandos serão corrigidos desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) pelos índices oficial, consoante pedido. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996.

11. Apelação e remessa oficial providas em parte.

12. Peças liberadas pelo Relator em 20-

13. /11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.38.01.004073-3/MG

Processo na Origem: 199738010040733

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO SOUZA SAVINO
APELADO : MICROTOWN MICROINFORMATICA LTDA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELO INSS. VALOR IRRISÓRIO. EXTINÇÃO DO FEITO, DE OFÍCIO, COM BASE NAS LEIS Nºs 9.441/97 E 9.469/97: DESCABIMENTO.

1 - O art. 1º da Lei nº 9.441/97 aplica-se, tão-somente, aos créditos arrecadados pelo INSS, ou decorrentes do descumprimento de obrigações acessórias para com ele, e prevê como limite para extinção da execução o valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) do total das inscrições em Dívida Ativa, efetuadas até 30 de novembro de 1996.

2 - Por outro lado, o art. 1º da Lei nº 9.469/97, embora aplicável às autarquias, traz meras faculdades asseguradas a tais entidades, dependendo a não propositura das ações de cobrança, a sua extinção, a desistência ou a não-interposição de recursos de autorização expressa dos seus dirigentes máximos, não podendo o juiz, em qualquer desses casos, extinguir o feito de ofício.

3 - Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo do INSS.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.39.00.012677-7/PA

Processo na Origem: 199739000126777

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ - UFPA
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO ROBERTO BASSO
APELANTE : UNIÃO FEDERAL



PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BET-TERO
APELADOS : TEREZINHA MORAES GUEIROS E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. SEBASTIANA APARECIDA SERPA SOUZA SAMPAIO E OUTRO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - PA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9.630/98 - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - A exclusão do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, promovida pela Medida Provisória nº 1.463-25/98, resultou na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre proventos dos servidores públicos federais inativos, ocorrendo, assim, a perda da eficácia retroativa do comando legal instituidor da exação. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, isentou os inativos da referida contribuição.

2 - Apelações e Remessa Oficial improvidas.

3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento às apelações e à Remessa Oficial. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.000162-3/PI
Processo na Origem: 199740000001623

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : DR. JOAQUIM MACHADO COELHO
APELADOS : BERNARDO DE AMORIM PINTO E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JULIANA EVELIM RODRIGUES FREIRE E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF - SELIC.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial. Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado
APELAÇÃO CÍVEL Nº 1997.40.00.005886-4/PI
Processo na Origem: 199740000058864

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : ANTONIO ALFREDO BARBOSA DE MORAIS
ADVOGADO : CARLITO CARVALHO SILVA
APELADO : CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS NO ESTADO DO PIAUI
ADVOGADO : CARLOS GONZAGA MARREIROS MOREIRA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA - PI

E M E N T A

ADMINISTRATIVO E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DUPLO GRAU OBRIGATORIO DE JURISDIÇÃO. NÃO CABIMENTO. CORE/PI. INADIMPLÊNCIA DO ASSOCIADO. COBRANÇA DAS ANUIDADES. NULIDADE DO TÍTULO. FALTA DE NOTIFICAÇÃO REGULAR NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. TERMO DE INSCRIÇÃO DA DÍVIDA QUE NÃO ATENDE AO DISPOSTO NO ART. 2º DA LEI Nº 6.830/80. PRELIMINAR ACOLHIDA. HONORÁRIOS. MAJORAÇÃO

1. A sentença proferida em data anterior à vigência da Lei nº 10.352/2001, que não julga improcedente a execução da dívida ativa, não está sujeita ao duplo grau obrigatório de jurisdição, a teor do art. 475, III, do CPC, na antiga redação.

2. A falta de notificação no processo administrativo constitui ofensa ao princípio do contraditório e causa de nulidade do processo, que se estende à Certidão de Dívida Ativa. Precedentes desta Turma.

3. Se o Termo de Inscrição de Dívida Ativa não preenche os requisitos previstos no art. 2º, § 5º, da Lei nº 6.830/80, o título executivo é nulo.

4. Honorários majorados, em razão do ínfimo valor do débito.

5. Apelação provida. Remessa não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, não conhecer da remessa e dar provimento ao apelo do embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 21/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)
AGRAVO INTERNO NA AC Nº 1998.34.00.005309-4/DF Distribuído no TRF em 05/10/2005
Processo na Origem: 199834000053094

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : NERINO DEC MELLO E SILVA
CURADOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

AGRAVANTE : NERINO DE MELLO E SILVA
NO AG. INTERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 35
NO AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO INTERNO INTEMPESTIVO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - A Defensoria Pública foi intimada da decisão agravada por Mandado de Intimação juntado aos autos em 13 JUL 2006, quinta-feira (f. 38). Iniciado o prazo a partir de 14 JUL 2006 (art. 241, II, do CPC), que, no caso da agravante, é de 10 dias (art. 293 do RITRF1 c/c art. 44 da LC 80/94), o agravo deveria ter sido interposto até 24 JUL 2006 (segunda-feira). Protocolizado em 28 JUL 2006 (f. 40), ele é intempestivo.

2 - Agravo interno de que não se conhece.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.34.00.009792-5/DF
Processo na Origem: 199834000097925

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA : MARIA MARGARIDA MAGALHÃES GUIMARÃES
ADVOGADOS : DRS. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA E OUTROS

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Apelação improvida.

4 - Remessa Oficial provida em parte.

5 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMB. DE DEC. NA AC Nº 1998.34.00.026626-0/DF Distribuído no TRF em 29/10/2002
Processo na Origem: 199834000266260

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ASSOCIACAO BENEFICENTE E EDUCACIONAL DE 1858
ADVOGADO : ANA CLAUDIA MOREIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : ACORDAO DE. 185/189
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO” - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO PROVIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a incomformidade resoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que lhe aprouver.

2 - Razão não há para a pretendida republicação do acórdão de f. 189, à míngua de justa causa jurídica a suportar o pedido, por isso que eventual inércia dos advogados em comunicar ao judiciário a alteração da representação judicial da associação não faz surgir qualquer direito.

3 - Quanto aos embargos de declaração do INSS, alega-se, sem respeito ao limite técnico-processual do termo, “omissão”.

4 - O julgado, examinando a legislação de regência (Decreto nº 2.173/97; art. 195, §7º da CF/88; art. 55 da Lei nº 8.212/91; Lei nº 3.577/59; DI nº 1.572/77; Lei nº 9.732/98; e Decreto nº 752/93), tratando de forma clara a questão do cumprimento dos requisitos necessários à isenção fiscal, explicitou que a pedra de toque para o gozo da isenção é a obtenção do CNAES, renovável periodicamente, entendimento expresso de modo harmônico, dentro da linha de pensar do julgado, sendo mero exercício de retórica denominar “omissão” o fato de o acórdão ter se pronunciado em sentido contrário ao pretendido.

5 - Embargos de declaração não providos.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.35.00.016545-7/GO Distribuído no TRF em 16/03/2005
Processo na Origem: 199835000165457

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : BRASIL VERDE REFLORESTAMENTO E PECUARIA LTDA
ADVOGADO : PATRICIA CARNEIRO MACHADO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO- FINSOCIAL: MAJORAÇÃO INCONSTITUCIONAL DE ALÍQUOTAS [LEIS 7.787/89 (ART. 7º), 7.894/89 (ART. 1º) E 8.147/90 (ART. 1º)] - EMPRESAS PÚBLICAS E PRIVADAS MERCANTIS (VENDA DE MERCADORIAS) OU MISTAS (VENDA DE MERCADORIAS E DE SERVIÇOS). INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS E SOCIEDADES SEGURADORAS - COMPENSAÇÃO (SÚMULA Nº 213/STJ) - DECADÊNCIA: “5+5”.

1. O direito à compensação de indébito tributário (Lei nº 8.383/91, art. 66), como modalidade de restituição, extingue-se (CTN, art. 168) com o decurso de prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao

auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).

2. O STF, no julgamento do RE nº 150.764-1/PE (Rel. Min. SE-PÚLVEDA PERTENCE), em sessão Plenária de 16 DEZ 1992, firmou o entendimento de que são inconstitucionais as alterações promovidas na legislação do FINSOCIAL, contribuição instituída pelo DI n. 1.940/82, na modalidade prevista pelo §1º do seu art. 1º, para as empresas públicas e privadas mercantis (venda de mercadorias) ou mistas (venda de mercadorias e de serviços), instituições financeiras e sociedades seguradoras, pelas Leis, 7.787/89 (art. 7º), 7.894/89 (art. 1º) e 8.147/90 (art. 1º). Acórdão publicado em 02 ABR 1993.

3. A compensação somente é autorizada pelo Judiciário, sendo operacionalizada administrativamente, sede em que se apuram os valores compensandos e se efetua, verdadeiramente, a compensação, com ampla fiscalização da autoridade administrativa fiscal, que deverá homologá-la, em procedimento próprio, que não se vincula às conclusões decorrentes de perícia judicial sobre o valor do indébito.

4. A correção monetária se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) e até 31 DEZ 95 com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos compensandos, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que consagra como índices aplicáveis o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, a saber, 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990).

5. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996, consoante jurisprudência do STJ (REsp nº 322.297/PR, DJ 02/09/2002; REsp nº 397.893/RJ, DJ 01/07/2002).

6. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. Apelação provida: pedido procedente.

7. Peças liberadas pelo Relator em 21/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.01.003007-5/MG

Processo na Origem: 199838010030075

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADA	: MARIA JOSÉ RIBEIRO TOLEDO
ADVOGADOS	: DRS. PAULO APPARECIDO GERALDO FALCI CASTELLOES E OUTRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUIZ DE FORA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - MÉDIA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9.630/98 - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - A exclusão do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, promovida pela Medida Provisória nº 1.463-25/98, resultou na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre proventos dos servidores públicos federais inativos, ocorrendo, assim, a perda da eficácia retroativa do comando legal instituidor da exação. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, isentou os inativos da referida contribuição.

2 - Não há que se falar em juros de mora. Sobre o montante a ser devolvido incidirão correção monetária, a partir de cada recolhimento indevido, até dezembro de 1995, e, a partir daí, Taxa SELIC (art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95).

3 - Remessa Oficial parcialmente provida.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e dá-lo, em parte, à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.01.003774-6/MG

Processo na Origem: 199838010037746

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: PARAPOLPA - EMBALAGENS DE POLPA MOLDADA S/A

ADVOGADO	: REGILAINE APARECIDA DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA PELA FAZENDA NACIONAL. ENCARGO DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, QUE SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A VERBA HONORÁRIA (SÚMULA Nº 168 DO EXTINTO TFR). INAPLICABILIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 4º DA LEI Nº 10.684/03.

1. Não se aplica o disposto no parágrafo único do art. 4º da Lei 10.684/2003 na desistência dos embargos à execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional, de vez que o débito embargado já está acrescido do encargo de 20% (vinte por cento) previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, que substitui, nos embargos, a condenação em honorários advocatícios (Súmula nº 168 do extinto TFR). Precedente da 1ª Seção do STJ.

2. Apelação provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, à unanimidade, dar provimento à apelação da Empresa-embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

REMESSA OFICIAL Nº 1998.40.00.001209-6/PI

Processo na Origem: 199840000012096

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTORA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
RÉU	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO PIAUI - SINSEP/PI
ADVOGADOS	: DRS. MARCUS VINÍCIUS FURTADO COELHO E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PI

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária incide desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Remessa Oficial provida em parte.

4 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.072163-5/MG

Processo na Origem: 9500222884

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTES	: FIAT AUTO TRADING S/A E OUTRA
ADVOGADOS	: DRS. JOSÉ CARLOS LOPES MOTTA E OUTROS
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADAS	: AS MESMAS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 7ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do IPI Crédito-Prêmio, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação

2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

4 - Apelação das Autoras improvida.

5 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.

6 - Sentença reformada em parte.

7 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação das Autoras e dar parcial provimento ao da União Federal e à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.076612-0/DF

Processo na Origem: 9400129211

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE	: SANSUY S/A INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS
ADVOGADOS	: DRS. NELSON LOMBARDI E OUTROS
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 8ª VARA - DF
REC. ADESIVO	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do Crédito-Prêmio de IPI, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

4 - Apelação da Autora improvida.

5 - Apelação da União Federal (Fazenda Nacional) e Remessa Oficial parcialmente providas.

6 - Sentença parcialmente reformada.

7 - Pedido improcedente.

8 - Recurso Adesivo da União Federal (Fazenda Nacional) não conhecido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Autora, dar parcial provimento ao recurso da União Federal Fazenda Nacional) e à Remessa Oficial, e não conhecer do recurso adesivo da União Federal (Fazenda Nacional).

Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.01.00.082550-8/MG Distribuído no

TRF em 15/09/1999

Processo na Origem: 199738000144420

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: PINK ALIMENTOS DO BRASIL LTDA
ADVOGADO	: CLAUDIO HENRIQUE CALDEIRA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - LC 07/70 - DDLL Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA - SELIC.



1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento” (EResp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSE DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128).

2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDLN nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.
3. A correção monetária se contará desde o recolhimento indevido (SÚMULA 162 do STJ) com a inclusão dos expurgos inflacionários havidos no período dos recolhimentos compensandos, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que consagra como índices aplicáveis o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/91, observados os índices de 42,72% (JAN/1989), 10,14% (FEV/1989), 84,32% (MAR/1990) 44,80 (ABR/1990), 7.87% (MAI/1990). A partir de FEV 1991 até DEZ 1991 o INPC e a partir de JAN 1992 até 31 DEZ 95 a UFIR
4. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.
5. A compensação dos débitos é possível com outros tributos administrados pela Receita Federal. 6. Apelação e remessa oficial providas em parte.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, EM PARTE, à apelação e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NA AC Nº 1999.34.00.012378-7/DF Distribuído no TRF em 01/12/2005
Processo na Origem: 199934000123787

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : COMPANHIA AGROPASTORIL DO RIO TIRAXIMIM E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGANDO : V. ACÓRDÃO DE FL. 196/208

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUNTADA DE VOTO VENCIDO - CIÊNCIA DO INTEIRO TEOR: DESNECESSIDADE DE REPUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO.

1. Consoante se vê dos autos, a própria FN requereu a juntada do voto vencido do Des. Fed CATÃO ALVES, o que foi feito incontinenti e imediatamente encaminhados os autos à PRFN (f. 214), que os retirou em 07 NOV 2006 e os devolveu em 08 NOV 2006, peticionando a republicação do acórdão apenas em 16 NOV 2006.
2. Evidente está que a PRFN teve ciência do inteiro teor do voto vencido, inclusive com vista dos autos, o que afasta qualquer necessidade de republicação, até porque, com o prazo bastante dilatado que possui (art. 188 do CPC) poderia ter diligenciado com maior celeridade a juntada do voto vencido.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NA AC Nº 1999.34.00.015474-7/DF Distribuído no TRF em 20/11/2002
Processo na Origem: 199934000154747

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : EMPRESA DE RADIOFUSAO DE GRANDI LTDA
ADVOGADO : RENATO ROMEU RENCK JUNIOR E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 188/93

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS (DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88) - “OMISSÃO” E “CONTRADIÇÃO” INEXISTENTES.
1. Não há falar em julgamento “extra-petita” porque o acórdão tratou da base de cálculo do PIS nos moldes da LC n 7/70, se no pedido há referência à aplicação dessa norma legal.

2. A alegada “omissão” porque o acórdão não se manifestara sobre a contagem do prazo prescricional e decadencial nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do CTN, não prospera, à míngua de aplicação do referido decreto à matéria tributária.
3. Nem prazo de recolhimento nem a correção da base de cálculo da exação foram objeto do pedido inicial, não havendo, portanto, omissão à míngua de referencia à tais matérias
4. Também não procede a alegada omissão em razão da não aplicação da LC nº 118/2005, por isso que já assentado pelo STJ que essa norma somente tem aplicação futura, ou seja, às ações ajuizadas após a sua vigência (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160).
5. Não há falar em “contradição” se expressamente consignado no voto condutor do acórdão que, aplicada a taxa SELIC, não há aplicação de juros de mora ou correção monetária.
6. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.023584-0/MG
Processo na Origem: 199938000235840

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG
ADVOGADO : ALLAN HELBER DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
ADVOGADO : LUCIANO SOARES QUEIROZ
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG
EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES ATIVOS APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO SERVICO PUB FED DE MG - SINDSEP/MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO QUE NÃO APONTA OS DEFEITOS DO ART. 535 DO CPC. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS PROTETATÓRIOS. APLICAÇÃO DE MULTA.
1. Não procedem os embargos de declaração que não apontam obscuridade, contradição ou omissão no julgado embargado, perseguindo, em verdade, objetivos meramente infringentes do julgado, fora das restritas hipóteses em que isso é possível, todas elas pressupondo a constatação de algum dos defeitos previstos no art. 535 do CPC, o que não ocorreu *in casu*.
2. Embargos de declaração interpostos pela terceira vez, sem indicação dos vícios, são meramente protelatórios, ensejando a aplicação da multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração interpostos e aplicar ao embargante a multa prevista no parágrafo único do art. 538 do CPC.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 1999.38.00.032298-0/MG
Processo na Origem: 199938000322980

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : MARIA ODILIA RIBEIRO MOURA
ADVOGADO : CLAUDIO MANUEL BARRETO DE FIGUEIREDO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1ª VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO DO JULGADO A RESPEITO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM MANDADO DE SEGURANÇA. EFEITOS INFRINGENTES. POSSIBILIDADE.
1. É possível a atribuição de efeito modificativo aos embargos declaratórios caso o aresto embargado tenha incorrido em erro material ou quando, ao suprir-se omissão ou contradição, outro aspecto da causa tenha de ser apreciado, e de cuja análise resulte, necessariamente, a alteração do resultado do julgamento.
2. Omissão o acórdão quanto à condenação em honorários em mandado de segurança, acolhem-se os declaratórios, com efeitos infringentes, para, com base nas Súmulas 512/STF e 105/STJ, afastar dita condenação.

3. Embargos de declaração acolhidos para sanar a apontada omissão, com alteração do resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma acolher os embargos de declaração, alterando o resultado do julgamento, por unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.38.00.040501-6/MG
Processo na Origem: 199938000405016

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
RELATOR(A) : JUÍZA FEDERAL ANAMARIA REYS RESENDE (CONV.) ATO/PRESIDENTE/1104 - 1351
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MOACYR AMANCIO DE SOUZA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 23A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. BEM ÚTIL AO EXERCÍCIO PROFISSIONAL. IMPENHORABILIDADE.
1. É impenhorável o veículo necessário ao exercício da profissão, (art. 649, VI do CPC).
2. Comprovado nos autos que o veículo penhorado é o único de propriedade do embargante e que constitui instrumento essencial ao exercício de sua profissão, a penhora deverá ser desconstituída.
3. Apelação e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 20/11/2006.

Juíza Federal ANAMARIA REYS RESENDE
Relatora (Convocada)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.39.00.008611-8/PA
Processo na Origem: 199939000086118

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCAÇÃO)
APELANTE : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS : GENÉSIO ALVES DE LIMA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ WILLIAM COELHO DIAS E OUTROS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - PA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9.630/98 - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO.
1 - A exclusão do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, promovida pela Medida Provisória nº 1.463-25/98, resultou na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre proventos dos servidores públicos federais inativos, ocorrendo, assim, a perda da eficácia retroativa do comando legal instituidor da exação. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, isentou os inativos da referida contribuição.
2 - Apelação e Remessa Oficial improvidas.
3 - Sentença confirmada.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.000980-6/PI Distribuído no TRF em 13/04/2005
Processo na Origem: 199940000009806

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELADO : CAMARCO IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : ANA LAURA NASCIMENTO BELEM PONTES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - LIMITAÇÕES DOS PERCENTUAIS COMPENSÁVEIS (LEI Nº 9.302/95 E LEI Nº 9.129/95) - DECADÊNCIA: “5+5”.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EResp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128), mantida, todavia, a decadência como explicitada na sentença, recolhimentos anteriores a MAI/1993, à míngua de recurso próprio.

2. A União, por não ser destinatária nem arrecadadora da contribuição “pro-labore”, não detém legitimidade passiva para o feito.

3. Aplicada a decadência aos recolhimentos anteriores a MAI/1993, não há falar em compensação em relação aos recolhimentos feitos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89, porque decadentes.

4. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (Lei nº 8.212/91, art. 22, I) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Sendo a compensação encontro de contas que se opera sob o crivo da Administração Pública, apenas posteriormente, quando de sua eventual concretização, não faz sentido se debater sobre a comprovação dos recolhimentos.

6. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas.

7. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

8. Os valores compensandos serão corrigidos monetariamente desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) pela UFIR até 31 DEZ 1995 . Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

11. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.

12. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.40.00.004146-8/PI Distribuído no TRF em 04/03/2004

Processo na Origem: 199940000041468

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS
APELADO	: LOURIVAL FERREIRA NERY E OUTRO(A)
ADVOGADO	: MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexistência da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT, e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “emprestimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-

Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial providas, em parte (decadência “5+5” mantida): pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2000.01.00.015643-4/GO

Processo na Origem: 199835000141980

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: MOTOLAVOURA QUIRINOPOLIS S/A
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. APLICAÇÃO DA SELIC NO CÁLCULO: POSSIBILIDADE. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS: QUESTÃO NÃO APRECIADA NA DECISÃO RECORRIDA.

1. Se a sentença proferida após a vigência da Lei 9.250/95 determina que o indébito a ser repetido será “devidamente corrigido”, sem indicar qualquer índice para sua correção, nada impede a aplicação da taxa SELIC a partir de 1º/01/96, quando passou a ser o índice de correção dos débitos fiscais, vedada sua cumulação com juros de mora ou com qualquer outro índice de correção monetária.

2. Não tendo a questão da inclusão de expurgos inflacionários sido analisada na decisão agravada, não cabe ser conhecida no julgamento do agravo.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.040629-3/DF Processo na Origem: 199834000273754	
RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE	: INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AM-BIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADORA	: DRª ANA CLÁUDIA FERREIRA PASTO-RE
APELADOS	: EVANDRO DE OLIVEIRA PINTO E OU-TROS
ADVOGADOS	: DRS. FERNANDO FREIRE DIAS E OU-TRO
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF - SELIC.

1 - O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Apelação e Remessa Oficial providas em parte.

4 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento ao recurso de Apelação e à Remessa Oficial.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.066770-0/BA Distribuído no TRF em 25/05/2000
Processo na Origem: 199833000111992

RELATOR	: JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: CANGUSSU PRAIA HOTEL
ADVOGADO	: EMERSON ALLAN GONCALVES OLIVEIRA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO. EMBARGOS DE TERCEIRO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA CAUSALIDADE. APELAÇÃO PROVIDA.

1. A apelante não deu causa à penhora guerreada. Conforme se infere do pedido de desistência de construção formulado pela apelante, a litigiosidade do bem penhorado impede o regular processamento da execução, sendo certo que a indicação não foi sugerida pela exequente. Embora regularmente intimado para se manifestar sobre o interesse no prosseguimento da demanda, o embargante quedou-se inerte.

2. O princípio da causalidade pressupõe que, aquele que deu causa à demanda e à posterior extinção do feito sem julgamento do mérito, deve ser responsável pelo pagamento das custas e honorários advocatícios.

3. Apelação provida.

4. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2006 para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação, por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

Juiz Federal RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

EMB. DE DEC NA AC Nº 2000.01.00.070248-5/MG Distribuído no TRF em 30/05/2000
Processo na Origem: 199838000362064

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: SOREL - SOCIEDADE REFLORESTADORA LTDA
ADVOGADO	: ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR	: ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO	: V. ACÓRDÃO FL. 224/28

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS (DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88) - “OMISSÃO” E “CONTRADIÇÃO” INEXISTENTES.

1. A alegada “omissão” porque o acórdão não se manifestara sobre a contagem do prazo prescricional e decadencial nos termos do Decreto nº 20.910/32 e do CTN não prospera, pois referido decreto não se aplica á matéria tributária.

2. Nem prazo de recolhimento nem a correção da base de cálculo da exação foram objeto do pedido inicial, não havendo, portanto, omissão.

3. Não procede a alegada omissão de não aplicação da LC nº 118/2005, por isso que já assentado pelo STJ que essa norma somente tem aplicação futura, ou seja, às ações ajuizadas após a sua vigência (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160).

4. Não há falar em “contradição” se expressamente consignado no voto condutor do acórdão que, aplicada a taxa SELIC, não há aplicação de juros de mora ou correção monetária, como lá explicitados.

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.01.00.124996-0/DF
Processo na Origem: 9500134934

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE	: SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO DISTRITO FEDERAL - SINDSEP/DF
ADVOGADOS	: DRS. MARISTELA PINTO DA MOTA E OUTROS

APELADA	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR	: DR. JOSÉ DIOGO CYRILLO DA SILVA
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR	: DR. PAULO ROBERTO DE VASCONCELOS

REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 13ª VARA - DF
-----------	----------------------------------

E M E N T A

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL DO SERVIDOR PÚBLICO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 560 E REEDIÇÕES - INCONSTITUCIONALIDADE DA COBRANÇA DA EXAÇÃO NO PERÍODO DE 26.JUL.1994 E 26.OUT.1994 - ADIN 1.135-9/DF - SELIC.

1 -O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADIn nº 1.135-9/DF, declarou a inconstitucionalidade da cobrança da Contribuição Social do Servidor Público, instituída pela Medida Provisória nº 560, de 26 de julho de 1994, sem redução de texto, apenas no que desatendido o período nonagesimal, previsto no art. 195, § 6º, da CF.

2 - A correção monetária é devida desde o recolhimento indevido até dezembro/95, aplicando-se, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95, devendo ser afastados, na espécie, os juros moratórios.

3 - Apelação improvida.

4 - Remessa Oficial provida em parte.

5 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação e dar parcial provimento à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.33.00.026866-5/BA Distribuído no TRF em 16/12/2004
Processo na Origem: 200033000268665

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: CCB - COMPANHIA DE CITRICOS DO BRASIL
ADVOGADO	: MARCELO NEESER NOGUEIRA REIS
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIA DA CONCEICAO ROSA LIMA
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5”.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Decadentes, então, os recolhimentos anteriores a SET/1990.

2. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

3. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.

4. Derrogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas.

7. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

8. Os valores compensandos anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de SET/1990), pelo IPC até DEZ/1990, pelo INPC de JAN/1991 até DEZ/1991 e pela UFIR de JAN/1992 até 31 DEZ 1995. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

9. Afastada a sucumbência recíproca, imputa-se a verba honorária fixada na sentença somente ao INSS.

10. Apelação da autora provida. Apelação do INSS e remessa oficial providas em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO e à apelação da autora e DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação do INSS e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/112006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.33.00.028682-6/BA
Processo na Origem: 200033000286826

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE	: SARTRE EMPREENDIMENTOS EDUCACIONAIS S/C LTDA E OUTRO(A)
EMBARGANTE	: FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E OBSCURIDADE INEXISTENTES. OBJETIVOS MERAMENTE INFRINGENTES DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não vislumbrados quaisquer dos vícios do art. 535 do CPC, não há justificativa para interposição de embargos de declaração, que perseguem, em verdade, objetivos meramente infringentes, fora das restritas hipóteses em que isso é possível, todas elas pressupondo a constatação de algum dos defeitos previstos no citado dispositivo legal.

2. Embargos de declaração opostos por pelas apelantes e pela FAZENDA NACIONAL rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração opostos pelas apelantes e pela Fazenda Nacional, mas para rejeitá-los.

7ª Turma do TRF - 1ª Região - 03.10.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2000.33.00.028899-9/BA
Processo na Origem: 200033000288999

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APELADO : KOMPONENT DO NORDESTE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : BRUNO NUNES MORAES E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “AVULSOS”, “ADMINISTRADORES” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, BEM COMO DOS TERMOS “EMPRESÁRIOS” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES ESTABELECIDOS PELAS LEIS 9.032 E 9.129/95. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9/RS e RE 166.939-0/SC) e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 (ADIn 1.202-2/DF).

2. Embora haja quem sustente a tese de que os créditos tributários constituídos anteriormente à Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões “avulsos”, “autônomos” e “administradores”, contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 1989, permaneceriam válidos e exigíveis, a declaração de inconstitucionalidade, no caso concreto, pelo juiz, produz efeitos *ex tunc*.

3. Diante da autorização da lei, o juiz reconhece e declara o direito do contribuinte à compensação, tendo em vista a resistência do Fisco em admiti-la. Declarado esse direito, o contribuinte procede à compensação, praticando todos os atos materiais para a determinação do valor da contribuição, ressalvada à autoridade administrativa a fiscalização para efeito de homologação desse procedimento, se for o caso.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a lei aplicável ao procedimento de compensação tributária deve ser aquela em vigor na data do encontro de contas, ressalvada a intangibilidade do direito adquirido no caso de já existirem créditos e débitos compensáveis à época da lei nova.

5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 1º.01.96, a SELIC.

6. Incabíveis os juros de mora quando há compensação de tributos lançados por homologação. Precedentes do STJ.

7. Apelação do INSS e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2000.33.00.034458-4/BA

Processo na Origem: 200033000344584

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA
ADVOGADO : LEONARDO RIBEIRO PASSOS DOURADO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : VIVIAN DRUMMOND DE SERQUEIROS TANURE
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA - BA
EMBARGANTE : SOTE SERVICO DE ORTOPEDIA E TRAUMATOLOGIA ESPECIALIZADA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO INEXISTENTE. ATRIBUIÇÃO DE EFEITO INFRINGENTE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Nenhum vício pode ser imputado ao órgão julgador sobre a análise do art. 45 da Lei nº 9.032/95 que não foi referida pela parte nas peças processuais por ela produzidas no feito.

2 - A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação da lei entre o órgão julgador e o embargante sobre a matéria.

3 - Há, assim, mero inconformismo da embargante contra a interpretação dada à questão da prescrição adotada pela Turma no particular, o qual deve ser veiculado por meio do recurso próprio.

4 - Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03.10.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.004338-8/DF
Distribuído no TRF em 22/04/2005
Processo na Origem: 200034000043388

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSANA - TRANSPORTE E COMERCIO ANA LTDA
PROCURADOR : FERNANDA FONTES FEIJO E OUTROS (AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16ª VARA - DF
EMBARGANTE : TRANSANA - TRANSPORTE E COMERCIO ANA LTDA
EMBARGADO : ACÓRDÃO DE FLS. 310/315

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. REDISSCUSSÃO DA CAUSA. INADEQUAÇÃO DO RECURSO. EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. Estes embargos apenas revelam o inconformismo da embargante com o resultado do julgamento da apelação.

2. Ora, os embargos de declaração não servem para rediscutir a causa, sobretudo porque a parte pode oferecer o recurso adequado para tanto. Ademais, da forma como se encontra o acórdão, prevaleceu o índice de 42,72%, menor do que o requerido pelo exequente, percentual de 70,28%, não havendo, assim, prejuízo nenhum a ser suportando pela União, vez que novos cálculos serão elaborados com base nesse julgamento.

3. Embargos de Declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.025366-6/DF Distribuído no TRF em 23/08/2006
Processo na Origem: 200034000253666

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ANISIO GOMES DE ALMEIDA
ADVOGADO : JOSE EYMARD LOGUERCIO E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (IRRF) - RESCISÃO DE CONTRATO DE TRABALHO - FÉRIAS E LICENÇA PRÊMIO NÃO GOZADAS (VERBA INDENIZATÓRIA): NÃO INCIDÊNCIA - GRATIFICAÇÃO PAGA POR MERA LIBERALIDADE DO EMPREGADOR POR OCASIÃO DE DISPENSA SEM JUSTA CAUSA: INCIDÊNCIA (ACRÉSCIMO PATRIMONIAL).

1. Remessa oficial não cabível (VC<60SM- art. 475, § 2º, CPC).

2. A indenização das chamadas “*folgas de trabalho*” (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decore de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

3. Diferentemente daquelas decorrentes de adesão a plano de demissão incentivada (PDV), a gratificação concedida por mera liberalidade do empregador, em face de rescisão do contrato de trabalho, por não ostentar natureza indenizatória, representa acréscimo patrimonial tributável pelo imposto de renda (AgRg no REsp nº 742805/RJ).

4. Apelação não provida. Remessa oficial de que não se conhece.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e NÃO CONHECER da remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma de TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.035867-2/DF Distribuído no TRF em 27/05/2005
Processo na Origem: 200034000358672

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : SERVINORTE ADMINISTRADORA DE SERVICOS DE VIGILANCIA LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - DECADÊNCIA: “5+5”. - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS) - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, I: INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN Nº 1.102/DF) - LIMITAÇÕES DOS PERCENTUAIS COMPENSÁVEIS (LEI Nº 9.302/95 E LEI Nº 9.129/95)

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “*no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados.* 2. *Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)*”. (EResp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Decadentes os recolhimentos anteriores a OUT/1990

2. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

3. As expressões “*autônomos, avulsos e administradores*” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.

4. Derrogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

7. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

8. Os valores compensandos serão corrigidos monetariamente desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários porque inexistentes no período (a partir de OUT/1990) pelo IPC, no período de OUT/1990 a JAN/1991, INPC de FEV/1991 a DEZ/1991 e UFIR de JAN/1992 até 31 DEZ 1995. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

9. Apelação e remessa oficial providas em parte.

10. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.035868-5/DF Distribuído no TRF em 12/01/2005
Processo na Origem: 200034000358685

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TORREFACAO E MOAGEM DE CAFE BRASIL LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS E OUTRO(A)
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5”.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Estão decadentes, então, os recolhimentos anteriores a OUT/1990.
2. O Decreto nº 20.910/32 que trata da prescrição das dívidas da União não se aplica em matéria tributária. A hipótese é tratada no art. 168 do CTN, norma específica.
3. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.
4. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.
5. Derrogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).
6. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.
7. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 serão corrigidos monetariamente desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários porque inexistentes no período (a partir de OUT/1990, pelo IPC de OUT/1990 a DEZ/1990, pelo INPC de JAN/1991 a DEZ/1991 e pela UFIR de JAN1992 até 31 DEZ 1995.
8. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.
9. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182).
10. A isenção conferida pela Lei nº 9.289/96, art. 4º,I, não exime o INSS do reembolso das custas.
11. Apelação das autoras não provida. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas em parte.
12. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação das autoras e DAR PROVIMENTO, em parte à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.037155-9/DF Distribuído no TRF em 15/06/2005
Processo na Origem: 200034000371559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : BRITA PINHAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 8A VARA - DF

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - LC 07/70, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO: BASE DE CÁLCULO - DDLL Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA - SELIC.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128).
2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDLL nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.
3. Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, a base de cálculo do PIS, ou seja, a base numérica sobre a qual incide a alíquota, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem que possível a correção monetária dessa base de cálculo, consoante iterativa jurisprudência do STJ.
4. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.
5. A correção monetária dos indêbitos se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (OUT 90), pelo IPC até DEZ 1990, INPC de JAN/1991 até DEZ/1991 e pela UFIR de JAN/1992 até 31 DEZ/1995. A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.
6. A compensação dos indêbitos é possível com outros tributos administrados pela Receita Federal.
7. A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.
8. Apelações e remessa oficial providas em parte.
9. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NA AC Nº 2000.34.00.037714-4/DF Distribuído no TRF em 30/07/2002
Processo na Origem: 200034000377144

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
REC. ADESIVO : EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : EDSON MIGUEL JOSE ABUFARES E CIA LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 461/65

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS (DDLL Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88) - “OMISSÕES” E “OBSCURIDADE” INEXISTENTES.

1. Os índices de correção monetária aplicáveis estão expressamente consignados no voto condutor do acórdão, inexistindo qualquer “omissão”, no ponto, já que afastados os expurgos inflacionários, outros não podem ser que não os “oficiais”, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. O Poder Judiciário não se constitui em órgão de consulta, nem lhe cabe “explicar” ou mesmo “explicitar” seu julgamento, tornando-o inteligível às partes ou aos seus advogados.
3. Não há falar em “erro material” em relação á compensação, porque acolhido o próprio pedido dos autores no sentido de que a compensação corra apenas com parcelas do próprio PIS, por certo que na sistemática do SIMPLES, até porque a única forma de compensação para aqueles que são optantes desse regime.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.038638-8/DF Distribuído no TRF em 13/02/2004
Processo na Origem: 200034000386388

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : BUBA MODAS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE ROBERTO SILVA FRAZAO E OUTRO(A)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE PRESCRITA A COBRANÇA (ART. 174 DO CTN) - PARCELADO O DÉBITO (IRPJ), O LUSTRO PRESCRICIONAL RECOMEÇA FLUIR NO DIA EM QUE O DEVEDOR DEIXA DE CUMPRIR O ACORDO (SÚMULA 248 DO EXTINTO TFR) - NOVO PEDIDO DE PARCELAMENTO QUANDO JÁ PRESCRITO O CRÉDITO NÃO INTERROMPE FATO JÁ CONSUMADO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.
1. Parcelado o débito, o prazo prescricional para sua cobrança reinicia quando o devedor deixa de cumprir o acordo (SÚMULA 248 do extinto TFR).
2. Tomando a data final dada pela FN para cobrança amigável do débito (26/02/1993) como o *dies a quo* do prazo prescricional, mesmo sabendo-o anterior, o *dies ad quem*, nos termos do art. 174 do CTN, seria 26/02/1998. Ajuizada a EF em 05 OUT 2000, ela estava prescrita.
3. Pedido de parcelamento não pode interromper prescrição já consumada.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.34.00.045916-0/DF
Processo na Origem: 200034000459160

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : LOJAS HERING S/A
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)
REC. ADESIVO : LOJAS HERING S/A
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “ADMINISTRADORES” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89. COMPENSAÇÃO DE CRÉDITOS: ART. 66 DA LEI 8.383/91. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. CORREÇÃO MONETÁRIA.
1. Às sentenças proferidas após a entrada em vigor da Lei nº 10.352/2001 aplicam-se, de imediato, as regras que dispensam a remessa necessária quando o valor controvertido nos autos é inferior a sessenta salários mínimos.
2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9/RS e RE 166.939-0/SC) e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 (ADIn 1.202-2/DF).
3. Embora haja quem sustente a tese de que os créditos tributários constituídos anteriormente à Resolução n. 14, de 19.04.95, do Senado Federal, que suspendeu a execução das expressões “avulsos”, “autônomos” e “administradores”, contidas no inciso I do art. 3º da Lei 7.787, de 1989, permaneceriam válidos e exigíveis, a declaração de inconstitucionalidade, no caso concreto, pelo juiz, produz efeitos *ex tunc*.
4. Desnecessária a comprovação da não transferência do encargo a terceiros como requisito para a restituição ou compensação do tributo, dado que a contribuição previdenciária não é exação indireta que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro, vez que incide sobre a folha de salários.
5. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda, corroído pela inflação, desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de fevereiro a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 1º.01.96, a SELIC.
6. Quando a causa não oferece maior complexidade, por se tratar de matéria já decidida pelos tribunais superiores, é razoável a fixação da verba honorária em 5% sobre o valor da causa, em obediência ao § 4º do art. 20 do CPC.
7. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da União não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência.
8. Apelação do INSS não provida.
9. Apelação adesiva do autor provida.
10. Remessa oficial não conhecida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao apelo do INSS, dar provimento ao apelo adesivo do autor e não conhecer da remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.36.00.008604-5/MT Distribuído no TRF em 13/09/2002

Processo na Origem: 200036000086045

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : WADEWALKER MADEIRAS LTDA
ADVOGADO : ANGELICA SANSON ANDRADE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : FRANCISCO CASSIANO DA SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ALLAN JOSE METELLO DE SIQUEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAP) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - A luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já por que a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.37.00.007523-0/MA Distribuído no TRF em 07/02/2003

Processo na Origem: 200037000075230

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : NOVAGAS COMPANHIA NORDESTE DE GAS
ADVOGADOS : ALBERTO LURINE GUIMARAES E OUTRO
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - CRQ - 11A REGIAO
ADVOGADO : SUZAMIRA RAMOS MOURA SANTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELO PAGAMENTO (ART. 794, I, DO CPC) - CHEQUE (ORDEM DE PAGAMENTO À VISTA) OFERECIDO EM GARANTIA - PRAZO PARA EMBARGOS:TRINTA DIAS A PARTIR DO DEPÓSITO (ART. 16, I, DO CPC) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O cheque é título de crédito que representa ordem de pagamento à vista (art. 32 da Lei n. 7.357, de 02/09/1985), por isso que, oferecido em garantia à execução e depositado pelo Juízo, a contagem do prazo de 30 dias para embargos teve início na data do depósito (art. 16, I, do CPC). Inadmissível, portanto, a reabertura do prazo se a executada teve ciência daquela data e deixou transcorrer *in albis* o prazo.

2. Levantado pelo exequente o valor depositado e pagas as custas e honorários, sem discussão sobre os valores quitados, correta a extinção do feito pelo pagamento.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2000.38.00.008055-2/MG Distribuído no TRF em 10/01/2001

Processo na Origem: 200038000080552

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CARVEL CARVALHO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANA CELIA PASSOS DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAP) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.



[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2000.38.00.023058-9/MG Distribuído no TRF em 10/01/2001

Processo na Origem: 200038000230589

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : EXPRESSO NEPOMUCENO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EURICO SIQUEIRA ALVIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANA CELIA PASSOS DE MOURA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT, e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA,

assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.38.00.031653-0/MG Distribuído no TRF em 03/10/2002
Processo na Origem: 200038000316530

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : EDILIMA ADMINISTRADORA E CORRE-TORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : JOSE RENATO MARTINS SILVA E OU-TROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTITNA PORQUE, À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO, O CRÉDITO TRIBUTÁRIO ESTAVA SUSPENSO, POIS PENDENTE PROCES-SO ADMINISTRATIVO (ART. 151, III, DO CTN) - RECALCU-LADA A DÍVIDA PELA FN, A EXECUTADA QUITOU O DÉ-BITO - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário nos termos do art. 151, III, do CTN, impossível o ajuizamento da execução fiscal por faltarem seus pressupostos.
2. De qualquer sorte, a EF não pode persistir, pois a FN revisou o valor cobrado, reduzindo-o de R\$ 2.199.939,20 para R\$ 3.650,79, valor integralmente quitado pela executada.
3. Apelação não provida.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/ 2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una-nimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2000.38.01.001092-9/MG Distribuído no TRF em 26/01/2001
Processo na Origem: 200038010010929

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ANTONIO AGOSTINHO E FILHOS LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANA CELIA PASSOS DE MOURA E OU-TRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXA-ÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PRE-VIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subseqüente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os ad-ministradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Con-tribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), ins-tituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos em-pregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Apos-entadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - for-mulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Pre-vidência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para des-envolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuín-do-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de

nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe com-petências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRU-RAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT, e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vincu-lação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Con-tribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de po-lícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “emprestimo com-pulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de inves-timento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Con-tribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos con-tribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobre-poosição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contri-buições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação cons-titucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o con-flito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contri-buição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emar-nhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo

fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previden-ciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade so-cial”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una-nimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.001189-0/PI Distribuído no TRF em 03/10/2005
Processo na Origem: 200040000011890

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CANOPUS ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OU-TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS) - LEI Nº 8.212/91, ART. 22, I: INCONSTITUCIONALIDADE (ADIN Nº 1.102/DF) - LIMITAÇÕES DOS PERCENTUAIS COMPENSÁVEIS (LEIS Nº 9.302/95 E Nº 9.129/95) - VERBA HONORÁRIA.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos mol-des acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR). Mantida, to-davia, a decadência dos recolhimentos anteriores a MAR/1990 à mín-gua de recurso próprio.

2. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avul-sos, autônomos e administradores.

3. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.

4. Derogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

7. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

8. Os valores compensandos serão corrigidos monetariamente desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), com os expurgos inflacionários havidos no período, observada a jurisprudência da Turma, no ponto, que entende aplicável o IPC, no período de JAN/1989 a JAN/1991, de 84,32% (MAR/1990), 44,80% (ABR/1990), 7,87% (MAI/1990), até 31 DEZ 1995. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

9. A verba honorária, em matéria de compensação tributária, deve ser fixada tomando-se por base o valor atribuído à causa, por isso que a compensação somente é autorizada pelo Judiciário, sendo operacio-nalizada administrativamente, sede em que se apuram os valores compensandos e se efetua, verdadeiramente, a compensação, com ampla fiscalização da autoridade administrativa fiscal, que deverá homologá-la, em procedimento próprio. Majorada a verba honorária para 20% sobre o valor da causa, em face do ínfimo valor a ela atribuído.

10. Apelação da autora provida. Remessa Oficial provida em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.



ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma e DAR PROVIMENTO à apelação da autora e, em parte, à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2000.40.00.006696-9/PI Distribuído no TRF em 16/11/2004
Processo na Origem: 200040000066969

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : JET VEICULOS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDULTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE/PI
ADVOGADO : JAIRO OLIVEIRA CAVALCANTE E OUTRO(A)

EMENTA
CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÕES (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE): CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS GERAIS (CF, ART. 240) - PRECEDENTES STF/STJ.

1. As contribuições destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema (S) sindical (SESC/SENAC, SESI/SENAI, SEST/SENAT, SEBRAE) são definidas pela jurisprudência como contribuições sociais de intervenção no domínio econômico, inseridas no contexto da concretização da cláusula pétrea da valorização do trabalho e dignificação do trabalhador, a serem suportadas por todas as empresas, ex vi da relação jurídica direta entre o capital e o trabalho, independentemente da natureza e objeto social delas.
2. É imanente às contribuições de intervenção no domínio econômico sua vinculação aos princípios gerais da atividade econômica, não, porém, a característica de contribuição de interesse de categorias profissionais ou econômicas, vale dizer: inexigibilidade de um benefício determinado consequente da relação direta com o custeio por elas proporcionado.
3. “*Se o SEBRAE tem por finalidade 'planejar, coordenar e orientar programas técnicos, projetos e atividades de apoio às micro e pequenas empresas, em conformidade com as políticas nacionais de desenvolvimento, particularmente as relativas às áreas industrial, comercial e tecnológica (Lei 8.029/90, art. 9º, incluído pela Lei 8.154/90), a contribuição instituída para a realização desse desiderato está conforme aos princípios gerais da atividade econômica consagrados na Constituição.*” (STF, RE 396.266-3/SC, Pleno, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 27/02/2004).
4. Precedentes do STF/STJ.
5. Apelação não provida.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.023291-4/MG Distribuído no TRF em 16/05/2001
Processo na Origem: 465195

RELATOR : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO (CONVOCADO)
APELANTE : EVERALDO ALVES DE QUEIROZ
ADVOGADO : ANTONIO DE QUEIROZ BARCELOS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL.EMBARGOS À EXECUÇÃO. CITAÇÃO. COMPARECIMENTO DO EMBARGANTE. ART. 214, § 1º do CPC. PRESCRIÇÃO.INTERRUPÇÃO COM A CITAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA DA DÍVIDA ATIVA. NÃO SUJEIÇÃO À EXTINÇÃO DA SOCIEDADE. VALOR DA CAUSA NO PROCESSO DE EXECUÇÃO: VALOR DA DÍVIDA + ENCARGOS LEGAIS (ART. 6º, § 4º DA LEF) APELAÇÃO NÃO PROVIDA .

1. Verifica-se que a citação do embargante foi feita com o seu comparecimento pessoal e, nos termos do art. 214, § 1º do CPC, o comparecimento espontâneo do réu supre a falta de citação. No caso, o comparecimento da embargante para apresentação do documento de extinção da empresa devedora supriu a citação.
2. A jurisprudência do STJ é no sentido de que a efetiva citação tem força de interromper o lapso temporal da prescrição tributária.
3. Nos termos do art. 29 da Lei de Execução Fiscais, a cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública não está sujeita ao início ou término do procedimento de extinção da sociedade, sendo válido, assim, o processo de execução.
4. O valor da causa no processo de execução será o da dívida, constante da certidão, com os encargos legais (Art. 6º, § 4º da LEF). Assim, não cabe pedido para restringi-la às cotas do capital social de cada sócio.
5. Apelação não provida.
6. Peças liberadas pelo relator, em 07/11/2006, para publicação de acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação, por maioria.
7ª TURMA, do TRF 1ª Região, 07/11/2006.

Juiz RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator

AMS Nº 2001.01.00.026448-2/MG Distribuído no TRF em 07/06/2001
Processo na Origem: 9101053744

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VIACAO SANTANENSE LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DIMAS ROBERTO BIANCO DA SILVA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS).

1. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.
2. As expressões “*autônomos, avulsos e administradores*” (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.
3. Apelação provida: Segurança concedida.
4. Peças liberadas pelo Relator em 21/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO Nº 2001.01.00.034203-7/MG Distribuído no TRF em 10/08/2001
Processo na Origem: 199938000274147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : HOSPITAL DE OLHOS DE MINAS GERAIS S/C LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RAFAEL DE LACERDA CAMPOS E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO DE INSTRUMENTO PARA MANTER INSS NO PÓLO PASSIVO DE AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO (CONTRIBUIÇÕES AO SESC) NA CONDIÇÃO DE LITISCONSORTE NECESSÁRIO - FEITO PRINCIPAL SENTENCIADO COM O INSS NO PÓLO PASSIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: PERDA DE OBJETO.

1 - Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática do relator que nega seguimento ou dá provimento ao recurso interposto (art. 557 do CPC) devem - se nítido o seu intuito infringente - ser recebidos como agravo interno (recurso próprio na forma do art. 557, §1º, do CPC), já a bem da celeridade e da economia processuais”.
2 - Como o feito principal foi sentenciado em 14 DEZ 2004 (pedido improcedente) e a apelação também já foi julgada (16 MAI 2006: não provida) e, em ambos os casos, o INSS permaneceu no pólo passivo da ação (embora pendente de julgamento o agravo de instrumento), consoante consulta aos respectivos andamentos processuais, a da questão da legitimidade ou não da Autarquia Federal deve agora ser debatida em sede de apelação.
3 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno: prejudicado pela perda de objeto.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO
Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração como agravo interno e JULGÁ-LO prejudicado por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.01.00.043084-7/PA
Processo na Origem: 335703

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : AMIRALDO ELLERES NUNES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - PA

EMENTA
PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. INEXIGÊNCIA DE PRÉVIA MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. ART. 82 DO CPC. EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR. EXTINÇÃO DE OFÍCIO: IMPOSSIBILIDADE. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO.

1. À luz do art. 82 do CPC, é inexigível prévia manifestação do Ministério Público, para que possa o Juiz declarar a inconstitucionalidade de norma jurídica.
2. Em face do disposto na última reedição da MP nº 1.973-57, de 11/01/00, vigente à época da prolação da sentença, o seu art. 20 determina o arquivamento, sem baixa na distribuição, dos autos de execução fiscal para cobrança de valor consolidado igual ou inferior a mil Unidades Fiscais de Referência, revelando-se incorreta a sentença que declarou, de ofício, extinto o processo em razão do baixo valor da execução. Precedentes deste Tribunal.
3. Apelação parcialmente provida.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2001.01.00.049514-2/MG
Processo na Origem: 199838010036980

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AGRAVANTES : ACL - COMERCIAL ELÉTRICA E ELETRÔNICA LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. FLÁVIO TEIXEIRA MACIEL E OUTROS
AGRAVADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSO CIVIL - COMPENSAÇÃO DEFERIDA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - EXECUÇÃO VIA PRECATÓRIO - IMPOSSIBILIDADE.

1 - Havendo a sentença exequiênda deferido a compensação, não se pode promover execução por repetição de indébito, via precatório, sob pena de ofensa ao princípio da coisa julgada.
2 - Agravo de Instrumento improvido.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, por maioria, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

Brasília, 10 de outubro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.00.003554-0/BA Distribuído no TRF em 30/04/2003
Processo na Origem: 200133000035540

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ESPORTE CLUBE YPIRANGA
ADVOGADO : MARLYVAL VIEIRA DE CERQUEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 214/17

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - “OMISSÃO” INEXISTENTE.

1. Não há “omissão” (“violação”) quanto aos artigos 264 e 265 do CPC, porque, sendo o lançamento tributário (art. 142, parágrafo único, do CTN) atividade vinculada, que observa o princípio da legalidade estrita (art. 150, I, da CF/88), somente legitimada a arrecadação conforme a lei, sob pena de indébita apropriação e outros delitos.
2. Embargos de declaração não providos.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.33.01.001904-2/BA Distribuído no TRF em 16/03/2005
Processo na Origem: 200133010019042

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VIANA BRAGA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DENZIL HUDSON DE OLIVEIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : FERNANDO ARAUJO FONTES TORRES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A "Contribuição ao INCRA" (que não se confunde com a "Contribuição ao FUNRURAL") possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o "Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária" e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada "contribuição ao FUNRURAL" (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a "Contribuição ao INCRA" não é, por claro, [a] "taxa" (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] "contribuição de melhoria" (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] "empréstimo compulsório" (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] "contribuição previdenciária" (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] "imposto" (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] "contribuição social de interesse de categoria profissional" (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico" (CIDE)", pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a "intervenção" e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivos atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação provida, em parte, para aplicar a decadência na modalidade "5+5"; sentença de improcedência confirmada, todavia.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.003659-0/DF Distribuído no TRF em 30/09/2002
Processo na Origem: 200134000036590

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CANTINA CASTELO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 22A VARA - DF

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: "5+5" - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DA UNIÃO.

1. Resolvida a decadência pelo STJ na modalidade "5+5", de consequência, decadentes os recolhimentos anteriores a FEV/1991.

2. A União, por não ser destinatária nem arrecadadora da contribuição "pro-labore", não detém legitimidade passiva para o feito.

3. A Lei nº 7.787/89, alterando a legislação de custeio da previdência social, instituiu (art. 3º), contribuição das empresas em geral e de entidades e órgãos a elas equiparados, fixando (I), o percentual de 20% incidente sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores.

4. As expressões "autônomos, avulsos e administradores" (art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RREE nºs. 166.772-9/RS e 177.294-4/RS) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 14, de 19 ABR 1995.

5. Derrogada a Lei nº 7.787/89 (art. 3º, I) pela Lei nº 8.212/91 (art. 22, I), mantida, todavia, a incidência da contribuição sobre a folha de salários sobre a remuneração paga a administradores, autônomos, expressões essas também declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

6. Sendo a compensação encontro de contas que se opera sob o crivo da Administração Pública, apenas posteriormente, quando de sua eventual concretização, não faz sentido se debater sobre a liquidez e certeza dos créditos na demanda que objetiva assegurar-la.

7. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

8. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie, vencidas ou vincendas.

9. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

10. Os valores compensandos serão corrigidos monetariamente desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de FEV/1991) pelo INPC até dez 1991 e pela UFIR de JAN/1992 até 31 DEZ/1995. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

11. Apelação das autoras provida em parte. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

12. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação das autoras e NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.012177-3/DF Distribuído no TRF em 03/03/2004
Processo na Origem: 200134000121773

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : CONSTRUTORA E ADMINISTRADORA CORREIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FLAVIO LUIZ MEDEIROS SIMOES E OUTROS(AS)

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE O DEPÓSITO DO MONTANTE INTEGRAL DO DÉBITO EM OUTRA AÇÃO (MS) SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO (ART. 151, II, DO CTN) - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL (ART. 618, I, DO CPC) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.



1. O depósito judicial do montante integral é causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN), o que impede o ajuizamento da EF à míngua de requisito essencial: a exigibilidade (art. 618, I, do CPC).
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.014673-7/DF
Processo na Origem: 200134000146737

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ADEMIR DE MORAIS BARROS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DESIREE COSTA GOSSLING VALERIO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, FOLGAS E LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes ao acórdão, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.
2. Não se admite a aplicação da Taxa SELIC - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequenda fixou juros moratórios e foi proferida posteriormente à Lei 9.250/95, que instituiu referida taxa.
3. Apelações dos embargados e da Fazenda Nacional não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento aos apelos dos embargados e da Fazenda Nacional.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.014966-6/DF
Processo na Origem: 200134000149666

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO NELSON PEREIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA RODRIGUES MOREIRA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL QUE CONSIDEROU PRECLUSA A MATÉRIA RELATIVA À OCORRÊNCIA DE COMPENSAÇÃO DE VALORES RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTES RELACIONADOS A QUANTIAS DESCONTADAS INDEVIDAMENTE A TÍTULO DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E OMISSÕES NO JULGADO QUANTO AO EXCESSO DE EXECUÇÃO (ART. 741, V E VI, DO CPC) E À COISA JULGADA (ART. 467, 468 E 473 DO CPC). PREQUESTIONAMENTO. IMPOSSIBILIDADE.

1. O julgador não está obrigado a se pronunciar sobre todas as teses desenvolvidas pelas partes, desde que haja, no julgado, fundamentação suficiente para justificar a decisão.
2. A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação da lei entre o órgão julgador e o embargante sobre a matéria, o que, no caso dos autos, não ocorreu.
3. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissões que não se verificam no voto vencedor.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.34.00.018535-4/DF Distribuído no TRF em 30/09/2004
Processo na Origem: 200134000185354

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : UNICARDIO UNIDADE DE CARDIOLOGIA CLINICA DE PERNAMBUCO LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - DF
E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS - COMPENSAÇÃO - LC Nº 07/70 - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA: “5+5” - MODALIDADE DE RECOLHIMENTO : EMPRESAS PRESTADORAS DE SERVIÇOS (“PIS-REPIQUE”).

1. “A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)”(STJ, T1, Resp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160).
2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDII nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ).
3. Desconsiderados os DDII nºs 2.445/88 e 2.449/88, devem ser aplicadas aos recolhimentos do PIS a Lei Complementar nº 07, de 10 SET 1970, e suas eventuais alterações e devolvidos os excessos a tal título recolhidos, voltando, a contribuinte, à sua situação anterior, como se tais decretos-leis não tivessem operado.. Observada a condição de empresas prestadoras de serviços que recolheram o PIS na modalidade REPIQUE apenas..
4. A correção monetária dos indébitos se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (JUN 1991) , pelo INPC até DEZ 1991 e pela UFIR de JAN/1992 a te 31 DEZ 1995. A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.
5. A compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.
6. Apelação das autoras provida. Apelação da União e remessa oficial providas em parte.
8. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação das autoras e, EM PARTE, à apelação da União e à remessa oficial por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA OFICIAL Nº 2001.34.00.033332-2/DF
Processo na Origem: 200134000333322

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
AUTORES : VALTER LUIS DIVARDIN E OUTROS
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ CARLOS SILVEIRA E OUTRO
RÉ : UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA : DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 3ª VARA - DF

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9.630/98 - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO.
1 - A exclusão do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, promovida pela Medida Provisória nº 1.463-25/98, resultou na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre proventos dos servidores públicos federais inativos, ocorrendo, assim, a perda da eficácia retroativa do comando legal instituidor da exação. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, isentou os inativos da referida contribuição.
2 - Remessa Oficial improvida.
3 - Sentença mantida.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMB. DE DEC. NA AC Nº 2001.34.00.033624-9/DF Distribuído no TRF em 31/05/2004
Processo na Origem: 200134000336249

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : IRMAOS NECCHI E CIA LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - DF

EMBARGANTE : IRMAOS NECCHI E CIA LTDA E OUTROS(AS)
EMBARGADA : V. ACÓRDÃO FL. 366/70

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - “OMISSÃO” INEXISTENTE - ERRO MATERIAL NA REFERÊNCIA AO NUMERO DO RESP: CORRIGIDO.

1. Não há falar em omissão quanto aos índices de correção monetária, por isso que, se o voto condutor expressamente afastou os expurgos inflacionários, os índices de correção monetária serão, necessariamente, os oficiais, previstos no Manual de Cálculos da Justiça Federal.
2. Erro material constatado na reprodução do número do Resp que determinou o retorno dos autos à esta Corte para apreciação das questões residuais, que, corrigi-se, para “REsp nº 805.419/DF”:
3. Ementa do acórdão de f. 370 passa a ter a seguinte redação: “PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS - DECRETOS-LEIS Nºs 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE Nº 148.754-2/RJ) - BASE DE CÁLCULO - FATURAMENTO DO SEXTO MÊS ANTERIOR À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR - DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO: PRAZO DECENAL, NO CASO, COMO DETERMINADO PELO STJ.
1. Como o STJ, dando provimento ao Resp 805419/MG, entendeu aplicável à hipótese o prazo decadencial da modalidade “5+5” e a ação foi ajuizada em 11 DEZ 2001, as autoras decaíram do direito à repetição dos pagamentos feitos antes de 11 DEZ 1991.
2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.
3. Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, a base de cálculo do PIS, ou seja, a base numérica sobre a qual incide a alíquota, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador, sem que possível a correção monetária dessa base de cálculo, consoante iterativa jurisprudência do STJ.
4. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, inexistentes no período restituível (a partir de DEZ 1991), até 31 DEZ 1995.

5. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.
6. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, Resp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182).
7. Remessa oficial provida em parte. Apelação não provida.
8. Peças liberadas pelo Relator, em 15/08/2006, para publicação do acórdão.”
3. Embargos de declaração providos, em parte, sem efeitos modificativos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.009054-3/MG Distribuído no TRF em 31/07/2006
Processo na Origem: 200138000090543

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELANTE : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELADO : EMPRESA CONSTRUTORA BRASIL S/A
ADVOGADO : ARTHUR PEREIRA DE MATTOS PAIXAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 12A VARA - MG

EMENTA

CONSTITUCIONAL , PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (I)LEGITIMIDADE PASSIVA DO INSS - ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO - SALÁRIO-EDUCAÇÃO (LEI nº 4.440/64 E DECRETO-LEI nº 1.422/75) - COMPETÊNCIA DO EXECUTIVO PARA FIXAR ALÍQUOTA (DECRETO Nº 87.043/82): CONSTITUCIONALIDADE NA VIGÊNCIA DA EC Nº 01/69 - RECEPÇÃO PELA CF/88 COM NATUREZA TRIBUTÁRIA (DL Nº 1.422/75) NA ALÍQUOTA DE 2,5% (DECRETO Nº 87.043/82): ART. 212, § 5º, DA CF/88.

1. Se o art. 15, § 1º, da Lei n. 9.424/96 atribui a competência arrecadadora da contribuição ao INSS, destinando o produto arrecadado ao FNDE, ambos são litisconsortes passivos necessários nas ações em que se questiona a constitucionalidade da exação para que afastado o seu recolhimento.

2. A União, por não ser destinatária nem arrecadadora da exação, não tem legitimidade passiva para o feito.

3. “O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando procedente pedido formulado em ação declaratória de constitucionalidade, declarou a 'constitucionalidade, com força vinculante, com eficácia erga omnes e com efeito ex tunc, do art. 15, § 1º, incisos I e II, e § 3º da Lei nº 9.424, de 24/12/1996' (ADC nº 3-DF, Ministro Nelson Jobim, 'DJ' de 14.12.1999). Frise-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, que versava a respeito da cobrança da contribuição do Salário-Educação posteriormente à Lei nº 9.424/96 (RE nº 272.872/RS, Relator Ministro Ilmar Galvão, 'DJ' de 19.04.2001). Finalmente, em 17.10.2001, o Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, não conheceu de recurso extraordinário interposto pelo contribuinte, em que se questionava a cobrança da citada contribuição na vigência da Constituição Federal de 1988, mas em período anterior à Lei nº 9.424, de 24.12.1996. É dizer: o Supremo Tribunal Federal, no citado julgamento, deu pela constitucionalidade do DL nº 1.422/75, art. 1º, §§ 1º E 2º, e pela recepção, pela CF/88, da alíquota de 2,5% fixada pelo Decreto nº 87.043, de 22.03.1982, que perdurou até ter vigência a Lei nº 9.424, de 24.12.1996 (RE nº 290.079/SC, Relator Ministro Ilmar Galvão). Seguiram-se julgamentos, no mesmo sentido e na mesma sessão, de inúmeros outros recursos extraordinários.” (STF, AgrRE nº 317.689/GO, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, T2, ac. un., DJ 20/09/2002).

4. A União faz jus a honorários de sucumbência, se, citada por requerimento da autora e formulado contestação, foi excluída da lide por ilegitimidade passiva.

5. Apelações do INSS, do FNDE e remessa oficial providas: pedido improcedente. Apelação da União provida: Verba honorária a cargo da autora.

6. Peças liberadas pelo Relator em 28/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2001.38.00.017446-0/MG

Processo na Origem: 200138000174460

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : LEVY DOROTHEU DOS SANTOS E FILHOS LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração se a matéria objeto dos embargos foi expressamente analisada e decidida no acórdão embargado.

2. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

EMB. DE DEC. NA AMS Nº 2001.38.00.021873-0/MG Distribuído no TRF em 18/09/2002

Processo na Origem: 200138000218730

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENCAO LTDA
ADVOGADO : DAVIO GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
EMBARGANTE : EMAC ENGENHARIA DE MANUTENÇÃO LTDA.
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 370/73

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - CONTRADIÇÃO ENTRE O VOTO CONDUTOR E A EMENTA: SUPRIDA.

1. Se o item 3 da ementa do acórdão referiu matéria sem qualquer substrato jurídico no voto capaz de sustentá-la, sendo afirmação solta sem qualquer fundamentação, até porque, mesmo que fundamentada, estaria em descompasso com a realidade fático-processual dos autos, que, em momento algum ventilou o tema do objeto social da empresa, necessário decotar-se da ementa tal item.

2. Embargos de declaração providos, sem efeitos modificativos, para decotar o item 3 do acórdão de f. 373.

3. Nova redação da ementa do acórdão de f. 373:

“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO: PRAZO DECENAL, NO CASO, COMO DETERMINADO PELO STJ - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE Nº 148.754-2/RJ).

1. Como o STJ, dando provimento ao REsp 669.069/MG, entendeu aplicável à hipótese o prazo decadencial da modalidade “5+5” e a ação foi ajuizada em 26 JUN 2001, as autoras decaíram do direito à repetição dos pagamentos feitos antes de 26 JUN 1991.

2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

3. A compensação dos indébitos é possível com outros tributos administrados pela Receita Federal.

4. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (JUN 1991).

5. A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

6. A compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

7. Apelação provida: segurança concedida em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 05/09/2006, para publicação do acórdão.”

3. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao embargos de declaração, sem efeitos modificativos, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.027416-3/MG

Processo na Origem: 200138000274163 Distribuído no TRF em 09/12/2002

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA
ADVOGADO : SABRINA TORRES LAGE PEIXOTO DE MELO E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : OS MESMOS

EMBARGANTE : CERAMICA SANTA CRUZ LTDA

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 332/337

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO” - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que lhe aprouver.

2 - O acórdão embargado é claro ao considerar que os valores compensandos indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032, de 28 ABR 1995, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação (dentro do prazo decadencial). Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129, de 20 NOV 1995, são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

3 - A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie. Esse é o entendimento consagrado da jurisprudência do STJ e deste TRF1 (STJ, EREsp nº 223.853/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, S1, ac. un., DJ 05/02/2001, p. 68; TRF1, AMS nº 2000.40.00.001688-2/PI, Rel. Des. Fed. CÂNDIDO RIBEIRO, ac. un., DJ II 13/12/2002, p. 63, entre outros).

4 - A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de AGO 1991).

5 - Não se pode reputar contraditório o acórdão que contém posição clara e expressa acerca do ponto ventilado, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irredignada, harmônico, ademais, com a linha de entendimento que professa.

6 - Embargos de declaração não providos.

7 - Peças liberadas pelo Relator, Em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2001.38.00.028994-7/MG Distribuído no TRF em 10/02/2003

Processo na Origem: 200138000289947

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TOTAL ALIMENTOS S/A
ADVOGADO : ABELARDO PINTO DE LEMOS NETO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora da SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o



“Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2001.38.00.032118-5/MG Distribuído no TRF em 15/04/2002

Processo na Origem: 200138000321185

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : OBA SUPERMERCADOS LTDA
ADVOGADO : HUGO DO CARMO RIBEIRO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA GRACA DE CARVALHO PIERRUCCETTI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXATÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (“Estatuto do Trabalhador Rural”) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao “Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural”.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NA AMS Nº 2001.38.00.032669-1/MG Distribuído no TRF em 09/12/2002

Processo na Origem: 200138000326691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MOTOVAM LTDA
ADVOGADO : MARIA CLARISSA VILLANI CORREA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 151/54

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”: CORRIGIDO.
1. Se o pedido restringiu-se à compensação do PIS recolhido nos moldes dos DDII n 4.445/88 e n° 4.449/88 com parcelas vincendas da mesma contribuição, não é dado ao julgador conceder mais que o pedido.
2. Esta, a nova redação da ementa do acórdão de fl 154, com alteração na redação do item 5:
“PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA PARA COMPENSAÇÃO: PRAZO DECENAL, NO CASO, COMO DETERMINADO PELO STJ - LC n° 07/70 - DECRETOS-LEIS N°S 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE N° 148.754-2/RJ).

1. Como o STJ, dando provimento ao REsp 686.239/MG, entendeu aplicável à hipótese o prazo decadencial da modalidade “5+5” e a ação foi ajuizada em 26 SET 2001, as autoras decaíram do direito à repetição dos indébitos anteriores a 26 SET 1991.
2. Não se cogitando de tributo indireto, não há falar em prova do não repasse da exação.
3. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis n°s. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE n° 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal n° 49, de 09 OUT 1995.
4. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ). A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei n° 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.
5. A compensação dos indébitos dar-se-á com parcelas vincendas do próprio PIS, consoante pedido
6. A compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, será submetida previamente à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.
7. Apelação resolvida pelo STJ: decadência afastada em parte. Mo mérito, segurança concedida em parte (art. 515, §1º, do CPC).
8. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2006, para publicação do acórdão.”

3. Embargos de declaração providos, em parte, sem efeitos modificativos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, aos embargos de declaração, sem efeitos modificativos, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2001.38.00.037844-6/MG Distribuído no TRF em 19/07/2002
Processo na Origem: 200138000378446

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARLY LIBRELO PIRES
APELADO : TOPMIX ENGENHARIA E TECNOLOGIA DE CONCRETO S/A
ADVOGADO : CLAUDIO LITZ PEREIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.
1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.
2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.
[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.
[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).
[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.
[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).
[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.
[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.
[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.
[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.
[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.
[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.
[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).
3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A contribuição ao SENAR (Lei nº 8.315/91) não tem qualquer impacto sobre a matéria.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelações do INSS e do INCRA e remessa oficial providas: segurança denegada.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial para DENEGAR a segurança por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2001.38.00.037858-9/MG Distribuído no TRF em 18/10/2002
Processo na Origem: 200138000378589

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MADEPAL - MADEIRAS E FERRAGENS PARANA LTDA
PROCURADOR : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.
1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).
[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.
[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.
[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55



(3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.00.042523-6/MG Distribuído no TRF em 09/03/2006

Processo na Origem: 200138000425236

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : JACY DE MELO FRANCO TORRES
ADVOGADO : JANICE NEIVA DE MELO FRANCO SOUTO E OUTRO(A)

APELADO : CONSTRUTORA VERGA LTDA
APELADO : JOAO WILSON GONCALVES PEREIRA JUNIOR

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXTINÇÃO DE EXECUÇÃO FISCAL PORQUE PRESCRITA - PARCELADO O DÉBITO, O LUSTRO PRESCRICIONAL RECOMEÇA A FLUIR NO DIA EM QUE O DEVEDOR DEIXA DE CUMPRIR O ACORDO (SÚMULA 248 DO EXTINTO TFR) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PRÓVIDAS.

1- Parcelado o débito tributário, o prazo prescricional para sua cobrança reinicia quando o devedor deixa de cumprir o acordo (SÚMULA 248 do extinto TFR).

2- O parcelamento deixou de ser pago em 30/01/1995, iniciando, portanto, a contagem do lustro prescricional para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN) nessa data, com término em 30/01/2000. Ajuizada a EF somente em 12/12/2001 e citada a executada em 18/08/2003, está prescrita a ação.

3- Apelação e remessa oficial não providas.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 21/11 /2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/ 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2001.38.01.001810-0/MG

Processo na Origem: 200138010018100

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA APARECIDA SILVA
APELADO : SERH SERVICOS E REPRESENTACOES LTDA.

ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “ADMINISTRADORES” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89 E DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. TRANSFERÊNCIA DE ENCARGOS.

1. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9/RS e RE 166.939-0/SC) e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 (ADIn 1.202-2/DF).

2. Os efeitos da declaração de inconstitucionalidade por meio de ADI, de regra, são *ex tunc*, tornando imediatamente repetível o tributo indevidamente pago com base em lei inconstitucional. A mesma coisa não ocorre quando a inconstitucionalidade é reconhecida em sede de Recurso Extraordinário, sendo a eficácia da lei suspensa por meio de resolução do Senado Federal, que somente gera efeitos *ex nunc*, obrigando o contribuinte a pleitear, em juízo, a declaração de in-

constitucionalidade do tributo como pressuposto do pedido de repetição, pois tal declaração também gera efeitos *ex tunc*, ainda que *inter partes*.

3. Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo a terceiros como requisito para a restituição ou compensação do tributo, dado que a contribuição previdenciária não é exação indireta, que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro, uma vez que incide sobre a folha de salários.

4. Apelação do INSS não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, negar provimento ao apelo do INSS, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2001.38.01.004622-5/MG Distribuído no TRF em 01/03/2004

Processo na Origem: 200138010046225

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : SIDONIO VELLOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - AJUIZAMENTO APÓS O FALECIMENTO DO EXECUTADO - CITAÇÃO DO CÔNJUGE MEEIRO OU DOS HERDEIROS: IMPOSSIBILIDADE - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1- Falecido o executado antes do ajuizamento da execução fiscal, impossível a regularização do pólo passivo do feito, não havendo que se falar em habilitação dos herdeiros ou do cônjuge meeiro.

2- Apelação não provida.

3- Peças liberadas pelo Relator em 21/11/2006 para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.027892-6/MG

Processo na Origem: 199838030024312

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : AGROPECUARIA NELSON DE FREITAS LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : PAULO ROBERTO GOMES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS NA FASE DE EXECUÇÃO: IMPOSSIBILIDADE DE APRECIACÃO DO PEDIDO POR AUSÊNCIA DE PEÇA. INCIDÊNCIA DA TAXA SELIC CUMULADA COM JUROS DE MORA: IMPOSSIBILIDADE POR OFENSA À COISA JULGADA.

1. Consolidou-se a jurisprudência do colendo STJ no sentido da possibilidade de inclusão dos chamados “expurgos inflacionários” nos cálculos de liquidação de sentença, mesmo se não pleiteados e deferidos na fase de conhecimento, desde que requeridos na fase de execução do julgado. *In casu*, a agravante não trouxe aos autos cópia da inicial da execução ou da memória de cálculo apresentada pelos exequêntes, pelo que não é possível acolher seu pedido.

2. Não se admite a aplicação da taxa SELIC - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando o acórdão exequiêndo fixou juros de mora de 1%, sob pena de violação à coisa julgada.

3. Agravo de instrumento parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2002.01.00.034353-6/MG

Processo na Origem: 8903002423

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BELIZARIO FERREIRA DE GODOY SOBRINHO
ADVOGADO : MARIA ANGELICA DE GODOI E OUTRO(A)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. PEDIDO DE INCLUSÃO DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. OCORRÊNCIA DE COISA JULGADA. SUBSTITUIÇÃO DA TAXA DE JUROS PELA SELIC. IMPOSSIBILIDADE. PRECLUSÃO.

1. Não cabe a inclusão de expurgos inflacionários nos cálculos de atualização de precatório complementar, uma vez que admitidos tão-somente na conta principal.
2. Havendo transitado em julgado a sentença que mandou calcular os juros de mora à taxa de 1% ao mês, não vejo como, sem ofender à coisa julgada, proceder-se à pretendida substituição pela SELIC. Ademais, a liquidação do cálculo exequendo ocorreu antes da vigência da Lei 9.250/96.
3. Agravo de instrumento não provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.01.00.042365-3/MG Distribuído no TRF em 26/11/2002
Processo na Origem: 9500020173

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEBORA DA CONCEICAO MAIA BE-RALDO
APELADO : FABRICA DE MOVEIS IANNI LTDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 25A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA DE OFÍCIO POR FALTA DE INFORMAÇÕES NA CDA (§5º DO ART. 2º DA LEI 6.830/80) - MATÉRIA EXCLUSIVA DA DEFESA - FALTA DE INTIMAÇÃO PARA SUBSTITUIÇÃO DA CDA - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL PROVIDAS.

1. A finalidade dos requisitos previstos no §5º do art. 2º da Lei n. 6.830/80 é proporcionar ao executado todas as informações necessárias para o conhecimento da dívida e defesa contra a cobrança. Nesse sentido, se a causa da nulidade do título é a falta de informações indispensáveis ao pleno exercício do direito de defesa, sua alegação cabe exclusivamente ao executado, não ao Juízo.
2. Tratando-se de execução fiscal em que não ocorreu a citação, não é possível a extinção da execução por nulidade da CDA sem a regular intimação do exequente para substituí-la (§8º do art. 2º da Lei n. 6.830/80). Precedentes do STJ.
3. Apelação e remessa oficial providas.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.33.00.026607-0/BA Distribuído no TRF em 07/01/2004
Processo na Origem: 200233000266070

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARVALHO JUNIOR
APELADO : ALVARO PEREIRA DE SA - ESPOLIO
ADVOGADO : SERGIO RAMOS CARDOSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE O DÉBITO ESTAVA PARCELADO À ÉPOCA DO AJUIZAMENTO DA EF (ART. 151, VI, DO CTN) - FALTA DE REQUISITO ESSENCIAL (ART. 618, I, DO CPC) - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. Parcelado administrativamente o crédito tributário (art. 151, VI, do CTN), o exequente não pode ajuizar a EF se o acordo não for rescindido à mingua de requisito essencial: a exigibilidade do crédito (art. 618, I, do CPC).
2. Apelação não provida.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.33.01.000507-1/BA Distribuído no TRF em 13/05/2005
Processo na Origem: 200233010005071

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VELA BRANCA HOTEIS E TURISMO LTDA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DE ILHEUS - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - LEI Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, “B”, DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% - ART. 8º, CAPUT, E § 1º DA LEI Nº 9.718/98:CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base imponível das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98 (RE nº 346.085/PR, DJ 01/09/2006, p. 19).
2. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.
3. O STF entendeu constitucional a majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98, porque ausente violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (STF, Ag. Rg no RE nº 419.010-9/RJ, DJ 08/09/2006).
5. Na compensação dos excessos recolhidos, porque posteriores a JÂN 1996, incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.
6. Apelações e remessa oficial não providas.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.009569-1/DF Distribuído no TRF em 22/09/2006
Processo na Origem: 200234000095691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ANA MARIA VELLOSO CRUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL E OUTRO(A)
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS (PDV, LICENÇA-PRÊMIO, FÉRIAS): NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS N.ºS. 125 E 136 DO STJ --DECADÊNCIA DA AÇÃO DE REPETIÇÃO: “5+5” - REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ.

1. O direito à repetição de indébito tributário (Lei nº 8.383/91, art. 66) extingue-se (CTN, art. 168) com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados da data da extinção do crédito tributário, a qual, nos casos de tributos sujeitos ao auto-lançamento por homologação (CTN, art. 156, VII), se dá com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos para a respectiva homologação (quando tácita), contados da ocorrência do fato gerador da obrigação (CTN, art. 150, § 4º).
2. Preceituam as SÚMULAS nº 125, nº 136 e nº 215 do STJ que os pagamentos de “férias” e de “licença-prêmio” não gozadas por necessidade de serviços e a “indenização recebida como incentivo à demissão voluntária” não estão sujeitos à incidência do imposto de renda, o que torna estéril qualquer pretensão de legítima tributação.
3. A indenização das chamadas “*folgas de trabalho*” (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.
4. Os valores repetendos anteriores a 1º JAN 96 sofrerão correção monetária desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, inexistentes no período restituível (a partir de ABR 1992), até 31 DEZ 1995.

5. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.
6. Embora, a partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), pudesse incidir juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182), o Julgador primário, todavia, não os fixou, o que, à mingua de recurso voluntário deve ser mantido.
7. Verba honorária mantida em 5% da condenação, porque repetição e em face da iterativa jurisprudência da Corte.
8. Apelações não providas. Remessa oficial provida em parte: Decotados os expurgos inflacionários.
9. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e DAR PROVIMENTO, em parte à remessa oficial por unanimidade. 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARALRelator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.018347-3/DF
Processo na Origem: 200234000183473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : EDVALDO DO NASCIMENTO PESSOA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : MARIA OLIVIA MAIA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRÓ-LABORE. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. OMISSÃO INEXISTENTE. REEXAME NECESSÁRIO: OMISSÃO. PREQUESTIONAMENTO.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração se a matéria relativa à prescrição decenal e à fixação dos honorários advocatícios foram expressamente analisadas e decididas no acórdão embargado.
2. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração que pretendem seja atribuído efeito infringente ao julgado, fora das hipóteses em que isso é admissível, devendo a discordância com o decidido ser manifestada por meio do recurso adequado.
3. Não há omissão no que diz respeito à apreciação da remessa oficial, uma vez que o MM. Juiz *a quo* não submeteu a sentença à apreciação do Tribunal, tendo em vista que o valor a ser repetido era inferior a sessenta salários mínimos e que a sentença foi proferida em 27.08.2003, posterior, portanto, à entrada em vigor da Lei nº 10.352, de 26.12.2001.
4. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
5. Embargos de declaração conhecidos, porque tempestivos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.022245-8/DF Distribuído no TRF em 26/10/2004
Processo na Origem: 200234000222458

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : DAYSEANNE MOREIRA SANTOS
APELADO : AUTO VIACAO ICOARACIENSE LTDA
ADVOGADO : EDILSON JAIR CASAGRANDE
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

- 1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).
- 2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.
- 3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:



[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial providas, em parte (decadência “5+5” mantida); pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.022249-2/DF Distribuído no TRF em 04/05/2004

Processo na Origem: 200234000222492

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: FRIGORIFICO NAVIRAI LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: EDILSON JAIR CASAGRANDE E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: ANDRE FARAGE DE CARVALHO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para de-

envolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato entre uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.34.00.028445-7/DF Distribuído no TRF em 29/07/2004

Processo na Origem: 200234000284457

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: RENATA ALMEIDA
APELADO	: AUDIPLAN - ADVOCACIA DE EMPRESAS MANUEL CAVALCANTE E RITA CAVALCANTE S/C
ADVOGADO	: RENATA SONODA PIMENTEL
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Além de o Decreto nº 20.910/32 não se aplicar em matéria tributária, o pedido inicial é - apenas - de não-pagamento da exação (não de repetição), não havendo, pois, sequer em tese, que se examinar prescrição ou decadência.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de

nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “emprestimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previden-

ciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação do INSS provida, em parte, e apelação do INCRA e remessa oficial providas: segurança denegada.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação do INSS e DAR PROVIMENTO à apelação do INCRA e à remessa oficial para DENEGAR a segurança por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.028692-3/DF Distribuído no TRF em 04/05/2004

Processo na Origem: 200234000286923

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CLAUDIUS FABIO CARAN BRITTO
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: JURACY MARIA DOS SANTOS FURTADO MAIA
APELADO	: CONSTRUTORA ENGENHO LTDA - CONE E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (Resp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (“Estatuto do Trabalhador Rural”) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria



partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte (decadência “5+5” mantida): pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.038634-3/DF

Processo na Origem: 200234000386343

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DALVA MARIA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. IMPOSTO DE RENDA. RESTITUIÇÃO DE VALORES INDEVIDAMENTE COBRADOS SOBRE INDENIZAÇÃO DE FÉRIAS, FOLGAS E LICENÇAS-PRÊMIO CONVERTIDAS EM PECÚNIA. ABATIMENTO, NA FASE DE EXECUÇÃO, DE VALORES JÁ RESTITUÍDOS NAS DECLARAÇÕES ANUAIS DE AJUSTE. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA SELIC.

1. Embora seja certo que a restituição de imposto de renda, em razão da declaração anual de ajuste, significa pagamento antecipado, que pode, em tese, ensejar pedido de abatimento do valor já restituído, o art. 741 do CPC, ao limitar a matéria dos embargos à execução, condiciona a alegação de pagamento, assim como de compensação, a que tais fatos sejam supervenientes ao acórdão, o que, *in casu*, não ocorre, posto que os valores que a Fazenda Nacional pretende compensar são relativos a exercícios anteriores à data em que foi prolatado o julgado exequendo.

2. Não se admite a aplicação da Taxa SELIC - que engloba juros e correção - em fase de execução do julgado, quando a sentença exequiênda fixou juros de 1% e foi proferida posteriormente à Lei 9.250/95, que instituiu referida taxa.

3. Evidenciada a sucumbência recíproca, cada parte deverá arcar com os honorários de seus patronos.

4. Apelação dos embargados parcialmente provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos embargados.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.34.00.040722-7/DF Distribuído no TRF em 28/06/2006

Processo na Origem: 200234000407227

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ALSTOM BRASIL LTDA
ADVOGADO : CAIRO ROBERTO SILVA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.35.00.000049-4/GO Distribuído no TRF em 15/06/2004
Processo na Origem: 200235000000494

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MINERACAO SERRA DA FORTALEZA S/A
ADVOGADO : ELOAHNA BARBARA DE AZEVEDO SA FREIRE E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CLICIA HELENA AMORIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANA LIDIA PINTO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente

ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluença de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo

fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.35.00.003643-6/GO Distribuído no TRF em 19/04/2004
Processo na Origem: 2002350000036436

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : COMERCIAL DE DERIVADOS DE PETROLEO SAO CARLOS LTDA
ADVOGADO : DALMO JACOB DO AMARAL JUNIOR
REMETENTE : JUIZO DA 1 VARA/GO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA: “5+5” - PIS (LC Nº 07/70) - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL (TIDA POR INTERPOSTA) NÃO PROVIDAS.

1 - Ainda que a questão de fundo (inconstitucionalidade dos DDLL nº 2.445/88 e nº 2.449/88) legítima, de fato, a aplicação do art. 475, §3º, do CPC, o exame dos consectários, todavia, enseja remessa oficial. 2 - A 1ª Seção do STJ (EREsp nº 545.790/PR) assentou que, tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo decadencial repetitório conta-se na modalidade “5+5”: impetrado o “writ” em MAR 2002, estão decadentes os recolhimentos havidos antes de MAR 92.

3 - As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

4 - Possível a compensação dos débitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

5 - Em compensação (iniciativa do contribuinte) não há incidência de juros moratórios.

6 - A correção monetária dos débitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários porque inexistentes no período (após 92), incidindo, a partir de JAN 96, a SELIC (que afasta a cumulação entre correção monetária e os juros).

7 - A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

8 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, não providas.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.36.00.008247-3/MT
Processo na Origem: 2002360000082473

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : AGROPECUÁRIA MAGGI
ADVOGADOS : DRS. RODRIGO DA SILVA GRACIOSA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79.

1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do Crédito-Prêmio de IPI, a prescrição é quinquenal, a contar do ajuizamento da ação.



2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.
3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.
4 - Apelação improvida.
5 - Sentença mantida.
6 - Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.000565-0/MG
Processo na Origem: 200238000005650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANDRE RODRIGUES LAGE
ADVOGADO : MARCELO ALVES MARCONDES PEDROSA
APELADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
EMBARGANTE : UNIAO FEDERAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.
1. Não procede a alegação de julgamento *extra petita*, posto que a parte autora foi expressa ao pleitear a nulidade dos autos de infração, ao argumento de que a autoridade administrativa não obedeceu ao procedimento previsto no CTB, que se constitui de duas etapas: notificação da atuação e da penalidade imposta. O acórdão embargado reconheceu essa nulidade, não sendo, pois, *extra petita*, sendo irrelevante, para esse efeito, a fundamentação do *decisum*.
2. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
3. Embargos de declaração rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMB. DE DEC. NA AC Nº 2002.38.00.002483-9/MG Distribuído no TRF em 21/03/2006
Processo na Origem: 2002380000024839

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ORTHOFLEX INDUSTRIA E COMERCIO DE COLCHOES LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE ANTONIO NASCENTES COELHO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 371/73

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS: DECRETOS-LEIS Nº 4.445/88 E Nº 4.449/88 - “OMISSÃO” E “CONTRADIÇÃO” INEXISTENTES.
1. A correção da Base de Cálculo do PIS e a sua correção monetária foram tratadas expressamente pelo voto condutor do acórdão
2. O voto condutor do acórdão expressamente consignou: “*A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros*”, não há então, contradição, está afastada a cumulação de taxa SELIC e juros de mora mais correção monetária.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.005051-9/MG Distribuído no TRF em 30/03/2004
Processo na Origem: 2002380000050519

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : S/A ESTADO DE MINAS E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DALMAR DO ESPIRITO SANTO PIMENTA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.
1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]). [b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais. [c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. [d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária). [e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas. [f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64). [g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”. [h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra. [i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS. [j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado. [k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições. [l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciária.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).
2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflação de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.
3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).
4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.
5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.
6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.
7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).
8 - Apelação não provida.
9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº 2002.38.00.007751-3/MG
Processo na Origem: 2002380000077513

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MARCIO JOSE DA SILVA
ADVOGADO : HAMILTON DE FIGUEIREDO SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA - MG
EMBARGANTE : MARCIO JOSE DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO E CONTRADIÇÃO INEXISTENTES.
1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em alegada omissão que não se verifica no voto vencedor.

2. A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação da lei entre o órgão julgador e o embargante, sobre a matéria.

3. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.009158-0/MG Distribuído no TRF em 31/03/2003

Processo na Origem: 200238000091580

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CENTRO DE HEMATOLOGIAS FARRE-
RAS VALENTI LTDA
ADVOGADO : RENATA SOUZA VIANA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : CARLOS GERALDO VALADARES JU-
NIOR E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ADRIANO PEREIRA PINHEIRO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº

2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “emprestimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.38.00.021166-6/MG Distribuído no TRF em 23/03/2004

Processo na Origem: 200238000211666

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MSM EXTRACAO DE MINERIOS SERRA
DA MOEDA LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-
CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE
CASTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BARBARA ANDRADE DE RESENDE
CHAVES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de



0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.021391-0/MG Processo na Origem: 200238000213910 Distribuído no TRF em 20/01/2003

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ASSOCIACAO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA
ADVOGADO : KARINE LADEIA LOIOLA E OUTROS(AS)
APELADO : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE MINAS GERAIS - COREN/MG

PROCURADOR : FRANCISCO JOSE STARLING E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MARIO PENNA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 181/185
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO” - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que lhe aprouver.

2 - Alega-se, sem respeito ao limite técnico-processual do termo, “contradição”. Contradição de que trata o art. 535 do CPC é aquela intrínseca ao julgado: conflito entre fundamentação e conclusão, que, no caso, não há.

3 - O acórdão embargado é claro ao considerar que a instituição hospitalar, empresa, não está sujeita à fiscalização do Conselho Regional de Enfermagem (COREN), pois tem o seu registro junto ao Conselho Regional de Medicina (art. 1º da Lei 8.839/80); os profissionais que exercem a profissão de enfermeiro, ou das demais profissões compreendidas nos serviços de enfermagem, todavia, estão sujeitos à obrigatoriedade da inscrição e à regulação do Conselho de Enfermagem (COREN), estando submetidos, portanto, à fiscalização pela respectiva autarquia (art. 18 da Lei 5.905/73).

4 - Não se pode reputar contraditório o acórdão que contém posição clara e expressa acerca do ponto ventilado, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irredignada, harmônico, ademais, com a linha de entendimento que professa.

5 - Embargos de declaração não providos.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.036537-2/MG
Processo na Origem: 200238000365372

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ELZI FERREIRA DA SILVA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE ORLANDO RIOS
REC. ADESIVO : ELZI FERREIRA DA SILVA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECRETO Nº 20.910/32. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS COMPROBATORIOS DO EFETIVO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO AFASTADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. REMESSA OFICIAL.

1 - Os documentos carreados aos autos são suficientes à demonstração de que o tributo foi retido pela entidade de previdência privada responsável tributário, à qual incumbe o repasse do imposto aos cofres públicos, sob pena de responsabilização penal.

2 - O Decreto nº 20.910/32, que dispõe sobre o prazo prescricional para que sejam cobradas dívidas da União, dos Estados e dos Municípios é norma geral que, em se tratando de pedido de repetição de indébito tributário, cede ante a disposição especial e superveniente constante do art. 168 do Código Tributário Nacional sobre o assunto.

3 - O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ. Decadência não verificada.

4 A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.

5. Apelação da Fazenda Nacional provida, em parte.

6. Recurso adesivo prejudicado.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e julgar prejudicado o recurso adesivo dos autores.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.039569-0/MG Distribuído no TRF em 02/03/2006

Processo na Origem: 200238000395690

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : DEMOLICOES TECBIT LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE COSTA PEREIRA
REC. ADESIVO : DEMOLICOES TECBIT LTDA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 17A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS) - DECADÊNCIA: “5+5”

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Decadentes, então, todos os recolhimentos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.789/90
2. Apelação e Recurso adesivo não providos. Remessa oficial providas em parte.

3. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação do INSS e ao recurso adesivo e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.38.00.042617-4/MG Distribuído no TRF em 15/08/2003
Processo na Origem: 200238000426174

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : NEOCENTER S/A
ADVOGADO : ARMANDO SERGIO PERES MERCADANTE
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - PIS (DDLL NºS 2.445/88 E 2.449/88): INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA DA REPETIÇÃO: “5+5” - EXPURGOS: INEXISTENTES NO PERÍODO - JUROS DE MORA E LIMITAÇÕES DAS LEIS Nº 9.032/95 E Nº 9.129/95: INAPLICÁVEIS -

1 - A decadência da repetição restou resolvida pelo STJ, que a entendeu “decenal” (REsp nº 672.077/MG): ajuizada a demanda em OUT 2002, foram atingidos pela decadência apenas os recolhimentos havidos antes de OUT 1992.

2 - As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

3 - A LC nº 17/73 (que majorou a alíquota do PIS prevista da LC nº 07/70) não padece de inconstitucionalidade.

4 - Embora possível a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal, a impetrante a requereu apenas em face da própria exação.

5 - Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6 - A compensação não pode ocorrer com a incidência dos limites percentuais impostos pelas Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95, aplicáveis apenas na esfera das contribuições devidas ao INSS.

7 - A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos indevidos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários (inexistentes no período).

8 - A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

9 - A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

10 - Apelação da impetrante provida: afastadas as limitações das Leis nº 9.032/95 e nº 9.129/95.
11 - Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas em parte: expurgos decotados.
12 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da impetrante e DAR PROVIMENTO em parte à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.042880-1/MG Distribuído no TRF em 05/04/2004
Processo na Origem: 200238000428801

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VIACAO PRINCESA DO SUL LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.
1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:
[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional

de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o "Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária" e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada "contribuição ao FUNRURAL" (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a "Contribuição ao INCRA" não é, por claro, [a] "taxa" (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] "contribuição de melhoria" (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] "empréstimo compulsório" (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] "contribuição previdenciária" (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] "imposto" (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] "contribuição social de interesse de categoria profissional" (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico" (CIDE), pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a "intervenção" e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações do INCRA e do INSS e remessa oficial providas, em parte (decadência "5+5" mantida): pedido improcedente.

11 - Apelação das autoras prejudicada.

12 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações do INCRA e do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação das autoras, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.38.00.044487-1/MG Distribuído no TRF em 31/10/2003
Processo na Origem: 200238000444871

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : BETIMCOR CLINICA CARDIOLOGIA LTDA
ADVOGADO : LUDMILA DE MATTOS PAIM E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".



[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação provida em parte para aplicar a decadência “5+5”; sentença denegatória confirmada.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.00.048012-0/MG Distribuído no TRF em 16/06/2005
Processo na Origem: 200238000480120

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SERVIX ENGENHARIA S/A
ADVOGADO : GUILHERME DE ALMEIDA HENRIQUES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2002.38.00.052388-0/MG

Processo na Origem: 200238000523880 Distribuído no TRF em 17/02/2005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : METALURGICA PARAENSE LTDA
ADVOGADO : RUI BATISTA MENDES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG
EMBARGANTE : METALURGICA PARAENSE LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F.166/171
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INTUITO INFRINGENTE - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO” - EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.

1 - Não se pode reputar omissa o acórdão que contém posição clara e expressa acerca do ponto ventilado, embora em sentido contrário ao pretendido pela parte irredutível, harmônica, ademais, dentro da linha de entendimento que professa, examinando a legislação e a jurisprudência consentâneas.

2 - O voto condutor expressamente tratou da decadência nos exatos termos da jurisprudência unívoca do STJ, sem, por certo, tratar do Decreto 20.910/32, que, de primário saber (REsp 476.000/PR), não se aplica em matéria tributária.

3 - “O pedido administrativo de compensação não interrompe o prazo prescricional” (STJ, REsp 815.738/MG, T1, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ. 10.04.2006, p. 162).

4 - Embargos de declaração não providos.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006. .

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2002.38.02.000824-6/MG Distribuído no TRF em 07/06/2006

Processo na Origem: 200238020008246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DAESCIO L B OLIVEIRA
APELANTE : COOPERATIVA DE CREDITO RURAL DA REGIAO DE ARAXA LTDA
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERABA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5” - COMPENSAÇÃO ANTES DO TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO JUDICIAL AUTORIZATIVA: IMPOSSIBILIDADE (CTN, ART. 170-A) - APELAÇÕES E REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDAS.

1. Resolvida a questão da decadência pelo STJ na modalidade “5+5”. Decadentes, então, os recolhimentos anteriores a ABR/1992.

2. Os recolhimentos feitos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 estão todos decadentes.

3. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

4. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.

5. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

6. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

7. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

8. Os valores compensandos serão corrigidos desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de ABR/1992), pela UFIRN, até 31 DEZ 1995. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996.

9 O CTN, em seu art. 170-A, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

10. Apelações não providas. Remessa oficial provida em parte.

11. Peças liberadas pelo Relator em 21/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.000916-0/MG Distribuído no TRF em 27/04/2004

Processo na Origem: 200238030009160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : ADUBOS TRIANGULO INDUSTRIA COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexistência da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional

de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluncia de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial providas, em parte (decadência “5+5” mantida); pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.



ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.002046-3/MG Distribuído no TRF em 20/09/2004
Processo na Origem: 200238030020463

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS

APELADO : GEZA LTDA

ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUBSECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE), pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial providas, em parte (decadência “5+5” mantida): pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.38.03.002051-8/MG Distribuído no TRF em 24/10/2005
Processo na Origem: 200238030020518

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : EMUBEL ESTRUTURAS METALICAS UBERLANDIA LTDA

ADVOGADO : ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : MARIZA BELLORIO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - A luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lineiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2002.39.00.009827-6/PA

Processo na Origem: 200239000098276

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL
PROCURADORA	: DRª HÉLIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADOS	: PAULO BRASIL DOS SANTOS E OUTRO
ADVOGADOS	: DRS. DANIEL KONSTADINIDIS E OUTROS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 5ª VARA - PA

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SERVIDOR PÚBLICO INATIVO - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.415/96 E SUAS REEDIÇÕES - LEI Nº 9.630/98 - PERDA DA EFICÁCIA RETROATIVA DA LEGISLAÇÃO INSTITUIDORA DA CONTRIBUIÇÃO.

1 - A exclusão do texto do art. 7º da Medida Provisória nº 1.415/96, promovida pela Medida Provisória nº 1.463-25/98, resultou na inexistência da contribuição previdenciária incidente sobre proventos dos servidores públicos federais inativos, ocorrendo, assim, a perda da eficácia retroativa do comando legal instituidor da exação. Ademais, o art. 1º, parágrafo único, da Lei nº 9.630/98, isentou os inativos da referida contribuição.

2 - Descabida a incidência de juros moratórios. Sobre o montante a ser restituído incidirá, apenas, correção monetária, a partir de cada recolhimento indevido, até dezembro de 1995 e, a partir daí, a Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95.

3 - Remessa Oficial parcialmente provida.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença parcialmente reformada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar parcial provimento à Remessa Oficial e negar provimento ao recurso de Apelação.

Brasília, 14 de novembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

REMESSA EX OFFICIO Nº 2003.01.00.024683-4/AP Distribuído no TRF em 13/08/2003

Processo na Origem: 9200012434

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AUTOR	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REU	: JOSE FRANK GEYER DOS SANTOS ATHAYDE E OUTRO(A)
ADVOGADO	: OSMAR NERI MARINHO
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AP

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO EXTINTA PORQUE OS CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS (IPI) COBRADOS JÁ FORAM EXTINTOS PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE EM ANTERIOR EF - REMESSA OFICIAL NÃO PROVIDA.

1. Extintos os créditos tributários pela prescrição intercorrente em anterior execução fiscal, a cobrança judicial não pode ser renovada nesta EF pois a decretação da prescrição configura perda do direito de ação.

2. Remessa Oficial não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.040563-4/MG

Processo na Origem: 114000021294

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: GETRAN GERAIS TRANSPORTES S/A
ADVOGADOS	: JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: ANTONIO EYMARD FONTES DE PAULA RICARDO

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DO DEVEDOR - EXECUÇÃO PROMOVIDA PELO INSS - ADESÃO AO REFIS - DESISTÊNCIA DA AÇÃO - VERBA HONORÁRIA - LEI Nº 9.964/2000, ART. 13, § 3º, C/C A LEI Nº 10.189/2001, ART. 5º, § 3º.

1. Findo o processo, por desistência ou reconhecimento do pedido, são devidos os honorários e as despesas processuais por aquele que deu causa ao fim da ação.

2. Nos embargos à execução fiscal movidos pelo INSS, extintos em razão de desistência da ação por adesão do contribuinte ao REFIS, os honorários de advogado são devidos e devem ser fixados em até um por cento do valor do débito consolidado, conforme dispõe o § 3º do art. 13 da Lei 9.964/2000 c/c o § 3º do art. 5º da Lei 10.189/2001, percentual já observado na sentença apelada. Precedentes da 1ª Seção do STJ.

3. Apelação da embargante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da embargante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AMS Nº 2003.32.00.001256-8/AM Distribuído no TRF em 29/03/2005

Processo na Origem: 200332000012568

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: LUCIANA GUIMARAES PINHEIRO VIEIRA
APELADO	: SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZONIA LTDA
ADVOGADO	: NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - AM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandato de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (“Estatuto do Trabalhador Rural”) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.



[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação do INSS provida, em parte, e remessa oficial provida: INCRA mantido no pólo passivo e segurança denegada..

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação do INSS e DAR PROVIMENTO à remessa oficial para, MANTENDO o INCRA no pólo passivo, DENEGAR a segurança por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.33.00.017503-9/BA Distribuído no TRF em 10/02/2005
Processo na Origem: 200333000175039

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: CARLOS ALBERTO RODRIGUES
APELANTE	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: ANIBAL DE SENNA PAIM

APELADO	: LOJAS INSINUANTE LTDA
ADVOGADO	: JULIO ULISSES CORREIA NOGUEIRA E OUTROS(AS)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 16A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações providas e remessa oficial provida, em parte (decadência “5+5” mantida): pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO às apelações e, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2003.34.00.000119-6/DF
Processo na Origem: 20033400001196

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: LAGENSE S/A - COMERCIO ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES
ADVOGADO	: MAXIMINIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO
APELANTE	: CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO	: FERNANDO BARBOSA DE SOUZA E OUTROS(AS)
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 17ª VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. LEGITIMAÇÃO PASSIVA DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA. VALORES JÁ CONVERTIDOS EM AÇÕES E CRÉDITOS NÃO RESGATADOS ATÉ A DATA DO AJUIZAMENTO DO FEITO. DIFERENÇAS DE CORREÇÃO MONETÁRIA E DE JUROS LEGAIS.JUROS MORATÓRIOS.

1. A União deve figurar como litisconsorte necessária da ELETROBRÁS nos feitos em que se discute o empréstimo compulsório sobre energia elétrica instituído pela Lei n. 4.156/62. Precedentes desta Corte e do STJ.

2. O prazo prescricional quinquenal para pleitear a repetição do empréstimo compulsório sobre energia elétrica somente tem início após o transcurso do prazo para resgate das obrigações emitidas em favor do contribuinte. Precedentes desta Corte e do STJ.

3. Entretanto, se o pedido é de diferenças de correção monetária sobre valores de empréstimo compulsório já convertidos em ações pela ELETROBRÁS, tem-se como antecipado o resgate da obrigação, contando-se o prazo prescricional de cinco anos a partir da data da assembléia que aprovou a conversão do crédito do contribuinte em ações. Precedentes do STJ.

4. Prescritos os valores referentes aos créditos de empréstimo compulsório sobre energia elétrica convertidos em ações em 20.4.88 (créditos do período de 1978 a 1985 relativos aos pagamentos de 1977 a 1984) e em 26.4.90 (créditos de 1986 a 1987 relativos aos pagamentos de 1985 a 1986), resta à autora apenas o direito de pleitear as diferenças de correção monetária referentes aos valores por ela recolhidos entre 1987 e 1993, que ainda não haviam sido devolvidos pela ELETROBRÁS até a data do ajuizamento do feito.

5. Na devolução do empréstimo compulsório instituído em favor da ELETROBRÁS, a correção monetária deve incidir a partir de cada recolhimento mensal, e não a partir de 1º de janeiro do ano seguinte a tais recolhimentos (Precedentes do STJ).

6. São devidos, também, juros remuneratórios de 6% (seis por cento) ao ano, na forma do art. 2º, parágrafo único, da Lei n. 5.073/66. Precedentes do STJ.

7. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroído pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula n. 162/STJ, observados os seguintes índices: de 1964 a 1986, a ORTN; de março/86 a dezembro/88, a OTN; de janeiro/89 a fevereiro/91, o IPC; de março a dezembro/91, o INPC; de janeiro/92 a dezembro/95, a UFIR; a partir de 01.01.96, a SELIC, que não poderá ser cumulada com qualquer outro índice de atualização monetária ou com juros de mora.

8. Apelação da autora provida.

9. Apelações da ELETROBRÁS, da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva da União e acolher, em parte, a prescrição, nos termos do voto do Relator. No mérito, por unanimidade, e dar parcial provimento aos apelos da ELETROBRÁS, da Fazenda Nacional e à remessa oficial, e, por maioria, dar provimento ao apelo da autora, vencido, em parte, o Desembargador Federal que lhe dava parcial provimento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 27/03/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2003.34.00.009481-0/DF Distribuído no TRF em 17/05/2005

Processo na Origem: 200334000094810

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HUBER COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA
ADVOGADO : JOSE ARLINDO DO CARMO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - (I) LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DO DIRETOR PRESIDENTE DO INSS - DECADÊNCIA: “5+5” - DECRETO Nº 20.910/32: INAPLICABILIDADE -- APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. Afastada a preliminar de ilegitimidade passiva do Diretor Presidente do INSS, eis que, embora praticado o ato por seu subordinado, ao tratar do mérito da matéria posta nos autos, terminou por encampá-lo

2. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR). Estão decadentes, então, os recolhimentos anteriores a MAR/1993.

3. O Decreto nº 20.910/32 que trata da prescrição das dívidas da União não se aplica em matéria tributária. A hipótese é tratada no art. 168 do CTN, norma específica.

4. Estão decadentes todos os recolhimentos feitos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89.

5. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

6. Sendo a compensação encontro de contas que se opera sob o crivo da Administração Pública, apenas posteriormente, quando de sua eventual concretização, não faz sentido se debater sobre a comprovação dos recolhimentos na demanda que objetiva assegurar apenas o direito à compensação.

7. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.

8. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

9. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

10. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

11. Os valores compensandos serão corrigidos desde o indevido recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de MAR 1993) pela UFIR, até 31 DEZ 1995. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996.

13. Apelação provida: decadência afastada. Segurança concedida em parte (permissivo do art. 515, § 2º, do CPC).

14. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação para afastar a decadência e, no permissivo do art. 515, § 2º, do CPC, CONCEDER, em parte, a segurança, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.019418-5/DF Distribuído no TRF em 27/04/2005

Processo na Origem: 200334000194185

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ASSOCIACAO ATLETICA BANCO DO BRASIL CAMPINAS
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5” - DECRETO Nº 20.910/32: INAPLICABILIDADE.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Decadentes, então, os recolhimentos anteriores a JUN 1993.

2. O Decreto nº 20.910/32 que trata da prescrição das dívidas da União não se aplica em matéria tributária. A hipótese é tratada no art. 168 do CTN, norma específica.

3. Decadentes os recolhimentos feitos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89 (vigente até JUL 1991).

4. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Sendo a compensação encontro de contas que se opera sob o crivo da Administração Pública, apenas posteriormente, quando de sua eventual concretização, não faz sentido se debater sobre a liquidez e certeza dos créditos na demanda que objetiva assegurá-la.

6. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

7. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

8. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são

limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

9. Os valores compensandos serão corrigidos desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) pela UFIR, até 31 DEZ 1995. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996.

10. Apelação provida: afastada a decadência. Pedido procedente em parte (permissivo do art. 515, § 2º, do CPC).

12. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação para afastar a decadência e, no permissivo do art. 515, §2º, do CPC, JULGAR procedente, em parte, o pedido, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.023444-2/DF
Processo na Origem: 200334000234442

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : GENUS EDITORA GRAFICA E COMERCIO LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CLAUDIA SIMONE PRACA PAULA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADESÃO AO PROGRAMA REFIS. EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO PRÉVIA. INCONSTITUCIONALIDADE INEXISTENTE. LEI Nº 9.964/2000. RESOLUÇÃO CG/REFIS Nº 67/2001.

1. O Programa de Recuperação de Crédito, instituído pela Lei nº 9.964, de 10.04.2000, estabeleceu moratória individual, que, nos termos do art. 153 do CTN, reclama a fixação, pela lei que a concede, das condições a que se sujeita.

2. A adesão ao referido programa implica a aceitação, pelo contribuinte, das condições estabelecidas, salvo se inconstitucionais, vício em que não incorre a falta de sua notificação para defesa, antes da exclusão, em razão da simplicidade da mecânica do programa, de sua natureza de favor fiscal, do seu objetivo de recuperação de créditos vencidos do Poder Público, e da circunstância de os fatos que ensejam a exclusão, a teor do art. 5º da Lei nº 9.964/00, serem, naturalmente, conhecidos do contribuinte, seja porque foi deles cientificado, expressamente, seja porque constituem práticas a ele atribuíveis.

3. Verificada a inadimplência do aderente ao programa por período superior ao tolerado pela lei, não há que falar na sua reinclusão no REFIS.

4. Apelação das autoras não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.024244-0/DF Distribuído no TRF em 29/11/2004

Processo na Origem: 200334000242440

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ABC ARTEFATOS DE BORRACHA COELHO LTDA
ADVOGADO : MAURICIO GONZALEZ NARDELLI E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGERIO SANTOS MUNIZ
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : ANTONIO TEODORO COSTA VILHENA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos em-



pregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - INSS mantido de ofício no pólo passivo da demanda.

10 - Apelação da autora não provida.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma MANTER o INSS no pólo passivo da ação e NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.025330-5/DF
Processo na Origem: 200334000253305

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : MAXIFORJA S/A FORJARIA E METALURGIA
ADVOGADOS : DRS. FÁBIO LUIS DE LUCA E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
PROCURADORA : DRª JULIANA DE MELO VILAR PITTA PINHEIRO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79.

1 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

2 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

3 - Apelação improvida.

4 - Sentença mantida.

5 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.025519-6/DF
Processo na Origem: 200334000255196

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : MADESCUR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. DANIEL CREMA E OUTRO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79.

1 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

2 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

3 - Mesmo que se admita a manutenção do benefício em questão após a supracitada data, é certo que sua vigência não ultrapassaria 05 de outubro de 1990, por força do que dispôs a norma transitória inserta no art. 41, § 1º, do ADCT.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença mantida.

6 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.030527-6/DF
Processo na Origem: 200334000305276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : ALPINA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
ADVOGADOS : DRS. CELSO BOTELHO DE MORAES E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79.

1 - A jurisprudência pacificou-se no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do “Crédito-Prêmio de IPI”, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença mantida.

6 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.032790-5/DF Distribuído no TRF em 18/02/2005
Processo na Origem: 200334000327905

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : AFA PLASTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL NASCIMENTO CURI E OUTROS(AS)

APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - DF

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- SENTENÇA *EXTRA PETITA* - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - LEI Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, “B”, DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98).

1. É “extra petita” a sentença que destrincha tema (compensação dos valores recolhidos a título de COFINS) não discutido no processo, não ensejando tal aspecto nulidade no caso concreto, pois, estando a sentença devidamente fundamentada quanto ao pedido constante da inicial, pode-se, em prol da celeridade processual inclusive e à mínima de qualquer prejuízo processual, pois regularmente processada a ação ordinária, decotar da sentença tal item extravagante
2. O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98 (RE nº 346.085/PR, DJ 01/09/2006, p. 19)
3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.
4. Apelação da autora provida: Pedido procedente. Apelação da União e remessa oficial providas em parte: Decotada da sentença a parte que trata da compensação dos valores recolhidos a título de COFINS, à mínima de pedido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação da autora e DAR PROVIMENTO em parte à apelação da União e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033927-6/DF Distribuído no TRF em 20/06/2005
Processo na Origem: 200334000339276

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONFIANÇA SEGURANCA EMPRESARIAL S/C LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : FERNANDA CABELLO DA SILVA MAGALHAES E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AUREA REGINA SOCIO DE QUEIROZ RAMIM
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : ANDRE FARAGE DE CARVALHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL. 1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE), pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação das autoras não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.033867-0/DF
Processo na Origem: 200334000383670

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : INDUSTRIAL E COMERCIAL BRASILEIRA S/A
ADVOGADO : DR. ADROALDO FURTADO FABRÍCIO
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do Crédito-Prêmio de IPI, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

2 - No presente caso, a Autora pede o reconhecimento do direito ao crédito no período compreendido entre 1981 e 1990.

3 - Apelação improvida.

4 - Sentença mantida.

5 - Processo extinto com resolução do mérito, nos termos do art. 269, IV, do CPC.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.041764-0/DF Distribuído no TRF em 30/01/2006
Processo na Origem: 200334000417640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CONTERC - CONSTRUCAO TERRAPLANAGEM E CONSULTORIA LTDA E OUTRO(A)
ADVOGADO : ANDREIA MORAES DE OLIVEIRA MOURAO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CARLOS RODRIGUES SILVA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL. 1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).



[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora da SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação das autoras não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.043677-3/DF
Processo na Origem: 200334000436773

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : ANTONIO LUIZ ANDRADE TEIXEIRA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : CARLA LOUZADA MARQUES E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA.

1. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, prazo esse que tem início com o término do ano-base a que se refere o tributo indevidamente retido. Precedentes desta Corte e do STJ.
2. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.
3. Apelação dos autores provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo dos autores.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10//2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2003.35.00.009319-3/GO Distribuído no TRF em 24/08/2006
Processo na Origem: 200335000093193

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

APELADO : ROQUETE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO : MARCOS CAETANO DA SILVA
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL.226/30

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS: SÚMULA Nº 276/STJ - “OMISSÕES” INEXISTENTES - INTERPRETAÇÃO DO STJ: NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88.

1. Sempre foi assente em jurisprudência, mais do que pacífica (já nem sei se persiste), que julgado com base em SÚMULA basta transcrevê-la, não sendo exigível repetição ou reapreciação de todos os ângulos da questão, que já foram apreciados e resolvidos nos julgados da sua referência. A não ser assim, para que SÚMULA?! O Tribunal que aprova uma Súmula deve ser o primeiro a sustentá-la, prestigiá-la ou, então, revogá-la, se modificado o entendimento que a sustentou.
2. Esta Corte, por sua S4, optou por prestigiar e fazer prestigiar a SÚMULA nº 276/STJ, sem avocar a si a responsabilidade por sua sustentação.
3. Em tal contexto jurídico-processual, se o acórdão invocou a SÚMULA nº 276/STJ, reportou, por inteiro, todos os precedentes que justificaram sua adoção, os quais já examinaram e rejeitaram as pontuações dos declaratórios
4. O art. 97/CF 88 não “impede” afastamento de dispositivo legal, prescreve o rito da declaração de inconstitucionalidade. A turma não declarou, em momento algum, a inconstitucionalidade de qualquer artigo de lei.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.35.00.022176-7/GO
Processo na Origem: 200335000221767

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : CARLOS HENRIQUE DAYRELL FERREIRAS
APELADO : JOSE ROBERTO ASSIS DE SA
ADVOGADO : LUCIMAR ABRAO DA SILVA E OUTROS(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB.

1. É da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da lide em que são questionadas a regularidade e a legalidade de autos de infração impostos pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimização pelo art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe foi atribuído, de forma residual, pelo art. 6º do Decreto nº 4.803/2003, “o exercício de competências relativas ao extinto DNER que não tenham sido atribuídas aos outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto”, entre as quais deve-se entender que se inclui a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Revisão, no ponto, de entendimento anterior do Relator.
2. Apelação do DNIT provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do DNIT.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator<>

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.011177-6/MT Distribuído no TRF em 26/08/2005
Processo na Origem: 200336000111776

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : JOANICE BULHOES SPINELLI E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5” - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (EREsp nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Estão decadentes, então, os recolhimentos anteriores a JUL/1993.

2. Decadentes os recolhimentos feitos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89.

4. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Tratando-se de tributo direto, sem necessidade de comprovação do não-repasse, inaplicável o art. 166 do CTN, porque o próprio contribuinte é que suporta a exação.

6. Os valores repetidos serão corrigidos desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de JUL 1993), pela UFIR até 31 DEZ 1995

7. Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

8. A partir do trânsito em julgado, sobre o capital consolidado em 31 DEZ 1995 (congelado), incidirão juros de mora de 1% ao mês (STJ, REsp nº 624.714/PR, DJ 13/09/2004, P. 182).

9. Apelação provida: afastada a decadência. Pedido procedente, em parte (permissivo do art. 515, § 2º, do CPC).

8. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação para afastar a decadência e, no permissivo do art. 515, § 2º, do CPC, JULGAR procedente, em parte, o pedido, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.36.00.012629-0/MT
Processo na Origem: 200336000126290

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : REINALDO OLIVEIRA
APELADO : ARAUJO E MARQUES DE LIMA LTDA.
ADVOGADO : ISAIAS GASEL ROSMAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PRÓ-LABORE. CONTRIBUIÇÃO PARA A SEGURIDADE SOCIAL. INCONSTITUCIONALIDADE DAS EXPRESSÕES “ADMINISTRADORES” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 3º DA LEI 7.787/89, BEM COMO DOS TERMOS “EMPRESÁRIOS” E “AUTÔNOMOS” CONSTANTES DO INCISO I DO ART. 22 DA LEI 8.212/91. DECADÊNCIA. TRANSFERÊNCIA DO ENCARGO. JUROS DE MORA.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp nº 435.835/SC e EREsp nº 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lançamento por homologação, independentemente da existência, de manifestação do STF sobre a inconstitucionalidade da norma instituidora do tributo, o prazo quinquenal para pleitear a repetição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando tácita, só ocorre após o transcurso de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), sendo ônus do Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa.

2. O Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucionais o inciso I do artigo 3º da Lei 7.787/89 (RE 166.772-9/RS e RE 166.939-0/SC) e o inciso I do art. 22 da Lei 8.212/91 (ADIn 1.202-2/DF).

3. Desnecessária a comprovação da ausência de transferência do encargo a terceiros como requisito para a restituição ou compensação do tributo, dado que a contribuição previdenciária não é exação indireta que, por sua natureza, possa ser transferida a terceiro, uma vez que incide sobre a folha de salários.

4. A correção monetária deve incidir para atualizar o valor da moeda corroido pela inflação desde o recolhimento indevido, nos termos da Súmula nº 162/STJ, observados os seguintes índices: de agosto/93 a dezembro/95, a UFIR; e a Taxa SELIC a partir de 1º.01.96.

5. Conquanto a repetição de indébito tributário deva, em princípio, proceder-se com acréscimo de juros de mora de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado da decisão, nos termos da Súmula nº 188 do Superior Tribunal de Justiça, não são cabíveis tais juros, *in casu*, em face da incidência, a partir de janeiro/96, da Taxa SELIC, que já inclui os juros de mora e a correção monetária.

6. Nos termos da Súmula nº 1 do TRF - 1ª Região e do art. 4º, I e parágrafo único, da Lei nº 9.289/96, a isenção de recolhimento de custas por parte da Autarquia não a exime de reembolsá-las à parte vencedora, quando de sua sucumbência.

7. Apelação do INSS provida, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento ao apelo do INSS, à unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.37.00.008316-2/MA Distribuído no TRF em 16/09/2005
Processo na Origem: 200337000083162

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VIACAO PRIMOR LTDA
ADVOGADO : JOSE ANTEMIO CORREIA TAVARES
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : MARINETH OLIVEIRA MELO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANTONIA FRANCISCA SOARES BARROSO MAIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei

nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação provida, em parte, para aplicar a decadência na modalidade “5+5”; sentença de improcedência confirmada, todavia.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2003.38.00.001992-0/MG
Processo na Origem: 200338000019920

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : CURTIDORA ITAÚNA LTDA
ADVOGADOS : DRS. JOSÉ ROBERTO MARCONDES E OUTROS
APELANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS : OS MESMOS
REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 22ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DE-CRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do “Crédito-Prêmio de IPI”, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tam-pouco, conferiu-lhe vigência eterna.

4 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial providas.

5 - Sentença reformada.

6 - Segurança denegada.

7 - Apelação da Impetrante prejudicada.

A C Ó R D ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, dar provimento ao recurso de Apelação da União Fe-deral e à Remessa Oficial, prejudicado o apelo da Impetrante. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FI-LHO
Relator Convocado

AMS Nº 2003.38.00.009274-6/MG Distribuído no TRF em 09/10/2003
Processo na Origem: 200338000092746

RELATORA : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MACHADO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OU-TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : HENRY WAGNER VASCONCELOS DE CASTRO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXA-ÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PRE-VIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Con-tribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), ins-tituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos em-pregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Apos-entadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - for-mulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Pre-vidência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para de-

seenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuin-do-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe com-petências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRU-RAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vincu-lação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Con-tribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de po-lícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo com-pulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de inves-timento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflúência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Con-tribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos con-tribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobre-poosição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contri-buições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação cons-titucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o con-flito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contri-buição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a ex-tinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o ema-ranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previden-ciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade so-cial”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por una-nimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.022436-8/MG

Processo na Origem: 200338000224368

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔ-NIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : JOSE MAURICIO DE FIGUEIREDO
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO FUNDADOS EM ALEGADA OMISSÃO A RESPEITO DA FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS AD-VOCATÍCIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. EFEITOS INFRIN-GENTES. IMPOSSIBILIDADE.

1. Não merecem ser acolhidos embargos de declaração fundados em alegada omissão que, em verdade, não ocorreu, já que houve pron-unciamento expresso da Turma a respeito dos honorários advo-caticios, com fundamentação suficiente para não fixá-los, em razão do que dispõe o DL nº 1.025/69 c/c a Súmula 168 do extinto TRF, sendo, pois, dispensável menção expressa aos arts. 20 e 26 do CPC, se se entendeu estar a verba honorária substituída pelo encargo pre-visto no citado Decreto-Lei.

2. Se a embargante, embora falando em omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais, persegue, na verdade, objetivos infringentes do julgado em caso que não os comporta, deve a sua irresignação ser veiculada por meio do recurso adequado.

3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de pre-questionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACORDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimi-dade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AMS Nº 2003.38.00.022919-2/MG Distribuído no TRF em 02/12/2003
Processo na Origem: 200338000229192

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VALETET TELECOMUNICACOES LTDA
ADVOGADO : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZA-CAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JOSE SERGIO PINTO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GUILHERME ESTRADA RODRIGUES
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA - MG

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXA-ÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PRE-VIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - SÚMULA nº 213 do STJ: é o mandado de segurança ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária.

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a de-cadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Con-tribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-

Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelação do INCRA provida, em parte, e apelação do INSS e remessa oficial providas: segurança denegada.

11 - Apelação da impetrante prejudicada.

12 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação do INCRA e DAR PROVIMENTO à apelação do INSS e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação da impetrante por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMB. DE DEC. NA AMS Nº 2003.38.00.026083-7/MG Distribuído no TRF em 04/05/2004

Processo na Origem: 200338000260837

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG

ADVOGADO : LUIZ GUSTAVO SOUZA MOURA

APELADO : GERALDO MAGELA DIAS

ADVOGADO : WESTER ANTONIO DA SILVA

EMBARGANTE : GERALDO MAGELA DIAS

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO FL. 311/14

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LIMITAÇÃO DA ATUAÇÃO DE TECNICO DE 2º GRAU DAS ÁREAS DE ARQUITETURA E ENGENHARIA - “OMISSÃO”: INEXISTENTE.

1. Ao especificar os limites de atuação do técnico de 2º grau das áreas de arquitetura e de engenharia civil, o Decreto nº 90.922/85, cumpre estritamente sua função regulamentar, garantindo o fiel cumprimento à execução da Lei nº 5.524/68.

2. Certo que o Decreto nº 90.922/85 não extrapola sua natureza regulamentar, assim, a transcrição de seus dispositivos constitui fundamentação capaz de sustentar as razões do acórdão. O princípio do livre convencimento motivado justifica que não sejam examinados os dispositivos legais e os argumentos que, para a parte, possam parecer relevantes, mas que, para o julgador, constituem questões superadas pelas razões que fundamentam seu julgamento.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2003.38.00.034490-3/MG Distribuído no TRF em 02/12/2004

Processo na Origem: 200338000344903

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : SERVICO FUNERARIO VALE DO ACO LTDA

ADVOGADO : MARCELA BRANDAO DINIZ LAGE E OUTROS(AS)

REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - MG

E M E N T A

CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO - PIS - LC 07/70, ART. 6º, PARÁGRAFO ÚNICO: BASE DE CÁLCULO - DDLL Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA - COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO ADMINISTRADO PELA RECEITA FEDERAL - SELIC.

1. “A Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial n. 435.835-SC (relator para o acórdão Ministro José Delgado), firmou o entendimento de que, na hipótese de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo para a propositura da ação de repetição de indébito é de 10 (dez) anos a contar do fato gerador, se a homologação for tácita (tese dos “cinco mais cinco”), e de 5 (cinco) anos a contar da homologação, se esta for expressa” (REsp 494.431/PE, T2, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJ 02.08.2006, p. 251).

2. Nos termos do art. 6º, parágrafo único, da LC 07/70, a base de cálculo do PIS, ou seja, a base numérica sobre a qual incide a alíquota, é o faturamento do sexto mês anterior à ocorrência do fato gerador.

3. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos DDLL nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ).

4. A compensação dos recolhimentos indevidos pode ser feita com quaisquer tributos sob a administração da SRF (STJ, REsp 507542 / PR ; Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 19/12/2003, p. 341). Observada a sistemática do SIMPLES, quanto aos recolhimentos destinados à SRF.

5. Os valores compensandos anteriores a 1º JAN 96 serão corrigidos monetariamente desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) pela UFIR (indébitos posteriores a 01 JUL 1993). Sobre o capital apurado e consolidado em 31 DEZ 95 incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

6. A compensação, observado o disposto no art. 170-A do CTN, será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

7. Apelação não provida. Remessa oficial provida em parte.

8. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.056912-8/MG

Processo na Origem: 200338000569128

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA

APELANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

APELADO : RUBENS PAULA DA SILVA FILHO

ADVOGADO : GILSON VITOR CAMPOS E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. PREVIDÊNCIA PRIVADA. FUNDAÇÃO VALE DO RIO DOCE DE SEGURIDADE SOCIAL - VALIA. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. IMPOSTO SOBRE A RENDA. RETENÇÃO NA FONTE. LEI Nº 7.713/88. ISENÇÃO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA DEFERIDA NA SENTENÇA. POSSIBILIDADE.

1. É possível o deferimento de antecipação de tutela na sentença, desde que presentes os seus requisitos legais (Precedentes desta Corte e do STJ).

2. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do Imposto sobre a Renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.

3. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator<>



AMS Nº 2003.38.00.058176-6/MG Distribuído no TRF em 09/07/2004
Processo na Origem: 200338000581766

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : PRONTOCOR S/A
ADVOGADO : DANIELA LIMA ALMEIDA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o "Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária" e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada "contribuição ao FUNRURAL" (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a "Contribuição ao INCRA" não é, por claro, [a] "taxa" (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] "contribuição de melhoria" (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] "empréstimo compulsório" (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] "contribuição previdenciária" (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] "imposto" (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] "contribuição social de interesse de categoria profissional" (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico" (CIDE)", pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a "intervenção" e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação provida em parte para aplicar a decadência "5+5"; sentença denegatória confirmada.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AMS Nº

2003.38.01.004032-7/MG

Distribuído no TRF em 02/09/2004

Processo na Origem: 200338010040327

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : E.R.A GOMES E CIA LTDA
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : E.R.A GOMES & CIA LTDA
EMBARGADA : R. DECISÃO DE F. 97/100

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INOCORRÊNCIA DE CONTRADIÇÃO E DE ERRO MATERIAL - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1- Não há contradição a ser sanada, pois claro foi o acórdão embargado ao afirmar que "antes mesmo do advento do art. 170-A do CTN, a jurisprudência não admitia compensação de crédito objeto de discussão judicial antes do trânsito em julgado da respectiva decisão". Portanto, não foi o caso de aplicação retroativa do art. 170-A e, sim, da jurisprudência vigorante à época da compensação.

2- Não persiste a afirmação da existência de erro material, porque os precedentes colacionados pela embargante não refletem o real posicionamento da jurisprudência vigorante à época do mencionado parcelamento.

3- Não cabe compensação de créditos tributários antes do trânsito em julgado da decisão, pois nesse sentido é a Súmula 212 do STJ: "A compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória".

4- Embargos de declaração não providos.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS nº 2003.38.03.000764-6/MG Distribuído no TRF em 02/07/2004

Processo na Origem: 200338030007646

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CASA DE SAUDE E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE FATIMA S/A
ADVOGADO : MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JULIANA RIBEIRO JUSTO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade

social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.03.003751-5/MG Distribuído no TRF em 01/12/2005
Processo na Origem: 200338030037515

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: MOTOMAO ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS S/C LTDA
ADVOGADO	: ROSILAINE APARECIDA BALBO AFONSO E OUTRO(A)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL. 1 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de

0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

2 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

3 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

4 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

5 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

6 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

7 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

8 - Apelação da autora não provida.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2003.38.03.007081-4/MG Distribuído no TRF em 1/09/2004

Processo na Origem: 200338030070814

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: CASA DE SAUDE SANTA MARTA LTDA
ADVOGADO	: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS



APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
 EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.
 1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).
 2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.
 3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:
 [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º])).
 [b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.
 [c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.
 [d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).
 [e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.
 [f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).
 [g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".
 [h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o "Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária" e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.
 [i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.
 [j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.
 [k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.
 [l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada "contribuição ao FUNRURAL" (que sempre ostentou natureza previdenciária).
 4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a "Contribuição ao INCRA" não é, por claro, [a] "taxa" (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] "contribuição de melhoria" (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] "empréstimo compulsório" (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] "contribuição previdenciária" (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] "imposto" (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] "contribuição social de interesse de categoria profissional" (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico" (CIDE)", pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a "intervenção" e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.
 5 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).
 6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não se havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.
 7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.
 8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).
 9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).
 10 - Apelação não provida.
 11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.
 ACORDÃO
 Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
 7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.
 LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator
 EMB. DEC. NA AMS Nº 2003.39.00.008703-7/PA Distribuído no TRF em 02/06/2005 Processo na Origem: 200339000087037
 RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 APELANTE : PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 ADVOGADO : ANNA CAROLINA NOVAES PESSOA
 APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
 PROCURADOR : MARIA DAS GRACAS DE OLIVEIRA CARVALHO
 EMBARGANTE : PUMA SERVICOS ESPECIALIZADOS DE VIGILANCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA
 EMBARGADO : V. ACÓRDÃO F. 290/293

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PRAZO DECADENCIAL PARA LANÇAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INEXISTÊNCIA DA ALEGADAS "OMISSÕES".
 1- Não havendo, portanto, obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
 2- A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.
 3- Não prospera a alegação de que decadentes os recolhimentos referente ao período de JAN a NOV/1992, por isso que, nos exatos termos do art. 45 da Lei nº 8.212/91, acima transcrito, o termo "a quo" do prazo decadencial é o primeiro dia do exercício seguinte àquele que o crédito poderia ter sido constituído, ou seja, JAN 1993.
 4- Embargos de declaração não providos.
 5- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.
 7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.000797-3/PA Distribuído no TRF em 13/10/2004
 Processo na Origem: 200339020007973

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
 APELADO : A M FREIRE E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA, ANTES DO AJUIZAMENTO, POR SEGURANÇA CONCEDIDA EM MS (ART. 151, IV, DO CTN) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.
 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por sentença concessiva de segurança que anulou o processo administrativo que originou a CDA cobrada, impossível o ajuizamento da execução fiscal por falta de seus pressupostos.
 2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
 3. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.
 ACÓRDÃO
 Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.000816-0/PA Distribuído no TRF em 27/10/2004
 Processo na Origem: 200339020008160

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 APELANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
 APELADO : A M FREIRE E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA, ANTES DO AJUIZAMENTO, POR SEGURANÇA CONCEDIDA EM MS (ART. 151, IV, DO CTN) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL TIDA POR INTERPOSTA NÃO PROVIDAS.
 1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por sentença concessiva de segurança que anulou o processo administrativo que originou a CDA cobrada, impossível o ajuizamento da execução fiscal por falta de seus pressupostos.
 2. Apelação e remessa oficial não providas.
 3. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.
 ACÓRDÃO
 Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial tida por interposta por unanimidade.
 7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.39.02.000817-3/PA Distribuído no TRF em 27/10/2004
Processo na Origem: 200339020008173

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : A M FREIRE E CIA LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO INICIAL DA EXECUÇÃO FISCAL - EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO SUSPENSA, ANTES DO AJUIZAMENTO, POR SEGURANÇA CONCEDIDA EM MS (ART. 151, IV, DO CTN) - APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, NÃO PROVIDAS.

1. Suspensa a exigibilidade do crédito tributário por sentença concessiva de segurança que anulou o processo administrativo que originou a CDA cobrada, impossível o ajuizamento da execução fiscal por falta de seus pressupostos.
2. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2003.40.00.000635-9/PI Distribuído no TRF em 22/02/2005
Processo na Origem: 200340000006359

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO
APELANTE : SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO DO ESTADO DO PIAUI - SINEPE/PI
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEVEDO E OUTROS(AS)
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - Mandado de segurança coletivo impetrado por sindicato objetivando assegurar compensação de tributo a cargo de suas filiadas dispensa relação nominal das substituídas. Precedente do STJ.

3 - Consoante o STJ, a decadência da ação de repetição de tributos lançáveis por homologação é decenal (modalidade"5+5") e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). O Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

4 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência

(para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu "medidas para acelerar a Reforma Agrária" e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o "Adicional de 0,3%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o "Fundo Nacional de Reforma Agrária".

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o "Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária" e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do "Adicional de 0,4%" (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada "contribuição ao FUNRURAL" (que sempre ostentou natureza previdenciária).

5 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a "Contribuição ao INCRA" não é, por claro, [a] "taxa" (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] "contribuição de melhoria" (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] "empréstimo compulsório" (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] "contribuição previdenciária" (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] "imposto" (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] "contribuição social de interesse de categoria profissional" (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] "Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico" (CIDE)", pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a "intervenção" e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

6 - A "Contribuição ao INCRA", tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social "Geral" (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

7 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito "taxa" versus "imposto" (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de "bis in idem" na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

8 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

9 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A contribuição ao SENAR (Lei nº 8.315/91) não tem qualquer impacto sobre a matéria.

10 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência "em face princípio da solidarização da seguridade social", traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

11 - Apelações do INSS, do INCRA e remessa oficial providas, em parte: segurança denegada no mérito.

12 - Apelação do impetrante prejudicada.

13 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação do INSS, do INCRA e à remessa oficial, PREJUDICADA a apelação do impetrante, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.40.00.002135-1/PI Distribuído no TRF em 12/09/2005
Processo na Origem: 200340000021351

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EDUILTON FRANCISCO DE VASCONCELOS BARROS
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JOSE GUTEMBERG DE BARROS FILHO
APELADO : AGENDA IMOVEIS LTDA
ADVOGADO : MANUEL LUIS DA ROCHA NETO E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2ª VARA - PI

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexistibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).



[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos); a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadado pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - A luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluença de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo

fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial providas, em parte (decadência “5+5” mantida): pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2003.41.00.001510-0/RO Distribuído no TRF em 12/12/2003

Processo na Origem: 200341000015100

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : VEMAQ VEICULOS E MAQUINAS LTDA
ADVOGADO : WALTER GUSTAVO SILVA LEMOS E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - PIS - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF (RE Nº 148.754-2/RJ) - DECADÊNCIA “5+5” - REJULGAMENTO DETERMINADO PELO STJ: DECADÊNCIA “5+5”.

1. Decadência aplicada por força e na forma do REsp nº 746.652/RO (modalidade “5+5”): ajuizada a demanda em FEV 2003, não há falar em decadência dos recolhimentos posteriores a FEV 1993.

2. As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

3. A compensação dos recolhimentos indevidos pode se feita com quaisquer tributos sob a administração da SRF (STJ, REsp 507542 / PR ; Rel. Min. LUIZ FUX, T1, DJ 19/12/2003, p. 341).

4- Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

5. A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários, porque inexistentes no período (a partir de FEV 1993). A partir de 1º JAN 96, sobre os valores consolidados em 31 DEZ 95 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

6. A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

7. Apelação provida.

8. Peças liberadas pelo Relator em 28/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMB. DE DEC. NO AGTAG Nº 2004.01.00.032924-8/DF Distribuído no TRF em 27/07/2004

Processo na Origem: 8500086599

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : COMEXPORT-CIA DE COMERCIO EXTERIOR
ADVOGADO : LUIZ ANTONIO BETTIOL E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO AG. INTERNO : COMEXPORT-CIA DE COMERCIO EXTERIOR
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 45

EMBARGANTE : COMEXPORT-CIA DE COMERCIO EXTERIOR
EMBARGADO : V. ACÓRDAO DE F. 94/96

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROVIDOS EM PARTE PARA SUPRIR A OMISSÃO (RECONHECIDA PELO STJ) SEM EFEITOS INFRINGENTES.

1 - Omissão suprida por força (e nos exatos limites) do REsp nº 843.932/DF: esta Corte tem entendido que a presunção legal de essencialidade que algumas peças processuais ostentariam (art. 525, I, do CPC) à formação do instrumento é “relativa” (à luz do princípio da instrumentalidade das formas), quando, por exemplo, o exame dos

autos finda revelando que, mesmo diante de sua ausência, houve “regular contraditório e ampla defesa”, como é o caso, em que a agravada - apesar de o agravo ter sido instruído apenas com parte dos substabelecimentos das procurações - acompanhou plenamente o desdobrar recursal, sempre requerendo aquilo que de direito entendeu cabível.

2 - A simples presença formal nos autos de documento que, no concreto, a nada se prestaria, não induz o não conhecimento do recurso (à mingua de qualquer prejuízo processual).

3 - Antiga jurisprudência do STJ (dos idos de 1998), que fazia preponderar a “legalidade” em casos tais, atualmente (2006) cede espaço ao entendimento mais útil do processo. O mais é rigor impertinente.

4 - Embargos de declaração providos, em parte, para sanar a omissão sem efeitos infringentes.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.035700-7/DF
Processo na Origem: 200334000388635

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM - COFEN
PROCURADOR : JOAO PAULO BALSINI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. OMISSÃO QUANTO À APRECIACÃO DO DECRETO 94.406/87.

1. A contradição que justifica o manejo dos embargos de declaração é apenas aquela existente dentro do próprio acórdão embargado, entre a fundamentação do julgado e a sua conclusão, e não a divergência de interpretação julgados dentro da própria Corte.

2. Em sede de embargos de declaração não é possível atribuir efeitos infringentes ao julgado fora das hipóteses em que é admitido, devendo a inconformidade com o decidido ser veiculada por meio do recurso adequado.

3. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração se o art. 11 da Lei 7.498/89 foi expressamente analisado no acórdão embargado.

4. Todavia, há omissão quanto à apreciação do art. 8º, inciso I, “e”, e inciso II, “c” do Decreto 94.406/87, cuja análise não altera o resultado do julgamento, já que possui mesma regra do art. 11 da Lei 7.498/89, analisado no voto condutor do acórdão embargado.

5. Embargos de declaração parcialmente acolhidos, para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão apontada, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.048380-3/DF
Processo na Origem: 200434000902234

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIAL CONVENTOS S/A
ADVOGADO : FRANCISCO ROBERTO SOUZA CALDE-RARO E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : INDUSTRIAL CONVENTOS S/A

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXISTÊNCIA DE OMISSÕES. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. DOCUMENTOS ESSENCIAIS. CONVERSÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. OMISSÃO EXISTENTE.

1. Há omissão no acórdão no que diz respeito à preliminar de ausência de peça essencial à apreciação da controvérsia, bem assim quanto ao pedido de conversão do agravo de instrumento em agravo retido, já que tais questões foram suscitadas pela embargante na contramutua de agravo, e não foram analisadas no voto vencedor.

2. No agravo de instrumento em que se impugna decisão que fixou o valor da causa, é essencial a apresentação de documento que permita ao juízo verificar a razoabilidade do valor a ela atribuído na inicial, não sendo imprescindível a apresentação da impugnação aos embargos em que se alega a ocorrência da prescrição intercorrente, matéria essa a ser verificada nos próprios embargos à execução, por não ter sido objeto do agravo.

3. Ainda quando o caso dos autos comportasse conversão do agravo de instrumento em agravo retido, nos termos do art. 527, II, do CPC, não cabe, após efetivado o julgamento do agravo pela Turma, a revisão desse julgamento, por meio de embargos de declaração, para determinar aquela conversão, para o que, inclusive, falta, no caso concreto, interesse à embargante.

4. Embargos de declaração acolhidos para sanar as omissões, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar as omissões, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 25/09/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL n. 2004.01.99.012494-2/MG
Processo na Origem: 342020264400

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : CONRADO MARQUEZ MORAIS
ADVOGADO : ABATENIO DE ANDRADE MARQUEZ NETO
REMETENTE : JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE ITUIUTABA - MG

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE PARA ARGUIÇÃO DE PRESCRIÇÃO INTER-CORRENTE. CABIMENTO. ART. 174 E PARÁGRAFO ÚNICO DO CTN. PRESCRIÇÃO. TRANSCURSO DE MAIS DE CINCO ANOS ENTRE A DATA DA CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO E A DATA DA CITAÇÃO. DECRETAÇÃO DA PRESCRIÇÃO *EX OFFICIO*. APLICABILIDADE IMEDIATA DO ART. 6º DA LEI N. 11.051, DE 29/12/2004, AOS FEITOS AJUIZADOS ANTES DE SUA VIGÊNCIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. HONORÁRIOS DE ADVOGADO.

1. É admissível o exame da prescrição em sede de exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ.

2. Consoante já decidiu a Primeira Turma do colendo STJ, “também as normas processuais, inobstante terem aplicação imediata, alcançando os processos em curso, devem respeito à cláusula constitucional que resguarda o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, formados em data anterior” (REsp 718.432, DJ de 12.04.2005, Rel. Min. Teori Albino Zavascki). Adotado esse entendimento, a Lei n. 11.051, de 29.12.2004, que permite ao Juiz reconhecer, de ofício, a prescrição intercorrente nas execuções fiscais, não deveria ser aplicada, na segunda instância, para confirmar sentença que, antes de sua vigência, decretou dita prescrição.

3. Isso não obstante, e tendo em vista que, se anulada a sentença, outra será proferida, já agora na vigência da citada Lei, chegando-se ao mesmo resultado extintivo, recomenda o princípio da economia processual que se aplique dita Lei para manter a sentença apelada.

4. Tendo transcorrido mais de cinco anos entre a data da constituição definitiva do crédito tributário e a data da citação do devedor, deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição prevista no art. 174 do CTN.

5. A alteração do inciso I do parágrafo único do art. 174 do CTN, promovida pelo art. 1º da Lei Complementar n. 118/2005, embora introduzida por norma de caráter processual, que se aplica aos processos em curso, não alcança as situações em que a prescrição já se havia consumado, em respeito à cláusula constitucional que protege o direito adquirido do contribuinte de não ser surpreendido com a cobrança de dívida já atingida pela prescrição, quando uma nova lei modifica o prazo prescricional em benefício do credor.

6. A retenção dos autos pelo procurador da parte por prazo superior ao legal não caracteriza, por si só, litigância de má-fé, nos termos do art. 17 do CPC, oferecendo a lei remédio para o fato no art. 196, *caput*, do mesmo Código Processual, que prevê a cobrança dos autos pela parte interessada.

7. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial providas, em parte

ACÓRDÃO

Decide a Turma dar parcial provimento à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09.10.2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.30.00.000336-6/AC
Processo na Origem: 200430000003366

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUÍZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVO-CADO)
APELANTE : OURO BRANCO MADEIRAS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ÁUREA CRISTHINA DE ALMEIDA CRUZ E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79.

1 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

2 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

3 - Mesmo que se admita a manutenção do benefício em questão após a supracitada data, é certo que sua vigência não ultrapassaria 05 de outubro de 1990, por força do que dispôs a norma transitória inserta no art. 41, § 1º, do ADCT.

4 - Apelação improvida.

5 - Sentença mantida.

6 - Pedido improcedente.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AMS Nº 2004.34.00.006709-3/DF Distribuído no TRF em 10/07/2005
Processo na Origem: 200434000067093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS FAGUNDES LTDA
ADVOGADO : ROBERTO LUIZ LOPES DA COSTA E OUTRO(A)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS (LEI N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRE, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária (envio de formulário próprio, via ECT), que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a “perda” do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislará fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

6. Apelação não provida.

7. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região. 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NA AC Nº 2004.34.00.012919-5/DF Distribuído no TRF em 19/12/2005
Processo na Origem: 200434000129195

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOSE LEITE SARAIVA FILHO

APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVANTE NO : JOSE SARAIVA E ADVOGADOS ASSOCIADOS E OUTRO(A)
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE F. 196/7
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EF EXTINTA POR CANC-ELAMENTO DA CDA (ART. 26 DA LEI N. 6.830/80) COM CONDENAÇÃO DA FN EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - APELAÇÃO DOS EXECUTADOS PARA MAJORAR O VALOR DA CONDENAÇÃO E APLICAR PENA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.

1. Apesar de a questão tratada nos autos ser deveras simples e contar com a expressa concordância da exequente, o valor de R\$ 1.000,00 a título de honorários advocatícios é ínfimo ante o valor executado (R\$ 44.185,90) e não remunera condignamente o trabalho do causídico. Fixo, portanto, os honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

2. A litigância de má-fé não restou configurada, pois sequer houve o trânsito em julgado da decisão do STJ que concedeu a isenção (REsp n. 511.435), haja vista a interposição por parte da FN de agravo de instrumento ao Supremo Tribunal Federal (AI n. 514.178), ainda não julgado. Inexistente, portanto, qualquer intuito ilícito da exequente a requerer a condenação.

3. Agravo interno provido em parte para fixar o valor dos honorários advocatícios em R\$ 3.000,00.

4. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte ao agravo interno.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.013877-3/DF Distribuído no TRF em 27/09/2006
Processo na Origem: 200434000138773

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOSE CANDIDO DE CARVALHO JUNIOR
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : MAGNESITA S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexistência da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

3 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).



[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

4 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisito e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

5 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

6 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

7 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

8 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

9 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

10 - Apelações e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte (decadência “5+5” mantida): pedido improcedente.

11 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.34.00.017606-0/DF

Processo na Origem: 200434000176060

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : JORGE DE SOUZA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
IMPETRADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TULIO DE OLIVEIRA TAVERNARD
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA EC 41/2003, DEVIDA POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O STF, em sessão do dia 18/08/04, julgando as ADIs 3.105 e 3.128, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela EC 41/03, devida por inativos e pensionistas, considerando inconstitucionais apenas as expressões “*cinquenta por cento do*” e “*sessenta por cento do*”, constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da referida Emenda, por ferir o princípio da igualdade, do que decorre que, para todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou estaduais, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5º da aludida emenda constitucional.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2004.34.00.018604-4/DF

Processo na Origem: 200434000186044

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : MARIA ODONELES MENEZES NOGUEIRA
ADVOGADO : ULISSES BORGES DE RESENDE E OUTROS(AS)
IMPETRADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA - DF

EMENTA

CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INSTITUÍDA PELA EC 41/2003, DEVIDA POR SERVIDORES INATIVOS E PENSIONISTAS. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF.

1. O STF, em sessão do dia 18/08/04, julgando as ADIs 3.105 e 3.128, decidiu pela constitucionalidade da contribuição instituída pela EC 41/03, devida por inativos e pensionistas, considerando inconstitucionais apenas as expressões “*cinquenta por cento do*” e “*sessenta por cento do*”, constantes do parágrafo único, incisos I e II, do art. 4º da referida Emenda, por ferir o princípio da igualdade, do que decorre que, para todos os inativos e pensionistas, sejam eles federais ou estaduais, a contribuição previdenciária deve incidir somente sobre a parcela dos proventos e pensões que exceder o teto estabelecido no art. 5º da aludida emenda constitucional.
2. Remessa oficial improvida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.022660-0/DF

Processo na Origem: 200434000226600

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ROBERTO BANDEIRA ALVES E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO SANTOS DE VASCONCELOS E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : ROBERTO BANDEIRA ALVES E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISÃO INEXISTENTE.

1. Não merecem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em alegada omissão que não se verifica no voto vencedor.
2. Se a embargante, embora falando em omissão quanto à análise de dispositivos legais e constitucionais, persegue, na verdade, objetivos infringentes do julgado em caso que não os comporta, deve a sua irresignação ser veiculada por meio do recurso adequado.
3. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.
4. Embargos de declaração conhecidos, mas rejeitados.

ACÓRDÃO

Decide a Turma rejeitar os embargos de declaração, por unanimidade.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.029202-0/DF Distribuído no TRF em 23/06/2006

Processo na Origem: 200434000292020

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ALYSSON DE ALMEIDA FURTADO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. Não induzem inépcia da inicial possíveis equívocos na citação de jurisprudência que abonaria o pedido, se, como no caso, há, ao menos em tese, suficiente causa de pedir.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação provida, em parte, para afastar a inépcia da inicial. No mérito, pedido improcedente (CPC, art. 515, §3º).
4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.34.00.043848-6/DF Distribuído no TRF em 30/06/2006

Processo na Origem: 200434000438486

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ALENCAR SALVADOR ALMEIDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, PREVIDENCIÁRIO E TRIBUTÁRIO - INÉPCIA DA INICIAL NÃO CONFIGURADA - PREVIDENCIA PRIVADA (PREVI) - BENEFÍCIO DE COMPLEMENTAÇÃO DA APOSENTADORIA OFICIAL - FATO GERADOR DO IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE (LEI Nº 9.250/95, ART. 33): ACRÉSCIMO PATRIMONIAL (CTN, ART. 43).

1. Não induzem inépcia da inicial possíveis equívocos na citação de jurisprudência que abonaria o pedido, se, como no caso, há, ao menos em tese, suficiente causa de pedir.
2. O benefício de complementação da aposentadoria, pago por entidade de previdência privada, está sujeito ao Imposto de Renda Retido na Fonte (IRRF), nos termos do art. 33 da lei nº 9.250/95, porque consubstancia aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica por acréscimo patrimonial (art. 43 do CTN).
3. Apelação provida, em parte, para afastar a inépcia da inicial. No mérito, pedido improcedente (CPC, art. 515, §3º).
4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.35.00.021161-9/GO
Processo na Origem: 200435000211619

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AGUIMAR JESUINO DA SILVA
APELADO : MUNICIPIO DE SANTA RITA DO ARA-GUAIA-GO
PROCURADOR : AMARILDO DOMINGOS CARDOSO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 9ª VARA - GO

EMENTA

CONSTITUCIONAL. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. LEIS NºS 9.506/97 E 10.887/2004.

1. O Excelso Supremo Tribunal Federal, por unanimidade, em Sessão Plenária, ao julgar o RE nº 351.717/PR, deu pela inconstitucionalidade da alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506, de 30.10.1997, posto que, à época de sua edição, não podia uma lei ordinária criar nova figura de segurado obrigatório da previdência social, sem previsão constitucional, como, também, não podia considerar o exercente de mandato eletivo federal, estadual ou municipal um trabalhador, no sentido jurídico do termo.
2. A EC nº 20/1998, ao acrescentar à alínea “a” do inciso I do art. 195 da CF a frase “e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício”, e, ao inciso II desse mesmo artigo, as palavras “e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201”, não “constitucionalizou” a alínea “h” do inciso II do art. 12 da Lei nº 8.212/91, introduzida pela Lei nº 9.506/97, nem legitimou, por si só, a cobrança imediata da contribuição sobre a remuneração dos exercentes de mandatos políticos, pois a Constituição não institui tributo ou contribuição social, mas permite a sua instituição por lei, ou por medida provisória que venha a ser convertida em lei.
3. Assim, a exigência de tal contribuição somente se legitima a partir da eficácia da Lei nº 10.887, de 21.06.2004, lei essa que, após a vigência da EC nº 20/1998, reintroduziu, no art. 12 da Lei nº 8.212/91, disposição idêntica àquela anteriormente considerada inconstitucional, no julgamento do RE nº 351.717/PR.
4. Honorários advocatícios mantidos segundo o art. 20, § 4º, do CPC.
5. Apelação do INSS e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMB. DE DEC. NA AMS Nº 2004.36.00.009617-0/MT Distribuído no TRF em 27/06/2005
Processo na Origem: 200436000096170

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TAURO MOTORS VEICULOS IMPORTADOS LTDA
ADVOGADO : LUIS GONZAGA FONSECA JUNIOR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 171/7

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS (DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E Nº 2.449/88) - PRESCRIÇÃO TRIBUTÁRIA: INAPLICABILIDADE DO DECRETO Nº 20.910/1932 - “OMISSÃO”: PRAZO DE RECOLHIMENTO E CORREÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DA EXAÇÃO: MATÉRIA NÃO OBJETO DO PEDIDO - ALEGAÇÃO DE JULGAMENTO “EXTRA-PETITA”: SEMENSTRALIDADE - “CONTRADIÇÃO”: CUMULAÇÃO DE TAXA SELIC E JUROS DE MORA.

1. Não é aplicável à matéria tributária a prescrição nos moldes do Decreto nº 20.910/1932.
2. Não há falar em julgamento “extra-petita” se o acórdão, ao determinar a aplicação da LC nº 7/70, explicita a base de cálculo da exação, que está expressamente determinada na própria lei complementar, não se traduzindo, assim, em excesso no julgado, ainda que não expressamente abordada pela inicial.
3. O Enunciado nº 213 da Súmula do STJ já pacificou o entendimento que “O mandado de Segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.
4. Não há omissão do julgado à míngua de pronunciamento sobre a correção da base de cálculo e o prazo de recolhimento da exação, se as matérias não foram objeto do pedido.
5. Não há “contradição” ou mesmo “obscuridade” no julgado, em relação à acumulação de juros de mora e taxa SECIC, porque expressamente rejeitada a aplicação de juros de mora em qualquer período.
6. Embargos de declaração não providos.
7. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.000309-2/MG
Processo na Origem: 200438000003092

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : SIDERÚRGICA SANTO ANTÔNIO LTDA
ADVOGADOS : DRS. ENZO GAUZZI E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do IPI Crédito-Prêmio, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.
2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.
3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, portanto, conferiu-lhe vigência eterna.
4 - Apelação da Autora improvida.
5 - Remessa Oficial provida em parte.
6 - Sentença parcialmente reformada.
7 - Pedido improcedente.

ACÓRDÃO

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, a unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Autora e dar parcial provimento à Remessa Oficial.
Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.004995-7/MG Distribuído no TRF em 15/02/2006
Processo na Origem: 200438000049957

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : IMPACTO EQUIPAMENTOS DE SEGURANÇA LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : AMAURI DE SOUZA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexistência da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrícola e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrícola ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional); [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição



social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação da autora não provida.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.38.00.019131-5/MG
Processo na Origem: 200438000191315

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : SIDERPA - SIDERÚRGICA PAULINO LTDA
ADVOGADOS : DRS. LEONARDO GUEDES DE CARVALHO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
REC. ADESIVO : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A jurisprudência pacificou entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do IPI Crédito-Prêmio, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.

2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.

3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.

4 - Apelação da Impetrante improvida.

5 - Recurso Adesivo da União Federal e Remessa Oficial providos.

6 - Sentença reformada.

7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e dar provimento ao Recurso Adesivo da União Federal e à Remessa Oficial.

Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.019477-3/MG Distribuído no TRF em 25/07/2006
Processo na Origem: 200438000194773

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MELODY MAKER LTDA
ADVOGADO : RENATO AURELIO FONSECA
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (LEI Nº 9.317/96) - OPÇÃO EXCEPCIONADA EXPRESSAMENTE PELA NORMA EM VIRTUDE DA ATIVIDADE DA EMPRESA (CONSTITUCIONALIDADE: ADIN nº 1.643-1/DF) - EFEITOS DA EXCLUSÃO.

1. O STF assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a norma legal, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, excepcionando da opção à sistemática do SIMPLES aquelas cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal (STF, ADIn nº 1.643-1/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/03/2003).

2. A interpretação de norma excepcionante, ainda mais em matéria tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva, não podendo o administrador público ou intérprete da norma alargar a sua extensão para alcançar atividade não explicitamente constante da norma legal ou aplicando-a a quem dela não é destinatário.

3. A prestação de serviços de desenvolvimento cultural, como escola de música é expressamente excepcionada pela norma legal (Lei nº 9.317/96, art. 9º), impossibilitando a opção da empresa pelo sistema SIMPLES.

4. Constatado o não preenchimento das condições legais desde o ingresso da autora no SIMPLES, não há óbice para a retroatividade dos efeitos, limitada, na espécie, ao dia 1º JAN 2002, conforme disposto no Ato Declaratório Executivo DRF/BHE nº 427.099, de 07 AGO 2003, sob pena de enriquecimento ilícito. Esse entendimento não induz a retroatividade da MP 2.158-35/2001, que alterou a redação do art. 15, II, da Lei nº 9.317/96, uma vez que a hipótese em comento não trata de exclusão, não havendo em se falar de situação excludente, mas de indeferimento de inclusão.

5. Apelação não provida.

6. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.021125-9/MG Distribuído no TRF em 12/01/2006
Processo na Origem: 200438000211259

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CARVALHO SALDANHA E FURTADO ADVOGADOS S/C
ADVOGADO : SERGIO ADOLFO ELIAZAR DE CARVALHO E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - ALEGAÇÕES DIVERSAS NÃO COMPROVADAS - CABIMENTO DA SELIC (LEI Nº 9.250/95) E NÃO CUMULATIVIDADE COM JUROS - CONSECUTÓRIOS APLICADOS NA COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO CONFORME LEGISLAÇÃO PRÓPRIA - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: DL Nº 1.025/69.

1. Para elidir as presunções que militam em prol da CDA se exige muito mais que a mera retórica. O exercício da defesa é de ser exercido com magnitude e comprovadas todas as alegações, inaceitáveis as meramente fluidas. Consistência da CDA. .

2. Tratando-se de PIS (tributo sujeito a lançamento por homologação), a declaração do próprio contribuinte (declarante-inadimplente) em casos tais configura “constituição do crédito” (REsp nº 436.432/PR): auto-lançamento por homologação.

3. A aplicação da SELIC na composição monetária dos créditos e débitos tributários (cobrança e restituição) é prevista na Lei nº 9.250/95 e abonada pela jurisprudência desta Corte, do STJ e do STF, pois “*traduz rigorosa igualdade de tratamento entre o contribuinte e o Fisco*”, não havendo falar em cumulação, porque a partir da vigência da Lei nº 9.250/95 incide apenas a SELIC.

4. O “encargo de 20%” de que cuida o art. 1º do DL nº 1.025/69, de compulsória inclusão, faz as vezes dos “honorários advocatícios”, não havendo falar em cumulação entre ambos, pois aqueles nesses estão contidos e para tanto se prestam.

5. Apelações não providas.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.028814-1/MG Distribuído no TRF em 08/02/2006
Processo na Origem: 200438000288141

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DOMINGOS COSTA INDUSTRIAS ALIMENTICIAS S/A
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUAZZELLI E OUTROS(AS)
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
APELADO : OS MESMOS
PROCURADOR : LUCIANO DIAS BICALHO CAMARGOS
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Nas demandas ordinárias tencionando declarada a inexigibilidade da contribuição ao INCRA, cumulada ou não com repetição do indébito, são partes legítimas passivas o INCRA e o INSS (REsp nº 787.687/RS).

2 - Cessada a vigência da MP nº 258/2005, retoma o INSS sua legitimidade ordinária passiva em causas tais.

3 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

4 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

5 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinfluição de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dáda a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

6 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

7 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

8 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

9 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A Lei nº 8.315/91 (SENAR), do mesmo modo, não tem força ou influência no caso.

10 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí

concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

11 - Apelação da autora provida, em parte, apenas para manter o INSS no pólo passivo, excluída, de ofício, a Fazenda Nacional.

12 - Apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte (mantida a decadência “5+5): pedido improcedente.

13 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, às apelações e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NA AC Nº 2004.38.00.037102-7/MG Distribuído no TRF 16/03/2006

Processo na Origem: 200438000371027

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDORA S/A - TITULOS E VALORES MOBILIARIOS
ADVOGADO	: MARIA LUIZA VIANNA PESSOA DE MENDONCA E OUTROS(AS)
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

AGRAVANTE NO : MERCANTIL DO BRASIL DISTRIBUIDO-AG. INTERNO

AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 93

AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EF EXTINTA POR CANCELAMENTO DA CDA (ART. 26 DA LEI N. 6.830/80) - GARANTIDA A EXECUÇÃO, A EXECUTADA AJUIZOU OS EMBARGOS À EF - CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS: SOMENTE NOS AUTOS DOS EMBARGOS SOB PENA DE DUPLA CONDENAÇÃO PARA A MESMA DIVIDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1. Em face do intuito infringente, recebo os embargos de declaração como agravo interno, recurso próprio na forma do art. 557, §1º, do CPC. (Vide: TRF1, T7, AGTAG n. 2004.01.00.013318-1/DF, minha relatoria, DJ 29/04/2005, p. 43).

2. A jurisprudência atualmente dominante no STJ tem entendido possível a condenação da Fazenda Pública em honorários na execução fiscal quando acolhida exceção de pré-executividade (REsp n. 670476/RS, Rel. Min. ELIANA CALMON; AgRg no Ag n. 7415933/PR, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Esse, entretanto, não é o caso dos autos, pois, como afirma a própria agravante, após garantir a execução, ela ajuizou os competentes embargos à EF n. 2004.38.00.046936-2. A condenação em honorários, portanto, só será possível nos embargos, sob pena de dupla condenação.

4. Embargos de declaração recebidos como agravo interno: não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração como agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2004.38.00.041135-0/MG Distribuído no TRF em 10/08/2005

Processo na Origem: 200438000411350

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: PRADUFLEX MINAS INDUSTRIA DE BORRACHAS LTDA
ADVOGADO	: NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APELADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - LEI Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, “B”, DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% - ART. 8º, CAPUT, E § 1º DA LEI Nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE: SEGURANÇA CONCEDIDA EM PARTE.

1. “A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)” (STJ, T1, RESp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)

2. O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositível das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98.

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. O STF entendeu constitucional a majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98, porque ausente violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (STF, Ag. Rg no RE nº 419.010-9/RJ, DJ 08/09/2006).

6. A partir de 1º JAN 96 incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

7. Na compensação dos excessos recolhidos, porque posteriores a JAN 1996, incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

8. Apelação provida em parte: segurança concedida em parte.

9. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMBARGOS DE DEC. NA AMS Nº 2004.38.00.042581-7/MG Distribuído no TRF em 22/03/2006

Processo na Origem: 200438000425817

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: MAJOVI - CLINICA DE ANESTESIOLOGIA LTDA
ADVOGADO	: ROSSELIO FERNANDES LIMA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 10A VARA - MG

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 89/93

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - COFINS: SÚMULA Nº 276/STJ - “OMISSÕES” INEXISTENTES - INTERPRETAÇÃO DO STJ: NÃO APLICAÇÃO DO ART. 97 DA CF/88.

1. Sempre foi assente em jurisprudência, mais do que pacífica (já nem sei se persiste), que julgado com base em SÚMULA basta transcrevê-la, não sendo exigível repetição ou reapreciação de todos os ângulos da questão, que já foram apreciados e resolvidos nos julgados da sua referência. A não ser assim, para que SÚMULA?! O Tribunal que aprova uma Súmula deve ser o primeiro a sustentá-la, prestigiá-la ou, então, revogá-la, se modificado o entendimento que a sustentou.

2. Esta Corte, por sua S4, optou por prestigiar e fazer prestigiar a SÚMULA nº 276/STJ, sem avocar a si a responsabilidade por sua sustentação.

3. Em tal contexto jurídico-processual, se o acórdão evocou a SÚMULA nº 276/STJ, reportou, por inteiro, todos os precedentes que justificaram sua adoção, os quais já examinaram e rechaçaram as pontuações dos declaratórios

4. O art. 97/CF 88 não “impede” afastamento de dispositivo legal, prescreve o rito da declaração de inconstitucionalidade. A turma não declarou, em momento algum, a inconstitucionalidade de qualquer artigo de lei.

5. Embargos de declaração não providos.

6. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.042904-3/MG Distribuído no TRF em 28/06/2006

Processo na Origem: 200438000429043

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: ABC COMPUTER INFORMATICA LTDA
ADVOGADO	: RENATO AURELIO FONSECA
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 21A VARA - MG

EMENTA

TRIBUTÁRIO - OPÇÃO PELO SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE - SIMPLES (LEI Nº 9.317/96) - EQUIPARAÇÃO DA ATIVIDADE DE



PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO EM PERIFÉRICOS DE INFORMÁTICA À “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PROFISSIONAIS DE ENGENHEIROS E TÉCNICOS”: IMPOSSIBILIDADE.

1. O STF assentou que não há ofensa ao princípio da isonomia tributária se a norma legal, por motivos extrafiscais, impõe tratamento desigual a microempresas e empresas de pequeno porte de capacidade contributiva distinta, excepcionando da opção à sistemática do SIMPLES aquelas cujos sócios tenham condição de se estabelecer no mercado sem assistência estatal (STF, ADIn nº 1.643-1/DF, Rel. Min. MAURÍCIO CORRÊA, DJ 14/03/2003).
2. A interpretação de norma excepcionante, ainda mais em matéria tributária, regida pelo princípio da legalidade estrita, deve ser feita de maneira restritiva, não podendo o administrador público ou intérprete da norma alargar a sua extensão para alcançar atividade não explicitamente constante da norma legal ou aplicando-a a quem dela não é destinatário.
3. A atividade de prestação de serviços de manutenção em periféricos de informática não se equipara à de profissional legalmente habilitado (engenheiro e técnico).
4. Apelação e remessa oficial não providas.
5. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
2004.38.00.050044-5/MG
Processo na Origem: 200438000500445

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR	: JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE	: NOVA ERA SILICON S/A
ADVOGADOS	: DRS. DANIELA SILVEIRA LARA E OUTROS
APELANTE	: UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR	: DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
APELADOS	: OS MESMOS
REMETENTE	: JUÍZO FEDERAL DA 19ª VARA - MG

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO. QUINQUENAL.

- 1 - A jurisprudência tem-se pacificado no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do IPI Crédito-Prêmio, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação.
- 2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.
- 3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.
- 4 - Apelação da Impetrante improvida.
- 5 - Apelação da União Federal e Remessa Oficial parcialmente providas.
- 6 - Sentença parcialmente reformada.
- 7 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação da Impetrante e dá-lo, em parte, ao da União Federal e à Remessa Oficial. Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO	
Relator Convocado	
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.050182-0/MG	
Processo na Origem: 200438000501820	
RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: FREDERICO DA SILVA BENTO E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: DEISE CRISTINA FRANCO E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. TERMO A QUO DO PRAZO PARA PLEITEAR A REPETIÇÃO DE INDÉBITO TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA NÃO VERIFICADA. PREVIDÊNCIA PRIVADA. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE A COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA. LEI Nº 7.713/88. REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA.

1. A sentença que é desfavorável à União está sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, nos termos do art. 475, II, do CPC. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.
2. O prazo quinquenal para que o contribuinte peça a restituição do imposto de renda indevidamente pago, mediante desconto na fonte, obedece à mesma sistemática adotada para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, devendo ser contado, quando não restar comprovada, nos autos, a ocorrência de homologação expressa, após o decurso do prazo de 5 (cinco) anos concedidos ao Fisco para tal homologação, não se aplicando às ações ajuizadas, anteriormente à vigência da Lei Complementar nº 118/2005, o que dispõe o art. 3º do citado diploma legal (EREsp 489105 / PR). Precedentes desta Corte e do STJ. Decadência não verificada.
3. A complementação de aposentadoria, por revelar acréscimo patrimonial, está sujeita à incidência do imposto sobre a renda, independentemente do regime de tributação das contribuições do associado, diferentemente do que ocorre nas hipóteses de resgate e rateio dos valores relativos a ditas contribuições.
4. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial, tida por interposta, providas, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao apelo da Fazenda Nacional e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2004.38.02.001078-8/MG Distribuído no TRF em 22/10/2004
Processo na Origem: 200438020010788

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: ORGANIZACAO MEDICA E HOSPITALAR SAO LUCAS LTDA
ADVOGADO	: MUCIO RICARDO CALEIRO ACERBI
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: EDUARDO MIGUEL LEAO SETTE
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR	: IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

- 1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade "5+5" e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.
- 2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]). [b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais. [c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural. [d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária). [e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE), pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quiçá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação provida, em parte, para aplicar a decadência na modalidade “5+5”; sentença denegatória confirmada, todavia.

10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.02.001799-0/MG Distribuído no TRF em 14/03/2006

Processo na Origem: 200438020017990

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA LTDA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA DE ANDRADE SARAIVA FERREIRA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - CONTRIBUIÇÃO (AUTÔNOMOS, ADMINISTRADORES E AVULSOS) - LEI Nº 7.787/89 (ART. 3º, I) E LEI Nº 8.212/91 (ART. 22, I): INCONSTITUCIONALIDADE (RREE Nº 166.772-9/RS E Nº 177.294-4/RS E ADIN Nº 1.102/DF) - DECADÊNCIA: “5+5” - DECRETO Nº 20.910/32: INAPLICABILIDADE - APELAÇÃO PROVIDA EM PARTE.

1. A 1ª Seção do STJ assentou que “no caso de lançamento tributário por homologação e havendo silêncio do Fisco, o prazo decadencial só se inicia após decorridos 5 (cinco) anos da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais um quinquênio, a partir da homologação tácita do lançamento. Estando o tributo em tela sujeito a lançamento por homologação, aplicam-se a decadência e a prescrição nos moldes acima delineados. 2. Não há que se falar em prazo prescricional a contar da declaração de inconstitucionalidade pelo STF ou da Resolução do Senado. (...)”. (ERESP Nº 545.790/PR, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, S1, ac. un., DJ 16/08/2004, p. 128). Decadentes, então, os recolhimentos anteriores a ABR/1994.

2. O Decreto nº 20.910/32 que trata da prescrição das dívidas da União não se aplica em matéria tributária. A hipótese é tratada no art. 168 do CTN, norma específica.

3. Decadentes todos os recolhimentos feitos nos moldes do art. 3º, I, da Lei nº 7.787/89.

4. As expressões “autônomos, avulsos e administradores” (art. 22, I, da Lei nº 8.212/91) foram declaradas inconstitucionais pelo STF (ADIn nº 1.102/DF).

5. Sendo a compensação encontro de contas que se opera sob o crivo da Administração Pública, apenas posteriormente, quando de sua eventual concretização, não faz sentido se debater sobre a liquidez e certeza dos créditos na demanda que objetiva assegurar-las.

6. Na compensação não há incidência de juros moratórios, porque é iniciativa exclusiva do contribuinte, ainda que sujeita à homologação da Administração Tributária.

7. A compensação somente poderá ocorrer com contribuições da mesma espécie.

8. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos até edição da Lei nº 9.032/95, não terão qualquer limitação quanto ao percentual compensável por competência independentemente da data da ação. Os valores compensáveis indevidamente recolhidos após a publicação da Lei nº 9.032/95 e anteriores à publicação da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 25%; os valores compensáveis indevidamente recolhidos posteriores à edição da Lei nº 9.129/95 são limitados ao percentual compensável por competência de 30%.

9. Os valores compensandos serão corrigidos desde o recolhimento (SÚMULA nº 162/STJ) pela UFIR até 31 DEZ 1995. Taxa SELIC (que afasta juros de mora e correção monetária), aplicada a partir de 1º JAN 1996.

10. Não se admite incidência de juros compensatórios nem há falar em expurgos do Plano Real em repetição de indébito (compensação/restituição).

11. Apelação provida: afastada a decadência. Pedido procedente em parte (permissivo do art. 515, § 2º, do CPC).

12. Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação para afastar a decadência e, no permissivo do art. 515, § 2º, do CPC, JULGAR procedente, em parte, o pedido, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AMS Nº 2004.38.02.001802-1/MG Distribuído no TRF em 08/08/2005

Processo na Origem: 200438020018021

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : HOSPITAL SAO MARCOS DE UBERABA
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : FERNANDA CORREA RAMOS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Em mandado de segurança atinente à contribuição de 0,2% sobre a folha de salários (Lei nº 2.613/55 e emaranhado legislativo subsequente), destinada ao INCRA (hoje arrecadada pelo INSS), haverão de constar no pólo passivo - como autoridades coatoras - os administradores responsáveis de ambas as autarquias, que deverão ser intimados a prestar as necessárias informações.

2 - O INCRA, não é mero litisconsorte, como se entendeu, intimado a oferecer - como fez - “contestação”, o que, todavia, não induz nulidade absoluta à mímica de qualquer prejuízo, até porque a matéria, eminentemente de direito, dispensa informações.

3 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

4 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do IBRA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

5 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflúência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

6 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

7 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

8 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

9 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG).

10 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

11 - Apelação provida em parte para aplicar a decadência “5+5”; sentença denegatória confirmada.

12 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator



AMS Nº 2004.38.03.003835-0/MG Distribuído no TRF em 26/07/2005
Processo na Origem: 200438030038350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL PIRLIMPIM-PIM LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUBSEÇÃO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL - MANDADO DE SEGURANÇA - COMPENSAÇÃO - DECADÊNCIA: “5+5” - PIS (LC Nº 07/70) - DECRETOS-LEIS NºS 2.445/88 E 2.449/88: INCONSTITUCIONALIDADE (RE Nº 148.754-2/RJ) - MP Nº 1.212/95 (E REEDIÇÕES, CONVERTIDA NA LEI Nº 9.715/98): LEGITIMIDADE, SALVO A RETROATIVIDADE A 1º OUT 1995 (ADIN 1417/DF) -CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF).

1 - SÚMULA nº 213/STJ: “O mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária”.
2 - A 1ª Seção do STJ (EREsp nº 545.790/PR) assentou que, tratando-se de tributos lançáveis por homologação, o prazo decadencial repetitório conta-se na modalidade “5+5”: impetrado o “writ” em MAI 2004, estão decadentes apenas os recolhimentos havidos antes de MAI 94.

3 - As alterações introduzidas na sistemática da contribuição para o PIS pelos Decretos-leis nºs. 2.445/88 e 2.449/88 foram declaradas inconstitucionais pelo STF (RE nº 148.754-2/RJ) e tiveram a sua execução suspensa pela Resolução do Senado Federal nº 49, de 09 OUT 1995.

4 - O STF firmou o entendimento de que as contribuições previstas no art. 195, I, da CF/88, não reclamam lei complementar para a sua instituição ou alteração (RE Nº 150.755/PE; RE nº 138.284-8). A LC nº 07/70 (PIS), pois, segundo o mesmo STF, pode ser alterada até por medida provisória, como a de nº 1.212, de 29 NOV 95 (e sucessivas reedições, até conversão na Lei nº 9.715/98), sem qualquer eiva de inconstitucionalidade (RE Nº 239.280/RS; AGRE Nº 242.230/RS etc), obedecida, todavia, a anterioridade mitigada (art. 195, §6º, da CF/88), consoante decidido na ADIN nº 1417/DF, que declarou inconstitucional a parte final do art. 18 da Lei nº 9.715/98 (que pretendia a retroação desde 1º OUT 1995).

5 - O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, ampliando a base imponível das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, consoante consta no Informativo nº 408/2005, relativo ao julgamento dos RREEs nº 346.084/PR; nº 357.950/RS; nº 358.273/RS; e nº 390.840/MG, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98, prevalecendo, então, para fins de determinação da base de cálculo do PIS, o conceito de faturamento precedente à Lei nº 9.718/98 (art. 3º da Lei nº 9.715/98).

6 - A legislação superveniente à EC nº 20/98, todavia, que, conceituando faturamento como sendo o “total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil”, o adotou como base de cálculo do PIS (art. 1º da Lei nº 10.637, de 30 DEZ 2002), não padece de inconstitucionalidade (compatibiliza-se com a nova redação do art. 195, I, “b”, da CF/88).

7 - Possível a compensação dos indébitos com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal.

8 - Em compensação (iniciativa do contribuinte) não há incidência de juros moratórios.

9 - A correção monetária dos indébitos até DEZ 95 (inclusive) se contará desde os recolhimentos (SÚMULA 162 do STJ), sem expurgos inflacionários porque inexistentes no período (após 94) pela UFIR, incidindo, a partir de JAN 96, a SELIC (que afasta a cumulação entre correção monetária e os juros).

10 - A compensação será submetida à Administração Fiscal, seguindo a disciplina da espécie.

11 - Apelação da impetrante provida em parte. Apelação da Fazenda Nacional e remessa oficial não providas.

12 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO em parte à apelação da impetrante e NEGAR PROVIMENTO à apelação da Fazenda Nacional e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2004.38.03.003836-3/MG Distribuído no TRF em 01/04/2005
Processo na Origem: 200438030038363

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CENTRO EDUCACIONAL PIRLIMPIM-PIM LTDA

ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% - ART. 8º DA LEI Nº 9.718/98: CONSTITUCIONALIDADE.

1. O STF entendeu constitucional a majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98, porque ausente violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (STF, Ag. Rg no RE nº 419.010-9/RJ, DJ 08/09/2006).

2. Apelação não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2004.38.03.005391-4/MG Distribuído no TRF em 20/05/2005
Processo na Origem: 200438030053914

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIZA BELLORIO
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : IVAN SEBASTIAO BARBOSA AFONSO
APELADO : PRODUTOS ERLAN LTDA
ADVOGADO : ALFREDO GOMES DE SOUZA JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL.

1 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

2 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo:

[a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de

0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadado pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

3 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

4 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

5 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases imponíveis atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

6 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

7 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A contribuição ao SENAR (Lei nº 8.315/91) não tem qualquer impacto sobre a matéria.

8 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

9 - Apelação do INSS provida, em parte, e apelação do INCRA e remessa oficial, tida por interposta, providas: segurança denegada. 10 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação do INSS e DAR PROVIMENTO à apelação do INCRA e à remessa oficial para DENEGAR a segurança por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NA AMS Nº 2004.38.03.006033-0/MG Distribuído no TRF em 20/05/2005
Processo na Origem: 200438030060330

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : ARAGUARI CONSTRUÇOES LTDA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JUNIOR
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULO RIZZO
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DA SUB-SECAO JUDICIARIA DE UBERLANDIA - MG

EMBARGANTE : ARAGUARI CONSTRUÇOES LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 251/56

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS (DDLL Nº 2+445/88, Nº 2.449/88 E MP Nº 1.212/95) - “OMISSÕES” E CONTRADIÇÃO” INEXISTENTES.

1. Não há omissão no julgado por não se ter pronunciado sobre a base de cálculo do PIS se não há no pedido qualquer referência à ela, que, por certo, somente pode ser aquela da LC nº 7/70, por isso que, afastados os decretos-leis, somente sobrevive a LC 07/70 na sua integralidade.
2. Os embargos de declaração não se prestam à rediscussão da matéria referente à reedição de MP's, de resto, já resolvida quando do julgamento da apelação e inclusive já superada pela jurisprudência do STF que admite a edição de MP para criar tributo, sendo permitida a reedição da MP.
3. Não existem diferentes regimes de compensação de crédito tributário, mas apenas um, que teve a sua sistemática expressa na Lei nº 8.383/91, submetido, todavia, ao regimento do CTN, norma recepcionada pela CF/88 como lei complementar.
4. Não há incidência de juros de mora em compensação tributária, consoante consignado no voto condutor do acórdão, não se prestando os embargos de declaração à rediscussão da matéria.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2004.40.00.000726-5/PI Distribuído no TRF em 13/07/2005
Processo na Origem: 200440000007265

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SINDICATO DO COMERCIO VAREJISTA DE GENEROS ALIMENTICIOS DE TERE-SINA - PI
ADVOGADO : JOAO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ERASMO DE SOUSA ASSIS
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : JOAO SERGIO DIOGO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO AO INCRA (0,2% SOBRE A FOLHA DE SALÁRIOS) - RECEPÇÃO PELA CF/88 COMO CONTRIBUIÇÃO SOCIAL GERAL - EXAÇÃO QUE SE MANTÉM - AUSÊNCIA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA E NÃO-IDENTIFICAÇÃO COM O FUNRURAL. 1 - Além de ser o mandado de segurança ação adequada para a declaração do direito à compensação tributária (Súmula nº 213/STJ), ao Judiciário só cabe declarar o eventual direito, assegurando-se à Administração, mediante prova do recolhimento, fiscalizar a liquidez e a certeza dos créditos compensandos, não se podendo extinguir de pronto o feito à simples ausência de prova plena dos pagamentos. 2 - O §3º do art. 515 do CPC legítima que a corte revisora, examinando sentença que extinguiu a demanda sem resolução do mérito, entendendo por afastar o óbice que ensejara a extinção, adentre no âmago da querela, estando maduro o feito.

3 - Mandado de segurança (coletivo) objetivando assegurar compensação de pagamentos havidos em face de lei de há muito eficaz não se pode reputar interposto contra lei em tese, sendo inexistível, ademais, rol dos substituídos.

4 - Consoante o STJ, a decadência do direito à repetição de tributos lançáveis por homologação se conta na modalidade “5+5” e a decadência quinquenal de que trata a LC nº 118/2005 somente se aplica aos feitos ajuizados após o início de sua vigência (09 JUN 2005). A prescrição quinquenal prevista no Decreto nº 20.910/32 não se aplica em matéria tributária, que tem legislação própria e específica.

5 - A Contribuição ao INCRA (que não se confunde com a Contribuição ao FUNRURAL) possui o seguinte histórico legislativo: [a] A Lei nº 2.613/55, criadora do Serviço Social Rural (SSR), instituiu contribuição (tríplice) sobre a folha de salários, a cargo de empresas rurais e urbanas, para custeio da prestação de serviços sociais no meio rural (art. 6º, CAPUT [3% a cargo dos empregadores rurais enumerados]; art. 6º, §4º [adicional de 0,3% a cargo dos empregadores de profissionais vinculados a Institutos e Caixas de Aposentadorias e Pensões]; e art. 7º [1% a cargo dos empregadores rurais não-enumerados no art. 6º]).

[b] A Lei Delegada nº 11/62 criou a Superintendência de Política Agrária (SUPRA), sucessora do SSR, destinando-lhe a arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 para - nova finalidade - formulação da política agrária e prestação de serviços de extensão rural e de assistência social aos trabalhadores rurais.

[c] A Lei nº 4.214/63 (Estatuto do Trabalhador Rural) encarregou (art. 159) o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Industriários (IAPI) da arrecadação das contribuições ao Fundo de Assistência e Previdência do Trabalhador Rural.

[d] A Lei 4.504/64 (Estatuto da Terra) extinguiu a SUPRA, criando, como seus sucessores, o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA) e o Instituto Nacional do Desenvolvimento Agrário (INDA), afetando metade da arrecadação das contribuições da Lei nº 2.613/55 (3%; 1%; e 0,3% sobre a folha de salários) ao INDA (para desenvolvimento rural nos setores da colonização, da extensão rural e do cooperativismo) e outra metade ao Serviço Social da Previdência (para a prestação de serviços de previdência aos rurícolas), atribuindo-se a promoção da reforma agrária ao IBRA (mediante recursos do Fundo Nacional de Reforma Agrária).

[e] A Lei nº 4.863/65 elevou a alíquota da contribuição prevista no §4º do art. 6º da Lei nº 2.613/55 (adicional), de 0,3% para 0,4%, mantendo a partilha (meio-a-meio) entre o INDA e o Serviço Social da Previdência dos rurícolas.

[f] O Decreto nº 276/67 criou/reformulou o FUNRURAL - Fundo de Assistência e Previdência ao Trabalhador Rural (alterando a redação de preceitos da Lei nº 4.214/63), a ele destinando metade (0,2%) da contribuição-adicional de 0,4% da folha de salários (antes pertencente ao Serviço Social da Previdência), além de atribuir-lhe o produto de nova contribuição (1% sobre a comercialização de produtos rurais), a serem arrecadados pelo extinto INPS. A outra metade (0,2%) da contribuição-adicional permaneceu atrelada ao INDA (art. 117, I, da Lei nº 4.504/64).

[g] O Decreto-lei nº 582/69, que estabeleceu “medidas para acelerar a Reforma Agrária” e organiza o Instituto Brasileiro de Reforma Agrária (IBRA), estipulou que as contribuições do art. 6º e 7º da Lei nº 2.613/55 (3% e 1%) seriam destinadas ao IBRA; o “Adicional de 0,3%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55) (já elevado para 0,4%), seria partilhado entre o IBRA (0,1%), o INDA (0,1%) e o FUNRURAL (0,2%). Doravante, as parcelas da Lei nº 2.613/55 destinadas ao IBRA (3% + 1% + 0,1%) passaram também a integrar o “Fundo Nacional de Reforma Agrária”.

[h] O Decreto-lei nº 1.110/70 criou o INCRA, destinando-lhe competências e recursos do IBRA, do INDA e do GERA (extintos): a receita do INCRA compunha-se da fração de 0,2% do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55), que integrava (0,1%) o “Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária” e o patrimônio (0,1%) do extinto INDA (0,2%, pois). A Contribuição ao FUNRURAL (0,2%) seguiu disciplina própria outra.

[i] O Decreto-lei nº 1.146/70 preceituou que as contribuições do art. 6º, CAPUT e do art. 7º da Lei nº 2.613/55 (3% [agora reduzidos para 2,5%], a cargo das empresas enumeradas, e 1%, a cargo das empresas rurais não enumeradas [sujeitas ao ITR]) pertenceriam ao INCRA, assim como metade do “Adicional de 0,4%” (art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55); a outra metade (0,2%) pertenceria ao FUNRURAL. As contribuições ao INCRA seriam por ele mesmo arrecadadas; a do FUNRURAL, pelo INPS.

[j] A LC nº 11/71, instituidora da contribuição para o custeio do PRORURAL (Programa de Assistência do Trabalhador Rural), elevou a alíquota do Adicional previsto no art. 6º, §4º, da Lei nº 2.613/55 de 0,4% para 2,6%, destinando 2,4% ao FUNRURAL, arrecadável pelo rede bancária credenciada junto ao INSS, permanecendo, pois, 0,2% em prol do INCRA, por ele arrecadado.

[k] A Lei nº 7.231/84 confirma a titularidade do INCRA quanto às contribuições.

[l] A arrecadação da contribuição ao INCRA pelo INSS firma-se no art. 84 da Lei nº 8.212/91, o que não denota mudança do perfil jurídico da contribuição para previdenciário.

[m] Ao tempo da promulgação da CF/88, a contribuição de 0,2% sobre a folha de salários pertencia ao INCRA, integrando o Fundo Nacional de Colonização e Reforma Agrária, sem nenhuma vinculação direta ou indireta, salvo pontos de contato legislativo, com a denominada “contribuição ao FUNRURAL” (que sempre ostentou natureza previdenciária).

6 - À luz dos preceitos constitucionais próprios, vê-se que a “Contribuição ao INCRA” não é, por claro, [a] “taxa” (não atina com contra-prestação pecuniária por serviços públicos nem poder de polícia); [b] “contribuição de melhoria” (nada tem a ver com obras públicas e valorização de imóveis lindeiros); [c] “empréstimo compulsório” (não se destina ao custeio imprevisto e vinculado advindo

de calamidade pública, guerra externa ou da necessidade de investimento público caráter urgente e de relevante interesse nacional; [d] “contribuição previdenciária” (já que não se destina ao custeio de ações em tal área, daí decorrendo, inclusive, a desinflência de a Lei nº 8.212/91 ser omissa a respeito); [e] “imposto” (uma vez que lhe falta o caráter de generalidade e de não-vinculação); [f] “contribuição social de interesse de categoria profissional” (dada a patente ausência de qualquer finalidade acerca de tal mister); tampouco [g] “Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico” (CIDE)”, pois não há qualquer relação de causa e efeito entre a “intervenção” e a finalidade extrafiscal almejada, ou, quando menos, algum ponto de contato ente uma coisa e outra, como, por exemplo, no caso da CIDE-Combustíveis (Lei nº 10.336, de 19 DEZ 2001), que possui objetivos atinentes direta ou indiretamente ao universo de atuação dos contribuintes.

7 - A “Contribuição ao INCRA”, tomando como vetor a orientação do STF (ADIN-MC nº 2.256), foi recepcionada como Contribuição Social “Geral” (art. 149 da CF/88, primeira parte), destinada a custear a atividade social da reforma agrária, constitucionalmente prevista (programa), não se tratando de contribuição de seguridade social (previdência, assistência ou saúde).

8 - A só circunstância de o universo contributivo não integrar todas as empresas possíveis (rurais e urbanas) ou, quicá, somente grandes latifundiários, não a desqualifica, até porque os posicionamentos do STF e do STJ atestam que, em situação assim (contribuição social geral), a ausência de contra-partida entre o objeto da contribuição e os fins dos contribuintes é irrelevante, não havendo falar em sobreposição tributária por adotar a mesma base de cálculo das contribuições previdenciárias (folha de salários), já porque a vedação constitucional de não-identidade entre bases impositivas atina com o conflito “taxa” versus “imposto” (art. 145, §2º, da CF/88), já porque só há resíduo de “bis in idem” na ocorrência de tributação do mesmo fato gerador.

9 - A exigibilidade do tributo permanece, pois a Lei nº 7.787/89, ao instituir/unificar a contribuição previdenciária das empresas (art. 3, I - alíquota de 20%), suprimiu somente a contribuição ao PRORURAL (administrada pelo FUNRURAL), não tratando, todavia, da contribuição ao INCRA.

10 - As Leis nº 8.212/91 e 8.213/91 não atinam com a contribuição ao INCRA. A superveniência da segunda, aliás, induziu apenas a extinção da contribuição ao FUNRURAL sobre a comercialização de produtos rurais. Precedente desta Corte (AR nº 2005.01.00.028780-6/MG). A contribuição ao SENAR (Lei nº 8.315/91) não tem qualquer impacto sobre a matéria.

11 - Alguns Tribunais, embora entendendo que a contribuição é devida por empresas urbanas, concluem, de maneira equivocada (e o emaranhado legislativo a tal pode mesmo induzir), que a Lei nº 7.787/89 suprimiu também a contribuição ao INCRA (0,2%), tal decorrendo fundamentalmente (falsa premissa) de se vislumbrar perfil previdenciário (que não há) na contribuição ao INCRA, daí concluindo pela sua exigência “em face princípio da solidarização da seguridade social”, traçando-se, ademais, indevida simbiose com o FUNRURAL (contribuição que - caminhando ao lado da INCRA - jamais com ela se identificou).

12 - Apelação da impetrante provida, em parte, para afastar a necessidade de prova plena prévia dos recolhimentos e aplicar a decadência “5+5”; segurança denegada, todavia.

13 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO, em parte, à apelação para DENEGAR a segurança por unanimidade. 7ª Turma do TRF-1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2004.41.00.001117-1/RO
Processo na Origem: 200441000011171

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONVOCADO)
APELANTE : RKM INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE MADEIRAS LTDA
ADVOGADOS : DRS. GRACIANE VIEIRA LOURENÇO E OUTROS
APELADA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

E M E N T A

TRIBUTÁRIO - IPI - CRÉDITO-PRÊMIO - DECRETO-LEI Nº 491/69 - EXTINÇÃO EM 1983, POR FORÇA DO DISPOSTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79 - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1 - A jurisprudência pacífica entendimento no sentido de que, nas demandas onde se discute a utilização do IPI Crédito-Prêmio, a prescrição é quinquenal a contar do ajuizamento da ação, nos termos do Decreto nº 20.910/32.

2 - O benefício fiscal denominado “Crédito-Prêmio de IPI”, instituído pelo Decreto-Lei nº 491/69, vigorou somente até 30 de junho de 1983, data em que foi extinto, por força do disposto no Decreto-Lei nº 1.658/79, com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.722/79.



3 - A inconstitucionalidade proclamada pelo E. STF, em sede de controle difuso (RE nº 186.623-3/DF e RE nº 186.359-5/RS), do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, não alterou o cronograma de extinção do benefício e, tampouco, conferiu-lhe vigência eterna.
4 - Apelação improvida.
5 - Sentença mantida.
6 - Segurança denegada.

A C Ó R D Ã O

Decide a Sétima Turma do Tribunal Regional Federal da 1ª Região, à unanimidade, negar provimento ao recurso de Apelação.
Brasília, 12 de dezembro de 2006. (Data de julgamento.)

Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO
Relator Convocado

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.031240-9/BA
Processo na Origem: 200333000104061

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ATLANTICA COMERCIAL DE PARAFUSOS E FERRAGENS LTDA ME

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGOS 134, VII, C/C 135, III, AMBOS DO CTN.
1. A não-localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 2005.01.00.042366-8/DF
Processo na Origem: 200534000163681

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : GM VIAGENS E TURISMO LTDA.
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. CONCESSÃO DE TUTELA ANTECIPADA PARA LIBERAÇÃO DE VEÍCULO APRENDIDO POR TRANSPORTAR MERCADORIAS ESTRANGEIRAS INTERNADAS NO PAÍS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTAÇÃO REGULAR: DESCABIMENTO.
1. Descabe a concessão de antecipação de tutela, mesmo sob a forma de medida cautelar, nos termos do § 7º do artigo 273 do CPC, para liberação de veículo apreendido pelo Fisco por transportar mercadorias estrangeiras internadas no país desacompanhadas de documentação fiscal regular.
2. Em tal caso, embora presente, na ação principal, o *periculum in mora*, o mesmo não se dá com o requisito de *fumus boni iuris*, posto que o proprietário de veículo que o emprega, diretamente ou mediante locação a terceiro, no transporte de passageiros que se dirigem ao exterior com o objetivo de adquirir mercadorias estrangeiras e interná-las no país desacompanhadas de documentação fiscal regular concorre para essa infração e, portanto, por ela responde, nos termos do art. 95 do Decreto-Lei 37, de 18.11.1966, legitimando a apreensão do veículo como medida acautelatória dos interesses da Fazenda Nacional, no caso de vir a ser decretada a sua perda, sendo mera faculdade do Fisco conceder a sua liberação provisória (art. 39, § 3º, DL 37/66, c/c o art. 64, § 1º, Decreto 4.543, de 26/12/2002).
3. Nesse contexto, o reconhecimento de direito do proprietário à liberação do veículo apreendido pressupõe a declaração da inconstitucionalidade das disposições legais que autorizam a sua apreensão, o que não deve ser decido por liminar, consoante decisão do Ministro CARLOS VELOSO, ao julgar, monocraticamente, a SS 1.853/DF.
4. Isso não obstante, com base no art. 798 do CPC, dada a satisfatividade da pena de perda, deve ela ficar suspensa até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração.
5. Agravo de instrumento da empresa agravante provido, em parte.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar parcial provimento ao agravo de instrumento da empresa agravante.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMB. DE DEC. NA AMS Nº 2005.01.00.056751-7/MG Distribuído no TRF em 02/08/2005
Processo na Origem: 9300207695

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INVESTIMENTOS BEMGE S/A E OUTROS(AS)
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 11A VARA - MG

EMBARGANTE : INVESTIMENTOS BEMGE S/A E OUTROS(AS)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 537/45

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PIS (DECRETOS-LEIS Nº 2.445/88 E 2.449/88) - PEDIDO: COMPENSAÇÃO COM CSL - SUPERVENIENTE PERMISSIVO PARA COMPENSAÇÃO COM QUALQUER TRIBUTO ADMINISTRADO PELA SRF - ALTERAÇÃO DO PEDIDO: IMPOSSIBILIDADE.
1. Se o pedido formulado na inicial é restrito á compensação com determinado tributo, não é dado à parte autora (impetrante), em razão de superveniente permissivo, no curso do processo e após a sentença, de compensação com qualquer tributo administrado pela SRF, alterar a substância do seu pedido, porque malferido o art. 462 do CPC.
2. Embargos de declaração não providos.
3. Peças liberados pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.056967-5/BA Distribuído no TRF em 03/08/2005
Processo na Origem: 200333000319042

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COMPANHIA VALENCA INDUSTRIAL
AGRAVADO : JOSE VALDO VASCONCELOS BISPO
AGRAVADO : FRANCISCO EVALDO MACEDO FIGUEIREDO
AGRAVADO : CARLOS ALEXAN

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: POSSIBILIDADE.
1. A citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si própria e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade.
2. A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 23/11/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas para publicação do acórdão em 04/12/2006.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.
JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2005.01.00.057973-4/MG Distribuído no TRF em 10/08/2005
Processo na Origem: 303089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : PLASTICOS MUELLER MINEIRA LTDA
ADVOGADO : AMANAJOS PESSOA DA COSTA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVANTE NO : PLÁSTICOS MUELLER MINEIRA LTDA
AGRAVO INTERNO : R. DECISÃO DE F. 115
AGRAVO INTERNO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA (FINSOCIAL) - INCLUSÃO DE EXPURGOS EM PRECATÓRIO COMPLEMENTAR - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.
1 - Ainda que, de regra, a inclusão dos expurgos deva ser requerida no processo de conhecimento ou, quando muito, na primeira oportunidade em que, na fase de execução, a exequente porventura vier a falar nos autos, não há falar em preclusão no caso, pois, ao tempo do primeiro precatório (MAI 1987), homologado em AGO 1987, os pretendidos expurgos (de 1989 a 1991) não estavam ainda consolidados na seara jurídico-econômica, o que denota que, àquele tempo, tais acréscimos sequer em tese poderiam ter sido requeridos.
2 - Estes, os expurgos aplicáveis no período (segundo entendimento da 7ª Turma): 42,72% (JAN 89); 10,14% (FEV 89); 84,32% (MAR 90); 44,80% (ABR 90); e 7,87% (MAI 90), razão porque não é devido o percentual de 21,87% (referente a FEV 91).
3 - Agravo interno não provido.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058003-0/MG
Processo na Origem: 200238010013182

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS NOVA OLINDA LTDA
AGRAVADO : AGENOR XAVIER CORREIA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. DISSOLUÇÃO IRREGULAR DA SOCIEDADE. ARTIGOS 134, VII, C/C 135, III, AMBOS DO CTN.

1. A não-localização da empresa executada no endereço que consta no CNPJ, cuja atualização é de sua responsabilidade, autoriza a presunção *juris tantum* de ter a sociedade encerrado irregularmente suas atividades, e, conseqüentemente, o deferimento do redirecionamento da execução contra o sócio responsável. Precedentes.
2. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058484-2/BA Distribuído no TRF em 16/08/2005
Processo na Origem: 200333000102740

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SARES PINTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CENTRAL SERGIPANA DE ALIMENTOS LTDA
AGRAVADO : LUZINETE TELES DE ALMEIDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: POSSIBILIDADE.
1. A citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si própria e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou levianidade.
2. A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 23/11/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas para publicação do acórdão em 04/12/2006.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.
JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058492-8/BA Distribuído no TRF em 16/08/2005
Processo na Origem: 200133000039325

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADO ATALAIA LTDA
AGRAVADO : CLISEIDE DE JESUS SANTOS

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: POSSIBILIDADE.

1. A citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si própria e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade.
2. A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 23/11/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas para publicação do acórdão em 04/12/2006.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.
JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.058550-1/BA Distribuído no TRF em 16/08/2005
Processo na Origem: 200333000074799

RELATOR P/ ACÓRDÃO : JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : BARACHISIO SPORT LAZER COMERCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA
AGRAVADO : BARACHISIO RODRIGUES DE ALMEIDA

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL: REDIRECIONAMENTO - CITAÇÃO DO CO-RESPONSÁVEL: POSSIBILIDADE.

1. A citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si própria e corre à conta e risco do(a) requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo(a) futuro(a) embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade.
2. A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).
3. Agravo de instrumento provido.
4. Autos recebidos em Gabinete, em 23/11/2006, para lavratura do acórdão. Peças liberadas para publicação do acórdão em 04/12/2006.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO ao agravo de instrumento por maioria.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 07/11/2006.
JUIZ FEDERAL RAFAEL PAULO SOARES PINTO
Relator p/ acórdão

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.01.00.061598-4/BA Distribuído no TRF em 09/09/2005
Processo na Origem: 614645

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS
APELADO : CEDO DISTRIBUIDORA DE PUBLICACOES LTDA E OUTROS(AS)
DEFENSOR : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FATO GERADOR DATADO DE ABR/83 A JAN/84 - PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - JURISPRUDÊNCIA DO STJ - APELAÇÃO PROVIDA.

1. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: “O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos). d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.” (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
2. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida
3. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
AG REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.061748-4/DF
Processo na Origem: 199734000319195

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MACOCIL MANASSES COSTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVANTE NO : MACOCIL MANASSES COSTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
AG. REGIMENTAL : ACÓRDÃO DE FL. 62

EMBARGANTE : MACOCIL MANASSES COSTA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 88/90

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. ERRO GROSSEIRO.

1. “Como o art. 293 do RI/TRF1 estipula que o agravo regimental só é cabível contra “decisão” do relator, do Presidente do Tribunal ou dos presidentes dos órgãos fracionários, o agravo regimental (de acórdão) é manifestamente incabível.”
2. Caracterizado o erro grosseiro, fica afastada a aplicabilidade do princípio da fungibilidade recursal e, conseqüentemente, o recebimento do agravo regimental como embargos de declaração.
3. Os embargos de declaração têm manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.
4. Embargos de declaração não providos.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO
Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator
AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.065650-0/MG
Processo na Origem: 200238000122207

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JOCAVE - J CARVALHO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : CLEDSON MOREIRA GALINARI E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. EXCLUSÃO DE LITISCONSORTE DA LIDE. PROSSEGUIMENTO DO FEITO. RECURSO CABÍVEL. AGRAVO DE INSTRUMENTO.
1. A decisão que exclui um dos litisconsortes da lide não põe termo ao processo, mas apenas extingue uma das relações processuais nele contidas, tendo, por isso, natureza jurídica de decisão interlocutória, sendo impugnável, portanto, por agravo de instrumento, conforme estabelece do art. 522 do CPC.
2. Agravo regimental não provido.

A C Ó R D Ã O
Decide a Turma negar provimento ao agravo regimental, à unanimidade.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.067819-7/MG
Processo na Origem: 16050438239

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : SERRARIA DE GRANITOS FERREIRA SALES LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SIMONCELLI E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREPARO DE APELAÇÃO EM EMBARGOS À EXECUÇÃO. DESNECESSIDADE. OMISSÃO: TEMPESTIVIDADE DO AGRAVO. OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO: INEXISTÊNCIA.

1. A simples alegação de que os arts. 1º e 7º da Lei 9.289/96 e o art. 511 do CPC foram vulnerados não dá ensejo à interposição de embargos de declaração, se não foram apontados em relação a eles omissão, obscuridade ou contradição.
2. Há, de fato, omissão em relação à apreciação da tempestividade do agravo de instrumento.
3. Publicada a decisão em 19/10/2005, o prazo findaria em 29/10/2005 (sábado), prorrogado até 31/10/2005 (segunda). Todavia, o feriado do dia do funcionário público (28/10 - sexta-feira) foi transferido para o dia 31/10 (segunda-feira), pelo Presidente do Tribunal, por meio da Portaria/Presi 600-534, de 07/10/2005, emendando com os feriados do dia 1º e 2 de novembro, razão pela qual o prazo prorrogou-se para o dia 03/11/2005, sendo, portanto, tempestivo o agravo de instrumento.
4. Por fim, não há obscuridade ou contradição no acórdão, uma vez que o voto tratou da matéria com clareza e objetividade, concluindo que “por se tratar de apelação em embargos à execução fiscal, não há que falar em pagamento das custas iniciais e da apelação” (fl. 28).
5. A embargante, na verdade, não se conforma com a decisão judicial e pretende que o acórdão seja modificado mediante a revisão, nesta instância, da matéria já decidida, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.
6. Embargos de declaração acolhidos em parte para sanar a omissão, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO
Decide a Turma, por unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração para sanar a omissão, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator
EMB. DE DEC. NO AGTAG Nº 2005.01.00.068246-4/MG
Processo na Origem: 134050556098 Distribuído no TRF em 09/11/2005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CRISTAL QUÍMICA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA
ADVOGADO : SILVIO ALVES PEREIRA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MURILLO GIORDAN SANTOS

AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 106
AGRAVADA NO :
AG. INTERNO :

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 131/4

EMENTA
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO” - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.
1 - A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.
2 - A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelo ora embargante - INSS): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de a nomeação de bens a penhora é direito preferencial do devedor, não podendo ser recusada, sem justa causa, pelo credor, sendo meramente enunciativa a ordem de nomeação constante do art. 11 da Lei 6.830/80.
3 - Conforme estabelecido no voto condutor do acórdão embargado, a justificativa do INSS (bens de difícil comercialização) é insuficiente à recusa da penhora, porquanto os bens ofertados, atinentes à atividade da empresa, demonstram idoneidade, não se podendo reputá-los de difícil alienação.



4 - Não havendo, portanto, obscuridade a clarear, contradição (in-trínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade reessoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
5 - Embargos de declaração não providos.
6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2005.01.00.068836-2/MG Distribuído no TRF em 14/11/2005
Processo na Origem: 9300171240

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVADO : BANCO PROGRESSO S/A - MASSA FALIDA
ADVOGADO : OSMAR BRINA CORREA LIMA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO F. 90/1
AG. INTERNO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADA : R. ACÓRDÃO DE F.121/4

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - "EMBARGOS DECLARATÓRIOS" (DE DECISÃO MONOCRÁTICA) COM INTUITO INFRINGENTE: "PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO" (DESINFLUENTE SOBRE O FLUXO RECURSAL) - AGRAVO INTEMPESTIVO: SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Agravável é a decisão indeferitória do pedido, não a seguinte que, em sede de embargos de declaração manifestamente inapropriados, a mantenha, pois, como de reiterada jurisprudência, pedidos de reconsideração não produzem qualquer efeito sobre o fluxo recursal, a tais equivalendo os embargos de declaração que, nitidamente, hostilizam a orientação jurídica em si do julgado, intuito infringente que, fora das hipóteses de erro material, induz a impropriedade do recurso e sua inaptidão para os fins do art. 538 do CPC.

2 - Os "se" dizentes "embargos de declaração" contra decisão monocrática, com nítido efeito infringente, não passam de indevida criatividade na prática forense distorcida, cujo único propósito, se não fruto do desconhecimento da boa técnica jurídica, é exclusivamente protelatório para postergar a eficácia da prestação jurisdicional ou para "ganhar" mais prazo processual, pois eles não passam, em essência (que não se determina por nomes ou nomenclatura), de mero "pedido de reconsideração", que, de elementar sabença, não tem força ou influência sobre o fluxo recursal.

3 - Agravo interno não provido.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.071905-5/GO
Processo na Origem: 199835000177077

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GERALDO LOURENCO FILHO
AGRAVADO : LABORATORIO ALBERT SABIN LTDA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ROBERTO MAIA ARANTES E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

1. Os débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa-CDA gozam de presunção de certeza e liquidez.
2. Na hipótese de a execução ser proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujos nomes constam da CDA, cabe a eles demonstrar, na via dos embargos à execução, que não se fazem presentes as hipóteses elencadas no art. 135 do CTN, autorizativas de sua responsabilização.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NOS EDs NO AGTAG Nº 2005.01.00.073082-1/BA
Processo na Origem: 200533000242410 Distribuído no TRF em 14/12/2005

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : OLIVEIRA CALASANS E VIEIRA ADVOGADOS E CONSULTORES ASSOCIADOS
ADVOGADO : SERGIO RICARDO OLIVEIRA DOS SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. REGIMENTAL
DECISÃO AGRA- : F. 139
VADA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - A SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA (DENEGATÓRIA DA SEGURANÇA) QUANDO JÁ FORA PROVIDO O AGRAVO (DO INDEFERIMENTO DA LIMINAR) ENSEJA A PERDA DE OBJETO APENAS DO RECURSO PENDENTE (O AGRAVO INTERNO).

1 - Se, provido (em DEZ 2005) o agravo do indeferimento de liminar em mandado de segurança, o que ensejou a interposição de agravo interno, sobrevém (ABR 2006) sentença denegatória da segurança, o recurso que perde o objeto é apenas aquele pendente (o agravo “interno”, já que o “de instrumento” já fora julgado). Ausente, então, diante da clareza da decisão, qualquer (suposta) “obscuridade”.

2 - A pretendida “interpretação” da concisa decisão (que decretou a perda de objeto) suplanta sua natural singeleza. Sua repercussão prática, no que tange aos efeitos ou à eficácia (no tempo) da sentença denegatória frente à liminar, é questão nova que se põe e, por isso, transcende este incidente (o agravo de instrumento já foi julgado [provido]; o agravo interno, prejudicado; a jurisdição desta Corte [em sede de agravos], pois, já se exauriu).

3 - Agravo regimental não provido.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo regimental, por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA AC Nº 2005.01.99.065401-9/MG
Processo na Origem: 672980130856 Distribuído no TRF em 13/10/2005

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : CLAUDIA MARIA DIAS COELHO PESOA
APELADO : ANTONIO SILVA GOES
ADVOGADO : MAURO LUIZ RODRIGUES DE SOUZA E ARAUJO E OUTROS(AS)

EMBARGANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 83/85

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO - “OMISSÃO” - INEXISTÊNCIA: NÃO PROVIDOS.

1- O Voto fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelo ora embargante): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que são devidas as custas e a verba honorária (fixada em patamar razoável), a teor da súmula 153/STJ (“A desistência da Execução Fiscal, após o oferecimento dos embargos, não exime o exequente dos encargos da sucumbência”).
2- Embora a Lei 9.289/96 (art. 4º, I) isente do pagamento de custas a União, os Estados, os Municípios, os Territórios Federais, o Distrito Federal e as respectivas autarquias e fundações, a isenção não se mantém quando a execução fiscal é ajuizada perante a Justiça Estadual, no exercício da jurisdição federal.
3- Tendo o embargante dado à causa o valor da R\$ 1.742,63 (hum mil setecentos e quarenta e dois reais e sessenta e três centavos), a fixação dos honorários (aproximadamente R\$ 260,00) é compatível com o disposto no § 4º do art. 20 do CPC, não havendo, portanto, omissão a suprir.

4- Intuito de prequestionamento incompatível com a via.
5- Ausência de violação à Lei 10.910/2004: remessa dos autos à autarquia embargante.
6- Embargos de declaração não providos.
7- Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.010612-0/BA
Processo na Origem: 200533000106120

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FUNDACAO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL - SISTEL
ADVOGADO : ROBERTO TRIGUEIRO FONTES E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : VERA LUCIA MARQUES TRINCHAO
ADVOGADO : IZABEL DE JESUS SANTANA E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA SOBRE O RESGATE DE CONTRIBUIÇÕES PAGAS PELO EMPREGADO A PLANO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA. LEIS 7.713/88 E 9.250/95. BITRIBUTAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.

2. A entidade de previdência privada, na qualidade de responsável tributário, detém apenas a incumbência de arrecadar o tributo mediante desconto em folha, para posterior repasse aos cofres públicos, não agindo por interesse próprio, mas por força de lei, razão pela qual não tem legitimidade para figurar no pólo passivo de mandado de segurança, como autoridade coatora.

3. Em se tratando de resgate dos valores correspondentes às contribuições pagas pelo empregado a entidade de previdência privada entre 1º.01.89 e 31.12.95 não deve incidir novo imposto de renda sobre a parte da chamada “reserva de poupança”, mesmo quando o recebimento se der na vigência do art. 33 da Lei nº 9.250/95, tendo em vista que tais contribuições já foram tributadas na vigência da Lei nº 7.713/88.

4. A Medida Provisória nº 1.459, de 21 de maio de 1996, reeditada com o número 2.062, de 21 de junho de 2001, expressamente determina, em seu art. 7º, que não deve haver a incidência de imposto de renda retido na fonte sobre “o valor do resgate de contribuições de previdência privada, cujo ônus tenha sido da pessoa física, recebido por ocasião de seu desligamento do plano de benefícios da entidade, que corresponder às parcelas de contribuições efetuadas no período de 1º de janeiro de 1989 a 31 de dezembro de 1995”.

5. Apelação da SISTEL provida.
6. Apelação da Fazenda Nacional não provida.
7. Remessa oficial, tida por interposta, prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao apelo da SISTEL, negar provimento ao apelo da Fazenda Nacional e julgar prejudicada a remessa oficial, tida por interposta.
7ª Turma do TRF 1ª Região - 09/10/2006

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2005.33.00.011821-4/BA Distribuído no TRF em 10/03/2006
Processo na Origem: 200533000118214

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : TELEVISAO SUBAE LTDA
ADVOGADO : DANIELA ALVES PEREIRA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO -- MANDADO DE SEGURANÇA - COFINS - BASE DE CÁLCULO - CONCEITO AMPLO DE FATURAMENTO (ART. 3º DA LEI Nº 9.718/98): INCONSTITUCIONALIDADE (STF) - BASE DE CÁLCULO CORRETA: ART. 2º DA LC Nº 70/91 - LEI Nº 10.833/2003: CONSTITUCIONAL (ART. 195, I, “B”, DA CF/88, NA REDAÇÃO CONFERIDA PELA EC Nº 20/98) - MAJORAÇÃO DA ALÍQUOTA DE 2% PARA 3% - ART. 8º, CAPUT, E § 1º DA LEI Nº 9.718/98:CONSTITUCIONALIDADE.

1. “A 1ª Seção do STJ, no julgamento do ERESP 435.835/SC, (...) sessão de 24.03.2004, consagrou o entendimento segundo o qual o prazo prescricional para pleitear a restituição de tributos sujeitos a lançamento por homologação é de cinco anos, contados da data da homologação do lançamento, que, se for tácita, ocorre após cinco anos da realização do fato gerador - sendo irrelevante, para fins de cômputo do prazo prescricional, a causa do indébito. (...)” (STJ, T1, REsp nº 752.165/SP, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005, p. 160)

2. O “novo conceito” de faturamento implementado pelo §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (aplicável tanto ao PIS quanto à COFINS), ampliando a base impositiva das exações, foi declarado inconstitucional pelo STF, porque incompatível com a redação (primitiva) do art. 195, I, “b”, da CF/88, não convalidável o vício pela superveniência da EC nº 20/98 (RE nº 346.085/PR, DJ 01/09/2006, p. 19).

3. Prevalece, então, para fins de determinação da base de cálculo da COFINS o previsto no art. 2º da LC nº 70/91.

4. O STF entendeu constitucional a majoração da alíquota da COFINS, nos moldes do art. 8º da Lei nº 9.718/98, porque ausente violação ao princípio da hierarquia das leis, cujo respeito exige seja observado o âmbito material reservado às espécies normativas previstas na Constituição Federal (STF, Ag. Rg no RE nº 419.010-9/RJ, DJ 08/09/2006).

5. A compensação dos débitos é possível com outros tributos administrados pela Receita Federal.

6. O CTN, em seu art. 170-A, veda a compensação mediante aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.

7. Na compensação dos excessos recolhidos, porque posteriores a JAN 1996, incidirá somente a Taxa SELIC a teor da Lei nº 9.250/95, de 26 DEZ 95, que afasta a correção monetária e os juros.

9. Apelações não providas. Remessa oficial, tida por interposta, provida em parte.

10. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO às apelações e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.33.00.023759-0/BA
Processo na Origem: 200533000237590

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA DO ESTADO DA BAHIA - CRMV/BA
PROCURADOR : ALEXANDRE PEIXOTO GOMES
APELADO : IZABELLA RAMOS DA LUZ E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HERACLIO GUERREIRO RIBEIRO DANTAS E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ESGOTAMENTO DA VIA ADMINISTRATIVA PARA SUA IMPETRAÇÃO. DESNECESSIDADE. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. Não se exige o esgotamento da instância administrativa para que, só então, nasça o direito de acesso ao Judiciário, com a impetração do mandado de segurança. Inteligência do art. 5º, inc. XXXV da CF/88.

2. A exigência de aprovação em exame de suficiência como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituída por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

3. Apelação do Conselho Regional de Medicina Veterinária e remessa oficial não providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AMS Nº 2005.34.00.005858-8/DF Distribuído no TRF em 22/09/2006
Processo na Origem: 200534000058588

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : BENEDITO DA SILVA MOURA E OUTROS(AS)
ADVOGADO : DANILO COSTA BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

TRIBUTÁRIO - IRRF SOBRE VERBAS INDENIZATÓRIAS: NÃO INCIDÊNCIA - SÚMULAS NºS. 125 E 136 DO STJ - 13º SALÁRIO: INCIDÊNCIA - RESTITUIÇÃO DO INDEBITO: SENTENÇA “EXTRA PETITA”.

1. É “extra petita” a sentença que determina a restituição do indébito não requerido pelos impetrantes, não ensejando tal aspecto nulidade no caso concreto, porquanto, pode-se, em prol da celeridade processual inclusive e à míngua de qualquer prejuízo processual, pois devidamente fundamentada quanto ao pedido constante da inicial e regularmente processado o MS, decotar da sentença tal item extravagante.

2. A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstancia “indenização”.

3. A indenização das chamadas “folgas de trabalho” (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

4. SÚMULAS nºs. 125 e 136 do STJ.

5. “a gratificação natalina (13º salário) - Lei n. 4.090/62 -, a ser recebida pelos recorrentes é considerada provento, para efeito de incidência do imposto de renda na fonte, pois resulta em acréscimo patrimonial decorrente da relação de trabalho (art. 7º, VIII, da CF). A exação encontra respaldo tanto no art. 43, do CTN, como no art. 25 da Lei n. 7.713/88 e no art. 16, incisos II e III, da Lei n. 8.134/90”. (STJ, REsp 125.708-SP, DJ 16.03.98)

6. Apelação não provida e remessa oficial provida em parte: Decotada da sentença a parte que trata da restituição dos valores recolhidos a título de IRRF e a parte que afasta a incidência do IRRF sobre o 13º salário.

7. Peças liberadas pelo Relator em 05/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO em parte à remessa oficial, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2005.34.00.012327-3/DF Distribuído no TRF em 23/08/2006
Processo na Origem: 200534000123273

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : TRANSPORTADORA CAMPOS SALES LTDA
ADVOGADO : SOLANGE PASSADORE PEDROSA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA - DF

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS (Lei N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO (ADESÃO: ENVIO DE FORMULÁRIO PRÓPRIO, VIA ECT) - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária (envio de formulário próprio, via ECT), que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a “perda” do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

5. Apelação e remessa oficial providas: segurança denegada.

6. Peças liberadas pelo Relator em 28/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO à apelação e à remessa oficial por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região. 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2005.34.00.014368-0/DF Distribuído no TRF em 04/07/2006
Processo na Origem: 200534000143680

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : IMPORTADORA VIDEOTRON LTDA
ADVOGADO : MARCELO TORRES MOTTA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS (Lei N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a “perda” do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).

4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

6. Apelação não provida.

7. Peças liberadas pelo Relator em 04/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região.04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AMS Nº 2005.34.00.017861-6/DF Distribuído no TRF em 16/08/2006
Processo na Origem: 200534000178616

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : DRECO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ALVES DE OLIVEIRA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

TRIBUTÁRIO - REFIS (Lei N. 9.964/2000) - EXCLUSÃO POR INADIMPLÊNCIA (ART. 5º, II) - PROCEDIMENTO SUMÁRIO VIRTUAL LEGAL - VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DO CONTRADITÓRIO, DEFESA, PUBLICIDADE E MOTIVAÇÃO NÃO CARACTERIZADA - MORATÓRIA (BENEFÍCIO/FAVOR FISCAL): ART. 155 DO CTN - ADIMPLÊNCIA NÃO COMPROVADA.

1. O Programa de Recuperação Fiscal - REFIS (Lei n. 9.964, de 10 ABR 2000) é tipo de moratória para empresas declaradas devedoras de tributos auto-lançados (SRF, PGFN e INSS), mediante adesão voluntária via internet, que implica confissão irrevogável e irretroatável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão pelo não cumprimento de qualquer delas, principalmente a inadimplência.

2. A exclusão do programa não é pena ou sanção, senão exclusivamente a “perda” do benefício/favor fiscal pelo não adimplemento de condição essencial como tal prevista (art. 5º, II), que pode (deve) ser declarada de ofício pela administração fiscal, na forma autorizada pelo art. 155 do CTN, sem oitiva prévia do contribuinte, que, mais do que o próprio fisco, tem a exata consciência e compreensão da sua inadimplência, não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3. Ao REFIS, disciplinado por lei específica, com a finalidade de facilitar o pagamento (não o lançamento) administrativo de débitos fiscais (preferentemente ao processo judicial de execução fiscal), não se aplicam as disposições do Decreto n. 70.235/72 ou da Lei n. 9.784/99 relativas ao processo administrativo ordinário ou comum (de conhecimento).



4. À parte que, na adesão voluntária ao programa, se serviu da internet, via oficial e regulamentar de sua operacionalização, assim a ela anuindo, não é lícito questioná-la, depois, ao sabor do seu mero e exclusivo interesse ou conveniência.

5. Ao Poder Judiciário não compete legislar nem decidir como se legislador fora, pois o que a lei quis ela fala e se não falou é porque não o quis.

6. Apelação não provida.

7. Peças liberadas pelo Relator em 28/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região.28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.35.00.006695-0/GO
Processo na Origem: 200535000066950

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRA-ESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT
PROCURADOR : SEBASTIANA DE ARAUJO ROSA NASCIMENTO
APELADO : WILLIAN RODRIGUES DE LIMA
ADVOGADO : MARISE EDITH ALVES BORGES DA MOTA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. MULTA DE TRÂNSITO. DEFESA PRÉVIA. ARTS. 280 A 282 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO - CTB. SÚMULA 312 DO STJ. PORTARIAS 568/80 E 829/97 DO CONTRAN. SUBSISTÊNCIA. ART. 314 DO CTB.

1. Por tratar-se de questão de ordem pública, a ilegitimidade do DNIT para figurar no pólo passivo da causa em que se discute multa imposta pelo extinto DNER há de ser reconhecida de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição (art. 267, § 3º, do CPC).

2. É da União a legitimidade exclusiva para figurar no pólo passivo da lide em que são questionadas a regularidade e a legalidade de autos de infração impostos pelo extinto DNER, seja porque lhe tenha sido atribuída tal legitimação pelo art. 4º, I, do Decreto nº 4.128/2002, durante o processo de inventariança, seja porque lhe foi atribuído, de forma residual, pelo art. 6º do Decreto nº 4.803/2003, “o exercício de competências relativas ao extinto DNER que não tenham sido atribuídas ao outros órgãos ou entidades nos termos deste Decreto”, dentre as quais deve-se entender que se inclui a arrecadação das multas impostas pelo órgão extinto. Revisão, no ponto, de entendimento anterior do Relator.

3. Julgo extinto o processo, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC, por considerar o DNIT parte ilegítima para figurar no pólo passivo da lide.

4. Apelação do DNIT que se julga prejudicada.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, julgar extinto o processo, com base no art. 267, VI, do CPC e julgar prejudicada a apelação do DNIT.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator<>

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.021650-5/GO
Processo na Origem: 200535000216505

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARILIA RESENDE DOS REIS
APELADO : CAMARA MUNICIPAL DE SAO MIGUES DO PASSA QUARTO - GOIAS
ADVOGADO : LEOMAR JOSE DE CASTRO E OUTRO(A)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. EXERCENTE DE MANDATO ELETIVO FEDERAL, ESTADUAL OU MUNICIPAL. ILEGITIMIDADE DA CAMARA MUNICIPAL PARA PROPOR AÇÃO. REMESA OFICIAL INTERPOSTA.

1. A sentença que concede a segurança sujeita-se ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do parágrafo único do art. 12 da Lei nº 1.533, de 31.12.1951. Silenciando no ponto, tem-se a remessa por interposta, nos termos da Súmula nº 423 do STF.

2. As Câmaras Municipais não têm personalidade jurídica, mas, apenas, personalidade judiciária, cuja capacidade processual é limitada para demandar em juízo, com o intuito único de defender direitos institucionais próprios e vinculados à sua independência e funcionamento (Precedentes do STJ).

3. Ilegitimidade da Câmara Municipal para propor ação em que se discute o pagamento da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios dos agentes políticos.

4. Apelação do INSS e remessa oficial, tida por interposta, providas.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento à apelação do INSS e à remessa oficial, tida por interposta.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.37.00.006512-7/MA
Processo na Origem: 200537000065127

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : TICIANO ABREU MELO MARTINS
ADVOGADO : PABLO WILKER BRAGA CORREIA E OUTRO(A)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DO MARANHÃO - CRVM/MA
PROCURADOR : FABIO ELIAS MEDEIROS MOUCHREK
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA - MA

EMENTA

ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EXAME NACIONAL DE CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO CFMV Nº 691/2001. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A exigência de aprovação em exame de certificação profissional, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Medicina Veterinária, instituído por Resolução do Conselho Federal de Medicina Veterinária, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.014518-1/MG Distribuído no TRF em 28/06/2006
Processo na Origem: 200538000145181

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : LYGIA DE FATIMA CANEDO XAVIER E OUTROS(AS)
ADVOGADO : HUMBERTO MARCIAL FONSECA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : NANCY DE PINHO AMARAL FILHA

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE O 13º (DÉCIMO-TERCEIRO) SALÁRIO (GRATIFICAÇÃO NATALINA) - CÁLCULO EM SEPARADO (§7º DO ART. 28 DA LEI Nº 8.212/91 C/C §7º DO ART. 37 DO DECRETO Nº 612/92) - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO LEGÍTIMA A PARTIR DE LEI Nº 8.620/93.

1. Ambas as Turmas de Direito Público do STJ vêm entendendo que, a partir da Lei nº 8.620/93, a sistemática de cálculo em separado das contribuições previdenciárias sobre o 13º (décimo terceiro) salário (gratificação natalina) não ostenta qualquer ilegalidade, ao passo que, quanto a períodos anteriores, a metodologia é ilegítima, pois o Decreto nº 612/92 não poderia - no que extrapolou seu poder regulamentar - alterar os parâmetros de cálculo da exação previstos na Lei nº 8.212/91.

2. Desinfluyente a SÚMULA nº 207 do STF, que, aliás, é de 1963.

3. Apelação não provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.38.00.020563-2/MG
Processo na Origem: 200538000205632

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : DESCARTAVEIS ZANATTA TRES CORACOES LTDA
ADVOGADO : ALOISIO AUGUSTO MAZEU MARTINS E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. IPI. CRÉDITO-PRÊMIO. DECRETO-LEI Nº 491/69. INCONSTITUCIONALIDADE DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA AO MINISTRO DA FAZENDA PARA ALTERAR A VIGÊNCIA DO INCENTIVO FISCAL.

MANUTENÇÃO DO PRAZO PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.658/79, COM REDAÇÃO DADA PELO DECRETO-LEI Nº 1.722/79, PARA EXTINÇÃO DO BENEFÍCIO. CF, ART. 52, X, ALCANCE.

1. O benefício chamado “crédito-prêmio do IPI”, criado pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491/69, tem o seu término delimitado no § 2º do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.658/79, modificado pelo Decreto-Lei nº 1.722/79, diploma legal não revogado em decorrência da inconstitucionalidade, declarada pelo STF, do art. 1º do DL nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do DL nº 1.894/81 (RE nº 186.623-3/RS e RE nº 186.359-5/RS).

2. Afastada a validade do art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79 e do art. 3º, I, do Decreto-Lei nº 1.894/81, por inconstitucionalidade das delegações de competência neles contidas, nenhuma outra norma legal posterior ao Decreto-Lei nº 1.658/79 alterou, expressamente, o § 2º do seu art. 1º, no que diz respeito à extinção do crédito em 30.06.1983, seja para afastá-la, seja para assegurar a persistência do benefício após aquela data, depreendendo-se, pois, que permaneceu inalterado o prazo final previsto no citado dispositivo legal para a extinção do benefício.

3. Ainda que se entenda que o benefício em causa houvesse subsistido após 30.06.1983, teria sido extinto a partir de 05.10.1990, por não ter sido confirmado nos dois anos seguintes à vigência da CF/88, ex vi do disposto no § 1º do art. 41 do seu ADCT, por se tratar, no caso, de incentivo setorial, em favor de setor da exportação de produtos nacionais.

4. Não altera essas conclusões o fato de haver o Senado, mediante Resolução, ao suspender a vigência de expressões contidas no art. 1º do Decreto-Lei nº 1.724/79, e no inciso I do art. 3º do Decreto-Lei nº 1.894/81, acrescentado a frase “... preservada a vigência do que remanesce do art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969”, pois que a competência definida no art. 52, X, da CF, não autoriza o Senado a restabelecer disposição legal revogada, a quanto equivaleria estabelecer, em 2005, que o citado crédito-prêmio tivesse, então, sua vigência preservada.

5. Apelação da impetrante não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação da impetrante.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2005.38.00.045978-3/MG Distribuído no TRF em 22/08/2006
Processo na Origem: 200538000459783

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
APELADO : MARIA MADALENA DE SOUZA
ADVOGADO : ANA CAROLINA SILVA BARBOSA E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO - IRRF SOBRE CONVERSÃO DE FÉRIAS NÃO GOZADAS (NATUREZA INDENIZATÓRIA) E SOBRE TERÇO (1/3) CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS (NATUREZA SALARIAL) - REMESSA OFICIAL: CABIMENTO - APELAÇÃO PROTOCOLIZADA VIA FAC-SIMILE: TEMPESTIVIDADE.

1. As Súmulas nºs 125 e 136 não têm a necessária amplitude, à luz dos pedidos formulados, para embasar a aplicação do art. 475, § 3º, do CPC: cabível a remessa oficial.

2. Tendo interposto o recurso via “sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-simile ou outro similar” (Lei nº 9.800/99), dentro do prazo recursal cabível (em 23 JUN 2006), tem a recorrente 05 dias após o encerramento do prazo recursal para juntar aos autos o original assinado, o que restou atendido (protocolo de 27 JUN 2006), não havendo falar, assim, em intempestividade.

3. A resolução de todo direito imaterial de forma diversa da sua natureza e finalidade consubstancia “indenização”.

4. A indenização das chamadas “folgas de trabalho” (licença-prêmio, abono-assiduidade, férias não gozadas, etc.), exigível independentemente da contraprestação pecuniária laboral (salário/remuneração), decorre de não-fruição do benefício, sendo irrelevante a circunstância da imperiosa necessidade do serviço, porquanto direito já agregado ao patrimônio jurídico do servidor, não constituindo, por isso mesmo, renda ou acréscimo material.

5. SÚMULAS nºs. 125 e 136 do STJ.

6. O compulsório acréscimo de 1/3 (um terço) "a mais do que o salário normal", quando da fruição das férias anuais remuneradas (art. 7º, XVII, da CF/88) não tem caráter indenizatório, pois, para sua percepção, não abre mão o trabalhador (lato sensu) de qualquer direito ou vantagem sua, decorrendo o pagamento do mero advento da férias em si (fato objetivo), não havendo, assim, qualquer prejuízo que pudesse ensejar eventual recomposição (indenização), consubstanciando tal parcela, por tudo, acréscimo patrimonial tributável (art. 43 do CTN).

7. Sobre os valores repetendos incidirá apenas a taxa SELIC a partir de 1º JAN 1996.

8. Apelação não provida e remessa oficial, tida por interposta, provida em parte: Excluída da repetição o IRRF incidente sobre o acréscimo de 1/3 constitucional de férias.

9. Peças liberadas pelo Relator em 28/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO, em parte, à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2005.40.00.001912-6/PI
Processo na Origem: 200540000019126

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
IMPETRANTE : FRANCISCO BATISTA DE ALMEIDA
ADVOGADO : JAMES ALEX MATOS OLIVEIRA E OUTROS(AS)
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO PIAUI - CRC/PI
PROCURADOR : PEDRO MIRANDA E OUTRO(A)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - PI

EMENTA

ADMINSTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE. EXAME DE SUFICIÊNCIA. RESOLUÇÃO CFC Nº 853/99. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE.

1. A exigência de aprovação em exame de suficiência, como condição para que o profissional possa se inscrever no Conselho Regional de Contabilidade, interposta por Resolução do Conselho Federal de Contabilidade, e não por lei ordinária, ofende o princípio da legalidade e viola o princípio constitucional do livre exercício profissional.

2. Remessa oficial não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.001403-9/MG
Processo na Origem: 200538000204154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUPERMERCADOS CIDADE LTDA
ADVOGADO : DAVID GONCALVES DE ANDRADE SILVA E OUTROS(AS)
EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO. TUTELA ANTECIPADA DEFERIDA. EXPEDIÇÃO DE CPDEN. PRESTAÇÃO DE CAUÇÃO. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. ARTIGO 831 DO CPC: AUSÊNCIA DE OMISSÃO. ART. 151 DO CTN, ART. 38 DA LEI 6.830/80 E ART. 1º DA LEI 9.494/97: OMISSÕES. PREQUESTIONAMENTO. REQUISITOS.

1. Não resta caracterizada omissão justificadora de embargos de declaração quanto ao art. 831 do CPC, que foi expressamente analisada e decidida no acórdão embargado.

2. Todavia, há omissão no acórdão, pois, no julgamento do agravo, a Turma entendeu que era admissível o oferecimento de bens, na anulação de débito fiscal, para caucionar o débito, com o escopo de expedir certidão positiva com efeito de negativa, mas deixou de apreciar as hipóteses dos artigos 151 do CTN, 38 da Lei 6.830/80, e 1º da Lei 9.494/97.

3. O art. 151 do CTN disciplina as hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito tributário e não prevê expressamente a caução como uma de suas formas. Entretanto, não há ilegalidade na medida, pois a LC 104/2001 menciona, como causa de suspensão da exigibilidade “a concessão de medida liminar ou de tutela antecipada em outras espécies de ação judicial” e, além do mais, foi ela procedida de avaliação que constatou ser o bem de valor mais do que suficiente para cobrir o débito.

3. Por outro lado, não é de rigor a exigência posta no art. 38 da Lei 6.830/80, já que após o advento da LC nº 104, que alterou o CTN, é admissível a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, sem o respectivo depósito integral, mediante liminar, ou por antecipação de tutela.

4. Por fim, inexistente óbice à concessão da tutela em desfavor da Fazenda, a teor do art. 1º da Lei 9.494/97, uma vez que esta Corte vem entendendo que a vedação de deferimento de antecipação de tutela contra a Fazenda Pública não é geral e irrestrita, somente sendo aplicável aos casos de reclassificação de servidores, concessão de aumento ou extensão de vantagens, outorga de adição de vencimento ou reclassificação funcional.

5. A embargante, na verdade, não se conforma com a decisão judicial e pretende que o acórdão seja modificado mediante a revisão, nesta instância, da matéria já decidida, o que é incompatível com a natureza jurídica dos embargos de declaração.

6. Mesmo os embargos declaratórios opostos com objetivo de prequestionamento devem enquadrar-se em uma das hipóteses do art. 535 do CPC.

7. Embargos de declaração acolhidos, em parte, para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, acolher, em parte, os embargos de declaração para sanar as omissões apontadas, sem, contudo, modificar o resultado do julgamento.

7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.002019-7/MA Distribuído no TRF em 25/01/2006
Processo na Origem: 200537020029526

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE PARNARAMA - MA
PROCURADOR : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO E OUTROS
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVANTE NO : MUNICÍPIO DE PARNARAMA - MA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 211/12
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA SUSPENDER A REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/N. 400/2004, DE 24/12/2004) AO FUNDEF - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - PORTARIA MINISTERIAL NÃO PODE SER SUSPENSALIMINARMENTE POR JUIZ DE 1º GRAU - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada (art. 1º da Lei n. 9494/97 c/c §1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92); ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem - por ora - qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral.

3 - Repugna ao STF liminar reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Alegações genéricas (eloquentes que sejam; não comprovadoras da alegada ilegalidade, todavia) não induzem - sós por si - “verossimilhança”, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6 - Eventual divergência de posicionamento, inerente à atividade jurisdicional e decorrente da independência assegurada aos magistrados pelo Estado Democrático de Direito, consubstancia ausência de prova inequívoca (art. 273 do CPC).

7 - Agravo interno não provido.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.002741-9/BA Distribuído no TRF em 31/01/2006
Processo na Origem: 200433000096647

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
ADVOGADO : ANTONIO DE ABUQUERQUE PAIXAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVANTE : MODULO ENGENHARIA E COMERCIO LTDA
NO AG.INTER-NO
AGRAVADO : R. DECISÃO DE F. 230
NO AG.INTER-NO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE - NULIDADE DO PROCESSO ADMINISTRATIVO POR AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO - CONJUNTO PROBATÓRIO CONTRÁRIO AO ALEGADO - DILAÇÃO PROBATÓRIA NECESSÁRIA - OBJETO DE EMBARGOS DO DEVEDOR - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Apesar das alegações da agravante, de que não foi notificada do lançamento nem teve conhecimento do processo administrativo, as provas constantes dos autos (Auto de Infração, notificação postal do lançamento, cópia de acórdão do Conselho de Contribuintes rejeitando recurso da executada) revelam o contrário, sendo certo a impossibilidade de seu afastamento pela via da exceção de pré-executividade tendo em vista a necessidade de dilação probatória e contraditório.

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.004838-5/PA Distribuído no TRF em 15/02/2006
Processo na Origem: 200339000095154

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : AGROPECUÁRIA DA SANTA CRUZ S/A
ADVOGADO : JOHN IGOR KNAK
AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : V. DECISÃO F. 30/31
AG. INTERNO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 49/52

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "CONTRADIÇÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. “Contradição” é a ruptura do nexo lógico nos fundamentos, no dispositivo ou entre os fundamentos e o dispositivo do acórdão. É intrínseca ao julgado e não pode ser utilizada como máscara para rediscutir a matéria como pretende a embargante.

2. A alegada “irresignação”, que traduz perda de tempo para o recurso apropriado, tem manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.005694-4/BA
Processo na Origem: 200533000259640

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO
AGRAVADO : MUNICIPIO DE CANDEAL - BA
PROCURADOR : FERNANDO GRISI JUNIOR E OUTROS(AS)

EMENTA

PROCESSO CIVIL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. FUNDEF. DEDUÇÃO DO VALOR A SER REPASSADO AO MUNICÍPIO. AJUSTE DE CONTAS. PORTARIA MINISTERIAL Nº 400/2004. INCONSTITUCIONALIDADE. RECONHECIMENTO EM SEDE DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. IMPOSSIBILIDADE. ATO DE MINISTRO DE ESTADO. LEI Nº 9.494/97 C/C LEI Nº 8.437/92.

1. De acordo com decisão proferida pelo Ministro CARLOS VELLOSO, na SS n. 1.853/DF, “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela constitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (DJ 04/10/2000).



2. Ademais, não é possível a concessão de tutela antecipada contra Portaria expedida por Ministro de Estado, também em face da vedação contida no art. 1º da Lei nº 9.494/97 c/c o § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.006446-5/MG Distribuído no TRF em 23/02/2006
Processo na Origem: 200138000282808

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : TASSO ASSUNÇÃO COSTA
ADVOGADO : THALES POUBEL CATTÁ PRETA LEAL E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : TASSO ASSUNÇÃO COSTA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 69/70
AG. INTERNO

EMBARGANTE : TASSO ASSUNÇÃO COSTA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 86/90

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO FISCAL - “OBSCURIDADE” E “OMISSÃO” INEXISTENTES.

1. Nos tributos sujeitos ao lançamento por homologação, como o caso do IRPJ, não há falar em notificação para a constituição do crédito tributário, porque o autolancamento feito pelo contribuinte caracteriza confissão de dívida, de conhecimento, por certo, do sócio co-responsável tributário.
2. O redirecionamento da execução para o sócio co-responsável tributário encontra abrigo no art. 135 do CTN e na jurisprudência pacífica e vetusta do STJ.
3. Embargos de declaração não providos.
4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.006565-9/BA Distribuído no TRF em 23/02/2006
Processo na Origem: 200633000021827

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
AGRAVADO : BOM PREÇO BAHIA S/A
ADVOGADO : IVO DE LIMA BARBOZA E OUTROS

AGRAVANTE NO : BOM PREÇO BAHIA S/A
AGRAVO INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 43/4
AGRAVO INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO: VEDAÇÃO (SÚMULA Nº 212/STJ) - OBTENÇÃO DE CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN, A TANTO NÃO SE PRESTANDO O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA (DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO RESPECTIVO) -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1- Antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de compensação não homologada pelo fisco tem contorno de chancela judicial dessa compensação em provimento precário, o que encontra vedação na SÚMULA nº 212/STJ.
- 2- O só ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que, não havida, obstaculiza a obtenção de CPD-EN.
- 3- Agravo interno não provido.
- 4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NA AC Nº 2006.01.00.007269-9/MG Distribuído no TRF em 02/03/2006
Processo na Origem: 9500016419

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
APELADO : BENICIO JOSE FONSECA - ESPOLIO E OUTRO(A)
ADVOGADO : WILSON MENDES FERREIRA E OUTROS(AS)
APELADO : MUNDO DOS PARAFUSOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 94/5
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DO FINSOCIAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO QUINQUENAL INTERCORRENTE - SÚMULA 314/STJ - INÉRCIA DO FEITO POR CULPA EXCLUSIVA DA EXEQUENTE.

- 1 - Fundada a decisão monocrática em súmula e jurisprudência do E. STJ, não há falar em ausência dos requisitos do art. 557 do CPC.
- 2 - Inafastável a desídia da exequente e a conseqüente extinção do feito pela prescrição quinquenal intercorrente (SÚMULA 314/STJ), pois, quando intimada para se manifestar sobre o decurso do prazo de suspensão da EF, suspensão que ela mesma requereu, simplesmente pediu nova vista do feito, como se a “vista” fosse procedimento passível de interromper ou mesmo suspender o prazo prescricional. Não há falar, portanto, em culpa do “mecanismo judiciário” na paralisação da execução.
- 3 - Agravo interno não provido.
- 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.007854-9/PA
Processo na Origem: 200539000058095

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : TARCISIO GUEDES BASILIO
AGRAVADO : EXPRESSO BEIRA DAO LTDA
AGRAVADO : SEBASTIAO DOS SANTOS REPOLHO
AGRAVADO : HERNANI DA COSTA CONCEICAO
AGRAVADO : MANOEL VAZ DE AMORIM MIRANDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DO SÓCIO NO PÓLO PASSIVO DA EXECUÇÃO. SÓCIO CUJO NOME FIGURA NA CDA. RESPONSABILIDADE PESSOAL. PRESUNÇÃO RELATIVA DE LIQUIDEZ E CERTEZA. ÔNUS DA PROVA.

1. Os débitos inscritos em Certidão de Dívida Ativa - CDA - gozam de presunção de certeza e liquidez.
2. Na hipótese de a execução ser proposta contra a pessoa jurídica e o sócio, cujos nomes constam da CDA, cabe a eles demonstrar, na via dos embargos à execução, que não se fazem presentes as hipóteses autorizativas do art. 135 do CTN.
3. Agravo de instrumento provido.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento.
7ª Turma do TRF da 1ª Região - 09/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.00.008233-0/MG Distribuído no TRF em 07/03/2006
Processo na Origem: 9400048157

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DEUSMARY R CAMPOS DONA
APELADO : AUTO MECANICA LR LTDA - MASSA FALIDA
APELADO : LUIZ CARLOS DOS SANTOS
APELADO : ROBERTO OLIVEIRA FRANCA
ADVOGADO : RELTON SANTOS RAMOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL PARA COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS (12/89 A 05/92) - DECURSO DE MAIS DE DEZ ANOS DESDE A CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO E A

CITAÇÃO DO DEVEDOR - CABIMENTO DA CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS - APELAÇÃO NÃO PROVIDA.

1. O INSS, como integrante da Fazenda Pública, deve ser intimado pessoalmente (art. 25 da Lei n. 6.830/80).
2. O prazo prescricional para a cobrança das contribuições previdenciárias, segundo o STJ, se define em função da data do fato gerador: “O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos); d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.” (STJ, AgRg no Resp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).
3. É possível a condenação em honorários advocatícios nos próprios autos da Execução Fiscal quando acolhida exceção de pré-executividade. Precedentes do STJ (REsp n. 823521/MG, RO n. 45/RJ, entre outros). Ressalva do entendimento do Relator.
4. Apelação não provida.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11 /2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/ 11 /2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NA REO Nº 2006.01.00.009012-8/RO
Processo na Origem: 9600017670 Distribuído no TRF em 14/03/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AUTOR : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : PEDRO CAMARA RAPOSO LOPES
REU : BOSCO GONCALVES
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA - RO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISAO DE F.30
AG. INTERNO

EMBARGANTE : FAZENDA NACIONAL
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 52/5

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL: PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - “OMISSÕES” INEXISTENTES.

1. “SÚMULA nº 314. Em execução fiscal, não localizados bens penhoráveis, suspende-se o processo por um ano, findo o qual se inicia o prazo da prescrição quinquenal intercorrente”.
2. Embargos de declaração não providos.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006..

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.010025-2/MG Distribuído no TRF em 21/03/2006
Processo na Origem: 200638000050976

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : JOAO MIGUEL COELHO DOS ANJOS
AGRAVADO : AREEIRA SOBRITA LTDA
ADVOGADO : WELLINGTON RICARDO TAVARES CARDOSO
AGRAVANTE NO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : V. DECISÃO F. 31
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - REMESSA DE OFÍCIO DE AÇÃO ORDINÁRIA AJUIZADA NA VARA DE BH/MG PARA A (RECÉM-INSTALADA) VARA DE MONTES CLAROS/MG (SEDE DA AUTORA), LEGITIMIDADE (PROVIMENTO/COGER/TRF1 Nº 19/2005) - PRINCÍPIOS DO JUIZ NATURAL E DA PERPETUAÇÃO DA JURISDIÇÃO: NÃO VIOLADOS - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A redistribuição de processos entre juízes da mesma competência, em face da criação e instalação de nova vara (subseção judiciária), nos termos em que disciplinada pelo Provimento/COGER/TRF1 nº 19, de 15 AGO 2005, não viola o princípio do juiz natural nem da perpetuação da jurisdição.

2. Agravo interno não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 11/09/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 11/09/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.011072-6/GO Distri-
buído no TRF em 29/03/2006

Processo na Origem: 9600138613

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ELETROENGE MATERIAIS DE CONS-
TRUCAO LTDA
ADVOGADO : ULISSES FREIRE BRANQUINHO E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : ELETROENGE MATERIAIS DE CONS-
AG. INTERNO TRUCAO LTDA
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 57
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SEN-
TENÇA EM QUE DEFERIDO PEDIDO ALTERNATIVO (EXPE-
DIÇÃO DE PRECATÓRIO) - FALTA DE INTERESSE RECURSAL
PELO INDEFERIMENTO DO PEDIDO PRINCIPAL (CESSÃO
DOS DIREITOS CREDITÓRIOS A TERCEIROS PARA FINS DE
COMPENSAÇÃO) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTER-
NO NÃO PROVIDO.

1. Se, formulados pedidos principal e alternativo, dá-se provimento a
qualquer deles, não há o necessário prejuízo a induzir interesse ju-
ridico no manejo de eventual recurso: quem ganha o que pede -
alternativamente, que seja - vê, de qualquer sorte, seu direito sat-
isfeito à íntegra.

2. Embargos de declaração recebidos como agravo interno: não pro-
vido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração como
agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.011758-5/MG Distri-
buído no TRF em 31/03/2006

Processo na Origem: 200038000501854

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ROBERTO CEZAR DE CARVALHO E SIL-
VA
ADVOGADO : JOAO PAULO SANTOS DA COSTA CRUZ
E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVANTE NO : ROBERTO CEZAR DE CARVALHO E SIL-
AG.INTERNO VA
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE F. 87
AG.INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CRÉDITOS TRIBUTÁ-
RIOS DO TIPO AUTOLANÇAMENTO (COFINS) - DCTF: CONS-
TITUIÇÃO PROVISÓRIA - PRESCRIÇÃO: INOCORRÊNCIA
(INSCRIÇÃO EM DÍVIDA ATIVA E AJUIZAMENTO DENTRO
DO QUINQUÊNIO SUBSEQUENTE).

1 - Consoante entende o STJ (REsp nº 597.126/SC), sendo os tributos
do tipo auto-lançáveis (COFINS e PIS), a declaração (DCTF), se-
guida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do
crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para
revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN). Findo esse prazo, sem
que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele
estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo pre-
screcional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN).

2 - No caso, apresentada a DCTF em 15/04/1996, a inscrição em
dívida ativa ocorreu em 20/08/1999, dentro do quinquênio de que o
fisco dispõe para homologação do lançamento. A partir daí, iniciou-
se o prazo para ajuizamento da execução (+ 5 anos), que se encerraria
somente em 2004. Ajuizada a EF em 19/12/2000 e citado o executado
em 22/05/2001, não há falar em prescrição!

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do
acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por
unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.012473-8/MG Distri-
buído no TRF em 06/04/2006

Processo na Origem: 200438010017142

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : LATICÍNIOS MB LTDA E OUTROS
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

AGRAVANTE : LATICÍNIOS MB LTDA E OUTROS
INTERNO
AGRAVADA : DECISÃO DE FL. 53
INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL, TRIBUTÁRIO E CONSTITUCIONAL -
APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS (ART. 19 DA
LEI Nº 11.033/2004) COMO CONDIÇÃO PARA LEVANTAMEN-
TO DE PRECATÓRIO: INCONSTITUCIONALIDADE NÃO VIS-
LUMBRADA - NORMA PROCESSUAL OU PROCEDIMENTAL:
APLICAÇÃO IMEDIATA A FEITOS PENDENTES - SEGUIMEN-
TO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente
inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com
súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do
STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso
signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa),
porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator
assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro
do permissivo legal.

2- As condições previstas no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 como
requisitos para a expedição de alvará para o levantamento ou depósito
de valor colocado à disposição do juízo (precatório) não são in-
constitucionais, já porque as normas procedimentais ou processuais
têm aplicação imediata, inclusive a feitos pendentes.

3- A sistemática de pagamento via precatório consta do art. 100 da
CF/88, nada havendo a indicar que legislação ordinária não possa
outros requisitos estabelecer, desde que, claro, não desrespeite, dentre
outras, as regras (algumas excepcionáveis) da obrigatoriedade; do
respeito à ordem cronológica; e da compulsória inclusão orçamentária
da despesa.

4- Exigir a apresentação de certidões para a percepção de verbas
advindas de condenação judiciais não viola qualquer dos preceitos
constitucionais apontados, até porque, na linha de precedente desta 7ª
Turma, é norma de cunho processual ou procedimental que, portanto,
tem aplicação imediata a feitos pendentes, e, ademais, os precatórios,
ainda que pagamentos parcelados de uma mesma dívida, não se
albergam na garantia constitucional de "ato jurídico perfeito e aca-
bado", impertinente, assim, pretender que a norma seja aplicável
apenas aos precatórios expedidos na sua vigência: cada precatório é
ato autônomo, que não se pode entender expungido ou infenso a
qualquer alteração legal superveniente.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 08/08/2006, para publicação do
acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, por
unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 08/08/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.012603-2/DF Distri-
buído no TRF em 07/04/2006

Processo na Origem: 200434000290400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ÂNGELO GUMERCINDO MARTINS E
OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : ÂNGELO GUMERCINDO MARTINS E
AG. INTERNO OUTROS
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 164
AG. INTERNO

EMBARGANTE : ÂNGELO GUMERCINDO MARTINS E
OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 175/78

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - GRA-
TUIDADE DE JUSTIÇA - ERRO MATERIAL (REFERÊNCIA A
PESSOA JURÍDICA): CORRIGIDO - "OMISSÃO" (PEDIDO AL-
TERNATIVO DE PAGAMENTO DE CUSTAS AO FINAL): NÃO
OCORRÊNCIA.

1. Há, de fato, erro material no voto, que não influiu, todavia, no
resultado do julgado. Onde consta "pessoa jurídica com fins lu-
crativos", passa a constar "pessoa física".

2. O exame do benefício de assistência judiciária tem duas con-
sequências possíveis: a concessão do benefício e o não pagamento
das custas ou a não concessão e o pagamento imediato das custas.

Não há solução de meio termo, como pretendem os embargantes, de
se postergar o pagamento das custas para o final da ação. É a letra da
lei. Não há falar em omissão, portanto.

3. Embargos de declaração providos, em parte, sem efeitos modi-
ficativos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma DAR PROVIMENTO,em parte, aos embargos de
declaração, sem feitos modificativos, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº
2006.01.00.013056-7/RR Processo na Origem: 200542000023250
Distribuído no TRF em 11/04/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : DANILVON RUFINO DO VALE
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OU-
TRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : DANILVON RUFINO DO VALE
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 39
AG. INTERNO

EMBARGANTE : DANILVON RUFINO DO VALE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 54/57

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ART. 535 DO CPC: AUSÊN-
CIA DO TRINÔMIO AUTORIZADOR - EMBARGOS NÃO PRO-
VIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do
julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a in-
conformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação ju-
rídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter in-
fringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte
invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe
aprouver.

2 - Inexistência de alegação acerca do trinômio autorizador do art.
535 do CPC. Manejo dos aclaratórios como se mera via recursal outra
fosse.

3 - O acórdão embargado enfrentou o tema (item 01 da ementa),
dizendo que "o pêndulo da verossimilhança oscila a favor da ne-
gativação no CADIN".

4 - Não houve a alegada conversão do agravo de instrumento em
retido, conforme se depreende da decisão de f. 39, que negou se-
guimento ao agravo de instrumento.

5 - Embargos de declaração não providos.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do
acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de De-
claração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº
2006.01.00.013125-7/MG Processo na Origem: 200238010034302
Distribuído no TRF em 17/04/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ARMAZEM PEREIRA LTDA E OU-
TRO(A)
ADVOGADO : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : CRISTIANNE ZAKA RODRIGUES

AGRAVANTE NO : ARMAZÉM PEREIRA LTDA E OU-
AG.INTERNO TRO(A)
AGRAVADA : DECISÃO DE F.60

EMBARGANTE : ARMAZÉM PEREIRA LTDA E OU-
TRO(A)
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 87/91

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - INEXIS-
TÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO": NÃO PROVIDOS.

1- Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do
julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a in-
conformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação ju-
rídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter in-
fringente, a que não se presta a via ora eleita.



2- A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.

3- A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelos ora embargantes): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que legítima a exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (regra processual de imediata incidência a feitos pendentes).

4- O cotejo do art. 205 do CTN e os itens da ementa, diante da ausência de impugnação mais específica, não permite a clara compreensão do alegado, não cabendo, ademais, o enfrentamento da matéria suscitada exclusivamente em sede de embargos de declaração, por se tratar de inovação recursal.

5- O fato de a Oitava Turma deste Tribunal entender de maneira diversa não é razão suficiente para modificar o entendimento expresso no acórdão embargado.

6- Embargos de declaração não providos.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.013474-2/MT Distribuído no TRF em 17/04/2006
Processo na Origem: 200436000049764

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
ADVOGADO : DANIEL PUGA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUIZ CARLOS RIBEIRO

AGRAVANTE NO : IMPELCO COMERCIO E IMPORTACAO AG. INTERNO DE ELETRODOMESTICOS LTDA
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 185
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE ARGUINDO A EXTINÇÃO DA EF POR EXCESSO DE CDAS (18) QUE INSTRUEM A EXECUÇÃO E DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO - TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - DECADÊNCIA: ART. 173, I, DO CTN - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - inexistente impedimento legal para a reunião de várias CDAs em uma mesma execução. A economia e celeridade processual é princípio inerente à Lei n. 6.830/80, como demonstra seu art. 28: “O juiz, a requerimento das partes, poderá, por conveniência da unidade da garantia da execução, ordenar a reunião de processos contra o mesmo devedor”

2 - Tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação, a decadência é contada nos termos do art. 173, I, do CTN. O §4º do art. 150 do CTN somente tem prevalência se o crédito tributário foi pago parcialmente pelo contribuinte. Precedentes do STJ.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO Nº 2006.01.00.015357-8/MG
Processo na Origem: 9201004281 - Distribuído no TRF em 04/05/2006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MÓVEIS NOVELLI LTDA
ADVOGADO : RAFANELI ANDRADE E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA : DECISÃO DE F. 26/7

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - RENÚNCIA DO CRÉDITO ACIMA DE 60 SALÁRIOS-MÍNIMOS: FACULDADE EXERCITÁVEL A TODO TEMPO, ENSEJANDO A DISPENSA DAS CERTIDÕES DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004 - AGRAVO PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - A necessidade da certidão de intimação atina com o objetivo de aferir a tempestividade do recurso (o que se pode suprir por outros meios).

3 - Atendendo ao aspecto teleológico da norma (acelerar o pagamento dos créditos de pequeno valor), tem-se que, como o art. 19 da Lei nº 11.033/2004 se refere simplesmente a “precatório”, sem limitação acerca do instante administrativo em que ele se encontra (desde que, claro, ainda não tenha sido levantado), aplicam-se, a todo tempo, as exceções do inciso II do parágrafo único (dispensa das certidões para os créditos inferiores a 60 salários-mínimos) e do art. 17, §4º, da Lei 10.259/2001 (possibilidade de o exequente renunciar ao excesso), permitindo-se que (na pendência de precatório requisitado) a exequente renuncie ao excedente e opte pela quitação via requisição de pequeno valor (dispensadora das certidões).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.016763-4/PA Distribuído no TRF em 15/05/2006
Processo na Origem: 200639000010176

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : DELTA PUBLICIDADE S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : AFONSO MARCIUS VAZ LOBATO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : DELTA PUBLICIDADE S/A
AG. INTERNO
AGRAVADA : DECISAO DE F. 744/5

EMBARGANTE : DELTA PUBLICIDADE S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 766/70

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - “CONTRADIÇÃO” E “OMISSÕES” INEXISTENTES.

1. O só fato de a ementa do julgado haver explicitado a legitimidade da decisão monocrática do Relator que, aplicando o art. 557 do CPC, negou seguimento ao agravo de instrumento não é suficiente para caracterizar “contradição”, porque não objeto de impugnação tal matéria, por isso que, esse tema é de ordem pública e pode ser ventilado ainda que não referido pela parte.

2. Não há “omissão” no não reconhecimento da existência de verossimilhança da alegação ou mesmo de prova inequívoca do direito alegado, quando enfrentado o tema e não reconhecida, em razão do princípio do livre convencimento do julgador, tais condições.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.017204-3/MG Distribuído no TRF em 19/05/2006
Processo na Origem: 200238000547400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA DA PIEDADE DE FÁTIMA CASTRO
AGRAVADO : ANTONIO HENRIQUE SOUZA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO CARLOS MOL DA SILVA

AGRAVANTE NO : ANTONIO HENRIQUE SOUZA COSTA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 111/12
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE À EXECUÇÃO FISCAL PARA EXCLUIR CO-RESPONSÁVEL (SÓCIO) - FATOS GERADORES DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO CONTEMPORÂNEOS À PARTICIPAÇÃO NA SOCIEDADE: REJEIÇÃO EM FACE DA RESPONSABILIDADE

SOLIDÁRIA (ART. 13 DA LEI 8.620/93) - NECESSÁRIA INSTRUÇÃO PROBATÓRIA: EMBARGOS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO E NÃO PROVIDO.

1- Como os “embargos de declaração” (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como “agravo interno”, recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2- É tempestivo o agravo interposto dentro do decêndio legal.

3 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

4 - A execução fiscal, espécie de "processo de execução", é instruída com o título executivo (CDA) e nada mais. Decorre do direito de ação da autarquia previdenciária redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário (solidário), ainda que seu nome não conste da CDA, não cabendo ao magistrado, nesse instante, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da "responsabilidade" em sede de contraditório (para ambas as partes), arcando o(a) exequente, se o caso, com os ônus de sua eventual incúria ou levandade.

5- A responsabilidade da empresa devedora principal (contribuinte) não exclui a atribuída pela lei (Lei n. 8620/93) aos sócios cotistas de forma solidária pelos recolhimentos das contribuições previdenciárias.

6- Embargos de Declaração recebidos como agravo interno: não provido.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma, por unanimidade, RECEBER os embargos de declaração como agravo interno e REJEITAR a preliminar de intempestividade e, por maioria, NEGAR-LHE provimento.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.017462-6/MG
Processo na Origem: 79051913576 Distribuído no TRF em 19/05/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : BLYDE COMERCIAL LTDA - EPP
ADVOGADO : ANGELO VALLADARES E SOUZA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : RENATA RESENDE RAMALHO COSTA

AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 160
AG. INTERNO

EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 187/190

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PRE-QUESTIONAMENTO - “OMISSÃO” - INEXISTÊNCIA: NÃO PROVIDOS.

1- Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2- O voto fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelo embargante - INSS): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de afastar a condenação, da ora embargada, na multa por litigância de má-fé, à consideração da falta de pleno conhecimento técnico dos efeitos recursais (aspecto objetivo).

3- Alegação de adesão ao PAES inapta a causar dano.

4- Intuito de prequestionamento incompatível com a via.

5- Embargos de declaração não providos.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 12/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.017644-1/DF Distribuído no TRF em 29/05/2006
Processo na Origem: 200634000109650

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : LEO KRAKOWIAK E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : AQUARIUS EMPREENDIMENTOS E AG. INTERNO PARTICIPAÇÕES LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 138/39
AG. INTERNO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PIS E COFINS - INCIDÊNCIA SOBRE A RECEITA ADVINDA DA COMERCIALIZAÇÃO OU LOCAÇÃO DE IMÓVEIS: POSSIBILIDADE - ATIVIDADE INTEGRANTE DO OBJETO SOCIAL DA EMPRESA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - As receitas advindas da comercialização ou locação de imóveis (atividade correlata ao objetivo social da empresa-agravante) integram (como sempre integraram) o conceito de faturamento, entendimento conceitual que não se altera por força do RE nº 357.950/RS (que apenas declarou a inconstitucionalidade do § 1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98, fazendo prevalecer a LC nº 70/91 [que tal base de cálculo já previa]), por isso que pacífico o entendimento (inclusive no STJ) de que tal atividade sujeita-se à incidência do PIS e COFINS.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.018103-9/DF Distribuído no TRF em 25/05/2006
Processo na Origem: 200434000037060

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : TEIXEIRA E REIS COMERCIAL DE ALHO LTDA
ADVOGADO : JOSE AUGUSTO OLIVEIRA SANTOS E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
DOR

AGRAVANTE : TEIXEIRA E REIS COMERCIAL DE ALHO NO AG. IN- LTDA
TERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 134
NO AG. IN-
TERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ERRO NA ESPECIFICAÇÃO DA NATUREZA DA DÍVIDA COBRADA NA EF - MATÉRIA DISCUTIDA EM AO PREJUDICIAL À EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - ALEGAÇÃO DE PONTOS OMISSOS NA DECISÃO DO JUÍZO A QUO NÃO PODEM SER DISCUTIDAS NESTA CORTE: SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O pedido da AO n. 2002.61.04.006773-5 é prejudicial ao processo executivo, pois, à primeira vista, não há como liberar a mercadoria (alhos frescos/refrigerados da China) sem anular o crédito cobrado na EF.

2 - Se a agravante entendeu que a decisão de 1º grau foi omissa, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios, pois esta Corte está impedida de analisar questões não discutidas no Juízo *a quo* sob pena de supressão de instância.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.018594-4/DF Distribuído no TRF em 26/05/2006
Processo na Origem: 200634000127226

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MARCO MARCHETTI S/A HOTÉIS
ADVOGADO : JACQUES MAURÍCIO FERREIRA VELOSO DE MELO E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : MARCO MARCHETTI S/A HOTÉIS
AGRAVO INTER- NO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 240/41
AGRAVO INTER- NO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA OBTENÇÃO DE CPD-EN: IMPOSSIBILIDADE, À MÍNGUA DE QUALQUER DAS HIPÓTESES DO ART. 151 DO CTN, A TANTO NÃO SE PRESTANDO O MERO AJUIZAMENTO DE AÇÃO ANULATÓRIA (DESACOMPANHADA DO DEPÓSITO RESPECTIVO) -- CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO: PRESCRIÇÃO DECENAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O prazo decadencial e o prescricional, respectivamente à constituição e à cobrança, dos créditos da Seguridade Social é de 10 (dez) anos (art. 45 e art. 46 da Lei nº 8.212/91), que se presume constitucional até - se o caso - declaração do STF em sentido contrário.

2 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3- O só ajuizamento de ação anulatória (desacompanhada de depósito integral respectivo) não consta do rol do art. 151 do CTN como causa de suspensão da exigibilidade de crédito tributário, que, não havida, obstaculiza a obtenção de CPD-EN.

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.018736-9/MG Distribuído no TRF em 30/05/2006
Processo na Origem: 200638120009636

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MOLASETE LTDA
ADVOGADO : IRAN BRAGA GUIMARAES E OUTRO(A)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA- : CARMEN SILVIA DE SOUSA VALADARES
DOR

AGRAVANTE : MOLASETE LTDA
NO AG. IN-
TERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 131
NO AG. IN-
TERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO - PRESCRIÇÃO E DECADÊNCIA: DECENAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO

1. A suspensão indefinida do prazo prescricional do art. 40 da Lei n. 6.830/80 é matéria repudiada pela jurisprudência desta Corte e do STJ.

2. A decretação de ofício da prescrição prevista na Lei n. 11.051, de 29/12/2004, tem aplicação imediata, inclusive às execuções em curso por tratar-se de norma processual. Precedentes do STJ

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 31/10/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 31/10/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.019968-9/MG
Processo na Origem: 200638020020176 Distribuído no TRF em 06/06/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
PROCURADOR : MARCOS EUSTAQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO : CESAR RODRIGUES COMERCIAL LTDA

AGRAVANTE NO : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - AG.INTERNO CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 21
AG. INTERNO

EMBARGANTE : ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS/CRMG
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 45/47

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - PREQUESTIONAMENTO - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO”: NÃO PROVIDOS.

1- A alegada “irresignação”, que traduz perda de tempo para o recurso apropriado, tem manifesto caráter infringente, ou seja, contra a orientação jurídica adotada pela Turma, que só pode ser objeto de recurso próprio em sede própria, que não a de embargos declaratórios.

2- A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.

3- A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelo ora embargante): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que os Conselhos de Fiscalização e Exercício Profissionais, embora considerados autarquias (STF - ADIn/MC 1.717-6/DF), sujeitam-se ao recolhimento de custas, consoante aplicação do parágrafo único do art. 4º da Lei 9.289/96 (regra especial), que prepondera sobre a regra (geral) do art. 39 da Lei 6.830/80.

4- Intuito de prequestionamento incompatível com a via.

5- Embargos de declaração não providos.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.019969-2/MG Distribuído no TRF em 06/06/2006
Processo na Origem: 200638010010791

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : MARCOS EUSTÁQUIO DE CARVALHO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE MAR DE ESPANHA

AGRAVANTE NO : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - AG. INTERNO CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 21
AG. INTERNO

EMBARGANTE : ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO REGIONAL DE MINAS GERAIS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F.43/5

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ORDEM DOS MÚSICOS DO BRASIL - CONSELHO PROFISSIONAL: NÃO ISENÇÃO DE CUSTAS - REGIMENTO DE CUSTAS DA JUSTIÇA FEDERAL (NORMA ESPECÍFICA).

1 - Embora os Conselhos de Fiscalização Profissional sejam autarquias, há norma específica, qual seja o Regimento de Custas da Justiça Federal, Lei nº 9.289/96, que, em seu art. 4º, parágrafo único, expressamente exclui da isenção de custas esses entes, prevalecendo, por isso mesmo, sobre a norma geral.



2 - A Ordem dos Músicos, da mesma forma que as demais entidades de fiscalização de exercício profissional, foi criada por lei, na década de 1960, com personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa e patrimonial, o que não a difere das outras entidades de fiscalização de profissões.
3 - Embargos de declaração não providos.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.
7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11 /2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.020182-9/DF Distri-
buído no TRF em 07/06/2006
Processo na Origem: 199734000162939

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO
TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : AUTO PEÇAS ENGRENACO CORAL LTDA
E OUTROS
ADVOGADOS : LUIZ CARLOS BETTIOL E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
DOR

AGRAVANTE : AUTO PEÇAS ENGRENACO CORAL LTDA
INTERNO E OUTROS
AGRAVADA : DECISÃO DE FL. 66
INTERNO

EMBARGAN- : AUTO PEÇAS ENGRENACO CORAL LTDA
TE E OUTROS
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 86/9

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLI-
CAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004: APRESENTAÇÃO
DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA LEVAN-
TAMENTO DO PRECATÓRIO - NORMA PROCESSUAL DE
APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.
2. A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelos ora embargantes): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que legítima a exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/2004.
3. A norma expressa é regra processual de imediata incidência a feitos pendentes, não se violando o direito adquirido, até porque aplicável no momento de recebimento do precatório, que, ao tempo da edição da norma ainda não havia ocorrido.
4. Também não há falar em malferimento do princípio da igualdade das partes, até porque o particular não pode ser tido como igual à Fazenda Pública, que possui privilégios próprios atribuídos inclusive pelo CPC, como o art. 188.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de de-
claração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº
2006.01.00.020997-4/MG
Processo na Origem: 200038000328442 Distribuído no TRF em
14/06/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NELSON ALVARENGA FILHO
ADVOGADO : ROBERTA ESPINHA CORREA E OU-
TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : NELSON ALVARENGA FILHO
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 254/55
AG. INTERNO

EMBARGANTE : NELSON ALVARENGA FILHO
ENBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 285/89

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - “OMIS-
SÃO” E “CONTRADIÇÃO”: INOCORRÊNCIA - EMBARGOS
NÃO PROVIDOS.

1 - Alega-se, sem respeito aos limites técnicos-processuais dos ter-
mos, “omissão e contradição”. A parte não pode alegar o que quiser,
como quiser e da maneira que melhor lhe aprouver.
2 - Firms, expressas e harmônicas as vigas mestras do julgado embargado, no sentido de que [a] possível a citação do responsável tributário, ainda que seu nome não conste da CDA; [b] a alegada irresponsabilidade tributária - de resto não provada documentalmente (ausência do nome na CDA tal não consubstancia) - reclama dilação probatória típica dos embargos do devedor.
3 - A inconformidade do embargante (particular) ressoa como ma-
nifesta contrariedade à orientação adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.
4 - Embargos de declaração não providos.
5 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de De-
claração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.022616-5/MG Distri-
buído no TRF em 23/06/2006
Processo na Origem: 610020036378

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : FELIPE JOSÉ ROLLA SEMIÃO - ME

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVO INTER-
NO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 88/9
AGRAVO INTER-
NO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO
PROVISÓRIO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - AR-
TIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRA-
VO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- A possibilidade de o exequente requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fundada apenas no reduzido valor exequendo), que induz suspensão da prescrição, não inibe o julgador de (não localizados bens penhoráveis do devedor), invocando o art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicar a “suspensão provisória” da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.
2- A compatibilização entre os dois preceitos, ambos em vigor, mediante interpretação que reduza aqui e amplie alhures, induz ao entendimento de que as medidas coexistem se presentes os requisitos legais que as animam, tomando-se em consideração que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 é um “minus” em relação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, daí o porquê de sua aplicação meramente subsidiária.
3- Agravo interno não provido.
4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por
unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.023121-1/MG Distri-
buído no TRF em 26/06/2006
Processo na Origem: 200338000341836

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO
TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ANIBAL ESTEVAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : RENATA ALVES PASSOS E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : ANDRE ALVIM DE PAULA RIZZO
DOR

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
NO AG. IN-
TERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 80/1
NO AG. IN-
TERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO INTERNO
CONTRA INDEFERIMENTO DE INTIMAÇÃO PARA PREPARO
DE APELAÇÃO NA JUSTIÇA FEDERAL (ART. 14, II, DA LEI N.
9.289/96 E DO ART. 511, §2º, DO CPC) - PEDIDO DE RECON-
SIDERAÇÃO DO INDEFERIMENTO, PELO JUÍZO A QUO, DA
GRATUIDADE DA JUSTIÇA: INOCORRENTE - AGRAVO PRO-
VIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Inexistente qualquer “pedido de reconsideração” pois a decisão pretérita do Juízo a quo negou a gratuidade da justiça e a decisão agravada negou a intimação do autor para o preparo da apelação.

2 - Na Justiça Federal, prevalece a necessidade a intimação prévia por exigência do art. 14, II, da Lei n. 9.289/96 (lei especial), que, es-
pecífica para a Justiça Federal, prevalece sobre a previsão do CPC, que é norma “geral”. Precedentes do STJ.
3 - Agravo interno não provido.
4 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por
unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.023216-9/MG Distri-
buído no TRF em 29/06/2006
Processo na Origem: 236845

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO
TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : IMPASA INDUSTRIA MINEIRA DE PAPÉIS
S/A
ADVOGADOS : CELSO BOTELHO DE MORAES
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURA- : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
DOR
AGRAVANTE : IMPASA INDÚSTRIA MINEIRA DE PAPÉIS
INTERNO S/A
AGRAVADA : DECISÃO DE FL. 184
INTERNO

EMBARGAN- : IMPASA INDÚSTRIA MINEIRA DE PAPÉIS
TE S/A
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 210/14

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLI-
CAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004: ÁRESEMTAÇÃO
DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA LEVAN-
TAMENTO DO PRECATÓRIO - NORMA PROCESSUAL DE
APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.
2. A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelos ora embargantes): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que legítima a exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/2004.
3. A norma expressa é regra processual de imediata incidência a feitos pendentes, não se violando o direito adquirido, até porque aplicável no momento de recebimento do precatório, que, ao tempo da edição da norma ainda não havia ocorrido.
4. Também não há falar em malferimento do princípio da igualdade das partes, até porque o particular não pode ser tido como igual à Fazenda Pública, que possui privilégios próprios atribuídos inclusive pelo CPC, como o art. 188.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de de-
claração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.023254-2/BA Distri-
buído no TRF em 28/06/2006
Processo na Origem: 200533000260258

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPOR-
TE DE VALORES BAHIA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE E
OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : NORDESTE SEGURANÇA E TRANSPOR-
AG. INTERNO TE DE VALORES BAHIA LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 479
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGU-
RANÇA DENEGADA - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À
APELAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER AUTO-EXECU-
TÓRIO DO WRIT - SÚMULA Nº 405/STF - SEGUIMENTO NE-
GADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que

isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - Se o próprio caráter auto-executório do mandado de segurança, aliado à SÚMULA nº 405 do STF, já obstaculizaria a atribuição de duplo efeito à sentença denegatória da segurança, tal impedimento mais se robustece se, aliada à ausência de evidente ilegalidade ou manifesta teratologia na sentença, não há qualquer lógica jurídica em “suspender” decisão judicial de efeito negativo.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGTAG Nº 2006.01.00.023424-8/MA Distribuído no TRF em 29/06/2006
Processo na Origem: 200637000031179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
PROCURADOR : JOÃO ULISSES DE BRITTO AZEDO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVANTE NO : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 223
AG. INTERNO

EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO - MA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 266/269

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “CONTRADIÇÃO”: NÃO PROVIDOS.

1- Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2- Tanto o dispositivo do acórdão como o teor do voto, apontam para o entendimento de que a definição do valor mínimo anual por aluno é matéria controvertida, circunstância que afasta a existência de prova inequívoca à verossimilhança da alegação.

3- A menção à presunção de legalidade dos atos administrativos em geral (Portaria/MF 400/2004) é mero reforço de argumento e não contradiz o dispositivo do acórdão.

4- Embargos de declaração não providos.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006. .

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.023575-7/DF Processo na Origem: 200634000165987 Distribuído no TRF em 03/07/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MACBORDER BORDADOS CONFEC-COES E SERVICOS LTDA
ADVOGADO : GEISA FELIX BARUFI
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : MACBORDER BORDADOS CONFEC-AG. INTERNO
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 90
AG. INTERNO

EMBARGANTE : MACBORDER BORDADOS CONFEC-COES E SERVICOS LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 106/109

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - “OMISSÃO” E “CONTRADIÇÃO”: INOCORRÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1 - Alega-se, sem respeito aos limites técnicos-processuais dos termos, “omissão e contradição”. A parte não pode alegar o que quiser, como quiser e da maneira que melhor lhe aprouver.

2 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

3 - O voto é claro e fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelos ora embargantes): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que o parcelamento de que trata o CTN é aquele decorrente de lei, não havendo falar em parcelamento judicial.

4 - Incabível a antecipação de tutela, à mingua de prova inequívoca da verossimilhança da alegação da embargante.

5 - Havendo débito não garantido, legítima a negativação no CADIN.

6 - Embargos de declaração não providos.

7 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.023590-4/DF Distribuído no TRF em 30/06/2006
Processo na Origem: 200634000197116

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DALIANÇA - GO
ADVOGADO : RITA CRISTINA SZERVINSK
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 41/2
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL AJUIZADA POR MUNICÍPIO - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Prestada garantia idônea, o ajuizamento de ação ordinária tendente a anular débito fiscal suspende a exigibilidade do crédito tributário. No concreto, tendo em vista que o município ajuizou ação anulatória de débito fiscal, não lhe pode ser negada a CPD-EN, pois, na condição de ente público, não está obrigado a oferecer bens em garantia.

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.023718-5/MG Distribuído no TRF em 05/07/2006
Processo na Origem: 200638120022457

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
ADVOGADO : JOSE DE ASSIS SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES E AG.INTERNO
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 61
AG. INTERNO

EMBARGANTE : SANTA MARIANA PARTICIPAÇÕES E ADMINISTRACAO LTDA - EPP
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 85/89

EMENTA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, INAPLICABILIDADE DO ART 174 DO CTN, INOCORRÊNCIA DA ALEGADA "OMISSÃO" - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1. O prazo prescricional previsto no art. 174 do CTN, *in casu*, não prevalece sobre o disposto no 46 da Lei nº 8.212/91. Não se trata de matéria reservada à lei complementar, conforme já assentado pela jurisprudência do STJ.

2. Não se pode reputar omissão acórdão que, embora decidindo em sentido contrário ao pretendido pela parte irrisignada, aborda de modo claro e expresso os pontos ventilados, sendo harmônico, ademais, dentro da linha de entendimento que professa.

3. Embargos de declaração não providos.

4. Peças liberadas pelo Relator em 12/12/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 12/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.024552-1/MG Distribuído no TRF em 07/07/2006
Processo na Origem: 200238000375089

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : BOLSA DE VALORES MINAS - ESPÍRITO SANTO - BRASÍLIA
ADVOGADO : DANIEL AYRES KALUME REIS E OUTROS
AGRAVADO : COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM
PROCURADOR : LUCIANA RESNITZKY

AGRAVANTE NO : BOLSA DE VALORES MINAS - ESPÍRITO SANTO - BRASÍLIA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 174
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de “pedido de reconsideração”, ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2 - Se, diante da primeira decisão do julgador primário contrária a seus interesses, a parte(sem, no decêndio, agravar) aviou - confesadamente (ademais) - mero pedido de reconsideração (impertinente do ponto de vista do fluxo recursal), que motivou, adiante, singela “decisão” posterior (se é que assim se a deva denominar), que, sem maiores digressões (pura e simplesmente) manteve a anterior (por seus próprios fundamentos), em conteúdo congênere ao usual “nada a prover”, é absolutamente inadmissível o agravo (intempestivo).

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.024628-7/GO Distribuído no TRF em 11/07/2006
Processo na Origem: 8400071085

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : RENA TRATORES LTDA

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG. INTERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 93

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL (EXTINTA POR PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE)- INTIMAÇÃO DO PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL POR VIA POSTAL (CARTA REGISTRADA) PORQUE AUSENTE REPRESENTAÇÃO NA COMARCA: LEGÍTIMA - INTIMAÇÃO PESSOAL VIA REMESSA OBRIGATÓRIA DOS AUTOS: AUSÊNCIA DE AMPARO LEGAL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - Se a FN acudiu, por diversas vezes, aos despachos (de Juiz de Direito) sem qualquer oportuna irrisignação, não pode, posteriormente, reclamar da prática usual aplicada, ainda mais que, podendo protocolizar tempestivamente seu recurso, optou por “pedir vista mediante remessa dos autos”, quando a só leitura da sentença focando matéria exclusivamente de direito lhe permitiria produzir eventual peça recursal.

3 - A norma do art. 20 da Lei n. 11.033/2004 (intimação “mediante entrega dos autos”) não implica “remessa” dos autos pelo Poder Judiciário ao órgão da PFN, pois, se o fosse, sua aplicação ficaria restrita à Justiça Federal, não à Justiça Estadual, onde a FN não goza



de isenção de custas e, a providência acarretando despesas ao erário estadual, só lei estadual poderá isentá-la de custas. A agravante cabe o ônus de retirar os autos; à Justiça, a “entrega dos autos com vista” (expressão da lei). O art. 38 da LC 73/93 e o art. 6º, §1º, da Lei n. 9.028/95 não cuidam de “remessa de autos”, mas de “intimação pessoal”. O parágrafo único do art. 25 da Lei n. 6.830/80 apenas “faculta” a remessa dos autos e, ainda assim, é norma anterior à CF/88, desde quando a FN não goza de isenção de custas na Justiça Estadual.

4 - Agravamento interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/10/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por maioria.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 10/10/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAMENTO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.024704-9/MG
Processo na Origem: 200438000134613 Distribuído no TRF em 11/07/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CASA ROSENAL LTDA
ADVOGADOS : FRANCISCO XAVIER AMARAL E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS

AGRAVANTE : CASA ROSENAL LTDA
INTERNO
AGRAVADA : DECISÃO DE FL. 65
INTERNO

EMBARGAN- : CASA ROSENAL LTDA.
TE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 94/7
E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ART. 535 DO CPC) - INEXISTÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO”: NÃO PROVIDOS.

1- Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita.

2- A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.

3- A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelos ora embargantes): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que legítima a exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 (regra processual de imediata incidência a feitos pendentes).

4- O cotejo do art. 205 do CTN com os itens da ementa, diante da ausência de impugnação mais específica, não permite a clara compreensão do alegado, não cabendo, ademais, o enfrentamento da matéria suscitada exclusivamente em sede de embargos de declaração, por tratar-se de inovação recursal.

5- O fato de a Oitava Turma deste Tribunal entender de maneira diversa não é razão suficiente para modificar o entendimento expresso no acórdão embargado.

6- Embargos de declaração não providos.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.025685-3/MT Distribuído no TRF em 14/07/2006
Processo na Origem: 200536000136387

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ENCOMIND ENGENHARIA COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
ADVOGADO : FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : ENCOMIND ENGENHARIA COMERCIO
AG. INTERNO : E INDÚSTRIA LTDA
AGRAVADA NO : V. DECISÃO F. 277/8
AG. INTERNO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REMESSA DE EXECUÇÃO FISCAL AJUIZADA NO DOMICÍLIO DO DEVEDOR PARA OUTRA SEÇÃO JUDICIÁRIA POR EVENTUAL CONEXÃO COM MEDIDA CAUTELAR: IMPOSSIBILIDADE - COMPETÊNCIA ABSOLUTA, PORTANTO INDERROGÁVEL - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAMENTO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Ainda que exista MC e AO tramitando em Seção Judiciária outra, a execução fiscal deve ser ajuizada no foro do domicílio do devedor, à luz do art. 578 do CPC, Lei nº 5.010/66, art. 15, I e Súmula 40/TFR. Nessa ótica, desinfluyente a discussão sobre eventual conexão entre elas e a EF, visto que a competência fixada por lei é específica e em razão da matéria, portanto absoluta e inderrogação, não sendo possível a reunião dos processos.

2 - Agravamento interno não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAMENTO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.026684-0/MG
Processo na Origem: 200438000473537 Distribuído no TRF em 20/07/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA
ADVOGADO : DENIZE DE CASTRO PERDIGAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 112
AG. INTERNO

EMBARGANTE : DISTRIBUIDORA CAPITAL LTDA
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 126/129

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - INOCORRÊNCIA DA ALEGADA “OMISSÃO” - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que lhe aprouver.

2 - A questão acerca do não-recebimento da apelação, da ora embargante, em seu efeito suspensivo, e a alegada não-observância do quanto disposto no art. 739, § 1º, ventilada no seu agravo de instrumento, não foram apreciadas, de fato, pelo acórdão embargado, por mera consequência lógica da não admissão do agravo de instrumento, por intempestivo.

3 - Embargos de declaração não providos.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos de Declaração por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.026715-7/DF Distribuído no TRF em 20/07/2006
Processo na Origem: 200534000256356

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MAX PRECISION IND METALÚRGICA LTDA
ADVOGADO : MIGUEL CALMON MARATA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : MAX PRECISION IND METALÚRGICA
AG. INTERNO : LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 485
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - SEGUIMENTO DENEGADO - ATRIBUIÇÃO DE DUPLO EFEITO À APELAÇÃO: IMPOSSIBILIDADE - CARÁTER AUTO-EXECUTÓRIO DO WRIT - SÚMULA Nº 405/STF - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAMENTO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Se o próprio caráter auto-executório do mandado de segurança, aliado à SÚMULA nº 405 do STF, já obstaculizaria a atribuição de duplo efeito à sentença denegatória da segurança, tal impedimento mais se robustece se, aliada à ausência de evidente ilegalidade ou manifesta teratologia na sentença, não há qualquer lógica jurídica em “suspender” decisão judicial de efeito negativo.

2 - Agravamento interno não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.026760-2/DF
Processo na Origem: 8500073900 Distribuído no TRF em 20/07/2006

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO S/A E OUTROS
ADVOGADO : DELANO FERRAZ CUNHA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO

AGRAVANTE NO : INDÚSTRIAS QUÍMICAS MATARAZZO
AG. INTERNO : S/A E OUTROS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 198
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - PRECATÓRIO COMPLEMENTAR: ATUALIZAÇÃO DE CÁLCULOS - JUROS DE MORA: INDEVIDOS - JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA: SÚMULA Nº 45 DO TRF - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAMENTO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Se o precatório (atualizado), requisitado até JUL de certo ano, for liquidado até o final do ano subsequente, não há, por mandamento constitucional (art. 100, §1º, da CF/88) e a teor da jurisprudência convergente desta Corte (SÚMULA nº 45), do STJ e do STF, juros moratórios ulteriores a serem integrados ao montante.

2 - Agravamento interno não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.027091-2/BA Distribuído no TRF em 24/07/2006
Processo na Origem: 882006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : NEMAN BENICIO CHEQUER
ADVOGADO : ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : NEMAN BENICIO CHEQUER
NO AG. INTERNO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 67
NO AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO NULIDADE DA EF - CRÉDITO RECEBIDO PELA FN DO BANCO DO BRASIL EM DAÇÃO EM PAGAMENTO: MP. 2196-3, DE 24/08/2001, EM PLENO VIGOR, POIS ANTERIOR À EC N. 32, DE 11/09/2001 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - O SÓ AJUIZAMENTO DE AO NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAMENTO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Dação em Pagamento dos créditos do Banco do Brasil para a União foi fundada na MP n. 2.196-3, de 24/08/2001, que, sendo anterior à EC n. 32, de 11/09/2001, continua em pleno vigor à míngua de revogação explícita ou de declaração de inconstitucionalidade, tudo nos termos do art. 2º da referida emenda.

2. A União, como detentora dos créditos, inscreve-os em dívida ativa, sendo a cobrança feita pela via da execução fiscal, tudo nos termos da Lei n. 6.830/80. Essa inscrição goza da presunção de liquidez e certeza que só pode ser elidida por prova inequívoca (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80). Da análise da peça recursal do agravante não se vislumbra nenhuma “prova inequívoca” e nem é detectável no título executivo quais os prejuízos que sofreu sua defesa, até porque ele sabia exatamente o que eram os créditos cobrados. A anulação da CDA, portanto, não é possível, diante da necessidade de dilação probatória e amplo contraditório.

3. A mera propositura de Ação Anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. Precedentes desta Corte: AG 96.01.40271-3 /DF; AMS 96.01.05056-6/BA; REO 1999.01.00.107100- 7 /DF; AMS 1999.01.00.107143-9 /MT; AG 2001.01.00.002325-2/GO

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.027636-5/DF Distribuído no TRF em 26/07/2006

Processo na Origem: 200634000127960

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : WESLEY SANTOS FILHO

ADVOGADO : MANOEL LOPES DE SOUSA E OUTROS

AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA

AGRAVANTE NO : WESLEY SANTOS FILHO

AG. INTERNO

AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 242

AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊNCIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de “pedido de reconsideração”, ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2. Agravo interno não provido.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.027701-0/DF Distribuído no TRF em 27/07/2006

Processo na Origem: 200634000188299

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

ADVOGADO : ARMANDO ZANIN NETO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : REVEPAPER DO BRASIL IMPORTAÇÃO (AG. INTERNO) E EXPORTAÇÃO LTDA

AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 137

(AG. INTERNO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO OBJETO DE COMPENSAÇÃO: VEDAÇÃO (SÚMULA Nº 212/STJ) - COMPENSAÇÃO COM TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA DO INÍCIO DO SÉCULO XX= COMPENSAÇÃO “NÃO DECLARADA” (ART. 74 DA LEI Nº 9.430/96, COM REDAÇÃO DA LEI Nº 11.051/2004 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Antecipação de tutela para suspensão da exigibilidade de crédito tributário objeto de compensação não homologada pelo fisco tem contorno de chancela judicial dessa compensação em provimento precário, o que encontra vedação na SÚMULA nº 212/STJ.,

2. A previsão legal do art. 74, § 12, c, da Lei nº 9.630/96, na redação da Lei nº 11.051/2004 não comporta outra interpretação, que não a de que a expressão “não declarada” consiste em não acolhimento da compensação nos moldes da legislação vigente, quando o crédito compensando for “quitado” com encontro de contas com títulos da dívida pública do início do século XX, que, de comum sabença e consoante iterativa jurisprudência dos Tribunais pátrios, têm contra si forte presunção de prescrição.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

EMB. DE DEC. NO AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.027710-0/DF Processo na Origem: 8400104501 Distribuído no TRF em 28/07/2006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVADO : ALEXANDRE E CIA LTDA E OUTROS(AS)

ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA

AGRAVANTE NO : ALEXANDRE E CIA LTDA E OUTROS(AS)

AG. INTERNO

AGRAVADA : DECISÃO DE F. 101

EMBARGANTE : ALEXANDRE E CIA LTDA E OUTROS(AS)

EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE F. 129/132

E M E N T A

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO: ART. 535 DO CPC - “OMISSÃO” E “CONTRADIÇÃO” -INOCORRÊNCIA - EMBARGOS NÃO PROVIDOS.

1 - Não havendo obscuridade a clarear, contradição (intrínseca do julgado) a resolver ou omissão a suprir (art. 535 do CPC), a inconformidade ressoa como manifesta contrariedade à orientação jurídica adotada no acórdão, o que consubstancia evidente caráter infringente, a que não se presta a via ora eleita, não podendo a parte invocar o que quiser e como quiser, dando-lhe o nome que melhor lhe aprouver.

2 - Alega-se, sem respeito ao limite técnico-processual dos termos, “omissão” e “contradição”: “suposta” violação a preceitos (legais e/ou constitucionais) não consta do rol do art. 535 do CPC, não ensejando embargos de declaração. Contrariedade à jurisprudência não consubstancia - sequer em tese - omissão.

3 - “Contradição” de que trata o art. 535 do CPC é aquela intrínseca ao julgado: conflito entre fundamentação e conclusão, que, no caso, não há.

4 - Leitura apropriada dos itens 2, 3 e 4 da ementa demonstra não haver omissão ou contradição no julgado que expressamente se manifestou sobre a tese de ilegalidade e inconstitucionalidade do art. 19 da Lei 11.033/2004.

5 - “(...) O julgador cumpre apreciar o tema de acordo com o que reputar atinente à lide. Não está obrigado o magistrado a julgar a questão posta a seu exame de acordo com o pleiteado pelas partes, mas sim com o seu livre convencimento (art. 131 do CPC), utilizando-se dos fatos, provas, jurisprudência, aspectos pertinentes ao tema e da legislação que entender aplicável ao caso”. (STJ, T1, EDREsp nº 670.766/CE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ 14/03/2005, p. 231)

6 - Mero exercício de retórica denominar “omissão” o fato de o acórdão (em sentido contrário, é verdade, ao pretendido pelo embargante) não ter considerado inconstitucionais e/ou ilegais as condições previstas no art. 19 da Lei nº 11.033/2004 para levantamento de valor colocado à disposição do juízo (precatório), até porque “a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de constitucionalidade que não pode ser afastada em exame de mera delibação”, entendimento que, salvo recurso próprio, é intangível nesta via.

7 - Ademais, o Colegiado referendou a decisão monocrática e não está ele limitado às hipóteses do art. 557 do CPC.

8 - Embargos de declaração não providos.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª (Sétima) Turma NEGAR PROVIMENTO aos Embargos Declaratórios por unanimidade.

7ª (Sétima) Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.027885-9/MG Distribuído no TRF em 28/07/2006

Processo na Origem: 200438000221678

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : JOÃO GUALBERTO COSTA SILVA FILHO

ADVOGADO : IGOR MAULER SANTIAGO E OUTROS

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : JOÃO GUALBERTO COSTA SILVA FILHO

AG. INTERNO

AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 781

AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - EMBARGOS IMPROCEDENTES - EXECUÇÃO DEFINITIVA (ART. 520, V, E ART. 587, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE DO STJ (SUMULA Nº 317) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - SÚMULA nº 317/STJ: “É definitiva a execução de Título extrajudicial, ainda que pendente apelação contra sentença que julgue improcedentes os embargos. “

2 - O depósito judicial do produto da alienação (consectário lógico) é depósito-pagamento (não depósito-garantia). Seu destino será tema de futura deliberação do julgador primário (dentro do rito).

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR provimento ao agravo interno, por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.028307-6/BA Distribuído no TRF em 03/08/2006

Processo na Origem: 1632006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : JURACY PEREIRA GONCALVES

ADVOGADO : ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : JURACY PEREIRA GONCALVES

NO AG. INTERNO

AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 64

NO AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO NULIDADE DA EF - CRÉDITO RECEBIDO PELA FN DO BANCO DO BRASIL EM DAÇÃO EM PAGAMENTO: MP. 2196-3, DE 24/08/2001, EM PLENO VIGOR, POIS ANTERIOR À EC N. 32, DE 11/09/2001 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - O SÓ AJUIZAMENTO DE AO NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Dação em Pagamento dos créditos do Banco do Brasil para a União foi fundada na MP n. 2.196-3, de 24/08/2001, que, sendo anterior à EC n. 32, de 11/09/2001, continua em pleno vigor à míngua de revogação explícita ou de declaração de inconstitucionalidade, tudo nos termos do art. 2º da referida emenda.

2. A União, como detentora dos créditos, inscreve-os em dívida ativa, sendo a cobrança feita pela via da execução fiscal, tudo nos termos da Lei n. 6.830/80. Essa inscrição goza da presunção de liquidez e certeza que só pode ser elidida por prova inequívoca (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80). Da análise da peça recursal do agravante não se vislumbra nenhuma “prova inequívoca” e nem é detectável no título executivo quais os prejuízos que sofreu sua defesa, até porque ele sabia exatamente o que eram os créditos cobrados. A anulação da CDA, portanto, não é possível, diante da necessidade de dilação probatória e amplo contraditório.

3. A mera propositura de Ação Anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. Precedentes desta Corte: AG 96.01.40271-3 /DF; AMS 96.01.05056-6/BA; REO 1999.01.00.107100- 7 /DF; AMS 1999.01.00.107143-9 /MT; AG 2001.01.00.002325-2/GO

4. Agravo interno não provido.

5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.028328-5/BA Distribuído no TRF em 03/08/2006

Processo na Origem: 942006

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL

AGRAVANTE : MAURINO SOUZA MORAES

ADVOGADO : ROGERIO LEITE BRANDAO FERREIRA E OUTROS(AS)

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : MAURINO SOUZA MORAES

NO AG. INTERNO

AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 63

NO AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO NULIDADE DA EF - CRÉDITO RECEBIDO PELA FN DO BANCO DO BRASIL EM DAÇÃO EM PAGAMENTO: MP. 2196-3, DE 24/08/2001, EM PLENO VIGOR, POIS ANTERIOR À EC N. 32, DE 11/09/2001 - PRESUNÇÃO DE CERTEZA E LIQUIDEZ DA CDA - O SÓ AJUI-



ZAMENTO DE AO NÃO SUSPENDE A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. A Dação em Pagamento dos créditos do Banco do Brasil para a União foi fundada na MP n. 2.196-3, de 24/08/2001, que, sendo anterior à EC n. 32, de 11/09/2001, continua em pleno vigor à míngua de revogação explícita ou de declaração de inconstitucionalidade, tudo nos termos do art. 2º da referida emenda.
2. A União, como detentora dos créditos, inscreve-os em dívida ativa, sendo a cobrança feita pela via da execução fiscal, tudo nos termos da Lei n. 6.830/80. Essa inscrição goza da presunção de liquidez e certeza que só pode ser elidida por prova inequívoca (parágrafo único do art. 3º da Lei n. 6.830/80). Da análise da peça recursal do agravante não se vislumbra nenhuma “prova inequívoca” e nem é detectável no título executivo quais os prejuízos que sofreu sua defesa, até porque ele sabia exatamente o que eram os créditos cobrados. A anulação da CDA, portanto, não é possível, diante da necessidade de dilação probatória e amplo contraditório.
3. A mera propositura de Ação Anulatória de débito fiscal não tem, por si só, o condão de suspender a exigibilidade do crédito em cobrança. Precedentes desta Corte: AG 96.01.40271-3 /DF; AMS 96.01.05056-6/BA; REO 1999.01.00.107100- 7 /DF; AMS 1999.01.00.107143-9 /MT; AG 2001.01.00.002325-2/GO
4. Agravo interno não provido.
5. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.029676-8/BA Distribuído no TRF em 15/08/2006
Processo na Origem: 199833000118550

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CRIS TRANSPORTES COMERCIO LTDA
ADVOGADO : LUIZ TAVARES DE OLIVEIRA
AGRAVADO : PAULO BRITO DE CARVALHO
AGRAVADO : JOSE CARLOS FRANCELINO DOS SANTOS

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG.INTERNO
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE F. 65
AG.INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REDIRECIONAMENTO DE EXECUÇÃO DE SENTENÇA (HONORÁRIOS) PARA OS SÓCIOS-GERENTES DA EMPRESA EXECUTADA: IMPOSSIBILIDADE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal." (TRF1, T7, AGTAG nº 2004.01.00.058167-9/DF, minha relatoria, DJ 01/04/2005).

2. A execução de sentença contra empresa não pode ser simplesmente redirecionada para o sócio-gerente como se execução fiscal fosse. Nesse sentido é o art. 50 do CC/2002, que exige a comprovação do “abuso da personalidade jurídica” para que possível atingir os bens do sócio.

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.029994-1/GO Distribuído no TRF em 14/08/2006
Processo na Origem: 200635000054010

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE ITABERAÍ
ADVOGADO : ANNE CRISTINA GODOI NAVES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO AG. INTERNO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 43/4

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA IMPEDIR A INS-CRIÇÃO DOS DÉBITOS EM DÍVIDA ATIVA E DETERMINAR A EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - TRATANDO-SE DE ENTE PÚBLICO, INEXIGÍVEL A GARANTIA DO DÉBITO PARA EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Assegura-se às pessoas jurídicas de direito público o fornecimento de CPD-EN mesmo à míngua de necessária garantia, sendo suficiente o mero ajuizamento de ação anulatória (ou revisional) do débito previdenciário correspondente ou, se o caso, a simples oposição de embargos à Execução Fiscal porventura ajuizada, consoante prece-dentes do STJ.

2- Agravo interno não provido.

3- Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.030295-3/MG Distribuído no TRF em 14/08/2006
Processo na Origem: 200438010039761

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURA-DOR : ALAOR NAVARRO DE MORAES JUNIOR
AGRAVADO : MARCOS VALERIO ALVARES CRUZ

AGRAVANTE NO AG. INTERNO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA NO AG. INTERNO : R. DECISÃO DE F. 19

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE LIMITOU A EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO PARA BLOQUEIO DE BENS (ART. 185-A DO CTN) APENAS AO DE-TRAN/MG E CARTÓRIOS IMOBILIÁRIOS DO MUNICÍPIO DE JUIZ DE FORA - VALOR DO DÉBITO NÃO JUSTIFICA A VAS-TIDÃO DE DILIGÊNCIAS REQUERIDAS - AUSÊNCIA DE COM-PROVAÇÃO SOBRE A EXISTÊNCIA DOS BENS - SEGUIMEN-TO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - O indeferimento da comunicação a cartórios de outras comarcas (Cabo Frio/RJ, Piúma/ES e Guarapari/ES) e a alguns órgãos públicos (DENATRAN, Capitania dos Portos, DAC e Secretaria de Patrimônio da União), como dito na decisão monocrática, é questão de bom senso diante do reduzido valor do débito (R\$ 6.636,82) e à míngua de qualquer prova de existência de bens naquelas localidades ou registrados nos mencionados órgãos, pois, é bom que não se esqueça, o Judiciário não deve substituir o credor na busca de bens do de-vedor.

2 - Agravo interno não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.031199-7/BA Distribuído no TRF em 18/08/2006
Processo na Origem: 200433000243765

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : LABORATÓRIO ESTÁCIO GONZAGA LTDA

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AG.INTERNO
AGRAVADO NO : R. DECISÃO DE F. 52
AG.INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL -PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: PRE-CLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPESTIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de “pedido de reconsideração”, ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.

2- Se a agravante não concorda com o contido na decisão agravada, deve recorrer a tempo e modo próprios.

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11 /2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo por una-nimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.031699-6/MG Distri-buído no TRF em 21/08/2006
Processo na Origem: 200238000547400

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ANTONIO HENRIQUE SOUZA COSTA
ADVOGADO : FRANCISCO CRLOS MOL DA SILVA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ARTHUR ROSEMBURG FILHO

AGRAVANTE NO : ANTONIO HENRIQUE SOUZA COSTA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 124
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO SEM CONTEÚDO DECISÓRIO (MERO CUMPRI-MENTO DE DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO PRETÉRITO): IRRECORRIBILIDADE -- SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO DE QUE NÃO SE CONHECE.

1 - O despacho (de decisão não se cuida) do julgador primário que, apenas dando mero cumprimento ao que já fora decidido pelo TRF1 em agravo pretérito (AG nº 2006.01.00.017204-3), mantém o sócio no pólo passivo da Execução Fiscal, não tendo qualquer carga de-cisória, não é recorrível.

2 - As razões ventiladas estão totalmente dissociadas do tema de-batido neste agravo, que atina apenas com a questão processual de que são “irrecorríveis os despachos de mero expediente”: o atual recurso não se dirige, pois, contra a minha decisão monocrática, mas em detrimento do agravo primitivo primeiro, o que é juridicamente impossível, ensejando a manifesta inadmissibilidade da peça por ab-soluta dissonância dos argumentos que destila frente à decisão re-corrida, o que contraria toda a sorte de regras processuais.

3 - Agravo interno de que não se conhece.

4 - Peças liberadas pelo Relator em 20/11/2006 para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NÃO CONHECER do agravo interno por una-nimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

EMB. DE DEC. NO AGIAG Nº 2006.01.00.031767-2/DF Distri-buído no TRF em 22/08/2006
Processo na Origem: 8600092817

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURA-DOR : ANDRÉ ALVIM DE PAULA RIZZO
AGRAVADO : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS S/A E OUTROS
ADVOGADO : LUIZ CARLOS BETTIOL
AGRAVANTE : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS S/A E INTERNO
AGRAVADA : DECISÃO DE FL. 51
INTERNO

EMBARGAN- : CASAGRANDE PISOS CERÂMICOS S/A E TE
EMBARGADO : V. ACÓRDÃO DE FL. 91/5

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - APLI-CAÇÃO DO ART. 19 DA LEI Nº 11.033/2004: APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS COMO CONDIÇÃO PARA LEVAN-TAMENTO DO PRECATÓRIO - NORMA PROCESSUAL DE APLICAÇÃO IMEDIATA.

1. A clareza e amplitude do voto e da ementa do acórdão embargado demonstram que os embargos de declaração não atendem aos limites técnicos-processuais do art. 535 do CPC, denotando intuito infringente incompatível com a via, não podendo a parte alegar o que quiser, como quiser, da maneira que melhor lhe aprouver.

2. A ementa fala por si (embora em sentido contrário ao pretendido pelos ora embargantes): expõe fundamentos hábeis suficientes para alicerçar o entendimento que professa, no sentido de que legítima a exigência contida no art. 19 da Lei nº 11.033/2004.

3. A norma expressa é regra processual de imediata incidência a feitos pendentes, não se violando o direito adquirido, até porque aplicável no momento de recebimento do precatório, que, ao tempo da edição da norma ainda não havia ocorrido.

4. Também não há falar em malferimento do princípio da igualdade das partes, até porque o particular não pode ser tido como igual à Fazenda Pública, que possui privilégios próprios atribuídos inclusive pelo CPC, como o art. 188.
5. Embargos de declaração não providos.
6. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos embargos de declaração por unanimidade.
7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.031796-7/MG Distribuído no TRF em 22/08/2006
Processo na Origem: 200438030052703

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ARAGUARI CONSTRUÇÕES LIMITADA
ADVOGADO : ADIRSON DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTROS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA
AGRAVANTE NO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 33
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO - JUSTIÇA FEDERAL - A PENA DE DESERÇÃO EXIGE PRÉVIA INTIMAÇÃO DA RECORRENTE PARA REALIZAÇÃO DO PREPARO E DECURSO “IN ALBIS” DO QUINQUÍDIO PARA TANTO FIXADO (ART. 14, II, DA LEI Nº 9.289/96 C/C ART. 511, §2º, DO CPC) - JURISPRUDÊNCIA CONVERGENTE (TRF1 + STJ) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVOS INTERNOS NÃO PROVIDOS.

1 - Consoante a jurisprudência desta Corte e de ambas as Turmas de Direito Público do STJ, tem-se que, nas ações de competência da Justiça Federal, a eventual aplicação da pena de deserção exige [a] prévia intimação da recorrente para realização do preparo e [b] decurso “*in albis*” do quinquídio para tanto fixado (art. 14, II, da Lei Nº 9.289/96 c/c art. 511, §2º, do CPC), não podendo preponderar interpretação da legislação de regência que esmaça o acesso à prestação jurisdicional.

2 - Agravos internos não providos.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO aos agravos internos por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.033014-7/MG Distribuído no TRF em 30/08/2006
Processo na Origem: 188010019589

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : VINOLI EQUIPAMENTOS LTDA

AGRAVANTE NO : FAZENDA NACIONAL
AGRAVO INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 72/3
AGRAVO INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL - ARQUIVAMENTO PROVISÓRIO POR AUSÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS - ARTIGO 40 DA LEI Nº 6.830/80 - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- A possibilidade de o exequente requerer o arquivamento provisório da execução fiscal de que trata o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 (fundada apenas no reduzido valor exequendo), que induz suspensão da prescrição, não inibe o julgador de (não) localizados bens penhoráveis do devedor), invocando o art. 40 da Lei nº 6.830/80, aplicar a “suspensão provisória” da ação por 01 ano, seguida, se o caso, de arquivamento provisório e, quiçá, prescrição intercorrente.
2- A compatibilização entre os dois preceitos, ambos em vigor, mediante interpretação que reduza e amplia alhures, induz ao entendimento de que as medidas coexistem se presentes os requisitos legais que as animam, tomando-se em consideração que o art. 20 da Lei nº 10.522/2002 é um “minus” em relação ao art. 40 da Lei nº 6.830/80, daí o porquê de sua aplicação meramente subsidiária.
3- Agravado interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.034115-3/GO Distribuído no TRF em 06/09/2006
Processo na Origem: 200635000079755

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JOSÉ RODRIGUES
ADVOGADO : CASIL FRAZON NETO E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : JOSÉ RODRIGUES
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F.306/9
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO (ITR) - VASTA MATÉRIA FÁTICA CARENTE DE INSTRUÇÃO PROBATÓRIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1- Como os (assim nominados) “embargos de declaração” (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como “agravo interno”, recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).

2- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

3- Para fins de antecipação de tutela (para suspender ou afastar tributo) o julgador - ainda que ao primeiro olhar - visualiza panorama completo da lide (robustez ou não de eventual prova inequívoca que sustenta a alegação): há, pois, sim, vislumbre “de mérito” (mais do que da “mera probabilidade” da alegação [como se exige no processo cautelar]; reclama-se, pois, “evidência” do direito subjetivo que se invoca).

4- Gozar de isenção reclama pleno atendimento aos requisitos formais e matérias legais previstos. É exigência de estrita legalidade tributária. Não pode o contribuinte, ao sabor da mera conveniência (evocando prazo exíguo ou alto custo para o atendimento das exigências legais), alegar risco da demora (por ele mesmo causada).

5- Se a questão reclama complexa e inevitável instrução probatória (documental e quiçá, pericial) não há falar em prova inequívoca da verossimilhança das alegações, tanto menos quando não há fato concreto algum a elidir as presunções várias que militam em prol do processo administrativo.

6- Embargos de declaração recebidos como agravo interno: não provido.

7- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos declaratórios como agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.
7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.034338-3/DF Distribuído no TRF em 08/09/2006
Processo na Origem: 200634000101655

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INTER VIA TRANSPORTE E PARTICIPAÇÕES LTDA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : INTER VIA TRANSPORTE E PARTICIPAÇÕES LTDA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 88
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - SUSPENSÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO VIA PARCELAMENTO (ART. 151, VI, C/C ART. 152, AMBOS DO CTN): NECESSIDADE DE LEI ESPECÍFICA QUE O AMPARE E DELIMITE - PEDIDO DE PARCELAMENTO NÃO É DENÚNCIA ESPONTÂNEA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - O parcelamento de que trata o CTN (art. 151, VI), um dos eventos hábeis a suspender a exigibilidade do crédito tributário, passível, por isso, de interpretação restrita (art. 111, I, do CTN), é aquele decorrente de lei (art. 152 do CTN), pois os princípios tributários, maiormente o da legalidade estrita, exigem que o perfil econômico-financeiro do parcelamento (prazo, taxa e indexadores) advenham de lei específica. Quem opta por parcelar (favor fiscal) o faz por força e na forma da lei.

3- “*A simples confissão da dívida, acompanhada do seu pedido de parcelamento, não configura denúncia espontânea*” (Súmula 208/TFR).

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.034392-8/DF Distribuído no TRF em 11/09/2006
Processo na Origem: 200434000424399

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ADHERBAL MOREIRA OLIVEIRA E OUTROS
ADVOGADO : JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : ADHERBAL MOREIRA OLIVEIRA E OUTROS
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 173
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - GRATUIDADE DE JUSTIÇA - DECLARAÇÃO DE POBREZA - PRESUNÇÃO RELATIVA - EXISTÊNCIA DE FATOS CONTRÁRIOS À PRETENSÃO DO BENEFICIÁRIO - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- O exame do pedido de gratuidade de justiça (Lei nº 1.060/50) demanda critérios díspares, conforme o requerente seja [a] “pessoa física” ou “pessoa jurídica sem fins lucrativos” ou, noutro sentido, [b] “pessoa jurídica com fins lucrativos”. Para o primeiro grupo, a mera declaração de miserabilidade jurídica pode (se não há contraprova em sentido contrário a elidir a presunção) assegurar o gozo do benefício. Se a benesse, todavia, é invocada por pessoa jurídica com fins lucrativos, à ela cabe provar concretamente a impossibilidade de assumir a natural onerosidade do processo.

2- A presunção de miserabilidade jurídica que deriva da declaração prevista no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.060/50 não é absoluta, podendo, conforme o caso, ser elidida (prova negativa) ou necessitando ser provada (prova positiva).

3- Extrai-se dos autos fatos que depõem contra a pretensão dos agravantes à assistência judiciária gratuita. Os comprovantes de rendimentos apresentados demonstram a capacidade financeira de suportar as custas processuais, não existindo nos autos prova outra que negue essa condição. Não há, pois, como reconhecer, à espécie, o estado de pobreza dos agravantes à gratuidade de justiça.

4- Não sendo os agravantes beneficiários da assistência judiciária, por não preencherem os requisitos para sua concessão, óbvio que arquem com as custas complementares, ônus da sucumbência.

5- Agravo interno não provido.

6- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator



AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.034398-0/DF Distribuído no TRF em 12/09/2006
Processo na Origem: 200634000230624

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : TRANSPORTADORA SILVINHO BIBA TURISMO LTDA E OUTRO
ADVOGADO : ERICO MARTINS DA SILVA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : TRANSPORTADORA SILVINHO BIBA
AG INTERNO : TURISMO LTDA E OUTRO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F.89
AG INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA (OU MEDIDA CAUTELAR) EM AO PARA LIBERAR VEÍCULO APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS A PENA DE PERDIMENTO (ART. 75 DA LEI Nº 10.833/03) - SEGUIMENTO NEGADO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1- A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva. Para a concessão de provimento cautelar, a teor do art. 273, § 7º, do CPC, necessário o atendimento aos pressupostos específicos, também inocorrentes na espécie.

2- É da letra do art. 75 da Lei nº 10.833/03: “(...) na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.” (grifei).

3- Agravo interno não provido.

4- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.034723-0/GO Distribuído no TRF em 11/09/2006
Processo na Origem: 199935000066220

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOLOTEC ENGENHARIA LTDA
ADVOGADO : CAIRON RIBEIRO DOS SANTOS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : SOLOTEC ENGENHARIA LTDA
AG. INTERNO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 639
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - PENHORA DE BENS ATINENTES À ATIVIDADE DA EXECUTADA: RECUSA INFUNDADA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO DA FAZENDA NACIONAL NÃO PROVIDO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA EMPRESA RECEBIDOS COMO AGRAVO INTERNO: NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao Relator, quando o recurso está em sintonia com a jurisprudência dos Tribunais Superiores, dar-lhe provimento de plano (art. 557, §1º-A, do CPC), independentemente da oitiva da parte contrária, sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa, e/ou violação de normas legais, porque atende à agilidade da prestação jurisdicional, da mesma forma quando se nega seguimento quando em desacordo com a jurisprudência dos Tribunais Superiores e até do próprio Tribunal.

2 - Tenho como premissa, porque vetor jurisprudencial, que a nomeação de bens à penhora é direito preferencial do devedor, a qual não pode ser recusada pelo credor sem justa causa. A “probabilidade” de que o bem ofertado tenha baixa liquidez no mercado, atravancando ou postergando a venda judicial, além de contestável, porque originada de juízo subjetivo, não tem o condão de desqualificar a oferta, porque a compatibilização entre a satisfação do credor e a menor onerosidade do devedor exige fundamento mais robusto para denegarem-se substituições da espécie.

3 - O STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em favor “debitoris” (REsp nº 480.351/SP.

4 - A recusa da exequente, fundada na (só) suposta (não provada) dificuldade de alienação não merece acolhida, por retratar mero comodismo. A harmonização entre a ordem de penhora e o princípio da menor onerosidade importa em aceitação dos bens (relativos à atividade da devedora).

5 - “Embargos de declaração” (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) com nítido intuito infringente são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como “agravo interno”, recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC.

6 - Lida de forma apropriada a decisão embargada/agravada (item 05), vê-se que a aceitação dos bens nomeados à penhora induz - ato contínuo - afastamento da indisponibilidade prevista no art. 185-A do CTN (cuja incidência se reserva - como já dito - a hipóteses outras). No mais, a sociedade executada não possui legitimidade para, em nome próprio, defender suposto direito de terceiro, ainda que sócio seu, pois não se confundem as personalidades de ambos, cabendo a ele (samente) ventilar ausente sua responsabilidade tributária.

7 - Agravo interno da Fazenda Nacional não provido.

8 - Embargos de declaração da empresa recebidos como agravo interno: não provido.

9 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração da empresa como agravo interno e NEGAR PROVIMENTO a ambos os agravos internos por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.035199-0/DF Distribuído no TRF em 13/09/2006
Processo na Origem: 2005340000247093

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN LTDA E OUTRO
ADVOGADO : CRISTIANE PRADO MOISÉS E OUTROS
AGRAVADO : CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRÁS
ADVOGADO : CLEBER MARQUES REIS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ROGÉRIO SANTOS MUNIZ

AGRAVANTE : SOCIEDADE EDUCACIONAL CIMAN
(AG. INTERNO) : LTDA E OUTRO
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 339/40
(AG. INTERNO)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA COMPENSAÇÃO CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS E PREVIDENCIÁRIOS COM TÍTULOS SEM COTAÇÃO EM BOLSA (OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS): VEDAÇÃO (SÚMULA Nº 212/STJ E JURISPRUDÊNCIA) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à intenção de oferecer à parte a antecipação do resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará. A univocidade da prova, portanto, visa a afastar o risco de possível contradição entre a antecipação de tutela e a futura sentença de mérito: à medida em se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2 - Para que o contribuinte chegue às vias de fato no que tange à compensação, a opção legislativa e jurisprudencial é exigir-lhe sentença transitada em julgado (SÚMULA nº 212 do STJ e art. 170-A do CTN). Tanto mais quando a pretendida compensação vem fundada em título sem cotação em bolsa de valores e de duvidosa higidez (obrigações da Eletrobrás).

3 - Em tema tributário, território da legalidade estrita, ato judicial algum se pratica em cognição sumária que exima o contribuinte de recolher dado tributo, salvo situações excepcionais (de patente inconstitucionalidade), a teor mesmo da “presunção” de constitucionalidade das leis e de legalidade dos atos administrativos.

4 - Agravo interno não provido.

5 - Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.035202-2/MG Distribuído no TRF em 13/09/2006
Processo na Origem: 481050501198

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : TROPICAL ADMINISTRADORA E CORRETORA DE SEGUROS LTDA
ADVOGADO : GUSTAVO MONTEIRO AMARAL
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : TROPICAL ADMINISTRADORA E COR-
AG. INTERNO : RETORA DE SEGUROS LTDA
AGRAVADA NO : DECISAO DE F. 163
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE EM EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS DO TIPO AUTO-LANÇÁVEIS - DECADÊNCIA DO LANÇAMENTO INOCORRENTE - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - Consoante entende o STJ (REsp nº 597.126/SC), sendo os tributos do tipo auto-lançáveis, a declaração (DCTF), seguida da inadimplência, enseja imediata constituição (provisória) do crédito tributário. Doravante, tem o Fisco o prazo de 05 anos para revê-lo ou homologá-lo (art. 173, I, do CTN), a contar do 1º dia útil do exercício seguinte àquele em que possível o lançamento. Findo esse prazo, sem que o Fisco tome qualquer medida de revisão ou homologação, ele estará definitivamente constituído, iniciando-se, então, o prazo prescricional de 05 anos para sua cobrança judicial (art. 174 do CTN).

2 - No caso, tratando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação do ano-base 1996, o prazo decadencial se iniciou no primeiro dia útil do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado (art. 273, I, do CTN), ou seja, 1º/01/1998: tendo sido a agravante autuada em 22/03/2002, não há falar em decadência.

3 - Agravo interno não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.036050-6/DF Distribuído no TRF em 20/09/2006
Processo na Origem: 200634000047130

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : HEBRAICA SOCIEDADE CULTURAL ESPORTIVA E RECREATIVA
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : HEBRAICA SOCIEDADE CULTURAL ES-
AG. INTERNO : PORTIVA E RECREATIVA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 74
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO POR INOBSERVÂNCIA DAS EXIGÊNCIAS DO PROGRAMA (LEI Nº 9.964/2000) - MANUTENÇÃO NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

2- O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a “perda” do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).

3- Não é possível manter-se no REFIS via liminar (em medida cautelar ou em mandado de segurança), antecipação de tutela ou meio outro processual qualquer congênere.

4- Agravo interno não provido.

5- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.036736-5/MG Distribuído no TRF em 26/09/2006
Processo na Origem: 568060011414

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : GILBERTO MORTIMER - ESPÓLIO E OUTRO
ADVOGADO : MARCOS DE ABREU E SILVA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : GILBERTO MORTIMER - ESPÓLIO E OU-
AGRAVO INTER- TRO
NO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 97
AGRAVO INTER-
NO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DESERTO: PAGAMENTO EFE-
TUADO NO TJ/MG NÃO APROVEITA AO TRF - SEGUIMENTO
NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1- É de exclusiva responsabilidade da parte protocolizar seus recursos em tempo hábil, em conformidade com as leis de regências e no foro próprio.
- 2- Preparo realizado junto a outro Tribunal é a mesma coisa que ausência de preparo.
- 3- Agravo interno não provido.
- 4- Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.037141-0/DF Distri-
buído no TRF em 28/09/2006
Processo na Origem: 200634000259163

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SALVADOR PRAIA HOTEL
ADVOGADO : CLÁUDIA SIMONE PRAÇA PAULA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO SALVADOR PRAIA HOTEL
AG. INTERNO
AGRAVADA NO DECISÃO DE F. 45
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - REFIS - EXCLUSÃO
POR INADIMPLÊNCIA (LEI Nº 9.964/2000) - MANUTENÇÃO
NO PROGRAMA VIA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA: IMPOSSI-
BILIDADE (AUSENTES REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC) -
SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
- 2- O REFIS é tipo de moratória, que implica confissão irrevogável e irretirável dos débitos consolidados, sujeito às condições pré-estabelecidas e conhecidas, incluídos os casos de exclusão, que não são pena nem sanção, senão exclusivamente a "perda" do benefício/favor fiscal pelo descumprimento da condição específica prevista (art. 5º), não havendo qualquer mácula no procedimento (violação do contraditório, ampla defesa, publicidade e falta de motivação).
- 3- Não é possível manter-se no REFIS via liminar (em medida cautelar ou em mandado de segurança), antecipação de tutela ou meio outro processual qualquer congênere.
- 4- Agravo interno não provido.
- 5- Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.037411-7/MG Distri-
buído no TRF em 02/10/2006
Processo na Origem: 200538000454650

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EM-
PREENDIMENTOS INDUSTRIAIS CO-
MERCIAIS E MINERAÇÃO
ADVOGADO : FRANCISCO AUGUSTO DE CARVALHO
E OUTRO
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : SOEICOM S/A - SOCIEDADE DE EM-
AG. INTERNO PREENDIMENTOS INDUSTRIAIS CO-
MERCIAIS E MINERAÇÃO
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 445
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊN-
CIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPE-
SIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de “pedido de reconsideração”, ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.
2. Agravo interno não provido.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.037473-0/PI Distribuí-
do no TRF em 03/10/2006
Processo na Origem: 200540000071072

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOCIMOL - INDÚSTRIA DE COLCHÕES
E MÓVEIS LTDA
ADVOGADO : JORGE HENRIQUE FURTADO BALUZ E
OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE NO : SOCIMOL - INDÚSTRIA DE COLCHÕES
AG. INTERNO E MÓVEIS LTDA
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 33
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO COM
NATUREZA DE PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO: OCORRÊN-
CIA DE PRECLUSÃO - SEGUIMENTO NEGADO: INTEMPE-
SIVIDADE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Agravável é a decisão indeferitória de pedido, não aquela que a mantenha em sede de “pedido de reconsideração”, ou equivalente, que, como de reiterada jurisprudência, não suspende nem interrompe prazo recursal: preclusão consumativa.
2. Agravo interno não provido.
3. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.038165-0/AM Distri-
buído no TRF em 06/10/2006
Processo na Origem: 200532000025976

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NIL-
TON LINS
ADVOGADO : CID DA VEIGA SOARES JÚNIOR
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : CENTRO DE ENSINO SUPERIOR NIL-
AG. INTERNO TON LINS
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 145
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL -
NOMEAÇÃO À PENHORA DE IMÓVEL SEM PROVA PLENA
DE PROPRIEDADE (INDIVIDUALIZAÇÃO) E COM VÍCIOS
FORMAIS NA OFERTA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO
INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - Presume-se legítima a recusa do credor-exequente à nomeação à penhora de bem imóvel se: [a] não há prova da relação jurídica existente entre a pessoa física ofertante; o sócio falecido; e a executada; [b] a ofertante se qualifica como “simples pessoa física” e não como “inventariante”; [c] a extinção do condomínio (judicialmente autorizada) ainda não foi levada a termo, permanecendo, pois, o estado de indivisão; [d] não consta nos autos autorização do co-proprietário do imóvel tampouco autorização judicial para oferta de bem do espólio à penhora (autorizou-se apenas a extinção do ventilado condomínio); e [e] o bem, por sua localização (fora de Manaus, em área de floresta densa, fazendo limite com terras devolutas) não parece despertar interesse de futuros licitantes.
- 2 - A patente saúde financeiro-econômica da executada induz conclusão no sentido da existência de bens próprios outros hábeis.
- 3 - Agravo interno não provido.
- 4 - Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.038816-3/GO Distri-
buído no TRF em 11/10/2006
Processo na Origem: 200635040066401

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : S M B FERNANDES ME
ADVOGADO : LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVA-
RES E OUTRO

AGRAVANTE : S M B FERNANDES ME
(AG. INTERNO)
AGRAVADA : R. DECISÃO DE F. 58/9
(AG. INTERNO)

E M E N T A

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - AÇÃO ANULATÓRIA
COM PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA SUSPEN-
DER A EXIGIBILIDADE DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO JÁ OB-
JETO DE EXECUÇÕES FISCAIS HÁ MUITO AJUIZADAS: IM-
POSSIBILIDADE -- AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273
DO CPC -- AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE -
AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

- 1 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.
- 2 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.
- 3 - Ação anulatória sem prévio depósito integral do débito executado não tem qualquer impacto sobre o processamento da Execução Fiscal (AgRg no REsp nº 841.163/SP), tanto menos quanto proposta com o nítido objeto de escapar do rito próprio da defesa em EF já ajuizada (e da necessidade de afetar patrimônio).
- 4 - Mero exercício de retórica afirmar que os efeitos próprios e naturais do parcelamento tributário sobre os prazos prescricionais ou decadenciais reclamam confissão expressa à parte do débito consolidado.
- 5 - Agravo interno não provido.
- 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

A C Ó R D Ã O

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.040375-9/RR Distri-
buído no TRF em 20/10/2006
Processo na Origem: 200542000022036

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ALYSSON MOTA FERREIRA
ADVOGADO : ERIK FRANKLIN BEZERRA E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE NO : ALYSSON MOTA FERREIRA
AG INTERNO
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 54/55
AG INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - IRPF (OMISSÃO DE RECEI-
TAS) - "ESCÂNDALO DOS GAFANHOTOS" (RORAIMA) - CADIN:
CONSTITUCIONALIDADE (STF) - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PA-
RA OBSTAR INCLUSÃO: IMPOSSIBILIDADE, NO CASO (ART. 151
DO CTN C/C ART. 7º DA LEI Nº 10.522/2002) - AUSENTE VEROS-
SIMILHANÇA (ART. 273 DO CPC) - SEGUIMENTO NEGADO - EM-
BARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO INTER-
NO: NÃO PROVIDO.

- 1 - Como os (assim nominados) “embargos de declaração” (da decisão monocrática que negou seguimento a agravo [art. 557 do CPC]) têm nítido intuito infringente, são recebidos (em atenção aos princípios da celeridade e economia processual; da instrumentalidade das formas; e da fungibilidade) como “agravo interno”, recurso próprio na forma do §1º do art. 557 do CPC (evitando-se o manejo residual de instrumentos recursais outros que não os estritamente cabíveis, que induz prejuízo à prestação jurisdicional).



2 - Não bastasse a constitucionalidade do CADIN, como declarada pelo STF (ADINs nº 1.178-2/DF e nº 1.454-4/DF), e o fato de o crédito tributário não estar suspenso (art. 151 do CTN), sem oferta, portanto, de garantia idônea (art. 7º da Lei nº 10.522/2002), o que já enfraquece qualquer resquício de verossimilhança (art. 273 do CPC), a tanto não se prestando o mero ajuizamento de demanda para discutir o débito, a isquemia das alegações mais avulta ao considerar-se que o atual conjunto probatório atesta a percepção da verba pelo ora agravante, que, salvo mero exercício de retórica, nada agrega (de concreto) em seu favor quanto ao suposto repasse em prol dos possíveis outorgantes beneficiários. O pêndulo da verossimilhança oscila a favor da negatização no CADIN.

3 - Embargos de declaração recebidos como agravo interno, não provido.

4 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos declaratórios como agravo interno e NEGAR-LHE PROVIMENTO por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO REGIMENTAL NA MC Nº 2006.01.00.040877-5/BA Distribuído no TRF em 26/10/2006
Processo na Origem: 200133000050149

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
REQUERENTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DE FEIRA DE SANTANA
ADVOGADO : JOSE EDUARDO DORNELAS SOUZA E OUTRO(A)
REQUERIDO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

AGRAVANTE : ASSOCIACAO COMERCIAL DE FEIRA DE SANTANA
AGRAVADA : DECISAO DE F. 192

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - MEDIDA CAUTELAR PARA EXECUÇÃO PROVISÓRIA PELO TRF1 DE CAUSA ESTRANHA À SUA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA: INICIAL INDEFERIDA MONOCRATICAMENTE (TAMBÉM POR OUTRAS RAZÕES) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (ALEGANDO CONTRADIÇÃO INEXISTENTE) RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL: NÃO PROVIDO.

1 - Patente o nítido intuito infringente dos embargos de declaração opostos de decisão monocrática do relator (que indeferiu a inicial da medida cautelar), os (só formalmente) aclaratórios são recebidos - à luz da instrumentalidade das formas - como agravo regimental, recurso próprio (art. 293 do RI/TRF1), evitando-se criação de vias recursais outras (a bem da celeridade processual).

2 - Contradição (não o bastante), reclama, no mínimo, possível entretchoque interno no próprio julgado (entre o “fundamento” e “dispositivo”); tal jamais haverá - sequer em tese - entre “acórdão” e “preceito de lei”: alega-se, em verdade, violação a artigo de lei (por via inadequada).

3 - Indefere-se a inicial da medida cautelar que não se presta, como - em tese - deveria, à salvaguarda da inteireza tampouco do resultado útil do processo principal, tanto menos quando, além de não provada cabalmente a inexigibilidade do tributário, destila pedido que, além de afrontoso ao art. 170-A do CTN, extravasa a competência (funcional-absoluta) desta Corte, a quem não cabe executar provisoriamente causa que não seja de sua competência originária, o que afasta a aplicação do parágrafo único do art. 800 do CPC, diante da impropriedade manifesta do manejo da (só formalmente) medida cautelar, impedindo-se assim que, por transversa via, haja supressão de instância.

4 - A (nominada) “cautelar”, por tudo, nada tem de incidental. É - clareie-se a questão - puro e simples “pedido de execução provisória (travestido de cautelar autônoma)”, ajuizado, não o bastante, em juízo incompetente.

5 - Embargos de declaração recebidos como agravo regimental: não provido.

6 - Peças liberadas pelo Relator, em 05/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma RECEBER os embargos de declaração como agravo regimental e NEGAR-LHE provimento por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 05/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.041133-8/BA Distribuído no TRF em 30/10/2006
Processo na Origem: 200633000160074

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO CONDE
PROCURADOR : AURELÍSIO MOREIRA DE OLIVEIRA JÚNIOR E OUTRO
AGRAVADO : UNIÃO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVANTE NO : MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO AG. INTERNO CONDE
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 67/8
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO ORDINÁRIA PARA SUSPENDER A REDUÇÃO DO REPASSE DA UNIÃO (PORTARIA MF/N. 400/2004, DE 24/12/2004) AO FUNDEF - VALOR MÍNIMO ANUAL POR ALUNO - PORTARIA MINISTERIAL NÃO PODE SER SUSPensa LIMINARMENTE POR JUIZ DE 1º GRAU - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AUSÊNCIA DE VEROSSIMILHANÇA - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - É dado ao relator negar seguimento ao recurso "manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em conformidade com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do STF ou de Tribunal Superior" (art. 557, caput, do CPC), sem que isso signifique afronta ao princípio do contraditório (ou à ampla defesa), porque atende à agilidade da prestação jurisdicional. Quando o relator assim age não "usurpa" competência do colegiado, mas atua dentro do permissivo legal.

2 - Estando sob apreciação ato expedido por Ministro de Estado, a antecipação de tutela está vedada (art. 1º da Lei n. 9494/97 c/c §1º do art. 1º da Lei n. 8.437/92): ainda que ela fosse possível, em princípio, não caberia, em juízo perfunctório e em superficial exame, sem - por ora - qualquer contraprova séria, robusta e consistente, afastar a presunção de legalidade, veracidade, legitimidade e executoriedade dos atos administrativos em geral.

3 - Repugna ao STF liminar reconhecendo a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo.

4 - A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.

5 - Alegações genéricas (eloqüentes que sejam; não comprovadoras da alegada ilegalidade, todavia) não induzem - sós por si - “verossimilhança”, ainda mais quando a questão tem forte lastro fático previamente atestado por órgão idôneo (MEC) e em elementos numéricos colhidos de receitas oficiais emanados até do próprio autor.

6 - Eventual divergência de posicionamento, inerente à atividade jurisdicional e decorrente da independência assegurada aos magistrados pelo Estado Democrático de Direito, consubstancia ausência de prova inequívoca (art. 273 do CPC).

7 - Agravo interno não provido.

8 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2006.01.00.041178-7/DF Distribuído no TRF em 27/10/2006
Processo na Origem: 200534000339969

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : ORTHOS CLÍNICA DO APARELHO LOCOMOTOR LTDA
ADVOGADO : MURILO VOUZELLA DE ANDRADE E OUTRO

AGRAVANTE NO : ORTHOS CLÍNICA DO APARELHO LO- AG. INTERNO COMOTOR LTDA
AGRAVADA NO : DECISÃO DE F. 90
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA - VEROSSIMILHANÇA: AUSENTE - CSLL (8%) E IRPJ (12%) - PRESTADOR DE SERVIÇOS HOSPITALARES (ART. 15, §1º, III, “A”, DA LEI Nº 9.249/95) - CLASSIFICAÇÃO: ART. 27 DA IN/SRF Nº 480/2004 ALTERADO PELA IN/SRF Nº 539/2005 - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1 - À conceituação de “serviços hospitalares”, regulada pela IN/SRF nº 480/2004, são vedadas interpretações elásticas que tencionem equiparar aludido conceito com serviços outros quaisquer (como no caso: serviços de “ortopedia, traumatologia, fisioterapia e fonoaudiologia”, ao que parece), tanto menos em antecipação de tutela, pois “prova inequívoca” não demanda “interpretação” (que a possa evidenciar).

2 - Agravo interno não provido.

3 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/12/2006, para publicação do acórdão.

ACORDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF-1ª Região, 04/12/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO INTERNO NA AC Nº 2006.01.99.005341-7/MG Distribuído no TRF em 15/02/2006
Processo na Origem: 625000123699

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : LUCIANA CASTRO CERQUEIRA
APELADO : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE E OUTROS(AS)
ADVOGADO : ALEXANDRE LOPES LACERDA E OUTROS(AS)

AGRAVANTE NO : COMPANHIA INDUSTRIAL FLUMINENSE E OUTROS
AGRAVADA NO : R. DECISÃO DE F. 272/3
AG. INTERNO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PORQUE QUITADO O PARCELAMENTO (REFIS) - PROVA PRODUZIDA DE OFÍCIO PELO RELATOR (EXTRATO DA CONTA REFIS) COMPROVANDO QUE O DÉBITO AINDA NÃO FOI QUITADO - ART. 130 DO CPC - INFORMAÇÃO NÃO PROTEGIDA POR SIGILO FISCAL.

1. Quando necessária para formar a convicção do julgador, é passível a produção de prova de ofício pelo Juiz (art. 130 do CPC).

2. Não há falar em quebra do sigilo fiscal se o Extrato da Conta REFIS é documento público fornecido no “site” da Receita Federal apenas com o número do CGC e da conta REFIS da empresa sem que necessário qualquer tipo de senha ou informação particular da executada. De mesma sorte, tendo a prova produzida de ofício pelo Juízo presunção de legitimidade e certeza, não caberia a abertura de contraditório à executada, pois, de comum sabença, este procedimento é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade (STJ, REsp 685168/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 02.05.2005 p. 214).

3. Agravo interno não provido.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 20/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO ao agravo interno por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 20/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.01.99.012582-1/MG Distribuído no TRF em 05/04/2006
Processo na Origem: 79051994477

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : DANIELA BERTOLINI ROSA SILVA
APELADO : OVOBOM LTDA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - EXECUÇÃO FISCAL EXTINTA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS COM FATOS GERADORES POSTERIORES À EC 08/77 E ANTERIORES À CF/88: PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA - PRECEDENTES DO STJ - APELAÇÃO NÃO PROVIDA - REMESSA OFICIAL, TIDA POR INTERPOSTA, PROVIDA.

1. A prescrição pode, sim, ser declarada de ofício, nos termos do §4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80 (introduzido pela Lei n. 11.051, de 29/12/2004).

2. Tratando-se de contribuições previdenciárias com fatos geradores datados de 12/89 a 05/92, a prescrição das contribuições datadas de 12/89 a 06/91 é quinquenal (CF/88) e, de 07/91 a 05/92, com a entrada em vigor da Lei n. 8.212/91, a prescrição é decenal: “O prazo prescricional das contribuições previdenciárias sofreram oscilações ao longo do tempo: a) até a EC 08/77 - prazo quinquenal (CTN); b) após a EC 08/77 - prazo de trinta anos (Lei 3.807/60); c) após o advento da Constituição de 1988, tornando indiscutível a natureza tributária das referidas contribuições, o prazo prescricional retornou às regras do CTN (5 anos); d) após a Lei 8.212/91, prazo de dez anos.” (STJ, AgRg no REsp n. 703692/PE, Rel. Min. LUIZ FUX).

3. Apelação não provida. Remessa oficial, tida por interposta, provida.

4. Peças liberadas pelo Relator, em 21/11/2006, para publicação do acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à apelação e DAR PROVIMENTO à remessa oficial, tida por interposta, por unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 21/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

REMESSA EX OFFICIO EM MS Nº 2006.38.00.006801-5/MG Distribuído no TRF em 26/09/2006
Processo na Origem: 200638000068015

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
IMPETRANTE : ANDERSON FERREIRA
ADVOGADO : CAROLINE MAXIMO SNT'ANA
IMPETRADO : CONSELHO REGIONAL DE CORRETO-
RES DE IMOVEIS DE MINAS GERAIS -
CRECI / 4A REGIAO
PROCURADOR : PEDRO JOSE VILACA E OUTROS(AS)
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA - MG

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - MANDADO DE
SEGURANÇA -- EXAME DE SUFICIÊNCIA (OU PROFICIÊN-
CIA) PARA REGISTRO DE TÉCNICO EM TRANSAÇÕES IMO-
BILIÁRIAS (RESOLUÇÃO COFECI Nº 800/2002): ILEGALIDA-
DE.

1. Se o exame de suficiência para registro nos Conselhos Regionais
de Corretores de Imóveis não está previsto em nenhum dos dis-
positivos da Lei nº 6.530/78, que regulamenta a profissão, sua exi-
gência nos termos da Resolução COFECI/Nº 800/2002 exorbita da
atividade regulamentadora porque ninguém é obrigado a fazer ou
deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei no sentido
formal (CF/88, art. 5º, II).

2. Remessa oficial não provida.

3. Peças liberadas pelo Relator, em 28/11/2006, para publicação do
acórdão.

ACÓRDÃO

Decide a 7ª Turma NEGAR PROVIMENTO à remessa oficial por
unanimidade.

7ª Turma do TRF - 1ª Região, 28/11/2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2006.38.09.000240-1/MG
Processo na Origem: 200638090002401

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : MIGUEL PAULINO FILHO
ADVOGADO : JOSE ALVES LIMA
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : GALDINO JOSE DIAS FILHO

EMENTA
PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PRE-
VIDENCIÁRIA SOBRE 13º SALÁRIO. INCIDÊNCIA. LEI
8.620/93. DECADÊNCIA.

1. De acordo com a nova orientação do STJ (EREsp n. 435.835/SC e
EREsp n. 503.271/SP), em se tratando de tributos sujeitos a lan-
çamento por homologação, o prazo quinquenal para pleitear a re-
petição de indébito, seja por via de devolução em espécie ou por meio
de compensação, deve ser contado da homologação, a qual, quando
tácita, só ocorre após o transcurso de 5 (cinco) anos, a contar da
ocorrência do fato gerador (art. 150, § 4º, do CTN), sendo ônus do
Fisco demonstrar a data da eventual homologação expressa. Sentença
mantida no ponto.

2. A gratificação natalina, por ter natureza salarial, sujeita-se à con-
tribuição social incidente sobre a folha de salários, na medida em que
os ganhos habituais do empregado serão incorporados ao salário, para
efeito de contribuição previdenciária, não havendo que se falar em
inconstitucionalidade da disposição que a ampara, nos termos do art.
7º da Lei 8.620/93.

3. O Supremo Tribunal Federal pacificou o entendimento a respeito
do assunto, ao editar a Súmula nº 688, segundo a qual: “é legítima a
incidência da contribuição previdenciária sobre o 13º salário”.

4. Legítima, também, a cobrança em separado da contribuição social
sobre o décimo terceiro salário. Precedentes do STJ.

5. Apelação não provida.

ACÓRDÃO

Decide a Turma, por unanimidade, negar provimento à apelação.

7ª Turma do TRF 1ª Região - 03/10/2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO E PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DESPACHOS/DECISÕES

Despacho n. /2006-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1998.38.02.002416-5/MG Distribuído no
TRF em 19/11/2002
Processo na Origem: 199838020024165

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : CODIUB - COMPANHIA DE DESENVOLVI-
MENTO DE INFORMATICA DE UBERABA
ADVOGADO : JOAO BATISTA DE OLIVEIRA FILHO E OU-
TROS(AS)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS

DESPACHO

1. F.148: Defiro.
2. Prazo: 5 dias.
3. Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1999.32.00.006525-1/AM Distribuído no
TRF em 19/12/2002
Processo na Origem: 199932000065251

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : SAMSUNG ELETRONICA DA AMAZO-
NIA LTDA
ADVOGADO : GISELE BLANE AMARAL BATISTA E
OUTROS(AS)

DECISÃO

DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO.

1- Trata-se de apelação de sentença que suspendeu a exigibilidade do
crédito tributário referente ao PIS e a COFINS na forma estabelecida
pela Lei nº 9.718/99.

2- Por petição protocolizada em 15 SET 2006 (f. 121), a autora
desiste da ação, por adesão ao parcelamento instituído pela MP
303/2006.

//

3- HOMOLOGO a desistência da ação (CPC, art. 269, V), pre-
judicada a apelação.

4- Custas pela autora, que pagará verba honorária fixada em 10%
sobre o valor da causa.

5- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem.

Brasília, 11 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº /2006-T7

APELAÇÃO EM MS Nº 1999.34.00.019917-9/DF Distribuído no
TRF em 04/10/2001

Processo na Origem: 199934000199179

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : MITSU OSK LINES LTDA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : FERNANDO FRANCISCO DA SILVA JU-
NIOR
APELADO : AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA
SANITARIA - ANVISA
PROCURADOR : JOSE CARLOS DA SILVA

DESPACHO

F. 2.406: A conta judicial é assunto do juízo a que vinculada.

Publique-se.

Brasília, 05 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº
1999.38.01.003089-9/MG

Processo na Origem: 199938010030899

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : PASTIFICIO MANA LTDA E OU-
TROS(AS)
ADVOGADO : RODRIGO AUGUSTO MONACO ALCAN-
TARA E OUTROS(AS)
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : OS MESMOS
REMETENTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DA SUB-
SECAO JUDICIARIA DE JUIZ DE FORA -
MG

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de
efeito modificativo ao julgado, intímem-se as embargadas para que se
manifestem, em 10 (dez) dias, a respeito do recurso.

Publique-se, Intímem-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº - 2006/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.034987-3/DF Distri-
buído no TRF em 29/10/2003

Processo na Origem: 200234000356652

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA -
CFM
PROCURADOR : FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO
RODRIGUES DE SOUZA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : PROCOPIO DE NORONHA FIGUEIREDO
ADVOGADO : J J SAFE CARNEIRO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE, RECONSIDERANDO AN-
TERIOR, RECEBEU A AMS DA SENTENÇA DENEGATÓRIA DA
SEGURANÇA NO DUPLO EFEITO - AGRAVO PROVIDO.

1 - Por agravo protocolizado em 29 OUT 2003, recebido em Gabinete
em 30 OUT 2003, o agravante (CFM) pede, com efeito suspensivo, a
reforma da decisão datada de 28 AGO 2003 (f. 69), do MM. Juiz
Federal Substituto RODRIGO NAVARRO DE OLIVEIRA, da 2ª Va-
ra/DF, que, nos autos do MS nº 2003.34.00.025057-0/DF, impetrado
por Procópio de Noronha Figueiredo contra o Presidente do CFM, em
06 NOV 2002, objetivando anular o(s) processo(s) ético-adminis-
trativo(s) que cassou(aram) o seu registro de médico, reconsiderando
decisão anterior (datada de 01 AGO 2003 (f. 68), que recebera a
apelação do impetrante no só efeito devolutivo), atribuiu (ante a
notícia da concessão da liminar na MC nº 2003.34.00.035665-2/DF)
efeito suspensivo à apelação.

2 - Alega-se a primazia da Lei nº 1.533/51 sobre o art. 520 do CPC
(e que a MC aludida era incabível no caso, já à luz da jurisprudência
do STJ).

3 - Instalada controvérsia acerca da competência para examinar o
tema, decidiu-se (f. 93), por acórdão datado de 18 MAI 2006, com-
petente a 4ª Seção. Autos recebidos em gabinete em 21 AGO
2006.

//

4 - O julgador “a quo” não poderia, já tendo decidido por admitir a
apelação no só efeito devolutivo (f. 68: 01 AGO 2003), adiante (f. 69:
28 AGO 2003), de ofício, alterar o despacho de admissibilidade (que
era agravável) para abarcar também o efeito suspensivo, pois já es-
gotara sua jurisdição (veja-se que “cumprir”, o que não foi o caso, a
liminar na ventilada MC implicaria suspender a eficácia da sentença;
não rever decisões, o que, grosso modo, ensinaria até a perda de
objeto da própria MC).

5 - Não o bastante (mero reforço de argumento), além de a sentença
denegatória da segurança não comportar, realmente, apelação no du-
plo efeito, é imprópria cautelar que tencione tal efeito atribuir ao
recurso (é tema para agravo):

“(…). [MC]. APELAÇÃO EM SEDE DE MANDAMUS. EFEITO DE-
VOLUTIVO. AGRAVO (...). CABIMENTO. (...).

2. O recurso adequado contra sentença proferida em writ é o de
apelação e contra a decisão que define os efeitos do recebimento da
apelação (...) é o agravo (...), não podendo ser substituído (...) [por]
cautelar autônoma.

3. É cediço (...) que "(...) apelação em [MS] contra sentença de-
negatória possui apenas efeito devolutivo, (...) tendo em vista a auto-
executoriedade da decisão proferida no writ. 'Só em casos excep-
cionais de flagrante ilegalidade ou abusividade, ou de dano irre-
parável (...), é possível sustarem-se os efeitos (...).

(STJ, T1, MC nº 9.299/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 14/02/2006)

6 - A legitimidade da liminar deferida na MC em tela será examinada
oportunamente naquele feito.

//

7 - Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A,
do CPC) para desconstituir o despacho que, em reconsideração, ad-
mitiu a apelação no duplo efeito.

8 - Junte-se cópia à MC nº 2003.01.00.025057-0/DF e à AMS nº
2002.34.00.035665-2/DF.

9 - Comunique-se.

10 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.039286-1/MG
Processo na Origem: 20144821

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO
EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS
PROCURADOR : ANDRE LUIZ MENEZES AZEVEDO SET-
TE
AGRAVADO : PAES E DOCES FIORELA LTDA
ADVOGADO : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA E OU-
TROS(AS)

DESPACHO

Em face da renúncia de mandato manifestada às fls. 190-191, intime-
se a agravada para que regularize sua representação processual, no
prazo de 10 (dez) dias, sob pena de correrem os prazos, doravante,
sem sua intimação.

Publique-se e intímem-se.

Brasília-DF, 28 de novembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2003.01.00.042452-5/BA
Processo na Origem: 200233000204958

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO
ALVES
RELATOR : JUIZ FEDERAL FRANCISCO RENATO
CODEVILA PINHEIRO FILHO (CONV.)
AGRAVANTE : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIO-
NAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GILSON CARVALHO DE JESUS



D E S P A C H O
Defiro o pedido de Fl. 22. Oficie-se ao Tribunal Regional Eleitoral do Estado da Bahia, solicitando que aquela Egrégia Corte informe o endereço atualizado do executado GILSON CARVALHO DE JESUS, devendo constar do teor do ofício expressa menção ao nome da genitora do executado.
Publique-se. Intime-se
Brasília, 14 de dezembro de 2006.
Juiz Federal FRANCISCO RENATO CODEVILA PINHEIRO FILHO

Relator Convocado

Despacho nº / 2006 - T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.01.99.024704-0/MG Distribuído no TRF em 13/08/2003
Processo na Origem: 79000132591

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS METALURGICAS MECANICAS E DE MATERIAL ELETRICO DE BELO HORIZONTE
ADVOGADO : SANDOVAL PEREIRA ASSEF E OUTRO(A)
APELADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : BRUNO NOMINATO DE OLIVEIRA

DESPACHO

1- Traslade-se para estes autos cópia da CDA (f. 05/07 - Execução Fiscal).
2- Junte-se aos autos da EF, em apenso, cópia da sentença de f. 85/6 destes Embargos.
3- Desapensem-se os autos da execução fiscal e devolvam-se à origem.
4- Publique-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.34.00.041380-3/DF
Processo na Origem: 200334000413803

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO : ANTONIO ANUNCIACAO E OUTROS(AS)
ADVOGADO : IVO EVANGELISTA DE AVILA E OUTROS(AS)

DESPACHO

Em face da certidão de fl. 228, intime-se o subscritor da petição de fls. 191/194 para que regularize sua representação processual, no prazo de 10 (dez) dias.
Publique-se e intime-se.
Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

APELAÇÃO CÍVEL Nº 2003.38.00.029571-9/MG
Processo na Origem: 200338000295719

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE : EDITORA ALTEROSA LTDA
ADVOGADO : DANIEL BARROS GUZZELLI E OUTRO(A)
APELADO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS
ADVOGADO : ROBERTO ARAUJO BRAGA E OUTROS(AS)
APELADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração opostos com pedido de atribuição de efeito modificativo do julgado, intinem-se a Fazenda, a Eletrobrás e a Autora para que se manifestem, sucessivamente, em 10 (dez) dias, a respeito dos recursos.
Publique-se, Intimem-se.
Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO INTERNO NO AG Nº 2004.01.00.009835-1/DF Distribuído no TRF em 17/03/2004
Processo na Origem: 200434000074472

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : VALIMEX COMERCIAL E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
ADVOGADO : WESLEY MACEDO DE SOUSA

AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVANTE : VALIMEX COMERCIAL E EXPORTADORA DE PRODUTOS MANUFATURADOS LTDA
AGRAVADA (AG. INTERNO) : R. DECISÃO F. 199

DECISÃO

MEDIDA CAUTELAR - SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA - PERDA DE OBJETO.
1- Por agravo protocolizado em 17 MAR 2004, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 10 MAR 2004 (f.188/9), do MM. Juiz Federal JAMIL ROSA DE JESUS, da 14ª Vara/DF, que nos autos da MC nº 2003.34.00.007447-2, lhe indeferiu a liminar.
2- Por decisão datada de 17 MAR 2004 (f. 199), neguei seguimento ao agravo. A agravada tomou agravo interno (f.236/68).

II

3- Consoante movimentação processual acostada aos autos (f.273/5), foi proferida sentença extinguindo o feito, o que torna este agravo sem objeto útil.

//

4- Pelo exposto, JULGO PREJUDICADO o agravo interno.
5- Comunique-se.
6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.
Brasília, 18 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº - 2006/T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2004.01.00.038786-3/BA Distribuído no TRF em 31/08/2004
Processo na Origem: 200433000155935

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROCURADOR : MARA SOARES DANTAS
AGRAVADO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
PROCURADOR : LUIS FELIPE CONDE
AGRAVADO : SUL AMERICA SEGURO SAUDE S/A
ADVOGADO : ANTONIO CARLOS DANTAS RIBEIRO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GEAP - FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADVOGADO : TANIA S DE SOUZA MESQUITA
AGRAVADO : POLIMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : MARCELO BISPO DE MELO E OUTRO(A)
AGRAVADO : BRADESCO SAUDE S/A
ADVOGADO : EVANDRO LUIS C B PERTENCE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : GOLDEM CROSS ASSISTENCIA INTERNACIONAL DE SAUDE LTDA
ADVOGADO : LUCIANA MUCCINI
AGRAVADO : PLAMOL PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA
ADVOGADO : DERNILTON LEITE NUNES E OUTRO(A)
AGRAVADO : AMED ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA
AGRAVADO : INTERSAUDE ASSISTENCIA MEDICA LTDA
ADVOGADO : ALFREDO JOSE ORNELLAS DA NOVA E OUTRO(A)
AGRAVADO : BAHIA SAUDE ADMINISTRADORA DE SERVICOS MEDICOS LTDA - MEDSTAR
AGRAVADO : IDEAL SAUDE PLANO DE ASSISTENCIA MEDICA E ODONTOLOGICA LTDA - ME
ADVOGADO : HILDEBRANDO AUGUSTUS DIAS
AGRAVADO : ITAPEMIRIM SAUDE LTDA
AGRAVADO : ATLANTA ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : SISMOL SISTEMA INTERMEDIARIO EM SERVICOS MEDICO ODONTOLOGICO LTDA
AGRAVADO : HELPMEDICA ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVADO : UNISAUDE ADMINISTRADORA DE PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : MILLENIO SAUDE LTDA
AGRAVADO : MARFIM DENT PLANOS ODONTOLOGICOS LTDA
AGRAVADO : BAHIAMED PLANO DE SAUDE E ASSISTENCIA MEDICA LTDA
AGRAVADO : CECM DOS FUNCIONARIOS DA ALCAN BRASIL ARATU LTDA - COOFAL
AGRAVADO : ITABUNA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO

AGRAVADO : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ILHEUS - SANTA CASA DE ILHEUS
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABERABA - SANTA CASA DE SAUDE
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ITABUNA - PLANSUL
AGRAVADO : ALBA - SERVICOS E PLANOS DE SAUDE LTDA
AGRAVADO : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA
AGRAVADO : DESENBAHIA - AGENCIA DE FOMENTO DO ESTADO DA BAHIA S/A
ADVOGADO : MARCELO JOSE MONTEIRO DA COSTA E OUTRO(A)
AGRAVADO : ASSOCIACAO DE PAIS E MESTRES DO CENTRO EDUCACIONAL IMACULADA CONCEICAO - PLANO DE SAUDE MARIA MAE DO
AGRAVADO : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DA BAHIA
AGRAVADO : SANTA CASA DE MISERICORDIA DE VITORIA DA CONQUISTA
AGRAVADO : LFASSES CONS SERV E ADM DE PLANOS DE SAUDE LTDA - TORAL SAUDE
AGRAVADO : ALFA SISTEMA FACILITE SAUDE LTDA
ADVOGADO : SAULO JOSE BORGES DUARTE E OUTRO(A)
AGRAVADO : ASSOCIACAO BENEFICENTE PARA SERVIDORES PUBLICOS - ABESP
AGRAVADO : SEMEV SERVICIO MEDICO DE VITORIA DA CONQUISTA S/C LTDA

DECISÃO

AGRAVO DO INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA (MPF) PARA [A] COMPELIR A ANS A REGULAMENTAR O REGISTRO DEFINITIVO DE OPERADORAS DE PLANOS DE SAÚDE E [B] OBRIGAR AS SEDIADAS NA BAHIA A SE REGISTRAREM NO CRM LOCAL [“CREMEB”] (LEI Nº 9.656/98) - REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC AUSENTES - SEGUIMENTO NEGADO.
1 - Por agravo protocolizado em 26 AGO 2004, distribuído originalmente à Des. Fed. SELENE MARIA DE ALMEIDA, recebido em Gabinete em 09 JUN 2006, o agravante (MPF) pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 02 AGO 2004 (f. 152/3), da MMª. Juíza Federal Substituta ARLI MACIEL DUARTE, da 1ª Vara/BA, que, nos autos da Ação Civil Pública nº. 2004.33.00.015593-5, que ajuizou em 06 JUL 2004 contra a Agência Nacional de Saúde Suplementar e 33 operadoras de planos de saúde, objetivando compelir [a] a ANS a promover a regulamentação dos registros definitivos das operadoras (Lei nº 10.185, de 12 FEV 2001) e [b] as demais demandadas a efetuar seus registros no CRM/BA (‘‘CREMEB’’), lhe indeferiu a antecipação de tutela porque ‘‘(...) não ficou configurado receio de dano irreparável ou de difícil reparação nem abuso do direito de defesa ou manifesto propósito protelatório dos réus’’.

2 - O agravante alega que as agravadas devem registrar-se no CRM/BA (‘‘CREMEB’’) porque assim exigido pelo art. 8º, I, da Lei 9.656, de 03 JUN 1998. Aduz que a ANS está sendo omissa em suas funções institucionais ao não regulamentar o registro definitivo das operadoras de plano de saúde, consoante o art. 1º da Lei n. 9.656/98.
3 - Por decisão datada de 16 DEZ 2004, a Relatora Originária indeferiu o efeito suspensivo ativo (f. 252).
4 - Há contraminutas de alguns (algumas) agravados (agravadas); os(as) demais, intimados(as), não a ofertaram:
[a] a ANS informa (f. 258/61) que já regulamentou a Lei n. 9.656/98 (Resolução Normativa nº 85, de 07 DEZ 2004 -f. 262/83);
[b] a GEAP - Fundação de Seguridade Social informa que já está inscrita no CRM-BA (f. 256); a BAHIAMED - Plano de Saúde e Assistência Médica Ltda informa (f. 313) já ter requerido à ANS o cancelamento do seu registro provisório, o que foi efetuado em 18 FEV 2004;
[c] a COELBA - Companhia de Eletricidade do Estado da Bahia pede (f. 333) devolução do prazo para oferecer contraminuta;
[d] a PLAMOL - Plano de Assistência Médica e Odontológica Ltda diz (f. 346/8) que não mais atua em ‘‘medicina de grupo’’, já tendo, inclusive, solicitado o cancelamento do seu registro provisório na ANS, devendo, pois, ser excluída do pólo passivo da demanda;
[e] a Bradesco Saúde (f. 355/364) ressalta que, como há perda de objeto em face da ANS (já editada a pretendida regulamentação), a circunstância de as demais rés serem operadoras de planos de saúde induz a competência da justiça estadual; no mais, defende a decisão agravada;
[f] a Golden Cross Assistência Internacional de Saúde (f. 395/407) alega, em síntese, que a questão não envolve interesse difuso, mas patrimonial e disponível dos CRMs, e que a via é imprópria (destinada a compelir o Estado a legislar); e
[g] a Sul América Seguro Saúde S/A (f. 412/426) pede o não-conhecimento do agravo por ausência de peça essencial (ausentes nomes dos seus advogados e procuração); ilegitimidade do MPF para pugnar por direitos disponíveis; impropriedade da via; e inexistência do registro no CRM, pois a atividade-fim das operadoras de plano de saúde não atina com profissão que a sujeite a registro;

5 - Instalada controvérsia acerca de qual a Seção competente para examinar a matéria (516), pois a relatora originária declinou da competência em prol da 4ª Seção, suscitei, em 13 JUL 2006 (f. 525), conflito negativo, julgado monocraticamente, em 31 AGO 2006 (f. 545/6), dando por competente a 4ª Seção. Autos recebidos em gabinete em 10 OUT 2006.

//

6 - “A antecipação de tutela (art. 273 do CPC) exige prova inequívoca que convença o julgador acerca da verossimilhança das alegações do autor, à qual se deve agregar, cumulativamente, o trinômio dos incisos I e II do aludido artigo - perigo de dano, abuso de defesa ou propósito protelatório, tudo no intento de antecipar o resultado que, muito provavelmente, a ulterior sentença veiculará: à medida em que se esmaece a evidência do direito, porque a prova perde sua essência de gerar conclusão irrefutável, avulta o risco da contradição, assim inviabilizando a tutela imediata cognitiva.” (TRF1, T7, AGTAG Nº 2006.01.00.029495-6/DF, minha relatoria, DJ 01/11/2006)

7 - Por diversas razões (algumas de natureza processual), não se mostra de bom alvitre antecipar-se a tutela: [a] Como a ação possui duplo objetivo e o primeiro deles (constranger a ANS a normatizar) já resta, ao que se vê, atendido (Resolução Normativa nº 85, de 07 DEZ 2004), [I] soa possível questionar a competência da Justiça Federal para processar o feito, já que o segundo pedido atina com possível obrigação de operadoras de plano de saúde se filiarem ao CRM/BA (“CREMEB”) (a Lei nº 9.656/98, realmente, tal conclusão pode induzir), matéria de competência da Justiça Estadual (salvo se constasse no pólo ativo, em ação legítima, autarquia federal [CRM/BA]); ademais, [III] a querela (segundo pedido) não atina com direitos indisponíveis ou difusos destiláveis em ação civil pública (a via, pois, também aparenta inadequação), já que aos conselhos profissionais compete - por direito próprio e via hábil - defender seus interesses institucionais (a jurisprudência é pródiga sob tal aspecto). O mero recente pedido do CRM/BA (“CREMEB”) de habilitação (não nesta Corte!) como assistente do autor em nada soluciona as apontadas máculas; e

[b] Não o bastante a magnitude da questão, no mínimo em face da quantidade de “rés/réus”, não era, como os fatos findaram demonstrando (em face - também - de repetidas vezes o MPF ter indicado endereços equivocados para citação ou intimação), prudente examinar-se a antecipação de tutela antes da juntada de todas as contestações, tanto que, consultando o andamento processual do processo principal, vê-se que, até hoje (DEZ 2006), não restaram devidamente intimados(as) ou citados(as) todos(as) os(as) réus(rés), havendo, ainda, divergência quanto às partes que lá (juízo primário) e cá (TRF1) litigam.

8 - A questão reclama, portanto, melhor estabilização subjetiva e objetiva do processo (quanto à via e à competência) da lide e exame intelectivo do julgador em cognição mais profunda (que em ação civil pública, por seu impacto e abrangência, mais se exige), não havendo, ademais, iminência de dano, tampouco irreparável (o problema é antigo, sem recentes nuances que o agravem).

//

9 - Pelo exposto, CONVERTO o agravo de instrumento em agravo retido (art. 527, II, do CPC), determinando sua remessa ao juízo “a quo” para que apensado ao feito principal, anotando-se no rosto dos autos.

10 - Publique-se. Intime-se. Oportunamente, remetam-se à 1ª Vara/BA.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº - - 2006/T7
APELAÇÃO CÍVEL Nº 2004.38.00.049317-2/MG Distribuído no TRF em 14/09/2006
Processo na Origem: 200438000493172

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
APELANTE	: ASSOCIACAO DO PESSOAL DA CAIXA ECONOMICA DE MINAS GERAIS - APCEF/MG
ADVOGADO	: GERALDO MARCOS LEITE DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
APELADO	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: FERNANDO MAURO DE SIQUEIRA BORGES

DESPACHO

1- F. 10.101 e f. 10.103: manifeste-se, querendo, o apelado (INSS).
2- Prazo: 05 (cinco) dias.
3- Publique-se. I. Oportunamente, voltem-me.
Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.060178-0/DF
Processo na Origem: 200434000405618

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: CARLETO GOMES SUISSO E OUTROS(AS)

ADVOGADO	: JOSE CARLOS DE ALMEIDA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Tratando-se de embargos de declaração com pedido de atribuição de efeito modificativo ao julgado, intime-se a União (Fazenda Nacional) para que se manifeste, em 10 (dez) dias, a respeito do recurso. Publique-se, Intimem-se.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2005.01.00.073699-0/MG
Processo na Origem: 200538030084213

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR	: MARIZA BELLORIO
AGRAVADO	: NEW CLIMA COMERCIO E SERVICOS LTDA
ADVOGADO	: ROMULO MACEDO DE SOUZA E OUTROS(AS)

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno deste Tribunal, NEGOU SEGUIMENTO AO PRESENTE AGRAVO, pela perda de seu objeto. Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução 600-12, de 13.09.20004, deste TRF.

Brasília-DF, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 2005.35.00.016141-2/GO
Processo na Origem: 200535000161412

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
APELANTE	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO
APELADO	: BERNAEDES E LAGE ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C
ADVOGADO	: LARA DA SILVEIRA RODRIGUES E OUTRO(A)
REMETENTE	: JUIZO FEDERAL DA 3A VARA - GO

DESPACHO

Requer o apelado, por meio da petição de fls. 228/229, a expedição de carta de sentença, a fim de que possa executar, provisoriamente, a sentença proferida na primeira instância.

No entanto, a par de tratar-se de sentença mandamental já notificada à autoridade coatora e sujeita a cumprimento imediato, já não subsiste a extração de carta de sentença pelo escrivão, após a alteração do CPC, pela Lei n. 11.232, de 22.12.2005, que acrescentou ao Código o art. 475-O, cabendo à parte proceder na forma indicada no § 3º desse novo artigo para requerer a execução provisória. Assim, não há o que deferir na aludida petição.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.003390-2/MG
Processo na Origem: 200538000090321

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: SETEMBRO/SP PROPAGANDA E MARKETING LTDA
ADVOGADO	: VIVIANE ANGELICA FERREIRA ZICA E OUTROS(AS)
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, nos autos de execução fiscal, acolhendo a recusa da Fazenda Nacional, indeferiu a nomeação feita, determinando a intimação da exequente para juntar o contrato social da executada para eventual redirecionamento da execução contra os sócios gerentes e administradores.

Alega, inicialmente, ser intempestiva a recusa da exequente, uma vez que passou-se quase um mês entre a carga dos autos e o seu protocolo-devolução, incidindo, assim, a preclusão, pelo que não pode ela produzir efeitos (art. 183 do CPC), devendo ser desentranhada a referida petição.

Afirma que o fato de os bens oferecidos pertencerem a terceiro não é óbice à constrição, uma vez que o terceiro em questão é sócio e gerente da empresa, “havendo, no mínimo, e por óbvio, autorização tácita para tanto” (fl. 06).

Assevera que, além de os bens nomeados observarem a gradação legal, que, segundo orientação jurisprudencial, não é absoluta, e serem mais que suficientes à garantia da execução, assoma-se que a gradação é imposta ao devedor, e não ao credor, não constituindo, a penhora, antecipação de pagamento de dívida, que poderá ser, inclusive, desconstituída em sede de embargos.

Ressalta que a recusa fazendária deve ser fundamentada e comprovada por elementos idôneos (Lei n. 6.830/80, art. 1º, c/c, os arts.332, 333, 396 e 598 do CPC), não bastando para tanto meras alegações. Salientando, finalmente, que se não houver licitantes, poderá ser requerida a substituição dos bens por outros, requer a concessão de efeito suspensivo para sustar o trâmite da execução fiscal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Ressalto, inicialmente, que não procede a alegação de que precluiu para a exequente a oportunidade de insurgir-se contra os bens indicados à penhora, por ter sido protocolada após quase 1 mês após a retirada dos autos, uma vez que, de acordo com o art. 15, II, da Lei n. 6.830/80, é assegurado à Fazenda Pública requerer, a qualquer tempo, a substituição do bem penhorado por outro.

De outro lado, verifica-se, da análise dos autos, que a exequente, ao recusar os bens oferecidos (2 frações ideais de imóvel), e pleitear a citação do co-devedor, indicando para penhora veículo localizado em seu nome, assim se manifestou:

(...) A nomeação levada a cabo às fls. 09/18 não pode ser considerada válida, tendo em vista que os bens nomeados não são de propriedade da Executada, e sim de terceiros, sócios da empresa que não está inserido no pólo passivo da lide.

Nada obsta que o sócio-administrador da empresa nomeie bens próprios para garantia da execução fiscal, porém esta nomeação deve ser acompanhada de autorização expressa sua e de seu cônjuge, se casado for, por se tratar de bem imóvel, autorização essa que não consta nos presentes autos (...). (fls. 29/30).

No caso, não nega a agravante que o bem pertence a seu sócio, nem que não consta autorização do seu proprietário. Nessas condições, ainda quando seja, de fato, admissível a penhora de bem oferecido por terceiro, é indispensável a concordância do proprietário e do seu cônjuge, se casado for.

Daí por que não vislumbro relevância jurídica na pretensão da agravante, razão pela qual DENEGO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Intime-se a agravada para apresentação de contraminuta.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.004694-3/GO
Processo na Origem: 200535000112262

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: BRASIL TELECOM S/A - FILIAL DE GOIAS
ADVOGADO	: FABIOLA BANDEIRA CURADO
AGRAVADO	: ADILSON LUIZ JUNIOR E OUTROS(AS)
ADVOGADO	: ANTONIO BRAULINO DE MELO E OUTRO(A)

DESPACHO

Tendo em conta a decisão proferida pela Corte Especial deste TRF no sentido de que compete à 3ª Seção o julgamento de feitos em que se questiona a assinatura básica mensal de serviços de telefonia fixa (CC n. 2005.01.00.060060-7/DF, rel. Desembargador Federal Tourinho Neto, relator p/ o acórdão Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, julgado em 02.03.2006, DJ de 21.07.2006, p. 02), determino a redistribuição deste feito, nos termos do art. 6º, III, c/c o art. 8º, § 5º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.010877-8/MG
Processo na Origem: 518050759357

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: ESTRAPRESS FUNDACOES LTDA
ADVOGADO	: ERLON HERMES SANTIAGO COUTINHO
AGRAVADO	: FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR	: JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

Não tendo havido requerimento de atribuição de efeito suspensivo ao presente agravo, nos termos do art. 527, III, na redação dada pela Lei 10.352/01, c/c o art. 558, ambos do CPC, intime-se o agravado para os fins do art. 527, V, do mesmo Código (Lei 10.352/01). Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.011900-6/DF
Processo na Origem: 200634000027734

RELATOR(A)	: DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE	: KATIA APARECIDA CABRAL SOARES



ADVOGADO : MARCIO SPOLLET E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Verifica-se que já foi proferida sentença na ação principal, à qual diz respeito este agravo, conforme movimentação processual em anexo. Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do Regimento Interno desta egrégia Corte, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO, pela perda de seu objeto, JULGANDO PREJUDICADO O AGRAVO REGIMEN-TAL.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13/09/04, deste TRF.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO N. 2006.01.00.015799-3/DF
Processo na Origem: 200634000076473

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INTELECTUS CONSULTORIA E SERVI-COS LTDA.
ADVOGADO : SUZELE VELOSO DE OLIVEIRA E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu seu pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em sede de ação ordinária, com a qual pretendia a anulação do débito objeto da NFLD 35.579.779-8. A MM. Juíza Federal em auxílio na 5ª Vara da Seção Judiciária do Distrito Federal negou a antecipação postulada sob o fundamento de que os documentos trazidos aos autos demonstram que os fatos ge-radores da contribuição social questionada referem-se às remune-rações recebidas dos segurados empregados e as remunerações pagas aos sócios-gerentes (*pro- labore*).

Aponta as seguintes irregularidades na NFLD: (a) que foi enquadrada como sendo, exclusivamente, uma agência de mão-de-obra tempo-rária, regida pela Lei n. 6.019/74; (b) que a tributação de referidas agências é completamente distinta daquela referente às empresas de locação de mão-de-obra e que, por expressa disposição legal, o agra-vado deveria detalhar a contribuição previdenciária patronal incidente sobre a folha de salário dos seus empregados (celetistas) e das re-munerações repassadas aos trabalhadores temporários, não incidindo sobre tais remunerações a contribuição patronal, nem o SAT; c) que o crédito tributário não poderia ter sido atualizado pela taxa SELIC. Discorre longamente sobre as normas da CLT referentes ao conceito de empresa, empregador e empregado, trazendo à colação vários excertos doutrinários e jurisprudenciais com posicionamentos a res-peito das diferenças entre relação de emprego e trabalho tempo-rário.

Em síntese, diz que “o agravado classificou a agravante como sendo uma empresa exclusivamente agenciadora de mão-de-obra temporária (Lei n. 6.019/74) o que não é verdade, posto que além de agenciadora, a empresa exerce atividade de locação de mão-de-obra efet-iva, especializada em telecomunicações, que tem uma tributação pró-pria e distinta”.

Por outro lado, afirma que, mesmo sendo ela considerada uma em-presa exclusivamente agenciadora de mão-de-obra temporária (Lei n. 6.019/74), o que não é, ainda assim a NFLD deve ter sua exi-gibilidade suspensa, pelo fato de não estar submetida ao recolhimento das contribuições previstas no art. 22 da Lei 8.212/91 (adaptado à nova redação do art. 195, I, “a” da CF/88), posto que referido artigo da legislação previdenciária em vigor só permite a incidência da contribuição em discussão “sobre as remunerações, devidas ou cre-ditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, condição esta que não se enquadra [sic] os trabalhadores temporários, posto que tais tra-balhadores, por expressa determinação, não são seus empregados e nem tampouco lhes prestam serviços, uma vez que prestam serviços e são diretamente subordinados aos tomadores de serviços temporá-rios.” (fl. 23 - grifo no original).

Por fim, requer seja-lhe concedida LIMINAR SUBSTITUTIVA ATI-VA, para suspender a exigibilidade da NFLD n. 35.579.779-8, sob a alegação de que a plausibilidade do direito invocado está plenamente demonstrada, conforme se extrai da argumentação expendida, bem assim da documentação acostada aos autos e que o *periculum in mora* também se encontra patente, em face da possibilidade iminente de inscrição em dívida ativa do suposto crédito tributário, com a con-seqüente inclusão de seu nome no CADIN, além de correr o risco de ter suas contas bancárias ou o seu faturamento penhorados numa possível execução fiscal, o que lhe acarretará graves prejuízos, com-prometendo o prosseguimento de suas atividades.

ISSO POSTO, DECIDO.

Ressalto, de início, que o pedido de suspensão de exigibilidade do crédito tributário apurado em Notificação Fiscal de Lançamento de Débito - NFLD, formulado em ação ordinária que objetiva a anulação da NFLD, ainda que rotulado de pedido de antecipação de tutela, tem, na verdade, natureza de providência cautelar, admitida, em tese, pelo § 7º do art. 273 do CPC, desde que presentes os requisitos dessa espécie de procedimento judicial, quais sejam, a plausibilidade ju-rídica e o perigo na demora.

In casu, ainda quando se faça presente o último desses requisitos, em face das restrições que a empresa poderá vir a sofrer, em decorrência de eventual inscrição do seu nome no CADIN, assim como da falta de certidão negativa de débito, tenho que não se revela presente o primeiro deles.

Com efeito, os débitos atribuídos à agravante são relativos a período de competência posterior a fevereiro de 2001 (v. fls. 40 e seguintes), quando estava em vigor o art. 31 da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.711, de 20.11.1998, segundo o qual as empresas for-necedoras de mão de obra temporária são contribuintes da Previ-dência Social, tendo o direito, previsto no § 1º desse mesmo artigo, na redação da mesma Lei n. 9.711/1998, de compensarem o que pagaram sobre as notas fiscais por elas emitidas, mediante retenção feita pelas tomadoras da mão de obra. Essa disposição legal, cuja constitucionalidade é presumida, até que o STF venha dizer o con-trário, não foi sequer mencionada na minuta do agravo, e resulta da nova redação dada ao art. 195, I, da CF, pela EC n. 20/98, que alargou a incidência da contribuição previdenciária, para atingir toda e qualquer remuneração oriunda da relação de trabalho, e não mais apenas da relação de emprego.

Por fim, enquanto a agravante afirma que todo o débito apurado decorre de ter sido ela considerada apenas como agenciadora da mão de obra, o Discriminativo Analítico de Débito de fls. 40 e seguintes demonstra que tal débito foi apurado à vista de “FPG - FOLHA DE PAGAMENTO GFIP”, e que a “CONTRIBUIÇÃO DAS EMPRE-SAS DE TRABALHO TEMPORÁRIO SOBRE A REMUNERA-ÇÃO DOS TRABALHADORES TEMPORÁRIOS” diz respeito ape-nas às competências 02/2001, 08/2001, 12/2001, 01/2002, 12/2002 a 02/2003, 04/2003 e 11/2003 a 13/2003 (v.fl. 63), ao passo que tal demonstrativo inclui diversas outras competências.

Assim, a matéria, no mínimo, reclama melhores esclarecimentos, à vista do processo administrativo de levantamento do débito, pro-vidência incompatível com a presente fase processual.

Isso posto, DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RE-CURSAL.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.018056-1/DF
Processo na Origem: 200634000091788

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : DUCOCO PRODUTOS ALIMENTICIOS S/A
ADVOGADO : ADRIANA MOURAO NOGUEIRA E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

DECISÃO

Tendo em vista a petição de fl. 454, dando notícia de que houve homologação do pedido de desistência formulado pela aqui agravante na ação que deu origem ao presente recurso, cuja cópia se encontra juntada à fl. 455, perde o agravo o seu objeto.

Assim, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte Regional, NEGO SEGUI-MENTO AO PRESENTE AGRAVO.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.021241-7/AM
Processo na Origem: 200132000128152

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : JORGE SECAF NETO
ADVOGADO : PEDRO SOARES VIEIRA E OU-TROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se o agravante contra decisão que rejeitou exceção de pré-executividade.

Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera ele embargos de declaração, tendo interposto o presente agra-vo somente após a sua apreciação.

É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EResp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agra-vada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contra-ditório, obscuro ou omisso ensejar a modificação do julgado.

De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão inter-locutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: AG-TAG 2001.01.00.016679-9/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; AG 1999.01.00.105096-0/MG, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravo de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da re-ferida decisão interlocutória.

Daí por que, com fundamento no art. 557, *caput*, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGO SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e re-metam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022149-5/DF
Processo na Origem: 200634000045331

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOAO BATISTA DE LIMA - ME
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OU-TRO(A)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação anulatória, deferiu a antecipação de tutela para determinar a restituição do veículo apre-endido para o proprietário, mediante recibo.

Sustentando a legalidade da apreensão, que se deu com base na legislação aduaneira, que não exige a prova da responsabilidade do proprietário, uma vez que se trata, no caso, de responsabilidade ob-jetiva que “se verifica pela tão só inobservância do que estatuem as normas que foram infringidas” (fl. 05), requer a atribuição de efeito suspensivo ao agravo.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confro relevância jurídica à pretensão da agravante, uma vez que, em se tratando de liberação de veículo apreendido transportando mercadorias estrangeiras, internadas no País de forma irregular, e fundando-se a apreensão, dentre outros dispositivos legais, nos arts. 23 e 24 do Decreto-Lei n. 1.455/76 e nos arts. 94, 95, 96, 104, V, e 105, X, do Decreto-Lei n. 37/66, tenho que não é viável o aco-lhimento, por concessão de tutela antecipada, do pedido de liberação do referido veículo, uma vez que a legislação na qual se embasou a autuação prevê, para o caso, dentre outras medidas, além da aplicação de pena de perda do veículo, a responsabilidade pela infração de quem quer que, de qualquer forma, concorra para a sua prática, ou dela se beneficie, ao proprietário e ao consignatário do veículo, quan-to à infração que decorrer do exercício de atividade própria do veí-culo, ou de ação ou omissão de seus tripulantes.

Nesse contexto, e diante da presunção de constitucionalidade das leis, enquanto não decretada a sua inconstitucionalidade, não é de re-conhecer-se presente o requisito de verossimilhança para deferimento da antecipação pleiteada.

Daí por que CONCEDO O EFEITO SUSPENSIVO pleiteado.

Contudo, concedo, de ofício, provimento cautelar, com base no art. 798 do CPC, para sustar a aplicação da pena de perdimento, até o julgamento final da ação de anulação do auto de infração, dada a sua satisfatividade.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº - _____- 2006/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.022240-4/MG Dis-tribuído no TRF em 22/06/2006
Processo na Origem: 200638000155347

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS JUCEMG
PROCURADOR : CATARINA BARRETO LINHARES
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC PARA OBTER CPD-EN - AUSÊNCIA DE INTERESSE RECUR-SAL - SEGUIMENTO NEGADO - RECONSIDERAÇÃO EM PAR-TE.

1 - Por agravo protocolizado em 19 JUN 2006, a agravante pediu, com efeito suspensivo ativo, a reforma da liminar datada de 22 MAI 2006 (f. 47/9), que o MM. Juiz Federal Substituto MÁRCIO JOSÉ DE AGUIAR BARBOSA, da 10ª Vara/MG, concedeu, nos autos da

MC n. 2006.38.00.015534-7, que ajuizou contra o INSS objetivando CPD-EN, incidentalmente à AO n. 2005.38.00.043214-8 para anular crédito previdenciário (responsabilidade solidária de tomadora de serviços), do período de 01/96 a 01/98 (R\$3.935,49), autorizando o depósito. Pedido de reconsideração (f. 51/3) indeferido (f. 54/5). 2 - Por decisão datada de 23 JUN 2006 (f. 66 - DJ II 30 JUN 2006), neguei seguimento ao agravo:

“2- A agravante requereu a liminar nestes termos:

“a) (...) demonstrado o risco de ineficácia da futura prestação jurisdicional (...), razão pela qual se requer a concessão da liminar (...), o que não trará prejuízo (...), tendo em vista que a JUCEMG (...) oferece, neste ato, acaso V. Exa. entenda necessário, conforme seu (...) arbítrio, depositar (...) o valor do débito (...), não a título de consignação, mas a título de caução, a fim de resguardar os interesses de ambas as partes e a tranquilidade deste r. Juízo, propiciando o deferimento da liminar (...).”

3- Esta, a decisão agravada (f. 187): “(...) defiro a liminar (...) para que seja formalizada (...) a caução do alegado débito (...), (...), determinando que o INSS expeça, se requerido, Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa (...)”

4- O Dr. Juiz “a quo” autorizou, portanto, o depósito judicial das parcelas (art. 151, II, do CTN) conforme requerido pela agravante. Dessa decisão a ora agravante pediu reconsideração (f. 51/3), tendo o juiz “a quo” mantido a decisão (f. 54/5). Se a agravante não queria efetuar o depósito, não deveria tê-lo requerido (...), denotando falta de interesse recursal neste agravo.

5- De mais a mais, o agravo é intempestivo posto que a agravante, deixando de recorrer a tempo e modo próprios, interpôs pedido de reconsideração: “(...) Pedido de reconsideração não suspende o prazo para interposição do recurso cabível. (STJ, AGRG no AG 507814/RJ (...)).”

3 - Por petição protocolizada em 06 JUL 2006 (f. 71/5), a agravante (JUCEMG) toma agravo interno, aduzindo que, intimada da decisão recorrida em 27 MAI 2006 (sábado), gozando - como autarquia - do prazo em dobro para recorrer, seu agravo, interposto em 19 JUN 2006, é tempestivo. Resigna-se quanto ao ponto da decisão que afirma a falta de interesse de agir (f. 73: “o que não se discute, por inócuo nesse momento, tendo em vista que já se interpôs mandado de segurança em face do INSS”).

//

4 - O agravo de instrumento, de fato, era tempestivo. Ocorre que, não fossem suficientes os fatos da [a] submissão da recorrente à afirmação contida na minha decisão agravada acerca da falta de interesse de agir (o que se reforça diante da interposição do noticiado MS); e [b] de a menção à intempestividade do recurso ter sido lançada na decisão apenas como “argumento de reforço” (...“de mais a mais”), fato maior é que o que transita em julgado é o “dispositivo” da decisão (seguimento negado), não viabilizando agravo interno, de regra, a pretensão de impor reforma da “fundamentação”. A questão será revista, contudo, por mera tolerância (sob o - alegado - pálio dos eventuais prejuízos porventura causáveis ao bom nome dos procuradores envolvidos).

//

5 - Pelo exposto, RECONSIDERO, em parte, a minha decisão para, mantendo seu dispositivo (NEGAR SEGUIMENTO), decotar da fundamentação a menção à intempestividade do agravo de instrumento. 6 - Comunique-se.

7 - Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.025950-2/MG

Processo na Origem: 200638000218396

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : COMPANHIA ENERGETICA DE MINAS GERAIS S/A - CEMIG E OUTRO(A)
ADVOGADO : JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
AGRAVADO : FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA
PROCURADOR : VALDEZ ADRIANI FARIAS
AGRAVADO : SERVICO SOCIAL DA INDUSTRIA - SE-SI
AGRAVADO : SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
AGRAVADO : SERVICO BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS S/A - CEMIG E OUTRO(A) contra decisão que concedeu, parcialmente, a antecipação da pretensão recursal.

Alegando as embargantes a existência de omissão na decisão embargada, requerem sejam os embargos conhecidos e providos.

ISSO POSTO, DECIDO.

Venho decidindo, com base em julgados deste egrégio Tribunal (cfr. AGA 1999.01.00.033249-8/BA, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 14/08/01, p. 52; EAGRAR 2000.01.00.127341-0/DF, Rel. Desembargador Federal FAGUNDES

DE DEUS, DJ de 25/06/01, p. 36; EDAG 2001.01.00.032940-8/DF, DJ de 18/09/01, p. 141, Rel. Desembargadora Federal ASSUSETE MAGALHÃES), e do colendo STJ (EDcl na SS 1292/AL, Rel. Min. EDSON VIDIGAL, Corte Especial, DJ de 13/06/05, p. 146; EDcl nos EREsp 117134/MG, Rel. Min. VICENTE LEAL, Corte Especial, DJ de 22/10/01, p. 260), serem os embargos de declaração cabíveis apenas contra sentença e acórdão, nos termos do art. 535 do CPC. Também não seria possível receber, por força do princípio da fungibilidade, os embargos declaratórios como agravo regimental, por não caber dito agravo contra decisão que concede ou denega efeito suspensivo em agravo de instrumento, nos termos do § 1º do art. 293 do Regimento Interno desta Corte. Daí por que NEGOU SEGUIMENTO AOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, nos termos do art. 557, caput, do CPC, c/c art. 30, XXV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.037746-9/GO

Processo na Origem: 200635000062885

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : LIBERTY EMPREENDIMENTOS E MARKETING LTDA
ADVOGADO : LEANDRO SILVA
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA - CFM
PROCURADOR : GISELLE CROSARA LETTIERI GRACINDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE GOIAS - CRM/GO
PROCURADOR : ANA CAROLINA BUENO MACHADO E OUTRO(A)

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que indeferiu antecipação de tutela que visava a declarar a nulidade do art. 1º e 3º da Resolução n. 1.649/2002 do Conselho Federal de Medicina.

Verifica-se, no entanto, da análise dos autos, que, dessa decisão, opusera a empresa embargos de declaração, tendo interposto o presente agravo somente após a sua rejeição.

É certo que o egrégio STJ vem admitindo a interposição de embargos de declaração em face de decisão interlocutória, com o efeito de suspender o prazo para outro recurso (EREsp 302177/SP, Rel. Min. Francisco Peçanha Martins, Corte Especial, DJ de 19.05.2004; REsp 478459/RS, Rel. Min. José Delgado, 1ª Turma, DJ de 31.03.2003 p. 175; REsp 653438/MG, Rel. Min. Castro Meira, 2ª Turma, DJ de 07.11.2005, p. 210; REsp 769102/RS, Rel. Min. Jorge Scartezzini, 4ª Turma, DJ de 08.05.2003, p. 232).

Assim, entretanto, não tem entendido este Tribunal, seja porque os embargos de declaração, a teor do art. 535 do CPC, são cabíveis apenas contra sentença ou acórdão, seja porque, em face da mesma disposição legal, não devem eles objetivar a reforma da decisão agravada, salvo excepcionalmente, quando a análise do ponto contraditório, obscuro ou omissão ensejar a modificação do julgado.

De fato, os embargos de declaração opostos contra decisão interlocutória, com pedido de atribuição de efeito infringente, possuem nítido propósito de pedido de reconsideração, o qual, por ausência de previsão na lei processual vigente, não interrompe nem suspende o prazo para interposição de recursos.

A propósito, verifiquem-se os seguintes julgados desta Corte: AGTAG 2001.01.00.016679-9/DF, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ de 03.08.2004, p. 40; AG 2005.01.00.003302-1/MG, Rel. Desembargadora Federal SELENE MARIA DE ALMEIDA, DJ de 29.06.2006, p. 97; AG 1999.01.00.105096-0/MG, Rel. Desembargador Federal CÂNDIDO RIBEIRO, DJ de 09.03.2001, p. 264.

Destarte, não há como rever a decisão agravada, eis que o agravo de instrumento fora interposto mais de dez dias após a ciência da referida decisão interlocutória.

Daí por que, com fundamento no art. 557, caput, do CPC, c/c o inciso XXV do art. 30 do RITRF/1ª Região, NEGOU SEGUIMENTO AO AGRAVO, em razão de sua manifesta intempestividade.

Publique-se. Intimem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução n. 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.041235-7/DF

Processo na Origem: 200634000294925

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : POSSEIDON HOTEL LTDA
ADVOGADO : ERIKA GADELHA MUNIZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visava a sustar os efeitos de Portaria do Comitê Gestor do REFIS que a excluiu do referido Programa de Recuperação Fiscal.

Alega que nunca suspendeu suas atividades empresariais, tampouco deixou de auferir receitas, conforme demonstram as cópias das Declarações de Renda da Pessoa Jurídica anos 2000 a 2005, a Declaração sobre a continuação das atividades empresariais relativas ao seu objeto social e a cópia da Escrituração Contábil sobre o auferimento de renda relativo ao ano de 2006, razão pela qual inexistia o fundamento que motivou sua exclusão do REFIS.

Assim, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. Com efeito, a concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença concomitante de seus requisitos ensejadores, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade das alegações.

A presença do primeiro deles, na ação principal, ressaí dos prejuízos advindos da referida exclusão.

Quanto ao segundo requisito, a agravante foi excluída do REFIS com fundamento no artigo 5º, XI, da Lei n. 9.964/00, por ter suspenso as atividades relacionadas com o seu objeto social.

No entanto, os documentos de fls. 65/71, consistentes em declarações de renda anuais da agravante, no período de 2000 a 2005, demonstram que não houve suspensão das suas atividades empresariais no referido período, não estando, assim, justificada a sua exclusão do citado programa.

Daí por que CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC (Lei n. 10.352/01).

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042353-8/DF

Processo na Origem: 200634000323378

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : ROBERTO MARCONDES FILINTO DA SILVA
ADVOGADO : DR. ALBERTO JORGE SANTIAGO CABRAL
AGRAVADO : CONSELHO FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO - CFA
PROCURADOR : DR. DEVANIR FERREIRA SOBRINHO

D E C I S Ã O

1 - ROBERTO MARCONDES FILINTO DA SILVA interpôs recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, para reforma de decisão da Juíza Substituta da 6ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, que deferira liminar em MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado para impedir a participação da chapa nº 2 nas eleições do Conselho Regional de Administração de Goiás, ao fundamento de que o momento para aferição da elegibilidade dos integrantes da chapa é a data do pedido de registro da candidatura.

2 - Alega o Agravante que, tendo em vista a substituição de integrantes dessa chapa, o momento para aferição da elegibilidade dos novos membros deixa de ser a data do registro da candidatura e passa a ser a data da substituição.

3 - O juízo de origem, apreciando a liminar, assim decidiu:

“Nesse exame de cognição sumária vislumbro a presença de ambos os requisitos. Com efeito, o art. 4º do Regulamento das eleições no Conselho Federal e nos Conselhos Regionais, aprovado pela Resolução Normativa CFA nº 310/2005, estatui que a elegibilidade é aferida na data do pedido de registro da candidatura e condiciona-se ao gozo dos direitos profissionais, dentro dos quais a quitação das anuidades:

Art. 4º - É elegível o Administrador que satisfaça os seguintes requisitos na data do pedido de registro da candidatura:

(...)

III - esteja em pleno gozo de seus direitos profissionais, aí incluída a quitação de suas anuidades ou, na hipótese de parcelamento de débitos, esteja quite com a última parcela vencida em data anterior a do registro da candidatura;

O art. 6º, a seu turno, dispõe que o pedido de registro deve ser realizado em 03 (três) vias:

Art. 6º - O pedido de registro de chapas ao CFA e aos CRAs (para Conselheiros Efetivos e respectivos Suplentes) deverá ser apresentado perante o CRA da jurisdição, impreterivelmente, até as dezoito horas do octagésimo quinto dia anterior ao marcado para as eleições.

(...)

§5º - O pedido de registro de chapa ao CRA será feito através de requerimento (Modelo 4) dirigido à sua Comissão Permanente Eleitoral, em três vias, assinado por um dos integrantes da chapa, que será o seu Responsável, instruído com:

A leitura dos dispositivos conduz à conclusão de que o momento para a aferição da elegibilidade é a data do pedido de registro da candidatura, pouco importando a posterior substituição de um dos integrantes da chapa.

Ora, a candidatura em questão é de chapa - não da pessoa física - e foi realizada no último dia do prazo para registro, 04.08.2006 (sic), por isso que não procede a interpretação proposta pelos impetrados no sentido de que a substituição configuraria novo registro.



Em verdade, frise-se, trata-se apenas de retificação da chapa, em observância à faculdade conferida pelo Regulamento do CFA para a substituição de integrantes em caso de inelegibilidade (do contrário, não houvesse tal prerrogativa, o registro seria de plano indeferido). Por isso, não restam dúvidas de que a elegibilidade daquele designado para substituir candidato inelegível na data do pedido de registro deve ser aferida na mesma data, consoante entendimento harmônico do TSE:

“INDEFERIMENTO. REGISTRO DE CANDIDATURA. DEPUTADO DISTRITAL. ELEIÇÕES 2006. ART. 14, § 3º, V. CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ARGUMENTO. PARTE PROCESSUAL. PENDÊNCIA. PROCESSO. FILIAÇÃO PARTIDÁRIA. AUSÊNCIA TRÂNSITO EM JULGADO. IRRELEVÂNCIA. CONDIÇÕES DE ELEGIBILIDADE. AFERIÇÃO. MOMENTO. PEDIDO. REGISTRO. CANDIDATO. FUNDAMENTOS NÃO INFIRMADOS. AGRAVO DESPROVIDO.

- Nega-se provimento ao agravo regimental quando não infirmados os fundamentos do decisum impugnado.

- Se no momento do registro de candidatura o candidato não tem filiação partidária regular, seu registro deve ser indeferido mesmo que tenha havido recurso no processo específico sobre a duplicidade de filiações, porque os apelos eleitorais, em regra, não têm efeito suspensivo.

- É assente na jurisprudência do TSE que as condições de elegibilidade devem ser aferidas ao tempo do registro de candidatura.

- Agravo Regimental desprovido.” (ARESPE Nº 26886, Rel. Min. JOSÉ GERARDO GROSSI, data julgamento 25.09.2006 (sic).)

A declaração de fls. 141, da lavra da Presidente da Comissão Eleitoral do Conselho Regional de Goiás - CRA/GO, atesta que o pedido de registro da chapa 02 foi feito em apenas 01 (uma) via.

O Administrador Marcélio Oliveira Rodrigues não estava em gozo de seus direitos eleitorais na data do registro da chapa, visto que pagou as anuidades de 2005 e 2006 apenas em 01.09.2006 (sic) (fls. 200/201).

Diante desse quadro, ao menos no exame superficial próprio ao caso, a chapa nº 02 não atendeu aos requisitos para o registro de sua candidatura, razão pela qual não pode participar do processo eleitoral.

O risco de perecimento do direito reside no fato de que as eleições estão marcadas para 28.10.2006.

Com essas considerações, defiro o pedido liminar para declarar a nulidade da decisão que manteve o registro da chapa nº 02 e determinar às autoridades impetradas que impeçam a sua participação nas eleições para o Conselho Regional de Administração de Goiás do ano de 2006.”

4 - A decisão agravada não merece reforma.

5 - Entendo, data venia, acertada a decisão agravada quando entende que o momento para a aferição da elegibilidade dos integrantes das chapas concorrentes é a data de pedido de registro não a data de substituição de seus membros, tendo em vista que a candidatura em questão é da chapa e não das pessoas físicas que a integram.

6 - Não fora isso, realizadas as eleições em 28/10/2006, eventual suspensão da decisão agravada pode causar enormes transtornos ao Conselho Regional de Administração, com solução de continuidade.

7 - Diante disso, a decisão agravada não é suscetível de causar à parte lesão grave e de difícil reparação, pelo que, nos termos do art. 522, caput, do Código de Processo Civil, este Agravo de Instrumento deve permanecer na forma retida junto aos autos principais para ser analisado na ocasião do julgamento de Apelação eventualmente interposta.

Pelo exposto, com esquite no art. 527, II, do Código de Processo Civil, converto o presente Agravo de Instrumento em Agravo Retido e determino sua remessa ao juízo de origem.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.042640-0/DF
Processo na Origem: 200634000338806

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : INACIO CAMILO RUARO
ADVOGADO : ANA CAROLINA NAVES DIAS BARCHET E OUTROS(AS)
AGRAVADO : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

DECISÃO

Homologo, com fundamento no art. 501 do CPC, c/c o art. 30, VII, do Regimento Interno desta Corte, a desistência do presente agravo de instrumento, manifestada pelo agravante, por meio da petição de fl. 71.

Publique-se. Intímem-se. No momento oportuno, dê-se baixa e remetam-se os autos à Vara de origem, nos termos da Resolução nº 600-12, de 13.09.2004, deste TRF.

Brasília-DF, 18 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043463-3/DF
Processo na Origem: 200634000326147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : UNIAO FEDERAL
PROCURADOR : HELIA MARIA DE OLIVEIRA BETTERO

AGRAVADO : CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIOS FERROVIARIO HIDROVIARIO E AEREO - CONUT
ADVOGADO : HELLEN PEREIRA GONTIJO
DESPACHO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em ação de rito ordinário proposta pela Confederação Nacional dos Usuários de Transportes Coletivos Rodoviário, Ferroviário, Hidroviário e Aéreo - CONUT contra a União e a Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, deferiu a antecipação de tutela, para determinar que a “ANTT se abstenha de praticar atos administrativos que se subsumam à previsão do art. 9º do Decreto n. 5.934/06 e para suspender os efeitos dos autos que por ela tenham eventualmente sido praticados com a finalidade ali prevista, bem como para que as rés se abstenham de aumentar as tarifas de transporte rodoviário interestadual de passageiros como contrapartida para o benefício concedido aos idosos pelo art. 40 da Lei n. 10.741/2003” (fl. 159).

Verifica-se, no entanto, que a agravante, no presente recurso, pugna pela antecipação da pretensão recursal, a fim de manter “incólume a aplicação e fiscalização do art. 40, I e II, da Lei n. 10.741, de 2003, e seus atos complementares, ou, subsidiariamente, que seja mantido o poder de a ANTT atuar as permissonárias associadas à autora, COM A SUSPENSÃO DE SUA EXIGIBILIDADE até o deslinde da lide”. (fls. 19/20, grifado).

Já na ação principal, requer a procedência do pedido “para que as rés se abstenham de tomar qualquer medida administrativa que importe em aumento das tarifas do transporte rodoviário interestadual de passageiros como forma de custear o benefício concedido aos idosos pelo art. 40 da Lei n. 10.741/2003, até que seja definida a fonte orçamentária de custeio, tal como exige a legislação tributária” (fl. 48).

Assim, tenho que, ao contestar a medida hostilizada até que se apresente a necessária fonte de custeio, está a parte, sem dúvida, defendendo o equilíbrio econômico do contrato de concessão, matéria afeta à competência da egrégia 3ª Seção, a teor do que dispõem o art. 6º, III, c/c o art. 8º, § 3º, III, ambos do Regimento Interno desta Corte Regional.

Nessas condições, ainda quando já tenha proferido decisão, como Relator, em agravo de instrumento em que se discutia a mesma matéria (AG 2004.01.00.037113-1/DF), determino a redistribuição dos presentes autos.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043722-4/DF
Processo na Origem: 200634000326147

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
PROCURADOR : ALEXANDRE MUNIA MACHADO
AGRAVADO : CONUT - CONFEDERACAO NACIONAL DOS USUARIOS DE TRANSPORTES COLETIVOS RODOVIARIO FERROVIARIO HIDROVIARIO E AEREO
ADVOGADO : HELLEN PEREIRA GONTIJO

DESPACHO

Apreciando o AG n. 2006.01.00.043463-3/DF, interposto pela União contra a mesma decisão aqui agravada, determinei a redistribuição dos autos, por entender que a parte, ao contestar a medida hostilizada até que se apresente a necessária fonte de custeio, está, sem dúvida, defendendo o equilíbrio econômico do contrato de concessão, matéria afeta à competência da egrégia 3ª Seção, a teor do que dispõem o art. 6º, III, c/c o art. 8º, § 3º, III, ambos do Regimento Interno desta Corte Regional.

Pelas mesmas razões, determino a redistribuição dos presentes autos, observada a dependência.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043788-2/DF
Processo na Origem: 200634000270350

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : FERNANDA PEREIRA BARCELLOS
ADVOGADO : FERNANDO BESSA VIEIRA
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visava a suspender os procedimentos atinentes à inscrição de seu nome no CADIN e à cobrança dos débitos referentes a imposto de renda pessoa física sobre os rendimentos que lhe foram pagos pelo PNUD/ONU.

Requer, inicialmente, a concessão do benefício da gratuidade da justiça, sustentando impossibilidade de arcar com os ônus decorrentes das despesas processuais e dos honorários advocatícios.

ISSO POSTO, DECIDO.

Considero admissível a denegação do benefício pleiteado, não obstante o teor do art. 4º da Lei n. 1.060/50, na redação da Lei n. 7.510/86, sobretudo na Justiça Federal, diante da modicidade das

custas nela cobradas, quando demonstrada, nos autos, situação que se mostre incompatível com o deferimento do benefício, o que, ao meu ver, se verifica no caso, diante da qualificação da agravante, no instrumento procuratório visto, por cópia, à fl. 19, como bióloga, profissional liberal que se presume em condições de arcar, como já dito, com o irrisório valor das custas cobradas na Justiça Federal, que, no caso de agravo de instrumento, é de, apenas, R\$ 55,00 (cinquenta e cinco reais), conforme dispõe a PORTARIA/PRESI 1105-478, de 06.12.2006.

Assim tenho decidido, com base em precedentes do colendo STJ (REsp 442428/RS, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, DJ de 30.06.2003, p. 240; REsp 154991/SP, Rel. Min. Barros Monteiro, Quarta Turma, DJ de 09.11.1998, p. 110, entre outros), e deste egrégio Tribunal (AG 2001.01.00.035197-5/MG, Rel. Desembargadora Federal Selene Maria De Almeida, DJ de 29.08.2003, p.167).

Determino, portanto, a intimação da agravante para, em 05 (cinco) dias, efetuar o preparo do presente recurso, sob pena de negativa de seguimento.

Publique-se. Intime-se.

Brasília-DF, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.043927-6/MT
Processo na Origem: 200536000169279

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTE : LEONIDAS RACHID JAUDY
ADVOGADOS : DRS. ANTONIO FRANCISCATO SANCHES E OUTRO
REQUERIDO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA
PROCURADOR : DR. ANDRÉ PINTO GARCIA

D E C I S Ã O

1 - LEÔNIDAS RACHID JAUDY, qualificado nos autos, moveu AÇÃO CAUTELAR, com pedido de liminar, ao INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA, pretendendo compeli-lo a fornecer-lhe Certidão Negativa de Débitos.

2 - Alega o Requerente que, pendente de apreciação a admissibilidade de recurso de Apelação interposto de sentença que julgara improcedente pedido de anulação de Auto de Infração, tem fundado receio de sofrer lesão grave e de difícil reparação, uma vez que precisa, urgentemente, da certidão vindicada para alienar imóvel rural e não ser obrigado ao desfazimento do negócio por impossibilidade de efetuar a transcrição do título de propriedade no registro imobiliário.

3 - Afirma, também, que, notificado do lançamento do crédito em cobrança após o decurso do prazo de 05 (cinco) anos, ocorrera decadência, razão pela qual pede o recebimento do processo cautelar e o deferimento de liminar para que o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA expeça-lhe Certidão Negativa de Débitos.

4 - Verifica-se, pela simples leitura da petição inicial, que decadência quinquenal fora a causa de pedir da Ação Anulatória, rejeitada ao fundamento de que os arts. 150, 173 e 174 do Código Tributário Nacional, que tratam de prescrição e decadência em matéria tributária, não se aplicam a créditos decorrentes de sanções administrativas, motivo pelo qual o juízo de origem indeferira antecipação de tutela e julgara improcedente o pedido.

5 - Nota-se, também, pelo compulsar do processo, que, indeferida antecipação de tutela, o Requerente interpôs recurso de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, que foi convertido em Agravo Retido.

6 - Observa-se, ainda, pela análise dos autos, que, proferida decisão no Agravo, o Requerente não manifestou qualquer resignação, nem por meio de pedido de reconsideração, deixando transcorrer, in albis, o prazo para sua eventual impugnação, razão pela qual ficou preclusa a matéria.

7 - Ora, na realidade, o Requerente, por meio de Ação Cautelar, quer discutir, novamente, o indeferimento do pedido de antecipação de tutela, decidido pelo juízo de origem e mantido nesta Corte, o que, evidentemente, não é admissível porque o ordenamento jurídico não contempla essa possibilidade, principalmente após a prolação da sentença de mérito que julgou improcedente o pedido.

8 - E mais, se a decisão impugnada, porventura, não deu às normas legais atinentes à espécie a interpretação desejada pelo Requerente, a solução deverá ser buscada por meio do remédio processual adequado, que, no caso, é o recurso de Apelação.

9 - Nessa ordem de idéias, a Cautelar deve ser indeferida.

Pelo exposto, indefiro a Cautelar.

Publique-se e intímem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
RELATOR

Decisão nº /2005-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.043966-3/GO Distribuído no TRF em 21/11/2006
Processo na Origem: 200635000165194

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MUNICIPIO DE MINACU- GO

PROCURADOR : MARCOS PEREIRA ROCHA
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : JOAO RODRIGUES DE MIRANDA

DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA AUTORIZAR COMPENSAÇÃO ACIMA DO LIMITE DE 30% DO VALOR A SER RECOLHIDO (ART. 89, §3º, DA LEI N. 8.212/91) - PRESUNÇÃO DE LEGALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - SEGUIMENTO NEGADO.

1. Por agravo protocolizado em 20 NOV 2006, recebido em Gabinete em 22 NOV 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 1º NOV 2006 (f. 11/3), do MM. Juiz Federal Substituto ROBERTO CARLOS DE OLIVEIRA, da 6ª Vara/GO, que, nos autos do MS nº 2006.35.00.016519-4, que impetrou em 22 SET 2006 contra ato atribuído ao Chefe da Seção de Orientação, Gerenciamento e Recuperação da Previdência Social em Goiânia/GO, pleiteando que a compensação de seus créditos, provenientes da segurança concedida no MS n. 2005.35.00.014834-1 (f. 23/5), recebida em grau de apelação nesta Corte sob o mesmo número e distribuída ao Des. Fed. Antônio Ezequiel, ainda não julgada, que declarou a inexistibilidade da contribuição previdenciária incidente sobre os subsídios do Prefeito, Vice-Prefeito e Servidores Comissionados (art. 13, §1º, da Lei n. 9.506/97) do município, não seja limitada, a cada competência, em apenas 30% (trinta por cento) do valor a ser recolhido (art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, com a redação dada pela Lei n. 9.129, de 20/11/1995), ao argumento de que a sentença do MS n. 2005.35.00.014834-1 não fez qualquer restrição. S. Exa. lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que “o limite de 30% (trinta por cento) para compensar o valor a ser recolhido em cada competência disposto no art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.129/95, é aplicável ao presente caso, pois se refere a contribuições para a seguridade social recolhidas após a edição das Lei n. 9.032/95 e 9.129/95”.

2. O agravante alega que, além da sentença do MS não indicar nenhuma restrição, Parecer Técnico da Procuradoria Geral da União (f. 16/22) ampara seu pedido de compensação sem a limitação em 30% porque o crédito é proveniente de contribuição declarada inconstitucional pelo STF (RE 351.717-1/PR e Resolução do Senado n. 26, de 21/06/2005).

3. Por despacho datado de 24/11/2006 (f. 35), determinei a juntada de cópia das iniciais do MS n. 2006.35.00.016519-4 e do MS n. 2005.35.00.014834-1 e da sentença que concedeu a segurança no MS n. 2005.35.00.014834-1, realizada em 05/12/2006 (f. 37/80).

II

4- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

5- Pelo que se depreende dos autos, o agravante estava se aproveitando de créditos previdenciários (Lei n. 9.506/97) declarados indevidos no MS n. 2005.35.00.014834-1 (f. 70/4), ainda em grau de apelação nesta Corte, para compensá-los com débitos seus com a autarquia previdenciária, procedimento que, pelo menos à primeira vista, é contrário ao art. 170-A do CTN, que exige o trânsito em julgado da ação. Atente-se, também, que, se deferida a compensação sem que limitada em 30%, a medida autorizaria, por via transversa, a compensação de créditos liminarmente, o que é vedado pela Súmula 212/STJ: “A compensação de créditos tributários não pode ser deferida por medida liminar”.

6- No mais, diz o art. 89, §3º, da Lei n. 8.212/91, na redação dada pela Lei n. 9.129/95:

“Art. 89. Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social-INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido.

§ 3º Em qualquer caso, a compensação não poderá ser superior a trinta por cento do valor a ser recolhido em cada competência. “

7- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal (tributária), a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

8- No mesmo sentido: “reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

II

9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

MEDIDA CAUTELAR Nº 2006.01.00.044433-6/MG
Processo na Origem: 200638000348559

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
REQUERENTES : CAROLINA PERPETUO CORREA E OUTROS
ADVOGADO : DR. LEONARDO GUIMARÃES DA MOTA MACHADO
REQUERIDA : UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
PROCURADOR : DR. JOSÉ LUIZ GOMES ROLO

D E C I S Ã O

1 - CAROLINA PERPÉTUO CORRÊA e OUTROS moveram AÇÃO CAUTELAR à UNIÃO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL), com pedido de liminar, para compeli-la a excluir seus nomes do Cadastro Informativo dos Créditos não Quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN.

2 - Alegam que moveram à União Federal (Fazenda Nacional) Ação Declaratória de Inexistência de Relação Jurídico-Tributária c/c Indenização por Danos Morais, pleiteando antecipação parcial de tutela.

3 - Afirnam, ainda, que, distribuída a Ação Declaratória em comento por dependência da Execução Fiscal que lhes move a Ré no Juízo da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais, que se declarara incompetente, os autos foram redistribuídos ao Juízo da 15ª Vara Federal da mesma Seção Judiciária, que suscitara conflito negativo de competência perante este Tribunal.

4 - Asserem, mais, que, antevendo prejuízos de difícil ou impossível reparação em face de demora no julgamento do Conflito de Competência, moveram Ação Cautelar para obtenção da tutela requerida na Ação Declaratória.

5 - Ocorre, porém, que, declarada a competência do Juízo Federal da 24ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais para processar e julgar a Ação Declaratória ajuizada pelos Autores, consoante decisão proferida no Conflito de Competência nº 2006.01.00.043389-9/MG em 04/12/2006, não se justifica supressão do primeiro grau de jurisdição, o que deixa sem objeto esta postulação.

Pelo exposto, julgo prejudicado a presente ação por perda superveniente de objeto.

Sem manifestação, arquivem-se os autos.

Publique-se e intime-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CATÃO ALVES
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.045859-1/PA
Processo na Origem: 200639020011422

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : MADEIREIRA CARVALHO LTDA
ADVOGADO : JECIVALDO DA SILVA QUEIROZ E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : VILBERTO DA CUNHA PEIXOTO JUNIOR

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que objetivava a imediata liberação dos bens apreendidos, constantes de Termo de Apreensão/Depósito.

Relata que, em razão de conflito instalado no Município de Prahna/PA, por militâncias locais, que culminou na obstrução da via fluvial utilizada regularmente para escoamento de produto florestal explorado na região, viu-se obrigada a deslocar balsas que se encontravam carregadas de madeira aguardando liberação dos DOFs (Documentos de Origem Florestal) para área segura distante da manifestação, para garantir a integridade da tripulação e da carga, oportunidade em que teve apreendida a madeira.

Alega que, ainda que irregular, pela não apresentação ao IBAMA dos DOFs referentes à madeira transportada, sua conduta “não pode ser taxada de desarrazoada, diante das circunstâncias fáticas, reconhecidas como de risco pela Agravada no seu Relatório de Vistoria Técnica” (fl. 08), no qual seus agentes dão conta “da precária estrutura à disposição do IBAMA para atuar na região, não havendo como inferir que seria possível à Agravada garantir a segurança das embarcações apreendidas, bem como, das suas cargas e tripulação, no caso da sua permanência no local, no auge do conflito insuflado por militâncias de movimentos políticos” (fl. 08).

Afirma que, independentemente da apresentação ao IBAMA, em menos de 24 horas da lavratura do termo administrativo, da documentação que comprova a origem da madeira (DOFs), manteve ele os Termos de Apreensão/Depósito em todos os seus efeitos. Assevera que referidos Termos infringem a Lei n. 9.784/99, uma vez que, sendo dependentes dos Autos de Infração, porquanto consequência direta destes, não há que se falar na sua subsistência se da lavratura do Auto de Infração não cuidou a Administração. Ressalta que a inexistência de Auto de Infração impossibilita o exercício da ampla defesa, bem assim que, ainda que lavrado o Auto, a simples presunção do ilícito não autoriza a imposição da penalidade pecuniária.

Sustentando, ainda, que os Termos de Apreensão/Depósito foram “lavrados por simples presunção” (fl. 15), subscritos por agente incompetente, bem assim que existem procurações públicas e contratos de locação que a legitimam a postular a liberação das embarcações, requer a antecipação da pretensão recursal para que sejam liberados os bens apreendidos, ainda que “correspondente ao volume de madeira constante dos DOFs, na forma da IN n. 30 do IBAMA, respeitada a margem de 10% (dez por cento) para maior” (fl. 23).

ISSO POSTO, DECIDO.

Verifica-se, da análise dos autos, que o Relatório de Vistoria Técnica de fls. 73/80, assinado por prepostos do IBAMA, revela a ocorrência de graves acontecimentos na região onde se encontravam as balsas da agravante, carregadas de madeira, em razão de manifestação de militantes de movimentos políticos contrários à devastação da Amazônia Legal, do que resultou, segundo se vê pelas fotos de fls. 262/267, o incêndio de embarcações, fatos que justificavam o afastamento das referidas balsas do local, alegado pela agravante, dado o clima de insegurança reconhecido pelo próprio IBAMA no citado Relatório. De outro lado, a agravante refere a existência de dificuldade do próprio IBAMA na emissão dos documentos autorizatórios do transporte de madeira, em razão da alteração de procedimentos internos daquela Autarquia sobre a matéria, fato que é também confirmado no referido Relatório.

Constata-se, ademais, que, consoante documentos vistos, por cópias, às fls. 81/84, também foram apresentados os DOFs relativos à madeira embarcada, ainda que extemporaneamente, o que pode ser explicado pelas dificuldades internas do IBAMA.

Por fim, o próprio agravado reconheceu que às apreensões realizadas não se seguiu a indispensável lavratura dos autos de infração, o que compromete, até mesmo, a possibilidade de defesa da agravante.

Isso não obstante, ainda que vislumbre relevância jurídica na argumentação da agravante, tenho que a satisfatividade da liminar pleiteada, tornando irreversível a situação com a liberação dos bens apreendidos, é medida que, em princípio, não deve ser decidida monocraticamente, por decisão que, em tese, poderá não vir a ser confirmada no julgamento colegiado.

Daí por que DENEGO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL.

Intime-se o agravado para oferecer contraminuta.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046098-5/MG Distribuído no TRF em 01/12/2006

Processo na Origem: 200238020007244

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA DE CALCADOS J M LTDA
ADVOGADO : VIRMONEDES ABRAHAO CHERIN
AGRAVADO : JOAO ELIAS PRADO DE MELO
AGRAVADO : JOANA D ARC PRADO DE MELO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - EXISTÊNCIA DE BENS DOS CO-RESPONSÁVEIS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 28 NOV 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 04 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 OUT 2006 (f. 61), do MM. Juiz Federal LELIS GONÇALVES SOUZA, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Uberaba/MG, que, nos autos da EF n. 2001.38.02.000724-4, que ajuizou em 08 ABR 2002 contra os agravados para cobrança da CSLL, período 01/94 a 12/96, no valor de R\$ 15.698,58 (f. 60), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome dos executados até o total da dívida, ao fundamento de que “os dados do titular de conta bancária têm direito à privacidade em relação aos seus dados pessoais, além do que não cabe ao judiciário substituir a parte autora nas diligências que lhe são cabíveis para demandar em juízo”.

2- A agravante alega que não há quebra de sigilo bancário na hipótese e que realizou diligências no sentido de localização de bens em nome dos devedores, comprovando os resultados infrutíferos dessas diligências.

3- Determinei à agravante, em 04/12/2006 (f. 66), que se manifestasse sobre os bens encontrados, automóvel VW/Saveiro, ano 1986, placa CLC-9367, e terreno situado em Uberaba, à R. Prof. Fernando Magalhães, n. 199. Em resposta (f. 50/1), ela informou que os bens são apenas do co-responsável João Elias Prado de Melo, não possuindo a empresa devedora qualquer bem. Autos recebidos em Gabinete em 14 DEZ 2006.

II

4- Além da alegação da exeqüente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 51/9), relativos à devedora principal.

5- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exe-



quênte faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

6- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

7- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... **DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE.** Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

8- No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste TRF1: “(...) **EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.**

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)*

(...)” (TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

9- De outra banda, como a própria agravante informa (f. 69/72), existem bens penhoráveis dos co-responsáveis, não se justificando o bloqueio de seus ativos financeiros, via BACENJUD. A jurisprudência do STJ se tem orientado no sentido de que a execução deve ser promovida pelo meio menos gravoso ao devedor, como consagrado pelo art. 620 do CPC, em “favor debitoris” (REsp nº 480.351/SP, Rel. Mi. LUIZ FUX, T1, ac. un., DJ 23/06/2003, p. 260).

II

10- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO em parte ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros apenas da devedora Indústria de Calçados J. M. Ltda. até o limite da dívida.

11- Comunique-se.

12- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 12 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

GRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046368-2/MG
Processo na Origem: 200638090041612

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : PEDRO PAIM TELES
ADVOGADO : ADRIANO FERREIRA SODRE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por PEDRO PAIM TELES contra decisão proferida pelo MM. Juiz Federal Substituto da Vara Única de Varginha/MG, que indeferiu pedido de liminar formulado nos autos do mandado de segurança n. 2006.38.09.0004161-2, com o qual visava impedir a quebra de seu sigilo bancário por meio de ato administrativo. Eis os fundamentos da decisão , no que interessa:

(...)

4. não vislumbro a plausibilidade do direito invocado, pois se por um lado o direito ao sigilo bancário é tutelado pela Constituição Federal, resguardando um mínimo de espaço privado inacessível ao público ou ao Estado, por outro, o sigilo bancário não possui conteúdo absoluto, devendo ceder todas as vezes em que as transações bancárias denotarem ilicitude, existir procedimento adminis-

trativo fiscal instaurado e quando for indispensável o exame de documentos livros e registros de instituições financeiras. (fl. 104) Relata o agravante que, desde o mês de abril de 2005, vem recebendo intimações para prestar informações e para apresentar extratos bancários referentes a contas de sua titularidade e de seus dependentes, nos anos de 2001, 2002 e 2003, as quais no seu entender, são atos inconstitucionais, por contrariar o disposto no art. 5º, inciso X c/c XII, da CF/88, que lhe assegura o direito de somente apresentar dados sobre sua movimentação bancária em cumprimento a ordem judicial.

Alega que, recentemente, recebeu nova intimação da SRF, para comprovar com documentos hábeis e idôneos a origem dos recursos depositados/creditados em contas correntes e poupança referentes ao ano de 2001, relacionadas no “Termo de Intimação Fiscal” visto, por cópia, a fls. 101, e receia que, antes do julgamento do presente recurso, a agravada requisite outras informações de caráter sigiloso diretamente às instituições financeiras, sem prévia autorização judicial, como já o fez, com base no art. 6º da Lei Complementar 105/01.

Assim, sustentando que a pretensão deduzida neste agravo está em consonância com a jurisprudência desta Corte, bem assim do colendo STJ, e tendo em vista a demonstração de iminente dano irreparável, requer a antecipação da pretensão recursal, para que a agravada se abstenha de requisitar quaisquer informações sobre suas contas bancárias nos anos de 2001, 2002 e 2003, e, no caso de já tê-las obtido, que sejam desentranhadas do processo administrativo, para posterior devolução a ele agravante, com a consequente anulação dos atos eventualmente realizados pelo órgão fiscalizador, se baseados nos dados fornecidos pelas instituições financeiras.

ISSO POSTO, DECIDO.

A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos ensejadores, quais sejam, *periculum in mora* e *fumus boni iuris*.

Revela-se presente, sem dúvida, o perigo de dano irreparável, diante da iminência da quebra de sigilo bancário do agravante.

No tocante à plausibilidade do direito invocado, observo que esta egrégia Corte vem decidindo no sentido de que a LC 105/2001, que prevê a hipótese de as autoridades e os agentes fiscais tributários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, examinarem livros e registros de instituições financeiras, não tem força para afastar preceito constitucional, prevalecendo, assim, para o exercício dessa prerrogativa, a necessidade de autorização judicial (cfr. AMS 2002.34.00.004820-9/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ de 01.08.2003, p. 89; MS 2003.01.00.034737-6/MG, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 29.04.2004, p. 01; AMS 2002.35.00.012173-3/GO, Sétima Turma, Juíza Federal Maízia Seal Carvalho Pamponet - convocada, DJ de 13.03.2006, p. 119).

Nesse contexto, e considerando, ainda, a irreversibilidade da quebra do sigilo bancário, CONCEDO, EM PARTE, A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para obstar novas requisições, assim como o atendimento daquelas já efetivadas e ainda não atendidas, com relação à movimentação bancária do agravante nos exercícios de 2001, 2002 e 2003, ficando o pedido de desentranhamento das informações já prestadas para decisão da Turma, no julgamento deste agravo.

Dê-se ciência, com urgência, ao ilustre Juiz prolator da decisão agravada, bem como, à Unidade da Secretaria da Receita Federal que emitiu o Termo de Intimação Fiscal, de fls. 101/102, no endereço ali constante.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046491-7/PI

AGRAVAN- : JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JUNIO
TES : E OUTRO
ADVOGA- : SÉRGIO RICARDO ANDRADE DE CARVALHO E
DO : OUTROS

D E C I S Ã O

Autos conclusos em face de Plantão, na data de 08/12/2006, às 15:50h.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por JAYLTON JACKSON DE FREITAS LOPES JÚNIOR e LUCIANO JOSÉ ANDRADE CARVALHO, contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 2ª Vara da Seção Judiciária do Piauí, que indeferiu pedido de liminar, em sede de mandado de segurança, visando à prestação de exame da Ordem dos Advogados do Brasil, independentemente de conclusão do curso de ensino superior em direito.

Eis o teor da decisão:

“1. Vistos.

2. No presente caso os Impetrantes pretendem a concessão de medida liminar com o fito de participarem da primeira fase do Exame da Ordem/PI, a se realizar no dia 10/12/2006. Entretanto, de acordo com o edital do exame, bem como o Provimento nº 109/2005 do Conselho Federal da OAB, somente é facultado prestar este exame aquele estudante que comprove haver concluído o curso de ensino superior em direito, o que não é o caso, pois os Impetrantes somente colacionaram aos autos certidões emitidas pela Instituição de Ensino Superior UNYAHNA (fls. 24/25) onde se declara que aqueles ainda se

encontram cursando o Curso de Direito - Econômico e Empresarial.

3. Indefiro, assim, a liminar requerida.”

Alegam os agravantes que a decisão impugnada deixou de lhes reconhecer direito líquido e certo porque, embora não tenham concluído o curso superior, o farão antes da realização da 2ª etapa do concurso, conforme prevê o item 1.5.2 do edital de abertura de inscrições para o Exame de Ordem do Advogados do Brasil 2006.3, na Seccional do Piauí. Item que, segundo eles, transcreve o §1º, do art. 2º do Provimento 109/2005, do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil.

Aduzem o direito com base em certidões exaradas pela Instituição de Ensino Superior que freqüentam, e na existência de urgência de provimento judicial, considerando a data de realização da 1ª fase do exame, dia 10/12/2006, conforme está na decisão recorrida.

Compulsando os presentes autos, verifico que os requisitos para a suspensão da decisão agravada não restaram configurados, razão pela qual não há como imprimir efeito suspensivo ativo ao presente agravo.

Conforme o art. 8º, § 1º do Estatuto da Ordem (Lei nº 8.906/94) o Exame da Ordem é regulamentado em provimento do Conselho Federal da OAB.

Por sua vez, eis o disposto no Provimento 109/2005 do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil:

“Art. 2º O Exame de Ordem é prestado pelo bacharel em Direito, formado em instituição reconhecida pelo MEC, na Seção do Estado onde concluiu seu curso de graduação em Direito ou na de seu domicílio eleitoral. § 1º Poderá ser deferida a inscrição do concluinte do curso de Direito, em instituição reconhecida pelo MEC, desde que o candidato: I - comprove, mediante certidão expedida pela instituição de ensino, que concluiu o curso; II - comprove que a formatura fora marcada para data posterior à de realização do Exame de Ordem; III - assine compromisso dando ciência de que somente receberá o certificado de comprovação do Exame de Ordem com a formatura. (...)”

Assim, não pode o Juiz supor fato futuro e incerto, conclusão de curso ou colação de grau, para dispensar exigência legal (art. 8º, II e IV, Lei nº 8.906 de 1994 e art. 2º do Prov. 109/2005 do Cons. Fed. OAB). Nesse sentido (REOMS 2005.33.00.016082-4/BA. Rel. Carlos Fernando Mathias. 8ª T. DJ 14/08/2006 p.129).

Da leitura acima, verifico, claramente, que a decisão do Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada na exigência de necessidade de conclusão do curso superior para a realização das provas de exame da Ordem dos Advogados do Brasil, não vislumbro, de plano, qualquer violação a direito líquido e certo, como alegado pelos recorrentes.

Pelo exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se a agravada para o fim do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 09 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

Decisão n. 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.046609-5/MT Distribuído no TRF em 06/12/2006

Processo na Origem: 200436000019686

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : LABORATORIO SAO THOME LTDA
ADVOGADO : ISAIAS GRASEL ROSMAN
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ORDEM DE PENHORA DE FATURAMENTO (10%) DA EXECUTADA - DESPACHO IRRECORRÍVEL - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (via fac-símile), recebido em Gabinete, com os originais, em 14 DEZ 2006, 8h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 30 OUT 2006 (f. 14/8), da MMª. Juíza Federal ADVERCI RATES MENDES DE ABREU, da 4ª Vara/MT, que, nos autos da EF n. 2004.36.00.001968-6, ajuizada em 11 MAR 2004 pela FN contra a agravante, para cobrança de crédito tributário (não especificado), determinou a penhora de 10% do faturamento da agravante, “tendo em vista o esgotamento dos meios de busca por bens dos executados passíveis de constrição judicial para satisfação do crédito”.

2- A agravante alega que a penhora de seu faturamento constitui “(...) a forma mais gravosa de execução para a agravante, a ponto de dificultar ainda mais o seu funcionamento, se não redundar em sua extinção”

//

3- Do despacho que ordena a penhora de bens não cabe recurso pelo devedor. A eventual defesa contra ela só é possível por “embargos”.

Esta, a jurisprudência desta Corte:

“(…) **EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO PARA CITAÇÃO (DOS SÓCIOS) E PENHORA (DE VEÍCULO DA SOCIEDADE): IRRECORRIBILIDADE** (...)

1 - Despacho (de mero expediente) que ordena citação (dos sócios) e penhora (de veículo da sociedade) é irrecorível, à míngua de carga decisória, cabendo à parte, querendo, defender-se pelo meio processual próprio (embargos à execução fiscal).

(...)

(AGTAG 2005.01.00.030565-7/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7, ac. un., DJ de 29/11/2005, p.54)

//

4- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047004-7/BA Distribuído no TRF em 13/12/2006

Processo na Origem: 200633060020606

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA INOCORRENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 NOV 2006 (f. 62), do MM. Juiz Federal FÁBIO RAMIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.06.002060-6, ajuizada em 26 AGO 2002 pela FN contra a agravante, para cobrança de SIMPLES, período de 1998/1999, no valor de, à época, R\$16.996,54 (f. 16), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 46/56), em que argüia prescrição porque sua citação ocorreu somente em 25.09.2006. S. Exa. afastou a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que “(…)o fato de a citação do executado ter ocorrido apenas em 2006, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição, vez que a demora, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não pode prejudicar a exequiente, nos termos da Súmula 106 do STJ”.

2- A agravante repisa os argumentos da sua exceção.

//

3- Como determinada a reunião das EFs ajuizadas pela FN contra a agravada (f. 42), as decisões deveriam também ser reunidas em uma só, evitando-se, dessa forma, a repetição de decisões e recursos em evidente tumulto processual.

4- A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

5- No caso dos autos vê-se que o crédito é do período 1998/9. Se a inscrição em dívida ativa é de 19/04/2002 (f. 17), sua constituição ocorreu em momento anterior. Ajuizada a EF em 26 AGO 2002, resulta evidente não haver “prescrição”.

6- De outra banda, não há também falar em prescrição intercorrente. Sabe-se que a causa motivadora da “prescrição” é a inércia do titular do direito, que não é o caso dos autos. A efetivação da citação somente ocorreu em SET/2006, por paralisia não imputável à exequente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047005-0/BA Distribuído no TRF em 13/12/2006

Processo na Origem: 200633060015457

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : SOCIEDADE HOTELARIA DE PAULO AFONSO LTDA
ADVOGADO : FLAVIO HENRIQUE MAGALHAES LIMA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA INOCORRENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 09 NOV 2006 (f. 57), do MM. Juiz Federal FÁBIO RAMIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.06.001545-7, ajuizada em 23 JUL 2001 pela FN contra a agravante, para cobrança de CSLL, período de 1996/1997, no valor de, à época, R\$2.740,57 (f. 16), rejeitou sua exceção de pré-executividade (f. 40/51), em que argüia prescrição porque sua citação ocorreu somente em SET/2006. S. Exa. afastou a ocorrência de prescrição, ao fundamento de que “(…)o fato de a citação do executado ter ocorrido apenas em 2006, não justifica o acolhimento da argüição de prescrição, vez que a demora, por motivos inerentes ao mecanismo da Justiça, não pode prejudicar a exequiente, nos termos da Súmula 106 do STJ”.

2- A agravante repisa os argumentos da sua exceção.

//

3- Como determinada a reunião das EFs ajuizadas pela FN contra a agravada (f. 35), as decisões deveriam também ser reunidas em uma só, evitando-se, dessa forma, a repetição de decisões e recursos em evidente tumulto processual.

4- A decadência e a prescrição são matérias que, em princípio, podem ser examinadas em exceção de pré-executividade, porque causas extintivas do crédito tributário, se não necessário, para tal, mais que superficial exame. Esse o entendimento também do STJ (v.g.: REsp n. 388.000/RS).

5- No caso dos autos vê-se que o crédito é do período 1996/7. Se a inscrição em dívida ativa é de 10/05/2000 (f. 17), sua constituição ocorreu em momento anterior. Ajuizada a EF em 23 JUL 2001, resulta evidente não haver “prescrição”.

6- De outra banda, não há também falar em prescrição intercorrente. Sabe-se que a causa motivadora da “prescrição” é a inércia do titular do direito, que não é o caso dos autos. A efetivação da citação somente ocorreu em SET/2006, por paralisia não imputável à exequente:

PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

//

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047037-6/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 200638110132059

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : JAIR EDUARDO DE GOIS
ADVOGADO : FABIOLA SILVA SIMOES E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MC (INCIDENTAL) PARA IMPEDIR A MODIFICAÇÃO DA PROPRIEDADE DE BEM APREENDIDO SUJEITO A PENA DE PERDIMENTO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO DA AO E QUE O AUTOR SEJA O DEPOSITÁRIO DO BEM - ART. 75 DA LEI N. 10.833/03 - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 04 DEZ 2006 (protocolo descentralizado Divinópolis/MG), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 16 NOV 2006 (f. 23/5), do MM. Juiz Federal Substituto MAURO REZENDE DE AZEVEDO, da 1ª Vara da Subseção Judiciária de Divinópolis/MG, que, nos autos da MC n. 2006.38.11.013205-9, que ajuizou em 09 NOV 2006 contra a União (incidental à AO n. 2006.38.11.005650-4, ajuizada em 14/02/2006), objetivando impedir a modificação do direito de propriedade, até o trânsito em julgado da ação principal, de bem sujeito a pena de perdimento (ônibus, placa GKW 0214, chassi 36417311048854, ano 1983) apreendido por agentes da Receita Federal em Foz do Iguaçu por transportar mercadoria estrangeira desacompanhada da documentação legal e sem provas de introdução regular no país, e que seja colocado como depositário do referido bem, ao argumento de que, se não deferida a liminar, o bem em questão pode não estar mais à disposição da requerente em caso de procedência da AO n. 2006.38.11.005650-4, em que objetiva a liberação do veículo.

2- S. Exa. lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que “a apreensão e aplicação da pena de perdimento do bem tem previsão na Lei n. 10.833/03 (...) O fato de o ato administrativo, relativo à apreensão do bem, ser objeto de discussão no processo principal, também não impede a aplicação da pena de perdimento. Tal ocorreria se deferido o pedido de liminar naqueles autos, o que não ocorreu.”

3- O agravante alega que, se aplicada a pena de perdimento, eventual procedência da ação principal se tornará ineficaz. Alega, ainda, que a pena de perdimento justifica-se tão somente para garantir o adimplemento da multa, que deverá ser cobrada em execução fiscal.

II

4- A apreensão do veículo e a aplicação da pena de perdimento no caso de não pagamento da multa tem previsão explícita no art. 75 da Lei n. 10.833, de 29/12/2003:

Art. 75. Aplica-se a multa de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) ao transportador, de passageiros ou de carga, em viagem doméstica ou internacional que transportar mercadoria sujeita a pena de perdimento:

I - sem identificação do proprietário ou possuidor; ou

II - ainda que identificado o proprietário ou possuidor, as características ou a quantidade dos volumes transportados evidenciarem tratar-se de mercadoria sujeita à referida pena.

§ 1º Na hipótese de transporte rodoviário, o veículo será retido, na forma estabelecida pela Secretaria da Receita Federal, até o recolhimento da multa ou o deferimento do recurso a que se refere o § 3º.

§ 2º A retenção prevista no § 1º será efetuada ainda que o infrator não seja o proprietário do veículo, cabendo a este adotar as ações necessárias contra o primeiro para se ressarcir dos prejuízos eventualmente incorridos.

§ 3º Caberá recurso, com efeito exclusivamente devolutivo, a ser apresentado no prazo de 20 (vinte) dias da ciência da retenção a que se refere o § 1º, ao titular da unidade da Secretaria da Receita Federal responsável pela retenção, que o apreciará em instância única.

§ 4º Decorrido o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias da aplicação da multa, ou da ciência do indeferimento do recurso, e não recolhida a multa prevista, o veículo será considerado abandonado, caracterizando dano ao Erário e ensejando a aplicação da pena de perdimento, observado o rito estabelecido no

5- O deferimento do pedido, então, não é possível, pois a lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da “presunção” de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

6- “Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

7- No mais, o que o agravante realmente quer ao requerer (f. 06) “medida obstaculizando qualquer ato jurídico (...) que importe na modificação do direito de propriedade do requerente até o trânsito em julgado da ação principal, bem como a disponibilização do bem ao agravante a título de posse precária (...)” é obter, de forma obliqua, a liberação do veículo sem o pagamento da multa, pedido já indeferido liminarmente na ação principal (AO n. 2006.38.11.005650-4) e no AG n. 200601.00.010861-3, pois a jurisprudência deste TRF1 não abona a liberação do veículo em sede de antecipação de tutela ou liminar em MS (AGTAG nº 2004.01.00.046058-7/MT, T7, DJ II 14/01/2005, p. 46).

II

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047092-4/RO Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 200641000043411

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GIMA - GILBERTO MIRANDA AUTOMOVEIS LTDA
ADVOGADO : BRENO DIAS DE PAULA E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MC DEFERINDO CAUÇÃO DE BEM EM GARANTIA DE FUTURA EF, PARA FINS DE EXPEDIÇÃO DE CPD-EN - AUSÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DO REQUERIDO (ART. 831 DO CPC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 05 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/RO), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a FN pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 14 NOV 2006 (f. 37), que o MM. Juiz Federal Elcio Arruda, da 3ª Vara/RO, concedeu nos autos da Medida Cautelar (caução) nº. 2006.41.00.004341-1, ajuizada em 01 NOV 2006 pela agravada, deferindo caução de bem imóvel (terreno localizado na Av. Pe. Adolpho



Rohl, esquina com Av. Goiás, Setor 02, Q. 02 Lote 18 Bl. D na cidade de Jarú/RO), avaliado unilateralmente em R\$ 150.000,00 (f. 35/6) em garantia de futura Execução Fiscal a ser ajuizada para cobrança de saldo de parcelamento (PAES), de que a agravada fora excluída por inadimplência (f. 43), no valor de R\$ 146.176,93 (f. 44), e a expedição de CND.

2- A agravante alega que: a) o valor atualizado do saldo do PAES monta em R\$ 150.723,03, superior ao valor do bem oferecido; b) não teve oportunidade de contestar a avaliação; c) a requerente possui outros débitos já inscritos, no valor total de R\$ 55.446,72 (f. 52/75), que foram parcelados em 60 meses (parcelamento simplificado). Ela, entretanto, está em atraso no pagamento de 01 parcela de um deles (CDA n. 24.6.06.000141-18 - f. 55/8), o que impede a expedição da CPD-EN.

//

3- Embora, em tese, seja possível ao contribuinte, em sede de MC de caução, oferecer ou indicar bens suficientes à garantia da futura execução fiscal, a apreciação do pedido somente deve acontecer depois de ouvida a FN e aceito o bem, porque o deferimento da caução anteriormente à manifestação do credor, apenas ao juízo do julgador, leva à quebra do princípio de que a execução se faz no interesse do credor e ao estatuído no art. 831/CPC: “O requerido será citado para, no prazo de cinco dias, aceitar a caução (art. 829), prestá-la (art. 830), ou contestar o pedido.” Não há falar, então, em garantia inidônea e suficiente do juízo.

4- No caso, ainda que aceita a caução, impossível a expedição de CND, pois ela só tem cabimento quando, ou não há nenhum débito do contribuinte, ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205, o que não é o caso dos autos. Seria o caso, então, de CPD-EN, que tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

“EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou suspenso na forma da lei.

”

(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

//

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047097-2/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 35970070955

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA
AGRAVADO : JULIO CESAR DE SOUZA

DECISÃO

EXECUÇÃO FISCAL - PEDIDO DE CITAÇÃO DO SÓCIO NEGADO PORQUE PRESCRITA A EF EM RELAÇÃO A ELE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado Uberlândia/MG), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a FN pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão (f. 11/3) datada de 17 OUT 2006, do MM. Juiz de Direito FABIANO AFONSO, da 2ª Vara Cível da Comarca de Araguaçu/MG, que, nos autos da EF nº 035.97.017095-5, que ajuizou em 02 JUL 1997 contra Curtume Soudeza Ltda para cobrança de IRPJ (ano-base/exercício 1994/95), no valor total de R\$ 9.837,21 (f. 14/23), indeferiu o pedido de inclusão do espólio do sócio Júlio César de Souza no pólo passivo e extinguiu de ofício a EF em relação a ele (art. 269, IV, do CPC, c/c art. 174 do CTN), ao fundamento de que “(...) considerando que a presente ação foi distribuída em 02/07/1997 e até a presente data o sócio Júlio César de Souza ainda não foi citado, ocorreu o fenômeno da prescrição por não haver sido interrompida a prescrição, nos termos do §4º do art. 219 do CPC.(...) Destaco ainda que é lícito ao juiz reconhecer a prescrição de ofício, nos termos do §5º do art. 219 do CPC, alterado pela Lei 11.280/06 (...)”

2- A agravante alega que: a) a execução fiscal é regida por norma específica (Lei n. 6.830/80) e pelo CTN; não se aplica, portanto, a regra estabelecida pelo §5º do art. 219 do CPC; b) a citação da empresa em 27/08/1997 (f. 25v) interrompeu a prescrição para os sócios; c) a prescrição foi interrompida pela adesão da empresa executada ao REFIS em 29/03/2000, voltando a correr somente em 01/11/2001, data em que foi excluída do REFIS.

//

3- O pedido da exeqüente de citação de sócio ou responsável tributário (presunção legal de veracidade) encontra fundamentação jurídica em si próprio e corre à conta e risco da requerente, que, no momento oportuno dos eventuais embargos, deverá provar tal condição, se pelo futuro embargante for questionado no ponto, sob pena dos ônus processuais decorrentes da possível incúria ou leviandade: “PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. INCLUSÃO DE SÓCIO-GERENTE NO PÓLO PASSIVO. CITAÇÃO.

1. Tem a jurisprudência, reiteradamente, decidido ser possível a citação do sócio gerente na execução fiscal, como responsável tributário por substituição, mesmo que o seu nome não conste da CDA, e ainda que não haja, de logo, prova de integrar a sociedade no período de geração da dívida.”

(TRF1, AG Nº 1999.01.00.068319-3/BA, Rel. Juiz OLINDO MENEZES, T3, ac. un., DJ 29/06/2001, p. 700. No mesmo sentido o AG n. 1999.01.00.078889-0/MG.)

4- No mais, e apenas para reforço de argumento, o próprio Juízo a quo afirma que “(...) a União comprovou de forma satisfatória que a empresa 'Curtume Soudeza Ltda' dissolveu-se irregularmente ... sendo assim, seria, em tese, caso de se determinar a citação do sócio Júlio César de Souza (...)”.

5- Não fossem o bastante a interrupção da prescrição com a citação da ré em ABR/97 e que tal interrupção se refere à ação, não às pessoas, a adesão da devedora ao REFIS em MAR/2000 novamente a teria interrompido, somente voltando a contar em 01/11/2001, data da exclusão:

“TRIBUTÁRIO. (...) EXECUÇÃO FISCAL (...) PARCELAMENTO. CAUSA INTERRUPTIVA DO PRAZO PRESCRICIONAL.”

.....

3- O acordo para pagamento parcelado do débito tributário é ato inequívoco que importa no seu reconhecimento pelo devedor, interrompendo a prescrição, nos termos do artigo 174, parágrafo único, inciso IV, do CTN (REsp nº 145.081/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, 1ª Turma, DJ de 17/05/2004). O prazo recomeça a contar, desde o princípio, a partir da rescisão do parcelamento e notificação do contribuinte que se deu em 21 de maio de 1997. O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 20 de outubro daquele mesmo ano, portanto, dentro do prazo legal.

(STJ, REsp n. 739765/RS, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, ac. un., DJ 19/09/2005 p. 218)

//

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047125-8/BA Distribuído no TRF em 13/12/2006

Processo na Origem: 200533000060753

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO URBANO DO ESTADO DA BAHIA - CONDER
ADVOGADO : AURELIO FELICIANO ASSUACAO BRANDAO CIRNE E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : EZILEIDE MIRANDA PITANGA DIAS

DECISÃO

AGRAVO INTIMPESTIVO (ART. 522 DO CPC) - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA QUE EQUIVALEM A PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 95/6) datada de 31 JAN 2006, do MM. Juiz Federal Substituto EDUARDO HENRIQUE LAUAR FILHO, da 18ª Vara/BA, que, nos autos do EF nº. 2005.33.00.006075-3, ajuizada em 07 ABR 2005 pelo INSS contra a agravante, para cobrança de contribuição previdenciária, período 01/1997 a 12/1998, no valor de R\$2.436.971,60, lhe rejeitou exceção de pré-executividade (f. 30/40) em que alegava ilegitimidade passiva dos co-responsáveis, por possuir a devedora condições de quitar o débito, e o anterior ajuizamento da MC n.2004.33.00.029827-9 (em que deferida liminar de caução) e a AO n. 2005.33.00.001928-5 (anulatória do débito), ao fundamento de que “os nomes dos co-devedores encontram-se arrolados na inicial da CDA, não havendo fundamento legal para a sua retirada” e de que não há decisão suspendendo “a tramitação de qualquer processo referente à NFLD que embasa esta execução, tendo se limitado aquela decisão a determinar a expedição de CND”.

2- O agravante, em 17 ABR 2006, opôs “Embargos de Declaração” (f. 97/102), requerendo “o conhecimento dos presentes Declaratórios, conferindo-lhes até mesmo efeitos infringentes” para “(...) o fim de excluir os sócios co-executados (...)” e “(...) para que considere suspensa a exigibilidade do crédito tributário”. Os embargos foram rejeitados pelo Dr. Juiz a “a quo”, em 11 SET 2006 (f. 14/5), nestes termos: “pretende a embargante não é o saneamento de prováveis omissões do julgado em si, mas a análise de matérias que poderiam configurar um eventual ‘error in judicando’ ou que implicariam em uma reapreciação dos fatos colocados para decisão”.

//

3- Os embargos declaratórios, a título de suposta “contradição”, consubstanciam, em cruel realidade, infringência à decisão, de autêntica simulação dos pressupostos desse recurso. Os supostos “embargos de declaração” equivalem, portanto, a “pedido de reconsideração” ou de reexame do assunto e, por isso, muito acertadamente foram rejeitados (f. 14/5).

4- Se o agravante não concordava com o contido na decisão agravada, deveria ter recorrido a tempo e modo próprios. “A interposição de recurso incabível (embargos de declaração contra decisão interlocutória), e que não foi admitido, não suspende nem interrompe o prazo para interposição do recurso próprio contra a decisão recorrida” (AG n. 1998.01.00.080311-1/MG).

5- Esta, a jurisprudência:

“PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. TEMPESTIVIDADE. EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO CONHECIDOS. PRAZO QUE NÃO SE INTERROMPE. Se os embargos de declaração não foram conhecidos, em virtude de aspectos formais e por ser a petição destituída de fundamento, eles não interrompem o prazo do recurso especial versando sobre objeto diverso do conhecimento do incidente de esclarecimento. Só a interposição de embargos conhecidos, ainda que rejeitados, é que ensejariam a contagem do prazo remanescente após cessada a suspensão. Precedentes.(...)”

(STJ, REsp 328388/RR, Rel. Min. FELIX FISCHER, T5, ac. un., DJ 04.02.2002 p. 489).

//

6- Pelo exposto, manifestamente inadmissível por intempestivo o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047148-4/DF Distribuído no TRF em 12/12/2006

Processo na Origem: 200634000141645

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : COOPERATIVA AGROPECUARIA DA REGIAO DO DISTRITO FEDERAL
ADVOGADO : IVAN ANISIO BRITO E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA LIMINAR EM MS DETERMINANDO EXPEDIÇÃO DE CND - PAGAMENTOS DE CRÉDITOS EM ATRASO: AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE RECOLHIMENTO DE ACRÉSCIMOS LEGAIS - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1 - Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da liminar datada de 1º JUN 2006 (f. 141), que o MM. Juiz Federal ANTÔNIO CORRÊA, da 9ª Vara/DF, concedeu nos autos do MS nº 2006.34.00.014164-5, impetrado pela agravada em 12 MAI 2006 contra ato atribuído ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional, objetivando a expedição de CND, à alegação de que os créditos tributários que a inviabilizam estariam pagos. S. Exa. determinou a liminar expedição de CND, ao fundamento de que “verifico que a inscrição em Dívida Ativa, ao que parece, decorreu de desconhecimento de informações, porque os documentos indicam o recolhimento dos valores e somente o confronto detido poderá estabelecer se há alguma diferença a ser satisfeita. Enquanto não se define a situação, não pode o contribuinte ficar prejudicado (...)”.

2 - A agravante alega que “a questão deduzida nos autos envolve matéria de fato, razão pela qual demanda, ao seu desate, dilação probatória a fim de demonstrar a eventual lesão ao direito líquido e certo do impetrante. No entanto, essa dilação, no âmbito do MS, não é cabível”.

//

3- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia esvaziamento do objeto do “writ”: daí o seu caráter satisfativo.

4- A reiterada jurisprudência deste TRF1 e do STJ não aceita a concessão de medida liminar satisfativa, que não possua natureza “cautelar” e consubstancie antecipação da prestação jurisdicional futura (REsp n. 282727/MS; REsp n. 165452/PE; REsp n. 149320/SP; AGRMC n. 3311/MG).

5- Confrontando o “Resultado de Consulta da Inscrição” (f. 36/9) com as guias DARFs apresentadas (f. 40/68), vê-se que alguns dos recolhimentos exigidos foram realizados com atraso. Portanto, necessária a comprovação de pagamento também de todos os consetários legais, o que se mostra inviável na via eleita. A título exemplificativo, o crédito exigido no mês 07/98 (R\$346,76), vencido em 15/07/1998, foi recolhido em 17/07/1998 no valor original. Também o relativo ao mês 08/98 (R\$362,61), vencido em, 14/08/1998, foi recolhido somente em 17/08/1998. Apesar de pequenos os atrasos, sua ocorrência acarreta a necessidade de pagamento de multa e juros que, não comprovados de plano, obstam a expedição da certidão requerida.

6- A CND só tem cabimento quando ou não há nenhum débito do contribuinte ou o crédito tributário não está definitivamente constituído (hipóteses diferentes do caso concreto) - CTN, art. 205. A CPD-EN tem cabimento quando o crédito tributário já está definitivamente constituído, mas garantido ou com a sua exigibilidade suspensa na forma da lei (CTN, art. 206). Comprovada a existência de débito tributário exigível e não pago, impossível a expedição de CND ou CPD-EN:

“EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA - FORNECIMENTO (. .)

1- Não se pode fornecer certidão positiva com efeito de negativa se o débito não estiver suficientemente garantido por penhora ou supsenso na forma da lei.

.....”
(STJ, REsp n. 182984/SE, Rel. Min. GARCIA VIEIRA, T1, ac. un., DJ 14/12/1998, p. 161).

//

7- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A do CPC) para cassar a liminar.

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047222-9/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : STEVAO GANDH COSTA E OUTRO(A)
ADVOGADO : EDVANILDE CALDEIRA COSTA RODRIGUES
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DF

D E C I S Ã O

Autos conclusos em face de Plantão, na data de 16/12/2006, às 15:29h.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por STEVÃO GANDH COSTA E OUTRO, contra decisão de Juíza Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em regime de plantão, indeferiu pedido de liminar, em sede de mandando de segurança, visando à anulação de diversas questões da primeira fase do III Exame de Ordem/DF de 2006 e consequente participação dos agravantes na segunda fase do citado certame.

Alegam os agravantes, em síntese, a necessidade de anulação das questões 19, 22, 65 e 88 do referido Exame, sob o fundamento de as mesmas possuírem entendimento doutrinário divergente e duplicidade de alternativas a serem marcadas, fatos que, a seu ver, não foram devidamente examinados pela Comissão organizadora do certame, ao rejeitar seu recurso administrativo, sem a devida fundamentação.

Afirmam, pois, estarem presentes os requisitos aptos à suspensão da citada decisão, com a consequente anulação das questões, o que lhes garantirá a pontuação necessária para a participação na segunda fase do concurso, a se realizar no dia de amanhã, 17/12/2006 (domingo).

Compulsando os presentes autos, verifico que os requisitos para a suspensão do cumprimento da decisão agravada não restaram configurados, razão pela qual não há como imprimir o requerido efeito suspensivo ativo ao presente agravo.

Assim se manifestou a i. Juíza Federal, na decisão recorrida, verbis:

“(...) Nas provas objetivas, já não se discute mais a inserção desse princípio no âmbito da correção das questões, sendo dispensada a motivação. Noutra margem, é cabível a motivação padronizada no julgamento dos recursos, conforme consignou o insigne Desembargador Federal, Dr. João Batista Moreira naquele mesmo julgamento:

‘nos concursos públicos, já é aplicação do princípio da praticidade a formulação de provas objetivas, eliminatórios, com questões de múltipla escolha e por isso de fácil correção (normalmente informatizada), destinadas a reduzir o universo de candidatos nas provas subjetivas. Decorre também do princípio da praticidade a dispensa de motivação do ato de correção inicial das provas. Só no julgamento dos recursos haverá necessidade de motivação, que poderá ser padronizada para as provas objetivas, mas nas provas subjetivas deverá, em regra, ser individualizada. (...)’
Assim, é plenamente aceitável a motivação sucinta, direta, no caso vertente, que trata justamente do julgamento de recursos contra o resultado de provas objetivas. (...)’

Em seguida, ressalvo meu entendimento pessoal para anuir à remansosa inteligência do STJ e do TRF da 1ª Região no sentido de que o Poder Judiciário só pode intervir das respostas dadas por comissão examinadora de concurso, aí se incluindo o exame da OAB, em caso de erro grosseiro na formulação das questões (...)” (fls. 2/3 da decisão recorrida)

Da leitura acima, verifico, claramente, que a decisão do Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada no princípio da praticidade na correção das provas objetivas em concursos e, precipuamente, na impossibilidade da insurgência do Poder Judiciário no mérito da correção de questões pelas comissões examinadoras, a não ser em casos de ocorrência de erro grosseiro ou no tocante à legalidade dos seus atos. Nesse sentido: AC 2003.34.00.031604-2/DF, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 20/11/2006; MS 2005.01.00.072702-1/DF, Relator Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 10/11/2006.

Portanto, não encontro nas alegações dos recorrentes o requisito indispensável do *fumus boni iuris* nesta sede de cognição sumária, o que impossibilita o deferimento da suspensão da decisão recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se a agravada para o fim do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047224-6/DF
Processo na Origem:

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES
AGRAVANTE : MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA
ADVOGADO : WEDERSON OSMAR MOREIRA
AGRAVADO : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECAO DF

D E C I S Ã O

Autos conclusos em face de Plantão, na data de 16/12/2006, às 17:00h.

Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo ativo, interposto por MARCONNY NUNES RIBEIRO ALBERNAZ DE FARIA, contra decisão de Juíza Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal que, em regime de plantão, indeferiu pedido de liminar, em sede de mandando de segurança, visando à anulação de diversas questões da primeira fase do III Exame de Ordem/DF de 2006 e consequente participação dos agravantes na segunda fase do citado certame.

Alega o agravante, em síntese, a necessidade de anulação das questões 11, 19, 22, 29, 37, 39, 40, 42, 47, 65, 75, 88 e 90 do referido Exame, sob o fundamento de as mesmas possuírem entendimento doutrinário divergente e duplicidade de alternativas a serem marcadas, fatos que, a seu ver, não foram devidamente examinados pela Comissão organizadora do certame, ao rejeitar seu recurso administrativo, sem a devida fundamentação.

Afirma, pois, estarem presentes os requisitos aptos à suspensão da citada decisão, com a consequente anulação das questões, o que lhe garantirá a pontuação necessária para a participação na segunda fase do concurso, a se realizar no dia de amanhã, 17/12/2006 (domingo).

Compulsando os presentes autos, verifico que os requisitos para a suspensão do cumprimento da decisão agravada não restaram configurados, razão pela qual não há como imprimir o requerido efeito suspensivo ativo ao presente agravo.

Assim se manifestou a i. Juíza Federal, na decisão recorrida, verbis:

“(...) Nas provas objetivas, já não se discute mais a inserção desse princípio no âmbito da correção das questões, sendo dispensada a motivação. Noutra margem, é cabível a motivação padronizada no julgamento dos recursos, conforme consignou o insigne Desembargador Federal, Dr. João Batista Moreira naquele mesmo julgamento:

‘nos concursos públicos, já é aplicação do princípio da praticidade a formulação de provas objetivas, eliminatórios, com questões de múltipla escolha e por isso de fácil correção (normalmente informatizada), destinadas a reduzir o universo de candidatos nas provas subjetivas. Decorre também do princípio da praticidade a dispensa de motivação do ato de correção inicial das provas. Só no julgamento dos recursos haverá necessidade de motivação, que poderá ser padronizada para as provas objetivas, mas nas provas subjetivas deverá, em regra, ser individualizada. (...)’
Assim, é plenamente aceitável a motivação sucinta, direta, no caso vertente, que trata justamente do julgamento de recursos contra o resultado de provas objetivas. (...)’
(...) ressalvo meu entendimento pessoal para anuir à remansosa inteligência do STJ e do TRF da 1ª Região no sentido de que o Poder Judiciário só pode intervir das respostas dadas por comissão examinadora de concurso, aí se incluindo o exame da OAB, em caso de erro grosseiro na formulação das questões (...)” (fls. 2/3 da decisão recorrida)

Da leitura acima, verifico, claramente, que a decisão do Juízo de primeiro grau encontra-se devidamente fundamentada no princípio da praticidade na correção das provas objetivas em concursos e, precipuamente, na impossibilidade da insurgência do Poder Judiciário no mérito da correção de questões pelas comissões examinadoras, a não ser em casos de ocorrência de erro grosseiro ou no tocante à legalidade dos seus atos. Nesse sentido: AC 2003.34.00.031604-2/DF, Relator Des. Federal Daniel Paes Ribeiro, DJ de 20/11/2006; MS 2005.01.00.072702-1/DF, Relator Des. Federal Olindo Menezes, DJ de 10/11/2006.

Portanto, não encontro nas alegações do recorrente o requisito indispensável do *fumus boni iuris* nesta sede de cognição sumária, o que impossibilita o deferimento da suspensão da decisão recorrida.

Pelo exposto, indefiro o pleiteado efeito suspensivo ao presente agravo.

Intime-se a agravada para o fim do art. 527, V, do CPC.

Publique-se.

Brasília, 16 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal CARLOS OLAVO
Vice-Presidente

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047238-3/MG Distribuído no TRF em 12/12/2006
Processo na Origem: 200138000154607

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : EXPRESSO SANTA LUZIA LTDA
ADVOGADO : VINICIOS LEONCIO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA HELENA DE CARVALHO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE PEDIDO PARA QUE O DEPÓSITO JUDICIAL EFETUADO NA MC. N. 96.12138-9 SEJA CONVERTIDO EM RENDA DO INSS E DIRECIONADO PARA O PAGAMENTO DE DÉBITO (NFLD N. 35.485.772-0) QUE NÃO FOI OBJETO DA LIDE - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 13 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 26 NOV 2006 (f. 246), do MM. Juiz Federal GUILHERME MENDONÇA DOEHLER, da 19ª Vara/MG, que, nos autos da Execução de Sentença n. 2001.38.00.015460-7, ajuizada pelo INSS contra a agravante para cobrança dos honorários advocatícios e das custas judiciais a que foi condenada por sentença proferida na MC n. 96.12138-9 (f. 85/6), com a conversão em renda do INSS do depósito judicial (R\$ 27.257,02 - f. 22) efetuado na referida cautelar, lhe indeferiu pedido (f. 243) para que o valor decorrente da conversão em renda destine-se especificamente para quitar a NFLD n. 35.485.772-0. S. Exa. fundamentou que *“a NFLD 35.485.772-0 não foi objeto de discussão nestes autos.”*

2- A agravante alega que: a) ajuizou a MC n. 96.12138-9 objetivando parcelar seus débitos previdenciários, calculados em R\$ 327.084,26, nos termos do §5º do art. 1º da Lei n. 9.129/95 (12 meses), tendo para tanto depositado a primeira parcela no valor de R\$ 27.257,02 (f. 22); b) o pleito foi indeferido (f. 82/6), condenando a requerente nas custas e honorários advocatícios, com trânsito em julgado datado de 25/07/2000 (f. 87); c) com a criação do REFIS, aderiu ao parcelamento em 24/04/2000 (f. 106) e incluiu nele os débitos discutidos na MC n. 96.12138-9; d) a Execução de Sentença n. 2001.38.00.015460-7, entretanto, além de cobrar os honorários advocatícios e as custas judiciais a que foi condenada na MC n. 96.12138-9, mandou converter em renda do INSS o saldo do depósito judicial para quitar parcialmente os débitos já incluídos no REFIS; e) tal operação se configura verdadeiro *bin in idem*, pois os débitos já estão sendo pagos pelo parcelamento; f) o saldo do depósito judicial deve, portanto, ser direcionado a outro débito, no caso o da NFLD n. 35.485.772-0.

//

3- Da análise dos autos, percebo que a matéria tratada no agravo (impossibilidade de utilização do valor depositado para pagamento de débitos incluídos no REFIS por caracterizar *bis in idem*) está protegida sob o manto da coisa julgada, pois a Execução de Sentença n. 2001.38.00.015460-7 subiu a esta Corte em grau de apelação em 06/08/2001, tendo sido determinado o levantamento do depósito pelo depositante, pois, *“consolidados os valores do REFIS, não é razoável que o valor do depósito seja convertido em renda do INSS porque já iniciado o pagamento do débito na forma acordada no REFIS”* (f. 177/80). Referido acórdão, entretanto, foi reformado pelo STJ (Resp. n. 553.619/MG), com trânsito em julgado datado de 04/06/2004 (f. 217), determinando explicitamente que o valor do depósito seja utilizado para abater o saldo do parcelamento, nestes termos (f. 215):

“.....
II - o Decreto n. 3.431/2000, que regulamentou a Lei n. 9.964/2000, prevê, em seu art. 5º, §4º, a conversão do depósito judicial em renda, no caso de adesão ao REFIS.

III - O valor depositado, após descontados os ônus sucumbenciais, quando já consolidado o débito, pode ser simplesmente abatido do valor total do débito apurado, acarretando apenas novo cálculo do valor da prestação, inexistindo prejuízo ao administrado. Esta solução tampouco consiste em bis in idem, vez que o débito não é cobrado em duplicidade.”

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.
LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047256-1/MG Distribuído no TRF em 13/12/2006
Processo na Origem: 79000198576

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : SYLLAS LEAL POLIDORO
AGRAVADO : ROCHA FERRAZ CIA LTDA
AGRAVADO : FERNANDO FERRAZ TEIXEIRA
AGRAVADO : FLAVIO FERRAZ TEIXEIRA
AGRAVADO : JOSE DA ROCHA FERRAZ



DECISÃO
AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 2006 (f. 90/1), do MM. Juiz de Direito ARECLIDES JOSÉ DO PINHO REZENDE, da 2ª Vara da Fazenda Pública, Falências, Concordatas e Registros Públicos da Comarca de Contagem/MG, que, nos autos da EF nº 079.00.019857-6, que ajuizou em 15 SET 2000 contra os agravados para cobrança de contribuição previdenciária, período 05/1995 a 03/1999, no valor de, à época, R\$190.101,26 (f.18), lhe indeferiu a utilização da via eletrônica (BACENJUD) para efetuar o bloqueio de depósitos em conta-corrente, até o limite do crédito tributário, em nome dos executados, ao fundamento de que “a fim de se evitar o risco de o bloqueio impedir a movimentação do capital de giro da empresa-executada principal, causando eventuais prejuízos a fornecedores, pagamentos de trabalhadores, etc., e quanto aos co-devedores, o risco de incidir sobre valores destinados ao próprio sustento e alimentos, conforme o disposto no art. 649, II, CPC, recomendável que o bloqueio não ocorra sobre a conta-corrente, devendo tão-somente incidir sobre as aplicações financeiras (renda fixa, fundos de ações, etc.) e/ou conta de investimentos”.

2- O agravante aduz que os executados não nomearam bens à penhora, sujeitando-se à constrição de bens na ordem do art. 11 da Lei 6.830/80, podendo ser indisponibilizado todo o seu patrimônio, inclusive os depósitos em conta-corrente. Sendo prioritária a penhora em dinheiro poderá ser operacionalizada por meio do BACENJUD.

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo do executado (e de seus co-responsáveis) e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente. De todo modo, o TJ/MG, desde 31/05/2001, celebrou Convênio de Cooperação Técnico-Institucional com o Superior Tribunal de Justiça, com o Conselho da Justiça Federal e com o Banco Central do Brasil, possibilitando o acesso de seus magistrados ao BACENJUD.

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste TRF1: “(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Rocha Ferraz Cia Ltda. e os co-responsáveis Fernando Ferraz Teixeira, Flávio Ferraz Teixeira e José da Rocha Teixeira até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047273-6/PA Distribuído no TRF em 13/12/2006

Processo na Origem: 9400057334

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MARGARETH MAUÉS PENNER
ADVOGADO : VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS E OUTRO
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCURADOR : MARIA ANTONIETA DA SILVA LIMA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - PRESCRIÇÃO/DECADÊNCIA INOCORRENTES - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 07 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 07 NOV 2006 (f. 175/6), do MM. Juiz Federal JOSÉ ALEXANDRE FRANCO, da 6ª Vara/PA, que, nos autos da EF n. 94.0005733-4, ajuizada pelo INSS em 18 NOV 1994 contra ORLANDO MAUÉS CONSTRUÇÕES LTDA e redirecionada para os co-responsáveis Manoel Lobato Maués Neto e a agravante Margareth Maués Penner (f. 118), para cobrança de contribuição previdenciária, do período de 09/90 a 02/93, no valor de, à época, R\$ 169.958,19 (f. 32), lhe rejeitou exceção de pré-executividade em que argüia: a) ilegitimidade passiva; b) nulidade da CDA; c) prescrição (f. 142/169). S. Exa. assim entendeu: “considerando a dissolução irregular da empresa, em virtude de a mesma não ter sido localizada no endereço informado à Receita Federal, legítimo é o redirecionamento da execução fiscal contra o sócio” “(...) a exceção não traz elementos capazes de comprovar nulidade das CDA’s. Assim, exige-se dilação probatória para que o requerente possa comprovar suas alegações, incompatível, portanto, com a exceção de pré-executividade, que demanda prova pré-constituída” (...) quanto à alegação de estarem prescritos os créditos, requer análise de provas para a sua constatação, se notadamente transcorreu o prazo prescricional de 5 anos desde a constituição definitiva do crédito, dizendo respeito à matéria que exige dilação probatória, o que é incabível na via executiva”. 2- A agravante alega: a) nulidade das CDA’s; b) que não teria praticado qualquer ato de gerência; c) tendo sido sócia minoritária, não responderia pelos débitos da empresa; d) prescrição e decadência.

//

3- A execução fiscal foi inicialmente proposta apenas contra a devedora principal e, posteriormente, redirecionada aos sócios-gerentes (f. 118). A não responsabilização tributária do(a) sócio(a) gerente somente poderá ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade se, com a juntada da prova documental cabal, se aferir que, ao tempo do(s) fato(s) gerador(es) ele(a) não era sócio(a) da executada (não integrara ainda ou já não mais compunha seu quadro social). Esse não é o caso da agravante que, à época da constituição do crédito era sócia-gerente da executada (f. 83).

4- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA como previsto na Lei nº. 6.830/80:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 14/05 /2004, p. 99)

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO (...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. (...).

2. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

3. [A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).] (grifei)

(REsp nº 336.468/DF, STJ, T2, un., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30/06/2003, p. 180)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

3. [Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas]. (grifei)

(REsp nº 507.317/PR, STJ, T1, un., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08/09/2003, p. 241)

6- As alegações da agravante são inconsistentes e o andamento processual revela que o feito não ficou paralisado, tendo tramitado com sucessivos atos na linha da busca da satisfação do crédito. A efetivação da citação somente ocorreu em MAI/2006, por paralisa não imputável ao exequente: PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. ART. 8º, § 2º, DA LEI N.º 6.830/80. (. . .)

2. O mero transcurso de prazo não é causa bastante para que seja reconhecida a prescrição intercorrente, se a culpa pela paralisação do processo executivo não pode ser imputada ao credor exequente.

(STJ, REsp n. 176.365/CE, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 16/11/2004 p. 219).

II

7- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

8- Comunique-se.

9- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047407-5/PA Distribuído no TRF em 13/12/2006

Processo na Origem: 200639000047065

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : UNIMED DE BELEM COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADVOGADO : MARCIO ROBERTO MAUES DA COSTA E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA PARA MANTER NO PAES EMPRESA EXCLUÍDA POR INADIMPLÊNCIA - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS DO ART. 273 DO CPC - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/PA), recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 18 OUT 2006 (f. 385/6), da MMa. Juíza Federal HIND GHASSAN KAYATH, da 2ª Vara/PA, que, nos autos da AO n. 2006.39.00.004706-5, que ajuizou em 06 JUN 2006 pleiteando manter-se no PAES (Lei n. 10.684/2003), de que fora excluída por inadimplência (Ato Declaratório Executivo n. 07, de 29/08/2005), lhe indeferiu a antecipação de tutela, ao fundamento de que “(...) a demandante deixou de adimplir as obrigações tributárias originadas do processo n. 10280.001206/2003-62, relativas ao período de janeiro/99 a dezembro/01, definitivamente constituídas na esfera administrativa em 23/06/2004, oportunidade em que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento deixou de conhecer a impugnação ofertada pelo sujeito passivo. No tocante a essa exigência não há suspensão de sua exigibilidade na via judicial (...)”.

2- A agravante alega que os débitos abrangidos no PA n. 10280.001206/2003-62 ainda não estão constituídos definitivamente ante a existência do MS n. 1999.39.00.008427-4, em que estão sendo discutidos.

//

3- A antecipação de tutela só pode ser deferida nos exatos limites do art. 273 do CPC, com a concorrência dos requisitos da verossimilhança da alegação e do risco de dano irreparável ou de difícil reparação.

4- A Lei nº 10.684/03 estabelece as regras e condições para a adesão ao PAES (“favor legal”), que importa em confissão dos débitos consolidados e na aceitação de todas as condições. O requerimento de adesão é o início do procedimento administrativo próprio.

5- Na hipótese, a contribuinte aderiu ao PAES sem, entretanto, consolidar os débitos que discutia no MS n. 1999.39.00.008427-4 (exigibilidade da COFINS - JAN/99 a DEZ/2001), em que obtivera liminar (f. 145/50) para o recolhimento da exação à alíquota de 2%, confirmada em sentença (f. 191/201), datada de 25 AGO 2000. Posteriormente, este TRF1 dando provimento à remessa oficial, reconheceu a constitucionalidade da COFINS na forma da Lei n. 9.718/98 (f. 279), denegando a segurança (acórdão publicado em 31/10/2003). A agravante interpôs REsp contra a decisão, inadmitido (sem cópia). Contra essa decisão interpôs AG, pendente de julgamento.

6- A agravante, quando denegada a segurança por este TRF1, deveria ter recolhido a exação. Não o fazendo, tornou-se inadimplente, daí originando sua exclusão do programa. Consta do Parecer EQG-CO/DRF/BEL n. 03/2006 (f. 321/4) motivador de sua exclusão do PAES : “(...) tendo sido o crédito tributário declarado definitivamente constituído na esfera administrativa, e inexistindo hipótese de

suspensão da exigibilidade do mesmo por via de ação judicial, interposta pelo contribuinte, já que se encontrava em grau de recurso extraordinário, foi o contribuinte intimado a efetuar o pagamento no prazo de 30 dias(...). Decorrido tal prazo sem que tenha havido a adimplência do referido crédito tributário, efetivou-se a formalização do presente processo de representação, para fins de exclusão do contribuinte do PAES”

7- Dispõe o art. 7º da Lei n. 10.684/2003: “Art. 7º O sujeito passivo será excluído dos parcelamentos a que se refere esta Lei na hipótese de inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, o que primeiro ocorrer, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições referidos nos arts. 1º e 5º, inclusive os com vencimento após 28 de fevereiro de 2003”.

8- Não o bastante, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS (ou, na hipótese, do PAES), seja por inadimplência, seja por falta de garantia ou arrolamento de bens. Nesse sentido, dentre outros (AG n. 2002.01.00.026635-6/DF, AG 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

//

9- Pelo exposto, manifestamente inadmissível o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

Decisão n. /2006-T7
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047415-0/BA Distribuído no TRF em 13/12/2006
 Processo na Origem: 200433000049281

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
 AGRAVADO : CSS CORRETORA DE SEGUROS DE SALVADOR LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BACENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO: POSSIBILIDADE - EXAURIMENTO DE DILIGÊNCIAS (RECEITA FEDERAL [ITR], DETRAN/DENATRAN ETC) - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 06 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 13 NOV 2006 (f. 41/3), do MM. Juiz Federal CÂNDIDO MORAES PINTO FILHO, da 20ª Vara/BA, que, nos autos da EF n. 2004.33.00.004928-1, que ajuizou em 12 FEV 2004 contra a agravada para cobrança da COFINS, período 01/2001 a 12/2001, no valor de R\$ 14.285,74 (f. 44), lhe indeferiu o bloqueio, via BACENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome da executada até o total da dívida, ao fundamento de que a exequente não comprovou o exaurimento das diligências no intuito de localizar bens penhoráveis da executada.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80, e que, mesmo desnecessária a comprovação de realização de diligências no sentido de localização de bens em nome da devedora, comprova os resultados infrutíferos dessas diligências.

II

3- Além da alegação da exequente, constam documentos probatórios dos resultados negativos das diligências encetadas (f. 35/6 e f. 39/40).

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “sigilo bancário”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “dinheiro” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “bloqueio” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “penhora” ou “arresto”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não

afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste TRF1: “(...) EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.

1 - Lidimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.) (...)

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora CSS Corretora de Seguros de Salvador Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

Decisão n. /2006-T7
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047480-1/DF Distribuído no TRF em 15/12/2006
 Processo na Origem: 200634000335132

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 AGRAVANTE : MP ESTRUTURAS METALICAS LTDA
 ADVOGADO : LEONARDO RAFAEL SILVA COELHO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS COMPENSANDOS (PARA EXCLUSÃO DO CADIN): VEDAÇÃO (SÚMULA 212/STJ) - COMPENSAÇÃO PRETENDIDA COM TÍTULOS PÚBLICOS: IMPOSSIBILIDADE (ART. 74, §12, “C”, DA LEI N. 9.430/96) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 18 DEZ 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 08 NOV 2006 (f. 77/8), da MMª. Juíza Federal Substituta EMÍLIA MARIA VELANO, da 14ª Vara/DF, que, nos autos do MS n. 2006.34.00.033513-2, que impetrou em 06 NOV 2006 contra ato atribuído ao Presidente da 4ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos da Previdência Social, objetivando a compensação de crédito previdenciário (não especificado), com pretensos créditos decorrentes de empréstimo compulsório da Eletrobrás, que lhe foi negada, em última instância administrativa (Pedido de Revisão), por decisão do Presidente da 4ª CAJ da Previdência Social, lhe indeferiu a liminar para o reconhecimento de seu direito à compensação, com suspensão da exigibilidade dos créditos compensandos e exclusão do seu nome do CADIN, ao fundamento de que vedada pelo art. 74, §12, II, da Lei n. 9.430/96.

2- A agravante aduz a legalidade da compensação que pretende realizar, o que lhe dá a condição de adimplente frente ao fisco.

//

3- O pedido de, em sede de liminar, ter reconhecido “*seu direito de compensar o crédito representado nas obrigações da ELETROBRÁS*” não encontra sustentação na jurisprudência (Súmula 212/STJ).

4- Não o bastante, não merece reparos a decisão “a quo”, fundada em expressa disposição legal (Lei n. 11.051/2004, que alterou a Lei 9.430/96) que veda a utilização de títulos públicos para compensação:

“Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses:

(...)

II - em que o crédito:

c) refira-se a título público”.

5- De mais a mais, inexistente empeco legal ao registro de nomes no CADIN, ou em outro banco de dados de proteção ao crédito, salvo nas hipóteses de inexistência do débito (quando anulado por decisão judicial definitiva, pelo seu pagamento ou pelo seu parcelamento)

ou quando a sua exigibilidade estiver suspensa (por penhora ou garantia válida e suficiente em executivo fiscal ou por qualquer dos modos de suspensão previstos no art. 151 do CTN).

6- No caso, a situação da agravada não está prevista no art. 7º da Lei n. 10.522/2002:

“Art. 7º. Será suspenso o registro do CADIN quando o devedor comprove que:

1 - tenha ajuizado ação, com o objetivo de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, na forma da lei.”

7- Ausentes os requisitos do art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes.

//

8- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

Decisão n. /2006-T7
 AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047511-8/BA Distribuído no TRF em 14/12/2006
 Processo na Origem: 200633000151339

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 AGRAVANTE : UNIME - UNIAO METROPOLITANA DE EDUCACAO E CULTURA S/C LTDA
 ADVOGADO : BRUNO DE CARVALHO GARRIDO E OUTROS(AS)
 AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
 PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO LIMINAR DE CAUÇÃO PARA GARANTIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO COM VISTA À CPD-EN - BEM INSUFICIENTE PARA GARANTIA DO DÉBITO - SEGUIMENTO NEGADO .

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/BA), recebido em Gabinete em 15 DEZ 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 NOV 2006 (f. 19/20), da MMª. Juíza Federal Substituta SANDRA LOPES DOS SANTOS, da 16ª Vara/BA, que, nos autos da MC nº. 2006.33.00.015133-9, que ajuizou em 15 SET 2006 contra a agravada, objetivando caucionar bem imóvel (terreno de 78.845,81m2 e benfeitorias) que avaliou em R\$31.7354.389,68, em garantia de futura EF, para cobrança de créditos de IRPJ, IRRF, CSLL, PIS, COFINS, no valor de R\$2.964.186,83, após recusa da FN (sem cópia), lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que “*não obstante o laudo acostado aos autos pela requerente tenha avaliado o imóvel oferecido como caução em R\$31.735.389,08, entendendo que a ausência de averbação de eventuais construções e benfeitorias realizadas no referido bem impede sua consideração para concessão do provimento de urgência postulado. Neste particular, considerando a inexistência de comprovação da averbação em comento, o bem indicado não se torna, a princípio, suficiente para garantir o adimplemento dos débitos que se pretende discutir, eis que adquirido pela requerente, em 1998, pelo valor de R\$ 550.492,20 (...)*”.

2- A agravante alega que a exigência de averbação denota um excesso de formalismo e que a infra-estrutura do imóvel é obtida por simples descrição obtida em seu sítio na internet.

//

3- Seja para garantia do juízo em futura (ainda não ajuizada) execução fiscal ou como garantia dos débitos cuja nulidade eventualmente se pretenda discutir em ação ordinária, o devedor pode caucionar bens suficientes em ordem a que, caucionados, se lhe expeça CPD-EN (REsp n. 99653/SP; TRF1, AG nº 2000.01.00.096197-7/GÓ; AGIAG n. 2003.01.00.028186-0/BA).

4- *In casu*, porém, não há reparos à decisão agravada. Na escritura do bem cujo caucionamento se pretende (f. 47/8), consta apenas a existência do terreno, sem referência às benfeitorias apontadas, inviabilizando o caucionamento delas. Nesse passo, o terreno indicado, alienado em 1998 por R\$ 550.492,20, possui valor insuficiente para a garantia do débito.

5- Esta a jurisprudência do STJ:

“(…) MEDIDA CAUTELAR PROPOSTA ANTES DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ESPECIAL - (...) BENS OFERECIDOS À PENHORA CONSIDERADOS INSUFICIENTES À GARANTIA DA DÍVIDA (...) (...)

4. Não há como compelir a Administração a fornecer ao contribuinte certidão positiva de débito com efeito de negativa, se os bens oferecidos em caução foram considerados insuficientes à garantia do débito pelo e. Tribunal a quo.

(...)

(STJ, AgRg na MC 7731 / RJ, Rel. Min. DENISE ARRUDA, T1, ac. un., DJ 03.05.2004, p. 93)

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
 Relator

Decisão nº /2006-T7



AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047513-5/BA Distribuído no TRF em 13/12/2006
Processo na Origem: 200633060012345

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : REGINALDO RAMOS DE SIQUEIRA JUNIOR E CIA LTDA - TIJUCANA MOVEIS
ADVOGADO : ANTONIO FERNANDO DANTAS MONTALVAO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE SUSPENSÃO DA EF EM FACE DE ANULATÓRIA DE DÉBITO - AUSÊNCIA DE CAUSA DE SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO EXEQUENDO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 23 NOV 2006 (f. 139), do MM. Juiz Federal FÁBIO RAMIRO, da Vara Única da Subseção Judiciária de Paulo Afonso/BA, que, nos autos da EF nº 2006.33.06.001234-5, ajuizada em 29 MAI 2005 pela FN contra a agravada, para cobrança de IRPJ, período de 1999/2000, no valor de, à época, R\$30.391,86, lhe indeferiu pedido de suspensão da EF, à alegação de que a AO n. 2002.33.00.021672-6/BA que ajuizou em 29 AGO 2002 contra a FN, objetivando a anulação do crédito ora em execução, foi julgada procedente em primeira instância, estando pendente de apelação neste TRF1. S. Exa. entendeu que “(...) a ação anulatória, mesmo tendo sido julgada procedente em primeira instância, somente tem o condão de suspender a execução fiscal quando garantido o juízo, o que não é o caso dos autos”.

2- A agravante alega que anulatória do débito, AO n. 2002.33.00.02167-6/BA, já julgada procedente, é prejudicial à EF n. 2006.33.06001234-5 que deve ser suspensa até decisão definitiva da AO.

//

3- A só discussão da constituição do crédito em ação anulatória, sem a segurança do juízo, não tem o condão de suspender a exigibilidade do crédito constituído, ainda que julgada procedente em primeira instância, pois a apelação da FN foi recebida em seu duplo efeito.

4- Esta, a jurisprudência do STJ: “(...) EXECUÇÃO FISCAL. AÇÃO ANULATÓRIA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. INVIABILIDADE.

(...)

2. A proposição de ação anulatória, por si só, não enseja a suspensão da ação executiva fiscal. Precedentes.

(...)

(REsp 592.321/SP, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, T2, ac. un., DJ 04.12.2006, p. 280).

“(...) EXECUÇÃO FISCAL - AÇÃO ANULATÓRIA - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO.

1. O ajuizamento de ação anulatória de débito fiscal não autoriza a suspensão da execução fiscal proposta, sem a garantia do juízo.

2. Precedentes:(EDcl no REsp 717509/RS, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 2.8.2006; REsp 677.741/RS, Rel. Min. Teori Albino Zavascki, DJ 7.3.2005).

(...)

(AgRg no REsp 760.293/RS, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, T2, ac. un., DJ 20.10.2006 p. 332).

//

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557, do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047514-9/DF Distribuído no TRF em 13/12/2006

Processo na Origem: 200634000358753

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : KLACE SOCIEDADE ANONIMA PISOS E AZULEJOS S/A E OUTRO(A)
ADVOGADO : PAULO HENRIQUE DE ASSIS GOES E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA MANTER NO REFIS PESSOA JURÍDICA EXCLUÍDA EM RAZÃO DA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR FISCAL EM SEU DESFAVOR (ART. 5º, VI, DA LEI Nº 9.964/2000) - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 14 DEZ 2006, 10h, as agravantes pedem, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 06 SET 2006 (f. 492/7), do MM. Juiz Federal Substituto MARCELO REBELLO PINHEIRO, da 1ª Vara/DF, que, nos autos do MS nº 2006.34.00.035875-3, que impetraram em 28 NOV 2006 contra ato atribuído ao Presidente do Comitê Gestor do Programa de Recuperação Fiscal, objetivando sua manutenção no REFIS, de que foram excluídas em razão da con-

cessão de medida cautelar fiscal em seu desfavor, na MC n. 2006.72.04.000408-6/SC (art. 5º, VI, da Lei n. 9.964/2000), consoante Portaria CG/REFIS nº 1.308 e nº 1.309, de 30 MAI 2006, lhe indeferiu a liminar, ao fundamento de que já assentado o entendimento de que “a lei não estabeleceu o limite temporal dos gravames decorrentes da medida cautelar fiscal, se ocorreram antes ou depois da homologação do pedido de opção pelo REFIS” e que “(...) a competência para a apreciação do recurso administrativo é da autoridade competente para propor a exclusão, que, no caso em tela, foi feita pela Procuradoria da Fazenda Nacional de Santa Catarina”.

2- As agravantes alegam que a FN pretende, “(...) utilizando-se da Medida Cautelar Fiscal, excluir as Agravantes, sem que a elas seja assegurado o contraditório e a ampla defesa próprios do Processo (Judicial (no caso da Medida Cautelar Fiscal) e/ou Administrativo), do Refis” (grifos originais). Aduzem a “desproporcionalidade da exclusão sumária das agravantes do REFIS, com base em mera decisão liminar proferida no curso de ação cautelar fiscal”. Alegam, ainda, a incompetência da autoridade que julgou seus recursos, contra sua exclusão, por ilegalidade da Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 SET 2001, editada pelo Comitê Gestor, sem competência para tanto.

//

3- O art. 7º, II, da Lei nº 1.533/51 confere à “prudente” avaliação do juiz a concorrência dos dois requisitos para a concessão de liminar, de que se extrai, à evidência, que essa tem natureza de “cautela”, medida provisória e precária, com a finalidade única de assegurar a utilidade da sentença futura, se favorável. Diante desse desiderato, não há amparo legal para “liminar” que se apresenta “satisfativa”, isto é, como “antecipação da prestação jurisdicional futura”. A judicial prudência evita o desconforto da insegurança jurídica decorrente de posturas antagônicas.

4- Ao que se vê, a liminar concedida MC Fiscal n. 2006.72.04.000408-6/SC (f. 287/334) foi pautada em robusta prova colhida dos autos, da qual se retira:

“Que as rés DINASA e KLACE, desde o seu ingresso no referido Programa REFIS encontram-se inadimplentes com o Programa (art. 3º, VI, da Lei n. 9.964/2000), na exata medida em que vêm recolhendo parcelas insuficientes para liquidar o débito em prazo compatível e razoável com o montante consolidado. Que se tomando como base a média dos valores recolhidos pelas Requeridas nesses últimos treze meses (R\$2.430,98 e R\$ 3.227,09), tem-se que, respectivamente, serão necessários em torno de 631 anos (DINISA) e 409 (KLACE) para que toda a dívida seja liquidada, desconsiderando-se nesse cálculo juros devidos no decorrer desses séculos futuros.

Acrescentou que esse fato, juntamente com a situação econômico-financeira que vem acumulando nos últimos anos e, com as operações societárias que vem efetuando com o objetivo de transferir os estabelecimentos comerciais produtivos das sociedades devedoras por si controladas para outras indústrias interligadas, seria forçoso concluir que a ré CECRISA REVESTIMENTOS CERÂMICOS S.A. se encontra senão em fase de insolvência ao menos na iminência de tal condição.

Argumentou que os bens que formam o patrimônio das Requeridas, muitos deles, especialmente os imóveis e instalações industriais, que nominalmente estavam garantindo os referidos parcelamentos e execuções fiscais, foram dados em hipoteca, penhor ou alienação fiduciária em favor de instituições financeiras para garantia de financiamentos e empréstimos em moeda nacional ou estrangeira, cujos valores, ao menos em parte, foram repassados a outras sociedades do grupo, mediante contratos de mútuo, consoante se vê de suas demonstrações financeiras.

(...)

Segundo Demonstração do Resultado do ano de 2004, percebe-se que o patrimônio líquido da ré CERÊMICA PORTINARI S.A. saltou de R\$151.000,00 em 2003, para mais de R\$68.000.000,00 em 2004 (fl. 220, do Anexo I), enquanto que, no caminho inverso, a ré KLACE S.A. que possuía um Patrimônio Líquido de mais de R\$100.000.000,00 em 2003, encerrou o ano de 2004 com pouco mais de R\$19.000.000,00 (fl. 219 do Anexo I).

Os Documentos 18 e 19 (fl 161 e 165 do Anexo I) demonstram a transferência em 01.03.2003, dos imóveis matrículas n. 10.447 (com 69.016,75m2) e n. 1.423 (com 69.016,75m2), ambos localizados na área urbana de Criciúma, pertencentes à devedora DINISA para a empresa COLORMINAS Colorifício e Mineração S.A, que por sua vez o transferiu para a outra empresa interligada, SANTA CLARA Empreendimentos S.A, pertencente à holding SANTA CLARA Participações S.A. (fl. 319 do Anexo I), para implantação da sede industrial da adquirente.”

5- A exclusão do programa, na hipótese, decorre de expressa disposição legal (art. 5, VI, da Lei n.9.964/2000):

“Art. 5º A pessoa jurídica optante pelo Refis será dele excluída nas seguintes hipóteses, mediante ato do Comitê Gestor:

(...)

VI - concessão de medida cautelar fiscal, nos termos da .

6- O art. 5, VI, da Lei n. 9.964/200, supra, exige, para exclusão do REFIS, tão-somente a concessão de medida cautelar fiscal, não fazendo referência à sentença ou trânsito em julgado de decisão, como querem entender as agravantes.

7- A competência da autoridade julgadora do recurso administrativo interposto pela agravada contra a sua exclusão do programa está estabelecida pela Resolução CG/REFIS n. 20, de 27 SET 2001, não havendo falar em incompetência:

“Art. 5º O ato de exclusão será publicado no Diário Oficial da União, indicando o número do respectivo processo administrativo.

(...)

§ 2º A pessoa jurídica poderá, no prazo de quinze dias, contado da data de publicação do respectivo ato, manifestar-se quanto aos motivos que ensejaram a sua exclusão.

§ 3º A manifestação a que se refere o § 2º deste artigo será apreciada, em instância única, pela autoridade competente para propor a exclusão, sem efeito suspensivo.

(...)

8- A lei goza, no ordenamento jurídico brasileiro, da “presunção” de constitucionalidade, assim como os atos administrativos gozam da presunção de legalidade, que nenhum julgador pode, monocraticamente, afastar com duas ou três linhas em exame de mera delibação. Como a matéria é de reserva legal, a jurisprudência não respalda o precário e temporário afastamento, por medida liminar, de norma legal a não ser em ação própria perante o STF. A presunção da constitucionalidade das leis é mais forte e afasta a “eventual” relevância do fundamento, notadamente se o vício não é manifesto ou flagrante.

9- “Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DF, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

10- Não o bastante, a jurisprudência deste TRF1 assentou que não é possível, em sede de liminar em cautelar ou mandado de segurança, ou em qualquer tipo de provimento que antecipe a tutela, a manutenção de empresa excluída do REFIS. Nesse sentido, dentre outros (AG nº 2002.01.00.026635-6/DF; AG nº 2002.01.00.036222-4/DF, AG nº 2002.01.00.013531-8/DF).

//

11- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

12- Comunique-se.

13- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL

Relator

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047525-5/BA

Processo na Origem: 200633000192437

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL ANTÔNIO EZEQUIEL DA SILVA
AGRAVANTE : BRASKEM S/A
ADVOGADO : LEONCIO OGANDO DACAL E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

Insurge-se a agravante contra decisão que, em mandado de segurança, indeferiu liminar que visava determinar, “até julgamento final, seja suspensa a exigibilidade dos créditos tributários referidos nos autos do processo administrativo fiscal n. 13502.720032/2006-10, garantindo-se, neste interregno, a obtenção de certidões positivas de débito com efeito de negativa (art. 206 do C.T.N.), exclusivamente no que tange aos créditos tributários em referência” (fl. 40, destacado). Relata que obteve o reconhecimento judicial do seu direito à compensação do Finsocial recolhido com alíquota superior a 0,5%, (Processo n. 92.00.00125-4), razão pela qual, após o trânsito em julgado, procedeu à compensação dos seus créditos com débitos de COFINS (01/2002 a 03/2002), que, no entanto, não foi considerada pela Receita Federal, em razão de que, na DCTF apresentada constou, equivocadamente, a ocorrência de uma causa suspensiva da exigibilidade do crédito tributário relativo à COFINS, e não a compensação. Nessas condições, a Administração, antes da instauração de devido procedimento administrativo, promoveu, em 24.11.2006, a intimação para o pagamento dos valores que deixaram de ser recolhidos em virtude da compensação efetuada, o que ensejou a impetração do mandamus em que proferida a decisão agravada.

Alega, inicialmente, que, conforme se vê da notificação fiscal, não lhe foi facultado o exercício do direito de defesa, procedimento inaplicável nos casos de compensação não homologada (art. 74, § 9º, da Lei n. 9.430/96), sendo que a própria Receita Federal, ao proceder à análise dos dados da DCTF equivocadamente apresentada, demonstra a ocorrência de efetiva compensação, ao afirmar que: “Enquanto o título executivo não estiver com seus pressupostos de validade completos: liquidez, certeza e exigibilidade, não pode ser executado judicialmente e muito menos aproveitado para fins de extinção de créditos tributários através de compensação” (fl. 09, destacado), do que se conclui que, de fato, foi identificado um procedimento compensatório julgado irregular, “encaminhando, de forma indevida, os créditos tributários extintos pela compensação para imediata inscrição em dívida ativa” (fls. 09/10, grifado).

Ressalta que não se trata, no caso, de débitos confessados e não pagos, hipótese que dispensa a prévia constituição formal do crédito tributário para cobrança futura, mas, sim, de créditos tributários extintos por meio de compensação não-homologada pela Receita Federal.

Assim, sustentando a presença dos requisitos da liminar pleiteada, requer a antecipação da pretensão recursal.

ISSO POSTO, DECIDO.

Confiro relevância jurídica à pretensão da agravante. A concessão de liminar em mandado de segurança exige a presença de seus requisitos, quais sejam, o perigo na demora e a plausibilidade do direito invocado.

O primeiro deles é incontestável, tendo em vista que, sem a certidão pleiteada, a agravante ficará impossibilitada de assinar contratos com órgãos públicos, bem assim de receber pelos serviços eventualmente já prestados, conforme se vê pelos documentos de fls. 80/136.

Quanto ao segundo requisito, é de ver-se que, nos termos do § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/02, “A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação”, tendo a Administração, conforme estabelecido no § 5º do referido artigo, o prazo de 05 anos, contados da data da entrega da declaração de compensação, para homologá-la, cabendo, de acordo com o seu § 9º, em caso de a compensação não ser homologada, impugnação, com efeito suspensivo, a teor do que dispõe o § 11 do mesmo dispositivo legal (art. 151, III, do CTN).

Ora, *in casu*, o teor da Representação de fls. 59/61 revela que o Fisco tem conhecimento da compensação feita e que lhe recusou homologação, ainda que não o tenha feito formalmente, quando assim se manifesta:

“No caso em questão, os requisitos de certeza e exigibilidade estão presentes na ação condenatória que já transitou em julgado, mas o de liquidez será alcançado com o trânsito em julgado da sentença de liquidação.

Enquanto o título executivo não estiver com seus pressupostos de validade completos: liquidez, certeza e exigibilidade, não pode ser executado judicialmente e muito menos aproveitado para fins de extinção de créditos tributários através de compensação” (fl. 60).

De outro lado, vê-se, pela mesma Representação, que, enquanto o crédito constituído é da ordem de R\$ 21.806.831,40 (fl. 60), o crédito da agravante passível da compensação autorizada por decisão judicial transitada em julgado atinge a cifra de R\$ 32.482.827,76 (fl. 59).

Assim, tendo em vista que, de acordo com o já citado § 2º do art. 74 da Lei n. 9.430/96, na redação dada pela Lei n. 10.637/02, a declaração de compensação extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação, e porque, se formalizada a recusa à compensação, desse ato cabe recurso do contribuinte com efeito suspensivo, conforme dispõe o § 11 do já citado art. 74, CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA PRETENSÃO RECURSAL, para determinar seja expedida a Certidão Positiva com Efeito de Negativa, desde que o único impedimento seja o débito ora discutido. Dê-se ciência ao ilustre prolator da decisão agravada.

Intime-se a agravada para os fins do art. 527, V, do CPC. Após o transcurso do prazo, com ou sem a apresentação de contraminuta, dê-se vista à Procuradoria Regional da República.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANTÔNIO EZEQUIEL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047669-2/MG Distribuído no TRF em 14/12/2006

Processo na Origem: 200638000374691

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MAGNESITA S/A
ADVOGADO : LILIANE NETO BARROSO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER EXIGIBILIDADE DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - DECADÊNCIA NÃO CONFIGURADA: ART. 45 DA LEI N. 8.212/91 - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 15 DEZ 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão (f. 178/80, integrada pela decisão de f. 185/6) datada de 29 NOV 2006, do MM. Juiz Federal Substituto GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI, da 16ª Vara/MG, que, nos autos do MS n. 2006.38.00.037469-1, que impetrou em 27 NOV 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Previdenciária em Belo Horizonte/MG, objetivando anular a NFLD n. 35.724.129-0, no valor de R\$ 388.134,55, lavrada em 20/12/2004 contra a impetrante tendo em vista sua responsabilidade solidária (tomadora de serviços da empresa Roserlimp - Resalvo Serviços e Limpeza Ltda.) pelo não recolhimento de contribuições previdenciárias (parte segurado e cota patronal), período MAR/94 a JAN/99, e a compensação do depósito administrativo recursal que realizou (30% do débito) com outros débitos seus. S. Exa. fundamentou que “a despeito das alegações e julgados colocados pela Impetrante, não reconheço em exame prefacial, a plausibilidade da alegação, não só porque a decisão administrativa impugnada, que negou provimento ao recurso da impetrante, está baseada em diversos fundamentos e não apenas na questão prejudicial ora ventilada, mas sobretudo devido à vedação de proferir declaração de inconstitucionalidade de dispositivo legal, no caso o art. 45 da Lei n. 8.212/91, em sede de liminar”

2- A agravante alega a decadência (quinqüenal) do crédito previdenciário.

II

3- Dispõe o art. 45 da Lei 8.212, de 24/07/91:

“Art. 45. O direito de a Seguridade Social apurar e constituir seus créditos extingue-se após 10 (dez) anos contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído; (...).”

4- *In casu*, o crédito previdenciário mais antigo é relativo ao período MAR/94 (f. 23). O prazo decadencial para constituí-lo iniciou em 1º JAN 1995 (primeiro dia do exercício seguinte), extinguindo-se somente em 1º JAN 2005 Como o crédito foi constituído em 22/12/2004 (como a agravada informa em sua inicial) não há falar em decadência. Esta, a jurisprudência do STJ:

“(…) CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRESCRIÇÃO. PRAZO. (...) CF/88 E LEI Nº 8.212/91.

1. A Constituição Federal de 1988 tornou indiscutível a natureza tributária das contribuições para a seguridade. A prescrição e decadência passaram a ser regidas pelo CTN cinco anos e, após o advento da Lei nº 8.212/91, esse prazo passou a ser decenal.

(...)

(STJ, REsp 475559/SC, Rel. Min. CASTRO MEIRA, T2, ac. un., DJ 17.11.2003 p. 265)

5- Afastada a decadência, não há falar em “relevância do fundamento”, pressuposto para a concessão da liminar (TRF1: 2004.01.00.030046-2/MG, AG 2004.01.00.001485-0/BA, AG 2002.01.00.010533-2/DF).

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047678-1/MG Distribuído no TRF em 14/12/2006

Processo na Origem: 200038000503344

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : WALDY RAMOS DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ANTERO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA REJEIÇÃO DE EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE ARGUINDO ILEGITIMIDADE PASSIVA - NECESSIDADE DE DILAÇÃO PROBATÓRIA - SEGUIMENTO NEGATIVO.

1- Por agravo protocolizado em 11 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 15 DEZ 2006, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 29 SET 2006 (f. 51/2), do MM. Juiz Federal ANDRÉ GONÇALVES DE OLIVEIRA, da 26ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 2000.38.00.050334-4, ajuizada pela FN em 19 DEZ 2000 contra BPC Construções e Comércio Ltda e redirecionada para os co-responsáveis Eduardo Luís Savaget Barbosa e o agravante Waldy Ramos de Oliveira (f. 34/5), para cobrança de IRPJ, do período de 07/95 a 10/95 e 12/95, no valor de R\$ 126.571,84 (f. 23), lhe rejeitou exceção de pré-executividade em que argüia sua ilegitimidade passiva (f. 37/46), ao fundamento de que “(...) o expiente se desligou do quadro societário da empresa executada em 29/07/1996, data do efetivo registro da alteração contratual da sociedade perante a Junta Comercial (fls. 98), após, portanto, à ocorrência do fato gerador que deu origem ao crédito em execução (períodos de 07/1995 a 10/1995 e 12/1995, fls. 06/09).(...)”.

2- O agravante alega: a) nulidade da CDA (não preenchidos os requisitos do art. 203 do CTN); b) não teria praticado qualquer ato de gerência; c) não ficara comprovado que tivesse agido com excesso de poderes ou infração à lei, requisitos necessários à sua responsabilização tributária (art. 135 do CTN); e d) por ter sido sócio minoritário, não responderia pelos débitos da empresa.

//

3- A execução fiscal foi inicialmente proposta apenas contra a devedora principal e, posteriormente, redirecionada aos sócios-gerentes (f. 35). A não responsabilização tributária do(a) sócio(a) gerente somente poderá ser reconhecida em sede de exceção de pré-executividade se, com a juntada da prova documental cabal, se aferir que, ao tempo do(s) fato(s) gerador(es) ele(a) não era sócio(a) da executada (não integrara ainda ou já não mais compunha seu quadro social). Essa não é a hipótese dos autos, pois os débitos são relativos ao período JUL/1995 a OUT/1995 e DEZ/1995 (fl. 52) e o agravante somente se retirou da sociedade em 29 JUL 1996. Aliás, o próprio agravante assim informa (fl. 09): “(...) ainda que o fato gerador do tributo tenha se verificado durante o período em que ele integrava a sociedade.”

4- Para inclusão, portanto, de co-responsável no pólo passivo de EF, o(a) exequente não necessita comprovar nada além da CDA como previsto na Lei nº. 6.830/80:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - (...) - EXCEÇÃO DA PRÉ-EXECUTIVIDADE DE RESPONSÁVEL TRIBUTÁRIO - DILAÇÃO PROBATÓRIA (EMBARGOS DO DEVEDOR) - NEGADO SEGUIMENTO - AGRAVO INOMINADO NÃO PROVIDO.

1- A execução fiscal, espécie de “processo de execução”, é instruída unicamente com o título executivo. Nada mais. Decorre do direito de ação da Fazenda Pública redirecionar a execução contra o sócio reputado, nos termos da lei, co-responsável tributário, não cabendo ao Juiz, nesse momento, nenhum juízo de valor, senão que, no

momento próprio (embargos), resolver eventual recusa da “responsabilidade” em sede de contraditório (para ambas as partes).

(AGIAG nº 2004.01.00.004099-3/DF, TRF1, T7, Rel. Desembargador Federal LUCIANO TOLENTINO AMARAL, DJ 14/05 /2004, p. 99)

5- Esta, a jurisprudência do STJ:

“RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. DISCUSSÃO (...) DA ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DOS SÓCIOS. NECESSIDADE DE EXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. (...).

2. Se a controvérsia acerca da ilegitimidade puder ser resolvida por prova inequívoca, sem necessidade de qualquer dilação, cabível será a exceção de pré-executividade.

3. [A questão em torno da ilegitimidade passiva dos sócios, cujos nomes constam na CDA, demanda dilação probatória acerca da responsabilidade decorrente do artigo 135 do Código Tributário Nacional, em razão da presunção de liquidez e certeza da referida certidão (art. 204 do CTN).] (grifei)

(REsp nº 336.468/DF, STJ, T2, un., Rel. Min. FRANCIULLI NETTO, DJ 30/06/2003, p. 180)

“PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. RESPONSABILIDADE DO SÓCIO POR TRIBUTOS A CARGO DA PESSOA JURÍDICA. DILAÇÃO PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE.

3. [Versando a controvérsia responsabilidade de sócio por tributos devidos pela pessoa jurídica, a solução repousa no exame de provas]. (grifei)

(REsp nº 507.317/PR, STJ, T1, un., Rel. Min. LUIZ FUX, DJ 08/09/2003, p. 241)

II

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGO-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 15 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047716-0/TO Distribuído no TRF em 15/12/2006

Processo na Origem: 200643000023246

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : MUNICÍPIO DE PALMAS - TO
PROCURADOR : ANTONIO LUIZ COELHO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA EXIMINDO MUNICÍPIO DO REDUTOR DO FPM, CALCULADO SEGUNDO DADOS DO IBGE - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DOS ATOS ADMINISTRATIVOS - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ: INAPLICABILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 12 DEZ 2006 (protocolo descentralizado da SJ/TO), recebido em Gabinete em 18 DEZ 2006, 9h, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 20 NOV 2006 (f. 34/43), do MM. Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, da 2ª Vara/TO, que, nos autos da AO n. 2006.43.00.002324-6, ajuizada em 06 SET 2006 pelo Município de Palmas contra a União, objetivando o restabelecimento do coeficiente do seu FPM, fixado na Decisão Normativa TCU n. 72/2005, com a alteração da Decisão Normativa TCU n. 74/2006, e a restituição dos valores repassados a menor (R\$23.148.620,48), determinou que o cálculo do FPM do agravado “deverá observar o coeficiente populacional definido na restabelecida Decisão Normativa n. 72/2005”. S. Exa., ante a recalcitrância da agravante no cumprimento da decisão, determinou a aplicação “à União de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé” e fixou, “a título de 'astreintes', multa equivalente a R\$50.000,00 por dia de atraso no cumprimento da tutela antecipada, fixando para tal finalidade o prazo improrrogável de 5 dias”.

2- A agravante alega que a fixação do coeficiente tem como base dados colhidos pelo IBGE. Aduz que houve o cumprimento da decisão proferida anteriormente, não havendo razão para aplicação da “astreinte”.

//

3- A antecipação de tutela tem seus parâmetros nos requisitos do art. 273 do CPC, que se exigem concomitantes.

4- De comum sabença, os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade, veracidade e de legalidade, não sendo possível seu eventual afastamento por medida liminar, com flagrante ofensa ao princípio do devido processo legal, a não ser diante de evidências concretas e unívocas, o que não é caso.

5- “Reconhecer, em sede de liminar a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, para o fim de deferir a medida, representa, de regra, precipitação, dado que a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, nos Tribunais, somente pode ser declarada pelo voto da maioria absoluta dos membros da Corte. Essa declaração, para o fim de ser concedida a liminar, não deve ocorrer, em decisão monocrática, até por medida de prudência. No caso, ocorre, ademais, que a liminar esgota o julgamento da causa, porque, na prática, é satisfativa. Se, amanhã, os Tribunais Superiores derem pela inconstitucionalidade do ato normativo, terá ocorrido, com a concessão da



liminar, grave atentado à ordem pública, em termos de ordem jurídico-constitucional” (STF, SS n. 1.853/DE, Rel. Min. CARLOS VELLOSO, DJ 04/10/2000).

6- Não o bastante, a tutela requerida esbarra em decisão emanada do Tribunal de Contas da União, que tem foro privilegiado no STF (CF, art. 102, I, “d”), incidindo na espécie a vedação contida no § 1º do art. 1º da Lei nº 8.437/92.

7- Nesse diapasão, não há falar em antecipação de tutela, uma vez que ausentes os requisitos do art. 273 do CPC. Esta, a jurisprudência:

“PROCESSUAL CIVIL. (. . .). ANTECIPAÇÃO DA TUTELA. RE-
QUISITOS.

Os pressupostos necessários à concessão da tutela antecipada são concorrentes, a ausência de um deles inviabiliza a pretensão do autor.

A falta do requisito primordial, qual seja, prova inequívoca da verossimilhança da alegação inviabiliza o deferimento da antecipação da tutela, dispensado o julgador da apreciação do “periculum in mora” que, de qualquer modo, foi analisado no acórdão recorrido.

.....”
(REsp nº 265.528/RS, Rel. Min. FRANCISCO PEÇANHA MAR-
TINS, T2, ac. un., DJ 25/08/2003, p. 271)

8- De outra banda, a multa por litigância de má-fé é medida extrema que não tem justa causa na hipótese. Do Ofício n. 8406/2006 STN/COFIN extrai-se que “a partir do recebimento do Aviso n. 1332 - GP/TCU, de 25/10/2006, que restabeleceu os coeficientes constan-
tes da Decisão Normativa n. 72/2005 para os Municípios de Palmas/TO e Boa Vista/RR, o Banco do Brasil no dia 09 de novembro de 20006 promoveu as alterações no sistema de distribuição das cotas do FPM, para crédito da cota no dia 10 de novembro de 2006” (grifos originais). Cumprida a ordem judicial, não há justificativa para aplicação da multa:

“PROCESSO CIVIL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ
(. . .)

3. A multa deve coibir os excessos das partes, o nítido propósito protelatório e a litigância de má-fé, mas não deve ter sua aplicação banalizada e não deve cercear o direito das partes ao esgotamento de instância, imprescindível ao acesso às instâncias extraordinárias.” (grifei).

(STJ, REsp n. 586638/RJ, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 14/06/2004 p. 208)

//
9- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC) para cassar a antecipação de tutela e afastar a multa aplicada à agravante.

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047744-0/BA Dis-
tribuído no TRF em 15/12/2006

Processo na Origem: 200633000189353

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : ACRINOR ACRILONITRILA DO NOR-
DESTE S/A
ADVOGADO : FLAVIO DE SA MUNHOZ
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR PARA SUS-
PENDER A EXIGIBILIDADE DE DÉBITOS, RELATIVOS A PE-
DIDO DE COMPENSAÇÃO, ENQUANTO PENDENTE RECURSO
ADMINISTRATIVO - CRÉDITO COMPENSANDO (BÔNUS DO
TESOURO NACIONAL CAMBIAL - BTNC) QUE NÃO PROVÉM
DE INDÉBITOS TRIBUTÁRIOS - VEDAÇÃO DO § 12 DO ART.
74 DA LEI N. 9.430/96 - SÚMULA 212/STJ - SEGUIMENTO
NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 15 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 18
DEZ 2006, 09h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da
decisão datada de 06 DEZ 2006 (f. 661/5), da MMa. Juíza Federal NILZA
REIS, da 8ª Vara/BA, que, nos autos do MS n. 2006.33.00.018935-3, que
impetrou em 30 NOV 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita
Federal em Camaçari/BA, objetivando suspender a exigibilidade dos débitos
relativos aos Pedidos de Restituição e Compensação ns.
13502.000150/2001-01, 13502.000214/2002-47, 10660.001582/2001-11,
13502.000215/2002-91, 10920.001521/2001-45 e 13502.000216/2002-36,
enquanto pendente seu recurso administrativo (f. 216/39), ao argumento de
que: a) os créditos compensandos são provenientes de segurança concedida
no MS n. 91.00.00130-9 (trânsito em julgado: 26/06/2000 - f. 214), que
assegurou à impetrante (f. 132) “o direito de ter os 5.300.000 BTNC (Bônus
do Tesouro Nacional Cambial) relacionados na inicial corrigidos pelo IPC
até a data dos respectivos resgates, pagando-se-lhes as respectivas dife-
renças, bem assim o poder liberatório para pagamento de impostos federais,
a partir dos respectivos vencimentos, conforme §§2º e 4º do art. 5º da lei n.
7.777/89”; b) utilizou referidos créditos para compensar com débitos seus
(PA 13502.000150/2001-01) e das empresas Pólo Indústria e Comércio Ltda
(PA's ns. 13502.000214/2002-47, 10660.001582/2001-11,
13502.000215/2002-91) e Cardinali Indústria e Comércio Ltda (PA's ns.
10920.001521/2001-45 e 13502.000216/2002-36); c) indeferidos os pedidos
(f. 164/79), interpôs os competentes Recurso Hierárquico (f. 182/211) e Ma-
nifestação de Inconformidade (f. 216/39), entretanto eles não foram rece-
bidos com efeito suspensivo por conta do art. 69 da SRF n. 600/2005.

2- S. Exa. lhe indeferiu a liminar ao fundamento de que o recurso
administrativo interposto em face de indeferimento de pedido de
compensação não tem o condão de suspender a exigibilidade do
crédito tributário, e que “(...) a decisão do impetrado coincide com o
entendimento expendido na sentença exarada nos autos do MS n.
91.00.001030-9, quando enfatiza a necessidade de configuração dos
vencimentos dos títulos mencionados pela impetrante para que pos-
sam ser utilizados, validamente, para pagamento, mediante com-
pensação, de tributos federais, porque somente a partir daí terão
efeito liberatório (...)”, e que “(...) a impetrante é parte ilegítima
para atuar em defesa das empresas Pólo Indústria e Comércio Ltda
e Cardinali Indústria e Comércio Ltda.”

3- A agravante alega que, de acordo com a mais recente jurispru-
dência do STJ (AgRg no REsp n. 622907/RS), a interposição de
recurso administrativo contra o indeferimento do Pedido de Com-
pensação é suficiente para suspender a exigibilidade do crédito tri-
butário questionado. Alega, ainda, que seu pedido de compensação
foi transformado em declaração de compensação, pois estava pen-
dente de julgamento à época da edição da MP n. 135/2003, o que
suspende a exigibilidade dos créditos (§11 do art. 74 da Lei n.
9.430/96)

//
4- A concessão de liminar em MS é gizada pelos requisitos do art. 7º,
II, da Lei nº 1.533/51, que se exigem concomitantes, do que se
conclui que ela, de regra, é provisão cautelar apenas, não antecipação
da prestação jurisdicional futura, o que, como é o caso, evidencia
esvaziamento do objeto do “writ”: daí o seu caráter satisfativo.

5- No caso dos autos, além da aparente ilegitimidade da agravante
para atuar em nome próprio em defesa das empresas às quais cedeu
parte de seus créditos, tenho que, pelo menos em exame perfunctório,
não cabe a “compensação” requerida, pois os créditos de BTNC não
são provenientes de indêbitos tributários. A modalidade mais apro-
priada para a extinção dos débitos seria o pagamento de tais tributos
com os créditos de BTNC, como bem relatou o Fisco no item 49 da
decisão que indeferiu a compensação: “Da mesma forma, se tiver em
seu poder um cheque ou uma ord3em de pagamento, por exemplo,
emitidos pelo Tesouro, também não irá à SRF requerer a compen-
sação. Simplesmente pagará seu tributo. Portanto, uma vez que a lei
conferiu ao aludido título o poder liberatório para pagamento de
impostos federais, não há que se utilizar esses títulos para com-
pensação, e sim para pagamento do débito tributário.”

6- Não há falar, portanto, em considerar o pedido de compensação
como declaração de compensação, seja porque o crédito não se refere
a indêbitos tributários, seja porque parte dele foi destinada a pa-
gamento de débitos de terceiros, nos termos do art. 74 da Lei n.
9.430/96:

“Art. 74 - (...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipó-
teses:

I - previstas no § 3º deste artigo;

II - em que o crédito:

a) seja de terceiros;

.....
e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Se-
cretaria da Receita Federal - SRF.”

7- Os débitos, então, são plenamente exigíveis, nos termos do art. 69
da IN/SRF 600, de 28/12/2005:

Art. 69. Na hipótese de pedido de compensação que não tenha sido
convertido em Declaração de Compensação, a autoridade da SRF
que indeferiu o pedido deverá dar prosseguimento à cobrança do
crédito tributário já lançado de ofício ou confessado, independen-
temente de o sujeito passivo ter apresentado manifestação de in-
conformidade contra o indeferimento de seu pedido de compensa-
ção.

8- Não o bastante, a jurisprudência sumulada do STJ também é no
sentido da inadmissibilidade da autorização de compensação em sede
de liminar em mandado de segurança ou em qualquer tipo de pro-
vimento que antecipe a tutela da ação:

“SUMÚLA 212/STJ: A compensação de créditos tributários não pode
ser deferida por medida liminar.”

//
9- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE
SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

10- Comunique-se.

11- Publique-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 17 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. -2006/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047954-7/MG Dis-
tribuído no TRF em 18/12/200

Processo na Origem: 200638090043174

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : IRMAOS FONSECA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE
AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PA-
RA SUSPENDER A COBRANÇA DO PIS/COFINS SOBRE O
ICMS PORQUE INCONSTITUCIONAL O §1º DO ART. 3º DA LEI
N. 9.718/98 - LEIS N. 10.637/02 (PIS) E N. 10.833/03 (COFINS) -
PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - SE-
GUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 DEZ 2006 (protocolo descen-
tralizado da SJ/MG), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 11h, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 24 NOV 2006 (f. 180), do MM. Juiz Federal Substituto
LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ, da Vara Única da Subseção
Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos do MS n.
2006.38.09.004317-4, que impetrou em 31 OUT 2006 contra ato
atribuído ao Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, obje-
tivando eximir-se do recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre o
ICMS ao argumento de que referido tributo não integra a receita bruta
ou faturamento da impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade
declarada pelo STF do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (RE n.
357.950/RS), que “alargou” o conceito de receita bruta, e, ainda,
compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. S. Exa. lhe
indefериu a liminar para suspender a cobrança, ao fundamento de que
“(…) há duas súmulas do STJ (68 e 94) que vão em sentido contrário
ao requerido na petição inicial”.

2- A agravante repisa os argumentos da inicial, alegando o des-
virtuamento dos conceitos de receita e faturamento pela legislação
infraconstitucional.

//
3- O Pleno do STF, julgando o RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MAR-
CO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º
do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e
da COFINS), fez prevalecer o art. 2º da LC nº 70/91, que considera
faturamento somente “a receita bruta das vendas de mercadorias, de
mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza”.

4- O MS foi impetrado com fundamento na inconstitucionalidade
declarada pelo STF relativa à Lei n. 9.718/98. Entretanto, quando
impetrado, em 31 OUT 2006, já vigiam as Leis n. 10.637, de 30 DEZ
2002, (PIS) e n.10.833, de 29/12/2003 que são posteriores à pro-
mulgação da EC nº 20/98, de 15 DEZ 1998 (que dando nova redação
ao art. 195, I, da CF, ampliou a hipótese de incidência da CO-
FINS):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o
faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas
pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou
classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas com-
preende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações
em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela
pessoa jurídica”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social
- COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador
o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas
pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou
classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas com-
preende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações
em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela
pessoa jurídica”.

5- Em face das supervenientes Leis n. 10.833/2003 e n. 10.637/2002,
não há amparo, portanto, ao pedido de liminar que se orienta para o
futuro.

//
6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE
SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se.

Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047966-7/MT Dis-
tribuído no TRF em 18/12/2006

Processo na Origem: 492004

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIA-
NO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : INDUSTRIA E COMERCIO DE MADEI-
RAS STREGE LTDA
ADVOGADO : LUIZ CESAR PONTES

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE BLOQUEIO, VIA BA-
CENJUD, DE CONTA-CORRENTE ATÉ O LIMITE DO DÉBITO:
POSSIBILIDADE - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMEN-
TE.

1- Por agravo protocolizado em 13 DEZ 2006 (protocolo descen-
tralizado SJ/MT), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 9h, a
agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão
datada de 1º FEV 2006 (f. 121/2), do MM. Juiz de Direito ANDRÉ
LUCIANO COSTA GAHYVA, da Vara Única da Comarca de Gua-
rantã do Norte/MT, que, nos autos da EF n. 12898-2004/419, que
ajuizou em 27 OUT 2004 contra a agravada para cobrança de IRPJ,
CSLL, COFINS e PIS-Faturamento, período 1993/1996, no valor de,
à época, R\$ 63.996,12 (f. 15), lhe indefериu o bloqueio, via BA-
CENJUD, de depósitos em conta-corrente em nome da executada até
o total da dívida.

2- A agravante aduz que a penhora em dinheiro tem preferência nos
termos do art. 11 da Lei n. 6.830/80 devendo ser operacionalizada por
meio do BACENJUD.

II

3- A ordem de Juiz de Direito, que não tem acesso ao BACENJUD, de oficiar às instituições financeiras requisitando informações sobre o saldo da executada e o bloqueio dos valores suficientes à garantia, por terem a mesma função (garantir a EF), devem ser interpretadas igualmente.

4- Não há na espécie nenhuma quebra do “*sigilo bancário*”, senão que apenas bloqueio da quantia em espécie suficiente, no máximo, e se o caso, à garantia da instância executiva. Para essa medida não há falar em exaurimento das outras modalidades de tentativas de localização de bens móveis ou imóveis. A lei não exige que o exequente faça pesquisas em cartórios ou em DETRANS ou em bancos ou sequer nessa ordem de preferência. É ônus do credor apontar bens penhoráveis se o devedor não exerceu o seu direito de nomeá-los. A gradação do art. 11 da LEF, que não é exaustiva, consagra o “*dinheiro*” como o primeiro valor penhorável. A recente possibilidade de “*bloqueio*” de dinheiro suficiente via BACENJUD reflete o aprimoramento do sistema oficial na integração de suas atividades básicas em nome do bem comum e da realização da sua finalidade.

5- O STJ já enfrentou o assunto e decidiu nessa mesma linha: “...*Não se verifica qualquer ofensa aos artigos 620, 655 e 656 do Código de Processo Civil o bloqueio dos depósitos existentes em contas-correntes da executada, até o limite da execução, determinado em razão de o bem ofertado pela devedora ser impenhorável e inalienável, já que de domínio público. A recorrente não impugnou o entendimento de que o bem por ela indicado era impenhorável, não havendo ilegalidade no bloqueio determinado, mormente porque determinado sobre depósitos em conta e não sobre a renda da empresa.*”(STJ, AGA nº 355.305/PA, Rel. Min. CARLOS ALBERTO MENEZES DIREITO, T3, ac. un., DJ 24/09/2001, p. 300). No mesmo sentido, o REsp nº 25.029/SP, Rel. Min. PEÇANHA MARTINS, T2, ac. un., DJ 05/06/1995, p. 16.648: “*Simples pedido ao BACEN, através do judiciário, de identificação da agência bancária onde o executado possui conta corrente não implica quebra de sigilo bancário.*”.

6- O bloqueio não se exaure em si mesmo: é apenas o veículo conducente à “*penhora*” ou “*arresto*”, representando a concreção do princípio de que a execução se realiza no interesse do credor, e não afasta sua eventual substituição por outros bens nomeados pelo executado em face de peculiaridades ou dificuldades que cada caso possa revelar, para que atendido o contra-ponto de que a execução se faça da maneira menos gravosa ao devedor. (“... *DEPÓSITOS REALIZADOS EM CONTA CORRENTE. PENHORA. POSSIBILIDADE. Quando o devedor não nomeia bens à penhora no momento oportuno, o direito de fazê-lo é transferido ao credor. Não se configura ofensa ao princípio da menor onerosidade da execução para o devedor o fato de a constrição patrimonial recair sobre valores depositados em sua conta corrente.*” STJ, REsp 332584/SP, Rel. Min. NANCY ANDRIGHI, T3, un., DJ 18/02/2002, p. 422).

7- No mesmo sentido, a recente jurisprudência deste TRF1: “(...) *EXECUÇÃO FISCAL - BLOQUEIO DE VALOR EM CONTA CORRENTE DO EXECUTADO, POR MEIO DO CONVÊNIO BACENJUD-SISTEMA DE ATENDIMENTO DAS SOLICITAÇÕES DO PODER JUDICIÁRIO AO BANCO CENTRAL DO BRASIL, ATÉ O LIMITE DO DÉBITO COBRADO - LEGITIMIDADE - LEI Nº 6.830/80, ART. 11; CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, ART. 655.*

1 - *Lídimo o bloqueio, por meio do Convênio BACENJUD-Sistema de Atendimento das Solicitações do Poder Judiciário ao Banco Central do Brasil, de depósitos em dinheiro, existentes em contas correntes do Executado, até o limite da Execução, para garantia desta. (Lei nº 6.830/80, art. 11; Código de Processo Civil, art. 655.)* (...)”

(TRF1, AG 2001.01.00.009426-4/MG, Rel. Des. Fed. CATÃO ALVES, T7, maioria, DJ 06/10/2006, p.114)

II

8- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para determinar o bloqueio de ativos financeiros da devedora Indústria e Comercio de Madeiras Strege Ltda. até o limite da dívida.

9- Comunique-se.

10- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Despacho nº / 2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047991-7/DF Distribuído no TRF em 15/12/2006
Processo na Origem: 200634000329752

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : MARTA JANETE FURTADO DUTRA SILVA
ADVOGADO : OLAVO JOSE VIANA E OUTRO(A)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DESPACHO

1- A gratuidade de justiça requerida na AO n. 2006.34.00.032975-2 não foi decidida no Juízo “a quo”, não podendo ser apreciada por este Tribunal, sob pena de supressão de instância.

2- Faça-se o preparo no prazo legal.

3- Publique-se. Intime-se.

Brasília, 18 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. -2006/T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.047954-7/MG Distribuído no TRF em 18/12/2000
Processo na Origem: 200638090043174

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : IRMAOS FONSECA LTDA
ADVOGADO : HENRIQUE MACHADO RODRIGUES DE AZEVEDO E OUTROS(AS)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO

DECISÃO

AGRAVO CONTRA INDEFERIMENTO DE LIMINAR EM MS PARA SUSPENDER A COBRANÇA DO PIS/COFINS SOBRE O ICMS PORQUE INCONSTITUCIONAL O §1º DO ART. 3º DA LEI N. 9.718/98 - LEIS N. 10.637/02 (PIS) E N. 10.833/03 (COFINS) - PRESUNÇÃO DE CONSTITUCIONALIDADE DAS LEIS - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 13 DEZ 2006 (protocolo descentralizado da SJ/MG), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 11h, a agravante pede, com efeito suspensivo ativo, a reforma da decisão datada de 24 NOV 2006 (f. 180), do MM. Juiz Federal Substituto LUIZ ANTÔNIO RIBEIRO DA CRUZ, da Vara Única da Subseção Judiciária de Varginha/MG, que, nos autos do MS n. 2006.38.09.004317-4, que impetrou em 31 OUT 2006 contra ato atribuído ao Delegado da Receita Federal em Varginha/MG, objetivando eximir-se do recolhimento do PIS/COFINS incidente sobre o ICMS ao argumento de que referido tributo não integra a receita bruta ou faturamento da impetrante, tendo em vista a inconstitucionalidade declarada pelo STF do §1º do art. 3º da Lei n. 9.718/98 (RE n. 357.950/RS), que “alargou” o conceito de receita bruta, e, ainda, compensação dos valores recolhidos nos últimos 10 anos. S. Exa. lhe indeferiu a liminar para suspender a cobrança, ao fundamento de que “(...) *há duas súmulas do STJ (68 e 94) que vão em sentido contrário ao requerido na petição inicial.*”.

2- A agravante repisa os argumentos da inicial, alegando o desvirtuamento dos conceitos de receita e faturamento pela legislação infraconstitucional.

//

3- O Pleno do STF, julgando o RE nº 357.950/RS, Rel. Min. MARCO AURÉLIO DE MELO, declarou a inconstitucionalidade do §1º do art. 3º da Lei nº 9.718/98 (alteração da base de cálculo do PIS e da COFINS), fez prevalecer o art. 2º da LC nº 70/91, que considera faturamento somente “*a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.*”.

4- O MS foi impetrado com fundamento na inconstitucionalidade declarada pelo STF relativa à Lei n. 9.718/98. Entretanto, quando impetrado, em 31 OUT 2006, já vigiam as Leis n. 10.637, de 30 DEZ 2002, (PIS) e n.10.833, de 29/12/2003 que são posteriores à promulgação da EC nº 20/98, de 15 DEZ 1998 (que dando nova redação ao art. 195, I, da CF, ampliou a hipótese de incidência da COFINS):

“Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

“Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica”.

5- Em face das supervenientes Leis n. 10.833/2003 e n. 10.637/2002, não há amparo, portanto, ao pedido de liminar que se orienta para o futuro.

//

6- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

7- Comunique-se.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão nº /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048178-3/DF Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 200434000482373

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : GRECIA TRANSPORTES E TURISMO LTDA - ME
ADVOGADO : ANDRE MANSUR BRANDAO E OUTRO(A)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A MODIFICAÇÃO DE PROPRIEDADE DE BEM APREENDIDO TRANSPORTANDO MERCADORIAS SUJEITAS E PENA DE PERDIMENTO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 18 DEZ 2006, recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 09h, a FN pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 22 NOV 2006 (f. 211/2), que a MMa. Juíza Federal Substituta CRISTIANE PEDERZOLLI RENTZSCH, da 15ª Vara/DF, concedeu nos autos do AO n. 2004.34.00.048237-3, ajuizada pela agravada em 14 DEZ 2004 contra a FN, objetivando a liberação de veículo (ônibus Scania K 113, placa EVC-6989, ano/modelo 1995/1995) apreendido por auditores da Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, em 22 MAI 2004 (f. 66/7), por transportar mercadorias importadas desacompanhadas de documentação legal, ficando sujeito à pena de perdimento prevista no Decreto-Lei n. 1455/76 e no Regulamento Aduaneiro (Decreto 4.543/02), determinando a suspensão de qualquer ato que importe a alienação e transferência do veículo. S. Exa. fundamentou que, apesar de inicialmente indeferida (f. 84/5), a antecipação de tutela tornou-se necessária em decorrência de fatos supervenientes (tentativa da FN de transferir o veículo), pois “*como não há nos autos informação de que foi instaurado contra a autora processo administrativo que tenha concluído pelo perdimento do bem, reconheço, como medida de segurança, em razão da iminente transferência de propriedade notificada às f. 172 (f. 209 do agravo), a plausibilidade do direito invocado pela autora em ver suspensa a alienação ou transferência do veículo determinada pela ré.*”

2- A agravante aduz a legalidade da apreensão e que, não tendo a agravada pago a multa de que foi regularmente notificada, o veículo deve permanecer retido.

II

3- O pedido de antecipação de tutela foi inicialmente indeferido pelo Juízo a quo em 17/12/2004 (f. 84/5) porque objetivava a liberação do veículo apreendido. A decisão agravada, entretanto, não libera o bem, apenas impede sua alienação, pois tem fundamento em justo receio da autora, que informou ao Juízo, em 20/11/2006 (f. 207/8), que “*não obstante o bem jurídico (ônibus) estar sub judice, a autora foi surpreendida com a tentativa de 'doação' do ônibus, com a respectiva transferência do bem junto ao DETRAN.*”. O documento de f. 209 expedido pelo Departamento Estadual de Trânsito - Coordenadoria Geral do Sistema RENACH - RENAVAL e enviado à autora comprova seu justo receio:

“O Detran do Estado de Santa Catarina comunicou este órgão executivo de trânsito (DETRAN/SP) o registro do veículo de Placa EVC6989, marca/modelo: SCANIA/K113 CL 4x2 360 em razão de transferência de propriedade, veículo este anteriormente registrado em seu nome”.

II

5- Pelo exposto, manifestamente improcedente o agravo, NEGÓ-LHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

6- Comunique-se.

7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048196-1/TO Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 200643000030358

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : EDUARDO PRADO DOS SANTOS
AGRAVADO : VILIBALDO ERICH SCHIMID
ADVOGADO : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTAS AMBIENTAIS DO IBAMA, MEDIANTE DEPÓSITO DO SEU VALOR COM DESCONTO DE 30% -- INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 151, II, DO CTN -- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/TO), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 10 NOV 2006 (f. 29/30), que o MM. Juiz Federal JOSÉ GODINHO FILHO, da 2ª Vara/TO, concedeu, nos autos da AO. n. 2006.43.00.003035-8, ajuizada em 19 OUT 2006 pelo agravado contra o IBAMA, objetivando anular as multas aplicadas pelos Autos de Infração n. 266189-D, de 10 JUN 2002, no valor de R\$76.772,58, n. 388.781-D, de 20 SET 2004, no valor de R\$31.100,00, e n. 389.774-D, de 11 OUT 2004, no valor de R\$ 9.900,00, por desmatamento não autorizado, suspendendo a exigibilidade das multas, mediante depósito do valor do débito com desconto de 30% (concedido em caso de seu pagamento até o vencimento), ao fundamento de que o depósito pode ser realizado com desconto de 30%, previsto nas notificações recebidas pelo autor.



2- O agravante alega a legalidade das multas aplicadas. Aduz que “o depósito do valor em discussão, com desconto de 30%, não autoriza o deferimento de antecipação de tutela”.

3- O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial (CTN, art. 151, II). O consectário legal do depósito, nos termos do citado artigo, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4- *In casu*, entretanto, o desconto de 30% no valor dos débitos é relativo ao pagamento efetuado até a data do vencimento do débito. O agravante pretendendo fazer o depósito do valor das multas para a suspensão de sua exigibilidade, deverá fazê-lo no seu valor integral. 5- A inteligência da Súmula n. 112/STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Realizado o depósito integral, suspensa a exigibilidade, v.g.:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO QUANTUM DEVIDO. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) SÚMULA 112/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO (...).

1. O depósito integral do crédito devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

(STJ, REsp n. 461.973/CE, Rel. Min. Luiz Fux, T1, ac. un., DJ 25/02/2004, p. 102). “PROCESSO CIVIL - (...) - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária, mediante simples petição.

(STJ, Edcl na MC n. 3.890/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 07/05/2002, p. 228).

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para cassar a antecipação de tutela.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048197-5/TO Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 200643000030896

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA
PROCURADOR : GISELLY CRISTHIANE FARIAS JUREMA
AGRAVADO : DANIEL BOLONHESE
ADVOGADO : ELIANIA ALVES FARIA TEODORO E OUTROS(AS)

DECISÃO

AGRAVO CONTRA ANTECIPAÇÃO DE TUTELA SUSPENDENDO A EXIGIBILIDADE DE MULTA AMBIENTAL DO IBAMA, MEDIANTE DEPÓSITO DO SEU VALOR COM DESCONTO DE 30% -- INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 151, II, DO CTN -- SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/TO), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da antecipação de tutela datada de 1º NOV 2006 (f. 24/5), que o MM. Juiz Federal Substituto MAURÍCIO RIOS JÚNIOR, da 2ª Vara/TO, concedeu, nos autos da AO. n. 2006.43.00.003089-6, ajuizada em 27 OUT 2006 pelo agravado contra o IBAMA, objetivando anular a multa (f. 51) aplicada pelo Auto de Infração n. 388950-D, de 05 JUL 2005, no valor de R\$47.900,00, por “explorar 478,8449 ha de vegetação nativa do cerrado sem autorização do órgão competente”, suspendendo sua exigibilidade, mediante depósito do valor do débito com desconto de 30% (concedido em caso de seu pagamento até o vencimento). 2- O agravante alega a legalidade das multas aplicadas. Aduz que “o desconto de 30% concedido pelo Juiz singular é relativo ao pagamento efetuado até a data do vencimento do débito e não do valor controvertido”.

3- O depósito judicial do valor controvertido é faculdade da parte, que dela pode utilizar-se independentemente de autorização judicial (CTN, art. 151, II). O consectário legal do depósito, nos termos do citado artigo, é a suspensão da exigibilidade do crédito tributário. 4- *In casu*, entretanto, o desconto de 30% no valor dos débitos é relativo ao pagamento efetuado até a data do vencimento do débito. O agravante pretendendo fazer o depósito do valor das multas para a suspensão de sua exigibilidade, deverá fazê-lo no seu valor integral. 5- A inteligência da Súmula n. 112/STJ: “O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro.” Realizado o depósito integral, suspensa a exigibilidade, v.g.:

“PROCESSO CIVIL E TRIBUTÁRIO. DEPÓSITO DO QUANTUM DEVIDO. PLEITO DE EXTINÇÃO DO PROCESSO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. (...) SÚMULA 112/STJ. SUSPENSÃO DO PROCESSO EXECUTIVO (...).

1. O depósito integral do crédito devido suspende a exigibilidade do crédito tributário. Precedentes.

(STJ, REsp n. 461.973/CE, Rel. Min. Luiz Fux, T1, ac. un., DJ 25/02/2004, p. 102).

“PROCESSO CIVIL - (...) - DEPÓSITO JUDICIAL - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO.

1. O depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária, mediante simples petição.

(STJ, Edcl na MC n. 3.890/SP, Rel. Min. ELIANA CALMON, T2, ac. un., DJ 07/05/2002, p. 228).

6- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC), para cassar a antecipação de tutela.

8- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. 2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048202-4/MG Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 199838000424783

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : LEONARDO KFOURI MARTINS DIAS
ADVOGADO : ELAIR MATHEUS DINIZ
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

AGRAVO CONTRA MANUTENÇÃO DE PENHORA DE IMÓVEL PORQUE NÃO CARACTERIZADO COMO BEM DE FAMÍLIA - AO JULGADOR, NO MOMENTO, NÃO COMPETE DECIDIR SOBRE A NATUREZA DO BEM INDICADO: MATÉRIA DE EMBARGOS - AGRAVO PARCIALMENTE PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 14 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SJ/MG), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 9h, o agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 23 NOV 2006 (f. 07), do MM. Juiz Federal EDUARDO MORAIS DA ROCHA, da 2ª Vara/MG, que, nos autos da EF n. 1998.38.00.042478-3, ajuizada em 22 MAR 2000 pelo INSS contra Edição e Mercado Ltda., Terezinha Kfouri Martins Dias e o agravante, para cobrança de crédito previdenciário, no valor de R\$ 19.872,10, manteve a penhora de imóvel do agravante (apartamento 601, Edifício Topázio, situado à Rua Monte Sião, n. 346 - Bairro Serra, em Belo Horizonte/MG), ao fundamento de que “as declarações de renda exercício 2003 e 2005 juntadas aos autos e certidão de fl. 83-verso revelam que o executado não reside no imóvel cuja impenhorabilidade alega”. 2- A agravante alega residindo no imóvel com sua família, ele não pode ser penhorado.

3- No curso da Execução Fiscal não há espaço para que o Juiz explicitie juízo de valor no pré-julgamento sobre eventual nulidade, ou higidez, da penhora. Penhorado o bem e devidamente intimados os executados, ou os seus proprietários, se o caso, inicia-se o prazo para interposição dos competentes embargos, meio de defesa próprio à execução, sede para a discussão sobre a propriedade do bem ou sobre a sua natureza.

4- Do despacho que ordena a penhora de bens não cabe defesa, na execução, pelo devedor. A eventual defesa só é possível por “embargos”. Esta, *mutatis mutandis*, a jurisprudência desta Corte: “(...) EXECUÇÃO FISCAL - DESPACHO PARA CITAÇÃO (DOS SÓCIOS) E PENHORA (DE VEÍCULO DA SOCIEDADE): IRRECORRIBILIDADE (...)

1 - Despacho (de mero expediente) que ordena citação (dos sócios) e penhora (de veículo da sociedade) é irrecurível, à míngua de carga decisória, cabendo à parte, querendo, defender-se pelo meio processual próprio (embargos à execução fiscal).

(...) (AGTAG 2005.01.00.030565-7/MG, Rel. Des. Fed. Luciano Tolentino Amaral, T7, ac. un., DJ de 29/11/2005, p.54)

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO, em parte, ao agravo (art. 557, § 1º-A, do CPC) para desconstituir a decisão “a quo”, mantida a penhora do bem.

7- Publique-se. I. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048211-3/BA Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 200633030002267

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : SUL COMÉRCIO DE CEREAIS IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO DE JUIZ FEDERAL REMETENDO, DE OFÍCIO, EF AO JUÍZO DA SEÇÃO JUDICIÁRIA FEDERAL DE SÃO PAULO/SP PORQUE ALTERADO O DOMICÍLIO DA DEVEDORA - A COMPETÊNCIA É DETERMINADA NO MOMENTO EM QUE A AÇÃO É PROPOSTA - AGRAVO PROVIDO MONOCRATICAMENTE.

1- Por agravo protocolizado em 14 DEZ 2006, a agravante pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 23 NOV 2006 (f. 26), do MM. Juiz Federal EDUARDO LUIZ ROCHA CUBAS, da Vara Única da Subseção Judiciária de Barreiras/BA, que, nos autos da EF n. 2006.33.03.000226-7, que ajuizou em 07 FEV 2006 contra a agravada, para a cobrança ITR, no valor de, à época, R\$ 1.484.238,99, se declarou, de ofício, incompetente e remeteu o feito à 1ª Subseção Judiciária de São Paulo/SP, ao fundamento de ali estar sediada a executada.

2- A agravante alega que o importante, para efeito de fixação da competência, é o momento em que a ação é proposta, sendo irrelevantes as modificações de estado e de direito ocorridas posteriormente. Aduz que “(...) a execução fiscal foi distribuída na Justiça Estadual da Comarca de Barreiras em 25/04/2005, sendo que a alteração do endereço do executado se deu em 22/07/2005(...)”.

3- Ao que se vê da inicial da EF (f. 29), o domicílio da executada, à época do ajuizamento do feito, era Barreiras/BA. Posterior alteração de seu domicílio, para São Paulo/SP, não modifica a competência para o processamento da EF.

4- Esta, *mutatis mutandis*, a jurisprudência do STJ: “(...) EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA. DOMICÍLIO DO DEVEDOR. MUDANÇA DE DOMICÍLIO ANTERIOR À PROPOSITURA DA AÇÃO. SÚMULA Nº 40/TFR. PRECEDENTES.

1. "Determina-se a competência no momento em que a ação é proposta. São irrelevantes as modificações do estado de fato ou de direito ocorridas posteriormente, salvo quando suprimirem o órgão judiciário ou alterarem a competência em razão da matéria ou da hierarquia." (art. 87, do CPC).

(...) 5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento no sentido de que no momento em que a ação é proposta é que se determina a competência. A execução fiscal, via de regra, deve ser proposta no domicílio do devedor, perante o juízo competente (art. 578, CPC), até pela conveniência de que quase todos os atos processuais ocorrem no seu domicílio.

(...)”. (REsp 354.772/SE, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, T1, DJ 04.03.2002, ac. un., p. 210).

5- Pelo exposto, DOU PROVIMENTO ao agravo (art. 557, §1º-A, do CPC).

6- Comunique-se. 7- Publique-se. Intime-se. Oportunamente, baixem e arquivem-se. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Decisão n. /2006-T7
AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2006.01.00.048227-8/MG Distribuído no TRF em 18/12/2006
Processo na Origem: 209030250004830

RELATOR(A) : DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
PROCURADOR : JOSE LUIZ GOMES ROLO
AGRAVADO : JOSE FAUSTO TRINDADE

DECISÃO

AGRAVO CONTRA DECISÃO QUE MANTEVE SENTENÇA QUE EXTINGUIU A EF PELO PAGAMENTO - RECURSO CABÍVEL Á ÉPOCA: APELAÇÃO - SEGUIMENTO NEGADO.

1- Por agravo protocolizado em 14 DEZ 2006 (protocolo descentralizado SM/MG), recebido em Gabinete em 19 DEZ 2006, 09h, a FN, pede, com efeito suspensivo, a reforma da decisão datada de 25 JUL 2006, do MM. Juiz de Direito PAULO SÉRGIO NÉRIS, da 1ª Vara Cível da Comarca de Curvelo/MG, que, nos autos da EF n. 209.03.025483-0, que ajuizou em 18 MAR 2003 contra a agravada para cobrança do SIMPLES, período de FEV/1999 a JAN/2000, no valor de, à época R\$ 14.403,27 (valor atualizado: R\$ 20.502,06 - f. 07), indeferiu pedido de reconsideração por erro material da sentença proferida na presente execução em 11/11/2004 (f. 29), já transitada em julgado, que, homologando pedido da exequente (f. 26/7) extinguiu o feito pelo pagamento (art. 794, I, c/c art. 795 do CPC). S. Exa. fundamentou que “(...) a análise da alegação de equívoco cometido pela procuradora da exequente, não se enquadra dentro do conceito de erro material (...)”.

2- A agravante alega que a sentença se fundamentou em evidente erro material, pois, como pode ser verificado na petição que requereu a extinção (f. 26), a CDA que acompanha o pedido é a de n. 60.5.01.007250-06 da empresa ARAR Com. e Ind. de Ardósia Ltda (f. 27), diversa da cobrada na EF, que é a de n. 60.4.02.023175-03 da



empresa José Fausto Trindade. O feito, então, deveria ter sido suspenso, não extinto, pois o agravado teria aderido ao PAES (Lei n. 10.684/03).

//

3- A “decisão agravada” apenas manteve a sentença que extinguiu o feito pelo pagamento e da qual caberia apelação (art. 513 do CPC), que nem é mais possível tendo em vista o seu trânsito em julgado. Agravar da mera manutenção da sentença, portanto, é erro grosseiro, não se aplicando o princípio da fungibilidade recursal: “(...) *PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. INAPLICABILIDADE. ERRO GROSSEIRO. (...)*”

I. - Não tem aplicabilidade o princípio da fungibilidade recursal quando o recorrente comete erro grosseiro. Há erro grosseiro se não existe dúvida objetiva, ou seja, dúvida atual na doutrina ou na jurisprudência acerca do recurso cabível. (...)” (STJ, Resp 468271 / GO, Rel. Min. ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, T3, ac. un., DJ 26.04.2004, p. 166).

//

4- Pelo exposto, manifestamente improcedente agravado, NEGOLHE SEGUIMENTO (art. 557 do CPC).

5- Comunique-se.

6- Publique-se. I. Oportunamente, baixem à Vara de origem. Brasília, 19 de dezembro de 2006.

LUCIANO TOLENTINO AMARAL
Relator

Tribunal Regional Federal da 2ª Região

SECRETARIA DE ATIVIDADES JUDICIÁRIAS

ATA DE DISTRIBUIÇÃO

ATA DE DISTRIBUIÇÃO DO DIA 19 DE DEZEMBRO DE 2006

PROCESSO : 1996.51.04.050438-8 (9600504385) 388375 - AC RJ
APTE : MARIA NOE DA COSTA
ADV : MARIZA SILVA SANTOS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.511079-8 (200451015110798) 388841 - AC R
APTE : ELISABETH BOWKER SHERRILL
ADV : LUIZ CLAUDIO DUARTE E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.003850-8 (200551020038508) 388871 - AC R
APTE : MARIZA SANCHO TEIXEIRA
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.04.000246-9 (200651040002469) 388788 - REOAC
PARTEA : ROSENILDA MARIA DOS SANTOS SILVA
ADV : ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS E OUTRO

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002552-6 (200351160025526) 388844 - AC R
APTE : NEILTON SIQUEIRA E OUTROS
ADV : AMILDES FIGUEIRA DA SILVA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.02.003104-2 (200451020031042) 388875 - AC R

APTE : CLEUBER MARINHO GUIMARAES
ADV : ARY MARCOS VARJAO DAS DORES
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.500013-8 (200651015000138) 388905 - AC R

APTE : JUREMA FERREIRA DE ALMEIDA
ADV : GERALDO ZAMBOTI E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : DAVID SCHIAVONI MILLER
RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.513340-0 (200651015133400) 1 - EX-LIT RJ

EXCPTE : MOREL LOPES DE ABREU
ADV : HYPISO NASCIMENTO
EXCPTO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.02.001042-4 (200651020010424) 388790 - REOAC

PARTEA : ALVANIR FRUCTUOSO
ADV : LURDES EYER CAMPOS E OUTRO
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.10.002097-4 (200351100020974) 388864 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HUMBERTO MARCELINO FERREIRA
APDO : ANDRE LUIS OSORIO CABRAL
ADV : KLINGER LUIZ SILVA TOTTI E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.10.004660-4 (200351100046604) 388785 - AC R

APTE : JANEYCY FERREIRA DA SILVA
ADV : PATRICIA DE CASTRO PEREIRA E OUTRO
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RENATA CISNE CID VOLOTÃO
APDO : NATHALIA DA SILVA VIEIRA REP/ P/ ELIANE CONCEIÇÃO DE JESUS PAULA E OUTROS

ADV : ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA
APDO : TANIA DA SILVA VIEIRA E OUTRO
ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.06.000950-3 (200451060009503) 388895 - REOAC

PARTEA : NEA ALVES NOGUEIRA
ADV : RICARDO LUIZ R DE OLIVEIRA
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MARCELO RAPOSO DE FRANÇA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE PETROPOLIS-RJ

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.500723-8 (200151015007238) 388857 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HUGO PAES RODRIGUES
APDO : REGINALDO SOUZA TAVARES

ADV : ADEMIR GAIGHER E OUTROS
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.000506-0 (200351160005060) 388840 - AC R

APTE : ERENI ROBERTO SILVA DE SOUZA E OUTROS
ADV : FRANCKLIN MOREIRA DA SILVA

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.16.001283-4 (200451160012834) 388859 - AC R

APTE : LIZETE NUNES BATISTA
ADV : NELY NOCCHI ABREU PEREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.004335-2 (200551040043352) 388890 - REOAC

PARTEA : AGOSTINHO LEMOS
ADV : ANDRÉIA DE CARVALHO LEMOS
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

ADV : MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE VOLTA REDONDA-RJ

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.523592-6 (200251015235926) 388862 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : HUGO PAES RODRIGUES
APDO : FRANCISCO JUCEILDO LEAL
ADV : CARLOS VARGAS FARIAS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2002.51.02.005298-0 (200251020052980) 388898 - REOAC

PARTEA : MARCELE DO CARMO RODRIGUES REP/ P/ ANTONIA LUCIA DO CARMO
ADV : MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA
PARTER : UNIAO FEDERAL

PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ADRIANA REIS DE PAULA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.000720-2 (200351160007202) 388900 - AC R

APTE : EDUARDO COSTA
ADV : EDSON DALTRO DE MATOS E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.16.002442-0 (200351160024420) 388842 - AC R

APTE : ELINA MOTTA SIQUEIRA
ADV : NELY NOCCHI ABREU PEREIRA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006



PROCESSO : 1996.51.02.032413-7 (9600324131) 388897 - REOAC	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2005.51.01.015257-6 (200551010152576) 388017 - AC R
PARTEA : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
PROC : PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : PAULO ROBERTO DUARTE
PARTER : FILIPPO GIGLIO	PROCESSO : 2005.50.03.000163-2 (200550030001632) 388901 - AC E	ADV : MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO E OUTROS
ADV : CARLOS ERALDO LOPES	APTE : GOLD STAR MOTEL LTDA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 20A VARA-RJ
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ	ADV : GILSON GUILHERME CORREIA E OUTROS	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : OS MESMOS	PROCESSO : 2005.51.03.002209-1 (200551030022091) 388805 - AC R
PROCESSO : 2003.50.01.007424-4 (200350010074244) 5254 - ACR ES	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : VICTOR SARLO WILKEN JUNIOR	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : CIA. USINA CAMBAHYBA
ADV : JUNO AVILA	PROCESSO : 2005.51.01.023798-3 (200551010237983) 67199 - AMS R	ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS
APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	APTE : CAMBORIU SAUDE LTDA	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	PROCESSO : 2005.51.10.002864-7 (200551100028647) 67222 - AMS R
PROCESSO : 2005.51.01.508000-2 (200551015080002) 388838 - AC R	PROC : CHRISTINA DO AMARAL BARRETO	APTE : BSB DO BRASIL EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : GUILHERME BOMFIM MANO E OUTRO
PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HELENA DE ALMEIDA	PROCESSO : 1998.51.02.206703-7 (9802067032) 388559 - AC RJ	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO	APTE : JULIO BOGORICIN IMOVEIS NITEROI LTDA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 35A VARA-RJ	ADV : ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA E OUTROS	PROCESSO : 2004.51.01.008873-0 (200451010088730) 66901 - AMS R
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : SAB TRADING COMERCIAL EXPORTADORA S/A
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : OS MESMOS	ADV : JULIANA BORGES E OUTROS
PROCESSO : 2005.51.02.001556-9 (200551020015569) 388873 - AC R	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : DAVI LUIS DOS SANTOS REP/ P/ MARIA VALDELICE DOS SANTOS ARRUDA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : COSME EDUARDO RAMOS DOS SANTOS E OUTROS	PROCESSO : 1998.51.02.207022-0 (9802070220) 388817 - AC RJ	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : INEZ DE JESUS INACIO LIMA E OUTROS	PROCESSO : 2004.51.01.011692-0 (200451010116920) 388521 - AC R
PROC : FERNANDA MARINS ROCHA	ADV : ANANDA COSTEIRA GALVAO	APTE : LEFEBVRE ENGENHARIA LTDA.
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS E OUTROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2005.51.02.003215-4 (200551020032154) 388848 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	PROC : AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO SOUTO MAIOR
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2005.50.04.000050-8 (200550040000508) 388810 - AC E	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PROC : ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA	APTE : MAGNO ALEXANDRE FERES BARBOSA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
APDO : WALDEA GOMES MAIA TAVARES	ADV : ADRIANO AZEVEDO MENDONCA	PROCESSO : 2004.51.01.505394-8 (200451015053948) 388816 - AC R
ADV : ELEN PATROCINIO CYRINO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	APTE : AMERICAN AIRLINES INC
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	PROC : WALDIR MIRANDA RAMOS FILHO	ADV : FLAVIA BURJATO FERREIRA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : OS MESMOS	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
PROCESSO : 2001.51.05.000370-9 (200151050003709) 388642 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2005.51.01.010879-4 (200551010108794) 67212 - AMS R	PROCESSO : 2005.50.04.000128-8 (200550040001288) 388861 - AC E
PROC : SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	APTE : ALGER CONTABILIDADE LTDA	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : INDÚSTRIAS SINIMBU S/A	ADV : RODRIGO DO AMARAL FONSECA E OUTROS	APDO : CARLOS ANTONIO BERTOLI
ADV : ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : WASHINGTON LUIZ MARINO TREVIZANI
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE NOVA FRIBURGO-RJ	RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	PROCESSO : 1999.51.02.206501-0 (9902065015) 388888 - AC RJ	PROCESSO : 2003.50.01.004836-1 (200350010048361) 388800 - AC E
PROCESSO : 2002.51.01.009884-2 (200251010098842) 388787 - AC R	APTE : MAPLE COM/ E REPRESENTACOES LTDA	APTE : PEDRO VIEIRA DE MELO
APTE : ESTADO DO RIO DE JANEIRO E OUTRO	ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS	ADV : APARECIDA SERRANO DE MELO E OUTRO
PROC : PATRÍCIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APDO : ROSALINA MERA COSTA	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
ADV : CARLOS J. V. DEL GUERCIO E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	PROCESSO : 2003.51.16.002610-5 (200351160026105) 388891 - AC R
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ	PROCESSO : 2005.51.01.003715-5 (200551010037155) 388784 - AC R	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : RUI PINHEIRO DOS SANTOS	APDO : MAERKS BRASIL BRASMAR LTDA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : JOSE PERICLES COUTO ALVES E OUTROS	ADV : FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZENDE E OUTROS
PROCESSO : 2003.51.01.500993-1 (200351015009931) 388819 - AC R	APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
APTE : ROGERIO GUERRA INDUSTRIA E COMERCIO - MASSA FALIDA	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
ADV : SONIA FERREIRA DA SILVA CAO VINAGRE	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	

PROCESSO : 2004.51.01.006981-4 (200451010069814) 388860 - AC R
APTE : ELIEZER BARBOSA GUIMARAES E OUTROS
ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.021652-5 (200451010216525) 67213 - AMS R
APTE : KNAUF DO BRASIL LTDA
ADV : CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009464-7 (200651010094647) 388801 - AC R
APTE : INTERCONTINENTAL HOTELEIRA LTDA
ADV : IURI ENGEL FRANCESCUTTI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.029602-4 (200351010296024) 388813 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : HUMBERTO ANTUNES GASPAR
ADV : ROBERTO VIEIRA E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.50.03.000167-6 (200450030001676) 388853 - AC E
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : EWERSON CARDOSO
ADV : JOSE MASSUCATI E OUTRO
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 1A. VARA DE SAO MA-TEUS-ES
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.03.000305-5 (200451030003055) 388820 - AC R
APTE : VIACAO RANGEL LTDA
ADV : ANDRE LUIZ M. E SILVA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.023618-8 (200551010236188) 66860 - AMS R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PAULO RICARDO PEDROSA PACHECO
ADV : WALDYR ASSIS DOS SANTOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 18A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.04.000772-4 (200551040007724) 388803 - AC R
APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : VITOR FERNANDO GOMEZ
ADV : EDILEA IZIDIO CAMPOS
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.014275-7 (200651010142757) 67231 - AMS R
APTE : NCA - CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA
ADV : MIGUEL CENTENO SAGNELLI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.009248-7 (200251010092487) 388786 - AC R
APTE : CONSELHO REGIONAL DE BIOMEDICINA - CRBM 1A REGIAO
ADV : GILSON MARCOS DE LIMA

APDO : SHEILA DA SILVA DUQUE
ADV : MARCIA GOMES DO NASCIMENTO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.019198-2 (200251010191982) 388835 - AC R
APTE : CONDOMINIO DO EDIFICIO ALPINO
ADV : SERGIO MURILO HERRERA SIMOES E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : ALESSANDRA JAPIASSU MAIA
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.008830-4 (200451010088304) 388804 - AC R
APTE : ELPIDIO CARDOSO FILHO
ADV : HELIO INACIO PEREIRA E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.019768-7 (200551010197687) 388878 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS
APDO : MARIA BETANIA PEREIRA DA SILVA
ADV : MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMENTO
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.003485-0 (200551020034850) 388783 - AC R
APTE : SUELY DE ARAGAO PEREZ PARANHOS E OUTROS
ADV : ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004344-5 (200651010043445) 67233 - AMS R
APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
APDO : ALBERTO DE SOUZA PINTO FILHO
ADV : JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011465-8 (200651010114658) 67227 - REOMS
PARTEA : TMX ETIQUETAS IND/ COM/ LTDA ME
ADV : FERNANDO JORGE VIEIRA NETO E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012113-4 (200651010121134) 387479 - AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL
APDO : JANE MARCELINA DE SAO JOSE GUIDO
ADV : WILLIAN CABRAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 1997.51.01.076451-0 (9700764516) 388715 - AC RJ
APTE : ADELAIDE QUINTANILHA AZIZ E OUTROS
ADV : HECILDA MARTINS FADEL E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROC : SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.016191-6 (200251010161916) 388830 - AC R
APTE : DELANEY SÁ RODRIGUES
ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANTONIO MAIA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.012796-0 (200551010127960) 388736 - AC R
APTE : CAARI-CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA E OUTROS
APDO : EDNA MARQUES CUBEIRO DOS SANTOS
ADV : ANGELO BRUNO HOERTEL NEGRI
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.016326-4 (200551010163264) 67055 - AMS R
APTE : CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA
ADV : ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.03.000719-3 (200551030007193) 388418 - AC R
APTE : FERNANDA PEREIRA CAMPOS
ADV : JOSE CARLOS CORDEIRO DE AZEVEDO FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.001462-7 (200651010014627) 388852 - AC R
APTE : CLAUDIO JOSE DA COSTA E OUTROS
ADV : AQUIDABAN FIALHO DI IULIO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.007935-0 (200651010079350) 388791 - AC R
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : ANASTACIO NASCIMENTO E OUTRO
ADV : MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009460-0 (200651010094600) 67238 - REOMS
PARTEA : LEADERSHIP COM/ IMP/ LTDA
ADV : NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011827-5 (200651010118275) 67216 - REOMS
PARTEA : GOLDEN GATE DE RESENDE SERVICOS LTDA
ADV : EDSON RAMOS NOGUEIRA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2001.51.01.022259-7 (200151010222597) 388869 - AC R
APTE : ELVIRA FERREIRA GONCALVES
ADV : CARLOS TEOFILO MANSUR
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006



PROCESSO : 2003.51.01.020291-1 (200351010202911) 388843 - REOAC

PARTEA : ALFREDO DA SILVA VARGAS
ADV : LUCI DE JESUS PINTO
PARTER : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ

PROC : EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.004886-0 (200451010048860) 388781 - AC R

APTE : ELAINE FONSECA BARBOSA
ADV : EDUARDO ANTONIO DA SILVA MARTINS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.024071-0 (200451010240710) 388808 - AC R

APTE : EDNE DA SILVA ATHAYDE
ADV : REINALDO CORREA MATTOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.011276-1 (200551010112761) 388828 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A

ADV : SIMONE GUIMARAES SIMMER E OUTROS
APDO : JOSE MARIA DO NASCIMENTO E OUTRO
ADV : LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.012286-9 (200551010122869) 388882 - AC R

APTE : JOSE AMERICO DA SILVA
ADV : CESAR DOS SANTOS PACHECO
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.004275-5 (200551020042755) 67214 - AMS R

APTE : UNIVERSIDADE FEDERAL FLUMINENSE - UFF

PROC : CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO
APDO : ALINE RODRIGUES DOS SANTOS
ADV : JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.003341-5 (200651010033415) 388794 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ANISIA DA SILVA BARBOSA E OUTRO
ADV : JACINTHO SILVA DE CASTRO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.006935-5 (200651010069355) 67223 - REOMS

PARTEA : MGC COM/ E REPRESENTACOES DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

ADV : JOSE OSWALDO CORREA E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009119-1 (200651010091191) 67232 - REOMS

PARTEA : ALL NATIONS COM/ EXTERIOR LTDA
ADV : SONIA ZUCHELLI DA SILVA DA'ALMEIDA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 1999.51.01.010806-8 (9900108060) 388894 - AC RJ

APTE : PAULO ROGERIO BARROS
ADV : NUBIA FARIA BARCELLOS E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2000.51.01.014531-8 (200051010145318) 388674 - AC R

APTE : GILBERTO GAUDENCIO BRIGIDO
ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E SILVA E OUTROS

APDO : OS MESMOS
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.02.003724-0 (200451020037240) 388902 - AC R

APTE : ELADIR FELICIANO BARROS E OUTRO
ADV : JORGE JOSE RESENDE E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.013434-3 (200551010134343) 388847 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE CARLOS FRAGOSO PIRES E OUTROS
ADV : ALEXANDRE L. D. FONTENELLE E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011556-0 (200651010115560) 67228 - REOMS

PARTEA : DKM IND/ E COM/ AGRICOLAS LTDA
ADV : LEANDRO CALEMO BATISTA DOS SANTOS E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.10.004035-4 (200651100040354) 388883 - AC R

APTE : JULIO CESAR DA SILVA
ADV : CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 1989.51.01.026255-6 (8900262556) 388213 - AC RJ

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : WALTER GOULART DOS SANTOS
ADV : NEUZA VIANA DOS SANTOS E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 15A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.003070-7 (200351020030707) 388824 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR E OUTROS

APDO : LEONARDO CEOTTO PALERMO E OUTRO
ADV : PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PESSOA MENDES

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.02.004200-0 (200351020042000) 388850 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ELZA BRAGA RIBEIRO

ADV : TEODORO RICARDO SELVA DE MELLO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.019886-9 (200451010198869) 388870 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

APDO : WALDYR CARDOSO MOREIRA
ADV : JORGE BLOISE E OUTROS
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.005196-6 (200551010051966) 388271 - AC R

APTE : ALUIZIO MARIO CRUVELLO DA SILVEIRA
ADV : RICARDO BELLIDO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.006389-4 (200651010063894) 67230 - AMS R

APTE : AIRTON SIQUEIRA DA SILVA
ADV : LUIZA HELENA DOS PASSOS ERCOLE E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012251-5 (200651010122515) 67218 - REOMS

PARTEA : LIGAS DE ALUMINIO S/A-LIASA
ADV : LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA E OUTRO

PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.018494-5 (200351010184945) 388822 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APTE : PAULO LINS E SILVA
ADV : PAULO MALTA LINS E SILVA E OUTROS
APDO : DAN ESTEVES LANNES E OUTROS
ADV : MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.013463-6 (200451010134636) 388832 - AC R

APTE : FERNANDO GOMES DA CUNHA
ADV : PATRICIA F DE SOUZA MELLO E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : DANIELLE DE A LOURENCO E OUTROS
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.025013-2 (200451010250132) 388701 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : SUELI CARDOSO DA MOTTA
ADV : NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 6A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.002596-7 (200551010025967) 388881 - AC R

APTE : WLAMIR DE OLIVEIRA ALBUQUERQUE
ADV : LUDMILA SCHARGEL MAIA E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.015238-2 (200551010152382) 388815 - AC R

APTE : ROBERTO FERNANDES FALCAO
ADV : JOSE PERELMITER E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAUL J. L. P. SOUTO

APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A
ADV : ROBERTO SILVA MAIA E OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : RAUL J. L. P. SOUTO
APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : ROBERTO FERNANDES FALCÃO
ADV : JOSE PERELMITER E OUTROS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004213-1 (200651010042131) 67234 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA JUCA QUELUZ STAVIS
ADV : PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.006500-3 (200651010065003) 388866 - AC R

APTE : FRANCISCO MARCELO CABRAL
ADV : CELSO GOMES DA SILVA E OUTROS
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.009893-8 (200651010098938) 67215 - REOMS

PARTEA : ACESITA S/A
ADV : DONOVAN MAZZA LESSA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.10.004108-5 (200651100041085) 67211 - REOMS

PARTEA : UNICONTROL INTERNACIONAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS

PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.51.007069-3 (200651510070693) 388887 - REOAC

PARTEA : JULIO CESAR PROBO DE ALENCAR
ADV : ROSANA ALVES RAMOS E OUTRO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 26A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.013478-8 (200451010134788) 388811 - AC R

APTE : VALDIR DOS SANTOS AMARAL
ADV : MARCO PÓLO DE OLIVEIRA VIEIRA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.015906-2 (200451010159062) 388378 - AC R

APTE : SFS-SAO FRANCISCO SAUDE S/C LTDA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.024348-0 (200551010243480) 388797 - AC R

APTE : HELIO MARTINS VIEIRA
ADV : MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO
APDO : FUNDACAO INST. BRAS. DE GEOGRAFIA E ESTAT. - IBGE

PROC : MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.06.001448-5 (200551060014485) 388831 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS

APDO : MESTRE SABOR DE PETROPLOIS IND/ COM. E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.003278-2 (200651010032782) 388880 - AC R

APTE : BRUNO BATISTA DA COSTA E OUTRO
ADV : VANESSA ALVES LEITE E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.011005-7 (200651010110057) 67219 - REOMS

PARTEA : JAMYR VASCONCELLOS S/A
ADV : MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD E OUTRO

PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.012347-7 (200651010123477) 67226 - REOMS

PARTEA : SAINT CLAIR MODAS EXP/ IMP/ S/A
ADV : LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEIRA
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2002.51.01.008594-0 (200251010085940) 388903 - AC R

APTE : WILIAM PAIVA DE SOUSA
ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.000397-5 (200351010003975) 388809 - AC R

APTE : VIDEO CLUBE GOLFINHO LTDA.
ADV : MARIA ONEIDE FERNANDES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.021484-0 (200451010214840) 67166 - REOMS

PARTEA : ELIZABETH CATARINA MONTEIRO PIRES
ADV : WALSON BRAULIO DO CARMO MONTEIRO
PARTER : CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

ADV : PEDRO MIRANDA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 28A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.06.001517-9 (200551060015179) 388839 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : PATRICIA TEIXEIRA DE PAULO
ADV : CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.005565-4 (200651010055654) 66980 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : SANOFI-SYNTHELABO FARMACEUTICA LTDA
ADV : TATIANA SIMÕES DOS SANTOS E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 10A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.019101-0 (200651010191010) 388825 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : JOSE FRANCISCO ALVES CORREA
ADV : ROCCO MELIANDE NETO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.021047-7 (200651010210477) 388823 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL
APDO : DURVAL DUCA DE BUENO
ADV : MARIA LOPEZ LAGO
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.017496-8 (200451010174968) 388836 - AC R

APTE : ADEMIR DO ESPIRITO SANTO E OUTROS
ADV : WILSON SIMOES FILHO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.022722-5 (200451010227225) 388793 - AC R

APTE : LUIZ FERNANDES DE OLIVEIRA REP/ P/ MARLENE OLIVEIRA DOS ANJO
ADV : ALEXANDRE SFRAPPINI E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.003850-0 (200551010038500) 388087 - AC R

APTE : CENTRO BARBACENENSE DE ASSISTENCIA MEDICA E SOCIAL - CEBAMS
ADV : AUREANE RODRIGUES DA SILVA E OUTROS
APDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS

PROC : MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.02.002602-6 (200551020026026) 388884 - REOAC

PARTEA : JOSE DA SILVA CARVALHO
ADV : ALOISIO PEREIRA GORITO
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 4A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.002392-6 (200651010023926) 388867 - AC R

APTE : CONDOMINIO MORADAS DO ENGENHO
ADV : ELIZABETH MOURA ANTUNES
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.005558-7 (200651010055587) 388877 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS E OUTROS

APDO : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS
ADV : JANETE PORTELA DE VERCOZA E OUTRO
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.10.003616-8 (200651100036168) 67221 - REOMS

PARTEA : UNICONTROL INTERNATIONAL LTDA
ADV : ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E OUTROS
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL



RMTE : JUIZO FEDERAL DA 5A VARA DE SAO JOAO DE MERITI-RJ	APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2003.51.04.001389-2 (200351040013892) 388789 - AC R
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY E OUTROS
PROCESSO : 2001.51.01.020830-8 (200151010208308) 388806 - AC R	PROCESSO : 2005.51.10.001465-0 (200551100014650) 388782 - AC R	APDO : NATAN LEITE ALVES
APTE : ROGERIO BERNARDES DO NASCIMENTO E OUTRO	APTE : HELENA SANTOS DA SILVA E OUTROS	ADV : STELLA MARIS VITALE E OUTRO
ADV : JOSELA FRANCO VIEIRA E OUTROS	ADV : RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT ANNA E OUTRO	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : UNIAO FEDERAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
ADV : DANIEL VERSIANI CHIEZA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2004.51.01.013338-3 (200451010133383) 388845 - AC R
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APTE : EVA MARIA MORAES DE MEDEIROS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	PROCESSO : 2006.51.01.002891-2 (200651010028912) 388874 - AC R	ADV : MARCO ANTONIO HURTADO E OUTRO
PROCESSO : 2002.51.01.002593-0 (200251010025930) 388886 - AC R	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	APDO : UNIAO FEDERAL
APTE : AGEU AMORIM DA SILVA	ADV : LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES E OUTROS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
ADV : BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES E OUTROS	APTE : LEILA DA COSTA MATOS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS	PROCESSO : 2004.51.01.013884-8 (200451010138848) 388821 - AC R
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : OS MESMOS	APTE : EMANOEL FEIJÓ DE AVILA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : NELSON RIBEIRO DA SILVA
PROCESSO : 2004.51.01.018656-9 (200451010186569) 388868 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.51.01.005085-1 (200651010050851) 388855 - AC R	ADV : RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO E OUTROS
ADV : FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR E OUTROS	APTE : ADRIANO SILVA DE OLIVEIRA E OUTROS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
APDO : ROMEU GARCIA CESAR	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
ADV : ANNA CLAUDIA PINGITORE E OUTROS	APDO : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2005.51.02.003236-1 (200551020032361) 67235 - AMS R
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : ASSOCIAÇÃO SALGADO DE OLIVEIRA DE EDUCAÇÃO E CULTURA
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS
PROCESSO : 2005.51.06.000153-3 (200551060001533) 388833 - AC R	PROCESSO : 2006.51.01.009768-5 (200651010097685) 67217 - REOMS	APDO : LUCILENE DA SILVA CRUZ
APTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	PARTEA : PROMETALICA MINERACAO CENTRO OESTE S/A	ADV : PAULA QUEIROZ
APDO : CONSELHO REGIONAL DE ODONTOLOGIA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CRO/RJ	ADV : CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA E OUTROS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
ADV : ROGERIO PEDROSA	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	PROCESSO : 2006.51.01.003778-0 (200651010037780) 388889 - AC R
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APTE : VALDEMIR DA FONSECA
PROCESSO : 2006.51.01.008572-5 (200651010085725) 388743 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA E OUTRO
APTE : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.010870-1 (200651010108701) 67236 - REOMS	APDO : UNIAO FEDERAL
APDO : MARIA ELBE GOMES DA SILVA E OUTROS	PARTEA : PETROLEO BRASILEIRO S/A - PETROBRAS	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
ADV : WILMA LOPES PONTES DE S.SANTOS	ADV : MAURICIO GOMES VIEIRA E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTER : UNIAO FEDERAL	PROCESSO : 2006.51.01.009867-7 (200651010098677) 67237 - REOMS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	PARTEA : GOLDEN GATE DE RESENDE SERVICOS LTDA
PROCESSO : 2006.51.01.009929-3 (200651010099293) 67224 - REOMS	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : EDSON RAMOS NOGUEIRA
PARTEA : ADLER PTI S/A	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : MARCIO DE SOUZA CASTRO E OUTRO	PROCESSO : 2006.51.01.019005-3 (200651010190053) 388827 - AC R	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	APTE : UNIAO FEDERAL	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ	APDO : NILDA VIANA CAMPISTA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : CLARICE AUGUSTA DA SILVA	PROCESSO : 2006.51.01.012368-4 (200651010123684) 67225 - REOMS
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	PARTEA : TRABLIN-TRADING BRASILEIRA DE LIGAS E INOCULANTES S/A
PROCESSO : 2006.51.01.010348-0 (200651010103480) 388849 - AC R	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : RUBENS GONCALVES DE BARROS E OUTROS
APTE : ETILA PAUFERRO MOREIRA	PROCESSO : 1999.51.02.202625-8 (9902026257) 388856 - AC RJ	PARTER : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTROS	APTE : FRANCISCO JOSE DOS SANTOS E OUTROS	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
APDO : UNIAO FEDERAL	ADV : GERALDO VALLE DA SILVA PINTO E OUTRO	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS	PROCESSO : 2006.02.01.015030-2 (199951010139788) 6908 - AGRESP
PROCESSO : 1998.51.04.502712-3 (9805027120) 388517 - AC RJ	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA	AGVTE : CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO COREN/RJ
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : LAURO CALDEIRA CONSTANTINO
ADV : FRANCISCO J. B. NOBRE E OUTROS	PROCESSO : 2003.51.02.001648-6 (200351020016486) 388876 - AC R	AGVDO : SEMEG - SERVICOS MEDICOS GUANABARA LTDA
APDO : SIMONE DE OLIVEIRA PEREIRA	APTE : CELSO CAVALCANTI MONTEIRO E OUTRO	ADV : REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS
ADV : MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTROS	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA
RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	REGISTRO EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS	PROCESSO : 2006.02.01.015031-4 (199751020401422) 6909 - AGRESP
PROCESSO : 2003.51.10.004844-3 (200351100048443) 388799 - AC R	RELATOR : JC GUILHERME CALMON/no afast. Relator - 8A.TURMA ESPECIALIZA	AGVTE : UNIAO FEDERAL
APTE : CLAUDIENE ROCHA DE LIMA	DISTR. AUTOMÁTICA EM 19.12.2006	AGVDO : LETICIA GOULART
ADV : EDINALDO SOARES DE ARAUJO E OUTROS		



ADV : CLEVERSON CAVALCANTE JULIAO DE SOUZA E OUTROS	AGVDO : PAULO CESAR DA VEIGA MEIRA DE VASCONCELOS E OUTROS	IMPTDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : JOSE ALBERTO KEDE	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REGISTRO EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 19.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.015032-6 (200302010143631) 6910 - AGRESP	REGISTRO EM 19.12.2006	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISÃO DE FLS. 2
AGVTE : FUNDACAO NACIONAL DE SAUDE - FNS	PROCESSO : 2006.02.01.015044-2 (200002010538788) 6902 - AGRESP	PROCESSO : 2005.02.01.001412-8 (200450010107497) 293 - INQ ES
ADV : VIVIANE MILED MONTEIRO CALIL SALIM	AGVTE : ILMA MENEZES SALGADO E OUTRO	AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
AGVDO : IRSO FORTUNATO E OUTROS	ADV : ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NETO E OUTROS	INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
ADV : MAURICIO DA COSTA GOMES	AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - TRIBUNAL PLENO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	PROC : CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 64
REGISTRO EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.015034-0 (200451015017233) 6897 - AGREXT	REGISTRO EM 19.12.2006	PROCESSO : 2004.02.01.001914-6 (0000000000000000) 253 - INQ RJ
AGVTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2006.02.01.015045-4 (200251010070662) 6898 - AGRESP	AUTOR : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
PROC : DALTON ROBERT TIBURCIO	AGVTE : UNIAO FEDERAL	INDIC : APURAR RESPONSABILIDADE
AGVDO : MARLENE BARROS AREIAS CORREIA	AGVDO : LUCY CORDEIRO DE SOUZA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - TRIBUNAL PLENO
ADV : ROSI PAIVA DA SILVA	ADV : EDSON SALGADO TEIXEIRA	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.12.2006
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 233
REGISTRO EM 19.12.2006	REGISTRO EM 19.12.2006	PROCESSO : 97.02.27032-4 (9000527228) 145856 - AC RJ
PROCESSO : 2006.02.01.015035-1 (200251010112814) 6899 - AGRESP	PROCESSO : 2006.02.01.015046-6 (199902010624305) 6900 - AGREXT	APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
AGVTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	AGVTE : UNIAO FEDERAL	APDO : GIAN ENRICO MANTEGAZZA
AGVDO : DIVA GONCALVES SANTOS	AGVDO : ZENIA BRITO	ADV : ARNALDO BLAICHMAN
ADV : LAIR SCORALICK	ADV : SEM ADVOGADO	RMTE : JUIZO FEDERAL DA 19A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA
REGISTRO EM 19.12.2006	REGISTRO EM 19.12.2006	ATRIBUIÇÃO POR SUCESSÃO EM 19.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.015038-7 (9502085671) 6903 - AGRESP	PROCESSO : 2006.51.01.008712-6 (200651010087126) 388675 - AC R	OBS : PROCESSO ATRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS. 93
AGVTE : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPIRITO SANTO - UFES	APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2003.51.01.512527-0 (200351015125270) 388646 - AC R
PROC : RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA	ADV : OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COU-TO E SILVA E OUTROS	APTE : ROSANA BUENO DE MORAES ME
AGVDO : ELIAS JOSE DOS SANTOS	APDO : GILBERTO GAUDENCIO BRIGIDO	APDO : CPI COM/ DE ROUPAS LTDA
ADV : OLIMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ADV : RONALDO GOTLIB COSTA E OUTROS	ADV : PAULO PARENTE MARQUES MENDES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA	APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
REGISTRO EM 19.12.2006	DISTR. POR DEPENDÊNCIA EM 19.12.2006	PROC : BEATRIZ MONTEZ DE MORAES
PROCESSO : 2006.02.01.015039-9 (9602342749) 6901 - AGREXT	PROCESSO : 2006.02.01.013574-0 (200051010115168) 6380 - AGREXT	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
AGVTE : ALVARO MOREIRA	AGVTE : JADIR LEMOS DA COSTA E OUTROS	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006
ADV : ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL E OUTROS	ADV : GREICE FREDERICA N. LEAL E OUTROS	PROCESSO : 2005.51.01.516748-0 (200551015167480) 388115 - AC R
AGVDO : UNIAO FEDERAL	AGVDO : UNIAO FEDERAL	APTE : LUCIANO DE LEMOS GOMES
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : LUCIANA DA CRUZ PIRES
REGISTRO EM 19.12.2006	REGISTRO EM 19.12.2006	APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
PROCESSO : 2006.02.01.015040-5 (200251010064236) 6907 - AGREXT	OBS : ALTERAÇÃO DE CLASSE TENDO EM VISTA A REMESSA DE FLS. 102	PROC : BRUNA SARMENTO DOS SANTOS
AGVTE : HOSPITAL E MATERNIDADE NOSSA SENHORA DE LOURDES S/A	PROCESSO : 2003.51.01.002642-2 (200351010026422) 1585 - PET RJ	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : JOSE LUIZ TORO DA SILVA	APTE : FLORENTINO JANUARIO DA SILVA E OUTROS	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006
AGVDO : AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS	ADV : JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA E OUTRO	PROCESSO : 2006.51.01.529613-1 (200651015296131) 5253 - ACR RJ
PROC : MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA	APDO : UNIAO FEDERAL	APTE : CARLOS EDUARDO NEVES DE OLIVEIRA REU PRESO
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 3A.SEÇÃO ESPECIALIZADA	ADV : SANDRA MOJU E OUTROS
REGISTRO EM 19.12.2006	IMPEDI-DO(S) : DES.FED.RICARDO REGUEIRA	APTE : VITOR ALEXANDRE ALBANO REU PRESO
PROCESSO : 2006.02.01.015041-7 (200102010095433) 6906 - AGRESP	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DESPACHO DE FLS.	ADV : CLOVIS SAHIONE
AGVTE : SONIA VIEIRA DA SILVA	REDISTRIB P/ ALTERACAO CLASSE EM 19.12.2006	APDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL
ADV : SERGIO CASSANO JUNIOR E OUTROS	PROCESSO : 2004.02.01.013832-9 (200151015293820) 8544 - MS RJ	RELATOR : DES.FED. SERGIO FELTRIN CORREA - 1A.TURMA ESPECIALIZADA
AGVDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	IMPTE : MARIA DE FATIMA ABREU	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006
PROC : SEM PROCURADOR	ADV : PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO	PROCESSO : 2003.51.01.515736-1 (200351015157361) 388174 - AC R
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	IMPTDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
REGISTRO EM 19.12.2006	RELATOR : JC JOSE NEIVA/no afast. Relator - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : DIOGO ALVAREZ TRISTÃO
PROCESSO : 2006.02.01.015042-9 (199902010624305) 6905 - AGRESP	REDIS. POR DEPENDÊNCIA EM 19.12.2006	APDO : TALITA LÚCIA BESSA NETTO
AGVTE : UNIAO FEDERAL	OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA O R. DECISÃO DE FLS. 1	ADV : LEONARDO FISCHER PECANHA E OUTROS
AGVDO : ZENIA BRITO	PROCESSO : 2004.02.01.014011-7 (200151015293820) 8547 - MS RJ	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : SEM ADVOGADO	IMPTE : MARIA DE FATIMA ABREU	CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006
RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESIDÊNCIA	ADV : PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO	PROCESSO : 2003.51.01.540708-0 (200351015407080) 388399 - AC R
REGISTRO EM 19.12.2006		APTE : CIA/ MULLER DE BEBIDAS
PROCESSO : 2006.02.01.015043-0 (9702348129) 6904 - AGRESP		ADV : HERLON MONTEIRO FONTES E OUTROS
AGVTE : COLEGIO PEDRO II		APDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI
ADV : ROSILENE MOREIRA SANTAGUIDA		



PROC : MARIA APARECIDA MONSORES RODRI-
GUES
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014192-1 (20050150012237) 388436 -
AC R
APTE : EMENELVINA LEITE FERREIRA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014195-7 (20040120018740) 388346 -
AC R
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ALEXANDRE PIRES ELLENA
APDO : FLORIPES VARGAS SOARES
ADV : DEFENSORIA PUBLICA
RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ES-
PECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.014194-5 (20010400006664) 388411 -
REOAC
PARTEA : ANA CRISTINA DA SILVA RICARDO
ADV : MARIO JUSTINO JUNIOR
PARTER : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : MARCELO NOVELINO CAMARGO
RMTE : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PARAIBA
DO SUL RJ
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004266-0 (200651010042660) 67174 -
AMS R
APTE : DANNEMANN SIEMSEM BIGLER E IPANEMA
MOREIRA
ADV : LUCIANA LOUREIRO TERRINHA E OUTROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : GUILHERME MANUEL DA SILVA
RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 1991.50.01.002950-7 (9100029505) 387270 - AC
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : AFONSO CEZAR CORADINE
APDO : SERVIG-VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA E
OUTROS
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 1994.50.01.004749-3 (9400047495) 387262 - AC
ES
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO
APDO : PADARIA E CONFEITARIA SOUZA LTDA
ADV : DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.016133-5 (200350010161335) 386962 -
AC E
APTE : FRANCISCO HILÁRIO SOARES BRANDÃO E
OUTRO
ADV : RODRIGO FRANCISCO DE PAULA
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : PATRICIA CASTELAN MARQUES
ADV : JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA E OU-
TRO
APDO : MANOEL LUIZ SILVA DE ALMEIDA
ADV : ANA CLAUDIA KRAMER E OUTRO
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.019815-8 (200451010198158) 67093 -
AMS R
APTE : ILCE MARIA DE SOUZA FRANCO E OUTROS
ADV : JEFFERSON RAMOS RIBEIRO E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2004.51.01.021276-3 (200451010212763) 388290 -
AC R
APTE : DROGARIA ALINE DE COPACABANA LTDA
ADV : MARCUS VINICIUS MENDES DE FREITAS E
OUTROS
APDO : CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A -
ELETROBRAS
ADV : MARCELO THOMPSON LANDGRAF E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.008876-0 (200551010088760) 387339 -
AC R
APTE : EMPRESA VIACAO IDEAL S/A
ADV : LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA E OU-
TROS
APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.027431-1 (200551010274311) 67139 -
AMS R
APTE : MK PUBLICITA PRODUCOES PUBLICIDADE
E PROPAGANDA LTDA
ADV : NELSON WILLIANS FRATON RODRIGUES E
OUTROS
APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : RODRIGO GASPAR DE MELLO
APDO : OS MESMOS
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.003477-8 (200651010034778) 67134 -
AMS R
APTE : MELLON SERVICOS FINANCEIROS DISTRI-
BUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIA-
ROS S/A
ADV : EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.004738-4 (200651010047384) 67021 -
AMS R
APTE : SUL AMERICA CIA/ NACIONAL DE SEGU-
ROS
ADV : FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA E OU-
TROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.51.01.007877-0 (200651010078770) 66851 -
AMS R
APTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA
LTDA
ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.024671-6 (200551010246716) 67126 -
AMS R
APTE : CARLOS AUGUSTO OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ADILSON RODRIGUES PIRES E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ES-
PECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.50.01.012355-3 (200350010123553) 384634 -
AC E
APTE : LANG DIVERSOES ELETRONICAS LTDA ME
ADV : ISAAC PANDOLFI E OUTRO
APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL
APDO : ESTADO DO ESPIRITO SANTO
PROC : LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2003.51.01.027029-1 (200351010270291) 388653 -
REOAC
PARTEA : ROMULO HUMBERTO TORRES DE CASTRO
OSTA
ADV : JOSE MANUEL DUARTE CORREIA
PARTER : UNIAO FEDERAL
RMTE : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2005.51.01.018166-7 (200551010181667) 388630 -
AC R
APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS
DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO-CAARJ
ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDON-
CA
APDO : GERMANO KAMAROFF
ADV : LYMARK KAMAROFF
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA
ESPECIALIZADA

CONFIRMAÇÃO DE CORRELAÇÃO EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015080-6 (200351120009790) 2898 -
AR RJ
AUTOR : JOSE SILVERIO RIBEIRO NETO
ADV : TALES DE ASSIS NOGUEIRA
REU : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 1A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015059-4 (9500089998) 2896 - AR RJ
AUTOR : MARCO ANTONIO BARBOZA DA COSTA
ADV : GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA
REU : UNIAO FEDERAL
RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 3A.SE-
ÇÃO ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015079-0 (9700751996) 2897 - AR RJ
AUTOR : UNIAO FEDERAL
REU : ASSOCIACAO NACIONAL DOS FISCAIS DE
ABASTECIMENTO E PRECOS - ANFAP
ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 3A.SEÇÃO
ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015050-8 (200651040005264) 151945 -
AG R
AGRTE : MARIA DE LOURDES RODRIGUES COSTA
ADV : ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO E
OUTROS
AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : ANGELA MARIA MOREIRA
RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE - 1A.TUR-
MA ESPECIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015053-3 (200651520007190) 151947 -
AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SERGIO BRUM DE BARROS
AGRDO : TANIA MARIA GOMES RODRIGUES
ADV : JOSE JOAO ZEGHIR NETO E OUTRO
RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPE-
CIALIZADA

DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006

PROCESSO : 2006.02.01.015054-5 (20050050014418) 151950 -
AG R
AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
- INSS

PROC : SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FI-
LHO
AGRDO : EUDE CANDIDO RODRIGUES



ADV : FABRICIA LEONARDO GOMES RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015118-5 (200651015327309) 8986 - MS RJ IMPTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL IMPDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014970-1 (200451060003185) 151897 - AG R AGRTE : CARLOS JORGE RAEDER ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARCELO RAPOSO DE FRANCA RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015049-1 (20050050016038) 151946 - AG R AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SIDALI JOAO GUIMARAES FILHO AGRDO : JOAO CARLOS MARTINS DE AGUIAR ADV : SUELI CRISTINA VILLA E OUTRO RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014978-6 (9700842010) 151899 - AG RJ AGRTE : NILTON PALMA SOARES ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTRO AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015048-0 (200651040024234) 151944 - AG R AGRTE : MARIA DAS DORES BARBOSA FLORES ADV : STELA MACIEL E DAER E OUTRO AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO - 2A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015028-4 (200351010236118) 1501 - MCI RJ REQTE : MEDISE MEDICINA DIAGNOSTICO E SERVICO LTDA ADV : SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO E OUTROS REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : MARIA ISABEL ABREU DA SILVA RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014618-9 (200650010094980) 7409 - CC ES AUTOR : PAULO SERGIO LIMA GOMES ADV : SIMONE PAGOTTO RIGO RÉU : CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS 13A. REGIAO -CRECI/ES ADV : SEM ADVOGADO SUSCTE : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL CIVEL DE VITORIA-ES SUSDO : JUIZO DA 3A VARA FEDERAL DE EXCUCAO FISCAL DE VITORIA-ES RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE - 3A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015051-0 (8800324428) 151948 - AG RJ AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	AGRDO : INSTALADORA SEMIL LTDA E OUTROS ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015071-5 (200651100023344) 1502 - MCI RJ REQTE : LIMPACOL COMERCIO E SERVIÇOS LTDA ADV : WILTON LOPES MACHADO E OUTROS REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014658-0 (200651010078782) 151767 - AG R AGRTE : HOSPITAL DE CLINICAS RIO MAR BARRA LTDA ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : ESTADO DO RIO DE JANEIRO PROC : GUSTAVO DO AMARAL MARTINS RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015055-7 (9700444260) 151949 - AG RJ AGRTE : XV DE NOVEMBRO COMERCIO DE JOIAS LTDA ADV : ARIANA SILVA DE MIRANDA E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015061-2 (200651010238803) 151953 - AG R AGRTE : FURNAS CENTRAIS ELETRICAS S.A. ADV : ISABELLA CANDIDO DE ANDRADE E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015072-7 (200251015053198) 151960 - AG R AGRTE : CONSORCIO VIVA SAO GONCALO ADV : VANILDA FATIMA MAIOLINE HIN E OUTROS AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014109-0 (200451010071444) 151473 - AG R AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL AGRDO : ESCOLA LOBO DA CUNHA LTDA ADV : REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014999-3 (200651010016338) 151931 - AG R AGRTE : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO E OUTROS PROC : ANDREA VELOSO CORREIA AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014816-2 (200451010213299) 151809 - AG R AGRTE : CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CREMERJ ADV : MANOEL MESSIAS PEIXINHO E OUTROS AGRDO : GIL BORGES PEREIRA JORGE ADV : JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	PROCESSO : 2006.02.01.015068-5 (200651010229747) 151957 - AG R AGRTE : LUIZ ANGELO ROCHA ADV : ELISIO A. QUINTINO E OUTRO AGRDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015069-7 (200651010233209) 151959 - AG R AGRTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS - ECT ADV : PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUBERT E OUTROS AGRDO : INMETRO - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA NORMALIZACAO E QUALIDADE INDUSTRIAL PROC : SEM PROCURADOR RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015064-8 (200651010231481) 151955 - AG R AGRTE : MARCIO BORGES DA SILVA ADV : ADEMIR LOPES VIANA E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL AGRDO : CENTRO DE SELECAO E DE PROMOCAO DE EVENTOS DA UNIVERSIDADE D BRASILIA - CESPE/UNB ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015084-3 (200051010316897) 151967 - AG R AGRTE : MAURO NELSON DE ALMEIDA E OUTROS ADV : RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO E OUTROS AGRDO : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015073-9 (200651010201865) 151961 - AG R AGRTE : AROLDO MARQUES CORREA ADV : JAIR GIANGIULIO JUNIOR AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : SEM ADVOGADO RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.015082-0 (200151010034460) 151965 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS AGRDO : LILIA CARVALHO CAMPOS ADV : DANIEL ROCHA MENDES E OUTROS RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014836-8 (0006242367) 151821 - AG RJ AGRTE : RAIMUNDO NONATO DE ABREU ADV : MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA E OUTRO AGRDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006 PROCESSO : 2006.02.01.014938-5 (200051010317762) 151877 - AG R AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF ADV : CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMORIM E OUTROS AGRDO : EDIMAR PEREIRA DE OLIVEIRA E OUTROS ADV : DALTON JESUS CASTRO DE OLIVEIRA COSTA E OUTRO RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES - 6A.TURMA ESPECIALIZADA DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
---	--	---



PROCESSO : 2006.02.01.014832-0 (200251020059912) 151819 - AG R	REQDO : UNIAO FEDERAL RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROCESSO : 2006.02.01.014630-0 (200651010171812) 151756 - AG R
AGRTE : RUTINALDO SOUZA DA ROCHA E CONJUGE		AGRTE : GILSON DINIZ E CONJUGE
ADV : ÉRICA DE ALMEIDA SANTOS E OUTROS	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF		AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CARLOS AFONSO HARTMANN E OUTROS	PROCESSO : 2006.02.01.014847-2 (200151010063355) 1496 - MCI RJ	ADV : SEM ADVOGADO
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	REQTE : REFINADORA CATARINENSE S/A ADV : ALFREDO SEVERINO CAREGNATO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006		DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.015083-1 (9400496087) 151966 - AG RJ	REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROCESSO : 2006.02.01.015001-6 (200651010146350) 151918 - AG R
AGRTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDUSTRIAS URBANAS DO RIO DE JANEIRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	AGRTE : GILSON DE SOUZA MOURA
ADV : MARCELO DAVIDOVICH E OUTROS		ADV : SYLVIO CORREA DE MELLO FILHO
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO : 2006.02.01.014984-1 (200251010187747) 1499 - MCI RJ	AGRDO : UNIAO FEDERAL
ADV : ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS E OUTROS	REQTE : BANCO SANTANDER S/A ADV : JOAO MARCOS COLUSSI E OUTROS	RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	REQDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	PROC : JUAREZ RIBEIRO PINTO RELATOR : DES.FED. CARREIRA ALVIM - VICE-PRESI-DÊNCIA	PROCESSO : 2006.02.01.014891-5 (200550010074162) 151842 - AG E
PROCESSO : 2006.02.01.014842-3 (200551010144117) 151833 - AG R	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	AGRTE : HELVECIO DUIA CASTELLO E OUTROS
AGRTE : ANTONIO VENCESLAU DOS SANTOS		ADV : VLADIMIR SALLES SOARES
ADV : ELIEL SANTOS JACINTHO E OUTROS	PROCESSO : 2006.02.01.014531-8 (200551040032238) 151731 - AG R	AGRDO : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES
AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	AGRTE : MARIA JOSE DO NASCIMENTO JACO ADV : ANDREIA MOURA DE SOUZA E OUTRO	ADV : AMARO DE OLIVEIRA FILHO E OUTROS
ADV : SEM ADVOGADO	AGRDO : SONIA MARIA DE OLIVEIRA SILVA ADV : MARIZA SILVA SANTOS	RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA - 5A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES - 1A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	PROCESSO : 2006.02.01.014998-1 (200651014900154) 151920 - AG R
PROCESSO : 2006.02.01.015056-9 (200351010138856) 151951 - AG R	PROCESSO : 2006.02.01.014831-9 (9600252629) 4918 - HC RJ	AGRTE : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA
AGRTE : ORGAO GESTOR DE MAO-DE-OBRA DO TRABALHO PORTUARIO AVULSO DOS PORTOS ORGANIZADOS DO RIO DE JANEIRO SEPETIBA FORNO E NITERO OGMO/RJ	IMPTE : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES IMPDO : JUIZO DA 8A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	ADV : NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA E OUTROS
ADV : LEONARDO RIBEIRO PESSOA E OUTROS	PACTE : LUIZ FELIPE DA CONCEICAO RODRIGUES ADV : GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	AGRDO : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO DE JANEIRO - UFRJ
AGRDO : UNIAO FEDERAL	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	PROC : SEM PROCURADOR
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO - 6A.TURMA ESPECIALIZADA
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006		DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
PROCESSO : 2006.02.01.015062-4 (200551010096718) 151956 - AG R	PROCESSO : 2006.02.01.015070-3 (200651015298905) 4929 - HC RJ	PROCESSO : 2006.02.01.015074-0 (200651010147664) 151963 - AG R
AGRTE : MINISTERIO PUBLICO FEDERAL	IMPTE : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO	AGRTE : POSTO LIDER LTDA
AGRDO : CREDICARD BANCO S/A	PACTE : FABIA ROCHA DOS SANTOS REU PRESO ADV : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA	ADV : DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO
ADV : FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEIRO E OUTRO	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP
AGRDO : BANCO ABN AMRO REAL E OUTRO	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	PROC : SEM PROCURADOR
ADV : RICARDO AZEVEDO SETTE E OUTROS		RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
AGRDO : OUROCARD S/A CARTOES DE CREDITO	PROCESSO : 2006.02.01.015006-5 (200651010075069) 1500 - MCI RJ	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
ADV : SEM ADVOGADO	REQTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMENTARES LTDA	PROCESSO : 2006.02.01.015052-1 (200651015136280) 8981 - MS RJ
AGRDO : FEDERAL CARD - CAIXA ECONOMICA FEDERAL	ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS	IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO DA ADMINISTRACAO PUBLICA - INEP
ADV : MARCELO VASCONCELLOS ROALE ANTUNES	REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO
AGRDO : BANCO FININVEST S/A	RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA - 3A.TURMA ESPECIALIZADA	IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
ADV : SERGIO MACHADO TERRA E OUTRO	DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
RELATOR : DES.FED. REIS FRIEDE - 7A.TURMA ESPECIALIZADA	PROCESSO : 2006.02.01.014744-3 (200551010057397) 151789 - AG R	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL	PROCESSO : 2006.02.01.015025-9 (9700098516) 151940 - AG RJ
PROCESSO : 2006.02.01.014940-3 (9900117441) 151879 - AG RJ	AGRDO : A & M ACADEMIA AGUA E MOVIMENTO LTDA	AGRTE : JORGE SAMPAIO DA SILVA
AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF	ADV : RICARDO MARQUES DE ABREU E OUTROS	ADV : GILBERTO SEIXAS MAGALHAES E OUTRO
ADV : GERSON DE CARVALHO FRAGOZO E OUTROS	RELATOR : DES.FED. JULIETA LIDIA LUNZ - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRDO : UNIAO FEDERAL
AGRDO : DELMA RODRIGUES DA SILVA	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA - 7A.TURMA ESPECIALIZADA
ADV : ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA E OUTRO	PROCESSO : 2006.02.01.014829-0 (200451010093762) 151822 - AG R	DISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA - 8A.TURMA ESPECIALIZADA	AGRTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS	PROCESSO : 2006.02.01.014809-5 (8900207121) 4917 - HC RJ
DISTR. AUTOMÁTICA INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	PROC : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	IMPTE : JORGE SOARES BRANDAO MARTINS
PROCESSO : 2006.02.01.011554-5 (0007056222) 1455 - MCI RJ	AGRDO : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB	IMPDO : JUIZO DA 1A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO
REQTE : HECILDA MARTINS FADEL	ADV : JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO E OUTROS	PACTE : RICARDO RODRIGUES GOMES REU PRESO
ADV : HECILDA MARTINS FADEL	RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES - 4A.TURMA ESPECIALIZADA	ADV : JORGE SOARES BRANDAO MARTINS
	DISTR. POR DEPEND. INSTANTÂNEA EM 19.12.2006	RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES - 2A.TURMA ESPECIALIZADA
		REDISTR. PREVENÇÃO INSTANTÂNEA EM 19.12.2006
		OBS : PROCESSO REDISTRIBUIDO TENDO EM VISTA A R. DECISAO DE FLS. 1

QUADRO DEMONSTRATIVO DA DISTRIBUIÇÃO DE 19.12.2006							
DESEMBARGADOR	ENC	ATRI	1REG	2REG	DIST	REDI	TOTAL
PAULO BARATA	3	1	0	0	8	0	12
JULIETA LIDIA LUNZ	0	0	0	0	17	0	17
TANIA HEINE	1	0	0	0	5	0	6
ALBERTO NOGUEIRA	1	0	0	0	9	0	10
CARREIRA ALVIM	0	1	14	1	3	0	19
RICARDO REGUEIRA	3	0	0	0	14	0	17
ROGERIO CARVALHO	3	0	0	0	10	0	13
PAULO ESPIRITO SANTO	1	0	0	0	10	0	11
ANTÔNIO CRUZ NETTO	2	0	0	0	13	1	16
FERNANDO MARQUES	3	0	0	0	9	0	12
MARIA HELENA CISNE	1	0	0	0	5	0	6
VERA LÚCIA LIMA	1	0	0	0	14	0	15
RALDÊNIO BONIFACIO COSTA	4	0	0	0	8	0	12
SERGIO FELTRIN CORREA	0	0	0	0	8	0	8
LUIZ ANTONIO SOARES	4	0	0	0	9	0	13
BENEDITO GONCALVES	4	0	0	0	11	0	15
LILIANE RORIZ	1	0	0	0	7	0	8
SERGIO SCHWAITZER	3	0	0	0	8	0	11
POUL ERIK DYRLUND	1	0	0	0	8	0	9
ANDRÉ FONTES	4	0	0	0	11	1	16
REIS FRIEDE	0	0	0	0	10	0	10
ABEL GOMES	2	0	0	0	7	0	9
JOSE NEIVA/no afast. Relator	4	1	0	0	5	2	12
GUILHERME CALMON/no afast. Re-lator	2	0	0	0	10	0	12
MESSOD AZULAY NETO	1	0	0	0	8	0	9
TOTAL	49	3	14	1	227	4	298

PROCESSOS REMETIDOS PARA ANÁLISE DE CORRELAÇÃO:

PROCESSO : 1987.51.01.004720-0 (8700047201) 388846 - AC RJ

: 8700048585

: 8900356321

APTE : CORYNTHA CHAGAS DA COSTA

ADV : NORMANDIA BARROSO UCHOA

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES

PROCESSO : 1992.51.01.066708-7 (9200667082) 388826 - AC RJ

: 9201362366

: 9100343757

: 9400658257

APTE : COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS - CVM

PROC : ALESSANDRA BOM ZANETTI

APDO : LUIZ EDUARDO DE ADOLPHO CAMPELLO

ADV : PAULO CEZAR ARAGAO E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 1995.51.01.009677-2 (9500096773) 388892 - AC RJ

: 9600240310

APTE : FABRICA UNIDAS DE TECIDOS E BORDADOS E OUTROS

ADV : VANY ROSSELINA GIORDANO E OUTROS

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : OS MESMOS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 1997.51.06.084385-5 (9700843858) 388893 - AC RJ

APTE : EFIGENIA DE OLIVEIRA

ADV : VALERIA TELLES DA CUNHA E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : EMMANUEL RUCK VIEIRA LEAL

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2000.51.01.013360-2 (200051010133602) 388865 - AC R

APTE : JORGE DA SILVA DOS SANTOS

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : LEANDRO LARA LEAL E OUTROS

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2000.51.02.001421-0 (200051020014210) 388885 - AC R

: 200351020030320

APTE : ZILOER SILVA DA FONSECA

ADV : RONALDO C. PROCOPIO E OUTROS

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIRELLES FAGUNDES E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2001.51.06.001168-5 (200151060011685) 388896 - AC R

APTE : GILBERTO DA SILVA

ADV : CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : VICTOR ROBERTO CORREA DE SOUZA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2002.51.01.024104-3 (200251010241043) 388796 - AC R

: 200151010010028

APTE : WARPOL IND/ DE ALIMENTOS LTDA

ADV : CESAR TADEU DA SILVA

APTE : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS-FINEP

ADV : SHIRLEY DE OLIVEIRA SANTOS E OUTROS

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2004.51.01.009790-1 (200451010097901) 388834 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : EGLAIR DA SILVA JUNIOR

ADV : SIDNEI RICARDO M DA COSTA E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 7A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2004.51.01.011265-3 (200451010112653) 388851 - AC R

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

APTE : GIULIANO RICARDO TEIXEIRA DOS SANTOS

ADV : MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE ANDRADE

APDO : OS MESMOS

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.51.01.011298-7 (200451010112987) 388879 - AC R

APTE : SUELI SEDA DA SILVEIRA

ADV : GARY DE OLIVEIRA BON ALI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL

RELATOR : DES.FED. ALBERTO NOGUEIRA

PROCESSO : 2004.51.01.015403-9 (200451010154039) 67244 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA

PROC : MARCO MAGNO MANELA

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PEDRO GUIMARAES LOULA

APDO : ESPARTA SEGURANCA LTDA

ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 9A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2004.51.01.017773-8 (200451010177738) 388872 - AC R

: 9600178550

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : LUCILIA DA GAMA PINHEIRO

ADV : MARIO AFONSO BITTENCOURT FONTES

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2004.51.01.020577-1 (200451010205771) 388863 - AC R

: 200351010121455

: 9500256002

: 9700158675

APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : VERONICA TORRI E OUTROS

APDO : ANTONIO MENDES DA COSTA ABREU E OUTRO

ADV : MARCELO DAVIDOVICH

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2004.51.02.003567-9 (200451020035679) 388812 - AC R

: 200451020035667

APTE : FLAVIO JOSE BARBOSA ANGELINI

ADV : FRANCINE BRANDAO E OUTROS

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : PAULO SERGIO BRUNO

RELATOR : DES.FED. MARIA HELENA CISNE

PROCESSO : 2004.51.02.004830-3 (200451020048303) 388858 - REOAC

: 9400320841

PARTEA : UNIAO FEDERAL

PARTER : ANNUNZIATA MATARAZZO DA COSTA

ADV : JOAO CORREA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2004.51.10.002602-6 (200451100026026) 67243 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : ANGELA ROQUELINA FAROULO

APDO : SENDAS DISTRIBUIDORA S/A

ADV : CLAUDIO ROBERTO DIAS E OUTROS

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2004.51.10.008336-8 (200451100083368) 67241 - AMS R

APTE : COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ALIMENTOS J A A L EXPORTAÇÃO LTDA

ADV : HEIDMAN MANCANO XIMENES FILHO E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2004.51.10.008340-0 (200451100083400) 67242 - AMS R

APTE : IND/ COM/ DE ALIMENTOS M W M RIO EXP/ LTDA

ADV : RODRIGO DO AMARAL RIBEIRO E OUTRO

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.001724-7 (200551010017247) 388837 - AC R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ROSANA FERRO DA SILVA

ADV : ALEXANDRE VAZ FERREIRA E OUTROS

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2005.51.01.010345-0 (200551010103450) 388818 - AC R

: 9400084633

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : ANNITA THEREZA DA SILVEIRA E OUTROS

ADV : RODRIGO ALEXANDRE TORRES DE LUCA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

PROCESSO : 2005.51.01.015628-4 (200551010156284) 388829 - AC R

APTE : CAIXA DE ASSISTENCIA DOS ADVOGADOS DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CAARJ

ADV : LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MENDONCA E OUTROS

APDO : LAILTON DA MOTTA FERREIRA

ADV : LAERTE DA MOTTA FERREIRA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 24A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES



PROCESSO : 2005.51.01.016041-0 (200551010160410) 388899 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : CARLOS H. REIS NETO

APDO : ANA PAULA TEIXEIRA MENDES

ADV : MIGUEL GRIMALDI CABRAL DE ANDRADE E OUTRO

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 14A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. POUL ERIK DYRLUND

PROCESSO : 2005.51.01.025757-0 (200551010257570) 67229 - AMS R

APTE : UNIAO FEDERAL

APDO : RICARDO MAURICIO MUNIZ SILVA

ADV : PATRICIA VAIRAO CARELLI VIEIRA E OUTROS

RELATOR : JC GUILHERME CALMON/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2005.51.01.507229-7 (200551015072297) 388904 - AC R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

PROC : MARGARETH GAZAL E SILVA

APDO : ENGETEST ELETRONICA LTDA

ADV : JORGE ALONSO FERRACO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2005.51.02.001523-5 (200551020015235) 388807 - REOAC

: 9300815628

PARTEA : UNIAO FEDERAL

PARTER : MARIA DE LOURDES ACETI FERREIRA

ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA

RMTE : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2005.51.03.000062-9 (200551030000629) 388795 - AC R

: 9700480720

: 9903000740

: 9903000758

APTE : IVO AMERICO DE VASCONCELOS RANGEL

ADV : LUIZ CLAUDIO BARRETO SILVA E OUTRO

APDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : JOSE TADEU CARDOSO TINOCO

APDO : FRANCINE RIBEIRO MOREIRA

ADV : SANDRA MARIA DAS GRACAS FREITAS BATISTA

RELATOR : DES.FED. TANIA HEINE

PROCESSO : 2005.51.03.002243-1 (200551030022431) 388792 - AC R

: 200151030000703

: 9201009690

: 9201009500

: 9201009640

: 9201028750

: 9201028970

: 9300705610

: 200051030039860

: 200151030002270

: 200551030022297

: 200151030000685

: 200151030002268

: 200151030000521

APTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

APDO : CIA/ USINA DO OUTEIRO

ADV : RICARDO GOMES DE MENDONCA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.51.10.002194-0 (200551100021940) 67240 - AMS R

APTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

PROC : MAURO CABRAL TEIXEIRA

APDO : TRADE-RIO PARTICIPACOES SERVICOS E ADMINISTRACAO LTDA

ADV : MARCELO MAGNO JORDAO GOMES E OUTRO

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2005.51.10.002898-2 (200551100028982) 67239 - AMS R

APTE : POSTO DE SERVICOS BIG DUTRA LTDA

ADV : PEDRO SOLIA PAMPLONA E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2006.02.01.015006-5 (200651010075069) 1500 - MCI RJ

REQTE : LABS CARDIOLAB EXAMES COMPLEMEN-TARES LTDA

ADV : SERGIO LUIZ M. DOURADO E OUTROS

REQDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : DES.FED. PAULO BARATA

PROCESSO : 2006.02.01.015052-1 (200651015136280) 8981 - MS RJ

: 200651015175959

IMPTE : INSTITUTO NACIONAL DE PESQUISA E ENSINO DA ADMINISTRACAO PUBLICA - INEP

ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO

IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

RELATOR : DES.FED. LILIANE RORIZ

PROCESSO : 2006.02.01.015057-0 (9900377710) 151952 - AG RJ

AGRTE : C R ALMEIDA S A ENGENHARIA E CONSTRUCOES

ADV : OSCAR SANT'ANNA DE FREITAS E CASTRO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2006.02.01.015058-2 (200551010057210) 8982 - MS RJ

: 200651010171538

: 200551010260804

IMPTE : ANTONIO GIOVANNI DE ALBERNAZ CRESPO

ADV : JOSE ELIAS MACHADO JUNIOR

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 16A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. SERGIO SCHWAITZER

PROCESSO : 2006.02.01.015060-0 (200251015159936) 4928 - HC RJ

: 200251015155219

: 200251015157800

IMPTE : TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS

IMPDO : JUIZO DA 4A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : CLAUDIO ALBERTO BARBOSA PONTES REU PRESO

ADV : TANIA MARIA PINTO MASCARENHAS

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2006.02.01.015063-6 (200451010131714) 151954 - AG R

AGRTE : UNIAO FEDERAL

AGRDO : IOZEMAR DA SILVA COSMOS

ADV : ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA

RELATOR : DES.FED. BENEDITO GONCALVES

PROCESSO : 2006.02.01.015065-0 (200651010143816) 8984 - MS RJ

IMPTE : IVONE BARROS DE SOUZA E SILVA

ADV : ELISIO A. QUINTINO E OUTRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 30A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. PAULO ESPIRITO SANTO

PROCESSO : 2006.02.01.015066-1 (200651010160462) 8983 - MS RJ

IMPTE : CLENOIR TAVARES DA CUNHA

ADV : ELISIO A. QUINTINO E OUTRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA-RJ

RELATOR : DES.FED. VERA LÚCIA LIMA

PROCESSO : 2006.02.01.015070-3 (200651015298905) 4929 - HC RJ

: 200651015383003

IMPTE : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA

IMPDO : JUIZO DA 3A. VARA FEDERAL CRIMINAL DO RIO DE JANEIRO

PACTE : FABIA ROCHA DOS SANTOS REU PRESO

ADV : PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ FONTES

PROCESSO : 2006.02.01.015074-0 (200651010147664) 151963 - AG R

AGRTE : POSTO LIDER LTDA

ADV : DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MODESTO

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : SEM PROCURADOR

RELATOR : DES.FED. RICARDO REGUEIRA

PROCESSO : 2006.02.01.015075-2 (9700031217) 151962 - AG RJ

AGRTE : JOSE FRANCISCO RIBEIRO DE ORNELLAS

ADV : MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO E OUTROS

AGRDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : JOSEMILDO FELISARDO DA SILVA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.02.01.015076-4 (200551020058428) 8985 - MS RJ

: 200551020063310

: 200551020062950

: 200551020062961

: 200551020062973

: 200551020063310

IMPTE : FERNANDO CHRYSOSTOMO SOBRINO PORTO

ADV : FERNANDO CRHYSOSTOMO SOBRINO PORTO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2A VARA DE NITEROI-RJ

RELATOR : DES.FED. ANTÔNIO CRUZ NETTO

PROCESSO : 2006.02.01.015077-6 (200351160028140) 4930 - HC RJ

IMPTE : CARLA PANZA BRETAS E OUTRO

IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1A VARA DE MACAE-RJ

PACTE : JOSE LUIZ MACHADO SARDENBERG

ADV : CARLA PANZA BRETAS E OUTRO

RELATOR : DES.FED. MESSOD AZULAY NETO

PROCESSO : 2006.02.01.015078-8 (200551015272110) 1503 - MCI RJ

REQTE : DR KARL THOMAE GMBH

ADV : JOAQUIM EUGENIO GOULART

REQDO : INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL - INPI

ADV : SEM ADVOGADO

RELATOR : DES.FED. ABEL GOMES

PROCESSO : 2006.02.01.015081-8 (8800262473) 151964 - AG RJ

: 8800249280

AGRTE : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

AGRDO : AMERICAN INTERNATIONAL UNDERWRITERS REPRESENTAÇÕES S/A

ADV : FELIPPE DAUDT DE OLIVEIRA E OUTROS

RELATOR : DES.FED. LUIZ ANTONIO SOARES

PROCESSO : 2006.02.01.015082-0 (200151010034460) 151965 - AG R

AGRTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA E OUTROS

AGRDO : LILIA CARVALHO CAMPOS

ADV : DANIEL ROCHA MENDES E OUTROS

RELATOR : DES.FED. FERNANDO MARQUES

PROCESSO : 2006.02.01.015085-5 (200451010036729) 151968 - AG R

: 200351010278447

AGRTE : MUNICIPIO DE APERIBE E OUTROS

AGRTE : MUNICIPIO DE NOVA FRIBURGO

ADV : CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO E OUTRO

AGRDO : UNIAO FEDERAL

AGRDO : AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS ANP

PROC : CLARISSA PEREIRA BARROSO

AGRDO : MUNICIPIO DE SAO JOAO DE MERITI E OUTROS

AGRDO : MUNICIPIO DE QUEIMADOS

AGRDO : MUNICIPIO DE SAO GONCALO

AGRDO : MUNICIPIO DE JAPERI

AGRDO : MUNICIPIO DE SEROPEDICA

AGRDO : MUNICIPIO DE TANGUA

ADV : CLAUDIA AMARAL E OUTROS

AGRDO : MUNICIPIO DE NITEROI

ADV : MARCIO ANDRE MENDES COSTA E OUTROS

AGRDO : MUNICIPIO DO RIO DE JANEIRO

PROC : ANDREA VELOSO CORREIA

RELATOR : DES.FED. RALDÊNIO BONIFACIO COSTA

PROCESSO : 2006.50.01.005277-8 (200650010052778) 388798 - AC E

: 200350010103323

APTE : MAGERAL MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA

ADV : BRUNO REIS FINAMORE SIMONI E OUTROS

APDO : UNIAO FEDERAL / FAZENDA NACIONAL

RELATOR : JC JOSE NEIVA/NO AFAST. RELATOR

PROCESSO : 2006.51.01.005936-2 (200651010059362) 388814 - AC R

: 200651010088015

APTE : MARILENE PEREIRA DA SILVA

ADV : ERICA CARLA SILVA DE SOUSA E OUTRO

APDO : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

ADV : DANIELLE DE ALEXANDRE LOURENCO E OUTROS

RELATOR : DES.FED. ROGERIO CARVALHO

T E R M O D E E N C E R R A M E N T O - 2ª V I A

Contém a presente ata a distribuição de 0249 feitos, realizada por processamento eletrônico de dados e 0049 encaminhados para verificação de correlação totalizando, 0039 folhas, todas por mim conferidas e rubricadas. (a) (Romildo Narciso Volotão), Diretor da Secretaria de Atividades Judiciárias.

Rio de Janeiro - RJ, 19 de dezembro de 2006.

FREDERICO GUEIROS
PRESIDENTE



ÍNDICES POR ADVOGADO DOS FEITOS DISTRIBUÍDOS EM 19.12.2006					
Nome do Advogado	Código OAB	Número do Processo			
ADEMIR GAIGHER	RJ053614	2001.51.01.500723-8	CARLOS ALBERTO LORANG DE AMORIM	RJ054536	2006.02.01.014970-1
ADEMIR LOPES VIANA	RJ122696	2006.02.01.015064-8			2006.02.01.014978-6
ADILSON DE VASCONCELLOS LEAL	RJ001854A	2006.02.01.015039-9	CARLOS ALFREDO BITTENCOURT PINTO	RJ037880	2005.51.02.004275-5
ADILSON RODRIGUES PIRES	RJ069847	2005.51.01.024671-6	CARLOS EDUARDO LEITE SABOYA	RJ110265	2006.02.01.015082-0
ADOLPHO DOS SANTOS MARQUES DE ABREU	RJ065963	2005.02.01.007674-2	CARLOS ERALDO LOPES	RJ002659C	1996.51.02.032413-7
ADRIANA AZEVEDO DA CONCEICAO	RJ086621	2006.02.01.015051-0	CARLOS FRANCISCO DE PAULA CHAVES	RJ016449	2005.51.06.001517-9
ADRIANA DE FARIA CORBO	RJ087955	2003.51.01.023882-6	CARLOS GRUEMBAUM LEMOS	RJ112349	2005.51.01.004036-1
ADRIANA MARIA DE ALMEIDA MEIREL-LES FA	RJ099101	1999.51.02.202625-8	CARLOS HENRIQUE TRANJAN BECHARA	RJ079195	2004.51.01.021652-5
ADRIANA REIS DE PAULA		2002.51.02.005298-0	CARLOS J. V. DEL GUERCIO	RJ013923	2002.51.01.009884-2
		2004.51.02.003104-2	CARLOS RENATO VEIGA CUPOLILLO	RJ088949	2005.51.01.026253-9
ADRIANA REIS DE PAULA		2006.51.02.001042-4	CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	RJ020283	2006.02.01.015052-1
ADRIANA RIBEIRO DOS SANTOS	RJ133855	2006.02.01.015083-1	CARLOS TEOFILO MANSUR	RJ016086	2001.51.01.022259-7
ADRIANA TEIXEIRA DE TOLEDO	RJ091103	99.02.01204-3			2003.51.01.012250-2
ADRIANO AZEVEDO MENDONCA	ES005352	2005.50.04.000050-8	CARLOS VARGAS FARIAS	RJ074153	2002.51.01.523592-6
AFONSO CEZAR CORADINE	ES005748	1991.50.01.002950-7	CELIO CELLI DE OLIVEIRA LIMA	RJ083515	2006.51.01.009768-5
ALDIR GOMES SELLES	RJ083136	2005.02.01.007674-2	CELSO GOMES DA SILVA	RJ090485	2006.51.01.006500-3
ALESSANDRA JAPIASSU MAIA		2002.51.01.019198-2	CESAR DOS SANTOS PACHECO	RJ055176	2005.51.01.012286-9
ALEXANDRA R. RIEDLINGER SCOFANO	RJ060787	2005.51.01.508000-2	CHRISTINA DO AMARAL BARRETO		2005.51.01.023798-3
ALEXANDRE AUGUSTO QUINTAS		2004.51.01.008202-8	CLARICE AUGUSTA DA SILVA	RJ059133	2006.51.01.019005-3
ALEXANDRE CHU CHANG	RJ079977	2004.51.01.000314-1	CLAUDIO JOSE DE OLIVEIRA	RJ079807	2006.02.01.015044-2
ALEXANDRE L. D. FONTENELLE	RJ065732	2005.51.01.013434-3	CLEVERSON CAVALCANTE JULIAO DE SOUZA	RJ066918	2006.02.01.015031-4
ALEXANDRE PIRES ELLENA		2006.02.01.014192-1	CLOVIS SAHIONE	RJ013393	2006.51.01.529613-1
		2006.02.01.014195-7	COSME EDUARDO RAMOS DOS SANTOS	RJ110435	2005.51.02.001556-9
ALEXANDRE SFRAPPINI	RJ044482	2004.51.01.022722-5	CRISTIANE MARIA DOS SANTOS LIMA	RJ116777	2006.51.10.004035-4
ALFREDO JOSE DA SILVA NETTO	RJ001106B	2003.51.01.025049-8	DAGOBERTO JOSE STEINMEYER LIMA	RJ002726A	2006.02.01.015067-3
ALFREDO SEVERINO CAREGNATO	RJ072998	2006.02.01.014847-2	DALMO LUIZ M. RIBEIRO	RJ043333	2006.02.01.000120-5
ALOISIO PEREIRA GORITO	RJ112844	2005.51.02.002602-6	DALTON JESUS CASTRO DE OLIVEIRA COSTA		2006.02.01.014938-5
AMARO DE OLIVEIRA FILHO	RJ095156	2006.02.01.014891-5	DALTON ROBERT TIBURCIO		2006.02.01.015034-0
AMILDES FIGUEIRA DA SILVA	RJ025544	2003.51.16.002552-6	DANIEL ROCHA MENDES	RJ093949	2006.02.01.015082-0
ANA CECILIA CHAVES DE A. ARAUJO	RJ076206	2004.51.01.012395-0	DANIEL VERSIANI CHIEZA	RJ126753	2001.51.01.020830-8
ANA CLAUDIA KRAMER	ES008850	2003.50.01.016133-5			2004.51.01.004886-0
ANA CLAUDIA VILLA NOVA PESSANHA DE SO	RJ100501	2006.02.01.001422-4			2005.51.01.011276-1
ANA CRISTINA DE LEMOS S.PORTELLA	RJ048681	2004.51.01.008202-8			2006.51.01.007935-0
ANANDA COSTEIRA GALVAO	RJ029827	1998.51.02.207022-0	DANIELA DE OLIVEIRA BATISTA MO-DESTO	RN004166	2006.02.01.015074-0
ANDRE LUIZ AGOSTINHO DA SILVEIRA REIS	RJ116677	2004.51.01.019886-9	DANIELLE DE A LOURENCO	RJ116610	2004.51.01.013463-6
		2005.51.01.019768-7	DANILO SARMENTO FERREIRA	RJ120450	2006.02.01.015067-3
		2006.51.01.005558-7	DAVID SCHIAVONI MILLER		2006.51.01.500013-8
ANDRE LUIZ FARIA MIRANDA	RJ099593	2005.51.01.016326-4	DEFENSORIA PUBLICA		2006.02.01.014192-1
ANDRE LUIZ M. E SILVA	SP114875	2004.51.03.000305-5			2006.02.01.014195-7
ANDRE LUIZ PINHEIRO TEIXEIRA	RJ077351	1998.51.02.206703-7	DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO		1991.50.01.002950-7
ANDRE ROBERTO DE SOUZA MACHADO	RJ086348	97.02.16314-5			1994.50.01.004749-3
ANDREA DE ARAUJO PEIXOTO	RJ103448	2003.51.01.012519-9	DENISE NASCIMENTO VIEIRA	RJ061839	2002.51.01.020114-8
ANDREA VELOSO CORREIA	RJ080981	2006.02.01.014999-3	DEYSE LIMA BARBOSA	RJ097061	99.02.04040-3
ANDREIA APARECIDA S. DOS SANTOS	RJ088193	2006.51.04.000246-9	DIOGO ALVAREZ TRISTÃO		2003.51.01.515736-1
ANDREIA MOURA DE SOUZA	RJ124579	2006.02.01.014531-8			2005.51.01.508000-2
ANDRÉIA DE CARVALHO LEMOS	RJ129676	2005.51.04.004335-2	DONATO ALVES FERREIRA	RJ111252	2003.02.01.017852-9
ANGELA MARIA MOREIRA	RJ062270	2006.02.01.015050-8	DONOVAN MAZZA LESSA	RJ121282	2006.51.01.009893-8
ANGELO BRUNO HOERTEL NEGRI	RJ066772	2005.51.01.012796-0	EDILEA IZIDIO CAMPOS	RJ066480	2005.51.04.000772-4
ANNA CLAUDIA PINGITORE	RJ111264	2004.51.01.018656-9	EDINALDO SOARES DE ARAUJO	RJ105372	2003.51.10.004844-3
ANNA PAULA PETRUCCI NASSER	RJ093774	2000.51.03.002299-8	EDSON DALTO DE MATOS	RJ076606	2003.51.16.000720-2
ANTONIO CARLOS AMORIM	RJ092392	2005.02.01.003538-7	EDSON RAMOS NOGUEIRA	RJ095438	2006.51.01.009867-7
ANTONIO CARLOS DE SOUZA	RJ075001	2001.51.01.016264-3			2006.51.01.011827-5
ANTONIO JOSE FERNANDES COSTA NE-TO	RJ055264	2006.02.01.015044-2	EDSON SALGADO TEIXEIRA	RJ053497	2006.02.01.015045-4
ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA	SP048678	2006.51.10.003616-8	EDUARDO ANTONIO DA SILVA MAR-TINS	RJ075405	2004.51.01.004886-0
		2006.51.10.004108-5	EDUARDO AUGUSTO DE OLIVEIRA RA-MIRES	SP069219	2004.02.01.012242-5
ANTONIO MAIA	RJ005926	2002.51.01.016191-6	EDUARDO JORGE ARAUJO DA SILVA	RJ098659	2003.51.01.021148-1
APARECIDA SERRANO DE MELO	ES008528	2003.50.01.004836-1	EDUARDO JOSE LAPA TORRES	RJ024897	1995.51.02.056675-0
AQUIDABAN FIALHO DI IULIO	RJ060935	2006.51.01.001462-7	EDVALDO MARTINS VIANA	PI003173	2002.51.01.020114-8
ARCINELIO DE AZEVEDO CALDAS	RJ004777	99.02.04040-3	ELEN PATROCINIO CYRINO	RJ119377	2005.51.02.003215-4
ARIANA SILVA DE MIRANDA	RJ135617	2006.02.01.015055-7	ELIANE CONCEICAO DE JESUS PAULA	RJ049006	2003.51.10.004660-4
ARMANDO BORGES DE ALMEIDA JR	RJ104371	2003.51.02.003070-7	ELIAS CARLOS DE SOUZA	RJ033841	1995.51.02.056675-0
ARNALDO BLAICHMAN	RJ015518	97.02.27032-4	ELIEL SANTOS JACINTHO	RJ059663	2006.02.01.014630-0
ARY MARCOS VARJAO DAS DORES	RJ072477	2004.51.02.003104-2			2006.02.01.014842-3
		2005.51.02.003850-8	ELISA SOARES ONGARATO DE ARRUDA		2005.51.02.003215-4
AUGUSTO CESAR DE ANDRADE MOURA	RJ113538	2005.02.01.006178-7	ELISIO A. QUINTINO	RJ053367	2006.02.01.015068-5
AUGUSTO FREDERICO CALDWELL DO COUTTO	RJ079109	2004.51.01.011692-0	ELIZABETH MOURA ANTUNES	RJ093021	2006.51.01.002392-6
AUREANE RODRIGUES DA SILVA	RJ002722A	2005.51.01.003850-0	EPAMINONDAS MORAES DE SOUZA		2003.51.01.020291-1
		2005.51.01.023798-3	ERNESTO CESAR LEMOS DA SILVA	RJ047991	2005.02.01.007774-6
BEATRIZ MONTEZ DE MORAES		2003.51.01.512527-0	EVERARDO LUIZ MOREIRA LIMA	RJ019043	2006.51.01.003477-8
BENEDICTO CAULYT FIGUEIREDO	ES003498	2004.02.01.003700-8	FABIO LUIZ DE SOUZA CARVALHO	RJ069223	2004.51.01.015906-2
BRUNA SARMENTO DOS SANTOS	RJ113351	2005.51.01.516748-0	FABRICIA LEONARDO GOMES	RJ115122	2006.02.01.015054-5
BRUNO RAFAEL OLIVEIRA GOMES	RJ094135	2002.51.01.002593-0	FATIMA APARECIDA DE SOUZA REZEN-DE	RJ111126	2003.51.16.002610-5
BRUNO ZARONI DE FRANCISCO	RJ115794	2000.02.01.053048-0	FERNANDA MARINS ROCHA		2005.51.02.001556-9
CARLA DE CASTRO MACEDO DE AMO-RIM	RJ135011	2003.51.02.001648-6	FERNANDO DE SOUZA CRUZ CAVALEI-RO	RJ121662	2006.02.01.015062-4
		2004.51.02.003724-0	FERNANDO JORGE VIEIRA NETO	RJ104398	2006.51.01.011465-8
		2006.02.01.014938-5	FERNANDO OSORIO DE ALMEIDA JU-NIOR	RJ092949	2004.51.04.000045-2
CARLOS AFONSO HARTMANN	RJ005183	2006.02.01.014832-0	FLAVIA BURJATO FERREIRA	RJ122109	2004.51.01.505394-8
			FRANCISCO CARLOS R. GIARDINA	RJ069114	2006.51.01.004738-4
			FRANCISCO J. B. NOBRE	RJ053688	1998.51.04.502712-3
			FRANCISCO JOSE BARBOSA NOBRE	RJ053688	99.02.01204-3
			FRANCISCO JOSE NOVAIS JUNIOR	RJ117882	2004.51.01.018656-9



		2005.51.01.012286-9
FRANCKLIN MOREIRA DA SILVA	RJ101515	2003.51.16.000506-0
FREDERICO FELIPE DE ALMEIDA RO- CHA	RJ136059	2005.02.01.007747-3
GARY DE OLIVEIRA BON ALI	RJ004474	2004.51.01.006981-4
		2006.51.01.002891-2
GARY DE OLIVEIRA BON-ALI	RJ004474	98.02.28178-6
		99.02.01204-3
GEOVANI DOS SANTOS DA SILVA	RJ138001	2006.02.01.015059-4
GERALDO VALLE DA SILVA PINTO	RJ087502	1999.51.02.202625-8
GERALDO ZAMBOTI	RJ098948	2006.51.01.500013-8
GERSON DE CARVALHO FRAGOSO	RJ106445	2006.02.01.014936-1
GERSON DE CARVALHO FRAGOZO	RJ106445	2006.02.01.014940-3
GILBERTO SEIXAS MAGALHAES	RJ135596	2006.02.01.015025-9
GILSON GUILHERME CORREIA	ES006018	2005.50.03.000163-2
GILSON MARCOS DE LIMA	SP098747	2002.51.01.009248-7
GREICE FREDERICA N. LEAL	RJ062573	2006.02.01.013574-0
GUARACIARA DOS SANTOS LOBATO		98.02.36550-5
GUILHERME BOMFIM MANO	RJ096112	2005.51.10.002864-7
GUILHERME MANUEL DA SILVA		2006.51.01.004266-0
GUSTAVO DO AMARAL MARTINS	RJ072167	2006.02.01.014658-0
GUSTAVO EID BIANCHI PRATES	RJ002521A	2006.02.01.014831-9
GUSTAVO VALENTE SERRA	RJ096530	2004.51.01.521892-5
HAROLDO CARNEIRO LEAO	RJ014617	90.02.11471-0
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014176	1984.51.01.629657-8
HECILDA MARTINS FADEL	RJ014187	1987.51.01.002550-1
		1997.51.01.076451-0
		2005.02.01.005823-5
		2006.02.01.011554-5
HELIO GUALBERTO VASCONCELLOS	ES000444	2000.50.01.005976-0
HELIO INACIO PEREIRA	RJ121233	2004.51.01.008830-4
HERLON MONTEIRO FONTES	RJ026035	2003.51.01.540708-0
HUGO PAES RODRIGUES		2001.51.01.500723-8
		2002.51.01.523592-6
HUMBERTO MARCELINO FERREIRA	RJ050615	2003.51.10.002097-4
HYPISO NASCIMENTO	RJ003950	2006.51.01.513340-0
ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES	RJ001619A	2001.51.01.006850-0
ISAAC PANDOLFI	ES010550	2003.50.01.012355-3
ISABELLA CANDIDO DE ANDRADE	RJ078187	2006.02.01.015061-2
IURI ENGEL FRANCESCUTTI	RJ126114	2006.51.01.009464-7
JACINTHO SILVA DE CASTRO	RJ032472	2006.51.01.003341-5
JAIR GIANGIULIO JUNIOR	RJ138829	2006.02.01.015073-9
JANETE PORTELA DE VERCOZA	RJ045563	2006.51.01.005558-7
JEFFERSON RAMOS RIBEIRO	RJ079978	2002.02.01.010603-4
		2004.51.01.007748-3
		2004.51.01.019815-8
JOAO AENDER CAMPOS CREMASCO	SP174244	1994.50.01.004749-3
JOAO GALDINO NETO	RJ062172	2003.51.01.026680-9
JOAO MARCOS COLUSSI	RJ002414A	2002.51.01.022950-0
		2006.02.01.014984-1
JOMAR DOS REIS QUINTAS	RJ134017	2005.51.01.006092-0
		2005.51.01.006356-7
JORGE BLOISE	RJ034125	2004.51.01.019886-9
JORGE CESAR BARBOSA DO AMARAL		2006.51.01.012113-4
JORGE JOSE RESENDE	RJ065818	2004.51.02.003724-0
JORGE LUIZ ALVES DE CASTRO	RJ069337	2000.02.01.024181-0
JORGE RUBEM FOLENA DE OLIVEIRA	RJ076277	2006.51.01.004344-5
JORGE SAFE E SILVA	RJ080938	2000.51.01.027007-1
		2003.51.01.025424-8
JORGE SOARES BRANDAO MARTINS	RJ054345	2006.02.01.014809-5
JOSE ALBERTO KEDE	RJ011684	2006.02.01.015043-0
JOSE ANTONIO G. SENG DAS NEVES	RJ092895	2005.51.02.004275-5
JOSE AURILO CAVALCANTE LIMA	CE002694	2003.51.01.006341-8
JOSE CARLOS CORDEIRO DE AZEVEDO FILHO	RJ102690	2005.51.03.000719-3
JOSE CARLOS MOREIRA	RJ070223	2000.02.01.060426-8
JOSE FRANCISCO GOZZI SIQUEIRA	ES003416	2003.50.01.016133-5
JOSE FRANCO CORREA	RJ030298	2000.02.01.035832-4
JOSE JOAO ZEGHIR NETO	RJ063191	2006.02.01.015053-3
JOSE JULIO MACEDO DE QUEIROZ	RJ095297	2006.02.01.014816-2
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	RJ110493A	2004.51.01.015906-2
JOSE LUIZ TORO DA SILVA	SP076996	2006.02.01.015040-5
JOSE MANUEL DUARTE CORREIA	RJ075026	2003.51.01.027029-1
JOSE MASSUCATI	ES003880	2004.50.03.000167-6
JOSE MAURICIO FERREIRA MOURAO	RJ053484	2006.02.01.014829-0
JOSE OLINTO DE ARRUDA CAMPOS	RJ001654A	2004.51.01.011692-0
JOSE OSWALDO CORREA	RJ012667	2002.02.01.020935-2
		2006.51.01.006935-5
JOSE PERELMITER	RJ009086	2005.51.01.015238-2
JOSE PERICLES COUTO ALVES	RJ026200	2000.51.01.022547-8
		2002.51.01.001193-1
		2005.51.01.003715-5
JOSE ROBERTO SOARES DE OLIVEIRA	RJ013040	2003.51.01.002642-2
		2004.51.01.014095-8
		2004.51.01.016744-7
		2005.51.01.012789-2
		2006.51.01.005085-1
		2006.51.01.010348-0

JOSELA FRANCO VIEIRA	RJ107642	2001.51.01.020830-8
JOVELINO RIBEIRO	RJ000952B	99.02.17546-5
JUAREZ RIBEIRO PINTO		2006.02.01.014984-1
JULIANA BORGES	SP154716	2004.51.01.008873-0
JULIANA DA SILVA RIBEIRO GOMES	RJ116570	2006.51.01.006500-3
JULIANA PIMENTEL DE ALMEIDA		2004.51.01.511079-8
JUNO AVILA	ES002317	2003.50.01.007424-4
KATIÚSCIA BEATRIZ ALMEIDA	RJ118616	2006.51.01.003778-0
KLINGER LUIZ SILVA TOTTI	RJ107450	2003.51.10.002097-4
LAIR SCORALICK	RJ015980	2006.02.01.015035-1
LAURO CALDEIRA CONSTANTINO	RJ048952	2006.02.01.015030-2
LAURO MÁRIO PERDIGÃO SCHUCH	RJ037500	2006.02.01.014936-1
LEANDRO CALEMO BATISTA DOS SAN- TOS	MG081747	2006.51.01.011556-0
LEANDRO LIMA	RJ087313	2002.51.01.007175-7
LEIR DE CARVALHO SOARES MAIA	DF055421	2001.51.01.010685-8
LENI MAIA DA CONCEICAO	RJ074416	2002.51.10.008633-6
LEONARDO DE MELLO CAFFARO	RJ094057	2004.51.01.528856-3
LEONARDO FISCHER PECANHA	RJ102072	2003.51.01.515736-1
LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS	RJ114870	2006.02.01.014829-0
		2006.02.01.014999-3
LEONARDO RIBEIRO PESSOA	RJ098874	2006.02.01.015056-9
LEONEL ALMEIDA FONTES DE OLIVEI- RA	RJ098859	2006.51.01.012347-7
LORENA DE CASTRO ABREU E SILVA	RJ124554	2006.51.01.012251-5
LUCI DE JESUS PINTO	RJ077382	2003.51.01.020291-1
LUCIANA DA CRUZ PIRES	RJ089706	2005.51.01.516748-0
LUCIANA LOUREIRO TERRINHA	RJ097734	2006.51.01.004266-0
LUCIANE MATIAS FARIAS	RJ106264	2001.51.01.005982-0
LUCIANO PEREIRA CHAGAS	ES009540	2004.02.01.003700-8
LUCIENE DIAS DA SILVA BARRETO	RJ099173	2005.51.01.011276-1
LUDMILA SCHARGEL MAIA	RJ061609	2005.51.01.002596-7
LUIS AUGUSTO RORIZ RESENDE	RJ091683	98.02.28178-6
LUIS FELIPE KRIEGER MOURA BUENO	RJ117908	2000.51.01.018000-8
LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA		2003.50.01.012355-3
LUIZ ANTONIO AZAMOR RODRIGUES	RJ032254	2006.51.01.002891-2
LUIZ CLAUDIO DUARTE	RJ048363	2004.51.01.511079-8
LUIZ EDGARDO MONTAURY PIMENTA	RJ046214	98.02.36550-5
LUIZ EDMUNDO CARDOSO BARBOSA	RJ020280	2005.51.01.008876-0
LUIZ RICARDO DE MAGALHAES MEN- DONCA	RJ020298	2005.51.01.012796-0
		2005.51.01.018166-7
LUIZA HELENA DOS PASSOS ERCOLE	RJ095032	2006.51.01.006389-4
LURDES EYER CAMPOS	RJ031016	2006.51.02.001042-4
LYMARK KAMAROFF	RJ109192	2005.51.01.018166-7
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS		1996.51.04.050438-8
MAGALY DE OLIVEIRA MARTINS	RJ032023	2005.51.04.004335-2
		2006.51.04.000246-9
MAISA MERY BERALDINO	RJ097040	2003.51.01.024817-0
MANOEL MESSIAS PEIXINHO	RJ074759	2006.02.01.014816-2
MARCELO CHALREO	RJ052460	2001.51.01.002254-7
MARCELO CUNHA DE ALMEIDA	RJ022555	2001.51.01.010685-8
MARCELO DAVIDOVICH	RJ053782	2006.02.01.015083-1
MARCELO FRANCISCO FRAGOSO DE CASTRO		2005.51.01.024348-0
MARCELO NOVELINO CAMARGO		2006.02.01.014194-5
MARCELO RAPOSO DE FRANCA		2006.02.01.014970-1
MARCELO RAPOSO DE FRANÇA		2004.51.06.000950-3
MARCELO THOMPSON LANDGRAF	RJ082845	2004.51.01.021276-3
MARCELO VASCONCELLOS ROALE AN- TUNES	RJ045539	2006.02.01.015062-4
MARCIA CRISTINA BIER VIEIRA		2006.02.01.015040-5
MARCIA GOMES DO NASCIMENTO	RJ117980	2002.51.01.009248-7
MARCIO ANDRE MENDES COSTA	RJ074823	2005.51.02.003236-1
MARCIO DE SOUZA CASTRO	RJ033596	2006.51.01.009929-3
MARCO ANTONIO DA SILVA ARAGAO	RJ048335	2005.51.01.015257-6
MARCO ANTONIO DA VEIGA SENNA	RJ092166	2006.02.01.014836-8
MARCO ANTONIO HURTADO	RJ085157	2000.02.01.022810-6
		2003.51.01.023846-2
		2004.51.01.013338-3
		2004.51.01.022503-4
MARCO ANTONIO SIQUEIRA DE OLIVEI- RA	RJ130632	2003.51.01.016399-1
MARCO PÓLO DE OLIVEIRA VIEIRA	RJ895698	2004.51.01.013478-8
MARCUS ALEXANDRE SIQUEIRA MELO	RJ065342	2006.02.01.001422-4
MARCUS VINICIUS MENDES DE FREI- TAS	RJ111366	2004.51.01.021276-3
MARIA ONEIDE FERNANDES	RJ111321	2003.51.01.000397-5
MARIA AMELIA CORDEIRO LIMA MAUAD	RJ044910	2006.51.01.011005-7
MARIA APARECIDA MONSORES RODRI- GUES	RJ002706	2003.51.01.540708-0
MARIA DAS GRACAS C. LIMA DE AN- DRADE	RJ047754	2002.51.01.016191-6
MARIA DE FATIMA MARTINS PINTO	RJ108280	2005.51.01.024348-0
MARIA FRANCISCA M. DO NASCIMEN- TO	RJ092390	2005.51.01.019768-7
MARIA ISABEL ABREU DA SILVA		2006.02.01.015028-4
MARIA LOPEZ LAGO	RJ044739	2006.51.01.021047-7



MARIA SANT'ANNA MOREIRA	RJ038090	1997.51.01.111541-2	RODRIGO DO AMARAL FONSECA	SP210421	2005.51.01.010879-4
MARIO DE QUEIROZ SEPULVEDA	RJ008627	2006.51.01.007935-0	RODRIGO FRANCISCO DE PAULA	ES010077	2003.50.01.016133-5
MARIO JUSTINO JUNIOR	RJ056346	2006.02.01.014194-5	RODRIGO GASPAR DE MELLO		2003.51.01.012519-9
MARIO ROBERTO BARBOZA BRUM		2005.51.01.003850-0			2005.51.01.027431-1
MARIZA SILVA SANTOS	RJ080032	1996.51.04.050438-8	ROGERIO ALAYLTON D'ANGELO	RJ058050	2001.51.05.000370-9
		2006.02.01.014531-8	ROGERIO JOSE DE SOUZA	RJ073835	2003.51.13.000178-7
MAURICIO DA COSTA GOMES	SP193520B	2006.02.01.015032-6	ROGERIO PEDROSA	RJ079984	2005.51.06.000153-3
MAURICIO GOMES VIEIRA	RJ102559	2006.51.01.010870-1	ROMEU FERNANDO C.DE SOUZA	RJ065722	2001.51.02.001122-4
MICHELLE VALÉRIA MACEDO SILVA	RJ097384	2003.51.01.018494-5	ROMEU FERNANDO CARVALHO DE SOUZA	RJ065722	2003.51.02.001648-6
MIGUEL CENTENO SAGNELLI	RJ078095	2006.51.01.014275-7			2006.02.01.003825-3
MILLA DE AGUIAR VASCONCELLOS RIBEIRO		2004.51.04.000045-2			2006.02.01.014940-3
MILTON DE OLIVEIRA CARVALHO	RJ068558	1998.51.04.502712-3	RONALDO DA COSTA HIME	RJ017718	89.02.00741-3
MORIZA CAVALCANTI SICUPIRA	RJ042019	2002.51.02.005298-0	RONALDO GOTLIB COSTA	RJ091379	2000.51.01.014531-8
MURILO VOUZELLA DE ANDRADE	RJ091262	2004.51.02.000953-0			2006.51.01.008712-6
		2004.51.02.001673-9	ROSANA ALVES RAMOS	RJ063413	2001.51.01.016086-5
NAYRA DE OLIVEIRA SOUZA	RJ094056	2006.51.01.009460-0			2006.51.51.007069-3
NEI CALDERON	RJ002693A	2002.51.01.024838-4	ROSANGELA MARIA MONTEIRO DIAS	RJ068007	2005.51.02.003485-0
NELSON RIBEIRO ALVES FILHO	RJ012686	2003.51.01.014128-4	ROSEJANE SANTOS DA SILVA PEREIRA	RJ098081	2002.51.01.008594-0
NELSON RIBEIRO DA SILVA	RJ132589	2004.51.01.013884-8	ROSI PAIVA DA SILVA	RJ082739	2006.02.01.015034-0
NELSON WILLIANS FRATON RODRIGUES	RJ128341	2005.51.01.027431-1	ROSILENE MOREIRA SANTAGUIDA		2006.02.01.015043-0
NELY NOCCHI ABREU PEREIRA	RJ029276	2003.51.16.002442-0	RUBENS GONCALVES DE BARROS	SP121046	2006.51.01.012368-4
		2004.51.16.001283-4	RUIZ SERGIO RIBEIRO BARBOSA		2003.51.16.000506-0
NEUZA VIANA DOS SANTOS	RJ032530	1989.51.01.026255-6			2003.51.16.000720-2
NEWTON BATISTA TRANQUEIRA CALDAS	RJ066650	2004.51.01.025013-2			2003.51.16.002442-0
		2004.51.01.528856-3			2003.51.16.002552-6
NILO CESAR MARTINS POMPILIO DA HORA	RJ046441	2006.02.01.014998-1	S/ ADVOGADO	RJ000999	2005.51.01.026253-9
NUBIA FARIA BARCELLOS	RJ057113	1999.51.01.010806-8	SANDRA MOJU	RJ110862	2006.51.01.529613-1
OCTAVIO CAIO MORA Y ARAUJO DE COUTO E	RJ116261	2000.51.01.014531-8	SEBASTIAO ERLY ALVES DE ABREU	RJ037191	2001.51.05.000370-9
		2006.51.01.008712-6	SEM ADVOGADO		2001.51.01.010685-8
OLIMPIA MARIA DUELLI SOLDATI	ES006636	2006.02.01.015038-7			2003.51.10.004660-4
ORMILIO TEIXEIRA DOS SANTOS FILHO	RJ067889	2006.02.01.015050-8			2005.51.06.001448-5
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024397	2002.51.01.024838-4			2006.02.01.003825-3
		2004.51.04.000012-9			2006.02.01.014618-9
OSWALDO DUARTE DE SOUZA	RJ024937	2002.51.04.001767-4			2006.02.01.014630-0
PATRICIA DA COSTA E SILVA RAMOS SCHUB	RJ135507	2006.02.01.015069-7			2006.02.01.014842-3
PATRICIA DE CASTRO PEREIRA	RJ110441	2003.51.10.004660-4			2006.02.01.015042-9
PATRICIA F DE SOUZA MELLO	RJ097503	2004.51.01.013463-6			2006.02.01.015046-6
PATRICIA MARANHAO BOAVISTA PES-SOA MEN	RJ098284	2003.51.02.003070-7			2006.02.01.015051-0
PATRICIA CLÁUDIA DAMOUS DE MORAES		2002.51.01.009884-2			2006.02.01.015062-4
PAULA BANDEIRA DE ALBUQUERQUE		2005.51.01.008876-0			2006.02.01.015064-8
PAULA QUEIROZ	RJ109830	2005.51.02.003236-1			2006.02.01.015073-9
PAULINO ARISTIDES DE MENEZES NETO	RJ108612	2004.02.01.013832-9			2006.02.01.015079-0
		2004.02.01.014011-7			2006.51.01.001462-7
PAULINO FARIAS ALVES JUNIOR	RJ076299	2000.02.01.024181-0			2006.51.01.002392-6
PAULO BANDEIRA ALBUQUERQUE		1996.51.02.032413-7			2006.51.10.004035-4
PAULO FERNANDO NOGUEIRA GADELHA	RJ032977	2006.02.01.015070-3	SEM PROCURADOR		2005.51.02.003850-8
PAULO JOSE CANDIDO DE SOUZA	RJ061364	1989.51.01.026255-6			2006.02.01.014978-6
PAULO JOSÉ CANDIDO DE SOUZA		1987.51.01.002550-1			2006.02.01.014998-1
PAULO MALTA LINS E SILVA	RJ015880	2003.51.01.018494-5			2006.02.01.015041-7
PAULO PARENTE MARQUES MENDES	RJ059313	2003.51.01.512527-0	SERGIO BRUM DE BARROS	RJ103616	2006.02.01.015048-0
PAULO ROBERTO DE ALMEIDA TELES JR.	PR030977	2006.51.01.004213-1	SERGIO CASSANO JUNIOR	RJ088533	2006.02.01.015068-5
PEDRO MIRANDA	RJ023400	2004.51.01.021484-0	SERGIO LUIZ M. DOURADO	RJ071758	2006.02.01.015069-7
PEDRO SOTERO DE ALBUQUERQUE	RJ106538	2004.02.01.000849-5			2006.02.01.015071-5
PIERRE MOREAU	SP112255	98.02.36550-5			2006.02.01.015074-0
RACHEL ORMOND CORDEIRO REGO	RJ104569	2004.51.01.013884-8			2006.02.01.015080-6
		2005.51.06.001448-5	SERGIO LUIZ MAGDALENA DOURADO	RJ071758	2006.02.01.015053-3
RAFAEL FERNANDES GURJAO TERCEIRO	RJ114840	2006.02.01.015084-3	SERGIO MACHADO TERRA	RJ080468	2006.02.01.015041-7
RAUL J. L. P. SOUTO	RJ081919	2005.51.01.015238-2	SERGIO MURILO HERRERA SIMOES	RJ042678	2006.02.01.014658-0
RAUL JOSE LINHARES PEREIRA SOUTO		1984.51.01.629657-8	SERGIO PINHEIRO DRUMMOND	RJ016796	2006.02.01.015006-5
REGINA NASCIMENTO DE OLIVEIRA	RJ068745	2006.02.01.014109-0	SEVERINO DO RAMO DAS NEVES SILVA	RJ097899	2006.51.01.007877-0
REGINALDO MATHIAS DOS SANTOS	RJ017524	2006.02.01.015030-2	SIDALI JOAO DE MORAES GUIMARAES FILHO		2006.02.01.015028-4
REINALDO CORREA MATTOS	RJ070779	2004.51.01.024071-0	SIDALI JOAO GUIMARAES FILHO		2006.02.01.015062-4
RENATA CISNE CID VOLOTÃO		2003.51.10.004660-4	SILVIO FERREIRA DE ARAUJO	RJ038200	2002.51.01.019198-2
RICARDO AZEVEDO SETTE	SP138486A	2006.02.01.015062-4	SIMONE BRILHANTE DE MATTOS	RJ068451	2005.51.01.007043-2
RICARDO BELLIDO	RJ123993	2005.51.01.005196-6	SIMONE GUIMARAES SIMMER	RJ078769	2002.51.01.012506-7
RICARDO GOMES DE MENDONCA	RJ066685	2005.51.03.002209-1	SIMONE PAGOTTO RIGO	ES007307	2006.02.01.015054-5
RICARDO LUIZ R DE OLIVEIRA	RJ056688	2004.51.06.000950-3			2006.02.01.015049-1
RICARDO MARQUES DE ABREU	RJ068535	2006.02.01.014744-3	SONIA ARRUDA CARNEIRO SILVA		97.02.16314-5
RICARDO VIANA R. FERNANDEZ	RJ028681	2003.51.01.024817-0	SONIA FERREIRA DA SILVA CAO VINA-GRE	RJ081372	2003.51.01.028392-3
		2004.51.01.000314-1	SONIA LUCIA DOS SANTOS LOPES	RJ045543	2005.51.01.011276-1
RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA		2006.02.01.015038-7	SONIA ZUCHELLI DA SILVA DA'ALMEIDA	RJ118231	2006.02.01.014618-9
RITA DE CASSIA SANTOS DE SANT ANNA	RJ093230	2005.51.10.001465-0	STELA MACIEL E DAER	RJ025972	1997.51.01.076451-0
ROBERT LARA MENDES	RJ109998	2003.51.01.025383-9	STELLA MARIS VITALE	RJ063123	2003.51.01.500993-1
ROBERTO VIEIRA	RJ057860	2003.51.01.029602-4	SUELI CRISTINA VILLA	RJ117757	2002.02.01.003009-1
ROBERTO SILVA MAIA	RJ041697	2005.51.01.015238-2	SYLVIO CORREA DE MELLO FILHO	RJ072112	2006.51.01.009119-1
ROCCO MELIANDE NETO	RJ080249	2006.51.01.019101-0	SYLVIO DE BARROS IMBASSAHY	RJ119567	2006.02.01.015048-0
RODRIGO BOUERI FILGUEIRAS LIMA	RJ071786	2000.02.01.035832-4	SYLVIO MANHAES BARRETO	RJ018872	2003.51.04.001389-2
RODRIGO COSTA AZEVEDO	RJ120343	2003.51.01.025383-9	TALES DE ASSIS NOGUEIRA	RJ035432	2006.02.01.015001-6
			TATIANA SIMÕES DOS SANTOS	RJ125654	2003.51.01.008355-7
					2006.02.01.015080-6
					2006.51.01.005565-4

Marisa Santos	4	4	-	-	-	8	8
Johonsom di Salvo	6	3	-	5	-	4	4
Lazarano Neto	4	-	-	-	-	4	4
Nelton dos Santos	12	9	-	12	-	9	9
Sérgio Nascimento	1	1	-	1	-	1	1
Leide Polo	6	1	-	-	-	7	7
Eva Regina	3	-	-	-	-	3	3
Vera Jucovsky	1	-	-	1	-	-	-
Regina Costa	1	1	-	-	-	2	2
André Nekatschalow	3	17	-	20	-	-	-
Nelson Bernardes	32	9	-	5	-	36	36
Castro Guerra	5	3	-	2	-	6	6
Walter do Amaral	1	-	-	-	-	1	1
Luiz Stefanini	1	-	-	1	-	-	-
Cotrim Guimarães	6	-	-	-	-	6	6
Cecília Mello	3	12	-	9	-	6	6
Santos Neves	-	1	-	-	-	1	1
Vesna Kolmar	5	19	-	12	-	12	12
Márcio Mesquita	4	6	-	6	-	4	4
Totais	136	128	-	109	-	155	155

Quadro nº 3

OUTROS MOVIMENTOS				
Desembargador Federal	Agr. Reg./ Agr. Art. 557/Bem. Decl.	Votos Vista	Decl. Voto/Votos Vencidos	Acórdãos Publicados
Diva Malerbi	-	-	-	3
Baptista Pereira	-	1	-	1
Marli Ferreira	-	-	-	-
Márcio Moraes (1)	51	2	-	179
Anna Maria Pimentel (2)	12	-	-	133
Suzana Camargo	14	-	-	91
André Nabarrete	11	-	-	305
Ramza Tartuce	32	1	1	254
Salette Nascimento (3)	29	-	-	460
Newton de Lucca (4)	2	-	3	126
Peixoto Júnior	6	4	-	118
Fábio Prieto	84	-	10	770
Cecília Marcondes (5)	77	-	-	273
Therezinha Cazerta (6)	2	-	34	151
Mairan Maia	51	-	1	238
Nery Júnior (7)	44	-	-	280
Alda Basto	124	-	-	475
Carlos Muta (8)	120	1	-	548
Consuelo Yoshida (9)	94	-	-	269
Marisa Santos (10)	14	2	-	309
Johonsom di Salvo	9	-	-	32
Lazarano Neto (11)	39	-	-	397
Nelton dos Santos (12)	2	-	-	99
Sérgio Nascimento (13)	71	-	1	219
Leide Polo (14)	23	-	-	355
Eva Regina (15)	34	-	-	325
Vera Jucovsky	40	-	2	381
Regina Costa (16)	48	-	-	144
André Nekatschalow	5	1	1	104
Nelson Bernardes (17)	-	-	1	185
Castro Guerra (18)	53	-	-	209
Galvão Miranda (19)	35	1	1	65
Walter do Amaral	-	-	-	209
Luiz Stefanini	24	-	-	143
Cotrim Guimarães	1	1	-	255
Cecília Mello (20)	16	-	1	169
Marianina Galante	18	-	14	249
Santos Neves (21)	33	-	-	329
Vesna Kolmar (22)	63	-	-	110
Antonio Cedenho (23)	-	-	-	244
Ana Lúcia Iucker (24)	86	-	-	200
Márcio Mesquita (25)	28	-	-	63
César Sabbag (26)	52	-	1	248
Totais	1.447	14	71	9.717

Acórdãos Publicados: (1) – 1 pelo Juiz Rubens Calixto; (2) – 4 pelo Juiz Santoro Facchini e 1 pelo Juiz Fonseca Gonçalves; (3) – 383 pelo Juiz Djalma Gomes; (4) – 3 pela Juíza Valéria Nunes e 30 pela Juíza Márcia Hoffmann; (5) – 25 pelo Juiz Silva Neto e 21 pela Juíza Sylvia de Castro; (6) – 95 pela Juíza Ana Pezarini e 20 pela Juíza Valéria Nunes; (7) – 44 pelo Juiz Silva Neto, 3 pelo Juiz Silvio Gemaque e 6 pelo Juiz Wilson Zauhy; (8) – 42 pelo Juiz Silva Neto, 13 pelo Juiz Valdeci dos Santos, 1 pelo Juiz Roberto Jeuken e 187 pela Juíza Eliana Macedo; (9) – 16 pelo Juiz Miguel Di Pierro e 1 pelo Juiz Marcelo Aguiar; (10) – 3 pela Juíza Vanessa Mello; (11) – 16 pelo Juiz Miguel Di Pierro; (12) – 78 pelo Juiz Alessandro Diaferia; (13) – 57 pelo Juiz Marcus Orione; (14) – 194 pelo Juiz Raul Mariano; (15) – 132 pelo Juíza Daldice Santana e 8 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (16) – 1 pela Juíza Luciana Sanches, 14 pelo Juiz Miguel Di Pierro e 2 pela Des. Fed. Marli Ferreira; (17) – 28 pela Juíza Vanessa Mello; (18) – 26 pelo Juiz Marcus Orione; (19) – 1 pela Juíza Gisele França e 1 pelo Juiz Paulo Leandro; (20) – 24 pelo Juiz Souza Ribeiro; (21) – 4 pela Juíza Marisa Vasconcelos e 86 pela Juíza Vanessa Mello; (22) - 28 pelo Juiz Carlos Delgado; (23) - 2 pela Juíza Audrey Gasparini e 76 pelo Juiz Rodrigo Zacharias; (24) – 21 pela Juíza Valdirene Falcão; (25) – 7 pelo Juiz Luciano Godoy; (26) - 206 pelo Juiz Manoel Alvares.

Quadro nº 4

PRESIDENTE – DIVA MALERBI								
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Cancelados	Arquivados	Decididos	Em Diligência	Em Secretaria	Conclusos
Precatórios	32.022	5.087	123	4.472	-	3	32.511	-
Outros Feitos	69	1	-	1	3	-	20	49

Quadro nº 5

VICE-PRESIDENTE – BAPTISTA PEREIRA						
Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
	13.752	2.449	2.531	2.703	13.498	11.400
Recursos nos Processos	Saldo Anterior	Recebidos	Decididos	Remetidos	Saldo Atual	Pendentes de Decisão
Recursos Extraordinários	5.526	1.054	1.025	1.141	5.439	4.818



Recursos Especiais*	13.857	2.188	2.435	2.705	13.340	11.536
Recursos Ordinários	29	4	2	6	27	22
Medidas Cautelares	10	6	-	-	4	-
Agravos de Instrumento	2.679	776	-	1.374	1.766	-

Quadro nº 6

CORREGEDORA-GERAL – MARLI FERREIRA							
	Saldo Anterior	Recebidos	Em Secretaria Em Diligência	Conclusos	Votos Proferidos	Arquivados	Saldo Atual
Inspecções Gerais Ordinárias	170	-	25	145	-	-	170
Sindicâncias	-	-	-	-	-	-	-
Correições Gerais Ordinárias	98	11	21	88	-	-	109
Correições Gerais Extraordinárias	-	-	-	-	-	-	-
Representações	9	-	4	5	-	-	9
Correições Parciais	16	1	10	5	2	2	15
Expedientes Administrativos	171	15	103	80	14	3	183
Processos Administrativos	-	-	-	-	-	-	-
Inspecções de Avaliação	2	1	-	3	-	-	3

VICE-PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DA VICE-PRESIDÊNCIA
SUBSECRETARIA DOS FEITOS DA VICE-
PRESIDÊNCIA
DIVISÃO DE RECURSOS
SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS DIVERSOS

DECISÃO EM PETIÇÃO

O Exmo. Sr. Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou, em relação à Petição nº 2006.326359-REX, referente ao processo nº 2001.61.00.031515-6, abaixo relacionado, a seguinte decisão: “VIS-TOS EM DECISÃO. Pleiteia-se a concessão de efeito suspensivo a recurso extraordinário interposto em sede de mandado de segurança, a fim de manter suspensa a exigibilidade da COFINS, com as alterações definidas pela Lei 9.718/98. Verifica-se alicerce à concessão do pleiteado. A requerente insurge-se contra acórdão que se esteia no decidido pelo Órgão Especial desta Corte, em sessão realizada em 26.06.2003, na qual foi rejeitada a arguição de inconstitucionalidade suscitada na apelação em mandado de segurança n. 1999.61.00.019337-6. Com efeito, a matéria já se encontra decidida pelo Plenário da Corte Suprema no sentido de serem inconstitucionais as alterações na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS, nos moldes como determinados pela Lei 9.718/98. Em 09.11.05, o Supremo Tribunal Federal declarou, por maioria, no julgamento dos Recursos Extraordinários 357950/RS, 390840/MG, 358273/RS e 346084/PR, a inconstitucionalidade do § 1º, do Art. 3º, da norma em comento, o qual dispunha sobre a base da cálculo das referidas contribuições. Este fato faz necessário o deferimento da proteção pleiteada, até ser proferido o juízo de admissibilidade do recurso extraordinário interposto. Publique-se. As contra-razões. Cientifique-se, na mesma oportunidade, a recorrida. São Paulo, 19 de dezembro de 2006.” BAPTISTA PEREIRA - Vice-Presidente

PROC. : 2001.61.00.031515-6 AMS 236638
ORIG. : 16 VR SAO PAULO/SP
REQTE : ELO PARTICIPACOES S/A E OUTROS
ADV : LEO KRAKOWIAK
REQDO : UNIAO FEDERAL (FAZENDA NACIONAL)
ADV : ELYADIR F BORGES E MIRIAM APARECIDA P DA SILVA
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

RECURSO ESPECIAL
O Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Vice-Presidente do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, BAPTISTA PEREIRA, exarou decisão ADMITINDO o Recurso Especial interposto pelo recorrente, nos processos abaixo relacionados:

PROC. : 2002.03.99.039670-3 AC 834592
ORIG. : 0100001066 4 VR SAO VICENTE/SP
RECTE : ANALIA DE SOUZA BARROS
REPTE : ROBERTO DE SOUZA BARROS
ADV : IVO ARNALDO CUNHA DE OLIVEIRA NETO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : MARCIA DE PAULA CAPELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PROC. : 2006.03.99.001391-1 AC 1082624
ORIG. : 0500000168 2 VR SOCORRO/SP
RECTE : JOANA PINTO DA ROCHA
ADV : ELAINE CRISTINA DA SILVA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : CARLOS ANTONIO GALAZZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PROC. : 2005.03.99.052451-2 AC 1077185
ORIG. : 0300001584 3 VR FERNANDOPOLIS/SP
RECTE : MARIA DE AMORIM ARAUJO
ADV : CARLOS APARECIDO DE ARAUJO
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : DEONIR ORTIZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

PROC. : 2005.03.99.050096-9 AC 1074373
ORIG. : 0500000205 1 VR ITAJOBÍ/SP
RECTE : FLORINDA MONZANI
ADV : ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALE-RA
RECDO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
ADV : PAULO SERGIO BIANCHINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ENDER : AV. PAULISTA, 1842 - 12º ANDAR - TORRE SUL - DARE/RPOD

SECRETARIA JUDICIÁRIA
SUBSECRETARIA DO ÓRGÃO ESPECIAL E
PLENÁRIO
DIVISÃO DE PROCESSAMENTO

DESPACHOS/DECISÕES

PROC. : 2006.03.00.105845-9 MS 283504/SP
IMPTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
IMPDO : JUIZ FEDERAL CONVOCADO CESAR SAB-BAG QUARTA TURMA
INTERES : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
RELATOR : DES. FEDERAL NERY JUNIOR / ORGÃO ESPECIAL

Fl. 209:

“Ratifico a decisão extintiva do feito sem julgamento do mérito, com fulcro no artigo 8º da Lei n.º 1.533/51, e nos artigos 267, I e VI e 295, VI do Código de Processo Civil, proferida pela eminente Desembargadora Federal ALDA BASTO, em substituição regimental. Decorrido o prazo legal, arquivem-se os autos. Publique-se. São Paulo, 19 de dezembro de 2006.”

(a) Desembargador Federal NERY JÚNIOR Relator

SUBSECRETARIA DA SEGUNDA SEÇÃO
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ACÓRDÃOS

PROC. : 1999.61.00.025473-0 AC 883854
ORIG. : 10 Vr SAO PAULO/SP
EMBGTE : WALTER GARCIA DA SILVA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
EMBGDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : FERNANDO NETTO BOITEUX e SERGIO AUGUSTO G P SOUZA
RELATOR : JUIZ FEDERAL CONVOCADO DJALMA GOMES/SEGUNDA SEÇÃO

E M E N T A

AGRAVO LEGAL EM EMBARGOS INFRINGENTES. ART. 557, CPC. AUSÊNCIA DE REQUISITO DE ADMISSIBILIDADE. ART. 530. PRECEDENTE.

I - Cediço que as regras que alteram o Processo Civil aplicam-se desde logo aos processos pendentes. Em sendo assim, mantida a r. sentença, inexistente requisito de admissibilidade recursal
II - Precedente: STJ, RESP 609378, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DU 26.04.2004.
III - Agravo legal improvido.

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos em que são partes as acima especificadas.
Decide esta Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, por unanimidade, negar provimento ao agravo legal, nos termos do relatório, voto e notas precedentes, que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.
São Paulo, 07 de novembro de 2006 (data do julgamento).

PROC. : 2006.03.00.060811-7 CC 9379
ORIG. : 200563010229830 JE Vr SAO PAULO/SP 200461000331400 20 Vr SAO PAULO/SP
PARTE A : BAZAR HOSHINO LTDA
ADV : DECIO POLLI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
SUSTE : JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL DE SÃO PAULO>1ºSSJ>SP
SUSCDO : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
RELATOR : DES.FED. CECILIA MARCONDES / SEGUNDA SEÇÃO

EMENTA

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. JUÍZO FEDERAL E JUIZADO ESPECIAL FEDERAL - COMPETÊNCIA DESTA CORTE PARA DIRIMIR O CONFLITO. VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO EX OFFICIO PELO MAGISTRADO - CONTEÚDO ECONÔMICO DA DEMANDA - CASOS ONDE PODERIA HAVER EVENTUAL DANO AO ERÁRIO OU ADOÇÃO DE PROCEDIMENTO INADEQUADO - POSSIBILIDADE. CONFLITO PROCEDENTE - COMPETÊNCIA DA VARA FEDERAL NÃO ESPECIALIZADA.
1.A esta Corte compete julgar os Conflitos de Competência instalados entre Juizados Especiais Federais e Juízos Federais, nos termos do art. 108, I, e, da CF, tendo em vista que ambos estão vínculos ao mesmo Tribunal, havendo, assim, de ser afastada a competência do E. STJ em tais hipóteses. Precedentes desta Corte.
2.O disposto no art. 3º, § 2º, da Lei 10.259/01, no sentido de que os Juizados Especiais possuem competência para julgar ações nas quais a soma de 12 prestações não ultrapasse o limite de 60 salários mínimos, está limitado aos casos em que a pretensão estiver relacionada somente a obrigações vincendas. Ora, no presente caso o objetivo é bem mais amplo, abarcando débitos vencidos que se pretende sejam parcelados. Ademais, há outros pedidos no feito, como a suspensão de exigibilidade do crédito tributário, a pretensão de não inclusão no Cadin e de expedição de Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa. Portanto, inaplicável à espécie o art. 3º da Lei dos Juizados Especiais Federais. Precedente desta Corte.
3.Vislumbrando o d. Juízo eventuais danos ao Erário na propositura de demandas em valor muito inferior ao seu reflexo econômico, ver-se-á o Magistrado diante de uma questão de ordem pública, podendo, portanto, alterar ex officio o valor dado à causa pelo autor.
4.A ação que originou este Conflito tem uma complexidade e uma pretensão financeira que não se compatibiliza com o simplificado rito do Juizado Especial, sendo que o valor em que foi ajuizada está em dissonância com o conteúdo econômico da demanda. Se processada nos termos em que proposta, poderia gerar prejuízo ao Erário - que é indisponível - tendo em vista que as custas seriam recolhidas em valor muito inferior àquele que seria de rigor. Ademais, resultaria na adoção de procedimento inadequado ao feito. Precedentes desta Corte, do E. STJ e do TRT da 6ª Região.
5.Desta forma, sendo inaplicável o art. 3º da Lei 10.259/01 ao presente caso, bem como evidenciada a possibilidade de alteração ex officio do valor da causa pelo Magistrado, o novo valor ao feito atribuído torna o Juizado Especial Federal absolutamente incompetente para apreciá-lo, devendo a ação originária deste Conflito ser processada perante o Juízo Federal.
6.Conflito negativo de competência julgado procedente, reconhecendo-se a competência do Juízo Federal suscitado.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Segunda Seção do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, julgar procedente o Conflito de Competência, declarando competente o Juízo Suscitado, nos termos do voto da Desembargadora Federal Cecília Marcondes (Relatora), com quem votaram os Desembargadores Federais Mairan Maia, Alda Basto, Consuelo Yoshida, Lazarano Neto e Regina Costa, os Juízes Federais Convocados Wilson Zauhy, Rubens Calixto, Djalma Gomes, César Sabbag e Roberto Jeuken e o Desembargador Federal Fábio Prieto.

Ausentes os Desembargadores Federais Márcio Moraes (substituído pelo Juiz Federal Rubens Calixto), Salette Nascimento (substituída pelo Juiz Federal Djalma Gomes), Nery Júnior (substituído pelo Juiz Federal Wilson Zauhy) e Carlos Muta (substituído pelo Juiz Federal Roberto Jeuken). São Paulo, 21 de novembro de 2006 (data do julgamento)

SUBSECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamentos do dia 6 de março de 2007, TERÇA-FEIRA, às 14:00 horas, podendo, entretanto, nessa mesma Sessão ou Sessões subsequentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

00001 ACR 23906 2006.03.99.009113-2 9701051556 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : OSCAR PESSOA FILHO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)
APTE : DOMINGOS VOVCIU
ADV : MARIO MARCOVICCHIO
APTE : Justica Publica
APDO : ARMANDO CESAR VENSARINI
ADV : PERSIO REDORAT EGEA
APDO : OS MESMOS

00002 ACR 11641 2001.03.99.043273-9 9501020142 SP

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : CLAUDIO ROSSI ZAMPINI
ADV : CARLOS ALBERTO DA COSTA SILVA

00003 ACR 25603 2002.61.04.011139-6

RELATOR : DES.FED. LUIZ STEFANINI
REVISORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Justica Publica
APDO : NATALINO BERTIN
APDO : SILMAR ROBERTO BERTIN
APDO : FERNANDO ANTONIO BERTIN
APDO : REINALDO BERTIN
APDO : JOAO BERTIN FILHO
ADV : FERNANDO DANTAS CASILLO GONCALVES

00004 ACR 14212 2002.03.99.047710-7 9511056964 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Justica Publica
APDO : PEDRO AUGUSTO BAUTTO
ADV : ANTONIO BENTO DE ARRUDA
APDO : MARIA JOSE BENTO DE ARRUDA
ADV : SERGIO DAGNONE JUNIOR

00005 ACR 15784 2000.61.16.001049-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CELSO NORIMITSU MIZUMOTO
ADV : MIGUEL REALE JUNIOR
APDO : Justica Publica

00006 RSE 4378 2005.61.02.009955-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : REINALDO SOUZA DOS SANTOS
ADV : TATIANA BOEMER (Int.Pessoal)

00007 RSE 4339 2000.61.02.016436-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
RECTE : Justica Publica
RECDO : CARLOS MUZETI NETO

00008 AC 1104304 2005.61.12.002316-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : MAURO JOAO DA SILVA
ADV : ALYSON MIADA
Anotações : JUST.GRAT.

00009 AC 1095123 2005.61.27.000325-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
APDO : JOSE ROQUE RUEDA
ADV : MARCIO DOMINGOS RIOLI

00010 REOMS 196866 1999.61.00.015354-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : MASTER SERVICOS MEDICOS LTDA
ADV : JOSE ANTONIO BALIEIRO LIMA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENILDE DE OLIVEIRA CUNHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00011 AMS 248733 2001.61.00.023810-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : DIRETRIZ VIGILANCIA E SEGURANCA S/C LTDA
ADV : ADILSON FRANCO MOREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00012 AC 1104531 2005.61.06.000992-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DAGMAR CAPASCIUTTI
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIO AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00013 AMS 247879 2002.61.14.003831-9

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : ITORORO DIADEMA VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : ALMERIO ANTUNES DE ANDRADE JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP
Anotações : DUPLO GRAU

00014 AMS 276334 2004.61.00.017000-3

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS NA AREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL COOPERMEA
ADV : PAULO ROBERTO VIGNA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00015 AC 1105386 2006.03.99.013937-2 03000000172 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : JOSE DOMINGOS RINALDI
ADV : JOSE DOMINGOS RINALDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00016 AC 1104457 2006.03.99.013658-9 0005743370 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : AUTO ESCOLA BELLINI e outro

00017 AC 1137437 2006.03.99.030447-4 0005045371 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : MARIN SERVICOS COM/ E IND/ LTDA e outro

00018 AC 577629 2000.03.99.014795-0 9700001458 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SISA SOCIEDADE ELETROMECHANICA LTDA
ADV : ROBERTO CAMPANELLA CANDELARIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NORMALUCIA DO CARMO SANTOS NEGRETTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00019 AC 1137441 2006.03.99.030454-1 9413014213 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GILSON RODRIGUES DE LIMA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONSERVAN CONSERVACAO E LIMPEZA S/C LTDA e outros

00020 AC 1008511 2005.03.99.007646-1 9802009725 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MAGAZINE CLASIN LTDA e outros
ADV : CARLOS AUGUSTO DA SILVA E SOUZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURO PADOVAN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00021 AC 1136855 2006.03.99.030360-3 03000000393 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARROS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00022 AC 1136854 2006.03.99.030361-5 03000000394 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARROS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00023 AC 1136856 2006.03.99.030362-7 03000000395 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SELRITEC METALURGICA IND/ E COM/ LTDA massa falida
SINDCO : CLAUDIO AMAURI BARROS
ADV : ANDRÉA DIAS FERREIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DINARTH FOGACA DE ALMEIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00024 AC 1129644 2004.61.03.005598-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : FERBEL IND/ COM/ E SERVICOS DE FERRAMENTAS LTDA
REPTE : JOSE PRADO DA SILVA
ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00025 AC 1148438 1999.61.82.064135-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ MECANICA NIPO BRAS LTDA
ADV : CAROLINA ANDRADE TOZZI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00026 AC 989702 1999.61.08.008892-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
APDO : SHEYLA MARIA DE OLIVEIRA FERRAZ
ADV : LUIS ALBERTO DE OLIVEIRA FERRAZ



00027 AMS 276080 2004.61.00.016945-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : CIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO MUNICIPIO DE SAO PAULO PRODAM SP

ADV : VIRGILIO MARCON FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00028 REOMS 236462 2001.61.14.003808-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
PARTE A : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : DEL MICA IND/ E COM/ LTDA
ADV : CAROLINA SCAGLIUSA SILVA
PARTE R : OS MESMOS
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO CAMPO SP

Anotações : DUPLO GRAU

00029 AMS 277958 2004.61.00.030082-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : PROVISE SERVICOS GERAIS S/C LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

00030 AG 279240 2006.03.00.091446-0 9800331280 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO
AGRDO : JOSE LUIZ DE ALMEIDA SILVA e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00031 AG 271019 2006.03.00.057476-4 199961000307795 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO AUGUSTO DA SILVA
AGRDO : HELENA GONCALVES DA SILVA
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
PARTE A : FRANCISCA PEREIRA DA SILVA e outros
ADV : ELIAS BEZERRA DE MELO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00032 AG 274290 2006.03.00.075898-0 0000337625 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : FAZENDA COCANHA LTDA
ADV : LUIZ FILIPE NOGUEIRA VELOSO DE ALMEIDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00033 AG 273690 2006.03.00.073837-2 200461100072374 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVO ROBERTO PEREZ
AGRDO : JOSE CARLOS GUIMARAES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SOROCABA > 10ª SSJ> SP

00034 AG 274385 2006.03.00.076041-9 200661190021199 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : HIKARI IND/ E COM/ LTDA
ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

00035 AG 275556 2006.03.00.080052-1 9705508240 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : FUNDESP INDL/ LTDA
ADV : JOAO JOSE CAMPANILLO FERRAZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00036 AG 274433 2006.03.00.076106-0 200661050085478 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FLEXBOAT CONSTRUcoes NAUTICAS LTDA

ADV : MARCELO DE CARVALHO RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

00037 AG 276119 2006.03.00.080681-0 200561050123426 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : MARCOS RIBEIRO ROSSILHO e outro
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

00038 AG 276300 2006.03.00.080859-3 9805596613 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : FORMTAP IND/ E COM/ S/A
ADV : MARCIA REGINA BULL
ADV : FLAVIA MIOKO TOSI IKE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00039 AG 275845 2006.03.00.080435-6 199961820574426 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : LJ COM/ E CONSTRUcoes LTDA
ADV : MARIA RITA FERRAGUT
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00040 AG 242812 2005.03.00.064163-3 200361820608387 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : W WASHINGTON EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA

ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MASTERBUS TRANSPORTES LTDA massa falida

ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : EXFERA COM/ REPRESENTACAO IMP/ E EXP/ LTDA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

00041 AG 278643 2006.03.00.089331-6 200661000174923 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
AGRTE : SIDNEY PEREIRA e outro
ADV : MARIA APARECIDA NERY DA S M MACHADO

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

00042 AMS 279420 2002.61.00.021032-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : HYUNDAI CAO A DO BRASIL LTDA
ADV : JOAO DE OLIVEIRA LIMA NETO e outro
ADV : MARCO ANTONIO NEHREBECKI JUNIOR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00043 AMS 248803 2001.61.00.024758-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : MONTABB IND/ E COM/ LTDA

ADV : RICARDO NEGRAO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00044 AMS 243661 2001.61.05.009175-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : METAL LIGHT INDL/ LTDA
ADV : RUI FERREIRA PIRES SOBRINHO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
APDO : OS MESMOS
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00045 AMS 246144 2001.61.05.009758-6

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RICARDO VALENTIM NASSA
APDO : ADARA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA

ADV : FLAVIO SARTORI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00046 AC 1096262 2003.61.00.037067-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA
APDO : CONDOMINIO RESIDENCIAL ITALIA MOTTA BARIZZA

ADV : LUCIANE GIL SERRANO KHANJAR

00047 AMS 195750 1999.03.99.099051-0 9700602273 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CINDUMEL CIA INDL/ DE METAIS E LAMINADOS S/A GRUPO CINDUMEL

ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00048 AMS 209043 2000.03.99.066939-5 9600201811 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : CONSTRUTORA SANDIN LTDA
ADV : MARILISE BERALDES SILVA COSTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITTO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00049 AC 1093664 2004.61.02.006208-0

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS
APDO : CONDOMINIO EDIFICIO INDAIA DE RIBEIRAO PRETO

ADV : REGINA LUCIA COCICOV LOMBARDI

00050 AMS 277009 2002.61.08.003012-7

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AVARE VEICULOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : HENRIQUE LEMOS JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Anotações : DUPLO GRAU

00051 AMS 249422 2003.61.21.001975-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : MINGUITO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA -ME

ADV : LUIZ OTAVIO PINHEIRO BITTENCOURT
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEANDRO GONSALVES FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00052 AC 1033718 1999.61.00.059723-2

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA



ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE CARLOS CORREA e outros
ADV : ALEXANDRE TALANCKAS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00053 AC 1095428 2004.61.12.007638-5

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : ELIAS CALIXTO DE OLIVEIRA
ADV : ALESSANDRA LUZIA MERCURIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

00054 AMS 242798 2001.61.23.003913-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : CONSULT TRABALHO TEMPORARIO LTDA
ADV : VALDIR AUGUSTO HERNANDES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPI-
NAS Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00055 AC 561665 2000.03.99.000403-8 9400045123 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : SIDNEY TOJER e outros
ADV : JOSE ANTONIO CREMASCO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

00056 AC 1141638 2006.03.99.033583-5 9700096025 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : MARLY LADEIRA ARROIO
ADV : AMELIA MARTA GOMES MOREIRA
Anotações : JUST.GRAT.

00057 AC 568009 2000.03.99.006333-0 9802085766 SP

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : DJALMA COUTO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
Anotações : JUST.GRAT.

00058 AC 1112729 2002.61.00.012741-1

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NEI CALDERON
APDO : CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL
DAS NACOES III
ADV : VALTER VALLE
Anotações : REC.ADES.

00059 AC 1095508 2004.61.00.018446-4

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURÍCIO GOMES
ADV : RENATA SAYDEL
APDO : CONDOMINIO PROJETO BANDEIRANTE
ADV : MARCIA ELOISA NUNES GIUZIO

00060 ACR 16998 1999.60.00.006624-8

RELATORA : DES.FED. VESNA KOLMAR
REVISOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : CARLOS BOGARIM BENITES
ADV : VALDECIR BALBINO
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

00061 AG 273345 2006.03.00.073225-4 200561000259470 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : SILVIA DE CARVALHO DONINI
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTA-
NA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00062 AG 266926 2006.03.00.035507-0 200661190009230 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JULIANA CRUZ
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA

AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-
LHOS Sec Jud SP

00063 AG 260345 2006.03.00.010661-6 200661040005036 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARLOS ALBERTO BAREIA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

00064 AG 273215 2006.03.00.073166-3 200661000099263 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : MARLI MEYER
ADV : RICARDO JOVINO DE MELO JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00065 AG 271641 2006.03.00.060456-2 200661000120355 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : RICARDO NUNES LIMA e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

00066 AG 262922 2006.03.00.020087-6 200661140006701 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : JOSE MOREIRA DA SILVA e outro
ADV : CLAUDIO ROBERTO VIEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO
CAMPO SP

00067 AG 253469 2005.03.00.089869-3 200561050105667 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVANISE SERNAGLIA CONCEIÇÃO ZACA-
RIAS
AGRDO : VANIR BEGHINI
ADV : RENATO CLARO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPI-
NAS - 5ª SSJ - SP

00068 AG 279968 2006.03.00.093650-9 200661230011618 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : INSTITUTO MARIA IMACULADA
PARTE R : RAPHAELA CARROZZO SCARDUA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-
ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

00069 AG 277816 2006.03.00.087275-1 200261820175302 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RUY FARNEZE e outros
PARTE R : PLASTICOS FARNEZE IND/ E COM/ LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00070 AG 279081 2006.03.00.089907-0 200661020059969 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CHOUPINA E CASTRO TRANSPORTES LT-
DA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00071 AG 278736 2006.03.00.089417-5 200661020059908 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : OLGA APARECIDA CAMPOS MACHADO
SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : L J SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO S/C LT-
DA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00072 AG 281008 2006.03.00.097208-3 200661020088921 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AGUAS CLARAS COM/ E SERVICOS LTDA
PARTE R : JOAO EDUARDO CAZENTINI e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00073 AG 281011 2006.03.00.097211-3 200661020060029 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MANUELA GUILLIOD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : EMPLAC IND/ E COM/ DE PLASTICOS LT-
DA
PARTE R : EDUARDO SIANI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00074 AG 83120 1999.03.00.020818-2 9770010243 MS

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LAERCIO VALENTE FIGUEREDO e outro
ADV : ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MEL-
LO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVI-
RAI MS

00075 AG 91272 1999.03.00.043097-8 9711039141 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS
ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CARREGADORA LOURIVAL FELIPE S/C
LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

00076 AG 81816 1999.03.00.016796-9 9603016144 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI
AGRDO : SACILOTTO E AVELINO LTDA e outros
ADV : LAERTE DANTE BIAZOTTI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

00077 AG 122738 2000.03.00.067577-3 9815016156 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : USA UNIAO DE SERVICOS AUTOMOBILIS-
TICOS S/C LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

00078 AG 142430 2001.03.00.033958-3 9715099041 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSELI DOS SANTOS PATRAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : METALFER SERRALHERIA INDL/ DE ALU-
MINIO E FERRO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

00079 AG 82960 1999.03.00.020211-8 9800000475 SP

RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : CARMEM LUCIA FERMI
ADV : JUNIOR ALEXANDRE MOREIRA PINTO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO MACCARI TELLES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COML/ E TRANSPORTADORA AREUNA LT-
DA
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF II DE TAUBA-
TE SP



00080 AG 83119 1999.03.00.020817-0 9770010251 MS
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : LAERCIO VALENTE FIGUEREDO e outro
ADV : ANNA LUCIA DA M P CARDOSO DE MEL-
LO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS ROBERTO MARTINS DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE NAVI-
RAI MS

00081 AG 275150 2006.03.00.078454-0 0004506839 SP
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : THORCABO CABOS DE ACO COML/ INDL/
LTDA massa falida
AGRDO : ESTOLANO MARCOS DE OLIVEIRA
ADV : MARCIO LUIS MAIA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

00082 REOMS 281611 2005.61.00.023536-1
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : WASHINGTON TADEU TAKEO NISHIYAMA
e outro
ADV : VERA LUCIA DA SILVA NUNES
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP
Anotações : DUPLO GRAU

00083 AMS 281141 2005.61.10.000009-4
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ITU SAN RAPHAEL HOTEL LTDA
ADV : JUAREZ ANTONIO ITALIANI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-
BA >10ª SSJ>SP
Anotações : DUPLO GRAU

00084 AC 976688 2000.61.00.045561-2
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : GERSON TELIS MARTINS
ADV : DEBORA VERISSIMO LUCCHETTI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SHEILA PERRICONE
Anotações : JUST.GRAT.

00085 REOAC 1155216 2005.61.82.060663-6
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
PARTE A : IND/ METALURGICA PASI LTDA
ADV : MANUEL ANTONIO ANGULO LOPEZ
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP
Anotações : DUPLO GRAU

00086 AMS 282808 2005.61.00.000852-6
RELATOR : JUIZ CONV. MÁRCIO MESQUITA
APTE : SANTANA AGRO INDL/ LTDA
ADV : ELIAS MUBARAK JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA
SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
Publique-se. Registre-se.
São Paulo, 19 de dezembro de 2006

Desembargador Federal JOHONSOM DI SALVO
Presidente do(a) PRIMEIRA TURMA

SUBSECRETARIA DA QUINTA TURMA
DIVISÃO DE COORDENAÇÃO E JULGAMENTO

ATAS DE JULGAMENTOS

ATA DA 44ª SESSÃO ORDINÁRIA,
REALIZADA EM 4 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores
Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, SUZANA CA-
MARGO, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi
declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a
ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do
recurso em sentido estrito nº 2001.61.81.002143-7, da relatoria da
Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, em que proferiram
sustentação oral os i. defensores, Dr. Eugênio Carlo Balliano Ma-
lavasi e Drª Maria Elizabeth Queijo, ficando suspenso o julgamento
em razão do pedido de vista do Desembargador Federal ANDRÉ
NABARRETE. Prosseguiu-se com o julgamento dos feitos que foram
objeto de pedido de preferência, a saber: agravo legal no agravo de
instrumento nº 2006.03.00.111485-2, da relatoria do Desembargador

Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, feito referente ao item 59, da
relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, feito
referente ao item 02, da pauta de 27.11.2006 e itens 19 e 141, todos
da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, feito
referente ao item 58, de 27.11.2006, bem como o recurso em sentido
estrito nº 2000.61.81.006850-4, ambos da relatoria da Desembarga-
dora Federal SUZANA CAMARGO. Em seguida, foram julgados os
pedidos de habeas corpus, bem como os demais feitos de natureza
penal e civil, apresentados em mesa, inclusive os adiados da sessão de
27.11.2006 e os constantes da pauta do dia. Seguem relacionados os
feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 263843 2006.03.00.022393-1(200561000191801)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : DIOGENES VIEIRA PAIVA e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LOURDES RODRIGUES RUBINO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
a fim de determinar a produção de prova pericial, nos termos do voto
do(a) relator(a).

0002 AG-SP 116537 2000.03.00.051237-9(9800538771)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : BANCO MERCANTIL DE SAO PAULO S/A
FINASA
ADV : CARLOS LAURINDO BARBOSA
ADV : CLAYTON CAMACHO
ADV : EZIO PEDRO FULAN
ADV : MATILDE DUARTE GONCALVES
AGRDO : SERGIO MENASCE e outro
ADV : DANILO FACCHINI GONÇALVES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento,
a fim de manter a CEF no pólo passivo e, em consequência, declarar
a Justiça Federal competente para conhecer e julgar a ação, nos
termos do voto do(a) relator(a).

0003 AG-SP 225616 2004.03.00.073714-0(200461000064069)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MARFRIG FRIGORIFICOS E COM/ DE ALI-
MENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicados os agravos de ins-
trumento e regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AG-SP 46940 96.03.092056-8 (9510024716)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : VALDOMIRO JOSE DE SOUZA e outros
ADV : CARLOS ARTUR ZANONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE MARILIA
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso para reformar a
decisão agravada e, em consequência, seja processada a apelação, nos
termos do voto do(a) relator(a).

0005 AC-SP 457601 1999.03.99.010018-7(96000000028)
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO AFONSO JOAQUIM DOS REIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : GV ENGENHARIA E CONSTRUCAO LTDA
ADV : EVANDRO ALVES DA SILVA GRILI
REMTE : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE MONTE
AZUL PAULISTA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu de parte da apelação e na
parte conhecida, rejeitou a matéria preliminar e, por maioria, negou-
lhe provimento, bem como à remessa oficial, para manter integral-
mente a sentença, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo
voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED.
ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao apelo e à re-
messa oficial.

0006 AC-SP 1054809 2003.61.00.034624-1
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ROMILTON SILVA SANTOS
ADV : FABIA MASCHIETTO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE

A Turma, por maioria, deu parcial provimento à apelação para re-
formar a sentença e julgar parcialmente a ação para impedir a ins-
crição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, nos ter-
mos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo
voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator
que dava parcial provimento à apelação, a fim de reformar a sentença,
para julgar parcialmente procedente o pedido, para suspender o pro-
cedimento de execução extrajudicial fundado no Decreto-Lei 70/66 e
seus efeitos.

0007 REOMS-SP 283095 2004.61.00.026711-4
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
PARTE A : MADEPAR LAMINADOS S/A
ADV : ANTONIO BIANCHINI NETO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada no parecer
do "Parquet", a fim de não conhecer da remessa oficial, nos termos
do voto do(a) relator(a).

0008 AMS-SP 282459 2005.61.00.902319-6
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CHRIS CINTOS DE SEGURANCA LTDA
ADV : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao
Órgão Especial feito pelo "Parquet" e deu provimento à apelação e à
remessa oficial, a fim de reformar a sentença, para denegar a se-
gurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

0009 AMS-SP 283073 2005.61.00.014416-1
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ELSNER INDL/ E COML/ LTDA
ADV : DANIELA GENTIL ZANONI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido de remessa dos autos ao
Órgão Especial feito pelo "Parquet" e deu provimento à apelação e à
remessa oficial, a fim de reformar a sentença, para denegar a se-
gurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

0010 AMS-SP 255730 2001.61.03.004799-1
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : METSO AUTOMATION DO BRASIL LTDA
ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J CAM-
POS SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada em contra-
razões de apelação da impetrante, a fim de não conhecer do apelo da
União Federal, bem como negar provimento à apelação da impe-
trante, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento
à remessa oficial, para denegar a ordem, nos termos do voto do
relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE.
Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava pro-
vimento à remessa oficial.

0011 AC-SP 861417 1999.61.14.004140-8
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : SOLANO DE CAMARGO
ADV : RICARDO MALACHIAS CICONELLO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do
voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do
DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que aco-
lhia a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento
indevido, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial pro-
vimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para
autorizar a autora a proceder à compensação do quantum indevi-
damente recolhido a título da contribuição ao SAT, acima da alíquota
de 1%, observados os limites e critérios explicitados,bem como a
prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21.07.1994.

0012 AMS-SP 250415 2001.61.08.008941-5
RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CAINCO EQUIPAMENTOS PARA PANIFICA-
CAO LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SIMONE MACIEL SAQUETO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, contada de recolhimento indevido, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 28.11.1996.

0013 AMS-SP 227870 2001.61.19.002766-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : RECIMESA PRODUTOS SIDERURGICOS LTDA e filia(l)(is)
ADV : MARCELO DA SILVA PRADO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA SIMIONATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da DES. FED. RANZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados.

0014 AMS-SP 269284 2004.61.00.006406-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARFRIG FRIGORIFICO E COM/ DE ALIMENTOS LTDA
ADV : BENEDICTO CELSO BENICIO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao apelo, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao recurso e julgava procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT.

0015 AC-SP 422795 98.03.042240-5 (9600238820)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BANESPA S/A CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIOTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo autárquico, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal contada do recolhimento indevido e lhe negou provimento, bem como deu parcial provimento à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, isentar a autarquia do pagamento de custas, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora, e reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 818012 2000.61.09.002100-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MELISSA CARVALHO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AN MARK DECORACOES LTDA
ADV : ELCIO CAIO TERENCE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade dos atos praticados a partir da fl. 114 e acolheu a de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüidas no apelo autárquico, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, e estabelecer as custas e honorários advocatícios, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 03.05.1995, nos termos do voto do(a) relator(a).

0017 AC-SP 416437 98.03.030651-0 (9610028020)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PROESTE COM/ IMPORTACAO LTDA
ADV : MANSUR NAUFAL JUNIOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AMS-SP 282442 2003.61.00.033493-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : AUTO POSTO OSASCO LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JULIANA ROVAI RITTES DE OLIVEIRA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição integral dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV do Código de Processo Civil e julgou prejudicados os recursos voluntários, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 887502 2003.03.99.022571-8(9700542386)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CABOCLO ATACADO DISTRIBUIDOR LTDA e outro
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
ADV : RENATO SODERO UNGARETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente das contra-razões da autora, rejeitou a preliminar de intempestividade e acolheu a de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 26.11.92. Outrossim, negou provimento ao apelo da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 897226 2001.61.05.005207-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PERFIL COM/ E REPRESENTACOES LTDA
ADV : JULIO RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação autárquica e acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e lhe deu provimento, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AC-SP 694690 2001.03.99.023916-2(9610044859)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PRUDEN MOTO VEICULOS LTDA
ADV : JOSE ARRUDA BORREGO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, e deu parcial provimento ao apelo autárquico, bem como à remessa oficial, a fim de estabelecer os critérios de correção monetária, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20.12.91, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 574671 2000.03.99.012253-9(9815061992)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DEPOSITO DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES BEIRA MAR LTDA
ADV : MAURO SIQUEIRA CESAR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de nulidade da sentença e deu provimento ao apelo da autora e ao reexame necessário, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem e, em consequência, ser prolatada outra, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 533517 1999.03.99.091366-6(9600414866)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : NEMOFEFFER S/A e outro
ADV : HAMILTON DIAS DE SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo autárquico, a fim de determinar os limites a serem observados na compensação, bem como à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, isentar a autarquia do pagamento de custas, observada a obrigação de reembolsar as despesas judiciais feitas pela parte vencedora e estabelecer os honorários advocatícios, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 27.12.1991 e negava provimento ao recurso da autoras, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 513749 1999.03.99.070277-1(9800056548)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : RAQUEL LOBO MUNIZ e outros
ADV : ANTONIO CASSEMIRO DA SILVA

A Turma, à unanimidade, anulou, de ofício a sentença e determinou o retorno dos autos à origem, para que outra seja proferida, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 ACR-SP 15328 2003.03.99.020878-2(9701037766)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : MARCIO CELESTE DA SILVA
ADV : JESONIAS SALES DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela defesa, mantendo, na íntegra, a r. sentença condenatória, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 ACR-SP 6994 97.03.066450-4 (9506006350)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO ELDEMIRO CEZARETTO
ADV : FERNANDO JORGE DAMHA FILHO e outro

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar o réu Antonio Eldemiro Cezaretto a 02 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser especificada pelo juízo da execução, e limitação de fim-de-semana, bem como reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107,inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal e 61 do Códigode Processo Penal, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento à apelação.

0027 AC-SP 1154341 2002.61.19.004117-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CURSO CIDADE DE GUARULHOS S/C LTDA
ADV : EDUARDO XAVIER DO VALLE
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REpte : Caixa Economica Federal - CEF
ADVG : SHEILA PERRICONE

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0028 AC-SP 1117246 2003.61.82.001174-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : POWER BRIL IND/ E COM/ LTDA e outros
ADV : GLADIS APARECIDA GAETA SERAPHIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação do embargante para o fim de anular a sentença, determinando seja o feito remetido à Vara de Origem, a fim de que tenha seu regular prosseguimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0029 AC-SP 1133001 2006.03.99.027497-4(9606011046)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEONARDO MONTANHOLI DOS SANTOS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CONFECOES DELAVE IND/ E COM/ LTDA
ADV : ERASMO BARDI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento à apelação do INSS para o fim de julgar improcedentes os embargos, determinando o retorno dos autos ao juízo de origem a fim de prosseguir a execução fiscal, invertendo-se a sucumbência, condenando



a embargante ao pagamento de verba honorária fixada em 10% do valor executado, nos termos do art. 20,§ 3º, do CPC, nos termos do voto do(a) relator(a).

0030 AC-SP 1034490 2002.61.13.002386-1

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : APARECIDA MARTA DOS SANTOS
ADV : FABIANA FRANCO MANREZA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS

Após o voto da ralatora, conhecendo do agravo retido, mas negando-lhe provimento e dando parcial provimento ao recurso da autora para condenar a requerida na indenização por danos morais, fixados em cinquenta salários mínimos, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, pediu vista dos autos a DES. FED. RAMZA TARTUCE, ficando suspenso o julgamento.

0031 AC-MS 368507 97.03.023960-9 (9200018688)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NELSON CANDIDO DE LACERDA
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

0032 AC-MS 334401 96.03.066457-0 (9200027954)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : NELSON CANDIDO DE LACERDA
ADV : ISMAEL GONCALVES MENDES e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso de apelação e à remessa oficial, mantendo, na íntegra, a sentença recorrida.

0033 AC-SP 763065 2000.61.04.010296-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : MARIA APARECIDA DOS SANTOS e outro
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA GISELA SOARES ARANHA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação das autoras, aplicando o artigo 515, § 3º, do Código de Processo Civil, para suspender a execução extrajudial ou, na hipótese de ter ocorrido, a suspensão dos consectários efeitos, consistentes no registro da carta de arrematação ou adjudicação, até decisão final a ser proferida nos autos da ação principal, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento parcial ao recurso, apenas para afastar o indeferimento da inicial.

0034 AC-SP 1151997 2005.61.02.008522-8

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
APDO : LUCIANA MIELE

A Turma, por maioria, anulou de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que rejeitava a preliminar de nulidade.

0035 AC-SP 1150861 2002.61.03.000659-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CAMILLO DE AGUIAR
APDO : RICARDO ANGELI PETRUCI
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação da CEF, para anular a sentença recorrida, determinado a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que negava provimento ao recurso de apelação da CEF.

0036 AC-SP 1152010 2004.61.08.001521-4

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : RODRIGO ALONSO SANCHEZ
APDO : PAULO NELSON NICOLIELO MAIA
ADV : JOSILMAR TADEU GASPAROTO

A Turma, por maioria, anulou , de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que rejeitava a preliminar.

0037 AMS-SP 282232 2005.61.00.008637-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : GRAIN MILLS LTDA
ADV : ERIO UMBERTO SAIANI FILHO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO ANTONIO ZITO ALVARENGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AG-SP 264939 2006.03.00.026211-0(200361000088495)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : LOURDES ORTIZ DE OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0039 AG-SP 245718 2005.03.00.071467-3(9714060915)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : LESLIENNE FONSECA DE OLIVEIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRIFFE COMMUNALLE PESPONTO CALCADOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 272910 2006.03.00.071583-9(200361820630605)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : TREINAMENTO DE IDIOMAS ESTRANGEIROS TIE LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0041 AG-SP 272916 2006.03.00.071589-0(200161820075870)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GEL SERVICOS DE ENGENHARIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0042 AG-SP 256627 2005.03.00.098902-9(200161820183409)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : RODOFERROMAR TRANSP INT ROD FERROVIARIO E MARITIMO e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0043 AG-SP 256626 2005.03.00.098901-7(200461820500490)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : M J ASSESSORIA E INTERMEDIACAO S/C LTDA -ME e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0044 AG-SP 254399 2005.03.00.094132-0(9705713464)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BENELLI TRANSPORTES LTDA e outro
AGRDO : ALCINO GUEDES FILHO
ADV : ANGELO JOSE FALGETANO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo de instrumento interposto.

0045 AG-SP 247525 2005.03.00.075521-3(96000000043)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS CAMATA CANDELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : A ALVORADA COM/ DE LINHAS E CONFECÇÕES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE SANTA BARBARA D OESTE SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AG-SP 261457 2006.03.00.013796-0(0300000604)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : FUNDACAO LUIZ JOAO LABRONICI
ADV : MARCOS GERTH RUDI
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
PARTE R : ALEXANDRE BARRILARI NETO
ADV : JOSÉ ALBERTO MACHADO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE BOITUVA SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora, sendo que o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE acompanhou por outro fundamento.

0047 AG-SP 262392 2006.03.00.017121-9(200361200031754)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SABA JOSE HARB E CIA LTDA
ADV : FERNANDO PASSOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARARAQUARA - 20ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AG-SP 272915 2006.03.00.071588-8(9000348285)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
AGRDO : PEDESTAL COM/ DE MATERIAIS PARA DECORACAO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AG-SP 274108 2006.03.00.075566-7(0100000060)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PRISCILA ALVES RODRIGUES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VI BON SERVICOS GERAIS S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE JARDINOPOLIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AG-SP 269309 2006.03.00.047731-0(200361820159660)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REMO JANAUDIS CIA LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AG-SP 274082 2006.03.00.075540-0(200361040142233)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ROBERTO JAHJAH FERRARI
AGRDO : REINALDO DE OLIVEIRA VASCONCELOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AG-SP 221901 2004.03.00.062655-0(0400001057)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MANOEL MAXIMINIANO (= ou > de 60 anos)
ADV : ROMULO DE OLIVEIRA CARVALHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 6 VARA DE MAUA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0053 AG-SP 239810 2005.03.00.056595-3(200161820024198)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ELIAS REMY DEIAB
ADV : VANESSA BUENO FAVALLE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SUELI MAZZEI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : UNIBENS COML/ IMPORTADORA EXPORTADORA E SERVICOS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que negava provimento ao agravo de instrumento interposto.

0054 AG-SP 271588 2006.03.00.060302-8(200561050054726)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : TECCELL CENTER SERVICOS TECNICOS EM TELEFONIA CELULAR LTDA -ME e outros
ADV : CLOVIS EDUARDO DE OLIVEIRA GARCIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ERNESTO ZALOCI NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0055 AG-SP 278997 2006.03.00.089880-6(200561190041583)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ROBSON RIBEIRO DOS SANTOS e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANA CLAUDIA SCHMIDT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE GUARULHOS > 19ª SSJ> SP

Após o voto da relatora dando provimento ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão impugnada para autorizar a produção de prova técnica pericial nos termos requeridos e, reconhecendo a aplicação, no caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, determinar a consequente inversão do ônus da prova de modo que os eventuais honorários periciais a serem fixados sejam suportados pela CEF; e do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que negava provimento ao agravo de instrumento, votou a DES. FED. RAMZA TARTUCE no sentido de dar parcial provimento ao agravo somente para deferir a realização da prova técnica pericial. Assim, a Turma, julgou nos termos do voto médio da DES. FED. RAMZA TARTUCE.

0056 AG-SP 237652 2005.03.00.045107-8(200561050056486)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : PEDRO ALVARO RODRIGUES
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo de instrumento interposto, reformando a r. decisão impugnada determinando a imediata sustação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, bem como seus consectários efeitos, consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, independentemente do depósito total das prestações vencidas, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0057 AG-SP 237353 2005.03.00.040743-0(200561000044750)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ALBERTO FERREIRA DA SILVA FILHO
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
PARTE A : FATIMA FERREIRA DO NASCIMENTO SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, determinando a imediata sustação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, bem como seus consectários efeitos.

0058 AG-SP 265209 2006.03.00.026620-6(200561820476352)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : EXTERNATO POPULAR SAO VICENTE DE PAULO
ADV : FLAVIO AUGUSTO ANTUNES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : NEIDE COIMBRA MURTA DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, que dava parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a decadência das competências 10/88 a 12/89 e a prescrição de 01/90 a 12/94, constantes da CDA nº 31.837.404-8 e reconhecer a prescrição da competência 13º/93, única constante da CDA nº 31.837.397-1.

0059 AG-SP 259416 2006.03.00.008111-5(200561070117080)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
AGRDO : CLAUDIA RODRIGUES DE MORAES SAUAIA
PARTE R : MIGUEL RODRIGUES DA SILVA NETO e outros
INTERES : SERAFIM RODRIGUES DE MORAES e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

A Turma, por maioria, acolheu a questão de ordem, para que se oficie o juízo " a quo ", para informar o estado do processo, uma vez que foi estabelecido o prazo de um ano para a suspensão, que já se esgotou, proposta pelo DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pela DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que rejeitava a questão.

0060 AG-SP 277083 2006.03.00.084107-9(200361820516109)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELAINE DE OLIVEIRA LIBANEIO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JOSE DUARTE CARVALHO e outros
ADV : DECIO FREIRE
PARTE R : VBTU TRANSPORTE URBANO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que dava provimento ao agravo de instrumento.

0061 AG-SP 276040 2006.03.00.080544-0(200561050132294)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPRESA
AGRDO : LABORATORIO DE PATOLOGIA CLINICA DR FRANCESCHI LTDA
ADV : RENATO PIRES BELLINI
PARTE R : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AG-SP 205423 2004.03.00.020576-2(200461000112120)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : RENATA PONSO BALDACINI
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento parcial ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão impugnada determinando a imediata sustação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, bem como seus consectários efeitos consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE, que negava provimento ao agravo de instrumento.

0063 AC-SP 1151996 2004.61.13.001014-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : DANIEL SEBASTIAO PEREIRA DE CARVALHO e outro
ADV : JOSE VANDERLEI FALEIROS
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CYNTHIA DIAS MILHIM
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, prejudicados os recursos de apelação interpostos, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que rejeitava a preliminar.

0064 AG-SP 276398 2006.03.00.082011-8(200661000148547)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : IVAN SILVIO DOS SANTOS
REPTE : AMMESP ASSOCIACAO DOS MUTUARIOS E MORADORES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : JOAO BENEDITO DA SILVA JUNIOR
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento interposto, reformando a r. decisão impugnada para determinar a sustação da execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66, bem como seus consectários efeitos, consistentes no registro e expedição da carta de arrematação ou adjudicação, conforme o caso, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que negava provimento ao agravo de instrumento. A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

0065 ACR-SP 18594 1999.61.12.002401-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : FELICIANO NERES
ADV : EDUARDO NAUFAL (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e decretou a extinção da punibilidade do delito do artigo 29 da Lei 9.605/98, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento no artigo 109, inciso VI, c.c. o artigo 110, § 1º do Código Penal e negou provimento ao recurso interposto por Feliciano Neres, mantendo a condenação pelo delito do artigo 10, "caput" da Lei 9.437/97, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AG-SP 272664 2006.03.00.071181-0(200661000056460)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AUBERT ENGRENAGENS LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AG-SP 228574 2005.03.00.006646-8(200561829000020)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABIO RUBEM DAVID MUZEL
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : VIACAO AEREA SAO PAULO S/A VASP e outros
AGRDO : BRATA BRASILIA TAXI AEREO S/A
ADV : ARNOLDO WALD
ADV : ALEXANDRE DE MENDONCA WALD



AGRDO : BRATUR BRASILIA TURISMO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0068 AG-SP 273200 2006.03.00.071943-2(200561040092391)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NADIA FILGUEIRA DA ROCHA FONTES e outros
ADV : ALEXANDRE BADRI LOUTFI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AG-SP 272565 2006.03.00.069899-4(200661260033628)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : IRINEA APARECIDA CARPINELLI GIA-CHELLO
ADV : PEDRO MARINI NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a liminar, determinando o processamento do recurso no processo administrativo, sem a exigência do depósito de 30%, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATS-CHALOW que negava provimento ao agravo.

0070 AG-SP 271798 2006.03.00.060679-0(200661000134196)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DANIELA CAMARA FERREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CIA BRASILEIRA DE DISTRIBUICAO
ADV : GUILHERME BARRANCO DE SOUZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0071 AG-SP 272776 2006.03.00.071232-2(200461000044939)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MOVEIS TEPERMAN LTDA
ADV : DANIELLE CAMPOS LIMA SERAFINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 411286 98.03.020228-6 (8800476791)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SADIA S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLECI GOMES DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0073 AC-SP 411287 98.03.020229-4 (8900003674)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SADIA S/A
ADV : SALVADOR FERNANDO SALVIA
ADV : RONALDO CORREA MARTINS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0074 AC-SP 199264 94.03.069396-7 (9106676723)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TENIS CLUBE DE PRESIDENTE PRUDENTE
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outro

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0075 AG-SP 272464 2006.03.00.069648-1(0300000397)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AG-SP 272697 2006.03.00.069765-5(0100000094)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANA MARIA DOS SANTOS TOLEDO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a competência da Justiça Federal para processar a execução, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0077 AG-SP 272917 2006.03.00.071590-6(0007550278)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PRODUTOS ALIMENTICIOS SKINARO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para determinar o bloqueio dos valores contidos em conta-corrente e aplicações financeiras em nome da agravada, mediante utilização do BACENJUD, até o limite do débito cobrado, para futura penhora, na forma prevista no artigo 185-A do Código Tributário Nacional, consignando que cabe ao Magistrado de Primeiro Grau adotar as medidas necessárias ao cumprimento desta decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AG-SP 272926 2006.03.00.071599-2(200461820654560)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VINICIUS NOGUEIRA COLLACO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JC LOPES ARQUITETURA E ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a manutenção dos co-responsáveis tributários no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0079 AC-SP 1126688 2004.61.82.004602-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : CURT S/A massa falida
ADV : PEDRO SALES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da CEF, para manter a exigência do encargo previsto no parágrafo 4º do artigo 2º da Lei nº 8.844/94, e negou provimento ao recurso adesivo, mantendo quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AC-SP 803642 2002.03.99.021849-7(0000000068)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TRANSCONTROLI TRANSPORTADORA LTDA
ADV : MARIO LUIZ ZAPATA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RONALDO SANCHES BRACCIALLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AC-SP 430277 98.03.062765-1 (9505161204)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARCIA FRANCISCHELLI FERREIRA
ADV : WILSON FARO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PLASTCHELLI IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0082 AC-SP 1128476 2000.61.82.032111-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ODAIR CABRAL e outro
ADV : FRANCISCO GIANNINI NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ACESCAR IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AC-SP 1135150 2001.61.03.004557-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MARIA DONIZETTI DE ALMEIDA NASCIMENTO -ME
ADV : LUCIA MARIA APARECIDA VIEIRA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para fixar a multa moratória em 50%, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AC-SP 1135132 2000.61.82.033956-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETECOLOR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ANTONIO SILVIO PEREIRA DE LIMA
INTERES : GILBERTO ROMERO RUBIO e outro
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AC-SP 1136377 2004.61.13.003233-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AUGUSTO RAIZ e outro
ADV : ATAIDE MARCELINO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
INTERES : PASSOFLEX ARTEFATOS DE COURO LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), e julgou prejudicado o recurso adesivo interposto pelos embargantes, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0086 AC-SP 1135282 2005.61.20.004814-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MICHIELON INFORMATICA COM/ E REPRESENTACOES TECNICAS LTDA e outros
ADV : JOSE ALBERICO DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0087 AC-SP 1137429 2006.03.99.030439-5(9206068725)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERGIO PROCOPIO MENDES -ME e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso para que se dê prosseguimento à execução quanto aos fatos geradores que deixaram de ser recolhidos antes da vigência da atual Constituição Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AC-SP 1133089 2006.03.99.027587-5(9506010722)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MATARAZZO S/A PRODUTOS TERMOPLASTICOS e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução quanto aos fatos geradores que deixaram de ser recolhidos antes da vigência da atual Constituição Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0089 AC-SP 1133091 2006.03.99.027589-9(9206006851)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NAPOLEAO IND/ COM/ DE CALCADOS LT-DA e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a prescrição intercorrente e determinar a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exeqüente, oportunidade para se manifestar, com fundamento no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11.051/2004, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1133092 2006.03.99.027590-5(9606010023)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ E COM/ DE POLIETILENO CAMPINEIRO LTDA e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AC-SP 1108485 2004.61.00.023704-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MAURO DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação da CEF e manteve a r. sentença em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0092 AG-SP 273027 2006.03.00.071761-7(200561040027180)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ESEQUIEL GOMES
ADV : ENZO SCIANNELLI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão agravada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0093 AG-SP 270937 2006.03.00.057387-5(200661060032835)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA TERESA VIEIRA MARCONDES FAVERO
ADV : MÁRCIO AUGUSTO MATIAS PERRONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
AGRDO : EMGEA EMPRESA GESTORA DE ATIVOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento integral ao agravo.

0094 AG-SP 273450 2006.03.00.073349-0(200661000130373)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FRANCIMEIRE PAULO DA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da impugnação à concessão do benefício da Justiça Gratuita e rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüidas em contraminuta, e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome da agravante no cadastro de inadimplentes. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava integral provimento ao agravo. A Turma, ainda, à unanimidade, julgou prejudicados os agravos regimentais.

0095 AG-SP 272792 2006.03.00.071249-8(200661000108446)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARISTELA REIS DOS SANTOS
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome da agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento integral ao agravo. A Turma, ainda, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0096 AG-SP 273533 2006.03.00.073577-2(200661000139911)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ANTONIO DONIZETTE HENCKES e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento integral ao agravo. A Turma, ainda, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0097 AG-SP 274041 2006.03.00.075226-5(200661000143835)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EVANILDO SANTANA DA SILVA
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento integral ao agravo. A Turma, ainda, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0098 AG-SP 269736 2006.03.00.049397-1(200661000110799)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CARLA FERNANDA GOMES BORTOLINI e outro
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para conceder os benefícios da Justiça Gratuita aos agravantes e para impedir a inscrição dos seus nomes no cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava integral provimento ao agravo. .

0099 AG-SP 277103 2006.03.00.084149-3(200661040067315)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CLEONE BEZERRA OMENA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente das razões deduzidas pela agravada, em contraminuta, e, por maioria, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, unicamente para obstar a inscrição do nome do agravante nos órgãos de proteção ao crédito, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava integral provimento ao agravo. A Turma, ainda, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental.

0100 AG-SP 272791 2006.03.00.071248-6(200661000116923)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ROBERTO CAMIM e outro
ADV : LUCIANE DE MENEZES ADAO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para manter o valor atribuído à causa pelos agravantes, impedindo, assim, o deslocamento do feito, que deverá retomar seu curso regular no Juízo ao qual foi distribuído, nos termos do voto do(a) relator(a).

0101 AG-SP 272746 2006.03.00.071198-6(200661000101774)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : GABRIELA GUILHERMINA EUGENIA SZILI GRASSI

ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

0102 AG-SP 261804 2006.03.00.015379-5(9613001662)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTRUTORA GUIMARAES CASTRO LTDA

ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER
ADV : CRISTIANO DORNELES MILER
ADV : PAULO ROBERTO DA COSTA LEITE
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE ANTONIO ANDRADE
PARTE R : CIA DE HABITACAO POPULAR DE BAURU COHAB BU

ADV : FERNANDO DA COSTA TOURINHO FILHO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0103 AC-SP 1141017 2004.61.00.012763-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ANTONIO VIEIRA DOS SANTOS e outros
ADV : WLADIMIR IACOMINI FABIANO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0104 AC-SP 1137708 2005.61.00.017086-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTABELLI ANTUNES
APDO : DARCIO PEREIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela CEF, para manter, na íntegra, sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0105 AC-SP 1137732 2004.61.00.009929-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : ALAIR DE SOUZA NEVES e outros
ADV : NEIDE GALHARDO TAMAGNINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0106 AG-SP 274542 2006.03.00.076208-8(200661820209172)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RUBENS AUGUSTO BORGONOVÍ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

0107 AG-SP 274830 2006.03.00.076941-1(9605194813)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ALSTOM HYDRO ENERGIA BRASIL LTDA
ADV : MARIA TERESA LEIS DI CIERO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LARA AUED
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MAFERSA S/A
ADV : LILIAN APARECIDA FAVA
PARTE R : IVAN ADAUTO DA COSTA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).



0108 REOMS-SP 282240 2004.61.00.024668-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

PARTE A : NOVA CACHOEIRINHA AUTO POSTO E COM/ LTDA

ADV : REYNALDO BARBI FILHO

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : WANDERLEA SAD BALLARINI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao reexame necessário.

0109 AG-SP 274712 2006.03.00.076886-8(200561190070595)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : SELMA SIMIONATO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : ANTONIO CARLOS BEIRAM e outro

ADV : NELSON BALLARIN

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARU-LHOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0110 AG-SP 272197 2006.03.00.069405-8(200661070062058)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : FRIBOI LTDA

ADV : FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARACA-TUBA SecJud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0111 AG-SP 276967 2006.03.00.082991-2(200661000140020)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : LAPA ASSISTENCIA MEDICA S/C LTDA

ADV : RENATO DE LUIZI JUNIOR

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para deferir a liminar, determinando o processamento do recurso no processo administrativo, sem a exigência do depósito de 30%, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

0112 AG-SP 278412 2006.03.00.089027-3(200661000144281)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : SERVIX ENGENHARIA S/A

ADV : RUY FERNANDO CORTES DE CAMPOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 26 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, garantindo à agravante o direito de recorrer administrativamente, no que diz respeito aos débitos apontados nas NFLDs nºs 35.555.075-0, 35.555.086-5, 35.555.083-0, 35.555.085-7 e 35.555.076-8, objeto do mandado de segurança, independentemente do depósito questionado, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo.

0113 AG-SP 275158 2006.03.00.078510-6(200661110022327)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : SP SP SISTEMA DE PRESTACAO DE SERVICOS PADRONIZADOS LTDA

ADV : ELLEN BARROS DE PAULA ARAUJO

ADV : CRISTIANO GRECO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE MARILIA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0114 AG-SP 273873 2006.03.00.075049-9(200661000022953)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : SAINT PAUL PRODUCOES E EVENTOS LTDA -EPP

ADV : NAIR VILMA DOS SANTOS

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 17 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0115 AC-MS 936830 2000.60.02.000749-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : AUTO POSTO JAGUARETE LTDA e outro

ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para reformar a sentença e julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, respeitada a prescrição decenal, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/05, nos termos do voto do(a) relator(a).

0116 AC-SP 677351 1999.61.14.005542-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : BREDATA TRANSPORTES E TURISMO S/A e outros

ADV : JOSE PAULO DE CASTRO EMSENHUBER

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, para julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência de relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento, na competência de setembro de 1989, da contribuição prevista no inciso I do artigo 3º da Lei nº 7.787/89, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/05, nos termos do voto do(a) relator(a).

0117 AC-SP 1149309 2001.61.00.031656-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

APTE : VERUP SISTEMAS E INFORMATICA LTDA

ADV : ALVARO TREVISIOLI

APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HELOISA HERNANDEZ DERZI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 AG-SP 276510 2006.03.00.082153-6(200161130009185)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : RUY PIERI

ADV : RAIMUNDO ALBERTO NORONHA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : FABIO AUGUSTO ROSTON GATTI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ASSOCIACAO ATLETICA FRANCANIA e outros

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0119 AG-SP 276777 2006.03.00.082634-0(200261060023634)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA PAZ LTDA

ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : PAULO FERNANDO BISELLI

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ANILOEL NAZARETH FILHO e outros

ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento recurso, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

0120 AG-SP 276571 2006.03.00.082227-9(200561820116694)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : EMPRESA PAULISTA DE ONIBUS LTDA e outros

ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADVG : MARTA VILELA GONCALVES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : TRANSPORTE COLETIVO NOVA PAULISTA LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

0121 AG-SP 275082 2006.03.00.078233-6(0400002345)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : ANASTACIO ALBERTO TEIXEIRA

ADV : SILVIO CARLOS RIBEIRO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

PARTE R : ITATINS RESTAURANTE E LANCHONETE LTDA

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE REGISTRO SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de setembro de 1994 a julho de 1995, nos termos do voto da relatora.

0122 AG-SP 275309 2006.03.00.078662-7(0500000750)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : MOVIMENTO SERVICOS ESPECIAIS LTDA

ADV : JOSE HENRIQUE COELHO

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : MONICA BARONTI MONTEIRO BORGES

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO VICENTE SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao agravo de instrumento, para conhecer da exceção de pré-executividade, acolhendo-a em parte, para reconhecer a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário relativo às contribuições que deixaram de ser recolhidas nos meses de março de 1997 a novembro de 1999, nos termos do voto do(a) relator(a).

0123 AG-SP 275720 2006.03.00.080373-0(200561160009582)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : URANDI BARCHI

ADV : LUIS FELIPE DE ALMEIDA PESCADA

AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : JULIO DA COSTA BARROS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ASSIS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a exceção de pré-executividade, reconhecendo a decadência do direito de constituir o crédito previdenciário e julgando extinta a execução fiscal, com fulcro no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil. Condenou o exequente a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios, que fixou em R\$ 350,00 trezentos e cinquenta reais), nos termos do voto da relatora.

0124 AG-SP 184122 2003.03.00.042906-4(200161140037414)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA

AGRDO : I W M ENGENHARIA LTDA e outros

ADV : PEDRO FRANCISCO DE ARAUJO

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, determinando a manutenção do sócio Mitsuo Shoshima no pólo passivo da ação, para responder pelos débitos relativos ao período em que ainda integrava o quadro societário da empresa, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao agravo.

0125 AG-SP 273831 2006.03.00.073933-9(200261080094051)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE

AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : JULIO CANO DE ANDRADE

AGRDO : POSTAO 30 COM/ E TRANSPORTES LTDA

ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, determinando a manutenção dos sócios no pólo passivo da execução, nos termos do voto do(a) relator(a).

0126 RSE-SP 4174 2003.61.81.008627-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : Justica Publica
RECDO : KELLI CRISTINA SIMOES
ADV : JUDITH ALVES CAMILLO (Int.Pessoal)
RECDO : CELIA LIDIA BARRANCOS PLATA
ADV : ELIDE MARIA MOREIRA CAMERINI (Int.Pes-soal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso em sentido estrito, para receber a denúncia oferecida em face de Kelli Cristina Simões e Célia Lídia Barrancos Plata pela prática do delito do artigo 171, caput, c.c o artigo 29, ambos do Código Penal e determinar o prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0127 AG-SP 188251 2003.03.00.055697-9(200261260160402)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
AGRDO : HOSPITAL DAS NACOES LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao recurso, para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

0128 AG-SP 220133 2004.03.00.058242-9(200261820410923)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : BRASIL GLAMOUR PHOTO STUDIO LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao agravo.

0129 AG-SP 221379 2004.03.00.060991-5(200361820345856)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : TRIZI FABRICA DE PAES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARETE. Vencido o relator que dava provimento ao recurso.

0130 AG-SP 231402 2005.03.00.016068-0(200261820445081)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
AGRDO : SOCIEDADE MANTENEDORA DO COLEGIO DAS NACOES LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES.FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso.

0131 AG-SP 238151 2005.03.00.045436-5(200361820446028)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE COAN
AGRDO : OLI TEC MONTAGENS DE MOVEIS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso, para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto doa DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED.SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso.

0132 AG-SP 266994 2006.03.00.035385-1(200561030050971)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA INOUYE SHINTATE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

AGRDO : VALEVEL VEICULOS DO VALE LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAM-POS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao recurso, para manter os sócios no pólo passivo da execução fiscal.

0133 AG-SP 279965 2006.03.00.093647-9(200661230011655)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DA CUNHA MELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEREALISTA PIRES PIMENTEL LTDA
PARTE R : JOSE ORANDIR DE SIQUEIRA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BRAGAN-ÇA PAULISTA-23ª SSJ-SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao recurso.

0134 AG-SP 229845 2005.03.00.011563-7(200361020121169)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : DINANSI COML/ LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-RESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0135 AG-SP 229846 2005.03.00.011564-9(200361020121170)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : DINANSI COML/ LTDA e outros
ADV : JOSE LUIZ MATTHES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVA-RESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0136 AG-SP 255547 2005.03.00.096525-6(200561000157167)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MEL-LO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instru-mento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0137 AMS-SP 282823 2004.61.00.029017-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : SOCIEDADE CIVIL EDUCACIONAL EUGE-NIO MONTALE
ADV : JONAS JAKUTIS FILHO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Ven-cido o relator que dava provimento ao reexame necessário e à ape-lação para denegar a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil.

0138 AMS-SP 281158 2005.61.00.007327-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : SINDICATO DOS EMPREGADOS NO COM/ HOTELEIRO E SIMILARES DE SAO PAULO SP
ADV : MAURICIO CESAR PUSCHEL
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao apelo.

0139 AMS-SP 281146 2005.61.00.015716-7

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : HELMUT MAUELL DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUIS FERNANDO XAVIER SOARES DE MEL-LO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao apelo.

0140 AMS-SP 282590 2005.61.00.022059-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADPM ASSOCIACAO DESPORTIVA DA PO-LICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAU-LO
ADV : ADRIANO MEDEIROS DA SILVA BORGES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar argüida pelo Mi-nistério Público Federal, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SU-ZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento à apela-ção.

0141 ACR-SP 22709 2003.61.24.001875-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE ROBERTO TREVISAN CANOVAS
ADV : JOSE LUIS CHERUBINI AGUILAR
APTE : ANTONIO VALDENIR SILVESTRINI reu pre-so
ADV : LAURINDO NOVAES NETTO
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da pu-nibilidade dos réus José Roberto Trevisan Canovas e Antonio Val-denir Silvestrini, em relação à falsificação da carteira de pescador profissional, em 28.01.1997, pela ocorrência da prescrição da pre-tensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal; deu parcial provimento às apelações para: reduzir as penas do réu José Roberto Trevisan Canovas para 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e pagamento de 77 (setenta e sete) dias-multa por infração ao artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 71, todos do Código Penal e, quanto ao delito do artigo 299, c.c o artigo 71 ambos do Código Penal, para 01 (um) ano, 10 (dez) meses e 15 (quinze) dias de reclusão e pagamento de 25 (vinte e cinco) dias-multa. Regime inicial semi-aberto; reduzir as penas do réu Antonio Valdenir Silvestrini para 04 (quatro) anos e 08 (oito) meses de re-clusão e pagamento de 108 (cento e oito) dias-multa por infração ao artigo 171, § 3º, c.c. o artigo 71, ambos do Código Penal e, quanto ao delito do artigo 299, c.c.o artigo 71, ambos do Código Penal, para 02 (dois) anos e 06 (seis) meses de reclusão e pagamento de 125 (cento e vinte e cinco) dias-multa.Regime inicial fechado; reformar a sen-tença para constar que cabe ao Juízo das Execuções Penais decidir a respeito de eventual soma ou unificação de penas relativas a outros feitos pelos quais responde o apelante Antonio Valdenir Silvestrini. Mantida, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0142 ACR-SP 25895 2002.61.81.002779-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ODAIR JOSE NARDINI MORI
ADV : CESAR ROBERTO CANTAGALLI (Int.Pes-soal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da pu-nibilidade do réu Odair José Nardini Mori pela ocorrência da pres-crição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos ter-mos do voto do(a) relator(a).

0143 AC-SP 322073 96.03.044818-4 (9102009196)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGENCIA MARITIMA GRANEL LTDA
ADV : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MA-RIGNY e outro
APDO : Ministerio Publico Federal
PROC : ADRIANA DE FARIAS PEREIRA
APDO : Uniao Federal
ADV : JOSE HENRIQUE PRESCENDO



A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de ilegitimidade passiva, desnecessidade de assistência da União Federal e de falta de autenticação de documentos e, negou provimento à apelação nos termos do voto do(a) relator(a).

0144 RSE-MS 4757 2004.60.05.001066-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : MARCOS PEDROSO CONTE reu preso
ADV : JOSE WALTER ANDRADE PINTO (Int.Pes-soal)
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo na íntegra, a r. sentença de pronúncia, nos termos do voto do(a) relator(a).

0145 ACR-SP 19028 1999.61.81.003808-8

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : ARNALDO COMIN
APDO : ORNISPYR MARCONDES DE OLIVEIRA F-LHO
ADV : JOSE ROGERIO CRUZ E TUCCI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0146 ACR-SP 16147 1999.61.02.013416-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VALDES DOS SANTOS
ADV : JULIANA ISSA (Int.Pessoal)
APTE : WAGNER DOS SANTOS
ADV : RODRIGO JOSE LARA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0147 ACR-SP 10633 2000.03.99.071017-6(9301037777)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MICHEL DUARTE CASTELLO
ADV : LIGIA MARIA CASSAVIA KARAM
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa, mantendo a sentença condenatória, substituindo, entretanto, a pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, expressa na prestação de serviços à comunidade e a entidades públicas, a ser fixada pelo r. Juízo das Execuções Penais, bem como pela prestação pecuniária, consistente no fornecimento de cestas básicas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0148 ACR-SP 8508 1999.03.99.001687-5(9301029804)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : GUY ALBERTO RETZ
APDO : PAULO ROBERTO RETZ
APDO : MARDEN GODOY DOS SANTOS
ADV : MAURICIO BARBANTI MELLO

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a punibilidade do apelação Guy Alberto Retz, em face do evento morte, nos termos do voto da relatora e, por maioria, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar os réus Paulo Roberto Retz e Marden Godoy dos Santos a 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/ 91, c.c o artigo 71 do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos - prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser especificada pelo juízo da execução, e limitação de fim-de-semana, bem como reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento à apelação.

0149 ACR-SP 17489 1999.61.05.013202-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIS PADOVANI NETO
ADVG : HELOISA ELAINE PIGATTO (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Luís Padovani Neto, mantendo, integralmente, a r. sentença de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0150 ACR-SP 24990 2003.61.19.005312-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIS JOSE MARTINEZ reu preso

ADV : LEONARDO CARNAVALE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Luís José Martinez, tão-somente para lhe conceder o regime inicial fechado de cumprimento da pena, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0151 ACR-SP 15859 1999.61.12.000598-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOAO MACHADO DE OLIVEIRA
ADV : RUFINO DE CAMPOS
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu João Machado de Oliveira, para reduzir a pena a ele imposta para 01 (um) ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto, sanção esta que tornou definitiva, mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0152 ACR-SP 16523 1999.61.11.002832-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMON-TE
ADV : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE
APTE : VANDERLEI APARECIDO NIGRO
ADV : ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0153 AG-SP 277140 2006.03.00.084369-6(200661100087799)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : METSO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : ROGERIO BORGES DE CASTRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SOROCA-BA >10ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0154 AC-SP 803714 2000.61.00.038760-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : FERNANDA DONNABELLA CAMANO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : SIMONE APARECIDA VENCIGUERI AZERE-DO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0155 AG-SP 120176 2000.03.00.059291-0(200061000387606)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNIVERSO ONLINE S/A
ADV : PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0156 ACR-SP 22883 2005.03.99.047031-0(8900387529)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
REVISORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CARLOS MATIAS KOLB
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo acusado e negou provimento ao apelo interposto por Carlos Matias Kolb, nos termos do voto do relator e, maioria, deu provimento à apelação do Ministério Público Federal para condenar o réu à pena de 06 (seis) anos, 02 (dois) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, mais 23 (vinte e três) dias-multa, fixado cada qual e 01 (um) salário mínimo vigente em 28.04.84, com atualização monetária até a quitação, pela prática dos delitos de facilitação de contrabando ou descaminho e corrupção passiva, em concurso formal, afastar a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e decretar a perda da função pública exercida pelo réu, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento à apelação do Ministério Público para condenar o acusado em cada um dos delitos, separadamente, nas mesmas penas fixadas pelo relator, mas não reconhecia o concurso formal, e sim o concurso material entre os delitos.

RCCR-SP 3274 2001.61.81.002143-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
RECDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FER-RAZ

ADV : DOMINGOS MANTELLI FILHO
ADV : HERMES PAULO MILAN
ADV : MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ
ADV : GLEDSON SARTORE FERNANDES
RECDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

Após o voto da relatora no sentido de dar provimento ao recurso para o fim de, reformando a r. decisão recorrida, receber a denúncia e determinar o regular prosseguimento da ação penal, pediu vista dos autos o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, ficando suspenso o julgamento. Aguarda para votar a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

EM MESA AG-SP 285523 2006.03.00.111485-2(200661000242679)
INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : FUNDACAO INSTITUTO DE ENSINO PARA OSASCO FIEO
ADV : IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo legal, nos termos voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES.FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

REOAC-SP 846961 2002.03.99.047186-5(9814046809)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : XAVIER COML/ LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 846962 2002.03.99.047187-7(9814050873)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : XAVIER COML/ LTDA
ADV : ALBINO CESAR DE ALMEIDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 143532 93.03.101759-5 (9100000270)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HELENA DE SALLES SANTOS BARBOZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : UNIMED COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
ADV : IGOR DOS REIS FERREIRA
ADV : MARCIO ANTONIO EBRAM VILELA
REMTE : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE TAUBATE SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 957777 2002.61.00.026977-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI
APDO : WALTER APARECIDO DO NASCIMENTO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 25748 2006.03.00.097998-3(200561090025865)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : RALPH TORTIMA STENTTINGER FILHO
IMPTE : THIAGO AMARAL LORENA DE MELLO
PACTE : ROBERTO RAMI ZANAGA
PACTE : MARIA DE FATIMA CIOLDIN DAIANESE
ADV : RALPH TORTIMA STETTINGER FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE PIRACI-CABA SP

A Turma, por maioria, denegou a ordem de "habeas corpus", tornando sem efeito a liminar concedida às fls.90/93, devendo a ação penal nº 2005.61.09.002586-5 prosseguir em seus ultierios termos, e, também, a prescrição da pretensão punitiva retomar o seu curso normal,

nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que concedia a ordem.

EM MESA HC-SP 25778 2006.03.00.099470-4(199961050036540)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : ACACIO VAZ DE LIMA FILHO
IMPTE : JACOB ROSIER MORO DUTILH
PACTE : JOAO GABRIEL DA COSTA NORONHA
ADV : ACACIO VAZ DE LIMA FILHO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, denegou a ordem de "habeas corpus" pleiteada, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 25655 1999.61.04.005329-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ELENA SANCHEZ DE ALMEIDA
ADV : ALDO RODRIGUES DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade de Elena Sanchez de Almeida pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 534438 1999.03.99.092295-3(9700047768) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : REXEL DISTRIBUICAO LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu questão de ordem suscitada pelo DES.FED.ANDRÉ NABARRETE para anular o julgamento realizado aos 10.12.2002, a fim de que os autos sejam encaminhados à relatora para que o traga para exame, oportunamente, nos termos do voto do(a) relator(a). Votaram o (a) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AC-SP 823442 2002.03.99.033371-7(9800302018) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : SONIA MARIA AGRICULTURA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES e outro
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ADV : SANDRA AMARAL MARCONDES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-MS 230526 2001.60.02.000359-9 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : REDE GUAICURUS DE RADIO E TELEVISAO LTDA e outros
ADV : JAIME ANTONIO MIOTTO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARLOS ROGERIO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE DOURADOS >2ºSSJ>MS

A Turma, à unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 709151 2001.03.99.032377-0(9800046330) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. FABIO PRIETO
APTE : ADIMAX SERVICOS TEMPORARIOS
ADV : EDWAL CASONI DE PAULA FERNANDES JR
ADV : MARCO ANTONIO RUZENE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 842430 2002.03.99.044035-2(9700559734) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : ADOLPHO AZULLINI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 446209 98.03.097974-4 (9700431380) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : CESAR HOMERO COSTA e outros
ADV : SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA

A Turma, à unanimidade, conheceu e acolheu os embargos de declaração, a fim de que seja sanada a omissão para determinar a dedução das parcelas anteriormente concedidas pela União aos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 466566 1999.03.99.019245-8(9600346836) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : METALCAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 117394 2000.03.00.053322-0(199961170064848)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : IRMAOS FRANCESCHI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES S/A
ADV : SIMONE FURLAN
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu parcialmente, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 205784 2000.03.99.050626-3(9800482040)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : EDUARDO GALVAO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : COML/ DEIENO DE MALHAS E LINGERIE LTDA
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, acolheu os embargos de declaração, para anular o julgamento realizado, a fim de que, oportunamente, novo julgamento seja realizado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 898470 2002.61.00.004526-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : LUIZ CARLOS DEL BONI MAGALHAES e outros
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904331 2003.61.00.011762-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : ANTONIO LEAL e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1100307 2004.61.00.031673-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : WILSON ROBERTO BUENO
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-MS 268186 2004.60.00.008628-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
PARTE A : ARLINDO ICASSATI ALMIRAO
ADV : CESAR AUGUSTO PROGETTI PASCHOAL
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, extinguiu o feito, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil, pela perda do objeto, restando prejudicada a remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 252086 2005.03.00.088120-6(200261820455414)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AURO S/A IND/ E COM/
ADV : ANDRE LUIZ MOREGOLA E SILVA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao agravo.

AC-SP 319090 96.03.040069-6 (9512035685)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PONTO CERTO UTILIDADES DOMESTICAS LTDA
ADV : JOSE PASCOAL PIRES MACIEL e outros
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GELSON AMARO DE SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PRES. PRUDENTE SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do reexame necessário, rejeitou a preliminar de intempestividade apresentada pela autora em suas contra-razões, deu parcial provimento à apelação da parte autora tão-somente para fixar os honorários advocatícios em R\$1.000,00 (mil reais), com correção monetária a partir desta data, conheceu em parte da apelação do INSS e, nesta, negou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 567904 2000.03.99.006201-4(9605382202)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ARLINDO DI ROBERTO DA GAMA falecido e outro
ADV : ROGERIO DOMINGUES GAMEIRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA REGINA KAIRALLA RODRIGUES DE SA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : VINCOPLAST ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 65548 92.03.004085-4 (9100000977)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WALDEMAR PAOLESCHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE HUMBERTO GOMES e outro
ADV : MICHEL CHEDID ROSSI e outro
INTERES : COML/ SOROCABANA DE GAS LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 96306 92.03.082406-5 (9100000612)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CESAR RAFAEL
ADV : AGENOR CERGOLI
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : SOLOTECNICA LTDA



A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação, para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel matriculado sob nº 28.325, condenando o embargado a arcar com o pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios fixados em R\$350,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1124381 2006.03.99.023314-5(9500015315)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PRADO HERRERO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 254468 95.03.042222-1 (9400000190)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA JOSE D AVOGLIO JUSTI
ADV : CLOVIS FERREIRA FRIAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELICIO VANDERLEI DERIGGI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : ERICI G JUSTI E CIA LTDA -ME e outros

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito e julgar procedentes os embargos de terceiro, para declarar insubsistente a penhora que recaiu sobre o imóvel da embargante, condenando o INSS ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 283464 95.03.086675-8 (9400000061)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SAMIR MAURICIO DE ANDRADE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SIDNEY PRIMO PILON e outro
ADV : MARIA DE LOURDES S C DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para isentar o INSS do pagamento de custas processuais, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 725635 2001.03.99.041516-0(9400275897)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL IND E COM LTDA
ADV : MARCO ANTONIO PRADO HERRERO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 31668 90.03.028981-6 (8900001083)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : UNIDADE REGIONAL DE RADIOTERAPIA E MEGAVOLTAGEM S/C LTDA
ADV : PIERRE HENRI MATALANI e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SEBASTIAO RODRIGUES DE ASSIS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 339511 96.03.075485-4 (9500001141)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALVARO STEINLE
ADV : ERALDO DOS SANTOS e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLOVIS ZALAF
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : PEDRO RAGAZZO FILHO -ME

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção do feito, e julgar procedentes os embargos de terceiro, para declarar insubsistente a penhora do imóvel em questão e condenando o embargado a arcar com o pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1091781 2001.61.05.000278-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : QUALISINTER PRODUTOS SINTERIZADOS LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MANUELA MURICY MACHADO PINTO

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educa-cao - FNDE

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1137324 2004.61.20.005318-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PREFEITURA MUNICIPAL DE FERNANDO PRESTES DO ESTADO DE SAO PAULO
ADV : PAULO ROBERTO BRUNETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS SOTELO CALVO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-MS 958275 2001.60.00.006206-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIA HELENA FERREIRA
ADV : JULIAO DE FREITAS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : COPRESS COM/ DE MATERIAIS PARA CONSTRUCOES LTDA -ME e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 387774 97.03.058562-0 (9505144571)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SEBASTIAO CALIGIURI
ADV : PAULO GONCALVES JUNIOR
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
ADV : MARIA LUCIA PERRONI
INTERES : REPUXACAO CALIGIURI S/C LTDA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a extinção e julgar procedentes os embargos de terceiro, declarando insubsistente a penhora, condenando a embargada ao pagamento de despesas processuais e honorários advocatícios fixados em R\$350,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 361240 97.03.011952-2 (9503050529)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADALBERTO GRIFFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO CARLOS TORRES
ADV : PAULO MARZOLA NETO e outro
INTERES : AC AC PRESTACAO DE SERVICOS S/C LT-DA

A Turma, à unanimidade, de ofício, julgou extinto o processo, sem apreciação do mérito, para decretar a carência da ação, por ilegitimidade de parte ativa, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, condenando o embargante a arcar com os honorários advocatícios fixados em R\$350,00, prejudicado o recurso do INSS; nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 30344 90.03.026705-7 (0006680712)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGROPECUARIA CRESCIUMAL S/A e outro
ADV : GERALDO DE CASTILHO FREIRE e outro
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA INEZ CESAR P DE CAMARGO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 198984 94.03.068878-5 (9300005912)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA LUCIA MARTINS BRANDAO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DINA CASTRUCCI
ADV : JOSE PEDRO FERREIRA E SILVA
INTERES : EMPREITEIRA LITORAL LTDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 89188 92.03.068336-4 (9000000399)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANA MARIA DE CAMARGO LIMA
ADV : ANTONIO CARLOS LEAL e outro
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
INTERES : BIAGRIL BEBEDOURO IMPLEMENTOS AGRICOLAS LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu provimento ao recurso, para declarar insubsistente a penhora realizada sobre o bem de terceiro, condenando o embargado a arcar com o pagamento de despesas processuais e de honorários advocatícios, fixados em R\$350,00, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1135286 2003.61.20.002254-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A
ADV : AIRES VIGO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISADORA RUPOLO KOSHIBA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 245624 2001.61.00.028522-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
APDO : COML/ QUINTELLA COM/ E EXP/ LTDA
ADV : PATRICIA ROBERTO SAVOY DE BRITO PE-REIRA LEITE
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, a unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade pas-siva de parte da Caixa Econômica Federal, excluindo-a da relação processual, rejeitou as demais preliminares, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento ao recurso da União e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao recurso e à remessa oficial.

EM MESA AMS-SP 232282 2000.61.00.038490-3 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A
ADV : ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO

APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 22 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento pra declarar a nulidade do julgamento ocorrido em 06.10.2003, com a devolução dos autos ao E.DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, Relator, para as providências que julgar necessárias ao julgamento da causa, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 219460 2004.03.00.057208-4(200461140064194) INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ARTUR BUZZO DE ALMEIDA e outro
ADV : CRISTIANE LEANDRO DE NOVAIS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem suscitada pela DES.FED. RAMZA TARTUCE, para anular o julgamento realizado em 17.10.05.

EM MESA AG-SP 242807 2005.03.00.064158-0(200561000161511) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : EDGAR DOS SANTOS e outro
ADV : PAULO SERGIO DE ALMEIDA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAU-LO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os embargos e, os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 269488 2006.03.00.047996-2(0004189019) IN-CID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CLAUDIO ROBERTO NOBREGA
ADV : FABIANO MIGUEL DE OLIVEIRA FILHO
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 788068 1999.61.00.018932-4

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARA-
NA e filia(l)(is)
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a matéria preliminar, nos termos do voto da relatora e, por maioria, negou provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao recurso autárquico e à remessa oficial.

AC-SP 486918 1999.03.99.041065-6(9814001562)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : REINALDO DE CASTRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APTE : N MARTINIANO S/A ARTEFATOS DE COU-
RO
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da parte autora, para fixar a correção monetária dos valores a serem compensados utilizando-se os indexadores explicitados no voto, e deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, dada por ocorrida, para afastar a tutela antecipada concedida na sentença recorrida, e determinar a forma de compensação dos recolhimentos indevidamente efetuados a título de multa, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento integral ao recurso autárquico e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, e julgava prejudicado o recurso da autora.

AC-SP 106628 93.03.034833-8 (7900001367)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA
ADV : JOSE MONTEIRO e outros

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 998723 2003.61.11.004679-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
APDO : CIRENE PEREIRA DE SOUZA
ADV : LAURO SOARES DE SOUZA NETO

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que rejeitava a preliminar de nulidade.

AC-SP 97100 92.03.083307-2 (7900001366)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIZ ANTONIO RAMALHO ZANOTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PEDREIRA AGUA BONITA LTDA
ADV : JOSE MONTEIRO e outro
INTERES : ITAGUACU IND/ E COM/ DE PEDRAS LT-
DA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso e à remessa oficial, tida como interposta, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 972494 2004.61.00.006879-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : NELSON PEREIRA
ADV : DILSON ZANINI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1134642 2003.61.02.010585-1

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ FERNANDO MAIA
APDO : ANTONIO BOBROWIEC
ADV : JOSE ZOCARATO FILHO

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que rejeitava a preliminar de nulidade.

AC-SP 1134670 2003.61.13.003326-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TANIA MARIA VALENTIM TREVISAN
APDO : GILMAR BATISTA
ADV : RODOLFO CANESIN SANCHES

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida para determinar a realização de prova pericial nos autos, tendo por objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, restando prejudicado o recurso de apelação, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que rejeitava a preliminar de nulidade.

AG-SP 271462 2006.03.00.060159-7(200561000058050)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ADALGISA FERREIRA LOBO
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VIVIAN LEINZ
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse processual, argüida em contraminuta, nos termos do voto da relatora, e por maioria, negou provimento ao agravo, nos termos do voto da relatora, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

ACR-SP 24469 1999.61.10.002479-5

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APDO : PAULO SERGIO FACCO
APDO : VANIL ANGELO FACCO
ADV : JURACI BENEDITO MARTINS

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar Paulo Sérgio Facco a 03 (três) anos, 06 (seis) meses e 15 (quinze) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 133 (cento e trinta e três) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, e Vanil Ângelo Facco a 02 (dois) anos, 09 (nove) meses e 22 (vinte e dois) dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 48 (quarenta e oito) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incursos no artigo 95, alínea "d", da Lei nº 8.212/91, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos: prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser especificada pelo juízo da execução, e prestação pecuniária no valor de R\$51.380,60 (cinquenta e um mil e trezentos e oitenta reais e sessenta centavos), nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-MS 16518 1999.60.00.001793-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GERSON GARCIA DA SILVA
ADV : JOSE RICARDO NUNES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de prescrição e negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 48712 97.03.007797-8 (9500363445)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CEZAR MAUAD e outro
ADV : CRISTOVAO COLOMBO DOS REIS MILLER e
outros
AGRDO : BANCO BRADESCO S/A
ADV : SANDRA LUNGVITZ e outros
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : IVONE DE SOUZA TONIOLO DO PRADO

A Turma, à unanimidade, indeferiu o requerimento para que seja suscitado conflito de competência e deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a competência da Justiça Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 115613 2000.03.00.049192-3(200061000122120)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : RONALDO RODOLPHO PATELLI e outro
ADV : ANDREA SPINELLI MILITELLO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE PAULO NEVES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 154241 2002.03.00.017404-5(199961000521460)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 572140 2000.03.99.010393-4(9600090491)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : LUCIA DE FATIMA MESQUITA MARQUES e
outros
ADV : INACIO VALERIO DE SOUSA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial e à apelação, assim como indeferiu o pedido de antecipação de tutela, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 507491 1999.03.99.063575-7(9806045998)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : LUCIO APARECIDO PIVOTO
ADV : JEFERSON TEIXEIRA DE AZEVEDO

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrido e, em consequência, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 270736 2006.03.00.057020-5(200361000107830)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ALDO CAVALCANTE DA SILVA e ou-
tro
ADV : FABIA MASCHIETTO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA AUXILIADORA FRANCA SENNE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, apenas para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para realização da prova pericial, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao agravo.

AG-SP 271728 2006.03.00.060547-5(200661000064662)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : WILSON WAGNER RODRIGUES SANTOS e
outro
ADV : ANTONIA LEILA INACIO DE LIMA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao agravo, unicamente para obstar a inscrição dos nomes dos agravantes no cadastro de inadimplentes, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento integral ao agravo.

AG-SP 270304 2006.03.00.052508-0(9800426205)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
AGRDO : JORGE LUIS DE ALMEIDA SILVA
ADV : GISELIA MARIA FERRAZ SILVA DE SOU-
ZA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 256237 2003.61.00.025536-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : JOAO DE ASSIS ROSSI e outro
ADV : MARIA DO CARMO FARIA FLENIK
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 25 VARA SÃO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, nos termos do voto do(a) relator(a).



AC-SP 1134747 2001.61.14.004007-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA
APDO : RIETER ELLO ARTEFATOS DE FIBRAS TEXTIS LTDA
ADV : BILL HARLAY GHINSBERG
PARTE R : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1131138 2003.61.00.030253-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : FABIO GUZZI e outros
ADV : VERA MARIA CORREA QUEIROZ

A Turma, à unanimidade, reconheceu de ofício, a ocorrência de julgamento "citra petita", e anulou a decisão monocrática, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja proferida decisão que aborde toda a matéria colocada "sub judice", nos termos do voto do(a) relator(a), restando prejudicado o recurso da CEF.

AC-SP 1137261 2003.61.04.013419-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARIO ALVES TEIXEIRA e outros
ADV : MARCELO GUIMARAES AMARAL
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa deduzida pelos autores e deu parcial provimento ao recurso de apelação para reformar a sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1129646 2003.61.19.005815-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : JAIR BELARMINO DA SILVA
ADV : JUNIA BEVILAQUA BEZERRA

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1132882 2005.61.00.902136-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DORACI LOSCH e outros
ADV : ARTHUR RABAY

A Turma, à unanimidade, não conheceu das contra-razões de apelação interpostas, vez que intempestivas, e negou provimento à apelação interposta pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 267604 2006.03.00.037590-1(200561000274627)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : MARILENA BECK e outros
ADV : SERGIO PIRES MENEZES
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir e negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1096638 2003.61.04.017140-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LOURENCO CORREIA
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de cerceamento de defesa deduzida pelo autor e deu parcial provimento ao recurso de apelação para anular a r. sentença e determinar o retorno dos autos ao Juízo de Origem para prosseguimento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1131325 2005.61.27.000297-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA HELENA PESCARINI
APDO : AMARINETE PEDROSA JANEIRO DA SILVA
ADV : ANTONIO LOYOLA JUNQUEIRA NETO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1099507 2005.61.04.007236-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO VIEIRA DE ANDRADE
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1136977 2004.61.04.000578-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANIBAL GOMES ORNELAS (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir por parte do Autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a). Restando prejudicado o recurso por ele interposto.

AC-SP 1129166 2005.61.04.003135-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RAIMUNDO RODRIGUES DE MELO (= ou > de 60 anos)
ADV : NILTON SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação, apenas para afastar a ocorrência da prescrição trintenária, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse para agir por parte do autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 190565 2003.03.00.063422-0(200261000078710)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : MARCOS DE SOUZA ROQUE e outro
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ILSANDRA DOS SANTOS LIMA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, a fim de manter a decisão recorrida, restando prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 503119 1999.03.99.058666-7(9806057791)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : EGLE ENIANDRA LAPREZA
ADV : MARIO SERGIO TOGNOLO
APDO : JOSE EDUARDO DE SOUZA
ADV : IRAN EDUARDO DEXTRO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar suscitada pela CEF na apelação e lhe deu provimento, a fim de reformar a sentença e extinguir o processo sem julgamento de mérito, nos termos do inciso VI, do artigo 267 do CPC, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 632240 2000.03.99.058716-0(9607089359)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ELIANE GISELE C CRUSCIOL SANSONE
APDO : OSWALDO AQUINO
ADV : ANDRE BARCELOS DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, de ofício, reconheceu a ilegitimidade ativa do recorrido e, em consequência extinguiu o processo sem julgamento do mérito nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 282343 2005.61.00.022692-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KA2 LAUNDRY SERVICES S/A
ADV : SOLANGE CARDOSO ALVES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao apelo e à remessa oficial.

AMS-SP 282349 2005.61.00.018934-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TUCA TRANSPORTES URBANOS CAMPINAS LTDA
ADV : ROBERTO JOSÉ DA FONSECA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao apelo e à remessa oficial.

AMS-SP 256579 2003.61.00.005397-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOGICTEL S/A
ADV : GUSTAVO AUGUSTO DE CARVALHO ANDRADE
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo com julgamento de mérito, "ex vi" do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, restando prejudicados o apelo e o reexame necessário, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-MS 249352 2001.60.00.003226-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DIAMANTE VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCO AURELIO DE OLIVEIRA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para autorizar a impetrante a proceder à compensação do indébito, observados limites e critérios que explicitava, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 12.06.1996.

AMS-SP 239488 1999.61.00.052146-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CONFAB INDL/ S/A
ADV : SANDRA MARA LOPOMO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios que explicitou, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 26.10.1994.

AC-SP 835380 2000.61.10.004367-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : BIC IND/ ESFEROGRAFICA BRASILEIRA S/A
ADV : DOUGLAS SANTOS RIBAS JUNIOR
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : VALERIA CRUZ
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso do autor e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizava a autora a proceder à compensação do indébito,observados os limites e critérios que explicitou, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 31.10.1995, restando prejudicado o recurso adesivo do INSS.

AC-SP 1102009 1999.61.00.016280-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ESPORTIVA DO VALE DO PARAIBA ACREVALE
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso da requerente, nos termos do voto do relator e, por maioria, lhe negou provimento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento, para julgar procedente a ação cautelar, a fim de suspender a exigibilidade da contribuição acima da alíquota de 1%;

AC-SP 1102010 1999.61.00.026832-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ASSOCIACAO CULTURAL RECREATIVA ES-
PORTIVA DO VALE DO PARAIBA ACREVA-
LE
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
APDO : Uniao Federal
ADV : RODRIGO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso do autor, a fim de reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT acima da alíquota de 1%.

AC-SP 805968 2000.61.05.018943-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e ou-
tro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NILDA GLORIA BASSETTO TREVISAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao recurso e julgava procedente o pedido, para declarar a inexigibilidade do SAT.

AC-SP 805967 2000.61.05.015676-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VIACAO ATIBAIA SAO PAULO LTDA e ou-
tro
ADV : EMILIO ALFREDO RIGAMONTI
ADV : RODRIGO TARTARIN ZAMBELLI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GECILDA CIMATTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso do requerente e julgou procedente a ação, a fim de autorizar o depósito em juízo da contribuição, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que negava provimento ao recurso.

AC-SP 744103 2000.61.00.010550-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : LENCOS PRESIDENTE S/A IND/ E COM/
ADV : CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator qur dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e condenar o INSS a repetir o indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 04.04.1995.

AMS-SP 272956 2001.61.00.029892-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FABRICIO DE SOUZA COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LOCASET LOCADORA DE APARELHOS LT-
DA
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de inadequação da via mandamental, nos termos do voto do relator e, por maioria, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo da impetrante, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico, e lhe dava parcial provimento, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, bem como à remessa oficial, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 28.11.1996 e dava parcial provimento ao recurso adesivo da impetrante para reconhecer a inexigibilidade do SAT e estabelecer a forma de incidência dos juros de mora.

AC-SP 464898 1999.03.99.017552-7(9507010270)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES
VARGAS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : VEMAC VEICULOS LTDA
ADV : CONSTANTE FREDERICO CENEVIVA JU-
NIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença e carência de ação, argüidas no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os critérios de correção monetária, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 540281 1999.03.99.098526-4(9600040680)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BANDEIRA DE ALBUQUERQUE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SMK SAO PAULO IND/ ELETRONICA LTDA
ADV : CLAUDIO VERSOLATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de nulidade da sen-tença, acolheu a de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüidas no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na com-pensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08.02.91, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 805447 2000.61.17.002427-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : FRASSON E MELETTO LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CAVAGNINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud
SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu provimento, para re-conhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, res-tando prejudicada a apelação da requerente, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 439719 98.03.077852-8 (9511008544)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CERAMICA PARALUPPE LTDA
ADV : LOURIVAL VIEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LEO MINORU OZAWA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação do INSS e, como consequência do reexame necessário, determinou os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 14.03.90. Quanto ao recurso da autora, conheceu parcialmente e ne-gou-lhe provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 417650 98.03.032188-9 (9507053000)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : TARRAF FILHOS E CIA LTDA
ADV : CARLOS ALBERTO REDIGOLO NOVAES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO
PRETO SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, rejeitou as preliminares de carência de ação e de falta de interesse recursal, argüidas no apelo autárquico, e lhe negou provimento, bem como ao recurso adesivo da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 369801 97.03.026480-8 (9614028025)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO FREITAS DE VILHENA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : HOSPITAL SAO JOAQUIM DE FRANCA LT-
DA
ADV : ZELIA APARECIDA RIBEIRO SANTOS e ou-
tro

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente das contra-razões da autora, bem como da apelação autárquica e lhe deu parcial pro-vimento, para reduzir os honorários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 683613 2000.61.14.001292-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : LEGAS METAL IND/ E COM/ LTDA e filial
ADV : ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIRO-
LAMI
ADV : IVANA FRANCA DE OLIVEIRA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente da apelação au-tárquica, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de que seja respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 17.03.95. Outrossim, deu parcial provi-mento ao recurso da autora para estabelecer a correção monetária nos moldes explicitados,nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 842473 2002.03.99.044078-9(9700397297)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PAPELARIA DO TRAFEGO LTDA
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo autárquico, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhi-mento indevido e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 23.09.92. Outrossim, deu parcial provimento ao recurso da autora, para fixar os juros de mora, da termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 906223 2003.03.99.031887-3(9800117296)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : RICAVEL VEICULOS E PECAS LTDA
ADV : DALTAIR VICENTE LAVOURA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do apelo autárquico, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhi-mento indevido e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de estabelecer os limites e critérios de correção mo-netária a serem observados na compensação do indébito, bem como cassar a tutela antecipada concedida, respeitada a prescrição dos va-lores recolhidos anteriormente a 19.03.93, além de reduzir os ho-norários advocatícios, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 887320 2002.61.11.000660-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CLAUDIO RODRIGUES E CIA LTDA e ou-
tros
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN
ADV : ALBERTO DE OLIVEIRA E SILVA
APTE : APARECIDO DE JESUS LEITE -ME
ADV : ALESSANDRO GALLETTI
ADV : CARLOS ALBERTO TEMPORIN
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 798411 2000.61.00.019045-8

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : HOTEL CARILLON PLAZA LTDA
ADV : JOSE ROBERTO MARCONDES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quin-quenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autár-quico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os critérios de correção monetária a serem



observados na repetição do indébito e fixar os honorários advocatícios. Outrossim, deu parcial provimento ao apelo do autor para determinar a repetição do indébito, com incidência dos juros de mora, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 13.06.1995, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 423523 98.03.046748-4 (9714012414)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANTONIO AUGUSTO ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : KAYRO BORGES DE CARVALHO FRANCA - ME
ADV : ANDREA ALVES SALVADOR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse de agir, argüida no recurso autárquico, e lhe negou provimento e, como consequência do reexame necessário, determinou os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na restituição dos indébitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 441697 98.03.087359-8 (9600232032)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : OSWALDO RIBEIRO DE MENDONCA
ADV : MARCO ANTONIO SIMOES GOUVEIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao apelo da autora, a fim de estabelecer os honorários advocatícios, rejeitou a preliminar de inépcia do pedido de compensação e acolheu a de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüidas no recurso adesivo da autarquia, e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 09.08.1991 nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 737996 2000.61.00.037424-7

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARCIA MARY NAREZZI
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação, para anular a sentença e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de possibilitar a oportunidade de manifestação da exequiente, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1143987 2005.61.00.008110-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : RUBENS MARIANO
ADV : DEBORA NICOLETI
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a carência de ação do autor por falta de interesse processual com relação ao pedido de aplicação dos juros progressivos. Quanto ao apelo da Caixa Econômica Federal, rejeitou as preliminares argüidas e lhe deu parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios e, deu parcial provimento ao recurso do autor, para incluir na condenação os índices de fevereiro/89 (10,14%), março/90 (84,32%) e janeiro/91 (13,69%), bem como os juros contratuais, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1141354 2003.61.00.029506-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE CLAUDIO CESAR TAMBELLI
ADV : JOSE HORACIO HALFELD R RIBEIRO

A Turma, à unanimidade, reduziu, de ofício, a sentença "ultra petita" aos limites do pedido, para afastar da condenação os índices de maio de 1990 (07,84%), julho de 1990 (12,92%) e fevereiro de 1991 (21,87%). Quanto à apelação da CEF, rejeitou a preliminar argüida e lhe deu parcial provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios, mantendo, no mais, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 24988 2006.61.12.000824-8

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : VALDIR MATIAS DOS SANTOS reu preso
ADV : WILSON JOSÉ PAVAN
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para reconhecer a prescrição integral dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil e julgou prejudicados os recursos voluntários, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1137624 2002.61.09.001928-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VIPA VIACAO PANORAMICA LTDA
ADV : MELFORD VAUGHN NETO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SELMA DE CASTRO GOMES PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, acolheu em parte a preliminar deduzida pela embargante, apenas para corrigir erro material e reduzir a sentença aos termos do pedido, não conheceu da preliminar de ilegitimidade de parte, rejeitou a preliminar de nulidade do título executivo e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1136004 1999.61.00.059612-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MACBORDER BORDADOS CONFECcoes E SERVICOS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1041423 2001.61.00.023698-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : SOLUBRAS EMPREITEIRA DE MAO DE OBRA LTDA
ADV : SYLVIO KRASILCHIK
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 519931 1999.03.99.077072-7(9505190425)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PILOTO IND/ MECANICA LTDA
ADV : TACITO LUIZ AMADEO DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para acolher a preliminar de nulidade da sentença, caracterizado o cerceamento de defesa, e determinou o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a realização das provas requeridas e a prolação de nova decisão, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 996655 2005.03.99.000774-8(9507040668)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SEMAR IND/ E COM/ LTDA
ADV : MARCIO GOULART DA SILVA

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para julgar improcedentes os embargos de devedor, condenando a embargante a arcar com o pagamento de custas processuais e honorários advocatícios, que fixou em 10% do valor atualizado do débito, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 565664 2000.03.99.004166-7(9705745480)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONDOMINIO EDIFICIO ASTOR
ADV : LUIZ TAKAMATSU
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MIGUEL HORVATH JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 44934 91.03.002203-0 (7600001893)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ TADEU DE OLIVEIRA PRADO
ADV : RUBENS DE ALMEIDA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a sentença de Primeiro Grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 255358 2000.61.05.015423-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : RESDIL REFRATARIOS SAO DIMAS LTDA - ME e outro
ADV : RODRIGO FERREIRA PIANEZ
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MAURICIO TOLEDO SOLLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para afastar a incidência de juros de mora à taxa de 1% ao mês, a partir do trânsito em julgado, e negou provimento ao recurso das impetrantes, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 245837 2002.61.00.012834-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : AGRO COML/ GUARULHOS LTDA
ADV : WILTON MAGARIO JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial e negou provimento ao recurso adesivo, mantendo, quanto ao mais, a decisão de Primeiro Grau, os termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 166606 95.03.073358-8 (9506004544)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GRAMMER DO BRASIL LTDA
ADV : WALDIR SIQUEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da impetrante, para afastar a extinção do feito, e concedeu a segurança, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, daLei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto da relatora.

EM MESA HC-SP 25364 2006.03.00.082873-7(200161260125732)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
IMPTE : DORCAN RODRIGUES LOPES
PACTE : BALTAZAR JOSE DE SOUZA
ADV : DORCAN RODRIGUES LOPES
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem de "habeas corpus" , confirmando a medida de liminar de fls. 55/57, nos termos do voto do(a) relator(a).

RCCR-SP 3013 2000.61.81.006850-4

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : Justica Publica
RECDO : JAIME BARRELA OZI
ADV : MARCOS TRANCHESI ORTIZ

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso ministerial para o fim de receber a denúncia contra Jaime Barrela Ozi, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso.

AC-SP 692738 2001.03.99.022824-3(9700216489)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : MARCOS ALVES DA SILVA
ADV : LUCINEIA FERNANDES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 172174 96.03.027625-1 (9400287151)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : SOFTON SISTEMAS DE COMPUTADORES LTDA
ADV : JOAO VICTOR GOMES DE OLIVEIRA e outros
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CELSO AUGUSTO COCCARO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-MS 256187 2005.03.00.098347-7(200460020004908) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : AGROPECUARIA COREMA LTDA e outros
ADV : GERVASIO ALVES DE OLIVEIRA JUNIOR
AGRDO : DELOSSANTO MARTINS e outros
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE NAVIRAI > 6ª SSJ> MS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOMS-SP 282354 2005.61.05.008817-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : HOSPITAL VERA CRUZ S/A
ADV : ROBERTO TORTORELLI
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

REOMS-SP 282783 2005.61.27.001203-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CONTEM 1G S/A
ADV : HELLEN CRISTINA PADIAL BACKSTRON FALAVIGNA

PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA DE CAMPINAS - 5ª SSJ - SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento à remessa.

REOMS-SP 282817 2005.61.00.010502-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : CONSTRUTORA CLAUDIO HELU LTDA
ADV : ROBERTO TIMONER
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento à remessa.

AMS-SP 282811 2004.61.08.009892-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ALBANO BORDADOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA -EPP
ADV : RUY MORAES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATO CESTARI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da impetrante, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao recurso.

AC-SP 745505 2000.61.17.002104-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : OFICINA MECANICA MIGLIORINI LTDA - ME
ADV : NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, para julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, e com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 893975 2001.61.00.031204-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUNEL COM/ DE CIMENTO LTDA
ADV : ELLEN FALCAO DE BARROS COBRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, para julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, e com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 974250 1999.61.00.047595-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VITI VINICOLA CERESER S/A
ADV : NELSON LOMBARDI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da autora, para julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição instituída pela Lei nº 7.787/89, incidente sobre a folha de salários no mês de setembro de 1989, no importe de 20%, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo3º, da Lei nº 8.212/91, com redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto da relatora .

AC-SP 974545 2000.61.09.007768-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : TERRAPLENAGEM MARCOPAULA LTDA e outros
ADV : CELSO RIZZO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso das autoras, para julgar procedente a ação, reconhecendo a inexistência da relação jurídica que dê suporte à exigência do recolhimento da contribuição sobre a remuneração de administradores e autônomos, e o seu direito à compensação dos valores pagos indevidamente, com as contribuições vincendas incidentes sobre a folha de salários, parcela do empregador, e com a contribuição instituída pela Lei Complementar nº 84/96, respeitada a prescrição decenal, obedecendo-se as limitações contidas no artigo 89, parágrafo 3º, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pelas Leis nºs 9.032/95 e 9.129/95, nos termos do voto da relatora.

ACR-SP 7089 97.03.075463-5 (9501006484)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : SIN BUM JUNG
APDO : BRASILIA ALVES DA FONSECA JUNG
APDO : SUK BUM JUNG
ADV : IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Justiça Pública para condenar SIN BUM JUNG pela prática do delito tipificado no artigo 95, "d" da Lei 8.212/91 e, de ofício, também no tocante a este crime, declarou extinta a punibilidade pela prescrição nos moldes explicitados e, absolveu os demais acusados BRASÍLIA ALVES DA FONSECA E SUK BUM JUNG, nos termos do artigo 386, IV, do Código de Processo Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

RSE-SP 4407 2003.61.08.002783-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : Justica Publica
RECDO : ANDRE LUIZ GARRIDO DE TOLEDO
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BARRETO (Int.Pessoal)

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para o fim de, em reformando a r. decisão recorrida, receber a denúncia e determinar o retorno dos autos à vara de origem para o regular prosseguimento do processo criminal, inclusive para aferição da aplicabilidade da Lei nº 10.259/01, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 15898 2000.61.09.005937-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : SEVERINO RAMOS RAIMUNDO
ADV : MARIA LUIZA LUZ LIMONGE (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, julgou extinta a punibilidade em relação ao réu SEVERINO RAMOS RAIMUNDO, tendo em vista a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do Estado, restando, portanto, prejudicado o exame do mérito, propriamente dito, da apelação interposta, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 282127 2006.03.00.099800-0(200661080084683) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : TRANSPORTADORA TRANSILVA DE PROMISSÃO LTDA -ME e outros
ADV : LUIS EDUARDO BETONI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE BAURU - 8ª SSJ - SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1146057 2005.61.00.013144-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : F N C E FABRICA NACIONAL DE CONDU-TORES ELETRICOS LTDA
ADV : EDSON ALMEIDA PINTO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WAGNER MONTIN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1137323 2005.61.06.001603-5

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAQUIM SANTOS TRINDADE
ADV : GUSTAVO ALEXANDRE RODANTE BUISSA
APDO : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do autor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1137710 2005.61.06.000881-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MILVA SILVA GHIOTTO
ADV : JAIME DE SOUZA COSTA NEVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : MARCIA AUGUSTO ZWICKER DI FLORA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da autora, nos termos do voto da relatora.

AC-SP 1133816 2004.61.04.010429-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CARLOS MEDRANO GOMES e outros
ADV : VALTER LOPES ESTEVAM
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : Estado de Sao Paulo

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto, mantendo a r. decisão proferida, nos termos do voto do(a) relator(a).

AMS-SP 282787 2003.61.00.027812-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : AUTO POSTO ANDRADA LTDA
ADV : REYNALDO BARBI FILHO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 14 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para extinguir o processo por ocorrência da prescrição e julgou prejudicado o apelo do autor, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que rejeitava a preliminar argüida, dava parcial provimento ao recurso do INSS, ao recurso da autora e à remessa oficial.

AC-SP 1147425 2004.61.03.004892-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : GARCIA E PENALIA LTDA
ADV : ANTONIO ROBERTO DE OLIVEIRA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso, para afastar a inépcia da inicial e determinar o retorno dos autos à vara de origem para regular processamento do feito, nos termos do voto do(a) relator(a).



AC-SP 1148437 2000.61.82.020069-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA KUSHIDA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : FUNTIMOD S/A MAQUINAS E MATERIAIS GRAFICOS
ADV : LUIZ TAKAMATSU
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso e à remessa oficial, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 271985 2006.03.00.069075-2(0000304573)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : RONALD DE JONG
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : GRAFICA MARCAM LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 822612 2001.61.02.007223-0
RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOANA CRISTINA PAULINO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRA E SERRA LTDA
ADV : DEVAIR ANTONIO DANDARO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para fixar os honorários advocatícios em 10% sobre o valor da causa, afastar o pagamento das custas processuais, bem como, para explicitar os critérios de incidência da correção monetária e os juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 274055 2006.03.00.075448-1(9600000235)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RODRIGO NASCIMENTO FIOREZI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : LATICINIOS LALYS LTDA
ADV : FERNANDO APARECIDO SUMAN
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PEREIRA BARRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a competência do Juízo de Direito da 2ª Vara de Pereira Barreto - SP para processar a execução, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 795361 1999.61.00.059141-2
RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARCIA RIBEIRO PASELLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PETROLEO E DERIVADOS ITAIPAVA LTDA
ADV : CRISTIANE DA CRUZ
ADV : LUIZ LOUZADA DE CASTRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao apelo do INSS e deu parcial provimento à remessa oficial, para determinar os critérios de incidência da correção monetária e os juros de mora, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1133097 2006.03.99.027595-4(9206069578)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PIZZARIA JULIO DE MESQUITA LTDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para que se dê prosseguimento à execução quanto aos débitos relativos aos fatos geradores ocorridos antes da vigência da atual Constituição Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 275860 2006.03.00.080454-0(200261260109100)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : SAUDE ASSISTENCIA MEDICA DO ABC S/C LTDA e outro
ADV : VALERIA ZOTELLI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CLAUDIA LIGIA MARINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO ANDRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1068338 2005.03.99.047066-7(9709067460)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BORCOL IND/ DE BORRACHA LTDA
ADV : ANTONIO GERALDO BETHIOL
ADV : ROSANA CRISTINA DE OLIVEIRA RIBEIRO
APTE : LAZARO ROBERTO VALENTE
ADV : NEUSA APARECIDA DE MELLO VALENTE
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CRISTIANO DE ARRUDA BARBIRATO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
INTERES : UMBERTO COLOGNORI e outro

A Turma, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da em-bargante, para afastar a extinção da ação e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para que se dê prosseguimento ao feito, com a apreciação do mérito do pedido, restando prejudicado o recurso do ex-patrono do embargado, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento aos recursos.

ACR-SP 16087 2003.03.99.031861-7(9801033746)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ROBSON LUIS GARCIA MARTINS
ADV : APARECIDO DOS SANTOS PEREIRA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares e negou provimento ao recurso do réu Robson Luís Garcia Martins, mantendo a decisão de primeiro grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 448845 98.03.102031-5 (9513063224)
RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ENI APARECIDA PARENTE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : IND/ DE CALCADOS J CARRARA LTDA
ADV : NEWTON ODAIR MANTELLI
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE BAURU Sec Jud SP

A Turma, por maioria, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, deu parcial provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para estabelecer os critérios de correção monetária e fixar os honorários advocatícios, em 5%, sobre o valor da causa, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 29.11.90, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pela DES.FED. RAMZA TARTURCE. Vencida a relatora que rejeitava a preliminar de prescrição quinquenal, negava provimento ao apelo do INSS e dava parcial provimento à remessa oficial, para fixar a verba honorária em 5% sobre o valor da causa, explicitar os critérios de incidência da correção monetária e os juros de mora.

ACR-SP 16790 2004.03.99.016016-9(9803147056)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NELCI FURTADO DE MENDONCA
ADV : MARINES AUGUSTO DOS SANTOS DE AR-VELOS (Int.Pessoal)
APTE : Justica Publica
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de Nelci Furtado de Mendonça, e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar o réu à pena de 01 (hum) ano e 06 (seis) meses de detenção, em regime aberto, substituindo a pena privativa de liberdade por penas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 24268 2002.61.02.005051-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDIVALDO MONTEIRO DA SILVA
ADV : WAGNER LUIZ DE SOUZA VITA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso da defesa, e declarou extinta a punibilidade do réu, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 25397 2001.61.09.002298-6
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : CLOVIS ANTONIO GAZOTTO
ADV : JAYME FERRAZ JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, acolheu o parecer ministerial e declarou extinta a punibilidade de Clóvis Antônio Gazotto, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com base na previsão contida no artigo 107, inciso IV, do Código Penal, em combinação com o disposto nos artigos 109, inciso V, e §§ 1º e 2º do artigo 110 do mesmo diploma legal, restando prejudicado o recurso da defesa, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 17039 2002.61.81.004731-5
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APTE : FOKOU ELIE
APTE : ABBA ALIOU
ADV : SONIA MARIA HERNANDES GARCIA BAR-RETO (Int.Pessoal)
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da defesa e deu provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar os réus Fokou Elie e Abba Aliou, como incurso no artigo 304 c.c. o artigo 297 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos de reclusão, em regime aberto , e ao pagamento de 10 (dez) dias-multa, arbitrados em 1/30 do salário mínimo vigente à época dos fatos, substituindo a pena corporal por duas restritivas de direitos, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 16119 2002.61.19.000918-2
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JIMMY RICHARD
ADV : ADILSON MORAES PEREIRA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão proferida em primeiro grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 15377 1999.61.08.001040-1
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : GRACY ROTHER BOCCA
ADV : LELIS DEVIDES JUNIOR
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Gracy Rother Bocca, para reduzir sua pena para 02 anos, 04 meses e 24 dias de reclusão, além de 12 dias multa, no valor unitário de 1/30 do salário mínimo, ficando mantida a decisão de primeiro grau, quanto ao mais, inclusive quanto a substituição da pena corporal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 10830 2001.03.99.000539-4(9611006802)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IBERE PINHEIRO DOS SANTOS
ADV : AMILTON FERNANDES
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e deu parcial provimento ao recurso, para afastar a exacerbação da pena pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso I, "g" do Código Penal, reduzindo-a para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11(onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, decretando a extinção da punibilidade do delito imputado a Iberê Pinheiro dos Santos, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 15600 2003.03.99.024734-9(9803089587)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : NALDO ESTEVES DA SILVA
ADV : LUIZ LOTFALLAH MIZIARA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso interposto por Naldo Esteves da Silva, para fixar o valor de cada dia-multa no mínimo legal, e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade dos delitos praticados até a data de agosto de 1995, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com base no artigo 107, inciso IV c.c. os artigos 109, inciso V e 110, parágrafos 1º e 2º todos do Código Penal. Mantida, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 9800 2000.03.99.019429-0(9503090440)
RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DENISE FERNANDES GARCIA
ADV : MARIA ANTONIA FRACHONE PARMA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de primeiro grau em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1078160 2002.61.00.022415-5
RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : JOAO BATISTA DE PONTES
ADV : LAERTE SOARES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : VALDIR BENEDITO RODRIGUES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pelo autor, para fixar a indenização por dano moral em duas vezes o valor do dano material sofrido, correspondente a R\$4.497,01 (quatro mil, quatrocentos e noventa e sete reais e um centavo), bem como negou provimento ao recurso interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 15697 2003.03.99.025243-6(9712074137)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : PEDRO MARIGO
ADV : JAQUES DOUGLAS DE SOUZA
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso do réu Pedro Marigo, para reduzir o montante das penas restritivas de direito impingidas ao réu, mantendo, quanto ao mais, a decisão condenatória de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1149267 2005.61.00.024245-6

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : RENATO GARCIA e outro
ADV : PATRICIA DOS SANTOS RECHE
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso de apelação para o fim de reconhecer a legitimidade do apelante para integrar o pólo ativo da demanda, prosseguindo a ação, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 15483 2001.61.81.000119-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : IVONETE APARECIDA POSSETTI MATTIAZZO
APTE : MARIA DE LOURDES AYRES CASTRO
ADV : PAULO SANCHES CAMPOI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento aos recursos interpostos pelas rés Maria de Lourdes Ayres Castro e Ivonete Aparecida Possetti Mattiazzo, mantendo, in totum a decisão de primeiro grau,nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 158698 94.03.011570-0 (8902008070)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS
ADV : ROLANDO VIDAL FILHO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PASCAL LEITE FLORES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, mantendo íntegra a r. sentença impugnada, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 17523 2003.61.13.001333-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Justica Publica
APDO : ANDRE LUIS AFONSO COSTA
ADV : SOLANGE MARIA SECCHI

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso ministerial, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 23779 2003.61.19.004688-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JORG MICHAEL KREUTZER reu preso
ADV : MIRIAM APARECIDA DE LAET MARSIGLIA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de Jorg Michael Kreutzer, tão-somente para determinar o regime de cumprimento da pena como o inicialmente fechado, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1154318 2006.03.99.040693-3(9305152775)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA ISABEL AOKI MIURA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SERRALHERIA SERREGI LTDA e outros
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO

A Turma, por maioria, deu provimento ao recurso de apelação, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao recurso , para anular a r. sentença proferida e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, onde deveriam permanecer arquivados, sem baixa na distribuição.

AC-SP 1114346 2005.61.00.018431-6

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : NILTON DE ALMEIDA e outros

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação interposta pela CEF, mantendo íntegra a sentença recorrida, ainda que por fundamento diverso, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1149316 2004.61.00.016009-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : DURVAL DANIOTTI JUNIOR
ADV : MARIA DE LOURDES VEIGA JABUR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso de apelação interposto pela CEF, nos termos do voto do(a) relator(a).

ACR-SP 10882 2001.03.99.004090-4(9511029940)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO CARLOS MAGOSSI
APTE : CLARICE JULIETTI MAGOSSI
ADV : LUIZ PEDRO BOM
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso, para afastar a exacerbação das penas pela aplicação da agravante prevista no artigo 61, inciso I, "g" do Código Penal, reduzindo-as para 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, além do pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário fixado na sentença, para cada réu, decretando a extinção da punibilidade dos delitos imputados a Antônio Carlos Magossi e Clarice Julietti Magossi, em razão da ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, a teor do artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, inciso V do Código Penal, nos termos do voto do(a) relator(a).

AC-SP 1131582 2004.61.00.015246-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ABADIO DO CARMO DE OLIVEIRA e outros
ADV : MARCELO MARCOS ARMELLINI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 1130254 2004.61.04.010192-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : RADIO A TRIBUNA DE SANTOS LTDA
ADV : LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, deu provimento à apelação interposta, para fixar a verba honorária, nos termos do voto do(a) relator(a).

REOAC-SP 870297 2003.03.99.012333-8(9807088496)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PRETO SP
ADV : GUALTER JOAO AUGUSTO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JARBAS LINHARES DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S J RIO PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 499467 1999.03.99.054816-2(9810026609)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO PEREIRA RODRIGUES
APDO : SASAZAKI IND/ E COM/ LTDA
ADV : ALCEU CARVALHO

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AC-SP 377130 97.03.038730-6 (9400208987)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : BABYLANDIA MOVEIS INFANTO JUVENIS LTDA
ADV : FLAVIA VALERIA REGINA PENIDO e outros
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : NEIDE MENEZES COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

AG-SP 269786 2006.03.00.049492-6(200061130009697)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MARCELO HENRIQUE DO COUTO NASCIMENTO
ADV : ISMAEL RUBENS MERLINO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : CLAUDIA MARIA SILVEIRA DESMET

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : ALLA IND/ COM/ E REPRESENTACOES LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE FRANCA Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que dava parcial provimento ao agravo, apenas para conceder o benefício da justiça gratuita ao agravante.

AG-SP 147825 2002.03.00.004392-3(9600226300)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : METAL 2 IND/ E COM/ LTDA
ADVG : ROBERTO FARIA DE SANT ANNA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 16 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 270037 2006.03.00.049761-7(200161000241963)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : BANCO ABN AMRO REAL S/A e outros
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
AGRDO : IDEC INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR
ADV : PAULO FERREIRA PACINI
PARTE R : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO
PARTE R : TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS E ADMINISTRACAO DE CREDITOS LTDA
ADV : PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

AG-SP 267625 2006.03.00.037643-7(200461000209280)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : WILTON ROVERI
AGRDO : DELMA STELLA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 272458 2006.03.00.069642-0(200661040017415)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : HOMERO GASPAR DE MIRANDA e outro
ADV : RICARDO GUIMARAES AMARAL
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a decisão impugnada, nos termos do voto do(a) relator(a).

AG-SP 262094 2006.03.00.015748-0(200561000152054)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : LENILTON FERREIRA DE CARVALHO
ADV : APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO
AGRDO : EMGEA Empresa Gestora de Ativos
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, por maioria, conheceu em parte e deu parcial provimento ao agravo de instrumento, apenas para deferir os benefícios da justiça gratuita, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que conhecia integralmente do agravo e lhe dava parcial provimento, para o fim de conceder os benefícios da justiça gratuita e determinar que o agente financeiro abstenha-se de inscrever o nome do mutuário no cadastro de inadimplentes.

AG-SP 275377 2006.03.00.078806-5(200461000065578)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANA RODRIGUES JÚLIO
AGRDO : CRISTIANE DE OLIVEIRA PEREIRA
ADV : ANDERSON DA SILVA SANTOS
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 20 VARA SAO PAULO Sec Jud SP



A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade julgou prejudicado o agravo regimental.

AG-SP 240226 2005.03.00.059041-8(200461050118931)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : NELSON CEA JUNIOR
ADV : JOAO BOSCO BRITO DA LUZ
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Após o voto da relatora dando parcial provimento ao agravo de instrumento, para determinar que o agente financeiro abstenha-se de promover a execução extrajudicial do Decreto-Lei nº 70/66 ou, na hipótese de ter ocorrido, suspender os consectários efeitos, bem como não seja inscrito o nome do mutuário no cadastro de inadimplentes e, reconhecendo a aplicação, no caso em apreço, das disposições do Código de Defesa do Consumidor, determinar a conseqüente inversão do ônus da prova de modo que os eventuais honorários periciais a serem fixados sejam suportados pela CEF; do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE negando provimento ao agravo e do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE dando parcial provimento ao agravo apenas para impedir a inscrição do nome do mutuário em cadastro de inadimplentes, a Turma, julgou nos termos do voto médio da DES. FED. RAMZA TARTUCE.

AG-SP 260952 2006.03.00.011790-0(200661000021687)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : CLAUDIO ALENCAR DE CARVALHO
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 6895 97.03.060409-9 (9506002843)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Justica Publica
APDO : LUIZ PAULO MACHADO
APDO : MARCOS ROGERIO MACHADO
ADV : MARCIA CORREIA RODRIGUES E CARDEL-LA

A Turma, por maioria, deu provimento à apelação ministerial, a fim de condenar os réus Luiz Paulo Machado e Marcos Rogério Machado a 02 (dois) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de 11 (onze) dias-multa, no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato, como incurso no artigo 95, alínea "d", da da Lei 8.212/91, c.c. o artigo 71 do Código Penal, e substituir a segregação por 02 (duas) penas restritivas de direitos- prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, na forma a ser especificada pelo juízo da execução, e limitação de fim-de-semana, bem como reconhecer, de ofício, a prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, 110, §§ 1º e 2º, do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento à apelação.

AG-SP 274788 2006.03.00.076856-0(200561260000606)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : PRODUTOS ALIMENTICIOS CRISPETES LT-DA
ADV : EDISON FREITAS DE SIQUEIRA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE SANTO AN-DRÉ>26ª SSJ>SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, para atribuir ao recurso de apelação o efeito suspensivo, garantindo à agravante o direito de recorrer administrativamente, no que diz respeito ao débito apontado no Auto de Infração nº 008324557, objeto do mandado de segurança, independentemente do depósito questionado, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que negava provimento ao agravo. Por determinação das senhoras reladoras, ficaram adiados os julgamentos do feito referente ao item 146, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO e aos itens 67, 72 a 74, 152 a 155, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE Também por determinação das senhoras reladoras, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 63, da pauta de 27.11.2006, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, e itens 88 e 121, ambos da pauta de 27.11.2006, itens 70, 102 e 110, e apelações cíveis nºs 2001.61.14.004007-3, 2002.03.99.047187-7, 93.03.101759-5, 2002.61.00.026977-1 e remessa oficial nº 2002.03.99.047186-5, todos da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Também ficou suspenso o julgamento do feito referente ao item 30, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, em razão do pedido de vista formulado pela

Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE. Com relação aos processos em que houve pedido de vista e que já ultrapassaram o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, previsto no § 2º do art. 555 do Código de Processo Civil, a e. desembargadora federal Suzana Camargo informou à Presidência que não estava trazendo os feitos a julgamento à vista do excesso de trabalho, ficando assim prorrogados os prazos, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal, no mesmo sentido o Desembargador Federal André Nabarrete em relação aos seus.

Encerrou-se a sessão às 21 horas, tendo sido julgados 320 feitos.

São Paulo, 4 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA

VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

ATA DA 45ª SESSÃO ORDINÁRIA
REALIZADA EM 11 DE DEZEMBRO DE 2006

Presidente : Exmo. Sr. Dr. DES.FED. ANDRE NABARRETE
Representante do MPF: Dr(a). ROBÉRIO NUNES DOS ANJOS FILHO
Secretário(a): VALDIR CAGNO Às 14 horas, presentes os senhores Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, SUZANA CAMARGO, RAMZA TARTUCE e ANDRÉ NEKATSCHALOW, foi declarada aberta a sessão. Não havendo impugnação, foi aprovada a ata da sessão anterior. Iniciaram-se os trabalhos com o julgamento do feito referente ao item 52, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, em que proferiu sustentação oral o i. advogado Dr. Newley Alexandre da Silva Amarilla. Na seqüência, foram julgados os feitos referentes aos itens 26 a 35, também da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Às 19h30, o Senhor Presidente suspendeu a sessão, retornando às 20h30, com o julgamento do feito referente ao item 117, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE e com o habeas corpus nº 2006.03.00.002122-6, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE, em que proferiram sustentação oral, os i. defensores Dr. Sebastião de Oliveira Lima e Dr. Fábio Tofic Simantob, respectivamente. A seguir, deu-se prosseguimento ao julgamento do recurso em sentido estrito nº 2001.61.81.002143-7, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO, com a apresentação de voto vista pelo Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, concluindo assim o julgamento do recurso. Às 23h30m, à vista do adiantado da hora, o Senhor Presidente declarou suspensa a sessão, designando o dia 13 de dezembro, às 14 horas, para continuação e julgamento dos demais feitos. No dia e hora designados, presentes os Desembargadores Federais ANDRÉ NABARRETE, SUZANA CAMARGO e RAMZA TARTUCE, bem como o i. Procurador Regional da República, Dr. Robério Nunes dos Anjos Filho, reiniciou-se a sessão com o julgamento dos feitos apresentados em mesa e os constantes da pauta da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Suspensa a sessão às 15 horas, retornou-se às 16 horas, com a presença do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW, para o julgamento dos pedidos de habeas corpus, bem como dos demais feitos de natureza penal e civil, apresentados em mesa e os constantes da pauta. Seguem relacionados os feitos apreciados e julgados

0001 AG-SP 256348 2005.03.00.098567-0(200561000198108)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : ANDREA COSTA
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ADRIANO MOREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 24 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de determinar a produção de prova pericial, nos termos do voto do(a) relator(a).

0002 AG-SP 111475 2000.03.00.031984-1(199961100054210)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : TERCEIRIZE COM/ E SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA
ADV : RICARDO OLIVEIRA GODOI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADRIANA DOS SANTOS MARQUES BARBOSA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCABA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento e revogou a tutela recursal concedida, nos termos do voto do(a) relator(a).

0003 AG-SP 61403 98.03.010216-8 (9700409120)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH e outros
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, a fim de cassar a antecipação da tutela para a compensação do indébito, nos termos do voto do(a) relator(a).

0004 AMS-SP 283457 2005.61.00.008019-5

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO CEZAR DURAN
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : BECHTEL DO BRASIL CONSTRUCOES LT-DA
ADV : RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, indeferiu o pedido do "Parquet" para que o feito seja encaminhado ao Órgão Especial, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento à remessa oficial e à apelação, para manter íntegra a sentença, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW que dava provimento ao apelo e à remessa oficial.

0005 AMS-SP 252697 2002.61.00.008933-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DIMEP GRAFICA EDITORA E PUBLICIDADE LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELLEN CRISTINA CRENITTE FAYAD
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 26.04.1997.

0006 AMS-SP 266115 2003.61.14.003139-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : NEWELL RUBBERMAID BRASIL LTDA
ADV : LUCIANA LEONCINI XAVIER
ADV : CLAUDIA LEONCINI XAVIER
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao apelo do INSS e à remessa oficial, para denegar a segurança e negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe dava parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios a serem observados na compensação do indébito e as custas, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 28.05.1998 e, dava provimento ao recurso da impetrante, para assegurar a compensação do indébito com tributos da mesma espécie.

0007 AC-SP 693164 1999.61.00.059482-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PUTZMEISTER MAQUINAS PARA CONSTRUCAO LTDA
ADV : MARCELO TADEU SALUM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : WANIA MARIA ALVES DE BRITO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que acolhia a preliminar de prescrição quinquenal, argüida nas contra-razões da autarquia, dava parcial provimento ao recurso e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 17.12.1994.

0008 AC-SP 843054 1999.61.05.015099-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSEMAR ANTONIO GIORGETTI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso da autora e deu parcial provimento ao recurso do INSS, unicamente para fixar a verba honorária em R\$5.000,00 (cinco mil reais) nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava par-

cial provimento ao recurso do autor e julgava parcialmente procedente o pedido, para reconhecer a inexigibilidade do SAT e autorizar a autora a proceder à compensação do indébito, observados os limites e critérios explicitados, bem como a prescrição dos valores recolhidos anteriormente 26.11.1994 e julgando prejudicado o recurso do INSS.

0009 AC-SP 869759 1999.61.14.003880-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TERMOMECANICA SAO PAULO S/A
ADV : GISELE BLANE AMARAL BATISTA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente das contra-razões e do apelo do autor, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou-lhe provimento, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao recurso, a fim de reconhecer a inexigibilidade do SAT acima da alíquota de 1%.

0010 AMS-SP 269526 2004.61.05.000425-1

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CASA DO TOMATEIRO COM/ IMP/ E EXP/ DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA
ADV : ANA FLAVIA CHRISTOFOLETTI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso do autor, nos termos do voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencido o relator que dava provimento ao recurso a fim de conceder a ordem para reconhecer a inexigibilidade da contribuição ao SAT e impedir que a autoridade coatora a exija por qualquer meio.

0011 MC-SP 2774 2001.03.00.034486-4(199961050150993)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REQTE : VAN MELLE BRASIL LTDA e outro
ADV : PEDRO WANDERLEY RONCATO
REQDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, extinguiu o processo sem julgamento do mérito, por superveniente ausência de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do C.P.C., restando prejudicados os agravos regimentais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0012 AC-SP 445683 98.03.09.97447-5 (9507078541)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : A REZENDE EMPREENDIMENTOS ALIMEN-
TÍCIOS LTDA e outros
ADV : ANTONIO CARLOS QUAIOTTI RIBEIRO
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de carência de ação, argüida no apelo autárquico e lhe negou provimento, bem como ao reexame necessário e, deu parcial provimento ao recurso dos autores, a fim de determinar os juros de mora a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 20.12.1990, nos termos do voto do(a) relator(a).

0013 AC-SP 538889 1999.03.99.097068-6(9700409120)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : PEDRAS COLONIAL LESTE LTDA
ADV : SERGIO DE MENDONCA JEANNETTI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 21 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu parcial provimento, bem como à remessa oficial, a fim de determinar os limites e critérios de correção monetária a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 26.09.92 e deu parcial provimento ao recurso da autora, para que a autarquia reembolse a metade das despesas judiciais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0014 AC-SP 449995 1999.03.99.000321-2(9603026328)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARTINS CRUZ E CIA LTDA
ADV : RICARDO CONCEICAO SOUZA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico, e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os limites a serem observados na compensação do indébito, bem como reduzir os honorários advocatícios, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 21.03.1991 e, deu parcial provimento ao recurso do autor, para determinar os juros de mora a serem praticados na compensação do indébito, nos termos do voto do relator.

0015 AC-SP 429222 98.03.061307-3 (9503128994)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CIRURGICA MARTOMED LTDA
ADV : AGUINALDO ALVES BIFFI
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARIA HELENA TAZINAFO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar de falta de interesse recursal da autora, argüida em contra-razões pelo INSS, bem como a de sentença "extra petita", argüida no apelo autárquico e lhe negou provimento. Outrossim, deu parcial provimento ao recurso da demandante, a fim de estabelecer os juros de mora, nos moldes explicitados, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 30.09.1990, nos termos do voto do(a) relator(a).

0016 AC-SP 559058 1999.03.99.116817-8(9500289423)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAQUEL TERESA MARTINS PERUCH
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : SUPERTAINER ITALPLAST DO BRASIL EM-
BALAGENS TECNICAS LTDA
ADV : LUIZ ALFREDO BIANCONI
ADV : QUELI CRISTINA PEREIRA CARVALHAIS
ADV : VANESSA LORIA RODRIGUES EMILIO MARZI

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação autárquica, a fim de estabelecer os limites e critérios de correção monetária e juros a serem observados na compensação do indébito, inclusive como consequência do reexame necessário, reduzindo os honorários advocatícios, conforme explicitado, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 18.03.1990, nos termos do voto do relator.

0017 AC-SP 897823 2002.61.17.001443-3

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : DEGRANDI E CIA LTDA
ADV : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADOLFO FERACIN JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE JAU Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu provimento, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, incisos IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação do requerente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0018 AC-SP 901283 2003.03.99.028469-3(9811025916)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : AVICOMAVE IND/ DE MAQUINAS LTDA
ADV : RENATO BARROS CABRAL
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO BAPTISTA DE SOUZA NEGREIROS ATHAYDE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PIRACI-
CABA SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu da remessa oficial, conheceu parcialmente da apelação autárquica, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido e lhe deu parcial provimento, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 19.05.93. Outrossim, negou provimento ao recurso da autora, nos termos do voto do(a) relator(a).

0019 AC-SP 1152917 2000.61.12.005789-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SERGIO MASTELLINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : METALPEC IND/ E COM/ LTDA
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE PRES. PRU-
DENTE SP

A Turma, à unanimidade, não conheceu do reexame necessário e do agravo retido, bem como conheceu parcialmente da apelação do INSS, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do

recolhimento indevido,e lhe deu parcial provimento, a fim de determinar os limites e estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora a serem observados na compensação do indébito, respeitada a prescrição dos valores recolhidos anteriormente a 08.08.1995, nos termos do voto do(a) relator(a).

0020 AC-SP 760562 2000.61.14.006119-9

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIANA FIORINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : MAGENTA IND/ E COM/ LTDA
ADV : LUCIANA SEMENZATO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S B DO
CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar de prescrição quinquenal, contada do recolhimento indevido, argüida no apelo autárquico e lhe deu provimento, bem como à remessa oficial, para reconhecer a prescrição dos valores cuja compensação se pleiteia, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, restando prejudicado o recurso da requerente, nos termos do voto do(a) relator(a).

0021 AMS-SP 216645 1999.61.10.005421-0

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : TERCEIRIZE COM/ E SERVICOS TERCEIRI-
ZADOS LTDA
ADV : FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROGERIO DONIZETE FERNANDES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SOROCA-
BA Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento à remessa oficial, para anular todo o processo e julgar prejudicadas as apelações, nos termos do voto do(a) relator(a).

0022 AC-SP 713468 2001.03.99.034766-9(9600310858)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : CELIO ZAPAROLI e outros
ADV : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, acolheu a preliminar argüida de falta de interesse processual quanto aos juros progressivos e, deu provimento ao apelo da CEF, a fim de extinguir o feito sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação dos autores, nos termos do voto do(a) relator(a).

0023 AC-SP 571917 2000.03.99.010102-0(9600243603)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : NELSO MARIA BENITO e outro
ADV : MARCOS TAVARES DE ALMEIDA
APTE : NELSON MARTINS
ADV : RODRIGO CARAM MARCOS GARCIA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, decretou, de ofício a carência de ação dos autores Nelso Maria Benito, Nereide Oriolo Nunes, Neusa Lopes Pinto Giodano, Odette Furlan Melzani, Oswaldo Gonçalves, Paulino João Asbahr, Paulo Rugani, Raul Pimentel de Camargo e Rogério de Ângelo por falta de interesse processual, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil e, negou provimento ao apelo em relação ao autor Nelson Martins, mantendo a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0024 AC-SP 895752 2003.03.99.026317-3(9500036940)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
APDO : FRANCISCO DOS SANTOS e outros
APDO : IRINEU ULIANA e outro
ADV : ADRIANA LARUCCIA
APDO : DEMETRIO GOMES MARTINES
ADV : MARCELO ASCENCAO
APDO : BRAZ BENEDITO DA SILVA
ADV : VILMA RIBEIRO
APDO : CARLOS ALBERTO VIEIRA SANDES
ADV : CESAR ROBERTO MARQUES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, homologou as transações referentes aos autores Carlos Alberto Vieira Sandes e Irineu Uliana, relativamente ao pleito de correção monetária, para que produzam seus regulares efeitos, e extinguiu o processo, sem resolução do mérito com relação aos autores Francisco dos Santos, Valdemir Sabino da Silva, Pedro Bernardo, Mário Augusto dos Santos e Luiz Carlos Martinelli, com



fulcro no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Outrossim, quanto à apelação da CEF, referente aos demais demandantes, conheceu-a parcialmente, indeferiu o pedido de apreciação de agravo retido, rejeitou as preliminares argüidas e lhes deu parcial provimento, para excluir da condenação os percentuais de junho/87 (26,06%), maio/90 (7,87%), junho/90 (9,55%), julho/90 (12,92%), fevereiro/91 (21,87%), os honorários advocatícios e que o percentual de janeiro/91 incida à razão de 13,69%. No tocante ao recurso adesivo do autor Flávio Pacini, deu-lhe parcial provimento para incluir na condenação o índice de março/90 (84,32%), mantendo no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0025 AC-SP 1137118 2003.61.14.009645-2

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : EDNA GUERINO DUARTE e outros
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO

A Turma, à unanimidade, decretou, de ofício a carência de ação por falta de interesse processual e extinguiu o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, restando prejudicada a apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0026 AC-MS 1042065 2000.60.00.001770-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : AGROPECUARIA ARCO IRIS LTDA e outros
ADV : GUSTAVO ROMANOWSKI PEREIRA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, cassando a tutela concedida no âmbito do agravo de instrumento nº 2000.03.00.020563-0, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES.FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0027 AC-MS 1041543 2003.60.00.005222-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : VALDEMAR MARQUES ROSA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
INTERES : AGOSTINHO DE TAL E OUTROS ELEMENTOS DA COMUNIDADE INDIGENA TERENA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, para excluir a multa diária cominada na sentença, caso não houvesse desocupação dos indígenas, e fixar os honorários advocatícios em 5% sobre o valor da condenação. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0028 AC-MS 1041942 2000.60.00.002420-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : GIANFRANCO ROSSI e outro
ADV : CECILIANO JOSE DOS SANTOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada

quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0029 AC-MS 1028674 2003.60.00.008669-1

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : CELINA FERREIRA CORREA
REPTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE R : DIONIZIO VENTURINO e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0030 AC-MS 1041943 2000.60.00.002890-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA e outro

ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0031 AC-MS 1040318 2003.60.00.005243-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISHI DOS SANTOS
APDO : SERGIO ALBUQUERQUE DE MOURA e outro

ADV : DJALMA DUTRA DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0032 AC-MS 1033691 2003.60.00.009678-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
APDO : DALVA MALAQUIAS FERREIRA
ADV : RAFAEL SAAD PERON
PARTE R : AGOSTINO e outro

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0033 AC-MS 917377 2000.60.00.002532-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADVG : JUSCELINO J MACHADO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : GERALDO CORREA DA SILVA e outro
ADV : JOAO DE CAMPOS CORREA

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal em sessão, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como rejeitou todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares que tenham sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento aos recursos. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0034 AC-MS 1028673 2005.03.99.021636-2(200360000083616)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWISKI DOS SANTOS
APDO : CELINA FERREIRA CORREA espolio e outro
REPTE : AROLDO FERREIRA CORREA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
PARTE R : CARLOS DELFINO e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sessão pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido e falta de interesse processual, bem como todas as demais preliminares suscitadas, nos termos do voto da relatora e, no mérito, por maioria, deu provimento aos recursos ministerial, da FUNAI e da União Federal, para julgar improcedente a ação, ficando cassada quaisquer liminares quetenhm sido concedidas aos autores, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao recurso ministerial e dava parcial provimento ao recurso da FUNAI e da União Federal, apenas para determinar a exclusão da multa diária cominada em sentença. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0035 AC-MS 969593 2000.60.00.007726-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : GERALDO CORREA DA SILVA e outro
ADV : MICHAEL FRANK GORSKI
APDO : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JERUSA GABRIELA FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0036 AC-SP 1155420 2005.61.14.000731-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : MANOEL MARCAL SATELES
ADV : LILIAN ELIAS COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0037 AG-SP 274084 2006.03.00.075542-4(200261020004884)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : JOSE CARLOS BARBOSA
ADV : MAGDA MENEZES MAINARDI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, reformando a r. decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0038 AG-SP 223328 2004.03.00.066487-2(200061140038438)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : OTAVIO QUINTA
ADV : LUIZ RODRIGO LEMMI
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : NOVAFLEX EMBALAGENS LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE S B DO CAMPO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto, para manter a r. decisão impugnada, nos termos do voto da relatora, sendo que o DES.FED. ANDRÉ NABARRETE a acompanhou, mas por fundamento diverso.

0039 AG-SP 152929 2002.03.00.014765-0(9603018260)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : MAURICIO TRIANI
ADV : LUIZ GUSTAVO DE OLIVEIRA CASTRO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGÉRIO DANTAS MATTOS
PARTE R : CASA DO TACOGRFO COM/ DE VEICU-
LOS PECAS E ACESS LTDA e outro
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE RIBEIRAO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento interposto, mantendo a r. decisão agravada, nos termos do voto do(a) relator(a).

0040 AG-SP 268027 2006.03.00.040205-9(200561030042470)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RAFAEL BARBOSA D AVILLA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AKAER ENGENHARIA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo e, a Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental, nos termos do voto da relatora.

0041 AG-SP 279831 2006.03.00.093308-9(0006356290)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : FRANCISCO VALENTE DA MOUTA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0042 AG-SP 276453 2006.03.00.082092-1(0005509572)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : CARPINTARIA BELEM LTDA massa falida
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento ao agravo de instrumento.

0043 AG-SP 281493 2006.03.00.099019-0(200261060062354)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO
AGRDO : OPTIBRAS PRODUTOS OTICOS LTDA
ADV : ANGELO AUGUSTO CORREA MONTEIRO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0044 AG-SP 277813 2006.03.00.087272-6(200561820564605)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CHRISTIANE ROSA SANTOS SPINI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : AUREA SILVERIO DO NASCIMENTO e outro

PARTE R : RECANTO DOS IDOSOS DE VILA FORMOSA S/C LTDA -ME
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que dava provimento ao agravo.

0045 AC-SP 1124362 2004.61.27.001474-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
APDO : AIRTON PICLOMINI RESTANI
ADV : RONALDO JOSÉ DA SILVA
PARTE R : POSTO CACONDE LTDA
ADV : CARLOS TEODORICO DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0046 AC-SP 1152627 2003.61.13.003119-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAGALI FORESTO BARCELLOS
APDO : MARCOS ROBERTO RODRIGUES
ADV : IONE GRANERO CAPEL DE ANDRADE

A Turma, por maioria, anulou, de ofício, a sentença recorrida e determinou a realização de prova pericial nos autos, tendo como objeto o valor do débito exigido nesta monitoria, prejudicado o recurso de apelação interposto, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencida a DES. FED. RAMZA TARTUCE que rejeitava a preliminar de nulidade.

0047 AC-SP 996369 2003.61.14.005444-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : DOMINGOS DIAS NETO
ADV : NANCY MENEZES ZAMBOTTO

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao recurso interposto pela CEF, para acolher a preliminar argüida e decretar a parte autora carecedora da ação, por falta de interesse processual e, assim, extinguir o feito sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do(a) relator(a).

0048 AC-SP 1113717 2004.61.00.025903-8

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : PEDRO ROMAN LOPEZ e outros
ADV : ELIAS CALIL NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0049 AC-SP 1155569 2006.61.00.006652-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : OLIVIA FERREIRA RAZABONI
APDO : ITAMAR FERREIRA SANTOS
ADV : LAURA REGINA RANDO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0050 AC-SP 1152045 2003.61.00.003172-2

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE MOTTA
APDO : RAQUEL ARLINDA RODRIGUES DONATO
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela Caixa Econômica Federal, nos termos do voto do(a) relator(a).

0051 AC-SP 451425 1999.03.99.002042-8(9606066797)

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : JOSE PINHEIRO DE SOUZA e outros
ADV : RICARDO AUGUSTO POSSEBON
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso de apelação dos autores, para afastar a questão preâmbular reconhecida pelo juiz sentenciante relativa à inépcia da inicial, bem como as demais preliminares argüidas pela CEF e, julgou parcialmente procedente o pedido, a fim de condenar a ré a proceder à aplicação dos índices de janeiro/89, março/90 e abril/90, nas contas vinculadas ao FGTS dos demandantes, nos termos do voto do(a) relator(a).

0052 AC-MS 1039074 2001.60.00.003866-3

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Fundacao Nacional do Indio - FUNAI
ADV : JOCELYN SALOMAO
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : MAURO CICHOWSKI DOS SANTOS
APDO : AFRANIO PEREIRA MARTINS e outros
ADV : NEWLEY ALEXANDRE DA SILVA AMARIL-LA
APDO : VALERIA APARECIDA BARBOSA FRANCA
ADV : JULIO CESAR SOUZA RODRIGUES
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPO GRANDE MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, suscitada em sustentação oral pelo Ministério Público Federal, de impossibilidade jurídica do pedido, nos termos do voto da relatora. A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares de nulidade da sentença motivada na incompetência do magistrado sentenciante, de parcialidade do juízo "a quo" e de falta de fundamentação da sentença, nos termos do voto da relatora. A Turma, por maioria, deu provimento aos recursos e à remessa oficial, para julgar improcedente a ação, condenando os autores nas custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa, cassando a tutela antecipada anteriormente concedida, nos termos do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, acompanhado pelo voto da DES. FED. RAMZA TARTUCE. Vencida a relatora que negava provimento aos recursos interpostos e à remessa oficial. Declarará por escrito seu voto a DES.FED. RAMZA TARTUCE.

0053 ACR-SP 9829 1999.61.81.006685-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : KUN SUNG BAEK
ADV : CELSO VIEIRA TICIANELLI
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0054 AG-SP 274594 2006.03.00.076476-0(200661190041423)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ERIVANIA DE FATIMA SIQUEIRA
ADV : RICARDO LORENTE GALERA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE GUARULHOS Sec Jud SP

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0055 AG-SP 265372 2006.03.00.026870-7(0004193148) INCID. :13 - AGRADO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : CONSTANCA DE MARIGNY PEREIRA e outros
ADV : LUIZ EDMUNDO CAMPOS
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
PARTE A : ADAMASTOR PIMENTA PEREIRA e outros
ADV : LUIZ EDMUNDO CAMPOS
PARTE A : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY e outros
ADV : PAULO OROZIMBO ROBILLARD DE MARIGNY
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0056 AC-SP 1142636 2004.61.00.024730-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : JOAO PASCHOALIN e outro
ADV : CARLOS CONRADO

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0057 AC-SP 1142577 2005.61.04.003252-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : LAURO LOPES DE OLIVEIRA
ADV : RENATA GACHE DE SA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0058 AC-SP 1142460 2004.61.04.003920-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF



ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : LUSVEL FERNANDES
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0059 AC-SP 1142459 2003.61.00.022618-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : VERA LUCIA AKEMI NAKAJO e outro
ADV : DENISE DE OLIVEIRA FRANCISCO RODRIGUES

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da Caixa Econômica Federal - CEF, para isentá-la do pagamento da verba honorária, mantendo a sentença, quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0060 AC-SP 1142463 2003.61.04.018232-2

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO ROBERTO ESTEVES
APDO : MARCELO TEIXEIRA LACERDA
ADV : MANOEL ROBERTO HERMIDA OGANDO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0061 AC-SP 1142637 2005.61.00.001246-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : ANTONIO DE OLIVEIRA e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
PARTE A : SUELI ESPOSITO DE SOUZA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso interposto pela CEF, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0062 AC-SP 1142545 2003.61.00.016266-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ZORA YONARA M DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN
APDO : MARIVALDA TEODOSIO COSTA DE OLIVEIRA e outros
ADV : CARLOS TADEU DE ALMEIDA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da CEF, mantendo, na íntegra, a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0063 AG-SP 223388 2004.03.00.066698-4(200161000246195) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ENGENHARIA INDUSTRIAL ABEMI
ADV : PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO FILHO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : AFFONSO APPARECIDO MORAES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) relator(a).

0064 AG-SP 268798 2006.03.00.044773-0(200561000007522) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RAFAEL VAN EMELEN
ADV : APARECIDO NEI OLIVEIRA COSTA
AGRDO : GEAP FUNDACAO DE SEGURIDADE SOCIAL
ADV : CHRYSTIAN JUNQUEIRA ROSSATO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0065 AG-SP 204951 2004.03.00.018954-9(0100000033) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : RESINEVES AGROFLORESTAL LTDA
ADV : LEONCIO DE BARROS RODRIGUES PEREZ
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 1 VARA DE ITAPEVA SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do(a) relator(a).

0066 AG-SP 260317 2006.03.00.010630-6(200461050148662)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : J C JUNIOR CAMPINAS -ME e outro
ADV : JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUCIANA FONTOURA DE MOURA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE CAMPINAS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento para manter a r. decisão em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0067 AG-SP 262951 2006.03.00.020140-6(200661190000550)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA
ADV : NELSON EDUARDO SERRONI DE OLIVA
AGRDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE GUARULHOS > 19 SSJ > SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento para deferir a gratuidade da justiça ao agravante, ressalvado o direito de impugnação oportuna, pela parte contrária, nos termos do voto do(a) relator(a).

0068 AC-SP 1141129 2004.61.04.002140-9

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : VICENTE ALVES
ADV : LEANDRO DE OLIVEIRA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, não conheceu das preliminares e, de ofício, reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, prejudicado o recurso por ele interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0069 AC-SP 1141114 2004.61.04.001197-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DARIO SAMPAIO
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO

A Turma, à unanimidade, reconheceu, de ofício, a ausência de interesse de agir por parte do autor, julgando extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil, estando prejudicado o recurso de apelação por ele interposto, nos termos do voto do(a) relator(a).

0070 AC-SP 1092108 2004.61.20.000545-0 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : EDWIL JOAO GAVIOLLI (= ou > de 60 anos)
ADV : KATIA CRISTINA NOGUEIRA GAVIOLLI
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0071 AC-SP 1092496 2003.61.14.005183-3 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO
APDO : JOSE POSSIDONIO DUARTE
ADV : PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0072 AC-SP 1107754 2004.61.04.006960-1 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : LUIZ HENRIQUE GROTH FURQUINI
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso apenas para que os juros de mora incidam na forma explicitada, mantendo a r. decisão quanto ao mais, nos termos do voto do(a) relator(a).

0073 AC-SP 1092112 2002.61.04.007898-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RUI GUIMARAES VIANNA

APDO : MAURICIO DOMINGOS DE CAMPOS JUNIOR e outros
ADV : ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e negou-lhe provimento, mantendo a r. decisão impugnada em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0074 AC-SP 1134917 2006.03.99.030351-2(9700443736)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO e outros
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial para que a correção monetária e os juros sejam calculados como consta da fundamentação, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0075 AG-SP 251952 2005.03.00.085984-5(9700443736)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
AGRDO : PAULO CAVALHEIRO LEITE NETO e outros
ADV : JOSE ANTUNES FERREIRA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 23 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o recurso, diante da perda de seu objeto, com fulcro no artigo 33, inciso XII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nos termos do voto do(a) relator(a).

0076 AC-SP 1137657 2004.61.04.009207-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGUINALDO RODRIGUES (= ou > de 60 anos)
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Cia Docas do Estado de Sao Paulo - CODESP
ADV : RICARDO MARCONDES DE M SARMENTO
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0077 AC-SP 1114993 2006.03.99.018332-4(9400154267)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : DALILA DA SILVA PEREIRA
ADV : NADIA OSOWIEC
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso da União Federal e deu parcial provimento à remessa oficial, tão-somente para que a correção monetária seja calculada como consta da fundamentação, mantendo, quanto ao mais, a decisão de primeiro grau, nos termos do voto do(a) relator(a).

0078 AC-SP 900937 2003.61.10.002939-7

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DALTRO FRANCISCO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALESSANDRA SANTOS GUEDES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0079 AG-SP 272099 2006.03.00.069209-8(200661000119298)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : UNILEVER BRASIL LTDA
ADV : CELECINO CALIXTO DOS REIS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0080 AMS-SP 281962 2004.61.09.005382-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : CONCIVI CONSTRUTORA E PAVIMENTADORA LTDA
ADV : RODRIGO DE PAULA BLEY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA PAULA STOLF MONTAGNER PAULILLO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0081 AMS-SP 281694 2005.61.05.009095-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FELIPE TOJEIRO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : PLANER ENGENHARIA LTDA
ADV : ROGERIO MARTINS DE OLIVEIRA

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0082 AMS-SP 280093 2006.61.06.002321-4

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ZULMIRA VITORIA CAETANO e outros
ADV : EDUARDO ADARIO CAIUBY
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0083 AC-SP 1135984 2002.61.00.029492-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : DIAMOND ARMAZENS GERAIS LTDA
ADV : JOÃO CARLOS CORREA DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0084 AG-SP 269345 2006.03.00.047800-3(200461000189279)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : BCP S/A
ADV : FRANCISCO NOGUEIRA DE LIMA NETO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, julgou prejudicado o agravo regimental e deu provimento ao agravo de instrumento, para revogar a decisão que antecipou os efeitos da tutela, nos termos do voto do(a) relator(a).

0085 AC-SP 71292 92.03.022366-5 (9000000252)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : LUIZ JOSE EUZEBIO DIAS
ADV : FELICIANO JOSE DOS SANTOS
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ARISTOGENES MOREIRA DE OLIVEIRA E SOUZA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0086 AC-SP 1137720 2001.61.12.005263-0

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ANTONIO FELICIO RANCHARIA e outro
ADV : EUGENIO LUCIANO PRAVATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : FERNANDO COIMBRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava provimento ao recurso.

0087 AG-SP 273359 2006.03.00.073243-6(200661000071320)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : NEW SPACE PROCESSAMENTO E SISTEMAS LTDA
ADV : ANDRE LUIZ DE LIMA DAIBES
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto do(a) relator(a).

0088 AC-SP 990483 2003.61.82.018469-1

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ERALDO DOS SANTOS SOARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CLUBE ATLETICO JUVENTUS
ADV : JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 10 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0089 AC-SP 986781 2004.03.99.038425-4(0200000437)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : ORB ESTRUTURAS METALICAS LTDA
ADV : ANA MARIA PARISI
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ISRAEL TELIS DA ROCHA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0090 AC-SP 1119548 2000.61.82.041352-6

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PADILLA INDUSTRIAS GRAFICAS S/A
ADV : JOSE YUNES
ADV : CESAR KAISSAR NASR
APTE : MONICA ATIENZA PADILLA
ADV : ENOS DA SILVA ALVES
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA

ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, não conheceu do recurso interposto por Mônica Atienza Padilha, e negou provimento ao recurso da embargante, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0091 AC-SP 688447 2001.03.99.020198-5(9700000108)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE LUIZ KARGER BARREIROS
ADV : ARIANE LAZZEROTTI
ADV : MÁRCIO MARTINELLI AMORIM
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CARMEN LUCIA PASSERI VILLANOVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0092 AG-SP 275036 2006.03.00.078266-0(0005674310)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : GRAFICA SIGMA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimeno ao recurso, determinando a inclusão dos sócios no pólo passivo da execução, conforme requerido pelo exequente, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso.

0093 AG-SP 276604 2006.03.00.082318-1(0004599004)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : LANCHONETE NOVO AMARELINHO LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, por maioria, deu provimeno ao recurso, determinando a manutenção do sócio no pólo passivo da execução, nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que negava provimento ao recurso.

0094 AG-SP 272462 2006.03.00.069646-8(0300000397)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
AGRDO : ATI IND/ E COM/ LTDA
ADV : CELIA MIEKO ONO BADARO
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 2 VARA DE PORTO FELIZ SP

A Turma, à unanimidade, deu provimento ao agravo de instrumento, para declarar a competência da Justiça Federal para processar os embargos à execução em referência, determinando o prosseguimento regular do feito no Juízo de origem, nos termos do voto do(a) relator(a).

0095 AC-SP 1137966 2006.03.99.030803-0(9606031683)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CAMILA MATTOS VESPOLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : DEMATEC ELETRONICA LTDA -ME massa falida e outros

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar e negou provimento ao recurso, mantendo a decisão de Primeiro Grau, em seu inteiro teor, nos termos do voto do(a) relator(a).

0096 AC-SP 1132688 2006.03.99.013653-0(0005043980)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)

REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
APDO : AQUINO E SANTOS LTDA e outro

A Turma, à unanimidade, afastou a prescrição intercorrente, de ofício, e, determinou a remessa dos autos à Vara de origem, para que se dê, ao exequente, oportunidade para se manifestar, com fulcro no parágrafo 4º do artigo 40 da Lei de Execução Fiscal, incluído pela Lei nº 11.051/2004, restando prejudicado o recurso, nos termos do voto do(a) relator(a).

0097 AG-SP 278110 2006.03.00.087501-6(200661030056205)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : LUCIANO CAMPOS DE MELLO
ADV : MAURO CESAR PEREIRA MAIA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 3 VARA DE S J CAMPOS SP

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES.FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao agravo.

0098 AG-MS 278646 2006.03.00.089341-9(200660050014469)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : GERARDO JAVIER BOCCIA MEDINA e outro

ADV : HILARIO CARLOS DE OLIVEIRA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE PONTA PORÁ - 5ª SSJ - MS

A Turma, por maioria, deu provimento ao agravo de instrumento, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que negava provimento ao agravo. A Turma, à unanimidade, não conheceu do agravo regimental, interposto, nos termos do voto do relator.

0099 AG-SP 274753 2006.03.00.076819-4(200661270016597)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : JOSE ROBERTO FAQUINETI e outro
ADV : ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0100 AG-SP 271711 2006.03.00.060527-0(200661040042800)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ROSALINA SOARES POVEDA
ADV : MARCIO BERNARDES
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS
Sec Jud SP

Após o voto do relator dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO dando parcial provimento ao agravo em maior extensão, também para suspender a execução extrajudicial e seus efeitos, e do voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE negando provimento ao agravo, a Turma, julgou nos termos do voto médio do relator.

0101 AG-SP 275256 2006.03.00.078620-2(200661000016930)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ORACINA MARGARIDA DE OLIVEIRA
ADV : CARLOS ALBERTO DE SANTANA
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 19 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

Após o voto do relator dando parcial provimento ao agravo de instrumento, tão-somente para impedir a inclusão do nome da agravante em cadastros de inadimplentes, do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, dando parcial provimento ao agravo em maior extensão para também suspender a execução extrajudicial e seus efeitos e do voto do DES.FED. ANDRÉ NABARRETE negando provimento ao recurso, a Turma, julgou nos termos do voto médio do relator.

0102 AG-SP 250312 2005.03.00.082854-0(200261130008847)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ANTONIO JOSE DE SOUZA
ADV : JOSE CARLOS THEO MAIA CORDEIRO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANO MAGNO SEIXAS COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CEAF CONSELHO DAS ENTIDADES ASSISTENCIAIS DE FRANCA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE FRANCA
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).



0103 AG-SP 193218 2003.03.00.071319-2(200161820160847)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RENATA CHOHI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : ANTONIO CARLOS DE FIGUEIREDO MOURA
ADV : PEDRO ROMEIRO HERMETO
PARTE R : ESTE ENGENHARIA SERVICOS TECNICOS ESPECIAIS S/A e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 7 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0104 AG-SP 207429 2004.03.00.024758-6(0300000098)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIANA LAURENTI GHELLER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : SIDINEI ANTONIO BUENO DE TOLEDO
ADV : PAULO AUGUSTO BERNARDI
AGRDO : LUIZ RODOVIL ROSSI
ADV : LUIS ROBERTO BUELONI SANTOS FERREIRA
PARTE R : AMERICAN WELDING LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DA 3 VARA DE MATAO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0105 AG-SP 215028 2004.03.00.047358-6(200361820505495)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : ELIZEU MANZANO DE OLIVEIRA e outro
ADV : ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : SANDRA TSUCUDA SASAKI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : JE COM/ E MANIPULACAO DE MALA DI-RETA LTDA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0106 AG-MS 222716 2004.03.00.064621-3(200260000036713)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ELIZA MARIA ALBUQUERQUE PALHARES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : REFRIGERANTES LUANA LTDA e outros
ADV : ADONIS CAMILO FROENER
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE CAMPO GRANDE MS

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0107 AG-SP 230304 2005.03.00.013279-9(0004729943)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
AGRTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
AGRDO : AVICOLA PRODUTOR LTDA
ADV : TETSUO SHIMOHIRAO
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0108 AC-SP 821485 2002.03.99.032969-6(9700443540)

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUCIA PEREIRA VALENTE LOMBARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ANTONIO AURELIANO DA COSTA -ME
ADV : ONOFRE PINTO DA ROCHA JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0109 AMS-SP 281802 2005.61.00.023544-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CARREFOUR COM/ E IND/ LTDA
ADV : EDUARDO CARVALHO CAIUBY
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar suscitada pelo Ministério Público Federal, nos termos do voto do relator e, por maioria, negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NABARRETE. Vencido o relator que dava provimento ao reexame necessário e ao apelo, para reformar a sentença e denegar a ordem.

0110 AMS-SP 218001 1999.61.00.013021-4

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : MARINEY DE BARROS GUIGUER
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JAD TRANSPORTES LTDA
ADV : JOANA MELILLO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 18 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0111 AMS-SP 254431 2002.61.00.026896-1

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : ENGEMET ENERGETICA LTDA
ADV : ROSEMEIRE AMANCIO DE OLIVEIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas e negou provimento ao reexame necessário e à apelação, nos termos do voto do(a) relator(a).

0112 AMS-SP 246280 2002.61.00.010804-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MEGA ENGENHARIA E MONTAGENS LTDA
ADV : PATRICIA SAITO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : DEBORA SOTTO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS em contra-razões e, por maioria, negou provimento à apelação da impetrante, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que dava provimento ao apelo.

0113 AMS-SP 278542 2002.61.00.025178-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LETICIA DEA BANKS FERREIRA LOPES
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JC MOTO SERVICE LTDA -ME
ADV : SYRIUS LOTTI JUNIOR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares argüidas pelo INSS e, no mérito, por maioria, deu provimento à apelação e ao reexame necessário para reformar a sentença e denegar a ordem, extinguindo o processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil, nos termos do voto do relator, acompanhado pelo voto da DES. FED. SUZANA CAMARGO. Vencido o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE que negava provimento ao apelo e ao reexame necessário.

0114 ACR-SP 16129 2003.03.99.033109-9(9807085497)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOSE WILSON DE MORAIS
ADV : ANA PAULA CORREA DA SILVA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento à apelação para desclassificar a conduta para o delito do § 2º do artigo 289 do Código Penal e fixar a pena em 08 (oito) meses de detenção, em regime inicial aberto, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, nos valor de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo e extinguiu a punibilidade do réu José Wilson de Moraes pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal em concreto, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso VI, e 110, § 1º e 2º, todos do Código Penal e 61 do Código de Processo Penal, nos termos do voto do relator.

0115 ACR-SP 16223 1999.61.02.002637-4

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : JOAO CARLOS CARUSO
ADV : ALEXANDRE CURY GUERRIERI REZENDE
ADV : CAMILA SOARES NETTO
APTE : MANOEL ANTONIO AMARANTE AVELINO DA SILVA
ADV : EDUARDO GALIL
ADV : CAMILA SOARES NETTO
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

0116 ACR-SP 25965 2006.03.99.040869-3(9606033988)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MAURO RAMOS
ADV : IZABEL DE MORAES
APTE : JOSE BENEDITO APARECIDO
ADV : WANESSA DE FIGUEIREDO GIANDOSO (Int.Pessoal)
APTE : WELLINGTON DE SOUZA DUARTE
ADV : PRISCILA DENISE DALTRINI (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, declarou, de ofício, a extinção da punibilidade dos réus Mauro Ramos, José Benedito Aparecido e Wellington de Souza Duarte pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva estatal, com fundamento nos artigos 107, inciso IV, 109, inciso V, e 110, § 1º, todos do Código Penal, e 61 do Código de Processo Penal, restando prejudicadas as apelações, nos termos do voto do relator.

0117 ACR-MS 18266 2000.60.02.002122-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica
APTE : ALDO JOSE MARQUES BRANDAO
ADV : KATIUCIA CRISTIANE EIDT
ADV : SEBASTIAO DE OLIVEIRA LIMA
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, rejeitou as preliminares suscitadas; corrigiu, de ofício, as penas privativas de liberdade do acusado Aldo José Marques Brandão para 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, relativamente ao crime do artigo 14 da Lei nº 6.368/76, 06 (seis) anos de reclusão, no tocante ao delito do artigo 12, caput, da Lei nº 6.368/76 e 05 (cinco) anos e 04 (quatro) meses de reclusão, relativa ao crime do artigo 12, § 2º, inciso II, da Lei nº 6.368/76; deu parcial provimento ao recurso do réu, a fim de permitir que Aldo José Marques Brandão inicie o cumprimento das penas privativas de liberdade em regime fechado, e garantir-lhe, assim a progressão do regime prisional, desde que observados os requisitos legais e, negou provimento à apelação ministerial, mantida, no mais a sentença, nos termos do voto do(a) relator(a).

0118 AC-SP 1067731 2002.61.07.000334-6

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JAMIL REZEK (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
ADV : WALTER ABRAHAO
ADV : JOSE LUIZ GOMES DA SILVA
APTE : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
APDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : JOHN NEVILLE GEPP
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO

Após o voto do relator no sentido de rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061634-1, julgar prejudicado o agravo regimental, casando, em consequência, a tutela recursal concedida; conhecer parcialmente do agravo retido de fls. 1.692/1.711 e lhe negar provimento; não conhecer do apelo do Ministério Público Federal por intempestivo e negar provimento ao apelo do autor, para manter na íntegra a sentença, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, pediu vista dos autos a DES. FED. SUZANA CAMARGO, ficando suspenso o julgamento.

0119 AG-SP 241644 2005.03.00.061634-1(200261070003346)

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : JAMIL REZEK e outros
ADV : AGNALDO LUIS CASTILHO DOSSI
AGRDO : Instituto Nacional de Colonizacao e Reforma Agraria - INCRA
ADV : MURILO ALBERTINI BORBA E ISABELLA MARIANA SAMPAIO PINHEIRO DE CASTRO
INTERES : Ministerio Publico Federal
PROC : PAULO DE TARSO GARCIA ASTOLPHI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE ARACATUBA SecJud SP

Após o voto do relator no sentido de rejeitar as preliminares argüidas em contraminuta e negar provimento ao Agravo de Instrumento nº 2005.03.00.061634-1, julgando prejudicado o agravo regimental, casando, em consequência, a tutela recursal concedida; conhecer parcialmente do agravo retido de fls. 1.692/1.711 e lhe negar provimento; não conhecer do apelo do Ministério Público Federal por intempestivo e negar provimento ao apelo do autor, para manter na íntegra a sentença, acompanhado pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW, pediu vista dos autos a DES. FED. SUZANA CAMARGO, ficando suspenso o julgamento.

0120 ACR-SP 17652 2001.61.81.006272-5

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : ROBERTO ELEUTERIO DA SILVA reu preso
APTE : TOMY DIAS ELEUTERIO DA SILVA reu preso
ADV : VILSON MERIGO
APTE : MARCELO STRACIERI BARBOSA reu preso
APTE : TANIA DOS SANTOS reu preso
APTE : JOSE RAMOS
ADV : WLADIMIR CABELLO
APTE : ADELAIDE RODRIGUES SANTOS PEREIRA
ADV : THIAGO LOPES CALCAS
APTE : MAX SCALONE BARBOSA reu preso
ADV : WLADIMIR CABELLO
APTE : OLGA YOUSSEF SOLOVIOV
ADV : CESAR JACOB VALENTE
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0121 ACR-SP 25265 2005.61.19.002950-9

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : MARIA CRISTINA TEXEIRA reu preso
APTE : ALEJANDRA VERONICA LESCANO reu preso
ADV : MARCELO DINIZ MOTA (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para o fim exclusivo de permitir que as apelantes iniciem o cumprimento da pena privativa de liberdade em regime fechado, e garantir-lhes a progressão do regime prisional, desde que preenchidos os demais requisitos legais, o que deverá ser analisado pelo r. Juízo da Execução das penas, nos termos do voto do(a) relator(a).

0122 ACR-SP 24949 2006.61.19.001246-0

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
REVISOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : JOHN OPOKU reu preso
ADV : FRANCISCO CARLOS ALVES DE DEUS (Int.Pessoal)
APDO : Justica Publica

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0123 AG-SP 270721 2006.03.00.057058-8(200461050118207)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : A ESPECIALISTA OPTICAS COM/ E EMPRE-
ENDIMENTOS LTDA e outros
ADV : JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LUIS EDUARDO GERIBELLO PERRONE JUNIOR
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA DE CAMPINAS
Sec Jud SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0124 AG-SP 274543 2006.03.00.076209-0(200661820209172)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : LUIZ CASSORLA
ADV : EDUARDO PEREZ SALUSSE
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PACAEMBU AUTOPECAS LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DAS EXEC.
FISCAIS SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

0125 AG-SP 277731 2006.03.00.084963-7(200361020134504)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : FERNANDO JUCA VIEIRA DE CAMPOS
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ANA LUISA TEIXEIRA DAL FARRA BAVARESCO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : RALSTON PURINA DO BRASIL LTDA
ADV : ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
PARTE R : CRISTIAN PEDRO JESAM SCHAIM
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA DE RIBEIRAO
PRETO SP

Adiado o julgamento, por indicação do(a) Relator(a).

ACR-SP 16523 1999.61.11.002832-3

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
REVISOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE BONIFACIO DE ANDRADE PIEMONTE
ADV : MÁRCIA NOGUEIRA PIEMONTE

APTE : VANDERLEI APARECIDO NIGRO
ADV : ALEXANDRE MONTE CONSTANTINO
APDO : Justica Publica

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA HC-SP 25035 2006.03.00.069490-3(200561810074769)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPTE : LUCIANA DINIZ SANTOS FERREIRA
PACTE : MAGED MOHAMED CHAMS reu preso
ADV : FABIO TOFIC SIMANTOB
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE
SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, concedeu parcialmente a ordem, única e exclusivamente, para determinar que o paciente inicie o cumprimento da pena em regime fechado, propiciando-lhe a progressão do regime prisional, desde que preenchidos os requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

RCCR-SP 3274 2001.61.81.002143-7

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
RECTE : Justica Publica
RECDO : FABIO MONTEIRO DE BARROS FILHO
ADV : LUIS ANTONIO SIQUEIRA REIS DIAS
ADV : EUGENIO CARLO BALLIANO MALAVASI
ADV : PATRICK RAASCH CARDOSO
RECDO : JOSE EDUARDO CORREA TEIXEIRA FER-
RAZ

ADV : DOMINGOS MANTELLI FILHO
ADV : HERMES PAULO MILAN
ADV : MARIA MÔNICA MANTELLI MARTINEZ
ADV : GLEDSON SARTORE FERNANDES
RECDO : JOAO JULIO CESAR VALENTINI
ADV : MARIA ELIZABETH QUEIJO

Prosseguindo o julgamento, após proferir seu voto-vista o DES. FED. ANDRÉ NABARRETE, a DES.FED. SUZANA CAMARGO retificou em parte seu voto anteriormente proferido no mesmo sentido, sendo acompanhada pela DES. FED. RAMZA TARTUCE. Assim, a Turma, à unanimidade, deu parcial provimento ao recurso ministerial, a fim de receber a denúncia, à exceção dos fatos ocorridos após 10.08.95, em relação unicamente a João Júlio Cesar Valentini, nos termos do voto da relatora. Votaram os (as) DES.FED. ANDRÉ NABARRETE e DES.FED. RAMZA TARTUCE.

AC-SP 1047229 2004.61.11.000966-1

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : LILIAN PEDROSO BURGARELLI
ADV : JOSE CARLOS RODRIGUES FRANCISCO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : KENNYTI DAJÓ

Retirado de pauta, por indicação do(a) Relator(a).

EM MESA AG-SP 280805 2006.03.00.095758-6(9300088840) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ELMAR MATOS e outros
ADV : OVIDIO DI SANTIS FILHO
AGRDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SILVIO TRAVAGLI
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 112790 2000.03.00.038696-9(9800268812) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Departamento Nacional Estradas Rodagem - DNER
PROC : FILEMON ROSE DE OLIVEIRA
AGRDO : MARIA EVANGELINA MEIRELLES FIDA e outros
ADV : MARCIO KAYATT
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao agravo legal, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA RHC-SP 593 2006.61.18.000529-0

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
RECTE : EPITACIO JOSE CESAR
ADV : ANTONIO DE PADUA SILVEIRA GUIMARAES
RECDO : Justica Publica

A Turma, à unanimidade, negou provimento ao recurso em sentido estrito, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 22864 2002.61.81.007210-3 INCID. :8 - QUESTÃO DE ORDEM

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Justica Publica

APDO : WAGNER PINTO DE FIGUEIREDO
ADV : RUBENS CARMO ELIAS FILHO

A Turma, à unanimidade, acolheu a questão de ordem proposta pelo DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW para correção da minuta de julgamento de fl. 346, a fim de que passe a constar que a Turma, por maioria negou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, nos termos do voto do DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AC-SP 457091 1999.03.99.009499-0(9500298910) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : DIRCE YOSHIKO HATANAKA MATSUZAKI e outros

ADV : PAULO ROBERTO ANNONI BONADIES
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 419196 98.03.036265-8 (9500181010) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE ROBERTO DE BRITO e outros
ADV : EDUARDO LINS e outros
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA LUCIA BUGNI CARRERO e outros
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 646349 1999.61.04.004702-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ISMAEL FRANCISCO GENIO
ADV : JOSE ALEXANDRE BATISTA MAGINA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 755129 1999.61.08.005292-4 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : AKIRA KAWASAKI e outros
ADV : CHRISTIANO DE OLIVEIRA CASTRO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 636272 2000.61.06.000819-3

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : MARIA IZABEL JARDIM ALONSO e outros
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : PAULO KIYOKAZU HANASHIRO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 825105 2000.61.04.003103-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO DIAS BERNARDES
ADV : JOSE ABILIO LOPES
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 642113 2000.61.06.004588-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSINEI RODRIGUES COITINHO e outros
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).



EM MESA AC-SP 1032980 2000.61.08.005928-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : CLEIDE APARECIDA LIMA PADUA e outros
ADV : ROBERTO SEITI TAMAMATI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 750301 2000.61.00.016230-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : IRICLEA BITTAR FERNANDES e outros
ADV : PAULO POLETTO JUNIOR

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 670787 2000.61.00.028329-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : PAULO ROQUE DOS SANTOS
ADV : DALMIR VASCONCELOS MAGALHAES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 759496 2000.61.00.042854-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : JOSE ANTONIO FRAGA DE OLIVEIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 626392 2000.03.99.054485-9(9700355225) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ENOQUE FERREIRA DA COSTA e outros
ADV : VALDETE RONQUI DE ALMEIDA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA SATIKO FUGI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 649748 2000.03.99.072550-7(9500612259) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO ROBERTO BOSA e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARCELO FERREIRA ABDALLA
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : OS MESMOS

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 892616 2001.61.08.004691-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ISAIAS PALMIRO e outros
ADV : PAULO CESAR ALFERES ROMERO
PARTE A : ORLANDO APARECIDO PEREIRA LEME
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MAURICIO SALVATICO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 904401 2001.61.04.006880-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ADEMAR BITENCOURT
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR
APDO : Caixa Economica Federal - CEF

ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 886691 2001.61.00.027864-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FRANCISCO MENA FRANQUES (= ou > de 65 anos) e outros
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA EDNA GOUVEA PRADO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
PARTE A : CARLITO SANTOS CABRAL
ADV : MARCO ANTONIO CAMPANA MOREIRA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 773946 2002.03.99.005303-4(9600060800) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LAERCIO JOEL FRANCO e outros
ADV : JOSE FRANCISCO SIQUEIRA NETO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SUELI FERREIRA DA SILVA
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 945918 2004.03.99.021201-7(9713067991) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA DA SILVA
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE NUNES FILHO e outros
ADV : FABIO ANTONIO OBICI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 502573 1999.03.99.057801-4(9800215107) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ROSELI PAULINA DOS SANTOS e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1028106 1999.61.08.009206-5 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : SONIA COIMBRA
ADV : ADRIANO MOREIRA
APDO : ANGELA MARIA MERIGIO e outros
ADV : SIMONE CEZÁRIO VENTURELLI

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 338395 96.03.073446-2 (9502023447) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : ANTONIO ALVES DE SENA e outros
ADV : CLEITON LEAL DIAS JUNIOR e outros
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : TOMAS FRANCISCO DE MADUREIRA PARA NETO

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 4 VARA DE SANTOS Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 581294 2000.03.99.018024-2(9800209530) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : FRANCISCO PAULO DANTAS
ADV : DJALMA LUCIO DA COSTA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR

ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 894826 1999.61.08.008592-9 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO AUGUSTO CASSETTARI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : VICENTE GARBULHA e outros
ADV : FERNANDO CESAR ATHAYDE SPETIC

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 812087 2001.61.00.013231-1 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JOSE ROBERTO
ADV : ARIANE RITA DE CARVALHO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 661422 2001.03.99.003687-1(9700242072) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : ANTONIO DE ARAUJO e outros
ADV : ROBERTO GOMES CALDAS NETO

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 643048 2000.61.06.006353-2 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : LUIZ PEDRO BROCANELLO e outros
ADV : GENESIO LIMA MACEDO
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 617153 2000.03.99.047683-0(9800153225) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : ANITA THOMAZINI SOARES
ADV : ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES
APDO : JANOEL DE SOUZA CARDOSO ALVES e outros
ADV : MARCIA RUBIA CARDOSO ALVES BRAGA

A Turma, à unanimidade, negou provimento aos embargos de declaração, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 249927 2001.61.00.018961-8 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : MARITIMA SAUDE SEGUROS S/A
ADV : LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO
ADV : RUBENS JOSE NOVAKOSKI F VELLOZA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : RUBENS DE LIMA PEREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 224672 2000.61.00.046439-0 INCID. :11 - EM-BARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : NOVO RUMO IND/ E COM/ DE MOVEIS LTDA e outros
ADV : SILVIO ALVES CORREA
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 8 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para reconhecer a prescrição decenal dos créditos questionados, dando provimento ao recurso do INSS e à remessa oficial, para denegar a segurança, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 211990 2000.03.99.073269-0(9600243298) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APDO : EDITORA GRAFICA BRASILIANA LTDA
ADV : DECIO DE JESUS BORGES DA SILVA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, rejeitou os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal e acolheu os embargos de declaração da União Federal, determinando a remessa dos autos ao Ilustre Desembargador Federal André Nekatschalow, para declaração do voto vencido, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 273177 2004.61.02.011604-0 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : AGROPECUARIA ANEL VIARIO S/A
ADV : LUIZ ANTONIO ZUFELLATO
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : GUSTAVO RICCHINI LEITE
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA REOMS-SP 263754 2003.61.00.031906-7 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
PARTE A : PUERI DOMUS ESCOLA EXPERIMENTAL LTDA
ADV : ROBERTO JUNQUEIRA DE SOUZA RIBEIRO
PARTE R : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULINE DE ASSIS ORTEGA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 13 VARA SAO PAULO
Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 247449 2005.03.00.075446-4(0500001091) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : MARIA PIA ESMERALDA MATARAZZO
ADV : LUIS ANTONIO DA GAMA E SILVA NETO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO BUENO DE AZEVEDO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : MATFLEX IND/ E COM/ S/A
ADV : FÁBIO MASSAYUKI OSHIRO
PARTE R : NICHOLAS ZAITSEFF e outros
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE SAO CAETANO DO SUL SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 262647 2006.03.00.017697-7(0400002046) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : JOSE ROBERTO MASSA
ADV : JOSE ORIVALDO PERES JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOSE ROBERTO DA SILVA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS
ORIGEM : JUIZO DE DIREITO DO SAF DE BOTUCATU SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 253834 2005.03.00.091375-0(200461200008803) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
AGRTE : AGRO PECUARIA BOA VISTA S/A e outros
ADV : DECIO FRIGNANI JUNIOR
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : JUIZO FEDERAL DA 2 VARA DE ARARAQUARA > 20ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 251095 2005.03.00.083817-9(200561060076391) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : ASSIS DE PAULA MANZATO e outros
ADV : CLAUDIA CARON NAZARETH VIEGAS DE MACEDO
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO FERNANDO BISELLI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : PAZ MED PLANO DE SAUDE S/C LTDA e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DE S J RIO PRETO SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 213381 2004.03.00.044276-0(200461820004267) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
AGRTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
AGRDO : CEMAPE TRANSPORTES S/A
ADV : GUSTAVO SAMPAIO VILHENA
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 11 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 955647 2000.61.82.021020-2 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : IND/ E COM/ DE INSTRUMENTOS DE COR-DAS DI GIORGIO LTDA
ADV : FANY LEWI
APTE : Uniao Federal (FAZENDA NACIONAL)
REPTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO BATISTA VIEIRA
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 6 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, acolheu parcialmente os embargos de declaração, para manter a incidência da TR, com base no artigo 22 da Lei nº 8.036/90, negando provimento ao apelo da devedora. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1082523 2004.61.27.000757-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : OS MESMOS
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração, mas para rejeitá-los, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1082522 2004.61.27.000756-3 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : TATIANA MORENO BERNARDI
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : JOSE GALLARDO DIAZ e outro
ADV : LUIS EDUARDO VIDOTTO DE ANDRADE
INTERES : PAULISPELL IND/ PAULISTA DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE S J DA BOA VISTA>27ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e lhes deu provimento, para declarar o acórdão, dando parcial provimento à remessa oficial, reduzindo os honorários advocatícios para R\$ 1.000,00 (hum mil reais), com fulcro no artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil e em consonância com os julgados desta Colenda Turma. Manteve, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA RHC-MS 591 2005.60.00.010395-8

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
RECTE : JOSE LISSONI DIAS
ADV : GERSON CLARO DINO
RECDO : Justica Publica

A Turma, por maioria, negou provimento ao recurso, mantendo integralmente, a decisão denegatória do "writ", nos termos do voto da relatora, acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que dava parcial provimento ao recurso para trancar o inquérito no tocante à investigação dos crimes contra a ordem tributária, notadamente da Lei nº 8.137/90.

EM MESA HC-SP 26045 2006.03.00.107997-9(200561810074769)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
PACTE : JOAO BATISTA OLIVEIRA reu preso
ADV : WAGNER PAULO DA COSTA FRANCISCO
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 9 VARA CRIMINAL DE SAO PAULO >1ª SSJ> SP

A Turma, à unanimidade, concedeu a ordem para determinar que o paciente inicie o cumprimento de sua pena em regime fechado, proporcionando-lhe a progressão do regime prisional no que diz respeito à condenação pelo crime de tráfico internacional de entorpecentes, desde que preenchidos os requisitos legais, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA HC-MS 25557 2006.03.00.091883-0(200060000003097)

RELATORA : DES.FED. RAMZA TARTUCE
IMPTE : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
PACTE : SERGIO ROBERTO DE CARVALHO reu preso
ADV : RODRIGO AUGUSTO CASADEI
IMPDO : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE CAMPO GRANDE Sec Jud MS

A Turma, à unanimidade, rejeitou a preliminar, e, quanto ao mérito, denegou a ordem, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA ACR-SP 14221 1999.61.14.000525-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATORA : DES.FED. SUZANA CAMARGO
APTE : Justica Publica
APDO : ANTONIO JOSE BUZATTO COSTA
ADV : EMERSON TADAO ASATO
ADV : EDSON BALDOINO JUNIOR
APDO : PEDRO BUZATTO COSTA
ADV : JOSE CARLOS DE LIMA
APDO : SEIMA KATO
ADV : DAVID F MENDES

A Turma, por maioria, conheceu dos embargos de declaração e os acolheu, para declarar o acórdão embargado, ficando a sua parte dispositiva assim redigida: "Diante do exposto, dou provimento ao recurso do Ministério Público Federal, para condenar os réus 1) Antônio José Buzatto Costa e Seima Kato, por infração ao artigo 95, alínea "d" da Lei 8.212/91, c.c. artigo 71 do Código Penal, às penas de 02 (dois) anos e 11 (onze) meses de reclusão e 14 (catorze) dias-multa, no valor mínimo, fixado o regime aberto de cumprimento de pena, substituindo as penas privativas de liberdade acima fixadas por penas restritivas de direitos, ou seja, prestação de serviços à comunidade pelo mesmo prazo, e prestação pecuniária equivalente a 10 (dez) salários mínimos, para cada réu, que reverterá em prol de entidade beneficente, além da pena pecuniária acima fixada; 2) e Pedro Buzatto Costa à pena de 02 (dois) anos, 05 (cinco) meses e 05 (cinco) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, no valor mínimo, fixado o regime aberto de cumprimento da pena; e, de ofício, decretou a extinção da punibilidade do delito, em relação ao réu Pedro Buzatto Costa, pela ocorrência da prescrição da pretensão punitiva do Estado, com fulcro no artigo 107, inciso IV c.c. artigo 109, IV, 110, § 1º e 115 do Código Penal", mantendo, quanto ao mais, o v. acórdão embargado, nos termos do voto da relatora acompanhada pelo voto do DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW. Vencida a DES. FED. SUZANA CAMARGO que rejeitava os embargos. Votaram os(as) DES. FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW e DES. FED. SUZANA CAMARGO.

EM MESA AMS-SP 262567 2002.61.00.027995-8 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ADELSON PAIVA SERRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : CIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS CPTM
ADV : FLAVIO MIFANO
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 1 VARA DE SAO PAULO>1ª SSJ>SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 221425 2004.03.00.062063-7(200261820461270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : JOAO GERALDO BORDON e outro
ADV : MARCIO SOCORRO POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR



Tribunal Regional Federal da 5ª Região

PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 909, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2006

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e, CONSIDERANDO a abertura e necessidade de conclusão de procedimentos licitatórios durante o mês em curso, para aquisição e/ou serviços necessários às atividades deste Tribunal e, CONSIDERANDO que, segundo o art. 109, § 5º, c/c parágrafo único do art. 110 da Lei nº 8.666/93, os prazos para os recursos referentes às licitações só se iniciam e se vencem em dias em que haja expediente no órgão, assegurada a vista dos autos ao interessado, resolve:

I - ESTABELECEER que, para fins de interposição, apreciação e julgamento de impugnação aos editais e dos recursos contra atos administrativos decorrentes dos procedimentos, considerar-se-á como de expediente neste Tribunal os dias 30 e 31 de dezembro de 2006 (sábado e domingo), data em que permanecerão de plantão, para as diligências cabíveis, o pregoeiro e membros de apoio e a Comissão de Licitação, designados em atos específicos.

II - ESCLARECER que a Presidência deste Tribunal manter-se-á em estado de plantão para julgamento de eventual recurso, ou para outros atos em que seja exigida sua manifestação.

PUBLIQUE-SE. REGISTRE-SE. CUMPRÁ-SE.

FRANCISCO CAVALCANTI

EXPEDIENTE DESPA/2006.000161 - AEP

SL - 3736/CE - 2006.05.00.065287-1(20/12/2006)

RELATOR : DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM : 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ
REQTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
REQDO : JUÍZO DA 1ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)
IMPTE : MICROSOL TECNOLOGIA LTDA
ADV/PROC : RICARDO CARVALHO DE PINHO GOMES
Vistos etc.

Trata-se de pedido de suspensão de liminar, formulado pelo INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, em face da decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 1ª Vara da Seção Judiciária do Ceará que, nos autos da Ação Ordinária nº 2006.81.00.014028-2 deferiu parcialmente a antecipação de tutela requestada, para suspender a exigibilidade da contribuição para o INCRA, "em discussão nestes autos, bem como determinando que os Réus se abstenham de praticar atos de cobrança relativos ao crédito tributário em tela, bem como que forneçam certidões negativas, quando requeridas". Em suas razões o INSS suscitou, inicialmente, não ser cabível medida liminar que esgote, no todo ou em parte, objeto da ação. No mérito, argumentou o requerente que a empresa impetrante teria se insurgido contra a exigibilidade da contribuição instituída pelo artigo 6º, § 4º, da Lei nº 2.613/55, em síntese, alegando que a contribuição foi extinta com o advento da Lei nº 8.212/91. Acrescentou que o adicional de 0,4% à contribuição previdenciária é devida por todos os empregadores. Aduziu, em seguida, que "pelo Decreto-lei nº 582, de 15.05.69, o qual trata sobre as medidas para acelerar a Reforma Agrária, ficou estabelecido que as contribuições criadas pela Lei nº 2.613/55, com as modificações introduzidas pela Lei nº 4.863/65, passaram a ser devidas ao Instituto Brasileiro de Reforma Agrária - IBRA, ao INDA e ao FUNRURAL". Invocou precedentes dos Tribunais pátrios, realçando que a exigência da referida contribuição social não se restringe às empresas que exerçam atividade exclusivamente rural. Ao final, requereu a suspensão da decisão. Com isso, vieram os autos conclusos.

Inicialmente, é de se reconhecer a competência do Presidente deste Tribunal Regional Federal, para apreciar a postulação ora deduzida. Estabelece o art. 40, da Lei nº 8.437, de 30.06.92, com as alterações implementadas pela Medida Provisória nº 2.180-35, de 24.08.2001: Art. 40 Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1o Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2o O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.

§ 3o Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4o Se do julgamento do agravo de que trata o § 3o resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

PARTE R : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA DAS EXEC. FISCAIS SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AG-SP 204012 2004.03.00.016916-2(200261820461270) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
AGRTE : DAURECI MELLERO
ADV : MARCIO S POLLET
AGRDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADVG : ROSEMEIRE CRISTINA DOS SANTOS MOREIRA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
PARTE R : SWIFT ARMOUR S/A IND/ E COM/ e outros
ORIGEM : JUIZO FEDERAL DA 12 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AMS-SP 206142 1999.61.00.013335-5 INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : CATIA DA PENHA MORAES COSTA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR
APDO : LESSA RADIODIAGNOSTICO S/C LTDA e outros
ADV : RENATO ARMANDO RODRIGUES PEREIRA
APDO : ANAN S/C LTDA
APDO : CENTRO PAULISTA DE ENDOSCOPIA LTDA
ADV : TANIA MARTIN PIRES GATTI
ADV : CÉLIA REGINA BRESSAN DE SOUZA
APDO : CLYM SERVICOS DE ANATOMIA PATOLOGICA S/C LTDA
ADV : VANIA ALEIXO PEREIRA
ADV : ROGERIO ALEIXO PEREIRA
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 15 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu dos embargos de declaração e os rejeitou, nos termos do voto do(a) relator(a). Votaram os(as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AC-SP 1140994 2003.61.00.035185-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : HERMINIO AMORIM NETO
ADV : CARLOS PRUDENTE CORREA
APDO : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1108483 2005.61.00.900487-6 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : LUCAS PEREIRA ALVES e outros
ADV : FABIO CASSARO CERAGIOLI

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1120893 2005.61.04.003110-9 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : CELSO GONCALVES PINHEIRO
APDO : OSWALDO NUNES DOMINGUES
ADV : JOSE ABILIO LOPES

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 1114333 2004.61.00.023701-8 INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : NELSON LUIZ PINTO
APDO : MARCELO ACERBI e outros
ADV : ILMAR SCHIAVENATO

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a). AC-SP 334253 96.03.066266-6 (9300160630) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI
ADV : ALICE MONTEIRO MELO
APTE : Uniao Federal
ADV : ROGERIO EMILIO DE ANDRADE
APTE : JOSE CARLOS VICENTE e outros
ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outros
APDO : OS MESMOS
PARTE A : LEANDRO PONTON
ADV : MARIA JOSE GIANELLA CATALDI e outros
REMTE : JUIZO FEDERAL DA 5 VARA SAO PAULO Sec Jud SP

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-SP 485086 1999.03.99.038680-0(9500621223) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : AUBERT ENGRENAGENS LTDA
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : LENIRA RODRIGUES ZACARIAS
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, a fim de manter íntegra a decisão de fls. 92/96, nos termos do voto do(a) relator(a). Votaram os (as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

EM MESA AC-SP 793045 2002.03.99.015981-0(9700423883) INCID. :13 - AGRAVO ART. 557 DO CPC

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : METALURGICA DETROIT S/A
ADV : PLINIO GUSTAVO PRADO GARCIA
APDO : Instituto Nacional do Seguro Social - INSS
ADV : JOAO CARLOS VALALA
ADV : HERMES ARRAIS ALENCAR

A Turma, à unanimidade, conheceu parcialmente do agravo legal e lhe negou provimento, a fim de manter íntegra a decisão de fls. 89/93, nos termos do voto do(a) relator(a).

EM MESA AC-MS 304508 96.03.014022-8 (9500025361) INCID. :11 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

RELATOR : DES.FED. ANDRE NABARRETE
APTE : Caixa Economica Federal - CEF
ADV : JOAO CARLOS DE OLIVEIRA
APDO : GILVAN DA COSTA LIMA
ADV : ADELAIDE BENITES FRANCO

A Turma, à unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos declaratórios, nos termos do voto do(a) relator(a). Votaram os (as) DES.FED. RAMZA TARTUCE e DES.FED. ANDRÉ NEKATSCHALOW.

Por determinação dos senhores relatores, ficaram adiados os julgamentos dos feitos referentes aos itens 120 e 122, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO; 57, 78, 81, 85, 88, 123, 124 e 125, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE e 99, 102 a 108, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NEKATSCHALOW. Também por determinação dos senhores relatores, foram retirados de pauta os feitos referentes aos itens 115, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE; 54, 76 e 91, da relatoria da Desembargadora Federal RAMZA TARTUCE e a apelação cível nº 2004.61.11.000966-1, da relatoria da Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Ficaram suspensos os julgamentos dos feitos referentes aos itens 118 e 119, da relatoria do Desembargador Federal ANDRÉ NABARRETE, em razão do pedido de vista formulado pela Desembargadora Federal SUZANA CAMARGO. Com relação aos processos em que houve pedido de vista e que já ultrapassaram o prazo de 10 (dez) dias, contados do recebimento, previsto no § 2º do art. 555 do Código de Processo Civil, a e. desembargadora federal Suzana Camargo informou à Presidência que não estava trazendo os feitos a julgamento à vista do excesso de trabalho, ficando assim prorrogados os prazos, nos termos do § 3º do mencionado dispositivo legal, no mesmo sentido o Desembargador Federal André Nabarrete em relação aos seus.

Encerrou-se a sessão às 18h45m, tendo sido julgados 165 feitos.

São Paulo, 11 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal ANDRE NABARRETE
Presidente do(a) QUINTA TURMA
VALDIR CAGNO
Secretário(a) do(a) QUINTA TURMA

§ 5o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4o, quando negado provimento o agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6o A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8o Nas liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará ate o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Preconiza, outrossim, o art. 1º da Lei nº 9.494/97, a qual trata da tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do CPC (com negritos acrescidos):

Art. 1º Aplica-se à tutela antecipada prevista nos arts. 273 e 461 do Código de Processo Civil o disposto nos arts. 5º e seu parágrafo único e 7º da Lei nº 4.348, de 26 de junho de 1964, no art. 1º e seu § 4º da Lei nº 5.021, de 9 de junho de 1966, e nos arts. 1º, 3º e 4º da Lei nº 8.437, de 30 de junho de 1992.

Infere-se dos citados dispositivos legais que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoa jurídica poderá suspender a execução da liminar e da sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. Destarte, e por dispor de competência, passo a apreciar o pedido de suspensão de segurança formulado pelo INSS - Instituto Nacional do Seguro Social.

Quanto à alegação de não cabimento de medida liminar que esgote, no todo ou em parte, o objeto da ação, não merece ser acolhida. É que, o MM. Juiz a quo determinou tão somente a suspensão da exigibilidade da contribuição e não a compensação, provimento perfeitamente cabível nos termos do art. 151 do Código Tributário Nacional.

Passa-se à análise dos pressupostos necessários à suspensão da segurança.

A concessão de suspensão de liminar, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações.

Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública).

Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada.

Penso que está configurada, em caso, a fumaça do bom direito.

Em decisões anteriores, apesar de ressalvar o meu entendimento sobre a matéria, havia me acostado às orientações do Superior Tribunal de Justiça, que houvera pacificado a tese de que houve a extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, restando apenas controvertida, no STJ, a data em que se verificou essa extinção. Quanto a essa dissonância, havia dois posicionamentos. Uma corrente entendia que a eliminação se deu com a Lei nº 7.787/89; a outra, que a contribuição em comento sobreviveu até a edição da Lei nº 8.212/91. Como a decisão recorrida havia se baseado em um dos fundamentos, ou seja, aquele que entende ter sido exigível o adicional de 0,2% sobre a folha de salários, destinado ao INCRA, até o advento da Lei 8.212/91, sendo este inclusive mais favorável para a Autarquia Agrária, entendi, na oportunidade, que não merecia ser suspensa decisão lastreada por sólida jurisprudência da Corte Superior.

No entanto, recentemente, a Primeira Sessão do Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento acerca da exigibilidade contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA, a partir do julgamento dos Embargos de Divergência no Recurso Especial nº 770.451/SC, cujo acórdão foi relatado pelo Ministro Castro Meira. Em seu voto, esclarece (com negritos apostos):

(...)

A Constituição, como lembrou o Sr. Ministro Luiz Fux, estabeleceu que, no Orçamento, haveria que se colocar recursos para o INCRA, e estes advirão de duas fontes basicamente: primeiros, dos títulos da dívida agrária e, segundo, das receitas orçamentárias. Dir-se-á que se descaracteriza; ao contrário, reforça-se, porque mostra que é uma obrigação do Governo Federal, ao preparar a Lei orçamentária, sempre estabelecer recursos destinados exatamente a promover a reforma agrária. De onde virão esses recursos? Virão da contribuição para o INCRA. Tanto que, como disse a Sra. Ministra Eliana Calmon, nesse ponto, também dou a mão à palmatória, admitindo que havia a revogação da Lei nº 8.212/91 e, primeiramente, pela Lei nº 7.787/89. Todavia, posteriormente, em exame que fiz a partir de um trabalho desenvolvido pelo Professor Luciano Dias Bicalho Camargos, de Minas Gerais, aqui presente, que fez estudo completo sobre a matéria, efetivamente, em uma referência a um caso meu e outro da Sra. Ministra Eliana Calmon, indicados equivocadamente, apenas quero fazer essa observação, porque, em uma mesma sessão, teríamos tratado diversamente de um mesmo assunto, o que me chamou a atenção. Verifiquei que houve um equívoco na parte final daquela pesquisa.

Quanto ao mais, realmente, tem-se razão. O Supremo Tribunal Federal equivocou-se nesse ponto, não houve revogação; confundiu-se, muitas vezes, contribuição para o INCRA com contribuição para o Serviço Social Rural, coisas diferentes.

(...)

A Ministra Eliana Calmon, por sua vez, asseverou em seu voto:

A LC 11/71 é de importância fundamental na compreensão da questão examinada. Com ela, o FUNRURAL passou a gerir um novo programa chamado - Programa de Assistência ao Trabalhador Rural -

PRORURAL, permanecendo com a mesma receita prevista no DL 1.146/70 e mais: a) 2% (dois por cento) do valor comercial dos produtos rurais, contribuição devida pelo produtor rural (art. 15, I) e b) 2,4% (dois vírgula quatro por cento) da contribuição de que trata o art. 3º do DL 1.146/70, majorado para 2,6% (dois vírgula seis por cento), destinando-se 2,4% (dois vírgula quatro por cento) ao FUNRURAL, continuando o INCRA com o mesmo percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento), como previsto no DL 1.146/70. Trago, em resumo simplificado, quadro explicativo da evolução legislativa: (...)

É importante transcrever aqui o que dispôs as Leis 7.787/89 e 8.213/91 para justificar o meu novo posicionamento, no sentido de entender (diferentemente do que vinha proclamando, em consonância com a jurisprudência desta Corte) que não houve extinção da contribuição do INCRA, pois não há referência alguma ao percentual de 0,2% (zero vírgula dois por cento). Vejamos:

Lei 7.787/89:

Art. 3º. A contribuição das empresas em geral e das entidades ou órgãos a ela equiparados, destinada à Previdência Social, incidente sobre a folha de salários, será:

I - de 20% (vinte por cento) sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, a qualquer título, no decorrer do mês, aos segurados empregados, avulsos, autônomos e administradores;

II - de 2% sobre o total das remunerações pagas ou creditadas, no decorrer do mês, aos segurados empregados e avulsos, para o financiamento da complementação das prestações por acidente do trabalho.

§ 1º. A alíquota de que trata o inciso I abrange as Contribuições para o salário-família, para o salário-maternidade, para o abono anual e para o PRORURAL, que ficam suprimidas a partir de 1º de setembro, assim como a contribuição básica para a Previdência Social.

Lei 8.213/91:

Art. 138. Ficam extintos os regimes de Previdência Social instituídos pela Lei Complementar nº 11, de 25 de maio de 1971, e pela Lei nº 6.260, de 6 de novembro de 1975, sendo mantidos, com valor não inferior ao do salário mínimo, os benefícios concedidos até a vigência desta Lei.

Parágrafo único. Para os que vinham contribuindo regularmente para os regimes a que se refere este artigo, será contado o tempo de contribuição para fins do Regime Geral de Previdência Social, conforme disposto no Regulamento.

Pode-se verificar, pelo texto transcrito, que em nenhum momento houve referência à supressão do percentual de 0,2% da contribuição para o INCRA, a qual nunca foi destinada à previdência, nem ao salário-família, nem ao salário-maternidade, nem tampouco para financiar o abono anual, pois tem destinação específica, ou seja, promover a reforma agrária.

Verifica-se, pois, que a questão da extinção da contribuição adicional de 0,2% sobre a folha de salários destinada ao INCRA não se encontra mais pacificada no Superior Tribunal de Justiça, de modo que passa a está configurada a fumaça do bom direito.

Dispõem os artigos 194, caput, e 195, caput e incisos, da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 194. A seguridade social compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social.

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

II - do trabalhador e dos demais segurados da previdência social, não incidindo contribuição sobre aposentadoria e pensão concedidas pelo regime geral de previdência social de que trata o art. 201;

III - sobre a receita de concursos de prognósticos.

IV - do importador de bens ou serviços do exterior, ou de quem a lei a ele equiparar.

Dos dispositivos transcritos apreende-se que a contribuição devida ao INCRA não colide com o texto constitucional.

De ressaltar que a contribuição social para o INCRA se destina ao desenvolvimento de atividade em benefício da coletividade, qual seja, a reforma agrária. Observa-se, outrossim, dos preceitos acima transcritos que a Constituição não faz distinção entre previdência urbana e rural, consequentemente não distingue os empregadores de acordo com a sua área de atuação.

Acrescente-se que a contribuição para a previdência social será uma só, independentemente de ser o empregador urbano ou rural, tendo em vista o princípio da universalidade que a norteia. Os autores não estão vinculados à previdência urbana, mas à previdência social como um todo, estando obrigados, portanto, a contribuir para o INCRA, em face, demais disso, do princípio da solidarização da seguridade social, acolhido pela Constituição de 1988.

Realce-se, outrossim, que a aludida contribuição foi recepcionada pela CF/88 e se inclui entre as de domínio econômico, porquanto se destina a atender os encargos da União decorrentes das atividades relacionadas à promoção da reforma agrária. Não há, consequentemente, que se alegar por não ser o INCRA uma entidade que presta assistência previdenciária a empregados, não coloca a disposição dos apelantes ou de seus empregados, qualquer benefício ou serviço, inexistindo, na espécie, a obrigatoria contraprestação de maneira a justifica a contribuição.

Assim, está presente o requisito da fumaça do bom direito.

Por fim, não há dúvidas de que, considerando o elevado número de processos com objeto idêntico em tramitação, a decisão do MM. Juiz da 1ª Vara Federal da Seção Judiciária do Ceará, em razão do chamado efeito multiplicador, pode causar grave prejuízo à economia pública.

Com essas considerações, defiro o pedido de suspensão de segurança.

Publique-se. Intimem-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI

Presidente

SS - 6649/PE - 2006.05.00.074662-2(20/12/2006)

RELATOR	:	DESEMBARGADOR(A) FEDERAL PRESIDENTE
ORIGEM	:	7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS)
REQTE	:	FAZENDA NACIONAL
REQDO	:	JUIZO DA 7ª VARA FEDERAL DE PERNAMBUCO (RECIFE) - ESPECIALIZADA EM QUESTÕES AGRÁRIAS
IMPTE	:	NETUNO ALIMENTOS S/A
ADV/PROC	:	CARLOS BARRETO CAMPELO ROICHMAN e outros

Vistos, etc.

A Fazenda Nacional, com fundamento no art. 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64 e o art. 4º, da Lei nº 8.437/92, requer a suspensão da medida liminar concedida pelo MD. Desembargador Federal Relator do AG-TR nº 71841/PE (processo nº 2006.05.00.070937-6), em face da existência de manifesto interesse público e para proteção da economia e da ordem públicas.

O requerente defendeu, inicialmente, a competência deste Presidente para apreciação da suspensão de segurança. Em seguida, sustentou a presença dos requisitos do art. 4º da Lei nº 4.348, de 26/6/64 e do art. 4º da Lei nº 8.437/92. Aduziu, em defesa de sua pretensão, que a decisão liminar concedida causa grave lesão à ordem e à economia públicas, mormente por conferir situação desigual e vantajosa à impetrante. Defendeu que a decisão recorrida ocasionará perda de arrecadação de cerca de R\$ 36.491,39 referente ao PIS/Importação e R\$ 168.081,59 referente à COFINS/Importação, totalizando a cifra de R\$ 204.572,98. Defendeu a impossibilidade de compensação com tributos devidos no registro da declaração de importação, haja vista o disposto no art. 74, § 3º, II, da Lei nº 9.430/96, o art. 170-A do CTN e a Súmula 212 do STJ. Realçou, em seguida, a inaplicabilidade dos §§ 1º e 2º do art. 74 da Lei nº 9.430/96. Invocou, ainda, o § 12 do art. 74, da Lei nº 9.430/96. Argumentou que a natureza jurídica do PIS/COFINS Importação é distinta do PIS/COFINS faturamento. Discorreu sobre o perigo da demora. Empós, o efeito multiplicador que a decisão recorrida pode ocasionar. Ao final, requereu seja concedida a suspensão da medida liminar concedida no AGTR nº 71841-PE, autorizando a Autoridade Fazendária constituir e cobrar o crédito tributário referente ao PIS/COFINS/Importação, cujos valores constam da Declaração de Importação .

Vieram os autos conclusos.

É a síntese.

Inicialmente, é de se analisar a competência desta Presidência para apreciar a postulação ora deduzida.

A propósito, o art. 4º da Lei nº 4.348/64 estabelece:

Art. 4º Quando, a requerimento de pessoa jurídica de direito público interessada e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, o Presidente do Tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso (VETADO) suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar, e da sentença, dessa decisão caberá agravo, sem efeito suspensivo no prazo de (05) cinco dias, contados da publicação do ato.

1o Indeferido o pedido de suspensão ou provido o agravo a que se refere o caput, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 2o Aplicam-se à suspensão de segurança de que trata esta Lei, as disposições dos §§ 5o a 8o do art. 4o da Lei no 8.437, de 30 de junho de 1992. (negritos acrescidos)

No mesmo sentido, dispõe o art. 4º da Lei nº 8.437/92 (com negritos apostos):

Art. 4o Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

§ 1o Aplica-se o disposto neste artigo à sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, no processo de ação popular e na ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

§ 2o O Presidente do Tribunal poderá ouvir o autor e o Ministério Público, em setenta e duas horas.



§ 3o Do despacho que conceder ou negar a suspensão, caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte à sua interposição.

§ 4o Se do julgamento do agravo de que trata o § 3o resultar a manutenção ou o restabelecimento da decisão que se pretende suspender, caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário.

§ 5o É cabível também o pedido de suspensão a que se refere o § 4o, quando negado provimento a agravo de instrumento interposto contra a liminar a que se refere este artigo.

§ 6o A interposição do agravo de instrumento contra liminar concedida nas ações movidas contra o Poder Público e seus agentes não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão a que se refere este artigo.

§ 7o O Presidente do Tribunal poderá conferir ao pedido efeito suspensivo liminar se constatar, em juízo prévio, a plausibilidade do direito invocado e a urgência na concessão da medida.

§ 8o Nas liminares cujo objeto seja idêntico poderão ser suspensas em uma única decisão, podendo o Presidente do Tribunal estender os efeitos da suspensão a liminares supervenientes, mediante simples aditamento do pedido original.

§ 9o A suspensão deferida pelo Presidente do Tribunal vigorará ate o trânsito em julgado da decisão de mérito na ação principal.

Infere-se, portanto, dos citados dispositivos legais que o Presidente do Tribunal, em face de pedido de pessoa jurídica de direito público, poderá suspender a execução de sentença, a fim de evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.

Em precedentes recentes, a Corte Especial e a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça assentou (negritos que não estão no original):

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rcl 1397 / AM ; RECLAMAÇÃO 2003/0086085-4

Relator(a) Ministro FELIX FISCHER (1109)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 01/07/2005

Data da Publicação/Fonte DJ 29.08.2005 p. 134

Ementa
PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. PRESIDENTE DE TRIBUNAL DE JUSTIÇA ESTADUAL. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INEXISTÊNCIA.

I - A reclamação, nos termos do art. 105, I, "f", da Lex Maxima e art. 187 do RISTJ, somente tem cabimento para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões, hipóteses em que não se enquadra o presente caso.

II - Não configura usurpação de competência desta Corte a decisão de Presidente de Tribunal a quo que defere pedido de suspensão de liminar concedida monocraticamente por Desembargador em sede de agravo de instrumento, uma vez que desta decisão é cabível agravo interno, nos termos do art. 4º da Lei nº 4.348/64.

III - Ademais, a reclamante interpôs agravo interno contra a decisão que suspendeu a liminar, recurso que ainda está pendente de julgamento no e. Tribunal a quo, não havendo, portanto, o esgotamento das instâncias ordinárias capaz de atrair a competência desta Corte. Reclamação improcedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da CORTE ESPECIAL, por unanimidade, julgar improcedente a reclamação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Franciulli Netto, Barros Monteiro, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Fernando Gonçalves e Carlos Alberto Menezes Direito votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Edson Vidigal, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Arnaldo da Fonseca, Gilson Dipp, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Delgado.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
Rcl 1339 / ES ; RECLAMAÇÃO

2003/0001924-3

Relator(a) Ministro FRANCIULLI NETTO (1117)

Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO

Data do Julgamento 09/06/2004

Data da Publicação/Fonte DJ 16.05.2005 p. 219

Ementa
RECLAMAÇÃO - ALEGADA USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA QUANDO DO EXAME, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE SUSPENSÃO DE LIMINAR, NOS TERMOS DA LEI N. 8.437/92 (CONCESSÃO DE MEDIDAS CAUTELARES CONTRA O PODER PÚBLICO) - LIMINAR CONCEDIDA - PRETENDIDO RECONHECIMENTO DA INCOMPETÊNCIA DO TRIBUNAL A QUO PARA APRECIAR O PEDIDO DE SUSPENSÃO LIMINAR - RECLAMAÇÃO IMPROCEDENTE.

- Consoante reza a Lei n. 8.437/92, compete ao presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso suspender a execução das ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico. No caso particular dos autos, está correto dirigir o pedido para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

- O Presidente da Corte Estadual, no exercício de sua competência, suspendeu a execução da liminar concedida pelo Desembargador Relator de agravo de instrumento que restabelecera decisão de medida cautelar. Apresentado agravo regimental pelos contribuintes, foi reconhecida, pelo Presidente do Tribunal Estadual, a sua incompetência para examinar o pedido de suspensão liminar. A Fazenda Municipal interpôs agravo regimental, que foi acolhido pelo Pleno e mantida a suspensão liminar.

- O § 4º do artigo 4º da Lei n. 8.437/92 confere ao Poder Público a possibilidade de apresentar novo pedido de suspensão da liminar "ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário". É de elementar inferência que o Poder Público não se valeu desse comando normativo, em virtude de o julgado ter sido proferido em seu favor. Ausência de usurpação de competência do Superior Tribunal de Justiça.

- Reclamação improcedente.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: "Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Castro Meira julgando improcedente a reclamação, no que foi acompanhado pelo Sr. Ministro José Delgado, verificou-se o empate. Com o voto da Srª Ministra Eliana Calmon (Presidente), a Seção, por maioria, julgou improcedente a reclamação, vencidos os Srs. Ministros Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Francisco Falcão."Os Srs. Ministros Castro Meira (voto-vista), José Delgado e Eliana Calmon votaram com o Sr. Ministro Relator.

No último precedente, Reclamação nº 1339/ES, o eminente Ministro Relator assim se pronunciou (com negritos nossos):

Infere-se da norma [art. 4o, caput e §§ 3o e 4o, da Lei nº 8.437/92, com as alterações da MP nº 2.180-35/2001] que compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do recurso, suspender a execução das ações movidas contra o Poder Público, nas hipóteses previstas no ordenamento jurídico.

Extraí-se que o pedido, num primeiro momento, deve ser dirigido ao presidente do tribunal em que foi interposto o recurso. No caso particular dos autos, esse pedido competia ser dirigido ao presidente da Corte em que foi interposto o agravo de instrumento, ou seja, para o Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo. Essa providência, é de ver, foi tomada pelo município de Guarapari (...). O Presidente da Corte Estadual, no exercício de sua competência, suspendeu a execução da liminar concedida pelo Desembargador por meio de agravo de instrumento (...).

De acordo com a dicção da Lei n. 8.437/92, notadamente o § 3o do artigo 4o, verifica-se que "do despacho que conceder ou negar a suspensão caberá agravo, no prazo de cinco dias, que será levado a julgamento na sessão seguinte a sua interposição".

As reclamantes, contudo, apresentaram pedido de reconsideração (...), que restou apreciado pelo digno Desembargador Presidente da Corte do Estado do Espírito Santo. Observa-se dos autos que o pleito foi recebido como agravo regimental e, ainda, que a decisão foi reconsiderada por entender que "não é cabível a suspensão da Decisão concedida por Desembargador através de ato do Presidente do próprio Tribunal integrado pelo responsável pelo ato decisório" (...). Dessa feita acabou o Senhor Presidente por indeferir o pedido anteriormente formulado pela Municipalidade de Guarapari.

Em vista da mencionada decisão que indeferiu o pedido da Fazenda Municipal, foi interposto agravo regimental. Pode-se concluir, pois, que o Município se valeu da regra insculpida no artigo 4o, § 3o, da Lei n. 8.437/92.

O Tribunal Pleno da instância de origem, ao se pronunciar, houve por bem reconhecer que "o Presidente do Tribunal de Justiça é competente para conhecer do pedido de suspensão de decisão do relator, na medida que couber ao Tribunal o conhecimento do respectivo recurso" (...). Restou determinada, assim, a suspensão da liminar almejada pela Municipalidade de Guarapari".

O § 4o do artigo 4o da Lei n. 8.437/92 confere ao Poder Público a possibilidade de apresentar novo pedido de suspensão da liminar "ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

É de elementar inferência que o referido dispositivo legal, de clareza solar, assenta que "caberá novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

Esse "novo pedido de suspensão" significa dizer que foi apresentado um pedido anterior, nos termos do caput do artigo 4o, ao Presidente do Tribunal ao qual competia o conhecimento do recurso que, no particular, é o agravo de instrumento (...).

Se o presidente do tribunal a quem compete o exame do recurso ordinário não acolhesse o pleito de suspensão da liminar, aí sim o ente público poderia apresentar "novo pedido de suspensão ao Presidente do Tribunal competente para conhecer de eventual recurso especial ou extraordinário".

Esse raciocínio se harmoniza ao escólio do Professor Cássio Scarpinella Bueno, o qual descreve um exemplo para ilustrar o ajuizamento de ação cautelar ou pedido de antecipação de tutela contra o Poder Público. Anota o processualista a seguinte situação: "ação cautelar com pedido de liminar ajuizada contra RJ ou uma ação de conhecimento (como se diz 'ação ordinária') com 'pedido de antecipação de tutela' e qualquer provimento liminar favorável a RS desafiaria pedido de suspensão por RJ perante a presidência do tribunal competente e, desde que indeferido, agravo interno para o órgão colegiado indicado pelo Regimento (é isto que é matéria de Regimento de Tribunal; não a criação ou admissão de recurso...), como prevê expressamente o § 3o do art. 4o da Lei n. 8.437/92. Só na hipótese de manutenção da 'não-suspensão', é que RJ poderia pretender a suspensão da 'não-suspensão da não-suspensão' perante a Presidência do STF ou do STJ, na forma do § 4o do art. 4o, da Lei n. 8.437/92 (cj. "O Agravo Interno e o Indeferimento da Suspensão de Segurança - O Cancelamento da Súmula 506 do STF: Notas para uma Primeira Reflexão", in Revista Dialética de Direito Processual, n. 3, junho de 2003, p. 13)".

De todo esse contexto, denota-se, pois, que não se verifica qualquer usurpação da competência deste Sodalício, uma vez que o julgamento do Pleno da Corte de origem foi proferido em observância aos ditames normativos.

A competência do Superior Tribunal de Justiça somente caberia se o Poder Público sofresse os efeitos de uma decisão negativa no agravo de que trata o § 3o do artigo 4º da Lei n. 8.437/92. Por outra banda, agiu corretamente a Corte de origem ao examinar o pedido estampado no agravo previsto na sobredita norma.

(...)

Seja como for e a título de mera ilustração, registre-se que a situação prevista na Lei n. 8.437/92, embora guarde semelhança, não cuida das mesmas hipóteses previstas na Lei n. 4.348/64. é cediço que enquanto o primeiro diploma cuida da concessão de medidas cautelares contra atos do Poder Púbico, a segunda Lei dispõe acerca de normas processuais referentes ao mandado de segurança.

(...)

Orientação de idêntica índole expediu o Supremo Tribunal Federal: COMPETÊNCIA - SUSPENSÃO DE LIMINAR DEFERIDA EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. O pedido de suspensão de liminar deferida em ação civil pública deve ser apresentado ao Presidente do tribunal ao qual compete julgar possível recurso interposto em face de sentença formalizada. A protocolação do recurso extraordinário contra decisão proferida por força de agravo de instrumento não prejudica o pleito.

(Reclamação nº 1965-9/Goiás, Rel. Min. Marco Aurélio, j. em 19.08.2002, publ. em DJ de 20.09.2002)

Naquele caso, reclamava, o Ministério Público Estadual, contra ato do Presidente do Tribunal de Justiça de Goiás, nos autos de Suspensão de Liminar, em vista do deferimento do pleito suspensivo a ele formulado, a despeito do julgamento como deserto do agravo de instrumento também interposto pelo requerente. Argumentava, o Parquet, em síntese, que "a competência para suspender o cumprimento da liminar é do Exmo. Senhor Presidente do Tribunal a quem competir o conhecimento do recurso; assim, uma vez já esgotada a jurisdição do eg. Tribunal Local, já não poderia seu Emérito Presidente conceder a suspensão da liminar pleiteada, sob pena de invadir a competência dos Exmos. Srs. Ministros-Presidentes dos Colendos Superior Tribunal de Justiça e Supremo Tribunal Federal, a quem compete o conhecimento dos Recursos Especial e Extraordinário oportunamente interpostos". Diante do alegado, ficou dito no voto proferido pelo Ministro Relator, acolhido pelo Pleno (com negritos acrescidos):

A invasão de competência articulada não ocorre. De acordo com o artigo 4o da Lei nº 8.432/92, compete ao Presidente do tribunal ao qual couber o conhecimento do recurso suspender, em decisão fundamentada, "a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada". Foi justamente isso que aconteceu. No caso, é competente o Tribunal de Justiça do Estado de Goiás para o julgamento de possível recurso que venha a ser interposto contra sentença proferida nos autos da ação civil pública. É de se salientar também que a própria Lei nº 8.437/92 dispõe sobre o sucessivo pedido de suspensão, na hipótese de o agravo interposto contra o indeferimento do primeiro pleito vir a ser desprovido. Tem-se o estabelecimento, na espécie, da organicidade já placitada pelo Plenário. O pedido de suspensão formalizado perante o Tribunal de Justiça de Goiás frutificou, e aí, não se abriu campo para a vinda a esta Corte. É certo haver o Instituto interposto, contra a liminar deferida pelo Juízo, agravo de instrumento, em relação ao qual se declarou a deserção, seguindo-se, por isso mesmo, a interposição dos recursos especial e extraordinário. Todavia, o fato não é suficiente a dizer-se da usurpação da competência. Para assim se concluir, há de se levar em conta a jurisprudência da Corte definidora da competência em se tratando de demanda cautelar que vise a imprimir efeito suspensivo ao extraordinário. Enquanto não admitido o recurso, a cautelar deve ser ajuizada na origem.

Por conseguinte, o reconhecimento da competência desta Presidência está escudado em manifestações da Corte Especial e de Seção do Superior Tribunal de Justiça, bem como do Pleno do Supremo Tribunal Federal, das quais se extrai, nos moldes em que postas, a admissibilidade de suspensão da decisão proferida por Desembargador Federal Relator por provimento da Presidência, amainando a tese sempre invocada de que, por sua natureza administrativa, a decisão presidencial não poderia se superpor ao pronunciamento do Relator, de feição propriamente judicial. Em verdade, "é de se salientar não ser simplesmente administrativa, mas jurisdicional, a atuação da Presidência da Corte em processo a versar sobre pedido de suspensão de liminar, de segurança ou de tutela antecipada" (trecho do voto proferido pelo Ministro Marco Aurélio, no Ag.Reg. no Ag.Rg. na Petição nº 1.890-7/CE, j. em 01.08.2002, publ. em DJ de 05.03.2004). Assim, não se trata de estabelecer uma hierarquização de decisões, mas de observar as disposições legais que estabeleçam instrumento processual específico para evitar graves ofensas a certos bens jurídicos.

A questão restou resolvida na Reclamação nº 2049, de cuja decisão do Ministro Relator se extrai:

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 2.049 - PE (2005/0197847-6)

RECLAMANTE : COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE

ADVOGADO : TANÉY QUEIROZ E FARIAS E OUTROS

RECLAMADO : DESEMBARGADOR FEDERAL PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

INTERES. : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

PROCURADOR : DANIEL ROFFE DE VASCONCELOS E OUTROS

DECISÃO

Vistos, etc.

Foi concedida liminar pelo Desembargador Federal Relator nos autos do Agravo de Instrumento acionado pela C.B.E. - Companhia Brasileira de Equipamento, contra decisão do Juízo da 7ª Vara Federal SJ/PE, por sua vez exarada em autos de Ação Declaratória, indeferindo atribuição de feito suspensivo ativo à apelação interposta, para "determinar sejam suspensas eventuais imissões na posse das propriedades de que cuidam os autos da Ação Declaratória nº 2003.83.00.013375-0, até o julgamento deste recurso pela e. Turma, a fim de preservar-se o resultado útil de ulterior decisão a ser proferida nos indigitados autos principais" (fl. 4).

Pediu o INCRA ao Presidente do TRF/5ª Região a suspensão dessa decisão, deferido pela decisão de fls. 27/57, "para autorizar a sua imissão na posse da propriedade abarcada pelo decreto presidencial expropriatório", ensejando à C.B.E. - Companhia Brasileira de Equipamento esta Reclamação, aos argumentos de que usurpada a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 4º. Sustenta a ilegitimidade do Presidente do Tribunal para suspender decisão dos seus integrantes, e evidencia o perigo na demora com a imissão imediata do INCRA na posse da propriedade, antes mesmo da realização de perícia de produtividade já designada, afirma, nos autos da ação declaratória, pondo em risco a integridade da propriedade em vias de desapropriação, sendo "questionável, inclusive, a possibilidade de ser realizada futura perícia no sentido de averiguar a produtividade das terras vertentes" (fl. 13). Diz que o Ministério Público Federal havia opinado pela incompetência do Presidente daquela Corte, ou pela denegação do pleito suspensivo. Quer a suspensão imediata da decisão do Presidente do TRF/5ª Região.

Decido

De início, anoto a competência desta Presidência para o feito, nos termos do Regimento Interno deste Superior Tribunal, art. 21, XIII, b, redação da Emenda Regimental nº 7, de 1º de março de 2004:

"Art. 21 - São atribuições do Presidente:

(...)

XIII - decidir:

(...)

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos".

A reclamação, instrumento constitucional de restauração da integridade jurídica da competência do Superior Tribunal de Justiça (CF, art. 105, I, f e RI/STJ, art. 187 e seguintes), por sua natureza excepcional, depende da concreta demonstração do descumprimento de ordem judicial ou da invasão de competência desta Corte. Assim, caberá Reclamação, exclusivamente, "para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade das suas decisões" (RI/STJ, art. 187). Não, como pretende a Reclamante, para discutir matéria ainda restrita ao âmbito interno do TRF/3ª Região. Nesta reclamação, com pedido de liminar, oferecida por C.B.E. Companhia Brasileira de Equipamento contra ato do Desembargador Federal Presidente do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, a reclamante teve julgado improcedente seu pedido na sentença da ação declaratória, e a apelação recebida somente no efeito devolutivo,

mas foi beneficiada com a liminar concedida por Desembargador Relator em Agravo de Instrumento articulado para a ela conferir e feito suspensivo ativo, decisão essa que restou suspensa pela decisão do Desembargador Presidente, atendendo pedido do INCRA, exarando despacho determinando a suspensão do cumprimento da liminar concedida no agravo de instrumento. E podia fazê-lo, nos termos da Lei nº 8.437/92, art. 4º, que expressa:

"Art. 4º- Compete ao presidente do tribunal, ao qual couber o conhecimento do respectivo recurso, suspender, em despacho fundamentado, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas...." (grifei).

Ainda não julgada a apelação da C.B.E., sendo competente para dela conhecer o TRF/5ª Região, ao seu Presidente compete o exame do pedido de suspensão de segurança feito pela INCRA, não inaugurada a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça. Irrelevante, no caso, a interposição do Agravo de Instrumento e a decisão liminar nele proferida, porquanto, a par de se tratarem de mecanismos processuais com finalidades distintas, segundo a Lei nº 8.437/92, art. 4º, § 6º, "a interposição do agravo de instrumento ... não prejudica nem condiciona o julgamento do pedido de suspensão...".

O agravo de instrumento, disponibilizado a qualquer das partes no ordenamento processual, destina-se à aferição da legalidade da decisão hostilizada, do erro de procedimento ou de julgamento. Possibilita a reforma ou a cassação da decisão agravada. A suspensão, por sua vez, restrita sua utilização à pessoa jurídica de direito público ou ao Ministério Público, está afeta a aquilatar a ameaça de lesão grave aos bens jurídicos albergados na Lei nº 8.437/92, art. 4º, ordem, saúde, segurança e economia públicas. Serve, somente, para suspender a eficácia da decisão guerreada. Cabe ao Poder Público a escolha da via processual com a qual deseja impugnar a decisão liminar ou a sentença a si desfavorável. Daí a razão de o pedido de suspensão não se subordinar à interposição do agravo de instrumento. A propósito, STJ - REsp 160.217-SC, Rel. Min. Adhemar Maciel, DJ 28.9.98; RDTJRJ vol. 38 p. 118. Não há invasão de competência desta Corte, descabendo a pretensão do Reclamante, porquanto competente para o pedido de suspensão é o Presidente do Tribunal de Revisão da decisão. Registro, por oportuno, que os precedentes trazidos pela reclamante para embasar a tese da usurpação de competência do Presidente do STJ, não lhe socorrem, porque retratam situações fáticas e jurídicas distintas, onde suspensa a decisão de Desembargador Relator pelo Presidente da mesma Corte, em man-

dados de segurança de competência originária do Tribunal, casos em que o Tribunal de Revisão era o STJ, Rcl nº 1.709-TO, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 7.11.2005; AgRg na ss 1.045-RJ, DJ 30.8.2004, AgRg na SLS 17-DF, DJ 6.12.2004. Assim, ausentes os requisitos necessários à admissibilidade da Reclamação, nego seguimento ao pedido (RISTJ, art. 34, XVIII). Intime-se.

Publique-se.

Brasília (DF), 23 de novembro de 2005

MINISTRO EDSON VIDIGAL

PRESIDENTE

Posteriormente, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, ao apreciar o agravo regimental interposto pela COMPANHIA BRASILEIRA DE EQUIPAMENTO - CBE, na Reclamação nº 2.049 - PE acima referida, pacificou a matéria, assim realçando: AgRg na Rcl 2049 / PE ; AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO 2005/0197847-6

Relator(a) Ministro EDSON VIDIGAL (1074)

Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL

Data do Julgamento 20/03/2006

Data da Publicação/Fonte DJ 10.04.2006 p. 101

Ementa

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. REQUISITOS. PEDIDO DE SUSPENSÃO. COMPETÊNCIA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NÃO INAUGURADA. AGRAVO REGIMENTAL.

1. O cabimento de Reclamação perante o Superior Tribunal de Justiça é restrito à preservação da competência da Corte e à garantia da autoridade de suas decisões, não se prestando, a medida, ao debate de matéria restrita ao âmbito interno do Tribunal de origem.

2. Ainda não decidida a Apelação interposta, sendo competente para dela conhecer o TRF da 5ª Região, o exame do pedido de suspensão de segurança compete privativamente ao Presidente daquela Corte, não se inaugurando a competência do Presidente do Superior Tribunal de Justiça para tanto.

3. A interposição de Agravo de Instrumento não prejudica nem condiciona o julgamento de pedido de suspensão (Lei 8437/92, art. 4º, § 6º).

4. Agravo Regimental não provido.

Acórdão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins, Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, Ari Pargendler, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Aldir Passarinho Junior, Gilson Dipp, Eliana Calmon, Paulo Gallotti, Laurita Vaz e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Nilson Naves, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão e Luiz Fux e, ocasionalmente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro e Jorge Scartezzini.

Por conseguinte, convencido da autoridade definida na lei e na jurisprudência, passo à análise da existência dos pressupostos processuais do pedido de suspensão de segurança.

É de se ver que a concessão de suspensão de segurança, nos moldes da lei de regência, apenas é admitida para impedir grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, cabendo ao ente público postulante a demonstração inequívoca de uma dessas situações. Destarte, trata-se de medida excepcional, de procedimento sumário e de cognição incompleta, justificada pela seriedade das consequências derivadas, no âmbito da qual não se efetua exame de mérito em relação à lide originária, mas apenas uma aferição da plausibilidade das razões deduzidas pelo requerente, associada à verificação da possibilidade lesiva das esferas significativas enumeradas na norma jurídica legal (ordem pública, saúde pública, segurança pública e economia pública). Em síntese, deve-se lançar olhos ao perfazimento dos pressupostos específicos - o fumus boni juris e o periculum in mora -, particularizados esses requisitos, ainda mais, no instrumento, pela delimitação do universo a ser considerado diante da ameaça de mácula expressiva a ser obstada. "Essa orientação, contudo, não deixa de admitir um exercício mínimo de deliberação do mérito, sobretudo por ser medida de contracautela, vinculada aos pressupostos de plausibilidade jurídica e do perigo da demora, que devem estar presentes para a concessão das liminares" (trecho do voto do Ministro Edson Vidigal, no AgRg na Suspensão de Liminar nº 57/DF).

Penso que a decisão judicial que determinou a imediata liberação das mercadorias importadas pela requerida têm potência para ocasionar grave lesão à ordem e a economia públicas, com mácula ao interesse público impresso na demanda, estando configurados o fumus boni juris e o periculum in mora que autorizam a suspensão.

A fumaça do bom direito, percebo a partir das seguintes razões.

Para o melhor destramar da matéria é de se observar o que preconiza o art. 170-A do Código Tributário Nacional, incluído pela Lei Complementar nº 104/2001, litteris:

Art. 170-A. É vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial.(grifos acrescidos) De tal preceptivo, claramente se apreende a extensão que o art. 170-A do CTN quis dar: obstar a compensação por meio de aproveitamento de tributo, em discussão judicial, antes do trânsito em julgado da decisão judicial reconhecedora do crédito do contribuinte. Corroborando a tese ora perfilhada, é de se observar precedente da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, o qual bem se amolda à hipótese dos autos (com grifos apostos):

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: ERESP - EMBARGOS DE DIVERGENCIA NO RECURSO ESPECIAL - 488992 Processo: 200302329163 UF: MG Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃOData da decisão: 26/05/2004 Documento: STJ000548360

Fonte DJ DATA:07/06/2004 PÁGINA:156

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Denise Arruda, Francisco Peçanha Martins, Franciulli Netto, Luiz Fux e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

EmentaTRIBUTÁRIO. COMPENSAÇÃO. PIS E TRIBUTOS DE DIFERENTE ESPÉCIE. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE EM RAZÃO DA INCOMPATIBILIDADE COM A CAUSA DE PEDIR.

(...)

4. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.

5. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

6. É inviável, na hipótese, apreciar o pedido à luz do direito superveniente, porque os novos preceitos normativos, ao mesmo tempo em que ampliaram o rol das espécies tributárias compensáveis, condicionaram a realização da compensação a outros requisitos, cuja existência não constou da causa de pedir e nem foi objeto de exame nas instâncias ordinárias..

Data Publicação 07/06/2004.

Verifique-se, no mesmo sentido, os seguintes precedentes recentes do Superior Tribunal de Justiça:

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 711431

Processo: 200401790026 UF: PR Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA

Data da decisão: 03/03/2005 Documento: STJ000606139

Fonte DJ DATA:25/04/2005 PÁGINA:327

Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Eliana Calmon e Franciulli Netto votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Franciulli Netto.

EmentaTRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONALIDADE DOS DECRETO-LEIS N. 2.445/88 E 2.449/88. COMPENSAÇÃO. PIS. LEI N. 8.383/91. NECESSIDADE DO TRÂNSITOEM JULGADO DO FEITO.

1. A teor do disposto no art. 170-A do CTN, a compensação mostra-se viável desde que não haja mais discussão judicial acerca dos respectivos créditos, ou seja, desde que o feito tenha transitado em julgado.

2. Recurso especial não provido.

Data Publicação 25/04/2005.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 715665

Processo: 200500090310 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA

Data da decisão: 15/03/2005 Documento: STJ000600250

Fonte DJ DATA:04/04/2005 PÁGINA:231

Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI

Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Denise Arruda,

José Delgado, Francisco Falcão e Luiz Fux votaram com o Sr. Ministro

Relator.

EmentaTRIBUTÁRIO. REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRESCRIÇÃO. NOVA ORIENTAÇÃO FIRMADA PELA 1ª SEÇÃO DO STJ NA APRECIACÃO DO ERESP 435.835/SC. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE DIFERENTES ESPÉCIES. SUCESSIVOS REGIMES DE COMPENSAÇÃO. APLICAÇÃO RETROATIVA OU EXAME DA CAUSA À LUZ DO DIREITO SUPERVENIENTE. INVIABILIDADE.

(...) 9. Além disso, desde 10.01.2001, com o advento da Lei Complementar 104, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação.



10. Atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.

13. Recurso especial a que se dá parcial provimento.
Data Publicação 04/04/2005.

Acrescente-se que, tal vedação incide ainda que a compensação se efetue nos moldes estabelecidos pela Lei nº 9.430/96, com alterações dadas pela Lei nº 10.637/2002, porquanto, conforme bem definiu a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do ERESP 488992/MG, desde o advento da Lei Complementar 104, em 10.01.2001, que introduziu no Código Tributário o art. 170-A, segundo o qual "é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial", "agregou-se novo requisito para a realização da compensação tributária: a inexistência de discussão judicial sobre os créditos a serem utilizados pelo contribuinte na compensação". Assim consoante bem registrou o Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, no julgamento do ERESP 488992/MG, "atualmente, portanto, a compensação será viável apenas após o trânsito em julgado da decisão, devendo ocorrer, de acordo com o regime previsto na Lei 10.637/02, isto é, (a) por iniciativa do contribuinte, (b) entre quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, (c) mediante entrega de declaração contendo as informações sobre os créditos e débitos utilizados, cujo efeito é o de extinguir o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação".

No caso dos autos, a requerente interpôs agravo de instrumento contra decisão do MM. Juiz Federal Substituto da 7ª Vara da Seção Judiciária de Pernambuco, alegando que teria impetrado mandado de segurança a fim de que lhe fosse assegurado o direito de utilizar os seus créditos de PIS e COFINS em face do PIS/Importação e da COFINS/Importação (Processo nº 2006.83.00.011415-9). Indeferida a liminar em primeira instância, afirma que o seu direito restou assegurado por este Tribunal nos autos do AGTR nº 70.368/PE. Na decisão recorrida, acolhendo o argumento do agravante, a MD. Desembargadora Federal Relatora consignou:

(...) No caso em exame, entendo ser o caso de se deferir o pedido liminar aduzido nos autos, para determinar liberação das mercadorias importadas pela impetrante, em face da medida judicial asseguratória de seu direito à compensação de créditos decorrentes da regra da não-cumulatividade do PIS e da COFINS com os débitos dessas contribuições incidentes sobre a importação.

A Quarta Turma, no julgamento do agravo regimental interposto contra a decisão liminar proferida em sede de agravo de instrumento nº 70.368/PE, reconheceu o direito de a impetrante utilizar-se de seus créditos decorrentes da técnica da não-cumulatividade com débitos do PIS e COFINS incidentes sobre a importação.

Ainda que se considere a decisão liminar proferida pela Quarta Turma deste Tribunal Regional da 5ª Região no AGTR nº 70.368/PE - reconhecedora do "direito de a impetrante utilizar-se de seus créditos decorrentes da técnica da não-cumulatividade com débitos do PIS e COFINS incidentes sobre a importação", conforme sustenta a decisão recorrida -, verifica-se que a referida decisão além de se tratar de decisão liminar, a mesma não transitou em julgado. Ora, é inarredável que o crédito reconhecido à requerida está em discussão judicial. O caso dos autos, por conseguinte, subsume-se ao enunciado no art. 170-A do Código Tributário Nacional.

A pretensão do impetrante encontra óbice, outrossim, na Súmula 212 do Superior Tribunal de Justiça, segundo a qual, a compensação de créditos tributários não pode ser deferida em ação cautelar ou por medida liminar cautelar ou antecipatória.

Demais disso, verifica, neste exame perfunctório, que a Lei nº 9.430/96, art. 74, § 3º, II, veda a compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração de créditos com débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. A propósito, observe-se o que dispõe o art. 74 (com destaques acrescidos):

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e contribuições administrados por aquele Órgão.(Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 1o A compensação de que trata o caput será efetuada mediante a entrega, pelo sujeito passivo, de declaração na qual constarão informações relativas aos créditos utilizados e aos respectivos débitos compensados.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 2o A compensação declarada à Secretaria da Receita Federal extingue o crédito tributário, sob condição resolutória de sua ulterior homologação.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 3o Além das hipóteses previstas nas leis específicas de cada tributo ou contribuição, não poderão ser objeto de compensação mediante entrega, pelo sujeito passivo, da declaração referida no § 1o: (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

I - o saldo a restituir apurado na Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda da Pessoa Física;(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

II - os débitos relativos a tributos e contribuições devidos no registro da Declaração de Importação. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

III - os débitos relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal que já tenham sido encaminhados à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União; (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

IV - o débito consolidado em qualquer modalidade de parcelamento concedido pela Secretaria da Receita Federal - SRF; (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

V - o débito que já tenha sido objeto de compensação não homologada, ainda que a compensação se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa; e (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

VI - o valor objeto de pedido de restituição ou de ressarcimento já indeferido pela autoridade competente da Secretaria da Receita Federal - SRF, ainda que o pedido se encontre pendente de decisão definitiva na esfera administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 4o Os pedidos de compensação pendentes de apreciação pela autoridade administrativa serão considerados declaração de compensação, desde o seu protocolo, para os efeitos previstos neste artigo.(Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 5o O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contado da data da entrega da declaração de compensação. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 6o A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 7o Não homologada a compensação, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a efetuar, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da ciência do ato que não a homologou, o pagamento dos débitos indevidamente compensados.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 8o Não efetuado o pagamento no prazo previsto no § 7o, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União, ressalvado o disposto no § 9o. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 9o É facultado ao sujeito passivo, no prazo referido no § 7o, apresentar manifestação de inconformidade contra a não-homologação da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 10. Da decisão que julgar improcedente a manifestação de inconformidade caberá recurso ao Conselho de Contribuintes.(Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 11. A manifestação de inconformidade e o recurso de que tratam os §§ 9o e 10 obedecerão ao rito processual do Decreto no 70.235, de 6 de março de 1972, e enquadram-se no disposto no inciso III do art. 151 da Lei no 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional, relativamente ao débito objeto da compensação. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: (Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)

I - previstas no § 3o deste artigo; (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

II - em que o crédito: (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

a) seja de terceiros; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1o do Decreto-Lei no 491, de 5 de março de 1969; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

c) refira-se a título público; (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

d) seja decorrente de decisão judicial não transitada em julgado; ou (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

e) não se refira a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal - SRF. (Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 13. O disposto nos §§ 2o e 5o a 11 deste artigo não se aplica às hipóteses previstas no § 12 deste artigo. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

§ 14. A Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação. (Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)

Esse o contexto em que a apreciação se impõe.

Assim, atentando-se para a situação dos autos, é manifesto que a liminar concedida importará grave comprometimento à ordem e à economia públicas, considerando que a mesma carrega a autorização de liberação de mercadoria, mediante declaração de compensação reconhecida em decisão liminar não transitada em julgado. De realçar, assim, que a liminar concedida poderá causar irreversíveis prejuízos à ação estatal - consubstanciada a grave lesão à ordem e à economia públicas - porquanto importa em grande perda de arrecadação. Decerto, o interesse particular não deve se sobrepor ao interesse público da apuração dos fatos.

O perigo de demora, em face das razões deduzidas, é notório porquanto, conforme já aduzido, haja vista a liberação da mercadoria. Acresça-se a tudo isso o perigo decorrente do efeito multiplicador. De fato, segundo o que se disse no início, é certo que várias empresas encontram-se na mesma situação da ora requerida, de modo que a manutenção da decisão do Juízo de Primeiro Grau poderia estimular o ajuizamento de demandas com o mesmo objetivo, com graves prejuízos para os cofres públicos e sua destinação. Sobre o efeito multiplicador, observem-se as ementas a seguir transcritas (negritos que não estão nos originais):

Origem: STF - Supremo Tribunal Federal Classe: SS-Agr - AG.REG.NA SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Processo: 1492 UF: MA - MARANHÃO Órgão Julgador: Data da decisão: Documento: Fonte DJ 11-10-2001 PP-00007 EMENT VOL-02047-01 PP-00127 Relator(a) CARLOS VELLOSO

Descrição

Votação: Unânime. Resultado: Desprovido. Acórdãos citados: SS-315 (RTJ-137/472), SS-705, SS-1216, SS-1307, SS-1836, RE-194382, RE-198088, RE-213396. N.PP:.(12). Análise:(FLO). Revisão:(CMM/AAF). Inclusão: 26/03/02, (MLR). Alteração: 04/04/02, (MLR).

Ementa

EMENTA: CONSTITUCIONAL. PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA: SUSPENSÃO. GRAVE LESÃO À ECONOMIA PÚBLICA. EFEITO MULTIPLICADOR. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA "PARA FRENTE". ICMS: OPERAÇÕES INTERESTADUAIS DE PETRÓLEO, LUBRIFICANTES E COMBUSTÍVEIS LÍQUIDOS E GASOSOS. C.F., art. 155, § 2º, X, b.

I. - O Supremo Tribunal Federal, pelo seu Plenário, julgando os RREE 213.396-SP e 194.382-SP, deu pela legitimidade constitucional, em tema de ICMS, da denominada substituição tributária "para frente".

II. A medida liminar, nos termos em que concedida, impossibilita a Fazenda Pública de receber a antecipação do ICMS por um largo período, o que lhe causa dano, sendo ainda certo que a segurança, se concedida, a final, não resultará inócua, dado que ao contribuinte é assegurada a restituição do pagamento indevido.

III. - Necessidade de suspensão dos efeitos da liminar, tendo em vista a ocorrência do denominado "efeito multiplicador".

IV. - Agravo não provido.

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AGP - AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO - 1491 Processo: 200100882543 UF: RS Órgão Julgador: CORTE ESPECIAL Data da decisão: 25/10/2004 Documento: STJ000581754 Fonte DJ DATA:06/12/2004 PÁGINA:178 Relator(a) EDSON VIDIGAL

Decisão

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Corte Especial, do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Gomes de Barros, Cesar Asfor Rocha, José Delgado, Fernando Gonçalves, Carlos Alberto Menezes Direito, Felix Fischer, Hamilton Carvalhido, Francisco Falcão, Franciulli Netto, Luiz Fux, Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausentes, justificadamente, os Srs. Ministros Antônio de Pádua Ribeiro, Nilson Naves, Sálvio de Figueiredo Teixeira, Francisco Peçanha Martins, Ari Pargendler, Gilson Dipp, Eliana Calmon e Paulo Gallotti e, ocasionalmente, o Sr. Ministro José Arnaldo da Fonseca. Os Srs. Ministros Francisco Peçanha Martins e Gilson Dipp foram substituídos, respectivamente, pelos Srs. Ministros Castro Meira e Hélio Quaglia Barbosa.

Ementa

AGRAVO REGIMENTAL EM PEDIDO DE SUSPENSÃO. REAJUSTE NA TABELA DO SUS. LEVANTAMENTO DE VALORES ANTES DE DECISÃO DEFINITIVA. EFEITO MULTIPLICADOR. LESÃO À ECONOMIA E SAÚDE PÚBLICAS CONFIGURADA. LEI Nº 8.437/92, ART. 4º.

1. A extrema medida de suspensão tem análise restrita aos aspectos concernentes à potencialidade lesiva do ato decisório contra os valores juridicamente protegidos pela Lei nº 8.437/92, art. 4º: ordem, saúde, segurança e economia públicas.

2. Quanto às decisões que impõem à União o desembolso de quantia vultosa, referente ao reajuste de 9,56% nas tabelas de remuneração dos prestadores de serviços médico-hospitaisares ao Sistema Único de Saúde - SUS, afigura-se mais prudente aguardar o deslinde definitivo da controvérsia em sede de cognição plena, para que, aí sim, caso vencida a União, seja determinado o pagamento em debate.

3. Com a demonstração do risco de dano alegado, evidenciado pelo efeito multiplicador de ações propostas com idêntico objeto, impõe-se a manutenção da suspensão concedida pela Presidência desta Corte.

4. Agravo Regimental não provido.

Destarte, as razões deduzidas realçam a plausibilidade jurídica do pedido deduzido pela requerente. O que, à evidência, legítima, tendo em conta, ademais, a possibilidade de dano irreparável ao interesse público, o deferimento da suspensão pretendida.

Em face dessas considerações, defiro o pedido do requerente, para tão-somente suspender os efeitos da decisão liminar proferida pelo MD. Relator do AGTR nº 71841/PE (processo nº 2006.05.00.070937-6).

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

Recife, 19 de dezembro de 2006.
JUIZ FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente

SECRETARIA JUDICIÁRIA SUBSECRETARIA DO PLENÁRIO

PAUTA DE JULGAMENTOS

Determino a inclusão dos processos abaixo relacionados na Pauta de Julgamento do dia 17/1/2007, quarta feira, às 14 horas, podendo, entretanto, nesta mesma Sessão ou Sessões subseqüentes, ser julgados os processos adiados ou constantes de Pautas já publicadas.

EINFAC - 343134/CE - 2004.05.00.021887-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA

ORIGEM : 10ª Vara Federal de Fortaleza

EMBTRE : UNIÃO

EMBDOS : ANTONIO JOSE DE PAIVA

ADV/PROC : RAIMUNDO DA SILVA ARAUJO

AR - 5235/CE - 2005.05.00.022093-0

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 8ª Vara Federal do Ceará

AUTOR : JORGE SANGALI FERREIRA e outro

ADV/PROC : FRANCISCO HAMILTON BARBOSA DA SILVA

RÉU : IBGE - FUNDAÇÃO INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA

REPTE : PROCURADORIA REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5373/RN - 2006.05.00.012031-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

AUTOR : UNIÃO

RÉU : ESMERALDA EUGENIA TOSCANO LIRA LEAO

ADV/PROC : FRANCISCO GURGEL DOS SANTOS JÚNIOR e outros

AR - 5490/CE - 2006.05.00.053372-9

RELATOR : DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI

AUTOR : MOINHO IRACEMA COM/ E IND/ LTDA

ADV/PROC : WALBENE GRAÇA FERREIRA FILHO e outros

RÉU : FAZENDA NACIONAL

EINFAC - 298220/RN - 2000.84.00.011085-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

ORIGEM : 5ª Vara Federal do Rio Grande do Norte (Competente p/ Execuções Penais)

EMBTE : UNIÃO

EMBDO : MARIA JOSE DE MENESES CORREIA e outros

ADV/PROC : ARLINDO ARAUJO e outro

MSPL - 93666/PE - 2006.05.00.008872-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA

IMPTTE : UBALDO ATAIDE CAVALCANTE

ADV/PROC : DERLI DALLEGRAVE

IMPTDO : PRESIDENTE DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO

AR - 5142/RN - 2005.05.00.006366-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AUTOR : INCRA - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

RÉU : GRACO MAGALHAES ALVES

ADV/PROC : BENIGNO DA COSTA GÓES e outro

AR - 5397/AL - 2006.05.00.016418-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 2ª Vara de Maceió

AUTOR : TELMA RUTE PACHECO BARROS

ADV/PROC : FELIPE SARMENTO CORDEIRO e outro

RÉU : UNIÃO

AR - 5469/PE - 2006.05.00.044312-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 3ª Vara Federal de Pernambuco

AUTOR : MANOEL LOPES DE LIMA

ADV/PROC : MARCELLE MARCIA DE LACERDA MOREIRA LYRA

RÉU : UNIÃO

AR - 5334/PB - 2005.05.00.050331-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL

ORIGEM : 5ª Vara de João Pessoa

AUTOR : SIDNEY FORMIGA NOBREGA DE SOUZA

ADV/PROC : ANTONIO FAUSTO TERCEIRO DE ALMEIDA e outros

RÉU : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

INQ - 1662/CE - 2006.05.00.030746-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA

ORIGEM : Vara Única do Município de Coreaú

AUTOR : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

INDIC/INVDO : SEM INDICIADO

INVDO : FRANCISCO CRISTINO MOREIRA

ADV/PROC : FRANCISCO GOMES XIMENES

EINFAC - 376784/RN - 2005.84.00.000288-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 1ª Vara de Natal

EMBTE : UNIÃO

EMBDO : MARIA ZÉLIA DE LIMA e outros

ADV/PROC : PAULO DE SOUZA COUTINHO FILHO e outro

EINFAC - 377253/CE - 2004.81.00.008354-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA

ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará

EMBTE : UNIÃO

EMBDO : HELENA RAMOS MOTTA

ADV/PROC : LUIZA AUREA JATAI CASTELO SILVEIRA

Publique-se. Registre-se.
Desembargador Federal FRANCISCO CAVALCANTI
Presidente.

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADORA FEDERAL MARGARIDA CANTARELLI - 3
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA LIMA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL - 4
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ BAPTISTA - 2
DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ MARIA DE OLIVEIRA LUCENA - 1
DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO GADELHA - 2

DIVISÃO DE PROCESSAMENTO DAS CAUSAS DE COMPETÊNCIA DA 2ª TURMA

EXPEDIENTE DESPA/2006.000129

ACR - 5015/PE - 2003.83.00.025676-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 13ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa em Matéria Penal e Competente p/ Execuções Penais)

APTE : MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES

APTE : ROMULO PINA DANTAS

APTE : PAULO PEREZ MACHADO

APTE : SÉRGIO FERNANDO DE OLIVEIRA

ADV/PROC : ADEMAR RIGUEIRA NETO

APTE : ALBERTO PEREZ MACHADO

ADV/PROC : LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA

APDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

DESPACHO

R.h. Vistos, etc.
Nos termos do Artigo 600 § 4º do Código de Processo Penal, intime o advogado, Dr. ADEMAR RIGUEIRA NETO, OAB/PE 11308 e Dra. MARIA CAROLINA AMORIM, OAB/PE 21120, constituído pelos acusados MARCOS JOSÉ BEZERRA MENEZES, RÔMULO PINA DANTAS, PAULO PEREZ MACHADO, SÉRGIO FERNANDO DE OLIVEIRA, bem como, Dr. LINDEMBERG DA MOTA SILVEIRA, OAB/PE 2742, constituído pelo réu ALBERTO PEREZ MACHADO, a ofertarem as respectivas razões de apelação em favor dos acusados, conforme requerido às fls.2562/2563 e fls.2568/2569. Oferecidas e juntadas as respectivas razões, dê-se Vista destes Autos ao Ministério Público Federal para oferecer as contra-razões ao recurso interposto.

Recife, 18 de dezembro de 2006
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 49367/AL - 2003.05.00.014351-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 5ª Vara Federal de Alagoas (Competente p/ Execuções Fiscais)

AGRTE : FAZENDA NACIONAL

AGRDO : DICOES IND/ COM/ LTDA e outro

ADV/PROC : GIVALDO LUCINDO DA SILVA

DESPACHO

Observando-se que o voto às fls. 154/156 foi juntado aos autos de forma equivocada, determino que seja efetivada nova juntada e que sejam devolvidos os prazos à Fazenda Nacional.
Cumpra-se.
Recife, 12 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 68041/PB - 2006.05.00.016767-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 8ª Vara Federal da Paraíba (Competente p/ Execuções Penais)

AGRTE : JULIETA ANA DA SILVA E OUTROS

AGRTE : MARIA DE LURDES SILVA

AGRTE : MARIA DO SOCORRO DA SILVA

AGRTE : MARIA MOURA DOS SANTOS

AGRTE : NILZANIR OLIVEIRA TELES GONÇALVES

AGRTE : JOÃO FRANCISCO DA SILVA

AGRTE : LUCIANO ALVES DE SOUSA

AGRTE : OZELITA MARIA DA SILVA

AGRTE : GALBERTO ALVES CAMILO

AGRTE : MARIA JOSEFA DA CONCEIÇÃO

AGRTE : JULIMAR FELIX DA SILVA

AGRTE : RAIMUNDA ELIZANGELA DE ARAÚJO ALVES

AGRTE : MARIA DAS GRAÇAS FERNANDES DA SILVA

AGRTE : JUCELIUO MOURA BARROS

AGRTE : MARIA DO SOCORRO LIMA

AGRTE : JÚLIO CÉSAR ALVES ALEXANDRE

AGRTE : MARIA DE FÁTIMA AMARO

AGRTE : MANOEL MESSIAS DE SOUSA ALVES

AGRTE : FRANCISCA RODRIGUES DA SILVA

AGRTE : FRANCISCA DE ASSIS DE SOUSA

ADV/PROC : EDUARDO HENRIQUE JÁCOME E SILVA

AGRDO : MUNICÍPIO DE SOUSA - PB

ADV/PROC : JOÃO BOSCO MARQUES DE SOUSA JÚNIOR e outro

DESPACHO

Trata-se de agravo de instrumento por meio do qual os agravantes recorrem de liminar deferida pelo MM. Juiz "a quo" de modo a garantir à parte agravada, in casu o Município de Sousa/PB, reintegração de posse em bem imóvel de sua propriedade. De acordo com Ofício às fls. 87/112, o MM. Juiz singular proferiu sentença nos autos principais (Processo nº 2006.82.02.000065-0), de modo a julgar parcialmente procedente o feito, reconhecendo o direito do município agravado à pretendida reintegração, excluindo dos efeitos da sentença, contudo, apenas a Sra. OZELITA MARIA DA SILVA.

Na hipótese, considerando a prolação da sentença antes mesmo de qualquer manifestação desta Relatoria, reconheço o esvaziamento da discussão, e, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, NEGÓ SEGUIMENTO ao presente agravo de instrumento.

Proceda-se à baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 07 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 69161/PE - 2006.05.00.036061-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 1ª Vara Federal de Pernambuco (Especializada em Naturalização)

AGRTE : UFRPE - UNIVERSIDADE FEDERAL RURAL DE PERNAMBUCO

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE

AGRDO : ANA PAULA SILVA MARDER

ADV/PROC : ANA LÉLIA LACERDA LIMA ROCHA e outros

DESPACHO

De acordo com os autos, o MM. Juiz "a quo" proferiu sentença nos autos principais (Processo nº 2006.83.00.008203-1), de modo a julgar procedente o pedido formulado pela parte autoral ora agravada. Por outro lado, observa-se, às fls. 127/128 dos presentes autos, que esta Relatoria não acolheu pedido da agravante no sentido de atribuir efeito suspensivo à decisão singular agravada. Desta feita, a prolação da referida sentença coaduna-se com o entendimento desta Relatoria.

Ante tais considerações, reconheço, nesta oportunidade, o esvaziamento da discussão, e, com fundamento no art. 28, XII, do Regimento Interno desta Corte, JULGO PREJUDICADO o presente agravo de instrumento.

Proceda-se à baixa na Distribuição.

Cumpra-se.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 71922/RN - 2006.05.00.070948-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA

ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte

AGRTE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE



AGRDO : ANA RAQUEL RODRIGUES LINDQUIST
AGRDO : DINARA MARQUES PAIVA
AGRDO : VALDECY FERREIRA DE OLIVEIRA
AGRDO : GLENN WALTER ERICKSON

AGTR 71.922/RN (2006.05.00.070948-0)

AGRAVANTE: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: ANA RAQUEL RODRIGUES LINDQUIST E OUTROS.

ADV/PROC: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, e o artigo 558, todos do CPC, desafiado pela UFRN diante de decisão que, após manifestação da UFRN, intimada para pronunciar-se quanto aos cálculos apresentados pelos agravados, "julgou improcedentes" os cálculos da UFRN e homologou os valores dos ora agravados, condenado inclusive a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, condenação esta já em sede de embargos de declaração (cf. certidão de fls. 224), e cópia de decisão de fls. 876/877 Aduz a agravante que, não obstante a interposição do presente recurso, a decisão vergastada "atende a todos os requisitos de uma sentença".

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Oportuno registrar, de início, que há numerosa quantidade de Agravos de Instrumentos sob minha Relatoria, oriundos daquela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em decorrência dessa espécie de "cumprimento de sentença", pois a decisão que se pretende dar cumprimento fora proferida em ação coletiva e os particulares, em grupos menores, vêm peticionando no juízo 'a quo', visando ao recebimento de valores dela decorrentes. Entretanto, em outras oportunidades, a UFRN interpôs da decisão, entendendo por sua natureza material de sentença, recurso de Apelação que restaram não recebidos naquela instância e, deste não recebimento, a Autarquia interpôs os aludidos Agravos de Instrumento.

Naquelas hipóteses, quais sejam, nos recursos contra o "decisum" que negou seguimento à apelação da UFRN, assim me posicionei liminarmente:

AGTR 69.919/RN

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, e o artigo 558, todos do CPC, desafiado pela UFRN diante de decisão que indeferiu recebimento de apelação. O "decisum" vergastado negou seguimento à apelação da UFRN, fundado em incabimento do recurso, entendo o juízo "a quo" que seria a hipótese de agravo de instrumento e não de apelo. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Observo que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, interposta petição de execução de condenação por parte dos agravados (fls. 11/12), de decisão proferida em ação ordinária coletiva referente ao índice de reajuste de 3,17%, foi intimada para, nos termos do art. 604, § 2º do CPC, então em vigor (23/01/2006), manifestar-se. O aludido dispositivo assim se encontrava disposto: § 2o Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Registro, por oportuno, que, não obstante já houvesse naquela ocasião a publicação da revogação do aludido dispositivo (nos termos do art. 9º da Lei nº 11.232/2005), a alteração só entraria em vigor 06 meses após a publicação da lei revogadora (conforme art. 8º da Lei nº 11.232/2005). A Autarquia Federal, ao manifestar-se (fls. 54/60), aduzindo excesso de execução, pugnou por reelaboração de cálculos. Diante de tal manifestação, o juízo "a quo", já sob a égide das leis alteradoras do processo de execução, aos 06/04/2006, proferiu decisão (fls. 169/172), na qual, ponto a ponto, tratou das discussões pertinentes à GED - Gratificação de Estímulo a Docência e legislação de regência, das alegações de reestruturação de carreira trazidas pela UFRN, da MP 2.225-45/2001 e a incorporação do índice de 3,17%, findando por autorizar "a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa ao valor incontroverso reconhecido pela Executada como devido, apenas na hipótese segundo a qual o montante exequendo integral discutido também permitir o pagamento por essa mesma via especial e simplificada", acolhendo, por fim "o cálculo ofertado pelos exequêntes às fls. 52, no qual. Inclusive, já foram deduzidos os valores pagos administrativamente" e condenando ainda a UFRN ao pagamento de despesas processuais e de verba honorária em 10% sobre a condenação. Desta decisão, a UFRN interpôs apelação (fls. 176/193), da qual transcrevo o seguinte excerto: É preciso ainda esclarecer-se que a reforma ao CPC, não acabou com os embargos nas execuções contra a fazenda pública, como se pode conferir do disposto do art. 741 e seus incisos, sendo, para tanto necessária a citação e, portanto, a formação de nova relação processual. Na hipótese sub examine, preferiu o MM. Juiz não proceder à citação da UFRN, apenas para intimá-la para apresentação de manifestação. Assim fez a opção pela forma mais simples e possivelmente mais eficaz, que dispensa a prolação de uma sentença definitiva. A escolha feita pelo nobre Julgador, não admite a condenação da UFRN em honorário, haja vista que sua solução deveria vir meramente por uma decisão interlocutória, que não põe fim ao processo e não admite condenação em honorários advocatícios. In casu, não pode a UFRN conformar-se com a condenação de verba honorária contra si perpetrada, haja vista que está sendo duplamente penalizada na mesma

relação processual com a mesma obrigação, uma vez que apresentou mera manifestação/impugnação. Como já se viu, a decisão, caso tivesse cunho de interlocutória, ensejaria a interposição de agravo de instrumento, todavia, como não é o que ocorre na prática, não resta a UFRN outra alternativa que não a interposição desta apelação, para ver reformada a decisão, tanto para exclusão da condenação em honorários advocatícios, como quanto propriamente ao mérito, para fazer prevalecer suas razões e cálculos apresentados junto à manifestação" (fls. 181). Importante registrar que, entre a data em que a UFRN teve vista dos autos, aos 21/06/2006 (fls. 174v, cujo carimbo inclusive indica vistas dos autos a "UFRN sobre a Sentença") e a juntada da apelação suso transcrita, aos 07/07/2006 (fls. 175), ainda estava em curso tanto o prazo recursal para se apelar, quanto para se interpor agravo de instrumento. Restou decidido naquela primeira instância, diante da interposição da referida apelação, o seguinte (fls. 199): Não recebo o recurso de apelação interposto pela UFRN em face da ausência do pressuposto processual de cabimento, porquanto contra decisão interlocutória apenas cabe agravo de instrumento, interposto diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não havendo portanto como aplicar, neste caso, o princípio da fungibilidade recursal. Sendo assim, desentranhe-se a petição sobredita e entregue-a a seu subscritor com as cautelas de praxe. Sendo esta a decisão ora recorrida, e, requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpra analisar a presença de seus requisitos autorizadores. É de se observar que, conforme se extrai dos autos e do aqui já destacado, o trâmite procedimental tomou particular trajetória. Entendo correta a observação da UFRN quando destaca que as alterações legais sofridas pelo CPC não alteram os antigos moldes da execução contra a Fazenda Pública, restando ainda a determinação legal de citação, com abertura de prazo para Embargos. No caso, num primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução. Não por outro motivo, presumo, foi concedida vista dos autos à UFRN para ter conhecimento, conforme se lê no verso das fls. 174, de sentença. Ademais, ainda que se entendesse pelo cabimento do agravo de instrumento e não do recurso de apelação, não haveria qualquer impedimento à aplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois é certo que tal se afere não só pelos contornos do caso concreto, mas especialmente e em primeiro lugar pelo prazo de que se utilizou a parte recorrente. Na hipótese, fora interposta a apelação antes mesmo do esgotamento do prazo de interposição de agravo. Aliás, já nas razões recursais a UFRN justifica a interposição de um e não de outro recurso, conforme se lê do excerto suso transcrito. Está evidenciada assim a fumaça do bom direito. Outrossim, o prejuízo que se pode ter, por via de consequência, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, pode restar violado. Diante de uma decisão que, ao menos neste juízo liminar, não observando os comandos legais pertinentes, pode resultar em ônus à Autarquia Federal, sem que o devido processo legal se tenha observado, o que se me apresenta, em princípio, cerceamento de defesa, resta motivo suficiente ao atendimento do requisito do "periculum in mora". Com tais considerações, identificando o fumus boni juris e o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para determinar ao juízo "a quo" o recebimento e processamento do recurso de apelação da UFRN, observados ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos moldes do art. 520, "caput", do CPC. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Observo que o caso vertente pouco se distancia do que se transcreveu supra, aplicando-se "in casu" inclusive semelhantes fundamentos no que pertine à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Diferente, contudo, a consequência processual.

Nas hipóteses em que da decisão ora recorrida a UFRN interpôs Apelação e, diante do não recebimento desta, foram interpostos os Agravos, entendi não só pela fungibilidade recursal, como vislumbrei "prima facie" a inobservância no juízo "a quo" do rito legalmente previsto quanto à Execução contra Fazenda Pública, com o que determinei a subida da Apelação, caso a caso, justamente por se fazer nascer, quando do posterior conhecimento desta, a oportunidade processual pertinente à análise do trâmite processual adequado às execuções contra Fazenda.

No caso destes autos, entretanto, tal oportunidade perfaz o próprio objeto recursal. É que, o mérito deste agravo cuida justamente da decisão que condenou a Agravante, sem a observância de um processo legalmente aplicável à espécie e, por conseguinte, desafiou o presente recurso. Assim é que, não obstante a presente decisão, "in limine", tenha os mesmos fundamentos já firmados em outros agravos, CONCEDE o efeito suspensivo para aplicar não o cumprimento de sentença que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos, por via de consequência, qualquer expedição de RPV em relação a valores tidos por incontroversos.

Com tais considerações, identificando o fumus boni juris e o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para que, repita-se, seja aplicado não o capítulo referente ao "cumprimento de sentença", que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos. E, em consequência, SUSPENDA-SE o "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Recife, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

Ren

\\Gabpf15\meus documentos 15\Pfs 15\Despacho\AGTR 71922.doc 1

AGTR - 71923/RN - 2006.05.00.070947-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRITE : UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : JOSE DE VASCONCELOS LEITE
AGRDO : MARCOS ANTONIO DIAS DE ALMEIDA
AGRDO : DARCE FREIRE DANTAS ARAÚJO
AGRDO : ZELIA DOTROVIA DE MEDEIROS
AGRDO : NOEMI NORONHA DE MELO espólio
INV/SIND : FERNANDO AUGUSTO NORONHA DE MELO
ADV/PROC : JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outros

AGTR 71.923-RN (2006.05.00.070947-9)

AGRAVANTE: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: JOSÉ DE VASCONCELOS LEITE E OUTROS.

ADV/PROC: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTROS

RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, e o artigo 558, todos do CPC, desafiado pela UFRN diante de decisão que, após manifestação da UFRN, intimada para pronunciar-se quanto aos cálculos apresentados pelos agravados, "julgou improcedentes" os cálculos da UFRN e homologou os valores dos ora agravados, condenado inclusive a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios, condenação esta já em sede de embargos de declaração (cf. certidão de fls.10), e cópia de decisão de fls. 876/877 Aduz a agravante que, não obstante a interposição do presente recurso, a decisão vergastada "atende a todos os requisitos de uma sentença".

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Oportuno registrar, de início, que há numerosa quantidade de Agravos de Instrumentos sob minha Relatoria, oriundos daquela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em decorrência dessa espécie de "cumprimento de sentença", pois a decisão que se pretende dar cumprimento fora proferida em ação coletiva e os particulares, em grupos menores, vêm peticionando no juízo 'a quo', visando ao recebimento de valores dela decorrentes. Entretanto, em outras oportunidades, a UFRN interpôs da decisão, entendendo por sua natureza material de sentença, recurso de Apelação que restaram não recebidos naquela instância e, deste não recebimento, a Autarquia interpôs os aludidos Agravos de Instrumento.

Naquelas hipóteses, quais sejam, nos recursos contra o "decisum" que negou seguimento à apelação da UFRN, assim me posicionei liminarmente:

AGTR 69.919/RN

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, e o artigo 558, todos do CPC, desafiado pela UFRN diante de decisão que indeferiu recebimento de apelação. O "decisum" vergastado negou seguimento à apelação da UFRN, fundado em incabimento do recurso, entendo o juízo "a quo" que seria a hipótese de agravo de instrumento e não de apelo. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Observo que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, interposta petição de execução de condenação por parte dos agravados (fls. 11/12), de decisão proferida em ação ordinária coletiva referente ao índice de reajuste de 3,17%, foi intimada para, nos termos do art. 604, § 2º do CPC, então em vigor (23/01/2006), manifestar-se. O aludido dispositivo assim se encontrava disposto: § 2o Poderá o juiz, antes de determinar a citação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequênda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Registro, por oportuno, que, não obstante já houvesse naquela ocasião a publicação da revogação do aludido dispositivo (nos termos do art. 9º da Lei nº 11.232/2005), a alteração só entraria em vigor 06 meses após a publicação da lei revogadora (conforme art. 8º da Lei nº 11.232/2005). A Autarquia Federal, ao manifestar-se (fls. 54/60), aduzindo excesso de execução, pugnou por reelaboração de cálculos. Diante de tal manifestação, o juízo "a quo", já sob a égide das leis alteradoras do processo de execução, aos 06/04/2006, proferiu decisão (fls. 169/172), na qual, ponto a ponto, tratou das discussões pertinentes à GED - Gratificação de Estímulo a Docência e legislação de regência, das alegações de reestruturação de carreira trazidas pela UFRN, da MP 2.225-45/2001 e a incorporação do índice de 3,17%,

findando por autorizar "a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa ao valor incontroverso reconhecido pela Executada como devido, apenas na hipótese segundo a qual o montante exequendo integral discutido também permitir o pagamento por essa mesma via especial e simplificada", acolhendo, por fim "o cálculo ofertado pelos exequêntes às fls. 52, no qual. Inclusive, já foram deduzidos os valores pagos administrativamente" e condenando ainda a UFRN ao pagamento de despesas processuais e de verba honorária em 10% sobre a condenação. Desta decisão, a UFRN interpôs apelação (fls. 176/193), da qual transcrevo o seguinte excerto: É preciso ainda esclarecer-se que a reforma ao CPC, não acabou com os embargos nas execuções contra a fazenda pública, como se pode conferir do disposto do art. 741 e seus incisos, sendo, para tanto necessária a citação e, portanto, a formação de nova relação processual. Na hipótese sub examine, preferiu o MM. Juiz não proceder à citação da UFRN, apenas para intimá-la para apresentação de manifestação. Assim fez a opção pela forma mais simples e possivelmente mais eficaz, que dispensa a prolação de uma sentença definitiva. A escolha feita pelo nobre Julgador, não admite a condenação da UFRN em honorário, haja vista que sua solução deveria vir meramente por uma decisão interlocutória, que não põe fim ao processo e não admite condenação em honorários advocatícios. In casu, não pode a UFRN conformar-se com a condenação de verba honorária contra si perpetrada, haja vista que está sendo duplamente penalizada na mesma relação processual com a mesma obrigação, uma vez que apresentou mera manifestação/impugnação. Como já se viu, a decisão, caso tivesse cunho de interlocutória, ensejaria a interposição de agravo de instrumento, todavia, como não é o que ocorre na prática, não resta a UFRN outra alternativa que não a interposição desta apelação, para ver reformada a decisão, tanto para exclusão da condenação em honorários advocatícios, como quanto propriamente ao mérito, para fazer prevalecer suas razões e cálculos apresentados junto à manifestação" (fls. 181). Importante registrar que, entre a data em que a UFRN teve vista dos autos, aos 21/06/2006 (fls. 174v, cujo carimbo inclusive indica vistas dos autos a "UFRN sobre a Sentença") e a juntada da apelação suso transcrita, aos 07/07/2006 (fls. 175), ainda estava em curso tanto o prazo recursal para se apelar, quanto para se interpor agravo de instrumento. Restou decidido naquela primeira instância, diante da interposição da referida apelação, o seguinte (fls. 199): Não recebo o recurso de apelação interposto pela UFRN em face da ausência do pressuposto processual de cabimento, porquanto contra decisão interlocutória apenas cabe agravo de instrumento, interposto diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não havendo portanto como aplicar, neste caso, o princípio da fungibilidade recursal. Sendo assim, desentranhe-se a petição sobredita e entregue-a a seu subscritor com as cautelas de praxe. Sendo esta a decisão ora recorrida, e, requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores. É de se observar que, conforme se extrai dos autos e do aqui já destacado, o trâmite procedimental tomou particular trajetória. Entendo correta a observação da UFRN quando destaca que as alterações legais sofridas pelo CPC não alteram os antigos moldes da execução contra a Fazenda Pública, restando ainda a determinação legal de citação, com abertura de prazo para Embargos. No caso, num primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução. Não por outro motivo, presumo, foi concedida vista dos autos à UFRN para ter conhecimento, conforme se lê no verso das fls. 174, de sentença. Ademais, ainda que se entendesse pelo cabimento do agravo de instrumento e não do recurso de apelação, não haveria qualquer impedimento à aplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois é certo que tal se afere não só pelos contornos do caso concreto, mas especialmente e em primeiro lugar pelo prazo de que se utilizou a parte recorrente. Na hipótese, fora interposta a apelação antes mesmo do esgotamento do prazo de interposição de agravo. Aliás, já nas razões recursais a UFRN justifica a interposição de um e não de outro recurso, conforme se lê do excerto suso transcrito. Está evidenciada assim a fumaça do bom direito. Outrossim, o prejuízo que se pode ter, por via de consequência, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, pode restar violado. Diante de uma decisão que, ao menos neste juízo liminar, não observando os comandos legais pertinentes, pode resultar em ônus à Autarquia Federal, sem que o devido processo legal se tenha observado, o que se me apresenta, em princípio, cerceamento de defesa, resta motivo suficiente ao atendimento do requisito do "periculum in mora". Com tais considerações, identificando o fumus boni juris e o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para determinar ao juízo "a quo" o recebimento e processamento do recurso de apelação da UFRN, observados ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos moldes do art. 520, "caput", do CPC. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527.V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I. Observo que o caso vertente pouco se distancia do que se transcreveu supra, aplicando-se "in casu" inclusive semelhantes fundamentos no que pertine à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Diferente, contudo, a consequência processual. Nas hipóteses em que da decisão ora recorrida a UFRN interpôs Apelação e, diante do não recebimento desta, foram interpostos os Agravos, entendi não só pela fungibilidade recursal, como vislumbrei "prima facie" a inobservância no juízo "a quo" do rito legalmente previsto quanto à Execução contra Fazenda Pública, com o que determinei a subida da Apelação, caso a caso, justamente por se fazer

nascer, quando do posterior conhecimento desta, a oportunidade processual pertinente à análise do trâmite processual adequado às execuções contra Fazenda.

No caso destes autos, entretanto, tal oportunidade perfaz o próprio objeto recursal. É que, o mérito deste agravo cuida justamente da decisão que condenou a Agravante, sem a observância de um processo legalmente aplicável à espécie e, por conseguinte, desafiou o presente recurso. Assim é que, não obstante a presente decisão, "in limine", tenha os mesmos fundamentos já firmados em outros agravos, CONCEDE o efeito suspensivo para aplicar não o cumprimento de sentença que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos. E, em consequência, SUSPENDA-SE o "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos.

Com tais considerações, identificando o fumus boni juris e o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para que, repita-se, seja aplicado não o capítulo referente ao "cumprimento de sentença", que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos. E, em consequência, SUSPENDA-SE o "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau.

Intime-se o agravado, nos termos do art. 527.V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

Ren

\\Gabpf15\meus documentos 15\Pfs 15\Despacho\AGTR 71923.doc 1

AGTR - 71961/RN - 2006.05.00.074076-0

RELATOR	: DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	: 3ª Vara Federal do Rio Grande do Norte
AGRTE	: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE
REPTE	: PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO	: ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRDO	: LUCIA HELENA ALVES DA COSTA
AGRDO	: EDUARDO FERNANDO SOARES GAAG
AGRDO	: JOSILETE ALVES MOREIRA DE AZEVEDO
ADV/PROC	: JOAO HELDER DANTAS CAVALCANTI e outro

AGTR 71.961-RN (2006.05.00.074076-0)

AGRAVANTE: UFRN - UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE

AGRAVADO: ANTÔNIO CARLOS FERREIRA E OUTROS.

ADV/PROC: JOÃO HELDER DANTAS CAVALCANTI E OUTRO

RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, e o artigo 558, todos do CPC, desafiado pela UFRN diante de decisão que, após manifestação da UFRN, intimada para pronunciar-se quanto aos cálculos apresentados pelos agravados, "julgo improcedentes" os cálculos da UFRN e homologou os valores dos ora agravados, condenado inclusive a Autarquia Federal ao pagamento de honorários advocatícios. Aduz a agravante que, não obstante a interposição do presente recurso, a decisão vergastada "atende a todos os requisitos de uma sentença" (fls. 05)

Oportuno registrar, de início, que há numerosa quantidade de Agravos de Instrumentos sob minha Relatoria, oriundos daquela Seção Judiciária do Rio Grande do Norte, em decorrência dessa espécie de "cumprimento de sentença", pois a decisão que se pretende dar cumprimento fora proferida em ação coletiva e os particulares, em grupos menores, vêm peticionando no juízo "a quo", visando ao recebimento de valores dela decorrentes. Entretanto, em outras oportunidades, a UFRN interpôs da decisão, entendendo por sua natureza material de sentença, recurso de Apelação que restaram não recebidos naquela instância e, deste não recebimento, a Autarquia interpôs os aludidos Agravos de Instrumento.

Naquelas hipóteses, quais sejam, nos recursos contra o "decisum" que negou seguimento à apelação da UFRN, assim me posicionei liminarmente:

AGTR 69.919/RN

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, e o artigo 558, todos do CPC, desafiado pela UFRN diante de decisão que indeferiu recebimento de apelação. O "decisum" vergastado negou seguimento à apelação da UFRN, fundado em incabimento do recurso, entendendo o juízo "a quo" que seria a hipótese de agravo de instrumento e não de apelo. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Observo que a Universidade Federal do Rio Grande do Norte, interposta petição de execução de condenação por parte dos agravados (fls. 11/12), de decisão proferida em ação ordinária coletiva referente ao índice de reajuste de 3,17%, foi intimada para, nos termos do art. 604, § 2º do CPC, então em vigor (23/01/2006), manifestar-se. O aludido dispositivo assim se encontrava disposto: § 2o Poderá o juiz, antes de determinar a ci-

tação, valer-se do contador do juízo quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária. Se o credor não concordar com esse demonstrativo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador. Registro, por oportuno, que, não obstante já houvesse naquela ocasião a publicação da revogação do aludido dispositivo (nos termos do art. 9º da Lei nº 11.232/2005), a alteração só entraria em vigor 06 meses após a publicação da lei revogadora (conforme art. 8º da Lei nº 11.232/2005). A Autarquia Federal, ao manifestar-se (fls. 54/60), aduzindo excesso de execução, pugnou por reelaboração de cálculos. Diante de tal manifestação, o juízo "a quo", já sob a égide das leis alteradoras do processo de execução, aos 06/04/2006, proferiu decisão (fls. 169/172), na qual, ponto a ponto, tratou das discussões pertinentes à GED - Gratificação de Estímulo à Docência e legislação de regência, das alegações de reestruturação de carreira trazidas pela UFRN, da MP 2.225-45/2001 e a incorporação do índice de 3,17%, findando por autorizar "a expedição da Requisição de Pequeno Valor - RPV relativa ao valor incontroverso reconhecido pela Executada como devido, apenas na hipótese segundo a qual o montante exequendo integral discutido também permitir o pagamento por essa mesma via especial e simplificada", acolhendo, por fim "o cálculo ofertado pelos exequêntes às fls. 52, no qual. Inclusive, já foram deduzidos os valores pagos administrativamente" e condenando ainda a UFRN ao pagamento de despesas processuais e de verba honorária em 10% sobre a condenação. Desta decisão, a UFRN interpôs apelação (fls. 176/193), da qual transcrevo o seguinte excerto: É preciso ainda esclarecer-se que a reforma ao CPC, não acabou com os embargos nas execuções contra a fazenda pública, como se pode conferir do disposto do art. 741 e seus incisos, sendo, para tanto necessária a citação e, portanto, a formação de nova relação processual. Na hipótese sub examine, preferiu o MM. Juiz não proceder à citação da UFRN, apenas para intimá-la para apresentação de manifestação. Assim fez a opção pela forma mais simples e possivelmente mais eficaz, que dispensa a prolação de uma sentença definitiva. A escolha feita pelo nobre Julgador, não admite a condenação da UFRN em honorário, haja vista que sua solução deveria vir meramente por uma decisão interlocutória, que não põe fim ao processo e não admite condenação em honorários advocatícios. In casu, não pode a UFRN conformar-se com a condenação de verba honorária contra si perpetrada, haja vista que está sendo duplamente penalizada na mesma relação processual com a mesma obrigação, uma vez que apresentou mera manifestação/impugnação. Como já se viu, a decisão, caso tivesse cunho de interlocutória, ensejaria a interposição de agravo de instrumento, todavia, como não é o que ocorre na prática, não resta a UFRN outra alternativa que não a interposição desta apelação, para ver reformada a decisão, tanto para exclusão da condenação em honorários advocatícios, como quanto propriamente ao mérito, para fazer prevalecer suas razões e cálculos apresentados junto à manifestação" (fls. 181). Importante registrar que, entre a data em que a UFRN teve vista dos autos, aos 21/06/2006 (fls. 174v, cujo carimbo inclusive indica vistas dos autos a "UFRN sobre a Sentença") e a juntada da apelação suso transcrita, aos 07/07/2006 (fls. 175), ainda estava em curso tanto o prazo recursal para se apelar, quanto para se interpor agravo de instrumento. Restou decidido naquela primeira instância, diante da interposição da referida apelação, o seguinte (fls. 199): Não recebo o recurso de apelação interposto pela UFRN em face da ausência do pressuposto processual de cabimento, porquanto contra decisão interlocutória apenas cabe agravo de instrumento, interposto diretamente perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 5ª Região, não havendo portanto como aplicar, neste caso, o princípio da fungibilidade recursal. Sendo assim, desentranhe-se a petição sobredita e entregue-a a seu subscritor com as cautelas de praxe. Sendo esta a decisão ora recorrida, e, requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores. É de se observar que, conforme se extrai dos autos e do aqui já destacado, o trâmite procedimental tomou particular trajetória. Entendo correta a observação da UFRN quando destaca que as alterações legais sofridas pelo CPC não alteram os antigos moldes da execução contra a Fazenda Pública, restando ainda a determinação legal de citação, com abertura de prazo para Embargos. No caso, num primeiro momento, determinou-se intimação para impugnar e, na sequência, foi proferida decisão que, em seu bojo, traz não só a nítida condenação da UFRN, como, materialmente, carrega conteúdo decisório, cujos fundamentos se assemelham efetivamente à decisão proferida em sede de Embargos à Execução. Não por outro motivo, presumo, foi concedida vista dos autos à UFRN para ter conhecimento, conforme se lê no verso das fls. 174, de sentença. Ademais, ainda que se entendesse pelo cabimento do agravo de instrumento e não do recurso de apelação, não haveria qualquer impedimento à aplicabilidade do princípio da fungibilidade, pois é certo que tal se afere não só pelos contornos do caso concreto, mas especialmente e em primeiro lugar pelo prazo de que se utilizou a parte recorrente. Na hipótese, fora interposta a apelação antes mesmo do esgotamento do prazo de interposição de agravo. Aliás, já nas razões recursais a UFRN justifica a interposição de um e não de outro recurso, conforme se lê do excerto suso transcrito. Está evidenciada assim a fumaça do bom direito. Outrossim, o prejuízo que se pode ter, por via de consequência, consubstancia o perigo de dano pela demora. O interesse público, que, no mais das vezes, confunde-se com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, pode restar violado. Diante de uma decisão que, ao menos neste juízo liminar, não observando os comandos legais pertinentes, pode resultar em ônus à Autarquia Federal, sem que o devido processo legal se tenha observado, o que se me apresenta, em princípio, cerceamento de defesa, resta motivo suficiente ao atendimento do requisito do "periculum in mora". Com tais considerações, identificando o fumus boni juris e o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para determinar ao juízo "a quo"



o recebimento e processamento do recurso de apelação da UFRN, observados ambos os efeitos (devolutivo e suspensivo), nos moldes do art. 520, "caput", do CPC. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Observo que o caso vertente pouco se distancia do que se transcreveu supra, aplicando-se "in casu" inclusive semelhantes fundamentos no que pertine à fumaça do bom direito e ao perigo da demora. Diferente, contudo, a consequência processual.

Nas hipóteses em que da decisão ora recorrida a UFRN interpôs Apelação e, diante do não recebimento desta, foram interpostos os Agravos, entendi não só pela fungibilidade recursal, como vislumbrei "prima facie" a inobservância no juízo "a quo" do rito legalmente previsto quanto à Execução contra Fazenda Pública, com o que determinei a subida da Apelação, caso a caso, justamente por se fazer nascer, quando do posterior conhecimento desta, a oportunidade processual pertinente à análise do trâmite processual adequado às execuções contra Fazenda.

No caso destes autos, entretanto, tal oportunidade perfaz o próprio objeto recursal. É que, o mérito deste agravo cuida justamente da decisão que condenou a Agravante, sem a observância de um processo legalmente aplicável à espécie e, por conseguinte, desafiou o presente recurso. Assim é que, não obstante a presente decisão, "in limine", tenha os mesmos fundamentos já firmados em outros agravos, CONCEDE o efeito suspensivo para aplicar não o cumprimento de sentença que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos. Suspenda-se ainda, por via de consequência, qualquer expedição de RPV em relação a valores tidos por incontroversos.

Com tais considerações, identificando o fumus boni juris e o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido para que, repita-se, seja aplicado não o capítulo referente ao "cumprimento de sentença", que substituiu a ação autônoma do processo de execução, e sim aplicar o trâmite específico relativo à Fazenda Pública, com a observância inclusive da citação para embargos. E, em consequência, SUSPENDA-SE o "decisum" no que pertine a qualquer determinação de expedição de RPV para pagamento de valores tidos por incontroversos.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Recife, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

Ren

\\Gabpf15\meus documentos 15\Pfs 15\Despacho\AGTR 71961.doc
1

AGTR - 72011/PE - 2006.05.00.074175-2

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA PARENTE

DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado no artigo 525 e seguintes, do CPC, desafiado pela Fazenda Nacional, diante de decisão que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência em razão de se encontrar(em) domiciliado(s) o(s) demandado(s) em outra localidade, declinando ex officio sua competência em favor do juízo estadual do domicílio do(s) requerido(s).

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a arguição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.

Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o

fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.

Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

Verificada a fumaça do bom direito, vislumbro ainda o perigo na demora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.

É verdade que tal interesse nem sempre é confundível com o interesse do administrador público, o qual pode em verdade ser interesse secundário na definição de Renato Alesi, restando a supremacia do interesse público sobre o particular justificada na defesa do que o autor italiano denomina de interesse primário. Entretanto, em juízo inicial, analisando requisito autorizador de medida liminar, entendo restar ao julgador autorização para vislumbrar a aproximação entre o interesse da Fazenda no recebimento de valores que lhe são devidos e o interesse público e, em se tratando de perigo de dano ao interesse público, resta atendido o pressuposto do "periculum in mora" necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni juris, quanto o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AGTR - 72028/PE - 2006.05.00.074235-5

RELATOR	:	DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM	:	17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE	:	FAZENDA NACIONAL
AGRDO	:	JOSE BARROS DOS SANTOS

DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado no artigo 525 e seguintes, do CPC, desafiado pela Fazenda Nacional, diante de decisão que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência em razão de se encontrar(em) domiciliado(s) o(s) demandado(s) em outra localidade, declinando ex officio sua competência em favor do juízo estadual do domicílio do(s) requerido(s).

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a arguição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu.

Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.

Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.

Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado.

Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

Verificada a fumaça do bom direito, vislumbro ainda o perigo na demora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.

É verdade que tal interesse nem sempre é confundível com o interesse do administrador público, o qual pode em verdade ser interesse secundário na definição de Renato Alesi, restando a supremacia do interesse público sobre o particular justificada na defesa do que o autor italiano denomina de interesse primário. Entretanto, em juízo inicial, analisando requisito autorizador de medida liminar, entendo restar ao julgador autorização para vislumbrar a aproximação entre o interesse da Fazenda no recebimento de valores que lhe são devidos e o interesse público e, em se tratando de perigo de dano ao interesse público, resta atendido o pressuposto do "periculum in mora" necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni juris, quanto o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

\\Gabpf15\meus documentos 15\Pfs 15\Despacho\AGTR 72028.doc
1

AGTR - 72037/PE - 2006.05.00.074231-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : FAZENDA PEDRINHAS AGRO INDUSTRIA LTDA

DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado no artigo 525 e seguintes, do CPC, desafiado pela Fazenda Nacional, diante de decisão que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência em razão de se encontrar(em) domiciliado(s) o(s) demandado(s) em outra localidade, declinando ex officio sua competência em favor do juízo estadual do domicílio do(s) requerido(s).

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a arguição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se:

Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.

Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.

Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

Verificada a fumaça do bom direito, vislumbro ainda o perigo na demora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.

É verdade que tal interesse nem sempre é confundível com o interesse do administrador público, o qual pode em verdade ser interesse secundário na definição de Renato Alesi, restando a supremacia do interesse público sobre o particular justificada na defesa do que o autor italiano denomina de interesse primário. Entretanto, em juízo inicial, analisando requisito autorizador de medida liminar, entendo restar ao julgador autorização para vislumbrar a aproximação entre o interesse da Fazenda no recebimento de valores que lhe são devidos e o interesse público e, em se tratando de perigo de dano ao interesse público, resta atendido o pressuposto do "periculum in mora" necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni juris, quanto o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

AGTR - 72046/PE - 2006.05.00.074227-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : MARIA XAVINEIDE DA SILVA SANTOS - ME

AGTR 72.046-PE (2006.05.00.074227-6)

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: MARIA XAVINEIDE DA SILVA SANTOS -ME.

RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado no artigo 525 e seguintes, do CPC, desafiado pela Fazenda Nacional, diante de decisão que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência em razão de se encontrar(em) domiciliado(s) o(s) demandado(s) em outra localidade, declinando ex officio sua competência em favor do juízo estadual do domicílio do(s) requerido(s).

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta.

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a arguição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se:

Art. 112. Argui-se, por meio de exceção, a incompetência relativa.

Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.

Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina:

Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado.

Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.

Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício".

Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004): PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA.

1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça.

2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147):

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA.

1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ.

3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

Verificada a fumaça do bom direito, vislumbro ainda o perigo na demora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.

É verdade que tal interesse nem sempre é confundível com o interesse do administrador público, o qual pode em verdade ser interesse secundário na definição de Renato Alesi, restando a supremacia do interesse público sobre o particular justificada na defesa do que o autor italiano denomina de interesse primário. Entretanto, em juízo inicial, analisando requisito autorizador de medida liminar, entendo restar ao julgador autorização para vislumbrar a aproximação entre o interesse da Fazenda no recebimento de valores que lhe são devidos e o interesse público e, em se tratando de perigo de dano ao interesse público, resta atendido o pressuposto do "periculum in mora" necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni juris, quanto o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

Ren

\\Gabpf15\meus documentos 15\Pfs 15\Despacho\AGTR 72046.doc
1

AGTR - 72070/PE - 2006.05.99.002127-4

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : Vara Única da Comarca de Barreiros
AGRTE : MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET
ADV/PROC : RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTE JUNIOR

AGRDO : FAZENDA NACIONAL

AGTR 72.070-PE (2006.05.99.002127-4)

AGRAVANTE: MIGUEL CARLOS PEDROSA LAET

ADV/PROC: RICARDO JORGE GUEIROS CAVALCANTI JÚNIOR

AGRAVADO: FAZENDA NACIONAL.

RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA

DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravado de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522, 525 e 527, incisos II e III, todos do CPC, desafiado pelo particular, diante de decisão que, em sede de Execução Fiscal, indeferiu o pedido de emenda a inicial pugnado pelo ora Agravante, sob o fundamento de que, não obstante o executado/agravante argumentasse naquela petição que na Certidão de Dívida Ativa - CDA não estivessem presentes elementos essenciais e legalmente exigidos (o valor originário da dívida, o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos), em verdade tais dados constavam expressos na aludida CDA.



Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Aduz o recorrente que a hipótese não seria de Execução Fiscal, vez que, segundo argumenta, os créditos executados não detêm natureza tributária e, em sendo tais créditos oriundos da MP 2.196-3/2001, estariam as eventuais cobranças de correções e juros por inadimplemento adstritas ao diploma legal específico, insurgindo-se o agravante contra o elenco de leis descritas na CDA como aplicáveis, que, ainda conforme argumenta, distanciam-se do dispositivo aplicável no seu entender, qual seja, art. 5º da MP 2.196/2001. Da decisão vergastada transcrevo o seguinte excerto:

Compulsando os autos, observo que todos os elementos mencionados se encontram presentes na certidão de dívida ativa de fls. 04. O valor originário da dívida aparece tanto em real quanto em ufr. Também se encontram devidamente indicados os termos iniciais da aplicação da correção monetária e dos juros de mora. A forma de cálculo dos juros de mora está especificada ao final da certidão, com a indicação da legislação aplicável. Não vislumbro, desse modo, ausência de elemento essencial a ensinar a emenda da inicial. Note-se que, caso o executado discorde da forma de cálculo, poderá, após seguro o juízo, apresentar embargos nos quais lhe é dado alegar toda matéria útil à defesa, conforme determina o § 2º, do art. 16, da Lei nº 6.830 (destaco).

Sendo esta a decisão ora recorrida, e, requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores. É de se observar que, conforme se extrai dos autos, a CDA de fato preenche os requisitos legais, trazendo ao longo de seu teor todos os itens legalmente estabelecidos como indispensáveis. Não procede a alegação do recorrente de que a CDA não atende o artigo 2º, § 5º, da Lei 6.830/80. Este dispositivo encontra-se posto nos seguintes termos:

§ 5º - O Termo de Inscrição de Dívida Ativa deverá conter:

I - o nome do devedor, dos co-responsáveis e, sempre que conhecido, o domicílio ou residência de um e de outros;

II - o valor originário da dívida, bem como o termo inicial e a forma de calcular os juros de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato;

III - a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida;

IV - a indicação, se for o caso, de estar a dívida sujeita à atualização monetária, bem como o respectivo fundamento legal e o termo inicial para o cálculo;

V - a data e o número da inscrição, no Registro de Dívida Ativa; e VI - o número do processo administrativo ou do auto de infração, se neles estiver apurado o valor da dívida.

Em verdade, o agravante discute o parâmetro ali utilizado, aduzindo dever encontrar-se citado na CDA dispositivo legal diverso dos ali trazidos que, no seu entender, deve ser observado quando da atualização dos valores e dos juros de mora. Tal discussão não cabe no momento processual presente, pois se cuida de execução judicial nos moldes da lei 6.830/80, que se é de observar na "cobrança da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e respectivas autarquias" (art. 1º), estando o conceito de dívida ativa presente no art. 2º do mesmo diploma legal, que assim estabelece: Art. 2º - Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

§ 1º - Qualquer valor, cuja cobrança seja atribuída por lei às entidades de que trata o artigo 1º, será considerado Dívida Ativa da Fazenda Pública. § 2º - A Dívida Ativa da Fazenda Pública, compreendendo a tributária e a não tributária, abrange atualização monetária, juros e multa de mora e demais encargos previstos em lei ou contrato. A Lei 6.830/80, conforme bem decidiu a MM. Juíza, prevê momento oportuno para discussão trazida pelo agravante, qual seja, no prazo dos embargos. A Fazenda Pública se obriga a compor a CDA não lhe sendo autorizado inscrever dívida sem preencher os parâmetros legais, mas, o questionamento acerca de qual o parâmetro acertado na espécie não tem espaço nesse momento, que será oportunizado mediante a garantia do juízo.

Improcedente o argumento de que o art. 16, § 2º da Lei 6.830/80 não se aplica. Como já se viu supra, a execução judicial de dívida ativa, que pode ser ou não tributária, reger-se-á pelo aludido diploma legal e, por via de consequência, é seu rito que deve ser observado, contando-se, evidentemente, com a aplicação subsidiária do CPC. Verifico, assim, que não restou evidenciada a fumaça do bom direito, requisito indispensável ao juízo inicial de deferimento da medida liminar.

Outrossim, o perigo da demora, caso exista, não ocorre em favor do agravante, mas em relação à Fazenda. Explico-me. A previsão legal de assegurar-se o juízo da execução promovida pela Fazenda Pública, para posterior discussão, tem por fundamento principal e destacado o interesse público, que, no mais das vezes, ou se confunde com o interesse do erário, por isso mesmo sempre merecendo maior proteção legal, ou neste último se presume em juízo inicial, até que se firme o entendimento final da demanda. No cotejo desses interesses, quais sejam, o do agravante em, antes mesmo de garantir o juízo, discutir parâmetros de correção e juros, e o da Fazenda Nacional em, nos termos do que determina a lei, ter seguro o juízo, não se evidencia o requisito do "periculum in mora".

Com tais considerações, não identificando nem o fumus boni iuris, nem o perigo da demora a embasarem o pedido, NEGO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 14 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator

AGTR - 72082/PE - 2006.05.00.074124-7

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 17ª Vara Federal de Pernambuco (Competente p/ Execuções Penais)
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CLINEU DO NASCIMENTO BARROS

AGTR 72.082-PE (2006.05.00.074124-7)

AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO: CLINEU DO NASCIMENTO BARROS.

RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravamento de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado no artigo 525 e seguintes, do CPC, desafiado pela Fazenda Nacional, diante de decisão que, em sede de Execução Fiscal, reconheceu de ofício incompetência em razão de se encontrar(em) domiciliado(s) o(s) demandado(s) em outra localidade, declinando ex officio sua competência em favor do juízo estadual do domicílio do(s) requerido(s).

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Aduz o recorrente que a hipótese afronta a sistemática jurídica vigente, vez que se reconheceu de ofício incompetência relativa, quando tal só seria possível em caso de incompetência absoluta. Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença dos requisitos autorizadores.

É de se observar que o Código de Processo Civil, ao estabelecer os comandos atinentes à declinação de competência, estatui via processual adequada para a arguição da incompetência relativa, qual seja, a exceção, e, além da possibilidade de declaração "ex officio" em caso da incompetência, em recente disposição, introduzida pela Lei nº 11.280/06, trouxe outra hipótese de cabimento. Confira-se: Art. 112. Argúi-se, por meio de exceção, a incompetência relativa. Parágrafo único. A nulidade da cláusula de eleição de foro, em contrato de adesão, pode ser declarada de ofício pelo juiz, que declinará de competência para o juízo de domicílio do réu. Entretanto, não restam dúvidas que a hipótese "sub examine" não se cuida de hipótese legal de reconhecimento "ex officio" de incompetência.

Acerca da competência para o julgamento de execução fiscal, o art. 578 do Código de Processo Civil assim determina: Art. 578. A execução fiscal (art. 585, VI) será proposta no foro do domicílio do réu; se não o tiver, no de sua residência ou no do lugar onde for encontrado. Parágrafo único. Na execução fiscal, a Fazenda Pública poderá escolher o foro de qualquer um dos devedores, quando houver mais de um, ou o foro de qualquer dos domicílios do réu; a ação poderá ainda ser proposta no foro do lugar em que se praticou o ato ou ocorreu o fato que deu origem à dívida, embora nele não mais resida o réu, ou, ainda, no foro da situação dos bens, quando a dívida deles se originar.

"In casu", ainda que a Lei nº 5.010/66 estabeleça a possibilidade de ajuizamento na justiça estadual quando o domicílio do réu não for sede de vara federal, tal comando não torna tal competência absoluta.

Outrossim, em entendimento sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula nº 33, lê-se o seguinte teor: "A incompetência relativa não pode ser declarada de ofício". Nesse sentido, colaciono ementa de julgado do Plenário desta Corte, em sede de Conflito de Competência (CC 883/SE, Rel. Des. Fed. Alberto Gurgel, unânime, DJ 11/05/2004):

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO. EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA RELATIVA. 1. Nas ações de execução fiscal, a competência é relativa, de modo que é vedado ao juízo no qual a ação foi proposta remetê-la, de ofício, para o foro do domicílio do réu. Inteligência da Súmula nº 33 do egrégio Superior Tribunal de Justiça. 2. Conflito conhecido. Competência do MM. Juízo Suscitado. Consoante esse mesmo entendimento, confira-se recente julgado do Superior Tribunal de Justiça (CC 53750 / TO, Primeira Seção, Ministra DENISE ARRUDA, unânime, DJ 15.05.2006 p. 147): CONFLITO DE COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. ALTERAÇÃO DO ENDEREÇO DA EXECUTADA. INCOMPETÊNCIA RELATIVA. DECLARAÇÃO DE OFÍCIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 33 E 58/STJ. COMPETÊNCIA DO JUÍZO FEDERAL ONDE FOI PROPOSTA A DEMANDA. 1. O art. 578 do Código de Processo Civil estabelece que a execução fiscal será ajuizada no foro do domicílio do réu. Não obstante isso, cumpre ressaltar que a competência territorial é relativa, e, portanto, só poderia a incompetência ser argüida por meio de exceção (CPC, art. 112).

2. Feita a escolha e ajuizada a ação, ficou definida a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins (CPC, art. 87), não podendo ser reconhecida ex officio eventual incompetência do Juízo, nos termos do enunciado da Súmula 33/STJ. 3. Além disso, segundo o entendimento consolidado com a edição da Súmula 58/STJ, "proposta a execução fiscal, a posterior mudança de domicílio do executado não desloca a competência já fixada".

4. Ressalta-se que, em relação à análise de conflitos de competência, o Superior Tribunal de Justiça exerce jurisdição sobre as Justiças Estadual, Federal e Trabalhista, nos termos do art. 105, I, d, da Carta Magna. Desse modo, invocando os princípios da celeridade processual e economia processual, esta Corte Superior pode definir a competência e determinar a remessa dos autos ao juízo competente para a causa, mesmo que ele não faça parte do conflito (CC 47.761/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Luiz Fux, DJ de 19.12.2005).

5. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara da Seção Judiciária do Estado de Tocantins, onde foi ajuizada a execução fiscal.

Verificada a fumaça do bom direito, vislumbro ainda o perigo na demora. Tenho que a agilidade nos procedimentos de execução em favor da Fazenda na defesa do erário, no mais das vezes, tem sintonia com o próprio interesse público.

É verdade que tal interesse nem sempre é confundível com o interesse do administrador público, o qual pode em verdade ser interesse secundário na definição de Renato Alesi, restando a supremacia do interesse público sobre o particular justificada na defesa do que o autor italiano denomina de interesse primário. Entretanto, em juízo inicial, analisando requisito autorizador de medida liminar, entendendo restar ao julgador autorização para vislumbrar a aproximação entre o interesse da Fazenda no recebimento de valores que lhe são devidos e o interesse público e, em se tratando de perigo de dano ao interesse público, resta atendido o pressuposto do "periculum in mora" necessário ao deferimento do efeito suspensivo pretendido.

Com tais considerações, identificando tanto o fumus boni iuris, quanto o perigo da demora a embasar o pedido, CONCEDO o efeito suspensivo requerido.

Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.

Recife, 15 de dezembro de 2006.

Desembargador Federal Petrucio Ferreira

Relator

Ren

\\Gabpf15\meus documentos 15\Pfs 15\Despacho\AGTR 72082.doc
1

AGTR - 72127/PE - 2006.05.00.074319-0

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 22ª Vara Federal de Pernambuco (Privativa para Execuções Fiscais)
AGRTE : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
AGRDO : CMATIK LIVRARIA E PAPELARIA LTDA
AGRDO : JOSE FERREIRA DA COSTA
AGRDO : SERGIO MACEDO DE ALMEIDA
AGRDO : JOSÉ AMÉRICO FERREIRA DA COSTA
AGRDO : RENATA FERREIRA DA COSTA
DESPACHO

Rh.

Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o.

Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão da MM. Juíza Federal Carolina Souza Malta, substituta da 3ª Vara/PE, no exercício da titularidade da 22ª Vara/PE, que, no Processo nº 2000.83.00.013631-1, indeferiu o pedido de expedição de mandado, por entender que o endereço declinado pelo INSS não se presta ao cumprimento da diligência, uma vez que os numerosos processos em que foi expedido mandado em situação semelhante, confirmou-se a fidelidade da informação prestada pelos Correios, sobrecarregando-se inocuamente os oficiais de justiça, razão pela qual suspendeu o feito pelo prazo de até um ano (cf. se vê da cópia de fls. 13).

Requerida a concessão de efeito suspensivo, cumpre analisar a presença de seus requisitos autorizadores.

Dispõe o art. 40 da Lei de Execução Fiscal nº 6.830/80 que:

"O juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses caso, não correrá o prazo de prescrição."

Consoante dicção do art.40 supra transcrito o curso da execução fiscal será suspenso quando não encontrado o devedor, ou bens sobre os quais possa recair a penhora. Estabelece, igualmente, o art. 8º da Lei 6830/80 que dar-se-á a citação por oficial de justiça, quando requerido pela Fazenda Pública ou quando a mesma for efetuada pelo correio e o aviso de recebimento não retornar no prazo de 15 dias.

Na hipótese dos autos, verifica-se que fora determinada a citação pelo correio, tendo constado do aviso de recebimento-AR a informação de que os demandados mudaram-se ou o prédio indicado como endereço fora demolido. Em assim ocorrendo se apresenta infrutífera a determinação de citação por oficial de justiça, havendo-se em tese a possibilidade de determinar-se a citação através de edital, entretanto, tal modalidade, por se considerar citação ficta, há de ser adotada quando esgotados todos os meios possíveis para localização do executado, dentre eles Receita Federal e outros, diligências essas que deixaram de ser requeridas pela agravante.

Neste sentido, irreparável a decisão singular que em aplicando o art. 40 da Lei 6830/80 determinou a suspensão do curso da execução, suspensão essa que terá seu curso obstado quando a Fazenda Pública localizar o devedor. Destaque-se que a aplicação de tal medida não implica em prejuízo ao erário público, vez que durante o período de suspensão não ocorrerá prazo prescricional.

Tais observações as faço, para não identificando o fumus boni juris a embasar o pedido, negar o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 18.12.2006
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

AGTR - 72185/SE - 2006.05.99.002152-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara da Comarca de Lagarto
AGRTE : FAZENDA NACIONAL
AGRDO : CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA

AGTR 72.185-SE (2006.05.99.002152-3)
AGRAVANTE: FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO: CONSTRUALVES CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.
RELATOR: Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
DECISÃO

Cuida a hipótese de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, arrimado nos artigos 522 e seguintes c/c o artigo 527, inciso III, todos do CPC, desafiado pela Fazenda Nacional diante de decisão do MM. Juiz de Direito da Comarca de Lagarto - SE, que, em execução fiscal, determinou à agravante que no prazo de 30 dias efetuasse o recolhimento de custas processuais, sob pena de "cancelamento da distribuição" (fls. 12) do feito. Não se identificando, ao menos prima facie, hipótese que se autorize negar seguimento ao presente recurso (art. 557, CPC), recebo-o. Observo que, quanto à matéria, tenho posicionamento firmado no sentido de manter a decisão agravada. Confira-se o inteiro teor do voto de minha lavra, proferido em sede de julgamento do Agravo de Instrumento nº 59.113/PB, que restou decidido à unanimidade no seio da eg. Segunda Turma (FONTE: DIÁRIO DA JUSTIÇA - DATA: 01/09/2006 - PÁGINA: 878 - Nº: 169 - ANO: 2006): Cuida-se de agravo de instrumento contra decisão singular que, em Execução Fiscal, condicionou a expedição do mandado de penhora e avaliação dos bens indicados ao prévio recolhimento de diligência pelo INSS, sendo as comarcas contíguas. O art. 39 da Lei nº 6.830/80, aplicada às execuções fiscais, conforme ocorre in casu, isenta a União, suas autarquias e fundações públicas do pagamento de custas e emolumentos. Entretanto, sob a égide da mencionada lei, nas causas em que a Justiça Estadual funcione na forma do art. 15 da Lei nº 5.010/66, isto é, em que processe e julgue as execuções fiscais da União e suas autarquias, a legislação estadual respectiva regulará a cobrança das custas. Assim, a orientação jurisprudencial predominante é no sentido de que, no caso de despesas com perito e oficial de justiça nas execuções fiscais e seus incidentes, o disposto nos arts. 27 do CPC e 39 da LEF não desobrigam a Fazenda Pública de fazer o adiantamento do numerário necessário ao cumprimento dessas diligências. O caso trazido à baila exige a aplicação do que dispõe a Súmula 190 do STJ: "Na execução fiscal, processada perante a Justiça Estadual, cumpre à Fazenda Pública antecipar o numerário destinado ao custeio das despesas com o transporte dos oficiais de justiça". Ante tais considerações, NEGO PROVIMENTO ao presente agravo de instrumento. É COMO VOTO. Tenho que, analisando a presença dos requisitos autorizadores, não vislumbro a fumaça do bom direito, indispensável à concessão da medida liminar requerida. Conforme já destacado no voto de minha lavra e acima transcrito, nas causas em que a Justiça Estadual funcione na forma do art. 15 da Lei nº 5.010/66, isto é, em que processe e julgue as execuções fiscais da União e suas autarquias, a legislação estadual respectiva regulará a cobrança das custas. Logo, o disposto nos arts. 27 do CPC e 39 da LEF não desobrigam a Fazenda Pública de fazer o adiantamento do numerário necessário ao cumprimento dessas diligências, no que se incluem as custas processuais a serem inicialmente recolhidas, quando da distribuição do feito. Com tais considerações, não identificando o fumus boni juris, NEGO o efeito suspensivo requerido. Dê-se ciência de todo o teor deste despacho ao juiz de primeiro grau. Intime-se o agravado, nos termos do art. 527,V do CPC, para que o mesmo apresente a sua resposta ao agravo, no prazo de 10 (dez) dias, facultando-lhe juntar cópias das peças que entender convenientes. Cumpra-se. P.I.
Recife, 18 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal Petrucio Ferreira
Relator
Ren
D:\Meus documentos 16\Pfs 16\DESPACHO\AGTR72185.doc
1

MSTR - 95753/CE - 2006.05.00.058238-8

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 7ª Vara Federal do Ceará
IMPTTE : JOSE ERNANI DE ARAGÃO BRANDÃO
ADV/PROC : JOSÉ AILSON RÊGO BALTAZAR e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 7ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

DESPACHO
RH.
Promova o impetrante a citação da CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na pessoa de seu representante legal, para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.
Recife, 18 de dezembro de 2006
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator
MSTR - 96596/CE - 2006.05.00.074290-2

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 1ª Vara Federal do Ceará
IMPTTE : JOSE GUSMAO BASTOS
IMPTTE : JOSÉ WILSON RABELO DA SILVA
IMPTTE : GONÇALVES COSTA LIMA
IMPTTE : MARIA SILVANI DA SILVEIRA CAMINHA
IMPTTE : LYNÉZIO GUIMARÃES MACHADO
IMPTTE : FRANCISCO SOARES DE MEDEIROS
IMPTTE : LUIZA MEDEIROS SILVA
IMPTTE : JADER GOMES SILVA
IMPTTE : MARIA AURILA CAVALCANTE PEIXOTO
IMPTTE : JOSÉ ARTUR CAVALCANTE
IMPTTE : CESAR OLAVO DE MOURA
IMPTTE : CLAUDIO FRATE
IMPTTE : JOÃO FORTE DA MOTA
IMPTTE : IZAURA ARAUJO MAGALHAES
IMPTTE : ODÍLIO ABDON CARRA
IMPTTE : GERALDO OLÍVIO MAGALHÃES
IMPTTE : TEODOMIRO MONTEIRO DE OLIVEIRA
IMPTTE : CLÓVIS FERREIRA GOMES
IMPTTE : JOSÉ FERREIRA DA SILVA
IMPTTE : CONSTANTINO FRATE NETO
IMPTTE : EDUARDO XAVIER DE HOLANDA
IMPTTE : JOSÉ OLAVO OLIVEIRA HOLANDA
IMPTTE : MARIA ZILMA TEIXEIRA ALBUQUERQUE
IMPTTE : DULCE PATROCÍNIO NEVES SERIEIRO
IMPTTE : SOTERO RODRIGUES BICHO
ADV/PROC : ANA MARIA GONCALVES BASTOS ALENCAR e outro
IMPTDO : JUÍZO DA 3ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

RH.
Promova os impetrantes a citação do INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, na pessoa de seu representante legal, para integrar a lide na condição de litisconsorte passiva necessária.
Recife, 18 de dezembro de 2006.
Desembargador Federal PETRUCIO FERREIRA
Relator
AC - 370761/SE - 2005.85.00.001189-9

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 4ª Vara Federal de Sergipe (Privativa de Execuções Fiscais)
APTE : TYRESOLES DE SERGIPE - INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA
ADV/PROC : MARCIA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS
APDO : FAZENDA NACIONAL

DESPACHO
Objetiva a Apelante - Tyresoles de Sergipe - Indústria e Comércio Ltda, às fls. 47, desistir do presente feito. Sendo uma das condições da ação o interesse de agir, não há negar-se ao autor, enquanto não julgado o seu pedido o direito a dele desistir, oportunizando-se a parte adversa pronunciar-se sobre referido pedido. Havendo, no entanto, já decisão definitiva no tocante ao pleito, mesmo que tal sentença se encontre em fase recursal, quer perante a Corte de apelação ou em Instância Superior, Especial ou Constitucional, o pedido de desistência, no quanto, na hipótese mais do que um pedido de desistência da ação, corporifica-se como pedido de desistência do próprio julgado, só poderão ser deduzidos por aqueles a cujo favor se posicionou o julgado, vez que tal pedido não equivale a outra coisa senão, a um pedido de desistência do recurso, caso o mesmo ainda não tenha sido julgado, ou da execução. No caso presente o autor/recorrente, nesta instância, ainda não teve seu recurso julgado pela E. 2ª Turma, donde se conclui que, faltando legitimidade ao recorrente para desistir de um julgado que não o favoreceu, pura e simplesmente por não ter título a executar em face de tal julgado, resta apenas ao mesmo a possibilidade de desistir do recurso ora interposto. Considerando, que, para a desistência, seja ela da ação, ou do recurso, necessário se faz cláusula expressa para tanto constante da procuração, nos exatos termos do art. 38 do CPC, o que in casu restou satisfeito a teor de cláusula expressa para desistir constante da procuração de fls. 12, conheço do pedido de desistência deduzido às fls.47, como de desistência do recurso. Intime-se.
Recife, 04 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

REOAC - 373421/CE - 2005.05.00.040508-5

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
PARTE A : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA e outros
PARTE R : FAZENDA NACIONAL
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Rh.
Intime-se a TELEMAR LESTE S/A para se pronunciar sobre a petição de fls. 221 dos presentes autos.
Recife, 08 de novembro de 2006.
Petrucio Ferreira
Desembargador Federal

AC - 373425/CE - 2005.05.00.040507-3

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 6ª Vara Federal do Ceará
APTE : FAZENDA NACIONAL
APDO : TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADV/PROC : GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA e outros
REMTE : JUÍZO DA 6ª VARA FEDERAL DO CEARÁ (FORTALEZA)

Rh.
Intime-se a TELEMAR LESTE S/A para se pronunciar sobre a petição de fls. 262 dos presentes autos.
Recife, 08 de novembro de 2006.
Petrucio Ferreira
Desembargador Federal

AC - 385006/SE - 2002.85.00.005701-1

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 2ª Vara Federal de Sergipe
APTE : MARQUES ANTÔNIO ALCÂNTARA
DEF. PÚBLI- : ALESSANDRA PEDRAL DE SANTANA
CO
APDO : CEF - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
ADV/PROC : CICERO CORBAL GUERRA NETO e outros
DESPACHO

RH.
Homologo o pedido de desistência da CEF - Caixa Econômica Federal, constante às fls. 105 dos autos, para que o mesmo produza seus efeitos jurídicos e legais.
Publique-se e intímem-se.
Recife, 06 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR PETRUCIO FERREIRA

AC - 388800/PB - 2005.82.01.004744-6

RELATOR : DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
ORIGEM : 10ª Vara Federal da Paraíba
APTE : INDUSTRIA DE PRODUTOS METALURGICOS DO NORDESTE S/A
ADV/PROC : LUCAS LEONARDO FEITOSA BATISTA e outros
APDO : INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
REPTE : PROCURADORIA REPRESENTANTE DA ENTIDADE
DESPACHO

R.h.
Indefiro o requerimento de fls. 126 porque subscrito apenas por estagiário pois, consoante o disposto no art. 3º, §2º do Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil, "o estagiário de advocacia, regularmente inscrito, pode praticar os atos previstos no art.1º, na forma do regimento geral, em conjunto com o advogado e sob responsabilidade deste."
Recife, 04 de dezembro de 2006.
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA
Relator

RESUMO DOS PROCESSOS:
DESEMBARGADOR FEDERAL PETRUCIO FERREIRA - 22

Boletim da Justiça Federal

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL - 1ª REGIÃO
DIRETORIA DO FORO
PORTARIA Nº 881, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

O Juiz Federal Diretor do Foro , nos termos do art. 50, XLIX, e art.82 do Provimento nº 3, 26.03.02, do Corregedor-Geral da Justiça Federal da Primeira Região, e Resolução nº 218 de 10.04.2000 do Conselho da Justiça Federal e Portaria DIREF nº 412, de 31/05/2000, alterada pela nº 119, de 21.02.2006 e Portaria DIREF nº 625, de 25.08.2006, resolve:
Art. 1º Estabelecer a Escala e Plantão para o período de 08 de JANEIRO a 05 de FEVEREIRO de 2007:



Período	Vara	Juiz(a) Plantonista	Substituto(a) Eventual	Diretores de Secretaria
08.01 a 15.01.07	26ª	Gustavo A Oliveira dos Santos	Natália Floripes Diniz	Luciano Machado Baeta
15.01 a 22.01.07	1ª	Marcelo Rebello Pinheiro	Tales Krauss Queiroz	Ricardo Amorim Becker
22.01 a 29.01.07	2ª	Naiber Pontes de Almeida	Raquel Soares Chiarelli	Antonio Carlos Guimarães Junior
29.01 a 05.02.07	3ª	Pablo Zuniga Dourado	Rogério Volpatti Polezze	Geovana Cristina L de C Flores

Art. 2º A competência do Juiz de plantão, nos dias de funcionamento normal deste Foro, inicia-se às 18h01m e termina às 8h59m do dia seguinte e durante as 24 horas dos dias em que não houver expediente forense.

Art. 3º No período do plantão serão apreciados os pedidos de ingresso em domicílio durante o dia, de relaxamento de prisão, de decretação de prisão temporária de que trata a Lei nº 7.960, de 21/12/89, de habeas corpus, de representações para prisão preventiva, bem como de ações, procedimentos e medidas de urgência destinados a evitar perecimento de direito ou assegurar a liberdade de locomoção individual.

Parágrafo Único. À Seção de Classificação e Distribuição não cabe avaliar a urgência requerida pela parte no horário de plantão, devendo a Seção orientar o interessado a dirigir-se à Vara de Plantão.

Art. 4º O atendimento do plantão será efetuado pelos telefones nº 9988-1473 (Diretor de Secretaria) , 9972-0162 e 9986-2962 (Oficial de Justiça).

Parágrafo Único. Os telefones celulares de atendimento do plantão (9988-1473, 9972-0162 e 9986-2962) deverão estar permanentemente

disponíveis para recebimento de chamadas em todo o período do plantão (art.2º).

Art. 5º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE VIDIGAL DE OLIVEIRA
Juiz Federal Diretor do Foro

JUIZADO ESPECIAL FEDERAL CÍVEL
TURMA RECURSAL

PORTARIA Nº 7, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006

A Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Distrito Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista as férias regulamentares dos magistrados efetivos, integrantes da Turma, conforme escala aprovada pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, resolve:

I -TORNAR PÚBLICO que no período de 01 a 31 de janeiro de 2007, não serão realizadas sessões de julgamento da Turma Recursal;

II - DETERMINAR o regular funcionamento da Secretaria da Turma no mesmo período, nos termos da Portaria n. 2-TR, de 13 de novembro de 2002 (DJU-II, de 22.11.2002);

III - FIXAR o dia 22 de fevereiro de 2007 para a realização da primeira sessão relativa ao ano judiciário.

Publique-se.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente da Turma Recursal-SJDF

PORTARIA Nº 8, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2006.

A Juíza Presidente da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais das Seções Judiciárias do Distrito Federal, no uso de suas atribuições regulamentares resolve:

I - TORNAR PÚBLICO o calendário das sessões de julgamento da Turma Recursal referente ao primeiro semestre de 2007, as quais serão iniciadas sempre às 14 horas.

Fevereiro - dia 22
Março - dias 08 e 22
Abril - dias 05 e 19
Maio - dias 03 e 24
Junho - dias 14 e 28

Publique-se.

DANIELE MARANHÃO COSTA
Presidente da Turma Recursal/SJDF

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.